



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2018 – São Paulo, sexta-feira, 30 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: GENY PARRO QUINTANILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001720-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAPPLIN CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

1. *Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.*

2. *Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTIN

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 14/11/2018, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP**, na qual a impetrante, **KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA.**, CNPJ nº **56.169.790/0001-98**, visa à suspensão das inscrições no CADIN até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0004006-06.2015.4.03.0000 pelo TRF-3 e emita certidão positiva com efeitos de negativa atualizada.

Afirma que foi incluída (juntamente com outras empresas), no polo passivo da ação de execução fiscal 0000364-91.2007.8.26.0077, ajuizada originariamente em face de Mitrus Transformadores Ltda., CNPJ nº 00.749.691/0001-20, sob o argumento de formação de grupo econômico.

Aduz que os autos executivos se encontram aguardando apreciação do Agravo de Instrumento nº 0004006-06.2015.4.03.0000, o qual se encontra suspenso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região por determinação da vice-presidência do Colendo STJ (REsp nº 1.201.993/SP – Repercussão Geral – Tema 444).

Assevera que, aos 20/08/2018, a autoridade impetrada incluiu a impetrante no CADIN como codevedora dos débitos da ação de execução fiscal nº 0000364-91.2007.8.26.0077, conduta que reputa indevida e ilegal, já que sua legitimidade passiva ainda está em discussão, com suspensão do feito executivo por determinação judicial.

Ressalta que sua CND atual vence no dia 02/12/2018, o que justifica a urgência da medida, já que após essa data, ficará impossibilitada de efetuar empréstimos bancários, utilizar limite de cheque especial, fazer compras de matéria-prima a prazo, participar de licitações com o Poder Público, restituir valores de imposto de renda, enfim, uma série de coisas inerentes à sobrevivência da empresa, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento da atividade econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 11444552).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 11683580), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 11853990).

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Conforme consulta processual, nos autos de nº 0000364-91.2007.8.26.0077, foi efetuada, em 15/08/2013, a inclusão da impetrante nestes termos:

“...A fls. 117/121 o credor alegou que a executada KILBRA MÁQUINAS LTDA alegou que a executada compõe grupo econômico formado pelos membros da família Moterani, grupo este que possui débitos perante a União na ordem dos vinte milhões de reais. Aduziu que o grupo Moterani não vem cumprindo com o seu dever legal para com o Fisco e, ao mesmo tempo, não cumpre a função esperada para uma empresa. Aduziu que existe abuso de direito decorrente das autonomias societárias. Em função disso, pediu a inclusão no polo passivo de todas as empresas pertencentes ao grupo. Pediu também a penhora online, antes da citação. Juntou documentos. É o relatório. **Fundamento. DECIDO.** Pois bem. Conforme se depreende da farta documentação acostada aos autos pelo credor, a família Moterani possui grupo de empresas em débito para com o Fisco. No caso em testilha, cuida-se de cobrança de encargos devidos à seguridade social. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 que dispõe: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...)” Na hipótese, verificam-se fortes indícios da existência de grupo econômico, tendo em vista a identidade de sócios. Assim, com base no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 e art. 124 do Código Tributário Nacional, todas as referidas empresas respondem solidariamente pelos débitos previdenciários em cobrança, porque, a princípio, fazem parte do mesmo grupo econômico, sem prejuízo de, oportunamente, em sede de embargos nos quais sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, apresentem defesa que ilidam os indícios encontrados. Nesse sentido: “TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontestável, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido.” (RESP 1199080, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 16/09/2010). Assim, as empresas declinadas no quadro de fls. 117 v, passarão a figurar no polo passivo da ação. Considerando-se a dificuldade na localização de bens, defiro a penhora on line, antes da citação. Após, cite-se, com as formalidades legais.”

As codevedoras “KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA.; EMPOL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, KILBRA MÁQUINAS LTDA – EPP” opuseram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelos seguintes fundamentos:

Vistos. KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA, EMPOL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, KILBRA MÁQUINAS LTDA - EPP interpôs a presente exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque a citação válida da devedora principal ocorreu em 10 de março de 2007 e 2008 e o pedido de redirecionamento foi realizado em 11 de abril de 2013. No mais alegaram que não existe unidade diretiva comum e que não está caracterizado o grupo econômico ou interesse comum. Pediram procedência. A UNLÃO se manifestou a fls. 404/406, pedindo a improcedência. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Pois bem. É certo que transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação dos excipientes. No entanto, tal fato não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, na medida em que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, conforme se depreende dos autos. Assim, deve ser afastada a pretensão de reconhecimento da prescrição. A propósito já se decidiu que: Processual Civil e Tributário. Violação do art. 535 do CPC. Eficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Execução fiscal. Redirecionamento contra o sócio-gerente em período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Prescrição. Revisão da jurisprudência do STJ. 1. [...] 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione Execução Fiscal contra o sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se nos sentidos de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase do arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja, medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui “fato gerador” do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A parágrafo 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento contra o sócio-gerente e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos embargos do devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, Rel. P/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/10/2010. As demais questões já foram enfrentadas na decisão que determinou o redirecionamento, a qual fica mantida. Ante o exposto, rejeito as exceções. Prossiga-se na execução. Intime-se.

Houve interposição de Agravo de Instrumento (nº 0004006-06.2015.403.0000), em que foi proferido o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. DIREITO DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EMPRESA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.
2. Faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.
3. Possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.
4. Verifica-se dos autos que a empresa executada interpôs o agravo de instrumento com o objetivo de serem excluídos do polo passivo os sócios da pessoa jurídica.
5. São os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer.
6. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei expressa é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.
7. Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), “é incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social”. Precedente.
8. A empresa não tem legitimidade para insurgir-se acerca da manutenção de seus sócios no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual, faltando condição da ação, não pode o presente recurso prosseguir neste tópico.
9. Nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas.
10. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.
11. Os créditos oriundos da Previdência Social tem essa proteção, em que o legislador criou mecanismo que possibilita o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.
12. Acrescento, ainda, que o artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas em lei, o que se vislumbra no caso vertente, conforme documentos dos autos acerca da configuração do grupo econômico.

13. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado no caso concreto. Precedentes.

14. No caso vertente, de acordo com os documentos dos autos, o Juízo a quo já proferiu decisão no sentido da existência de grupo econômico.

15. Questão posta versa sobre a existência de grupo econômico e responsabilidade solidária entre as empresas, e não de prescrição intercorrente. A responsabilidade das empresas decorre da solidariedade, não interferindo aí a prescrição intercorrente, aquela aplicável no redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios corresponsáveis.

16. Ha que se atentar que a decisão de piso decidiu a questão em exceção de pré-executividade, na qual são apreciadas matérias aferíveis de plano, dispensada a dilação probatória.

17. Demais questões de defesa arguidas pela agravante (executada) devem ser analisadas em sede de embargos de devedor.

18. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Houve recurso especial, com julgamento sobrestado por força da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. (Tema 444: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica):

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. Int.”

Nesse contexto, conforme todo o trâmite acima discorrido sobre as decisões proferidas na ação de execução fiscal e recursos, verifica-se a inocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151 do CTN.

Quanto à questão da legitimidade da impetrante para figurar como devedora nos feitos executivos e, com isso, dar azo à sua inclusão no CADIN, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.522/2002, artigo 2º, embora esteja sendo discutida judicialmente, **não há no momento decisão a suspender a inclusão da impetrante nas lides fiscais.**

A decisão do agravo não apreciou o mérito da inclusão, remetendo a discussão à via de Embargos. E quanto à suspensão em razão do Tema 444, em nada afeta a decisão que manteve o impetrante na lide, **já que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial.**

Deste modo, não agui a autoridade impetrada com abuso de poder e ilegalidade ao inscrever a impetrante no CADIN, pelo que a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP**, na qual o impetrante, **EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP, CNPJ nº 58.434.291/0001-06**, visa sua exclusão do CADIN e a emissão de nova Certidão Negativa de Débitos em seu nome, alternativamente, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Afirma que foi incluída (juntamente com outras empresas), no polo passivo das ações de execução fiscal nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) e 0000364-91.2007.8.26.0077, ajuizadas originariamente em face de Mitrus Transformadores Ltda., CNPJ nº 00.749.691/0001-20, sob o argumento de formação de grupo econômico.

Aduz que nos autos de nº 0007302-34.2009.8.26.0077 já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento interposto por Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura Ltda., CNPJ nº 56.169.790/0001-98 (também codevedora), com trânsito em julgado em 20/11/2017, pela inexistência grupo econômico.

Afirma que foi requerido nos autos de nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal no Agravo de Instrumento interposto por Kilbra Trading Equipamentos para Avicultura Ltda., a todas as codevedoras, sob o argumento de que foram incluídas na execução pelo mesmo motivo e simultaneamente. A exequente discordou do pedido, estando o pleito pendente de decisão pelo juízo do Serviço de Anexo Fiscal de Birigui/SP.

Quanto aos autos de execução fiscal nº 0000364-91.2007.8.26.0077, também se discute a formação de grupo econômico, além da responsabilização dos sócios das empresas, encontrando-se a matéria aguardando apreciação no Agravo de Instrumento nº 0004006-06.2015.4.03.0000, o qual se encontra suspenso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região por determinação da vice-presidência do Colendo STJ (REsp nº 1.201.993/SP – Repercussão Geral).

Assevera que, aos 20/08/2018, o impetrado incluiu a impetrante no CADIN como codevedora dos débitos das ações de execução fiscal nºs 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) e 0000364-91.2007.8.26.0077, conduta que reputa indevida e ilegal, já que sua legitimidade passiva ainda está em discussão.

Ressalta que sua CND atual vence no dia 14/10/2018, o que justifica a urgência da medida, já que após essa data, ficará impossibilitada de efetuar empréstimos bancários, utilizar limite de cheque especial, fazer compras de matéria-prima a prazo, participar de licitações com o Poder Público, restituir valores de imposto de renda, enfim, uma série de coisas inerentes à sobrevivência da empresa, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento da atividade econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 11002532). Houve Embargos de Declaração (id. 11084578), os quais foram rejeitados (id. 11390652).

Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento – nº 5023882-51.2018.403.0000 (id. 11173883).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 11367748), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 11754665).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Nos autos de nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) foi proferida, em 15/08/2013 (consulta virtual) a seguinte decisão, incluindo a impetrante na lide:

“Vistos. A fls. 203/207 o credor alegou que a executada MITRUS TRANSFORMADORES LTDA compõe grupo econômico formado pelos membros da família Moterani, grupo este que possui débitos perante a União na ordem dos vinte milhões de reais. Aduziu que o grupo Moterani não vem cumprindo com o seu dever legal para com o Fisco e, ao mesmo tempo, não cumpre a função esperada para uma empresa. Aduziu que existe abuso de direito decorrente das autonomias societárias. Em função disso, pediu a inclusão no pólo passivo de todas as empresas pertencentes ao grupo. Pediu também a penhora online, antes da citação. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Pois bem. Conforme se depreende da farta documentação acostada aos autos pelo credor, a família Moterani possui grupo de empresas em débito para com o Fisco. Na hipótese, verificam-se fortes indícios da existência de grupo econômico, tendo em vista a identidade de sócios, bem como o descumprimento da função social da empresa, tendo em vista o grande número de execuções fiscais em curso e a dificuldade na localização de bens. Assim, com base no art. 124 do Código Tributário Nacional, todas as referidas empresas respondem solidariamente pelos débitos previdenciários em cobrança, porque, a princípio, fazem parte do mesmo grupo econômico, sem prejuízo de, oportunamente, em sede de embargos nos quais sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, apresentem defesa que ilidam os indícios encontrados. Desta feita, as empresas declinadas no quadro de fls. 203 v, passarão a figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se a dificuldade na localização de bens, defiro a penhora on line, antes da citação. Após, citem-se, com as formalidades legais. Int.”

A codevedora “KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA” interpôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada:

“KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA interpôs a presente exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em resumo, que a decisão de fls. 403/404 baseou-se exclusivamente no artigo 124 do CTN, considerando que as empresas fariam parte do mesmo grupo. No entanto, o inciso I do artigo citado estabelece que a solidariedade somente se estabelece entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Afirmou que, a mera identidade de sócios não tem o condão de demonstrar a existência do grupo econômico. Aduziu que a solidariedade não se presume, sobretudo em sede de direito tributário. Por fim, pediu procedência, para que seja declarada a inexistência de grupo econômico. Alternativamente, pediu que seja declarada a inexistência de interesse comum, determinando-se sua exclusão, bem como de seus sócios, do pólo passivo da ação. Juntou documentos. A União se manifestou a fls. 483/484, alegando, em resumo, que em nenhum momento se alegou a existência de controle de uma sociedade sobre as demais. Aduziu que a unidade de direção repousa nos sócios administradores, que integram a mesma família e se valem de diferentes sociedades para a exploração de atividade empresarial. Asseverou que, por trás da personalidade jurídica das sociedades do grupo, pais verdadeira sociedade de fato. Nisso reside o abuso da personalidade jurídica. No que tange à execução de contribuições para a seguridade social, afirmou que a lei não exige qualquer requisito para a responsabilização das sociedades de um mesmo grupo econômico. Pediu a improcedência. É o relatório. Fundamento. DECIDO. A exceção deve ser rejeitada. Não há que se falar em ilegitimidade passiva. Conforme já se decidiu a fls. 403/404, as empresas fazem parte de grupo econômico. Os sócios pertencem a uma mesma família, sendo que tal fato faz presumir a existência de sociedade de fato por trás das sociedades incluídas no polo passivo da ação. Assim, cabível a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, cuida-se de execução lastreada na falta de recolhimento de contribuições à seguridade social, sendo aplicável o artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. Ante o exposto, rejeito a exceção. Prossiga-se na execução. Intime-se.”

A codevedora “KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA” interpôs Agravo de Instrumento (nº 0004935-05.2016.403.0000) que assim restou decidido (com trânsito em julgado):

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - INCOMPROVADO INTERESSE COMUM - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não basta o liame econômico para configuração do Grupo. Incomprovado o interesse comum na realização das operações societárias, é indevida a inclusão da empresa na execução fiscal. 2. Agravo de instrumento provido.”

Nos autos de Execução Fiscal nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077) foi requerida, pelo impetrante, a extensão da decisão aos demais codevedores incluídos na lide pelo mesmo motivo. A exequente não concordou e ainda não há decisão de mérito sobre o pedido.

Já nos autos de nº 0000364-91.2007.8.26.0077, conforme consulta virtual, foi efetuada a inclusão nos mesmos termos e na mesma data dos autos nº 0007302-34.2009.8.26.0077.

A codevedora “KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA., EMPOL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, KILBRA MÁQUINAS LTDA - EPP interpuseram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada:

Vistos. KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA, EMPOL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, KILBRA MÁQUINAS LTDA - EPP interpôs a presente exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque a citação válida da devedora principal ocorreu em 10 de março de 2007 e 2008 e o pedido de redirecionamento foi realizado em 11 de abril de 2013. No mais alegaram que não existe unidade diretiva comum e que não está caracterizado o grupo econômico ou interesse comum. Pediram procedência. A UNIÃO se manifestou a fls. 404/406, pedindo a improcedência. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Pois bem. É certo que transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação dos excipientes. No entanto, tal fato não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, na medida em que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, conforme se depreende dos autos. Assim, deve ser afastada a pretensão de reconhecimento da prescrição. A propósito já se decidiu que: Processual Civil e Tributário. Violação do art. 535 do CPC. Eficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Execução fiscal. Redirecionamento contra o sócio-gerente em período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Prescrição. Revisão da jurisprudência do STJ. 1. [...] 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione Execução Fiscal contra o sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se nos sentidos de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase do arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja, medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A parágrafo 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento contra o sócio-gerente e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos embargos do devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, Rel. P/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 08/10/2010. As demais questões já foram enfrentadas na decisão que determinou o redirecionamento, a qual fica mantida. Ante o exposto, rejeito as exceções. Pros siga-se na execução. Intime-se.

Houve interposição de Agravo de Instrumento (nº 0004006-06.2015.403.0000), em que foi proferido o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. DIREITO DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EMPRESA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.
2. Faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.
3. Possui legitimidade ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimidade extraordinária ou substituição processual.
4. Verifica-se dos autos que a empresa executada interpôs o agravo de instrumento com o objetivo de serem excluídos do pólo passivo os sócios da pessoa jurídica.
5. São os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer. 6. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei expressa é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.
7. Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), "é incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social". Precedente.
8. A empresa não tem legitimidade para insurgir-se acerca da manutenção de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual, faltando condição da ação, não pode o presente recurso prosseguir neste tópico.
9. Nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas.
10. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.
11. Os créditos oriundos da Previdência Social tem essa proteção, em que o legislador criou mecanismo que possibilita o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.
12. Acrescento, ainda, que o artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas em lei, o que se vislumbra no caso vertente, conforme documentos dos autos acerca da configuração do grupo econômico.
13. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado no caso concreto. Precedentes.
14. No caso vertente, de acordo com os documentos dos autos, o Juízo a quo já proferiu decisão no sentido da existência de grupo econômico.
15. Questão posta versa sobre a existência de grupo econômico e responsabilidade solidária entre as empresas, e não de prescrição intercorrente. A responsabilidade das empresas decorre da solidariedade, não interferindo aí a prescrição intercorrente, aquela aplicável no redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios corresponsáveis.
16. Ha que se atentar que a decisão de piso decidiu a questão em exceção de pré-executividade, na qual são apreciadas matérias aferíveis de plano, dispensada a dilação probatória.
17. Demais questões de defesa arguidas pela agravante (executada) devem ser analisadas em sede de embargos de devedor.
18. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Houve recurso especial, com julgamento sobrestado por força da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. (Tema 444: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica):

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. Int.”

Pois bem.

Conforme todo o trâmite acima discorrido sobre as decisões proferidas nas ações de execução fiscal e recursos, verifica-se a inoportunidade de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151 do CTN.

Quanto à questão da legitimidade da impetrante para figurar como devedora nos feitos executivos e, com isso, dar azo à sua inclusão no CADIN, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.522/2002, artigo 2º, embora esteja sendo discutida judicialmente, não há no momento decisão a suspender a inclusão da impetrante nas lides fiscais.

Nos autos de nº 0007302-34.2009.8.26.0077 (e apenso 0012277-02.2009.8.26.0077), a decisão final do agravo não abrangeu a impetrante e, embora haja pedido de extensão do julgado, a exclusão da lide somente virá com novo pronunciamento judicial.

Já nos de nº 0000364-91.2007.8.26.0077, a decisão do agravo não apreciou o mérito da inclusão, remetendo a discussão à via de Embargos. E quanto à suspensão em razão do Tema 444, em nada afeta a decisão proferida na exceção de pré-executividade, que manteve o impetrante na lide.

Destaco que, como bem explicitou a autoridade impetrada, o processo executivo nº 0000364-91.2007.8.26.0077 não está suspenso. Na verdade, o que se encontra suspenso é o processamento do Recurso Especial interposto contra a decisão do TRF que, em sede de agravo de instrumento, rechaçou a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios. A suspensão do recurso especial decorre da circunstância de veicular exclusivamente a questão da prescrição para o redirecionamento, matéria esta afetada pelo STJ ao julgamento segundo a disciplina dos recursos repetitivos.

A responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico restou expressamente reconhecida com fundamento no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 c.c art. 124, inciso II, do CTN, já que os débitos cobrados na execução fiscal de origem referem-se a contribuições previdenciárias.

Deste modo, estão preenchidos os requisitos traçados no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.522/02. Não se verificam as hipóteses legais de suspensão do registro no Cadin, pois a impetrante não demonstrou a existência de discussão sobre a dívida e o oferecimento de garantia idônea e suficiente (artigo 7º). Ademais, os créditos em questão encontram-se plenamente exigíveis, vez que não se encontram parcelados ou com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Tais circunstâncias igualmente legitimam a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, eis que não preenchidos os requisitos previstos para sua emissão (art. 205 e 206 do CTN), quais sejam: a inexistência de débitos; a existência de créditos não vencidos; a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou a existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Deste modo, não agiu a autoridade impetrada com abuso de poder e ilegalidade ao inscrever a impetrante no CADIN, pelo que a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5023882-51.2018.403.0000, em trâmite na Terceira Turma do TRF3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JELALETI & JELALETI LTDA - ME

DESPACHO

Como os valores bloqueados que garantem a integralidade da execução, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à Caixa Econômica Federal, Agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Após intime-se a executada para reiterar, no prazo de 05 (cinco) dias a petição ou aguardar o desfecho dos embargos à execução fiscal 5002275-91.20189.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PEDRO JUSTINO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-81.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP366845 - EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE)

Despacho de fl. 134, de 11/09/2018: Considerando o tempo decorrido, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, solicitando cópia audiovisual da audiência realizada nos autos da carta precatória nº 0002540-31.2017.826.0097. Após, vista dos autos ao l. representante do Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à oitiva da testemunha Luiz Gonçalves da Silva Júnior, lotado na 2ª Cia. da Polícia Militar de Campinas, conforme ofício de fl. 110.

Despacho de fl. 141, de 24/10/2018: Fl. 140: Defiro. Designo o dia 13 de Dezembro de 2018, às 15:00 hs., para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de Videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeça-se carta precatória para requisição ao superior hierárquico e intimação da testemunha arrolada para comparecimento no Juízo Deprecado na data e horário supra. Proceda-se o agendamento da videoconferência no sistema SAV. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

Despacho de fl. 149, de 28/11/2018: Ante a informação da Vara deprecada, encontrando-se a testemunha em gozo de férias, redesigno a audiência para sua oitiva para o dia 19/12/2018, às 14:00hs. Proceda-se ao reagendamento no sistema SAV. Oficie-se, a fim de aditar a carta precatória nº 0003346-25.2018.403.6105, para intimação e requisição da testemunha arrolada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA - SP99558

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Haja vista que o cumprimento de sentença refere-se aos autos de Embargos à Execução Fiscal 0000689-46.20147.403.6107 em trâmite na 1.ª Vara Federal de Araçatuba remetam-se aos SEDI para redistribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA - SP99558

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Haja vista que o cumprimento de sentença refere-se aos autos de Embargos à Execução Fiscal 0000689-46.20147.403.6107 em trâmite na 1.ª Vara Federal de Araçatuba remetam-se aos SEDI para redistribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: F. C. CARANI - ME, FERNANDO CARVALHO CARANI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **FERNANDO CARVALHO CARANI E OUTROS**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 85).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: F. C. CARANI - ME, FERNANDO CARVALHO CARANI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLY BECARI - SP184883

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **FERNANDO CARVALHO CARANI E OUTROS**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 85).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003153-77.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003901-12.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000742-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5000328-02.2018.4.03.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade de auto de infração que foi lavrado pelo **INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC** e que deu origem à CDA em execução no feito principal. Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro da infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação, especialmente a correta identificação dos lotes de fabricação dos produtos; b) há ausência de motivação no ato administrativo que aplicou a pena de multa ao embargante; c) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e d) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade do auto de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral do procedimento administrativo, bem como cópia das principais peças da execução fiscal (fls. 04/258).

À fl. 261, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação e juntou documentos às fls. 263/368. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação do auto de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

Houve réplica, às fls. 369/398, ocasião em que a parte embargante basicamente repôs os termos da sua exordial.

Por meio da decisão de fls. 399/400, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para deferir o pedido de produção de prova pericial apresentado pela empresa embargante. Naquela ocasião, foram nomeados o perito judicial e desde logo arbitrados os seus honorários.

Em face de tal decisão, a parte embargante apresentou, então, os embargos de declaração de fls. 404/408, aduzindo que, a bem da verdade, não pretendia produzir prova pericial e sim anexar a estes autos laudo pericial já produzido, em outros embargos à execução fiscal que também tramitam por esta 2ª Vara Federal.

Os embargos foram julgados às fls. 409/411, sendo-lhes negado provimento, porém este Juízo deferiu o pleito de prova emprestada, apresentado pela embargante.

A parte embargante então anexou aos autos cópias de dois laudos periciais, já produzidos em ações anteriores, e manifestou-se sobre os dois documentos, às fls. 413/515.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 517/520, mais uma vez pugnano pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDIO.

Cumpre lembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por consequente, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE: REPUBLICACAO.)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do IMETRO/SC.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes do IMETRO/SC realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, no dia 09/07/2015, no estabelecimento comercial denominado SUPERMERCADOS NOVA ESPERANÇA LTDA, situado no município de Joinville/SC e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Os produtos foram devidamente vistoriados e **reprovados**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, foram **13 amostras do produto Creme de Leite Nestlé, embalagem com 300g, em folha de flandres, conforme consta de fl. 133.**

Como se vê, na página acima indicada, **todos as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foi lavrado auto de infração anexado à fl. 132, com multa fixada no valor de R\$ 8.775,00 e deu-se início à execução fiscal.

A parte embargante diz que a autuação apresenta vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que o número de lote e as respectivas datas de validade constam expressamente no documento denominado **TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, anexado à fl. 135; de fato, ali está registrado que as treze amostras coletadas faziam parte do LOTE 48, com DATA DE VALIDADE PARA O DIA 01/08/2016**, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade; verifica-se, assim, que consta expressamente do procedimento administrativo o número do lote que foi examinado, bem como as respectivas datas de validade, não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para o auto de infração lavrado. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, **verifico que as motivações constam expressamente, das fls. 168/170, que fazem referência ao procedimento administrativo nº 5299/2015.**

Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verídicas ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO (fl. 447 e seguintes) que “**Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria**”.

Prossegue o senhor perito à fl. 448 asseverando que “**Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados**”.

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também na fl. 448 que “**durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)**”.

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, **nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado;** nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (fl. 451)

Ademais, é importante frisar também que **nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente higienizadas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos.**

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, **havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.**

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. **4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 5 - **Apelação não provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. **4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma.** 5 - **Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.** 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** 7 - **O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 8 - **Apelação provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que “**Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências**”, *in verbis*:

Art. 8º **Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º **A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

-

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais, sendo ao final fixada em R\$ 8.775,00. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recai sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º e/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade.** 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providencie a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remtam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL A GUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PEDRO ANGELO CINTRA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729
EXECUTADO: MARIA PAULA BORGHI DA FONSECA SANCHES

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AILTON CHIQUITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente/autor em relação à impugnação juntada aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002139-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 00025347920154036107.

Intime-se a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica a Executada(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.376,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

No mesmo prazo supra, cumpra a obrigação de fazer para convalidar o contrato de alienação fiduciária de n. 8.0574.6103.696-4, na forma estabelecida na sentença proferida e transitada em julgado.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Araçatuba, 01 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, instaurado por **CASA DI CONTI LTDA**. (CNPJ nº 46.842.894/0009-15) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Objetiva a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000809/2007-13, no qual a Receita Federal lhe imputou o cometimento de infração relativa a suposta ausência de recolhimento do IPI no período de 01/05/2002 a 31/12/2003, referentes a operações de exportação que realizou. Alega a ocorrência de decadência quinquenal no período de maio a outubro de 2002, haja vista que os fatos geradores do IPI ocorreram em maio de 2002 e a autora foi notificada do auto de infração somente em novembro de 2007. Alega a ocorrência de erro no trabalho da fiscalização que motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que os produtos foram sim remetidos diretamente da autora para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Ressalta a desnecessidade da operação de exportação ser concretizada em recinto alfandegário e a ilegitimidade passiva da autora quanto à exigência do recolhimento do IPI, já que a comercial exportadora é a responsável tributária. Pleiteia tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito e como forma de garantia do crédito tributário oferta 6 (seis) tanques de fermentação em aço inox, com capacidade de 250.000 litros cada um, avaliados em R\$14.250.000,00 (catorze milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

À inicial juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$8.831.312,06.

Na petição do ID nº 12631081 ofertou novos bens em caução

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

A parte autora postula a concessão de ordem judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 01.20503-6 do Processo Administrativo nº 11444.000809/2007-13, lavrado em novembro de 2007. Ofertou em caução 6 (seis) tanques de fermentação em aço inox, com capacidade de 250.000 litros cada um, avaliados em R\$14.250.000,00 (catorze milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Na petição do ID nº 12631081 ofertou novos bens em caução, consistentes em 01 (um) conjunto cervejeiro, composto de enchedora de latas, recravadora de latas, pasteurizador de latas e paletizadora, todos os equipamentos da marca Krones, conforme DANFE's de nºs 351320 e 351251, avaliado em R\$ 14.232.224,00, já com uma depreciação de 12% (doze por cento).

No que toca à suspensão pretendida, esta somente é cabível desde que ofertada **garantia idônea ou efetuado o depósito atualizado e integral do valor exigido**, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que disciplina o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, conforme segue:

Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do Egr. TRF 4º Região e do c. STJ:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIMED. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. Consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor no CADIN. **Estando suficientemente garantido o juízo**, é de se deferir a antecipação de tutela recursal, para determinar a ANS que se abstenha de incluir o nome da empresa do CADIN e suspender da exigibilidade do valor da multa em execução. (TRF4 5024811-19.2012.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/03/2016)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. CADIN. MAPA. SUSPENSÃO. CAUÇÃO. OBRIGATORIEDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **A suspensão da exigibilidade da multa, bem como a inscrição do nome do devedor ao CADIN até o julgamento da ação ordinária em que se discute a penalidade, está condicionada ao depósito de caução idônea.** Efetuado o depósito do valor que o juízo originário entendeu adequado, ainda que provisoriamente, a inscrição no CADIN fica obstada até o julgamento da sentença. (TRF4, AG 5026994-40.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 27/02/2015)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO. CADIN. **Somente é possível a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes se houver depósito do valor incontroverso ou caução idônea, pela parte devedora, nos termos do entendimento já firmado pelo STJ.** Efetuado o depósito integral do valor da multa, impõe-se a suspensão da sua exigibilidade, devendo o INMETRO abster-se de inscrever a parte agravante no CADIN até o julgamento da ação ordinária em que se discute a autuação que deu origem à penalidade. (TRF4, AG 5009510-46.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 19/06/2013)".*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS. Unissono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que **'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.'** (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 1266439/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)"*

É de se verificar que a lide se devota à desconstituição do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 01.20503-6 – do Processo Administrativo nº 11444.000809/2007-13, que constitui ato administrativo plenamente vinculado (artigo 142 do Código Tributário Nacional), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adomam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Todavia, considerando que a requerente ofertou em caução 01 (um) conjunto cervejeiro, composto de enchedora de latas, recravadora de latas, pasteurizador de latas e paletizadora, todos os equipamentos da marca Krones, conforme DANFE's de nºs 351320 e 351251, avaliado em R\$ 14.232.224,00, já com uma depreciação de 12% (doze por cento) (ID nº 12431088), ou seja, em valor muito superior ao discutido, demonstrando sua boa-fé processual, é aconselhável, nesse momento, o deferimento da ordem requerida, a fim de se evitar maiores transtornos à requerente, independentemente da oitiva da parte contrária.

3. Posto isso, **defiro, em parte, o pedido** formulado pela requerente na petição inicial, e **determino** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000809/2007-13 (Dívida Ativa nº 8031800120403), nos termos do artigo 151 do CTN, para:

- (i) afastar qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos de IPI objeto desta demanda;
 - (ii) obstar a inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA), relativamente ao débito discutido nestes autos;
 - (iii) determinar a imediata sustação de eventual protesto relativo aos débitos oriundos do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000809/2007-13, consubstanciada na Dívida Ativa nº 8031800120403; e
 - (iv) afastar a constrição de bens da autora, tais como, BACENJUD, RENAJUD, penhora de bens móveis e/ou imóveis, em eventual ação executiva a ser ingressada em face da mesma
- Oficie-se à ré, notificando-a desta decisão, para que dê cumprimento a ordem ora concedida, providenciando a exclusão imediata do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais).

Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Secretaria e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício.

Em continuidade, cumprida a ordem acima deferida:

1. **Cite-se** a União para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;
2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486

RÉU: MUNICÍPIO DE MARACÁI

Advogado do(a) RÉU: EDERSON BUENO - SP264894

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 29 de novembro de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8935

EXECUCAO DA PENA

0001439-55.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IVO BRAND/SP300842 - RICARDO JOSE RODRIGUES E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA)
1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP.2. OFÍCIO À SECRETARIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício. Diante da manifestação ministerial de f. 282/283, e da informação de f. 290 dando conta que o último comparecimento do réu Ivo Brand na Secretaria de Transporte Público do Município de Várzea Paulista/SP ocorreu no mês de abril/2018, não havendo outros relatórios mensais de fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, determino. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP solicitando EM CARÁTER DE URGÊNCIA a intimação do réu IVO BRAND, abaixo qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer na Secretaria de Transporte Público e Trânsito da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP, sito na Av. Bertogã, 881, Vila Tupi, CEP 13.225-000, tel. (11) 4595-4009, junto ao Gestor Municipal Oseas Cardoso Martins, ou quem suas vezes o fizer, para dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários, pelo período restante de 80 (oitenta) horas. 1.1 O réu deverá ser advertido de que o não cumprimento da obrigação ensejará a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. IVO BRAND, portador do RG n. 35.797.467-0/SSP/SP e/ou 1.047.913-4/SSP/PR, CPF/MF n. 169.522.609-78, brasileiro, casado, mecânico autônomo/empresário, filho de Henrique Brand e Adelina Busato Brand, nascido aos 28/08/1949, natural de Joaçaba/SC, residente na Av. Pacaembu, 1460, Jardim Paulista, em Várzea Paulista/SP, CEP 13.222-000.2. OFÍCIO-SE À SECRETARIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA/SP sito na Av. Bertogã, 881, Vila Tupi, CEP 13.225-000, tel. 4595-4009, e-mail: secretaria-transito@varzeapaulista.sp.gov.br, aos cuidados do Chefe da Unidade Gestora de Transporte Público e Trânsito, sr. OSEAS MARTINS, e/ou EMERSON OLIVEIRA, Técnico em Gestão, comunicando que o réu IVO BRAND, portador do RG n. 35.797.467-0, CPF/MF n. 169.522.609-78, filho de Henrique Brand e Adelina Busato Brand, deverá comparecer naquela Secretaria para dar prosseguimento do cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários, pelo período restante de 80 (oitenta) horas. 2.1 Solicita-se seja informado a este Juízo Federal de Assis/SP, tão logo o réu compareça naquela Secretaria para o cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários pelo período restante de 80 (oitenta) horas, conforme disposto acima, bem como sejam encaminhados os respectivos relatórios mensais de fiscalização, até o perfazimento da obrigação. 3. Publique-se, intimando o defensor constituído, dr. Ricardo José Rodrigues, OAB/SP n. 300.842, acerca deste despacho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000067-95.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GERONIMO CABALLERO OJEDA/SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)
1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 62/65, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de MIGUEL GERÓNIMO CABALLERO OJEDA. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a) citação do denunciado MIGUEL GERÓNIMO CABALLERO OJEDA, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal; MIGUEL GERÓNIMO CABALLERO OJEDA, paraguaio, casado, segurança, portador da Cédula de Identidade n. 1540234/Paraguai, filho de Sinécio Aparicio Caballero e Lidia Ojeda Vizcesar, nascido aos 30/09/1970, natural de Assuncion/Paraguai, residente na Via Férea entre Caracas y Tenente Andino, 407, Santíssima Trindad, Assuncion-PY, podendo ser encontrado na Rua Soldado Antônio Caetano de Souza Filho, 5-F, Parque Novo Mundo, em São Paulo/SP. b) intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo. 2. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI. 3. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu MIGUEL GERÓNIMO CABALLERO OJEDA, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe. 4. Publique-se, intimando o dr. Mário José Rui Correa, OAB/SP 249.586, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, tendo o nobre causídico inclusive poderes especiais, que lhe foram concedidos na audiência de custódia, para receber citação em nome do réu Miguel Gerónimo Caballero Ojeda. 4.1 O ilustre causídico deverá apresentar a respectiva defesa processual no prazo indicado, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. 5. Apresentada a defesa preliminar, venham os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000147-59.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.2018.403.6116 ()) - RONE JOSE TEIXEIRA AMORIM (PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE E PR092161 - JEAN FRANCISCO SILVESTRE) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa às fls. 59/80 trata-se, na verdade, de reiteração - *ipsis litteris* - do mesmo pedido apresentado na inicial destes autos às fls. 02/23, e já apreciado por este Juízo, não constando qualquer fato novo que enseje sua reapreciação, tendo a defesa alterada apenas a data da subscrição do pedido, mantenho a prisão preventiva do réu Rone José Teixeira Amorim, pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 45/48, e consorte a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 84/85. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO GOMES LOPES X ANA PAULA DE ARAUJO FERREIRA X CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN X EMMY KAROLINE RODRIGUES GRUBE X EMMYLE KATIANE RODRIGUES GRUBE X FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI X JOSE ROBERTO SIMON ALVES FILHO X MARCELO DOMINGOS X LUCIA DE FATIMA ROSSETTO DOS ANJOS X MARIA ANGELA RODRIGUES DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE CARDOSO X RAQUEL GARCIA DOS SANTOS X RODRIGO APARECIDO SEGATELI X RODRIGO CESAR CARDOSO X THARCIO TEIXEIRA LEAL/SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)
SENTENÇA. 1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Edson Rodrigues da Silva, Carlos Eduardo Friebolin, Ana Paula de Araújo Ferreira Costa, Emmy Karoline Rodrigues Grube, Emmylê Katiane Rodrigues Grube, Franciely Amanda Duarte Zanotti, José Roberto Simon Alves Filho, Lucia de Fátima Rosseto dos Anjos, Maria Angela Rodrigues da Silva, Rafael Henrique Cardoso, Raquel Garcia dos Santos, Rodrigo Aparecido Segateli, Rodrigo Cesar Cardoso e Tharcio Teixeira Leal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29 ambos do Código Penal, Marcelo Domingos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal e Edson Rodrigues da Silva pela prática, em tese, por 17 vezes, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal e também pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/12/2015 (fls. 500-501). Os réus foram citados e apresentaram suas defesas preliminares às fls. 634-635 (José Roberto Simon Alves Filho, Carlos Eduardo Friebolin e Rodrigo Segateli), 644-656 (Franciely Amanda Duarte Zanotti), 661-663 (Alexsandro Gomes Lopes), 665-672 (Ana Paula de Araújo Ferreira), 683-687 (Maria Angela Rodrigues da Silva), 693-694 (Rafael Henrique Cardoso), 718-721 (Tharcio Teixeira Leal), 736-740 (Emmy Karoline Rodrigues Grube), 741-748 (Edson Rodrigues da Silva), 753-754 (Rodrigo Cesar Cardoso), 755-757 (Lucia de Fátima Rosseto dos Anjos), 761-766 (Raquel Garcia dos Santos), 775-777 (Emmylê Katiane Rodrigues), 804-806 (Marcelo Domingos), através de advogados constituídos e dativos. A r. decisão de fls. 807-810 ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2018. Determinou todas as providências para a intimação das partes e das testemunhas arroladas. Às fls. 870-874 o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva em relação aos acusados, com exceção do corréu Edson Rodrigues da Silva, uma vez

que ele também responde pelo crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, cuja pena é de 02 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, bem como deverá incidir, pelo menos, a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos acusados Alessandro Gomes Lopes, Carlos Eduardo Friebolin, Ana Paula de Araújo Ferreira Costa, Emny Karoline Rodrigues Grube, Emnylly Katiane Rodrigues Grube, Franciely Amanda Duarte Zanotti, José Roberto Simon Alves Filho, Lucia de Fatima Rosseto dos Anjos, Maria Angela Rodrigues da Silva, Rafael Henrique Cardoso, Raquel Garcia dos Santos, Rodrigo Aparecido Segateli, Rodrigo Cesar Cardoso e Tharcio Teixeira Leal a prática da conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, e ao acusado Marcelo Domingos a prática do crime previsto 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, cuja pena abstratamente prevista varia de 01 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Consoante requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, forçoso reconhecer, in casu, a configuração da prescrição da pretensão punitiva como causa extintiva da punibilidade. É verdade que o montante temporal referido não permite o reconhecimento da prescrição pela pena máxima abstratamente prevista. Todavia, comporta pela pena virtual, uma vez que aludido tipo penal deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o qual preconiza preservar em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima até 02 (dois) anos. O contexto fático narrado revela a inexistência de elementos tendentes a ensejar a aplicação da pena acima do mínimo legal. Isto porque, a partir da combinação dos critérios de fixação de pena previstos no artigo 59 do Código Penal, observo que não há, nos autos, qualquer elemento que indique a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A culpabilidade dos acusados manteve-se dentro dos limites do arquetipo penal. Os acusados não ostentam antecedentes e, à míngua de outros elementos probatórios, não há como emitir qualquer juízo de valor em torno da conduta social e personalidade dos agentes. Os motivos da infração e as suas consequências mostram-se comuns à espécie, já que as vantagens obtidas não se mostraram excessivas (três ou quatro parcelas do seguro-desemprego, de valores próximos a um salário-mínimo cada). De igual modo, em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Também não se vislumbra a presença de quaisquer causas de aumento de pena. Mesmo considerando o aumento previsto no 3º do artigo 171, a pena final a ser aplicada não alcançará quantidade suficiente para afastar a ocorrência da prescrição. Vale lembrar que a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal não pode ser computada para fins de alteração do prazo prescricional na dicção da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Trilhando essa linha intelectual, evidentemente que em caso de condenação as penas dos réus seriam aplicadas no mínimo legal ou, na pior das hipóteses, não sobejaria de forma alguma 2 (dois) anos (limite que alteraria o prazo de prescrição para doze anos). Destarte, se entre a data dos fatos narrados no artigo 59 do Código Penal, observo que não há, nos autos, qualquer elemento que indique a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A culpabilidade dos acusados manteve-se dentro dos limites do arquetipo penal. Os acusados não ostentam antecedentes e, à míngua de outros elementos probatórios, não há como emitir qualquer juízo de valor em torno da conduta social e personalidade dos agentes. Os motivos da infração e as suas consequências mostram-se comuns à espécie, já que as vantagens obtidas não se mostraram excessivas (três ou quatro parcelas do seguro-desemprego, de valores próximos a um salário-mínimo cada). De igual modo, em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Também não se vislumbra a presença de quaisquer causas de aumento de pena. Mesmo considerando o aumento previsto no 3º do artigo 171, a pena final a ser aplicada não alcançará quantidade suficiente para afastar a ocorrência da prescrição. Vale lembrar que a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal não pode ser computada para fins de alteração do prazo prescricional na dicção da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Trilhando essa linha intelectual, evidentemente que em caso de condenação as penas dos réus seriam aplicadas no mínimo legal ou, na pior das hipóteses, não sobejaria de forma alguma 2 (dois) anos (limite que alteraria o prazo de prescrição para doze anos). Destarte, se entre a data dos fatos narrados na denúncia (o recebimento fraudulento de parcela do seguro-desemprego mais recente ocorreu em 19/01/2010) e a data do seu recebimento (18/12/2015 - fls. 500-501), decorreram mais de 05 (cinco) anos, é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais prosseguir no presente feito condenando os réus por tais delitos se, a toda vista, a pretensão punitiva já estará atingida fulminantemente pela prescrição. A par disso, deixo de aplicar a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com o princípio constitucional da duração razoável do processo, cujo caráter substantivo exige a prática de atos úteis ao feito, devendo o Magistrado, em sua observância, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade processual ou serem meramente prolatorios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso levado a efeito no AP 530 EDMS, julgado em 30/06/2015, acena pela possibilidade de reconhecimento da prescrição em abstrato. Assim, com exceção do réu Edson Rodrigues da Silva, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos imputados aos demais acusados, previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, ficando prejudicada a análise das demais teses de defesa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Alessandro Gomes Lopes, Carlos Eduardo Friebolin, Ana Paula de Araújo Ferreira Costa, Emny Karoline Rodrigues Grube, Emnylly Katiane Rodrigues Grube, Franciely Amanda Duarte Zanotti, José Roberto Simon Alves Filho, Lucia de Fatima Rosseto dos Anjos, Maria Angela Rodrigues da Silva, Rafael Henrique Cardoso, Raquel Garcia dos Santos, Rodrigo Aparecido Segateli, Rodrigo Cesar Cardoso, Tharcio Teixeira Leal e Marcelo Domingos, qualificados na denúncia, e o faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e 110, 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), todos do Código Penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Prossiga-se o feito em relação ao acusado Edson Rodrigues da Silva, ficando mantida a audiência de instrução e julgamento designada para 06/12/2018, às 13:30 horas. Na ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Heitor Santana de Oliveira e Michella Domingos Andrade, já que o corréu Edson não arrolou testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus que ora se reconheceu a extinção da punibilidade da desnecessidade do seu comparecimento à audiência designada. Considerando que a acusada Ana Paula de Araújo Ferreira constituiu advogado ficou prejudicada a nomeação da advogada Lucimar Pimentel de Castro - OAB/SP 168-629 para a sua defesa (fl. 658). Aos advogados dativos João Batista Pessoa Pereira Júnior OAB/SP 378.558 (nomeado em favor de Emnylly Katiane Rodrigues Grube - fl. 727v.), Walter Victor Tassi - OAB/SP 178.314 (nomeado em favor de Alessandro Gomes Lopes - fl. 615), Maximiliano Galeazzi - OAB/SP 186.277 - (nomeado em favor de Lucia de Fátima Rosseto dos Anjos fl. 658v.), Bruno Dorini de Oliveira Carvalho Rossi, OAB/SP 389.514 (nomeado em favor de Marcelo Domingos - fl. 798), Marta Aparecida da Silva Branci Lucena - OAB/SP 336.526 (nomeada em favor de Raquel Garcia dos Santos - fl. 659) e Reinado Carvalho Moreno - OAB/SP 109.442 (nomeado em favor de Rodrigo Cesar Cardoso - fl. 727v.) arbitro os honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente. Oportunamente requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-31.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL X IANI TEIXEIRA DE CARVALHO (SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)
2. OFÍCIO À CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE ASSIS/SP cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando o pedido formulado pela defesa às fls. 108/111 e 112/116, em que pese superado o momento oportuno de sua solicitação, que seria na própria audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada no dia 13/11/2018 neste Juízo Federal de Assis/SP, inclusive com a presença do órgão ministerial, vez que não foi apresentado qualquer fato superveniente a homologação do acordo, que justificasse a alteração das condições estabelecidas, excepcionalmente defiro o requerimento da defesa para determinar o comparecimento dos beneficiados junto à CPMA de Assis/SP para indicação de outra entidade assistencial para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. Deixo consignado que caberá exclusivamente a CPMA de Assis/SP a indicação de outra entidade aos beneficiados conforme a disponibilidade de vaga e observados os critérios administrativos de distribuição daquela unidade, não sendo necessariamente o Centro Espírita Joanna Darc, conforme requerido pela defesa, e desde que devidamente cadastrada junto à Central de Penas e Medidas Alternativas. Até porque, na impossibilidade de alteração do local do cumprimento da pena restritiva de direito, ainda mais, se justificativa plausível, os beneficiados deverão cumpri-la conforme homologado na audiência, sob pena de revogação do benefício, e regular prosseguimento da ação penal. 1. INTIMEM-SE os beneficiados THIAGO TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL e IANI TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL, na pessoa de seu defensor constituído, o dr. Fernando de Lima Pelegrini, OAB/SP 387.284, para no prazo de 05 (cinco) dias comparecerem na CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP, sito na Rua Smith Vasconcelos, 400, Centro, próximo à Biblioteca Municipal, tel. (18) 3324-4725, para a indicação de outra entidade em substituição ao Asilo São Vicente de Paulo, a fim de dar cumprimento as condições estabelecidas no Termo de Audiência de proposta de suspensão condicional do processo de fls. 105/106.2. Ofício-se à CPMA de Assis/SP solicitando a indicação de uma entidade assistencial, do que constar de seu cadastro, para que os beneficiados Thiago Teixeira de Carvalho Leal e Iani Teixeira de Carvalho Leal, abaixo qualificados, possam cumprir a pena de prestação de serviços comunitários, a ser realizada por 07 (sete) horas semanais, durante o prazo de 06 (seis) meses. THIAGO TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL, brasileiro, natural de Assis/SP, nascido em 18/08/1986, solteiro, auxiliar administrativo, sabendo ler e escrever, filho de Ivan Fernandes Leal e Iani Teixeira de Carvalho Leal, residente e domiciliado na Rua Brasil, n. 466, em Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 40.994.847-0 SSP/SP e do CPF nº 337.713.798-06; IANI TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL, brasileira, natural de Assis/SP, nascida em 17/03/1967, viúva, do lar, sabendo ler e escrever, filha de Ary Teixeira de Carvalho e Amélia Cunha Teixeira, residente e domiciliada na Rua Vicente Negri, n. 187, Vila Operária, em Assis/SP, portadora do documento de identidade RG nº 20.093.754-6 SSP/SP e do CPF nº 088.600.428-44. O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FF. 110/111.3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-91.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES X RONALDO CAMILO REIS X JOAO FRANCO DE LACERDA (SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO PANZERI JAYME E SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO E SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)
3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES (português, viúvo, piloto comercial, RG nº 3.640.191-5-SESP/PR CPF nº 143.218.901-87, filho de Gabriel das Neves e Maria Tereza das Neves Martins, nascido em 29/04/1947, natural de Montijo - Portugal, residente na Rua Comandante Ismael Guilherme nº 340, Jd. Califórnia, Londrina/PR) às penas de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão, além de 1928 (um mil, novecentos e vinte e oito) dias-multa, unitariamente fixados em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizados desde então, em regime inicial fechado, assim delineados: - 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias, além de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006); - 5 (cinco) anos e 3 (três) meses, além de 900 (novecentos) dias-multa, pelo cometimento do crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006); - 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime de exploração irregular de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97); - 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, além de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, pelo cometimento do crime de exposição de aeronave a perigo (art. 261 do Código Penal); b) CONDENAR o réu JOÃO FRANCO DE LACERDA (brasileiro, divorciado, Cabo da Polícia Militar da Reserva, RG nº 13.325.573-SSP/SP, CPF nº 015.095.018-78, filho de Patrocínio Franco de Lacerda e Francisca Souza de Lacerda, nascido em 19/10/1961, natural de Paraguaçu Paulista/SP, residente na Rua Rodolfo Ferreira nº 109, Paraguaçu Paulista/SP) às penas de 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 1745 (um mil, setecentos e quarenta e cinco) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos delitivos, desde então atualizado, em regime inicial fechado, divididos da seguinte forma: - 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, além de 835 (oitocentos e trinta e cinco) dias-multa, pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006); - 5 (cinco) anos e 3 (três) meses, além de 900 (novecentos) dias-multa, pelo cometimento do crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006); - 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime de exploração irregular de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97); c) CONDENAR o réu RONALDO CAMILO REIS (brasileiro, casado, operador de máquinas, RG nº 3.853.800-4, CPF nº 035.368.849-54, filho de José Francisco Camilo Reis e Angelina Pulcinelli dos Reis, nascido em 08/11/1964, natural de Cornélio Procopio/PR, residente na Rua Rocha Pombo nº 188, Cornélio Procopio/PR) às penas de 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 1.839 (um mil, oitocentos e trinta e nove) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos delitivos, desde então atualizado, em regime inicial fechado, divididos da seguinte forma: - 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias, além de 949 (novecentos e quarenta e nove) dias-multa, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes; - 6 (seis) anos e 9 (nove) dias, além de 722 (setecentos e vinte e dois) dias-multa, pelo crime de associação para o tráfico; - 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, além de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa pelo crime de exploração irregular de atividade de telecomunicações; 4. Determino a concretização do sequestro dos bens móveis e imóveis dos condenados, nos ditames estabelecidos no item 2.6. 5. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 6. Os valores alusivos às penas pecuniárias serão atualizados com juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou a regra normativa sucessora no momento da execução; 7. Nos termos do item 2.4.9. supra, decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foram utilizados como instrumentos para o cometimento dos crimes ou obtidos com o fruto da atividade criminosa. Comunique-se. 8. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. 9. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva e; e) Oficie-se à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, com cópia do Auto de Apreensão, Laudo de Perícia Veicular, Sentença e Certidão de Trânsito em Julgado, para providenciar a retirada do veículo; da aeronave e das beneficiárias da propriedade rural (dois galpões) junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ou a localidade na qual se encontrar, para destinação legal, haja vista a decretação de perdimento dos referidos bens em favor da União, nos termos da sentença, solicitando-se à referida Secretaria que entre diretamente em contato com a mencionada autoridade policial para os ajustes administrativos necessários à realização do ato determinado; f) Expeça-se Carta de Guia de Recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. 10. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, a qual deverá passar à condição de condenado. 11. Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas necessárias ao cancelamento da naturalização, e consequente perda da nacionalidade, do réu JOSÉ ALBANO DAS NEVES, nos termos do artigo 12, 4º, I, da Constituição Federal. 12. Traslade-se cópia desta sentença para eventuais pedidos de Restituição de Bens, com a consequente perda do respectivo objeto. 13. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001950-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHINA TOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da apelada do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número (fl. 54): (...) intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

BAURU, 28 de novembro de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005560-19.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(...) intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão ser apresentados os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000353-05.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-44.2013.403.6108 ()) - GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que a embargada/exequente não providenciou a inserção das peças digitalizadas (fl. 182v), encaminhe-se os presentes autos ao arquivo nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 181. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000411-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-50.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(...)intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão ser apresentados os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001768-86.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-17.2014.403.6108 ()) - MERCATEC - COMERCIO E CONFECOOES TEXTEIS LTDA - EPP(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da virtualização dos autos executórios, intime-se o subscritor da petição de fl. 457 que os pedido a serem realizados devem ser feitos nos autos digitalizados e não no processo físico. Após, archive-se o presente feito nos termos do despacho de fl. 452.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005320-59.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(...) intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão ser apresentados os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000703-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-95.2014.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do certificado à fl. 110v, intime-se novamente a apelante para, no prazo de cinco dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 106.

Em caso de inércia, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelada para realização da providência no mesmo prazo. Caso apelante e apelada deixarem de promover a digitalização, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal (art. 6º da Resolução supramencionada). Nesta hipótese os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001016-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, perfazendo o valor de R\$ 187.632,00.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001990-20.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-52.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho de fls. 361, 3º parágrafo:
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão ser apresentados os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002371-28.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-76.2011.403.6109 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Decisão de fls. 471, parte final:

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-66.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-06.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SPI65786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO e por RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em face da sentença de f. 133-140 verso. A primeira entende que deve ser aclarada a questão da condicionalidade da sentença em razão de não haver provas de que nas CDAs executadas foram incluídas verbas reconhecidas como indenizatórias. Já a segunda embargante requer esclarecimentos quanto à não fixação de honorários em face da sucumbência recíproca. Diz que esse entendimento contraria as disposições dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos e adianto que os acolho apenas para integrar a decisão combatida com os fundamentos abaixo. De início entendo não prevalecerem as argumentações da União. Observo que a sentença, em verdade, aborda as questões de legalidade ou não de afetado (visto não ser condicional). De outro ponto, a liquidação desta sentença será feita em momento oportuno e não afetará o trâmite da execução fiscal em apenso (ao menos até a efetiva expropriação dos bens). Nesta esteira, nego provimento aos embargos declaratórios da União. Em relação aos outros embargos declaratórios, ao se revisar detidamente o processado, verifico que, embora a sentença tenha excluído a incidência de honorários advocatícios, não fundamentou a não aplicação dos artigos 85, 14 e 86, caput, do CPC. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, porquanto das diversas verbas que se pretende reconhecer o caráter indenizatório e, consequentemente, expurgar da execução em apenso, a maioria foi contemplada na sentença. Ocorre, porém, que a reciprocidade da sucumbência não se pauta somente por números objetivos de pedidos acolhidos e não acolhidos, traz, na verdade, situação muito mais complexa como, por exemplo, o proveito econômico obtido e a proporcionalidade no decaimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. (...) - Pauta-se, a sucumbência recíproca, pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. - Conferida parcial procedência ao pedido do autor, remanesce caracterizada a sucumbência recíproca, a autorizar a aplicação da regra do art. 21, caput, do CPC/1973. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1307480 - 0000670-98.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018) Nesse contexto, resta evidente que a sentença se enquadra no comando do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, pois tanto a embargante quanto a embargada foram parcialmente vencedoras e vencidas, o que conduz, na visão deste magistrado, à exoneração das partes quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, com o devido respeito, não anuo à interpretação do 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, e que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional. Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar designalmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no combate. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflituosas que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso de empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, não existe fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do 14, do art. 85 e caput art. 86 do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele vencedor e vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos NEGANDO PROVIMENTO aos da União e DANDO PROVIMENTO aos da RODOGARCIA, mas para suprir a omissão de fundamentos quanto à não condenação de honorários advocatícios, mantendo-se inalterado o resultado final do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003279-85.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001634-6)) - RENATO FRANCESCHETTI(SPI65404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Certificado o trânsito em julgado e requisitados os honorários da Curadora Especial (fls. 58 verso e 62), promova-se o despensamento e a ulterior remessa deste feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-52.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-49.2016.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/84 - Após a publicação da sentença em 11/07/2018, a embargante peticionou nos autos requerendo a juntada de substabelecimento, na data de 13/07/2018 (fls. 79 verso e 80).

Já em 02/08/2018, ainda dentro do prazo recursal, a embargante deduziu novo pedido, desta vez, a carga dos autos para retirada de cópias e confecção de seu apelo.

Ocorre que estes embargos já haviam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, na data de 27/07/2018, apesar de constar 25/07/2018 no Sistema de Consulta Processual (f. 82).

Tal diferença decorre da numerosa carga de autos, cuja confecção e lançamento são antecipados no Sistema Processual, a fim de viabilizar sua conclusão e remessa no prazo previamente acordado.

Posto isso, considerando que a juntada de substabelecimento não evidenciava preclusão lógica consistente na prática de ato incompativo ao direito de recorrer, concedo a devolução integral do prazo recursal, cujo início se dará a partir da publicação deste comando. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003516-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2016.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LENÇÓIS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, em face da sentença de f. 92-96, visando sanar vícios de omissão e obscuridade. Alega que a decisão não apreciou as alegações da exipiente que demonstram a inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência da obrigação acessória de entrega da DCTF por meio de Instrução Normativa (n. 129/1986), nem os argumentos acerca da violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da imposição de multa no percentual de 75% do valor do principal. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais adotou o entendimento acerca da legalidade do estabelecimento da obrigação de entrega da DCTF por meio de Instrução Normativa, valendo-se, inclusive, de orientação jurisprudencial do TRF3 (f. 95 verso). A sentença expõe, também, os motivos pelos quais entende que a multa de ofício na razão de 75% não configura confisco e do mesmo modo ampara-se em entendimento da jurisprudência (f. 96). Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGANDO PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003580-32.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-30.2016.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de f. 235-242 verso, visa o esclarecimento sobre a questão da condicionalidade da sentença em razão de não haver provas de que nas CDAs executadas foram incluídas verbas reconhecidas como indenizatórias. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adiantando que não os acolho. Entendo não prevalecerem as argumentações da União. Observo que a sentença, em verdade, aborda as questões de legalidade ou não de inclusão na base de cálculo de verbas tidas como indenizatórias e, neste ponto, não há qualquer condicionalidade. O reconhecimento deste direito pode surtir efeitos práticos ou não e, ainda assim, o mérito da demanda não será afetado (visto não ser condicional). De outro ponto, a liquidação desta sentença será feita em momento oportuno e não afetará o trâmite da execução fiscal em apenso (ao menos até a efetiva expropriação dos bens). Nesta esteira, nego provimento aos embargos declaratórios da União. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos NEGANDO PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-42.2016.403.6108 ()) - MARCELA BATALHA DUARTE(SPI99670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELA BATALHA DUARTE, em face da sentença de f. 73-76, via dos quais requer esclarecimentos quanto à não fixação de honorários em face da sucumbência recíproca. Diz que esse entendimento contraria as disposições dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil. Ao se revisar detidamente o processado, verifico que, embora a sentença tenha excluído a incidência de honorários advocatícios, não fundamentou a não aplicação do artigo 86, caput, do CPC. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, porquanto apenas determinou o abatimento dos valores efetivamente pagos, quando o pedido foi mais amplo, para que a execução se limitasse à 12ª parcela inadimplida do acordo celebrado com o Fisco (f. 04). Nesse contexto, resta evidente que a sentença se enquadra no comando do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, pois tanto a embargante quanto a embargada foram parcialmente vencedoras e vencidas, o que conduz, na visão deste magistrado, à exoneração das partes quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o devido respeito, não anuo à interpretação do caput, do art. 86, do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de

honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional. Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no combate. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso do empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do caput art. 86 do CPC, naquilo que determina que cada litigante, seja ele vencedor e vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO, mas para suprir a omissão de fundamentos quanto à não condenação de honorários advocatícios, mantendo-se inalterado o resultado final do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000029-10.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-79.2015.403.6108 ()) - VICTOR VALERIO DELLADONA (SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Diante da inércia da apelante / embargante em efetuar a carga dos autos e providenciar a digitalização integral do presente feito para inserção no sistema PJe, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelada / embargada para realização da providência no prazo de dez dias.

Caso apelante e apelada deixarem de promover a digitalização, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal (art. 6º da Resolução supramencionada).

Nesta hipótese os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-65.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-84.1999.403.6108 (1999.61.08.002518-0)) - JOSE LUIZ GARCIA PERES (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nota-se da execução correlata o resultado negativo da tentativa de citação do espólio de Airton Antônio Daré e, conseqüentemente, da penhora no rosto dos autos de inventário (f. 322).

Assim, por não haver qualquer garantia nos autos, e sequer a tentativa do embargante de viabilizar o cumprimento da penhora, mediante o fornecimento dos dados atualizados do(a) inventariante, tomem-se conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-13.2015.403.6108 ()) - JOAO J LUIZ & CIA LTDA ME X RENATHA DOS SANTOS LUIZ X JOAO JOSE LUIZ (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001455-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-55.2015.403.6108 ()) - CICERO GOIVINHO JUNIOR (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo curador especial, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno, todavia, que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União, ou devolvidos ao embargante, somente após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de sua nomeação e a respectiva intimação, bem como do extrato de bloqueio de valores Bacenjud (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001503-16.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-49.2015.403.6108 ()) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Verificada a construção de bem imóvel cuja avaliação supera o montante executado, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Fica facultado à embargada/executeuante requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-04.2017.403.6108 ()) - FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais.

Primeiramente intime-se a embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da causa (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).

Fica incumbida, também, de colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) contrato(s) social(is) e/ou ato(s) constitutivo(s) da empresa, instrumento de mandato, cópia(s) da(s) C.D.A(s), auto de penhora e respectiva(s) intimação(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Adimplida a(s) exigência(s), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada.

Fica facultado à embargada/executeuante requerer o reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, ante a sua insuficiência frente ao débito.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-12.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-92.2016.403.6108 ()) - CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREFA4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (fls.

86/87).

Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000404-11.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005229-0)) - IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 56 DOS AUTOS, PARTE FINAL:

(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.(...)

EXECUCAO FISCAL

1301295-79.1994.403.6108 (94.1301295-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RAYELLE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença de f. 67, requerendo seja sanado o vício de contradição consistente na não condenação da União aos ônus sucumbenciais, mesmo tendo ela desistido da demanda (por cancelamento da CDA).Entende que há contrariedade do decism em relação ao determinado no artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015 e a decisão que acolheu o cancelamento da dívida e a consequente extinção da execução.Defende que, pelo princípio da causalidade a UNIÃO FEDERAL deve arcar com os custos dos honorários sucumbenciais, a serem arbitrados nos termos dos artigos 85 e 87 do NCP.C.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência de omissão na decisão fustigada.Exatamente por atenção ao princípio da causalidade, entendo que o caso é de afastar a sucumbência da União.Digo isso porque, a parte executada peticionou nos autos principais e foi contemplada pela sentença de f. 60-64, a qual, além de extinguir o feito por reconhecer a ocorrência da prescrição, fixou a seu favor honorários sucumbenciais.Ocorre que esta sentença foi reformada em segundo grau e determinou-se o prosseguimento do executivo fiscal.A partir daí, sponte própria a União decidiu pela desistência da demanda ante o cancelamento da dívida pelo artigo 26, da Lei 6.830/80.E neste quadro, não há como se imputar a causalidade da demanda à Fazenda e impor-lhe os ônus sucumbenciais, visto que, em verdade, o patrono da parte executada não concorreu para a extinção do feito.Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301846-59.1994.403.6108 (94.1301846-4) - INSS/FAZENDA X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença de f. 76, requerendo seja sanado o vício de contradição consistente na não condenação da União aos ônus sucumbenciais, mesmo tendo ela desistido da demanda (por cancelamento da CDA).Entende que há contrariedade do decism em relação ao determinado no artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015 e a decisão que acolheu o cancelamento da dívida e a consequente extinção da execução.Defende que, pelo princípio da causalidade a UNIÃO FEDERAL deve arcar com os custos dos honorários sucumbenciais, a serem arbitrados nos termos dos artigos 85 e 87 do NCP.C.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto da atenta análise da formulação e de suas razões resta evidente a inexistência de omissão na decisão fustigada.Exatamente por atenção ao princípio da causalidade, entendo que o caso é de afastar a sucumbência da União.Digo isso porque, a parte executada peticionou nos autos principais e foi contemplada pela sentença de f. 69-73, a qual, além de extinguir o feito por reconhecer a ocorrência da prescrição, fixou a seu favor honorários sucumbenciais.Ocorre que esta sentença foi reformada em segundo grau e determinou-se o prosseguimento do executivo fiscal.A partir daí, sponte própria a União decidiu pela desistência da demanda ante o cancelamento da dívida pelo artigo 26, da Lei 6.830/80.E neste quadro, não há como se imputar a causalidade da demanda à Fazenda e impor-lhe os ônus sucumbenciais, visto que, em verdade, o patrono da parte executada não concorreu para a extinção do feito.Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1306744-13.1997.403.6108 (97.1306744-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

F. 342/344 - Anote-se a exclusão do(a)s patrono(a)s).

Após, retomem ao arquivo-sobrestado, nos moldes do despacho de f. 337.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004083-49.2000.403.6108 (2000.61.08.004083-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA SAO LUIZ LTDA X IZALITNO PARELLI X CLAUDIO PARELLI(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

CLAUDIO PARELLI opõe embargos de declaração em face da decisão proferida às f. 189-190, alegando vícios de contradição no julgado, visto que quando da prolação das decisões mencionadas à f. 189, não era parte nos autos, não se podendo falar em preclusão de matéria em face de parte não citada. Reitera, também, que há documento denotando o cancelamento da inscrição estadual tributária em 20/09/1997, desconsiderado pela decisão. Por fim pede a apreciação do pedido de gratuidade.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho apenas parcialmente.Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, conheci da Exceção oposta, visto que as matérias abordadas não demandam maior dilação probatória, com exceção dos fatos atinentes ao redirecionamento.Cito precedente do E. TRF da 3ª Região.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)Como dito, as ilegalidades patentes do redirecionamento podem ser aventadas em exceção de pré-executividade, não podendo, entretanto, elastecer-se a cognição sobre o tema, sob pena de transbordar os estreitos limites de conhecimento atinentes ao procedimento executivo.Eis o motivo pelo qual a preclusão ocorreu: a questão quanto a ser possível ou não o redirecionamento já foi debatida nos autos, podendo haver aprofundamento sobre o tema somente em sede de embargos à execução.A mesma lógica (de restrição à cognição no bojo da execução fiscal) deve ser usada para o avertido encampamento das atividades antes da ocorrência do fato gerador.Observe-se que, apesar do documento mencionado pela parte embargante (f. 195), existem outros que contradizem a informação ali lançada e, por isso, não ficou demonstrado, de plano, os fatos trazidos pela parte excipiente.Melhor sorte ao embargante no que diz respeito ao requerimento de gratuidade de justiça, o qual fica devidamente deferido ante a declaração de f. 156.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, apenas para conceder ao excipiente CLÁUDIO PARELLI os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011352-42.2000.403.6108 (2000.61.08.011352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

F. 199/201 - Anote-se a exclusão do(a)s patrono(a)s).

Após, retomem ao arquivo-sobrestado, nos moldes do despacho de f. 194.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001397-50.2001.403.6108 (2001.61.08.001397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Anote-se a representação processual (f. 328).

No que tange à nota devolutiva de f. 319, de fato há necessidade de retificação do auto de penhora, devendo recair a constrição exclusivamente sobre a área de titularidade do(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s), de forma individualizada em cada matrícula, resguardando-se a quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação (art. 843 do CPC).

Para tanto, devolva-se ao juízo deprecado a cópia digitalizada da carta precatória nº 0007009-60.2014.8.26.0539, bem como da respectiva nota devolutiva, a fim de que seja efetivada a retificação.

O juízo deprecado deverá, ainda, encaminhar o auto devidamente corrigido ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de averbação. Havendo descumprimento, aperfeiçoe-se a diligência mediante o Sistema Atrisp.

Adimplida(s) a(s) medida(s), intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da constrição dos imóveis de matrículas nºs 3.525 e 13.904, do CRI em Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fls. 240/248 e 249/253), assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo (Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009017-11.2004.403.6108 (2004.61.08.009017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Intime-se novamente o(a) devedor(a), na pessoa do patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as informações prestadas mediante a juntada das notas fiscais e/ou contratos de compra e venda dos veículos elencados na planilha de fls. 184/185, sob pena de restar caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser oportunamente estipulada (art. 774, inc. III c/c parágrafo único, do CPC).

Após, vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001759-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Apesar de a devedora relatar a impossibilidade de pagamento das parcelas estipuladas em pretenso acordo extrajudicial, ainda que admitido, a título de hipótese, o parcelamento judicial, este não supriria as necessidades da devedora, pois limitado a seis parcelas mensais, em obediência ao disposto no art. 916, do CPC.

Assim, não verificada qualquer causa suspensiva da exigibilidade, nem tampouco a viabilidade de acordo nos moldes suportados pela devedora, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(s) construído(s) (fls. 195/196), intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital.

Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010371-66.2007.403.6108 (2007.61.08.010371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMAGE EXPRESS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA X GILBERTO LUIZ ALVES MASTRELLI X MARCELO FRATINI(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls. 207/208 - Quanto ao pedido de alienação da parte ideal do imóvel aos demais coproprietários, ou seja, alienação por iniciativa particular, não vislumbro óbice ao deferimento da medida, notadamente pelo assentimento expresso da credora (art. 880 do CPC).

Note-se que o coexecutado Marcelo Fratini detém apenas 6,666 % do imóvel matriculado sob o nº 68.482, do 2º CRI em Bauru/SP, o que restringiria, em tese, possíveis interessados na eventual aquisição mediante hasta pública, exceto quanto os demais coproprietários.

Todavia, como bem asseverou a exequente, faz-se necessária a prévia avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça, a fim de que seja estipulado o seu real valor de mercado.

Posto isso, expeça-se mandado de constatação e avaliação da parte ideal do imóvel supracitado, de titularidade do coexecutado Marcelo Fratini e seu cônjuge Cláudia Mateus Fratini, ambos regularmente representados nos autos pelo(s) patrono(s) constituído(s) à(s) fl(s). 201/202.

Com a resposta, dê-se vista à exequente e, na ausência de oposição, intime-se o coexecutado para que efetue o depósito da quantia obtida através da avaliação judicial.

Concluídas as diligências, fica autorizado o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o referido bem (f. 170/171 e 196).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Ante o certificado à f. 197, ou seja, de que foi lançado equivocadamente no auto de penhora o número de processo inexistente 0001422-82.2013.403.6108, ao invés de 0001422-82.2009.403.6108, oficie-se ao Órgão de Trânsito para que promova o imediato cancelamento da constrição incidente sobre os veículos (f. 151/152), pois vislumbro mero erro de grafia, tratando-se, efetivamente, de ato processual adstrito ao presente feito executivo.

Após, dê-se seqüência aos embargos correlatos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010957-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X V. L. U. DA SILVA BAURU - ME X VERA LUCIA ULIAN DA SILVA(SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES)

Retornem os autos à exequente para que confirme o abatimento da quantia apropriada do saldo devedor do parcelamento (fls. 94/97).

Com a resposta positiva, arquivem-se os autos na forma sobrestada, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, aguardando-se ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005591-78.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Fls. 181/183 - Regularize o(a) executado(a) a representação processual, pois não consta dos autos o instrumento de mandato do patrono substabelecete.

Indefiro o apensamento deste feito ao de nº 00073241120124036108, eis que se encontram em fases distintas, notadamente pela diferença da garantia e a oposição de embargos (art. 28 da Lei nº 6.830 /80).

Quanto à alegação de excesso de penhora, reputo desarrazada a pretensão, tendo em vista as inúmeras restrições incidentes sobre as matrículas e o saldo total dos débitos do(a) devedor(a) perante a Fazenda Nacional, no importe de R\$ 4.788.291,87 (f. 185).

No que tange à reserva da meação, o C. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, na hipótese de execuções fiscais em que é penhorado bem comum do casal, há que ser preservada a quota parte do outro cônjuge SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO (art. 843 do CPC), exceto se a credora comprovar que a dívida reverteu em benefício da entidade familiar.

Nesse sentido a Súmula 251 do STJ: Execução fiscal. Tributário. Meação. Ilícito do devedor. Necessidade de prova pelo credor de que o enriquecimento aproveitou o casal.

Em relação ao pedido fazendário de ampliação da constrição para abarcar a matrícula de nº 37.378, note-se que a referida medida já foi aperfeiçoada nos autos (f. 174/175).

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos imóveis de matrículas nºs 33.845, 36.650, 36.651, 36.652 e 37.378, todos do 2º CRI de Bauru/SP, observando-se as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 13/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 27/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Anoto que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004260-27.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SIPHERU SATO E OUTRO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula n. 4.980, do CRI de Piratininga, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 13/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 27/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Anoto que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001063-30.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - ME(SP290294 - MARCELO SELJI TABA KANASHIRO)

Considerando que já expirado o prazo para alienação do(s) bem(ns) cuja avaliação foi realizada no ano de 2017, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à f. 79, bem como INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar a eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada pela imprensa oficial e, na seqüência, designem-se datas para alienação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0005295-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA.(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Ciência ao arrematante e ao Ministério Público Federal do depósito realizado pelo leiloeiro (fls. 145/146).
Na seqüência, cumpra-se o determinado à fl. 143.

EXECUCAO FISCAL

0007239-25.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

F. 111/112 - Anote-se a exclusão do(a)s patrono(a)s).
Após, retornem ao arquivo-sobrestado, nos moldes do despacho de f. 100.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002797-79.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ E SP375973 - DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Concedo vista dos autos ao arrematante para que proceda ao depósito judicial das parcelas que se comprometeu quando da arrematação do imóvel, nos moldes do despacho de f. 373.
Note-se que a exequente já comunicou a restituição da quantia recebida na esfera administrativa em decorrência da arrematação (f. 364/365).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000936-87.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

F. 393 - Ante o lapso já transcorrido, concedo ao credor da verba sucumbencial o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, a fim de que providencie a virtualização dos autos e a inserção dos dados no Sistema PJe, na forma do comando retro.
Havendo inércia ou novo pedido de suspensão, arquivem-se com baixa na distribuição (art. 13, da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004162-03.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME(SP081108 - LEANDRO PAMPADO E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO)

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor da verba sucumbencial efetuar a carga e DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se a classe EXECUÇÃO FISCAL, com escopo de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes, que abarcarão não apenas a satisfação da verba sucumbencial, como também o ulterior seguimento da execução fiscal, que ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico.
Concluída a virtualização dos autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005362-45.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

F. 94/96 - Anote-se a exclusão do(a)s patrono(a)s).
Após, retornem ao arquivo-sobrestado, nos moldes do despacho de f. 90.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002412-29.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - RECUPERAO JUDICIAL X SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Primeiramente ao SEDI para retificação da autuação e o acréscimo da expressão Recuperação Judicial. Ante o comparecimento espontâneo, reputo suprida a citação do(a) administrador judicial, na forma do art.239, parágrafo 1º, do CPC (fls. 41/44). Consoante decisão publicada em 27/02/2018, a Primeira Seção do STJ determinou que os Recursos Especiais nº 1.712.484, nº 1.694.316 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos. Os casos serão os representativos da controvérsia cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, referente à possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP. Não obstante tenha sido deferida a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão no território nacional, entendo que não remanesce óbice à reserva de créditos e/ou penhora no rosto nos autos que tramitam no juízo da recuperação judicial, de modo a garantir as dívidas fiscais. Digo isso porque o ato praticado não impede o funcionamento da empresa e a sua recuperação, tampouco lhe subtrai qualquer bem que inviabilize levar a cabo o plano de recuperação judicial. Assim, determino a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 1009799.95.2015.8.26.0302, em trâmite perante a 1ª Vara Cível na Comarca de Jaú/SP, bem como a intimação da empresa executada, na pessoa do(a) administrador(a) judicial para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se, ainda, o(a) administrador(a) judicial de que não poderá alienar, sem o pagamento da dívida ou concordância da Fazenda Pública, qualquer bem do acervo da massa falida, sob pena de responder solidariamente, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da LEF. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301776-42.1994.403.6108 (94.1301776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X MARCELO RODRIGUES MADUREIRA X INSS/FAZENDA
Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-61.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ESPEDITO DE OLIVEIRA BAURU X JOAO ESPEDITO DE OLIVEIRA(SP081108 - LEANDRO PAMPADO E SP081353 - SONIA DA SILVA GARCIA PAMPADO E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO) X LEANDRO PAMPADO X FAZENDA NACIONAL
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: R.LOPES INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Bauru, 29 de novembro de 2018.

D E S P A C H O/CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM 24.01.2019 às 13:00 horas

A CEF requer o prosseguimento da execução com o pedido de tentativa de penhora pelos Sistemas Bacen e Renajud.

Entretanto os executados demonstram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24/01/2019, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)s executado(a)s, pessoalmente, para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que o(a) (s) identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como:

1) CARTA DE INTIMAÇÃO SD01, para fins de ciência e intimação do(a)s executado(a)s BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA - CPF: 220.439.318-57, na Rua dos Girassois, 24, lote 24, Vale Florido, CEP 17490-000, em PIRATININGA/SP.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01, instruído com a certidão ID 7160655, para fins de ciência e intimação de CONEXXMOBILE SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME e CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, na Rua São José, 732, apto. 45, Centro, Ribeirão Preto, CEP 14010-160, TELEFONE (016)99364-6686). Encaminhe-se este despacho, regularmente instruído, para a Central de Mandados de Ribeirão Preto/SP, para atendimento por meio do Sistema PJe.

Suspendo os autos de Embargos à Execução n. 5001780-44.2018.403.6108 até a realização da audiência.

Cumpra-se.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

MARIA CATARINA DESOUSA MARTINS FAZZIO

Juiz Federal Substituta na Titularidade Plena

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000055-54.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

DESPACHO - OFICIO 077/2018-SD02

Vistos.

Diante do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988, art. 46, da Lei nº 8.541/1992 e arts. 628 e 718, ambos do Decreto nº 3000/1999, em complementação à deliberação ID 12289422, registro a necessidade de retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido, correspondente a honorários advocatícios, tal como ordinariamente promovida pela CEF quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

Via desta deliberação, instruída com a deliberação ID 12289422 e documentos ID 11004287 e 10971628, servirá como Ofício nº **077/2018-SD02**, para o PAB da CEF neste Fórum Federal, requisitando que o valor depositado na conta 3965.005.86401573-5, vinculada a estes autos, seja transferido para a conta poupança nº 2141.013.00027546-2, de titularidade do advogado Wellington Reis da Silva, CPF 300.717.288-80, OAB/SP 399.233, com retenção do IRRF, consoante acima determinado.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Fs.379/380 e 381: inocorrente nulidade no ato processual realizado em 20 de setembro de 2018(fs.360/362 e 366), ausente qualquer prova de quebra de comunicabilidade entre as testemunhas, aguarde-se a realização da audiência designada para 18 de fevereiro de 2019, às 09h30min(fl.361).
Ciência ao MPF.
Publique-se.

Expediente Nº 12083

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl. 835 - à mingua de comprovação da impossibilidade de comparecimento da testemunha Alessandro à audiência, mantenho o ato na data designada, 13/12/2018, às 11h20min.
Intime-se o réu Bruno, por publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 12082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006474-25.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LEME ARIELO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Ante o teor da informação acima, autorizo a secretaria a comunicar via fore ou correio eletrônico institucional(no caso do MPF) que a audiência será realizada em 06 de dezembro de 2018, às 10h10min.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Cumpra-se servindo cópia deste despacho como Mandado de Citação nº 254/2018-SF02/TCD.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B053D6A90D>

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 8346

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP383311 - JORGE LUIS SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

A execução foi encerra conforme sentença transitada em julgado (fs. 277).

Não Compete ao Juízo Federal apreciar a matéria suscitada as fs. 284 e ss, sendo de competência do Juízo Estadual(Sucessões).

Face ao exposto, indefiro o pedido de expedição de Alvará.

A fim de evitar desperdícios de recursos públicos, dê-se ciência ao requerente de que dispõe do prazo de trinta (30) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias de documentos presentes neste feito.

Após, decorrido o prazo supramencionado, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-43.2016.403.6325 - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA X IVONE DE FATIMA CASSARO(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à requerente (Drª. Loyanna A.M./OAB 398.091) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada a manifestar-se acerca da ID 11272477, no prazo de 90 (dez) dias.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-34.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP208058 - ALISSON CARIDI) X JONATHAN DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante a certidão negativa de fl.682, apresente o advogado de defesa do corré Jonathan as razões de apelação e os advogados de defesa do corréu Anderson as contrarrazões de apelação.

Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo

Expediente Nº 12086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003246-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI LUZILA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Apresente a defesa constituída os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-09.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que argui omissão na sentença quanto à apreciação dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional e do reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o curso processual até o trânsito em julgado da sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença apresenta omissão no dispositivo quanto aos pontos apontados pela impetrante.

O reconhecimento do direito da parte de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título das despesas alfândegárias (capatazia) do valor aduaneiro é extensivo também aos recolhimentos efetuados durante o curso do processo até o trânsito em julgado da sentença, conforme expressamente constante do item "A", do pedido, posto na petição inicial.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou **provimento** para integrar à sentença e ao dispositivo o seguinte.

“Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) a inexistência da relação jurídica obrigacional acerca da inclusão das despesas alfândegárias (capatazia) do valor aduaneiro, afastando-se da base de cálculo dos tributos federais exigíveis na importação e

(ii) declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos, a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 17 de abril de 2013, bem como dos valores recolhidos no curso do processo até o trânsito em julgado desta sentença, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.”

No mais mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002973-94.2018.4.03.6108

REQUERENTE: R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS KALLAS FILHO - SP207673, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido da autora de determinação liminar para que a requerida/CEF não intervenha no local da obra, nem realize qualquer modificação até que se ultime a prova pericial ora pretendida, sob pena de prejudicá-la irreversivelmente, manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, defiro liminarmente o pedido de prova pericial, devendo a parte autora arcar com os honorários periciais.

Intime-se a autora para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do NCPC), bem como para indicar o endereço da Agência Jardim do Trevo de Campinas, objeto da perícia.

Decorrido o prazo, cite-se a CEF, para que também indique assistente técnico e apresente seus quesitos.

Após, depreque-se a realização da perícia, a ser realizada por engenheiro civil, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de averiguar na execução da obra (Agência Jardim do Trevo, na cidade de Campinas), em conformidade com a planilha de custos, bem como seu acréscimo, quais os serviços executados, quais materiais, adquiridos pela autora, permanecem no local da obra e quais serviços deixaram de ser pagos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002767-80.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO CARLOS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARQUES - SP39204, WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

12515387. Manifeste-se o autor popular sobre a competência do juízo, considerando o colacionado pela União, em suas manifestações de Índices número 12461799 e

Sem prejuízo, digam as partes sobre os efeitos da promulgação da Lei n.º 13.752/18, sobre o objeto da lide.

Após, ao MPF, e venham os autos à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-88.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO GONCALVES JUNIOR - SP390139

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista que a CEF peticionou à fl. 161 com fundamento nos documentos constantes dos autos até a carga realizada em 14/09/2018 (fl. 157), portanto antes da juntada da petição do executado de fls. 158/160 (juntada em 09/10/2018), comprovando a retirada do ônus sobre o imóvel de matrícula n. 71.161 indicado para substituição da penhora; manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita referida substituição.

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002408-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: HELIO YOSHIMI UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-15.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE ALVES VIEGA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO - SP417722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11218

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003360-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-24.2010.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIAMARECHALSHOPPING RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0003360-34.2017.403.6108Face a todo o processado, determina este Juízo as seguintes providências a) conversão de todo o valor indisponibilizado para depósito judicial, imediatamente, expedindo-se o necessário, diante da corrosão monetária a que submetido, no estado em que se encontra (sem qualquer remuneração) eb) intimação, imediata e pessoal, ao PSFN em prisma ou a seu interino, com carga destes autos, para que, em até cinco dias corridos subsequentes, à sua intimação, indique o exato e preciso valor (ideal/ hoje meramente nominal) consolidado para aquele fevereiro p.p., que, então, à época, suficiente à quitação da cobrança fiscal em tela.Intimação fazezíria por primeiro e até a próxima segunda-feira, dia 19/11/2018, com cujo retorno intimados serão o MPF e a Defesa.Bauru, 13 de novembro de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 11219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CRUZ AFFONSO(SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)

VistosFace a todo o processado, DECLARADA a extinção da punibilidade do acusado Alexandre, comunicando-se.PRLB, 14/11/18

Expediente Nº 11220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Diante da manifestação da Defesa de fl. 523 pela desistência da testemunha Paulo Mussi Nishioka, arrolada à fl. 215, fica homologada, por este Juízo, a desistência dessa testemunha.Fica designada audiência para o dia 18/12/2018, às 16:00 horas, para o interrogatório do Réu Charles Emil Shayeb.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 11221

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003719-81.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-30.2017.403.6108 ()) - LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Informe-se ao Egrégio Juízo Federal Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n.º 0015446-12.2017.4.03.6181, de que o Réu Anderson Costa da Silva deverá continuar cumprindo a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, bem como respeitar a proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial, bem como de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a Autoridade Judicial o lugar onde será encontrado, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo criminal n.º 0003703-30.2017.403.6108, servindo este despacho como OFÍCIO.Dê-se ciência às partes.Publique-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002848-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FORGERINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DESPACHO

De início, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao **E. Juízo Estadual em Ibaté/SP**, sede daquele.

Considerando que a CEF manifestou na *inicial não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel* e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Dessa forma, comprove a CEF o recolhimento das custas/despesas relacionadas ao ato a ser deprecado, **COM URGÊNCIA**.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e demais determinações.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Raimunda Maria da Conceição de Almeida em relação ao INSS, pelo qual busca obter a concessão de benefício de pensão por morte, desde o óbito, ocorrido em maio de 2018, de seu suposto companheiro, que, por sua vez, recebia aposentadoria no valor de R\$ 2.325,58 (ID 12156010, p. 54).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que o valor da causa é menor que sessenta salários mínimos, a competência para processar e julgar o presente feito é do JEF local.

Saliente-se que, ainda que seja corrigido para corresponder ao montante dos valores das prestações vencidas (sete) acrescidos dos valores de doze prestações vincendas, o valor da causa não ultrapassará o valor de sessenta salários mínimos, tendo em vista o valor do benefício que recebia o “de cujus” (19 X R\$ 2.325,58 = R\$ 44.186,02).

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o presente feito remetido ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, competente para processá-lo e julgá-lo, com as cautelas legais.**

Intime-se.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000468-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: JOSE CARLOS D ANDREA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

parte final da decisão ID 9550527: (...) intime-se a CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BAURU, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MARCONI DE SOUZA, NELSIDES MARCONI DA SILVA, ROSA MARIA MARCONDES, ANDREIA BATISTA LEITE, ALESSANDRA BATISTA LEITE, ANTONIO MARCONDES, LUZIA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Quando da distribuição da presente demanda, os autores, afirmando serem herdeiros de Benedito Marcondes, somente anexaram a petição inicial, na qual expuseram e requereram, dentre outros pedidos, o seguinte:

“Os autores deixam de apresentar os cálculos devidos a proximidade dos mesmos procurarem este subscrevente para ajuizarem a presente habilitação, sendo que não foi possível sequer procurar a agência do réu para encontrar todas as informações necessárias para serem feitos os cálculos e descrever mais informações ao Juízo. Assim sendo, requer que o réu seja intimado para que traga aos autos todos os documentos necessários para o oferecimento dos cálculos devidos.”

Verifica-se, portanto, que foi inobservado o artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fulcro no artigo 321 do mesmo Diploma Processual, determino que a parte autora, em até quinze dias, **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL**, juntando:

- 1) documentos de identificação pessoal;
- 2) comprovante de residência;
- 3) certidão de óbito de Benedito Marcondes e de Maria Lúcia Marcondes;
- 4) documento comprobatório da concessão do benefício previdenciário indicado na inicial;
- 5) demonstrativo de cálculo do montante que entenda devido, retificando, se o caso o valor dado à causa;

- 6) instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial;
- 7) declaração de hipossuficiência financeira, ante o pedido formulado no item "d" da exordial;
- 8) cópia das principais peças, especialmente trânsito em julgado, da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EUZEBIA SEGATO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anotem-se.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO PADOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607

DESPACHO

Providencie, em até quinze dias, o patrono da CEF, subscritor da petição Doc. Num. 11890503, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, a juntada de procuração com poderes para desistir.

Com a regularização, tomem os autos conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000845-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

DESPACHO

Em sede de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, esclareça a EBCT as planilhas juntadas (Docs. Nums. 11919714 e 12171890), em até cinco dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VALENTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002782-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BARIZON GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHA TEET - SP357831, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDVALDO COELHO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anotem-se.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: P.P. CARDOZO ESTETICISTA & P.C. CARDOZO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654

ATO ORDINATÓRIO

Primeira parte do despacho ID 12650302, para fins de intimação da parte executada: "Em sede de virtualização do feito nº 0002393-57.2017.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.(...)"

BAURU, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002660-36.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RODRIGUES CORREA EIRELI, JOSE AGUINALDO ALCARDE, THIAGO ZAMARIOLI ALCARDE

DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-81.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME DE ANDRADE ELETRICA - ME, JAIME DE ANDRADE, TATIANE STEFANIA CANDIDO

DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, considerando que o ato deverá ser deprecado à Justiça Estadual em Agudos/SP.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002886-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Intime-se EBCT para se manifestar acerca do bem ofertado em garantia, assim como para oferecer impugnação e especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, tomem os autos conclusos a fim de se apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002762-58.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO AURELIO RIVERA BUSTAMANTE

DESPACHO

Complemente, em até dez dias, a parte exequente o valor das custas processuais iniciais.

Após,

I) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias.**

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.**

II) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA** de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.

III) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

IV) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-05.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERTEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, NORBERTO SOUZA FILHO, DANIELLE ALBERCONI SOUZA DOMINGUES

DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

III) INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s:

a) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRAVAIN SANTOS LTDA - ME, WAGNER TALLALA GEGUNES, VANESSA CRISTINA TRAVAIN DOS SANTOS

DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

III) INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s:

a) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Expediente Nº 11224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Por primeiro, traga a Defesa, no prazo de 5(cinco) dias, comprovação do parcelamento do débito, bem como manifeste-se sobre o requerimento do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 341/342). Fundamental seja a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP intimada, via Oficial de Justiça, para que se manifeste, impreterivelmente, no prazo de 5(cinco) dias, para que informe se houve a consolidação ou não do parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 37.110.112-3 e 37.110.113-1, servindo este comando de MANDADO DE INTIMAÇÃO para carga e entrega dos autos à Procuradoria pertinente. Após, imediata conclusão. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 11225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011359-87.2007.403.6108 (2007.61.08.011359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MODENEZIO ANTONIO RIBEIRO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

Por primeiro, traga a Defesa, no prazo de 5(cinco) dias, comprovação do parcelamento do débito, bem como manifeste-se sobre o requerimento do MPF pelo prosseguimento do feito (fl. 314). Fundamental seja a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP intimada, via Oficial de Justiça, para que se manifeste, impreterivelmente, no prazo de 5(cinco) dias, para que informe se houve a consolidação ou não do parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 37.196.729-5 e 37.196.730-9, servindo este comando de MANDADO DE INTIMAÇÃO para carga e entrega dos autos à Procuradoria pertinente. Após, imediata conclusão.

Expediente Nº 11226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRARES E PR053765 - ANDRE SETTER BACCON)

Intime-se a Defesa constituída do Réu Ricardo, para que apresente seus memoriais finais, no prazo comum de dez dias, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 378/380.

Alerte-se o Advogado constituído de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências, em especial a imposição de multa no montante de 10 (dez) salários mínimos, a nomeação de Defensor Dativo para apresentar os memoriais finais, e de ser oficiada a OAB para adoção das providências disciplinares pertinentes.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 11227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-85.2008.403.6108 (2008.61.08.002310-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X JONAS KAWASAKI(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Por primeiro, traga a Defesa, no prazo de 5(cinco) dias, comprovação do parcelamento do débito, bem como manifeste-se sobre o requerimento do MPF pelo prosseguimento do feito (fl. 401). Fundamental seja a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP intimada, via Oficial de Justiça, para que se manifeste, impreterivelmente, no prazo de 5(cinco) dias, para que informe se houve a consolidação ou não do parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 37.075.340-2 e 37.075.339-9, servindo este comando de MANDADO DE INTIMAÇÃO para carga e entrega dos autos à Procuradoria pertinente. Após, imediata conclusão. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002690-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GONCALVES(G0022008 - NILSON PEDRO DA SILVA) X LICIO BARROS

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha ÊNIO RODRIGUES ALVES, não localizada no endereço fornecido, conforme certidão de FL.184, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha.

Expediente Nº 12342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004620-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS PURCHIO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 84/87: Eugênio Carlos Purchio, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, Eugênio Carlos Purchio, com o auxílio de Aguinaldo dos Passos Ferreira, que atuou como seu procurador perante a agência do INSS de Itatiba, obteve vantagem indevida ao receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/134.400.430-7) mediante fraude consistente na inserção de falso vínculo empregatício com a empresa Ita Som Discos e Fitas Ltda, no período de 30.11.2001 a 20.12.2004. O falso vínculo foi cadastrado no CNIS, via GFIP WEB, de forma extemporânea, em 05.01.2006, pela empresa Berto e Santos, que indicou Aguinaldo, bem como seu CPF e e-mail, como responsável pela transmissão do vínculo em questão. Conforme restou apurado nas investigações da Operação El Cid 2, a empresa Ita Som estava inativa há mais de dez anos e era movimentada apenas para enviar vínculos empregatícios falsos. Com a exclusão do referido vínculo fraudulento, o réu não teria a qualidade de segurado e nem carência para a obtenção do benefício, conforme se extrai do relatório do CNIS que traz a informação de seu último recolhimento previdenciário em 1999. O benefício foi pago ao acusado no período de 27.10.2005 a 30.11.2012, totalizando um prejuízo calculado em R\$ 239.495,82. Ainda segundo a inicial, em sede policial, Eugênio ... afirmou que foi tentar obter o benefício no interior do Estado (mora em São Paulo) por achar que seria mais fácil e que AGUINALDO lhe foi indicado por um amigo de nome Roberto. Também afirmou que nunca trabalhou na empresa ITA SOM e que AGUINALDO ficou com seu cartão (de benefício) por quatro anos, repassando somente metade do valor do benefício. A denúncia foi recebida em 25.04.2017, conforme decisão de fls. 41 e vº. Citação às fls. 46. Resposta à acusação às fls. 48/51 instruída com declarações laboratoriais de conduta (fls. 53/54). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 55 e vº, com deferimento do pedido de justiça gratuita pleiteado em favor do acusado. As partes não arrolaram testemunhas. O interrogatório do réu encontra-se gravado na mídia digital de fls. 71. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 70). Memoriais da acusação às fls. 73/75 e os da defesa às fls. 77/82. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Eugênio Carlos Purchio da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está comprovada nos documentos encartados no procedimento administrativo do INSS - NB 42/134.400-430-7 (Apenso I), notadamente a procuração outorgada a Aguinaldo dos Passos Ferreira (fls. 04); b) cópia da carteira profissional com o vínculo fraudulento em questão (fls. 12/14); c) Extratos do CNIS com as falsas informações do vínculo com a empresa Ita Som, bem como com as empresas Max Lowenstein S/A e Alfredo Veronesi e Filhos Ltda (fls. 30/50); d) GFIP WEB transmitida por Aguinaldo (fls. 53); e) Informações do INSS sobre a utilização do vínculo descrito na inicial para o cômputo do tempo de serviço e concessão do benefício (fls. 55); f) relação dos valores recebidos indevidamente pelo acusado, totalizando R\$ 239.495,82 (fls. 128/129); g) relatório das irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 133/135). Reforçam ainda os elementos probatórios contidos nos autos os documentos digitalizados na mídia digital de fls. 28 acerca do modus operandi dos integrantes da quadrilha da qual Aguinaldo pertencia, especializada em cometer crimes contra a Previdência Social, investigada na denominada Operação El Cid II, referente ao IP nº 1015/2011 (ação Penal de nº 0013711-51.2012.403.6105). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelo acusado. Inicialmente cabe o histórico acerca das investigações que deram origem à denominada operação El Cid II e que guarda relação com os fatos ora em julgamento, destacando que Aguinaldo dos Passos Ferreira já foi condenado nos autos da ação principal acima mencionada, atualmente em grau de recurso, pela concessão indevida do benefício tratado nestes autos. Conforme convênio celebrado entre o INSS e a CEF, as empresas passaram a receber uma senha/chave de conectividade social para inclusão de diversas informações pelo sistema GFIP WEB, entre elas vínculos empregatícios. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. O uso de tal plataforma informatizada agilizaria os pedidos dos segurados que pleiteassem eventuais benefícios previdenciários junto ao INSS. Contudo, criminosos descobriram falhas nesse sistema e as utilizaram para obter vantagem ilícita em favor de terceiros mediante a utilização de fraude e outros artifícios. A organização criminosa apurada na Operação El Cid II era composta de um escritório de advocacia, onde Aguinaldo trabalhava juntamente com seu tio, Samuel Ferreira dos Passos e quatro escritórios de contabilidade. Luis Carlos Ribeiro, conhecido por Carlos ou Carlinhos, também integrava a quadrilha e atuava no agenciamento de clientes e na falsificação de diversos documentos utilizados para instruir os pedidos de benefícios previdenciários. Restou provado que diversos titulares de benefícios cadastrados e monitorados pelo INSS já haviam perdido a qualidade de segurados e readquiriram a qualidade mediante novo vínculo com empresas inativas ou inexistentes. A investigação verificou como se dava a atuação dos membros da quadrilha. Havia o agenciamento de pretensos segurados, a coleta dos documentos e procuração, e a inserção dos falsos vínculos laborais, o requerimento do benefício previdenciário junto ao INSS e a cobrança dos honorários após sua concessão. Em alguns casos ingressavam com ação judicial para a comprovação dos vínculos e se valiam de testemunhas que mentiam perante o Juízo. No presente caso, valendo-se do mesmo modus operandi de utilização de vínculos fictícios para concessão fraudulenta de benefícios, Aguinaldo requereu aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Eugênio Carlos Purchio perante o INSS de Itatiba. Por ocasião da Operação El Cid II, em declarações prestadas perante a autoridade policial, conforme cópia encartada às fls. 12/13, Eugênio afirmou que procurou o advogado Aguinaldo, na cidade de Itatiba, para tratar sobre sua aposentadoria, conforme indicação de um amigo. Não chegou a ir ao INSS antes de procurar tal advogado e nunca tinha calculado o seu tempo de serviço. Como reside na cidade de São Paulo disse que foi para o interior por acreditar que seria mais rápida a concessão do benefício pleiteado. Entregou seus documentos para Aguinaldo que deu entrada em seu pedido de aposentadoria. Afirmo que nunca trabalhou na empresa ITA SOM e acredita que Aguinaldo foi o responsável por colocar o registro de tal empresa em sua carteira profissional. Esclareceu ainda que passou a receber a sua aposentadoria no ano de 2005; Que após passar a receber a aposentadoria, AGUINALDO lhe devolveu os documentos com o registro na empresa ITASOM, mas como já declarado não trabalhou na empresa; Que não chegou a receber nenhum valor atrasado do INSS; Que AGUINALDO ficou com o seu cartão bancário por três anos; Que o próprio declarante forneceu a senha para AGUINALDO fazer o recebimento do benefício; Que deixou o cartão com AGUINALDO como forma de pagamento pelo serviço; Que tinha acordado com AGUINALDO que o pagamento seria no valor de três ou quatro benefícios, mas AGUINALDO ficou recebendo o benefício por quatro anos e depositava a metade do valor ao declarante; Que após os quatro anos, AGUINALDO lhe entregou o cartão de volta. Em sede policial (fls. 11), embora Eugênio tenha confirmado as informações prestadas na investigação El Cid II, alterou a versão sobre a época em que pegou sua carteira profissional de volta: Que a sua Carteira de Trabalho ficou retida com AGUINALDO até o declarante retirar o documento em seu escritório, em Itatiba, para apresentação nesta Descentralizada (janeiro/2013). Em Juízo, Eugênio reafirmo que procurou Aguinaldo na cidade de Itatiba por indicação de um amigo e lhe entregou documentos para contagem do seu tempo de serviço. Depois de Aguinaldo ter ligado para dizer que já poderia se aposentar, retornou ao escritório dele para assinar a procuração. Os honorários de Aguinaldo foram descontados do pagamento de seu benefício durante aproximadamente três anos. Aguinaldo lhe repassa 50 por cento do valor recebido. Em 2012, quando recebeu um comunicado do INSS, descobriu que sua contagem era menor. Acredita que Aguinaldo deva ter colocado umas três empresas para as quais nunca trabalhou, dentre elas a Ita Som. Disse que reparou no vínculo falso quando pegou as carteiras profissionais de volta. Afirmo que residia em São Paulo mas deu entrada no benefício pelo INSS de Itatiba por ter menos pessoas. Não combinou com Aguinaldo a adulteração do vínculo empregatício, não tendo agido de má-fé. Hoje se encontra aposentado. O conjunto probatório não deixa dúvida de que o réu tinha perfeita consciência da prática do crime e pleno conhecimento do vínculo inidôneo lançado por Aguinaldo no sistema de informações do INSS e em seus documentos, sem o qual não teria direito ao benefício previdenciário. Ressalto que além do tempo de contribuição fictício com a empresa Ita Som, cerca de três anos, o órgão previdenciário também verificou a utilização de outros vínculos empregatícios irregulares no cômputo da aposentadoria do acusado, conforme se afere do relatório final subscrito pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Itatiba. Dentre os diversos elementos de prova que autorizam concluir, de forma inequívoca, que Eugênio aceitou participar da conduta criminosa descrita na inicial ressalto o fato dele ter se deslocado de São Paulo, cidade onde reside, para contratar um advogado em Itatiba, bem como a retenção de metade do valor do seu benefício pelo advogado contratado, que teria ficado na posse do seu cartão e senha por cerca de quatro anos a título de recebimento de honorários. Não se perca de vista que Eugênio havia afirmado em sede de inquirição que os honorários a serem pagos seriam equivalentes ao valor de três ou quatro benefícios. Ademais, como bem observado pelo órgão ministerial, em memoriais, ... não é crível que um indivíduo que julga receber um benefício previdenciário lícito permita que um estranho retenha seu cartão, com senha, e receba metade de sua aposentadoria por tempo de contribuição por tanto tempo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR EUGÊNIO CARLOS PURCHIO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Contudo, o considerável prejuízo imposto aos cofres públicos, calculado no valor de R\$ 239.495,82 em 22.01.2015 configura consequência delitiva que autoriza a exasperação das penas. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permanece em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-o ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por ser beneficiário da justiça gratuita, isento o acusado do pagamento das custas processuais. P.R.L.C.

Expediente Nº 12343

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002584-09.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-02.2017.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Designado o dia 09 de Abril de 2019, às 17h30, para a realização de perícia médica em relação à acusada Edna de Andrade, a ser realizada na justiça federal de Campinas, sito na Av. Aquidabã, 465, Bosque, Campinas/SP, na sala localizada no 7º andar.

Expediente Nº 12344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000200-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO E SP179504 - CRISTIANA DAMIANA IGNACIO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)
SENTENÇA DE FL. 133: ANTONIO ROBERTO DA SILVA e MARCOS JOSÉ DA SILVA foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Em decorrência do parcelamento dos débitos relativos ao processo 10830.724499/2013-58, descritos na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fls. 108/109. Com a vinda das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas acerca da extinção por pagamento (fls. 130), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 132. Decido. O artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 10 desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifê). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ROBERTO DA SILVA e MARCOS JOSÉ DA SILVA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

Expediente Nº 12345**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012648-88.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)
SENTENÇA DE FLS. 910/913: PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS, LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS, VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS e PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consoante narrado na denúncia, os acusados, na qualidade de dirigentes e administradores do CASA DA REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social os valores descontados a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais nas competências de outubro de 2004 a outubro de 2006. Além disso, suprimiram contribuições previdenciárias ao deixar de declarar nas GFIPs. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 conforme decisão de fls.263/263v. Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta às fls. 284/440. Decisão de prosseguimento da ação penal às fls. 442/442v). No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas (fls. 467 em mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP encaminhou ofício nº 1012/2012(fl. 470/477), informado que o DECA B nº 37.032.895-7 foi parcelado em dezembro de 2011 em 60 parcelas. O MPF requereu, então, o desmembramento do feito para que fosse decretada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do processo em relação aos débitos atinentes ao delito do artigo 168-A do Código Penal. O que foi deferido por este Juízo. Novamente a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP informou a exclusão do débito parcelado do regime de parcelamento em 09/10/2014(fl. 688). O parquet federal requereu o prosseguimento do feito(fl.702), deferido por este Juízo e os réus foram interrogados(mídia de fls. 807).Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a suspensão do feito até a resolução administrativa do processo de parcelamento. Memorais do Ministério Público Federal às fls. 858/872 e os da defesa às fls. 874/906. O Ministério Público Federal tomou ciência dos documentos juntados pela defesa nas alegações finais. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio.É o relatório. Fundamento e Decido.Os réus respondem pela prática de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71 do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencionalPena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Preliminarmente, considero totalmente esclarecidos os pontos controversos acerca da exclusão do parcelamento dos débitos previdenciários. Consoante esclareceu a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, a sociedade empresária aderiu ao parcelamento e pagou regularmente as parcelas até determinada época. Após a inadimplência de duas ou mais parcelas a empresa foi excluída administrativamente do processo, após o qual, sem outras providências adicionais, a exclusão do programa continuou depositando o que entendia ser devido por intermédio de guias preenchidas à mão no mesmo código, sem a reabertura do processo de parcelamento autorizada pelo órgão competente ou autorização judicial. Nessa senda, não há que se falar em dúvidas acerca do andamento do processo administrativo a que se refere à defesa, pois o mesmo foi encerrado. O pagamento de parcelas tal como foi feito pelos réus pode ser considerado um pagamento espontâneo da dívida, mas, no entanto, não tem o condão de reacender o parcelamento criado por lei ou suspender o curso dessa ação penal, por falta de previsão legal. No mérito, o delito tem como núcleo a ausência de repasse das contribuições previdenciárias que já foram descontadas dos empregados..ProcessoACR00006073520124036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53355 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHYSigna do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAPO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTADIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ A EXTREMA PRECARIIDADE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUIÇÃO DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRISÃO POR DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. ... 2. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária em concurso material, tipificados nos artigos 168-A, 337-A e 69, todos do CP. 3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 5. No caso dos autos, ficou constatado o não repasse à previdência pela parte ré dos valores relativos à contribuição social, caracterizando o dolo genérico do crime de apropriação indébita previdenciária. 6. Presente, no caso, o dolo genérico do crime de sonegação de contribuição previdenciária, consistente na ausência de prestação das informações exigidas do empresário, acarretando o não recolhimento das contribuições previdenciárias. 7. Verifica-se que, no caso dos autos, a parte ré não apresentou documentação para demonstrar a alegada dificuldade financeira. 8. Inviável acolher o argumento de que o réu deve ser absolvido em razão do estado de necessidade quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária. 9. O artigo 168-A não criminaliza a mera dívida, mas sim o dano coletivo causado pelo não repasse das contribuições sociais ao INSS. 10. Apelação desprovida.Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 22/09/2016. Na determinação do número de dias-multa, adotando-se os mesmos critérios da dosimetria da pena privativa de liberdade, fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa para cada um dos acusados. 8. Não cuidou a defesa de demonstrar que a situação econômico-financeira do acusado eventualmente justificaria a diminuição do valor unitário, que, a propósito, foi fixado dentro dos limites previstos pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Ademais, eventual estado de miserabilidade deverá ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais. 9. Apelações criminais parcialmente providas. Data da Decisão 09/11/2015 Data da Publicação 17/11/2015O delito de apropriação indébita previdenciária, é crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em memoriais finais. Tal justificante arrima-se na ideia de que nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. A materialidade delitiva do crime omissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos e apensos que fazem prova incontestada de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco: a) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.032.895-7 (fls. 5 do apenso). Discriminativos dos Débitos, os TIAD,os TEAF, a análise das Folhas de Pagamento dos empregados e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Sobre a autoria, não há dúvidas sobre a participação dos acusados, como se demonstra no contrato social juntado às fls.302/306 onde se estipula que a sociedade será gerida por todos os sócios. As testemunhas declararam que a sociedade empresária passou por dificuldades financeiras e que os sócios, ora acusados sofreram bloqueio de contra bancárias pessoais e venderam bens para honrar os compromissos assumidos. Em seus interrogatórios (fls. 807), os acusados reafirmaram as dificuldades financeiras da empresa, esclarecendo que a sociedade ainda está em funcionamento. PAULO disse a mesma é administrada por todos e que não se recorda dos fatos que deram origem ao débito. LUCIA disse que a empresa está paralisada por causa das dificuldades financeiras e que, para os assuntos tributários e previdenciários foi contratado um contador externo. PEDRO afirmou nunca ter se interessado pelos assuntos previdenciários da sociedade e só tomou conhecimento quando o débito foi parcelado, uma vez que os pagamentos saíam de valores recolhidos entre os sócios. VERA disse que os sócios dividiam a responsabilidade gerencial por áreas, mas todos cuidavam de tudo um pouco. afirmou que a empresa procurou a Receita Federal para fazer o parcelamento e que todas as parcelas foram pagas, mas, por problemas de sistemas informatizados da Receita Federal os pagamentos não foram contabilizados. Esclareceu que a crise financeira veio desde 2004, e a sociedade optou por pagar funcionários a recolher o tributo Consoante entendimento material, as dificuldades financeiras devem ser cabalmente provadas pelos acusados nos termos do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal. A defesa, de fato juntou extratos de protestos judiciais e ações de cobrança e pedido de decretação de falência requerido por seus credores. No entanto, a exclusão da culpabilidade deve ser provada de forma contundente e o ônus sempre é da defesa. Ademais, a prova deve ser contundente e os sócios deveriam demonstrar que fizeram todo o possível para sanar as dívidas e que as mesmas não foram quitadas por absoluta impossibilidade. Assim, a afirmação genérica das testemunhas sobre o bloqueio das contas correntes bancárias dos acusados e a venda de bens particulares não é suficiente para demonstrar atos os jurídicos praticados pelos réus, mormente porque são terceiros. Caba aos réus a juntada da documentação que demonstrasse referidos negócios jurídicos, em contraposição que afirmou o acusado PEDRO sobre seu desinteresse sobre o débito da empresa perante o Fisco. Segundo PEDRO, ele só ficou sabendo do parcelamento quando teve que dividir as despesas do parcelamento entre os irmãos. Conclui-se que a prova produzida pela defesa não foi suficiente para demonstrar sérias dificuldades financeiras de tal monta a eximir os acusados da culpabilidade.Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas sem causas de exclusão de culpabilidade.Iso posto, julgo procedente o pedido da acusação para condenar PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS, LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS, VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS e PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que serão iguais para os acusados na medida de idêntica participação. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Assim, nos termos dos artigos 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa.Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6(um sexto). Por conseguinte, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 11(onze) dias-multa, como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do artigo 33, 2º, e do código penal para cada um dos acusados.Quanto à pena de multa, diante da ausência de informações sobre a situação econômica dos réus, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 11(ONZE) DIAS-MULTA DIAS-MULTA, ARBITRO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 12346**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012628-97.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7)) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSIAN(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)
DESPACHO FL. 1030: Intime-se o peticionário de fl. 1028 de que os autos ficarão disponíveis para carga pelo prazo de 15 dias. Após, tomem ao arquivo.

Expediente Nº 12347

EXECUCAO PROVISORIA

0003497-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Guareí I (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ-Sorocaba/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 001.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12349

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003120-20.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-75.2018.403.6105 ()) - ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 05: Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, juntamente com os autos principais de número 0001241-75.2018.403.6105.

Despacho de fls. 07: Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, nos termos da manifestação do MPF de fls. 05 verso, solicitando resposta no prazo de 10 dias. Com a vinda da resposta, tomem os autos ao parquet federal para manifestação.

Despacho de fls. 11: Considerando que o celular apreendido ainda interessa à investigação, conforme se verifica às fls. 09 e não sendo o caso de devolução no momento, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para apensamento destes, aos autos principais 0001241-75.2018.403.6105. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3139

EXECUCAO DA PENA

0004475-75.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

I - ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA apresentou seus dados bancários para fins de restituição de fiança (f. 104-105), nos termos fixados na sentença de f. 99-100. Sendo assim, à Caixa Econômica Federal - P.A. JF Franca - solicite-se proceder à transferência do valor total existente na conta vinculada aos presentes autos (3995.005.86400428-1) para aquela de titularidade do referido apenado, junto ao SICOOB, agência 3210, conta n. 000024074-5, em até 05 (cinco) dias. Cópia do presente despacho servirá de ofício, a ser encaminhado por meio eletrônico, instruído com cópia de f. 105. A realização da transferência deverá ser comprovada nos autos. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as providências de praxe. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000448-15.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I - Pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (quatro vezes), o réu JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA foi condenado à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos autos da ação penal nº 0003155-34.2010.403.6113, da 2ª Vara Federal desta Subseção de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da condenação; b) prestação pecuniária de 80 (oitenta) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social. II - A pena de prestação pecuniária, no valor corrigido de R\$ 40.469,77 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) deverá ser paga a através de depósito em conta a ser aberta na ocasião do primeiro depósito, vinculada aos presentes autos, na Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 005. O numerário será oportunamente destinado, nos moldes indicados na sentença. III - A pena de multa, no valor de R\$ 22.764,24 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), deverá ser recolhida, mediante GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN (f. 73), comprovando-se nos autos. IV - Intime-se o apenado para, em até 10 (dez) dias, realizar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, nos moldes fixados nos itens II e III, apresentando os comprovantes em Secretaria. V - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encaminhamento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade. O apenado deverá cumprir jornada mínima de 07 (sete) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 1.185 (mil, cento e oitenta e cinco) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4, do Código Penal. VI - À Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços, bem assim encaminhar os boletins de frequência quando do término do cumprimento da pena, comunicando-se eventual descumprimento. VII - Custas já recolhidas na ação penal (f. 131-136). VIII - Intime-se o advogado constituído (f. 129-130) por publicação. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-08.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS(MG121717 - RONEIR JOSE ALVES BARBOSA E MG176083 - WASHINGTON APARECIDO SILVA)

I - Em razão da inércia da defesa constituída ao deixar de apresentar alegações finais, apesar de regularmente intimada, foi nomeado em prol do réu ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS advogado dativo, o qual já apresentou as alegações finais (f. 555-559). Apertou, contudo, nos autos, resposta escrita apresentada pelos advogados constituídos pelo réu (f. 536-553), com idêntica nomenclatura (resposta escrita) e igual teor da defesa preliminar anteriormente por eles apresentada, conforme se vê de f. 442-459. Quer parecer que referida peça processual foi apresentada para fins de memoriais de defesa, não obstante conter pedido de absolvição sumária e inquirição de testemunhas, pleitos incompatíveis para a fase processual. A dívida, contudo, deve ser esclarecida para que não haja prejuízos ao réu, até porque presente pedido de condenação do réu formulado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Anoto já ter sido encerrada a instrução criminal, razão pela qual a peça processual apresentada pela defesa constituída não se coaduna com o atual estágio do feito, pois não obstante a liberdade à forma de condução da defesa técnica, a manifestação apenas reproduz teor de petição apresentada antes da colheita das provas sob o crivo do Juízo, ao passo que inquiridas 03 (três) testemunhas. Considerando que a peça processual referida somente foi protocolada nos autos após decurso de longo período de intimação da defesa constituída, necessário se faz a apresentação de esclarecimentos sobre eventual continuidade na defesa do réu, eis que, à princípio, aparentou abandono injustificado da causa, tanto assim que foi providenciada a nomeação de advogado dativo que já atuou no presente feito. Pelo exposto, esclareça a defesa constituída do réu, em até 5 (cinco) dias, se irá permanecer patrocinando os interesses do acusado, bem assim justifique as razões de não ter apresentado alegações finais quando intimado à propósito, sob pena de multa, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal. Deverá, ainda, esclarecer se a resposta escrita ora protocolada se destina às alegações finais. Em caso positivo, autorizo complementá-la, em até 05 dias, dada a importância da manifestação técnica acerca da prova produzida em Juízo, sob pena de rejeição da manifestação apresentada a destempero, a justificar a manutenção da nomeação do advogado dativo e apreciação das alegações finais por ele regularmente apresentadas. II - Escado o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000262-04.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Cumpra-se o v. Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito a uma das varas criminais da comarca de Pedregulho/SP. Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-29.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS DORES DA SILVA X TATIMARA SILVA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X IZABEL APARECIDA DA SILVA X REINALDO BAIDARIAN MAMEDE X MARLI CINTRA DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X JULIANA MOREIRA LANCE COLI

I - Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa da corré IZABEL APARECIDA DA SILVA (f. 432-446), já com as razões, em ambos efeitos jurídicos, nos termos dos artigos 593, I, e 597, ambos do Código de Processo Penal.

II - Recebo, ainda, os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela defesa constituída da corré TATIMARA DA SILVA (f. 447) e aquele apresentado diretamente pela corré MARIA DAS DORES DA SILVA (Termo de Apelação de f. 482), em ambos efeitos jurídicos, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

III - À defesa da corré TATIMARA DA SILVA, por publicação, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

IV - Após, à defesa da corré MARIA DAS DORES DA SILVA, para igualmente apresentar razões de apelação, no prazo legal.

V - Com as razões, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

VI - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

VII - No tocante aos corréus REINALDO BAIDARIAN MAMEDE e MARLI CINTRA DA SILVA, à vista do trânsito em julgado da sentença absolutória em relação a eles, proceda-se às comunicações e providências de praxe.
Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVA STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO COMUM

1406601-17.1997.403.6113 (97.1406601-8) - LOURDES AFONSA DE MORAIS X MANOEL MESSIAS BIJOS X RICARDINA AFONSA BIJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

DESPACHO DE FL. 240: Diante da informação retro e considerando o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP, reconsidere em parte a decisão de fls. 231 para determinar a expedição de novo ofício requisitório pela opção R - Reinclusão, quanto ao valor devido à herdeira Lourdes Afonso de Moraes, referente a 50% (cinquenta por cento) do valor estornado (R\$ 8.266,34 x 50% = 4.133,17), fazendo-se as observações pertinentes no ofício requisitório, conforme instrução recebida do Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, restando mantidos os demais tópicos da referida decisão. Após o encaminhamento ao Tribunal, dê-se vista dos autos ao advogado dos requerentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para promover a habilitação dos herdeiros de Alberto Rodrigues Bijos, falecido em 05/12/2001, conforme certidão de óbito de fl. 162. No silêncio, aguarde-se em secretaria o pagamento do valor requisitado. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 237: Fls. 235/236: Diante da regularização do nome da autora no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca da adequação do sistema para expedição de nova requisição de pagamento, conforme Comunicado 02/2017 - UFEP, DE 1º/12/2017. Após a comunicação do Tribunal, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 231. Int. Cumpra-se.

DESPACHO FL. 231: ... Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405-CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o INSS, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando o pagamento em secretaria. ...

PROCEDIMENTO COMUM

1405340-80.1998.403.6113 (98.1405340-6) - ROSA APARECIDA NUNES X MANOEL SOARES DA SILVA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO X GERSON PEDRO DA SILVA X DIRCE MARIA DE JESUS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIO PEDRO DA SILVA X JOANA D'ARC DA SILVA X TANIR DA SILVA BATISTA X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARDONIO APARECIDO PEDRO DA SILVA X JHONNE PEDRO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 308:

Chamo o feito à ordem. Fls. 292/307: Requer a patrona dos autores a liberação dos valores retidos em conta judicial em favor dos herdeiros indicados e o destaque dos honorários contratuais. Na hipótese, foram estornados os valores remanescentes requisitados em nome da coautora Rosa Aparecida Nunes, os quais pertencem aos seus filhos Ana Cláudia da Silva, Mardônio Aparecido Pedro da Silva e Jhone Pedro da Silva, nos termos da decisão de fl. 290. Conforme o teor do Comunicado 03/2018-UFEP, encontra-se liberado o sistema para reinclusão de novos ofícios requisitórios do valor estornado, sendo informando, ainda, que a conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Por sua vez, o Comunicado 05/2018-UFEP informou que o sistema de cadastro está disponível para cadastramento da opção de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à parte autora da ação. Assim, considerando que a conta estornada somente poderá ser reincluída uma única vez, a reinclusão deverá ser feita em nome da genitora dos herdeiros (Rosa Aparecida Nunes), devendo constar no ofício requisitório levantamento à ordem do Juízo, para posterior pagamento aos beneficiários. Defiro o pedido de destaque, na mesma requisição, dos honorários contratuais de 30% do valor do crédito principal, que deverá ser requisitado em nome da advogada TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - OAB/SP 79.750, conforme contratos de fls. 295, 301 e 305. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca desta decisão e do teor da requisição expedida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 309:

Diante da informação supra, determino a expedição do ofício requisitório na modalidade Requerente Principal SEM Referência a Honorários Contratuais, devendo constar no ofício levantamento à ordem do Juízo, ficando desde já consignado que o destacamento dos honorários contratuais será feito após a informação do pagamento pelo Tribunal.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca desta decisão, da decisão de fls. 308 e do teor da requisição expedida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Informado o pagamento, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000013-90.2008.403.6113 (2008.61.13.000013-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001713-8)) - MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da concordância do INSS/Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de impugnação à execução.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem prejuízo, promova-se a adequação da classe processual do presente feito para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSON DE LIMA(SP358299 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 364v: Tendo em vista o decurso do prazo para eventual recurso da decisão de fls. 362/363, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404910-02.1996.403.6113 (96.1404910-3) - MARINA ANDRADE MOREIRA X MAURO DE OLIVEIRA X EURIPEDES DORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE X OSNI ANDRADE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARINA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 345: Diante da informação supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de novos cálculos nos termos da decisão de fls. 324/325, observando-se a retenção da cota parte devida aos herdeiros de Lázaro Correa de Andrade, bem como o destacamento dos honorários contratuais. Realizado o cálculo, cumpra-se a decisão de fl. 342. Cumpra-se.

DESPACHO FL. 342: ... Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante RPV, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6) - ANA FLAVIA LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA FLAVIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318/324: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução oposto pelo INSS, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-13.2004.403.6113 (2004.61.13.003752-2) - ALFREDO GONCALVES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALFREDO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361v: Tendo em vista o decurso do prazo para eventual recurso da decisão de fls. 360, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003035-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003035-4) - SILVANA MARCIA DE FREITAS X LUAN VINICIUS DE FREITAS X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS X SILVANA MARCIA DE FREITAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVANA MARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN VINICIUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - VISANDO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
DESPACHO DE FLS. 331: Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 329, prossiga-se conforme decisão de fl. 204, com as respectivas requisições de pagamento em favor dos exequentes e seu patrono. Cumpra-se e Intimem-se.
DESPACHO DE FLS. 204: ...Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício ex-pedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSMAR POLI ASTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 366 já foi publicado e com a expedição do ofício requisitório (fl. 372), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 366 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula segunda do contrato de fls. 349. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista que o advogado do autor já foi intimado pessoalmente do despacho de fls. 225 e com a expedição do ofício requisitório (fl. 228), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 225 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se..
O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 449v: Tendo em vista o decurso do prazo para eventual recurso da decisão de fls. 448, determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405-C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X APARECIDA MARTINS BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 301/308), determino o prosseguimento do feito.Expeça-se ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180/195: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo INSS, determino o prosseguimento do feito.
Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001689-63.2014.403.6113 - ALEX FABIANO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUÇO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X ALEX FABIANO GARCIA X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 132 já foi publicado e com a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 135/136), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 132 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017) Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução individual do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Elza Aparecida Lucio.

O INSS alega, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a ilegitimidade de parte e ocorrência da decadência.

Requer a intimação da exequente para comprovar o disposto no art. 104 do CDC, bem como a residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP.

Successivamente, alega que há excesso de execução, uma vez que o valor referente ao período de 01/11/1998 a 13/11/1998 está prescrito. Ademais, a autora deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Não merece guarida a alegada incompetência do Juízo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode sim optar por ajuizar a execução individual da sentença coletiva no foro de seu domicílio, não se circunscrevendo, ainda, aos limites territoriais do órgão que julgou o processo de conhecimento. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)''

Fixada a competência desse Juízo, passo a análise das demais preliminares arguidas.

Entendo que a presente discussão não se relaciona, propriamente, à aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) anos criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que entrou em vigor em 28.06.1997.

O pedido diz respeito à revisão decorrente de inovação legislativa. A Medida Provisória n. 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, garantiu aos segurados o direito a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização de salário de contribuição integrante do PBC, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1445016 – Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA – Data 19/09/2017, Fonte da publicação DJE DATA:28/09/2017).

Como a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, não houve decurso do prazo decenal.

Todavia, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da referida demanda, conforme os termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 85 do C.STJ.

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, anoto que a pensionista detém legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes da revisão do benefício do segurado falecido.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa *ad causam*. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO. correção monetária e juros de mora. I - A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II - Encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23.07.2003, visto que nesse momento o INSS reconheceu a ilegalidade do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). III - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a descon sideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo. IV - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Apelação/Remessa Necessária 2255799, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2017).

Desnecessária a intimação da exequente para comprovar que residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

O título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

Observo que o documento ID 4998028 – pág. 1, do sistema Dataprev, registra, dentre as informações do benefício da exequente, que o mesmo foi concedido pela APS localizada em Franca.

Outrossim, desnecessária a intimação da exequente para comprovar o disposto no art. 104 do CDC, tendo em vista que a pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição (ID 5007007 e 5007018 – páginas 01 a 51, 5007023 – páginas 01 a 03) não acusou a existência de ações movidas pela exequente junto às Varas Federais e aos Juizados Especiais Federais. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, não consta expedição de requisição de pagamento em nome da exequente, conforme comprovantes que seguem.

Alega, ainda, o INSS que há excesso de execução, uma vez que a autora deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

Nesse aspecto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é **constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”*

Contudo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870947, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino que seja aguardado o julgamento pautado para 06/12/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente (id 9599989).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial ID nº 12648584. **Prazo: 15 (quinze) dias.**
Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5744

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000290-42.2018.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-03.2013.403.6118 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

1. Diante da decisão de fls. 32/32v e da comunicação de fls. 35/36, arquivem-se os autos.
2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:

1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.
2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-93.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 524/525, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) LUCAS MARCONDES PINHEIRO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-84.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TERMOSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando, ser regra, a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: H.R. LEITE & CIA. LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, considerando, ser regra, a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-20.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-67.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: THAYANE DA SILVA LEITE MORAES MEIRELES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-97.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSANA FERNANDES DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA APARECIDA DE LIMA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 6873678), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de ANDREA CRISTINA APARECIDA DE LIMA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5745

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE/SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MARTINS PAVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo causídico.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao débito a multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 219, verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DECISÃO

(...)Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra e determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO SANDRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000052-88.2016.403.6119 para análise de prevenção (ID 11532538 - Pág. 2 e 12608607 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 29/11/2018.

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 28/11/2018.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JECONIAS MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 28/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do estudo social juntados aos autos ID 12038465 e ID 12038466."

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUJI AUTOTECH AUTOPECAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na Certidão de Pesquisa Id. 12633660, tendo em vista que se trata de processo com baixa/finido.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, vejo que o *periculum in mora* não resta demonstrado forte e suficiente para afastar o contraditório concentrado do mandado de segurança. Anoto que declaração da própria impetrante no sentido de demonstrar urgência é demasiadamente frágil (sem contraditório e unilateralmente emitida), não modificando a presente análise.

Assim, requisitem-se as informações, via correio eletrônico, ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP - CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5578736D>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, faculto à impetrante trazer a demonstração documental de *periculum in mora* irresistível. Com eventual juntada de documentos, autos deverão vir conclusos para reapreciação da liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GONZALO ANDRÉS RAMÍREZ BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "aguarde-se o prazo requerido pelo impetrante, após, conclusos."

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o constante no ID 12428334, expeça-se ofício ao Responsável pela Fundação Faculdade de Medicina, no endereço indicado, nos termos do despacho de ID 10402048.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILARIO MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A questão de fato divergente se refere à comprovação dos tempos de contribuição comuns e especiais alegados na petição inicial.

Na inicial o autor sustenta o direito à conversão dos períodos trabalhados nas empresas *Chaves Agrícola e Pastoral Ltda. (19/10/1983 a 05/06/1986 e 18/12/1987 a 19/04/1991)*, *José Geraldo Filho (06/06/1986 a 14/10/1986)*, *Ervin Binoco (13/10/1986 a 28/03/1987)*, *Renato Paiva (15/06/1987 a 05/12/1987)* e *Altino Oliveira Guedes (06/05/1991 a 20/01/1995)* no código 2.2.1, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (que prevê o enquadramento dos "trabalhadores na agropecuária"). Trata-se de alegação que, como regra, seria apenas de direito. Porém, tendo em vista que na CTPS consta o registro em todas essas empresas como "trabalhador rural" (e não como trabalhador de agropecuária), defiro a realização da prova testemunhal requerida. Porém, considerando os precedentes jurisprudências acerca da matéria (como, por exemplo, *STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 928224 2016.01.44004-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 08/11/2016; STJ - SEXTA TURMA, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 26/05/2004, DJI 02/08/2004, p. 576; TREF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2268597 0030656-95.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DIJ3 Judicial 1: 04/05/2018), é recomendável que a parte junte também *provas materiais* do exercício do trabalho em *agropecuária*, caso tenha desempenhado essa atividade.*

No que tange ao trabalho na empresa *Fonseco Industrial e Comercial Ltda.*, verifiquemos que o autor juntou formulários PPP's que informam a exposição a "formaldeído" no período de **02/08/1996 a DER** (ID 10381879 - Pág. 1 e ss. e ID 10910161 - Pág. 3 e ss.), substância *confirmada como cancerígena* segundo a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho e que, portanto, tem a caracterização de insalubridade de forma apenas qualitativa (independentemente de análise quantitativa) e que não tem a insalubridade descaracterizada pelo uso de EPI's (Vide: art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013; art. 284, da Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015; Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015; TNU, PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017 e TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017). Assim faz-se necessária a expedição de ofício à empresa para que esclareça se havia exposição a essa substância também no período de **02/05/1995 a 01/08/1996**, independentemente de constatação por meio de laudo técnico (que só passou a ser obrigatório para essa substância, para fins previdenciários, a partir de 05/03/1997, quando publicado o Decreto 2.172/97), postergando-se a análise do pedido de prova pericial para momento posterior ao esclarecimento dessa informação pela empresa.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito ao computo de tempo comum, conversão de tempo especial e implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30/01/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Oficie-se a empresa Fonseca Industrial e Comercial Ltda. no endereço constante do ID 10910161 - Pág. 4, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se no período de 02/05/1995 a 01/08/1996, houve exposição habitual e permanente do autor a agentes químicos, especialmente formaldeído (independentemente de constatação por meio de laudo técnico, já que, em relação a tais agentes, o Laudo só passou a ser obrigatório, para fins previdenciários, a partir de 05/03/1997, quando publicado o Decreto 2.172/97). Instrua-se o ofício com cópia do ID 10381876 - Pág. 1 e 2 e do ID 10910161 - Pág. 3 e 4.

Prestados esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11944667 - Pág. 1: **Indefiro a expedição de novo ofício** à empresa **Auto Posto Girassol** tendo em vista que a empresa juntou aos autos cópia de Laudo Técnico e de outros documentos técnicos de avaliação do ambiente de trabalho do autor.

Regularmente intimada, a empresa **Auto Posto Playgas Ltda.** (ID 9780802 - Pág. 1) não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intime-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo (ID 5443010 - Pág. 3), bem como juntar cópia do (s) laudo (s) que serviram de base para o preenchimento do PPP, **sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento.** Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Instrua-se o mandado com cópia do PPP (ID 4169349 - Pág. 5 e 6).

ID 6094615 - Pág. 1, ID 8815184 - Pág. 1 e ID 9428320 - Pág. 1: O autor não comprovou nos autos o encerramento da empresa "**Macapa de Jabaquara Ltda.**", não restando evidenciada, portanto, situação que autorize a realização de perícia "**indireta**". Cumpre anotar, ainda, que a ficha cadastral da Juceps juntada pelo autor (ID 6094616 - Pág. 1) informa objeto social ("**estacionamento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores**") que não guarda correlação com a empresa indicada como paradigma. Dessa forma, fica mantida a decisão de indeferimento da prova pericial requerida.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUJI AUTOTECH AUTOPEÇAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por FUJI AUTOTECH AUTOPEÇAS DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas trazidas na bagagem por portador. Pleiteia seja cancelado o Termo de Retenção de Bens lavrado, permitindo o registro da Declaração Simplificada de Importação (DSI), disponibilizando à impetrante o correspondente DARF relativo aos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias; sucessiva e subsidiariamente, requer a aplicação do Regime Comum de Importação às mercadorias em questão, permitindo o desembaraço aduaneiro mediante registro de declaração de importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Narra que, diante da urgente necessidade das peças em questão, a impetrante contratou a empresa japonesa Optec Express para trazê-las ao Brasil via área, por meio de um portador que, conforme autoriza a legislação vigente, trouxe as mercadorias em sua bagagem. Diz que, ao chegar ao Brasil, dirigiu-se ao canal "bens a declarar", apresentando a Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV) previamente preenchida, solicitando o Regime de Importação Comum para o desembaraço aduaneiro, uma vez que as mercadorias importadas estão excluídas do conceito de bagagem, tendo em vista que a destinatária é pessoa jurídica e há destinação industrial/comercial (emprego em processo produtivo de autopeças). Porém, as mercadorias foram apreendidas pela autoridade aduaneira, por não se enquadrarem no conceito de bagagem.

Sustenta a ilegalidade do ato, pois obedeceu aos trâmites previstos no regramento respectivo (IN RFB 1.059/2010 e 1.385/2013).

Postergada a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Impetrante junta documentos, com a finalidade de comprovar o *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a documentação trazida pela impetrante (Id. 12658007, 12658009 e 12658010), que acolho como emenda à inicial, vejo possível a análise, desde logo, do pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada (informações já requisitadas), diante da demonstrada urgência da necessidade das peças para a empresa.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Acerca do conceito de bagagem, dispõe o Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior):

DECRETO Nº 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO)

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que ([Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais ([Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

IN RFB 1.385/2013

Art. 2º O viajante que ingressar no território brasileiro e estiver obrigado a dirigir-se ao canal "bens a declarar", nos termos do disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, deverá declarar o conteúdo de sua bagagem mediante o programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) disponibilizado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, e apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimentos de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no País, como condição para a liberação dos bens nela declarados.

(...)

Art. 4º Os bens declarados em e-DBV registrada serão submetidos a despacho aduaneiro para fins de verificação do cumprimento de requisitos dos órgãos anuentes do controle administrativo, do devido tratamento tributário e do cálculo do imposto devido quando houver.

§ 1º A e-DBV poderá ser selecionada para exame documental e/ou conferência física dos bens, em decorrência da análise, pelo sistema, das informações apresentadas, ou conforme critérios de seleção definidos pela fiscalização.

(...)

Art. 5º Verificadas as condições de regularidade quanto ao pagamento do imposto devido e quanto à anuência dos órgãos de controle administrativo, quando for o caso, os bens deverão ser liberados pela fiscalização mediante entrega antecipada ou desembaraçados.

§ 1º Os bens poderão ser objeto de entrega antecipada, mesmo sem a comprovação do pagamento do imposto devido, nas seguintes situações:

I - encerramento do expediente bancário e indisponibilidade dos sistemas eletrônicos de pagamento;

II - inexistência de meios adequados no recinto aduaneiro para a guarda ou para oferecer os cuidados especiais exigidos para permitir a sua retenção; ou

III - outras situações excepcionais, devidamente justificadas, por decisão do chefe da fiscalização aduaneira.

IN RFB 1.059/2010

Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa.

§ 1º O menor de dezesseis anos deverá apresentar a DBA somente se portar bem referido nos incisos I a X do caput do art. 6o, hipótese em que a declaração deverá ser preenchida em seu nome e subscrita por um dos pais ou por seu responsável.

§ 2º Nas hipóteses referidas no inciso VIII do caput e no § 1º do art. 6º, o viajante receberá cópia da DBA preenchida, na qual será efetuado o desembaraço aduaneiro da mercadoria por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), devendo o viajante manter tal documento pelo prazo de cinco anos, e apresentá-lo à fiscalização aduaneira quando solicitado, observado o disposto no art. 70 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º As declarações recolhidas pela fiscalização aduaneira permanecerão arquivadas na unidade da RFB pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser posteriormente destruídas.

§ 4º Os modelos a que se refere o caput podem ser livremente impressos pelas empresas interessadas, na cor preta, em papel ofsete branco, na gramatura 75g/m2, no tamanho 96mm x 231mm.

Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no art. 6º.

([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1217, de 20 de dezembro de 2011](#))

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não se aplica às hipóteses que vierem a ser estabelecidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) em atendimento a solicitação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou no interesse da fiscalização aduaneira."(AC)"

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1217, de 20 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertencam.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, a DBA será apresentada pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes.

(...)

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

IV - armas e munições;

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 40;

VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou

X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

§ 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País.

§ 2º Nos locais onde inexistir o canal "bens a declarar" ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira.

(...)

Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

(...)

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;

II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os incisos I a IV do § 1º do art. 33; ou

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1831, de 20 de setembro de 2018\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1831, de 20 de setembro de 2018\)](#)

III - integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 8º.

§ 1º As pessoas físicas somente podem importar mercadorias para uso próprio, nos termos do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

§ 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

§ 3º Na hipótese de descumprimento da condição estabelecida no inciso I do caput do art. 8º, aplica-se ainda a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de importação devido, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso III do

art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

Pois bem. As mercadorias trazidas pelo viajante portador são componentes destinados à fabricação de peças de veículo automotor e, por óbvio, não se enquadram no conceito de bagagem. Todavia, vejo que o portador contratado pela impetrante observou todos os trâmites necessários para o ingresso das mercadorias, já que há permissão expressa de pessoa física trazer em sua bagagem bens destinados à pessoa jurídica e de caráter comercial ou industrial, desde que informe previamente à autoridade aduaneira o seu porte mediante apresentação da Declaração de Bagagem. E isso ocorreu concretamente.

Porém, pelo teor do Termo de Retenção, as mercadorias não foram liberadas em razão da urgência da impetrante, que não pretendeu submetê-las ao regime comum de importação (12626432 - Pág. 1). Como se vê pelo pedido da inicial, o objetivo da impetrante é que as mercadorias sejam objeto de liberação mediante Declaração Simplificada de Importação (DSI).

Então, vejamos as normas que regem a DSI (IN SRF 611/2006):

Art. 2º A Declaração Simplificada de Importação (DSI) será formulada pelo importador ou seu representante em microcomputador conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, mediante a prestação das informações constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Excluem-se do procedimento estabelecido neste artigo as importações de que tratam os arts. 4º e 5º, que serão submetidas a despacho aduaneiro mediante a utilização de formulário próprio.

Art. 3º A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2º poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:

I - importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e frequência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:

a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

b) instituição de assistência social;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas em legislação específica; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015\)](#)

V - reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária; e

VI - que retomem ao País em virtude de:

a) não efetivação da venda no prazo autorizado, quando enviados ao exterior em consignação;

b) defeito técnico, para reparo ou substituição;

c) alteração nas normas aplicáveis à importação do país importador; ou

d) guerra ou calamidade pública;

VII - contidos em remessa postal internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

VIII - contidos em encomenda aérea internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, transportada por empresa de transporte internacional expresso porta a porta, nas seguintes situações:

a) a serem submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses de que trata o inciso IV deste artigo;

b) reimportados, nas hipóteses de que trata o inciso V deste artigo;

c) a serem objeto de reconhecimento de isenção ou de não incidência de impostos; ou

d) destinados a revenda;

IX - integrantes de bagagem desacompanhada;

X - importados para utilização na Zona Franca de Manaus (ZFM) com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de intermediação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

XI - industrializados na ZFM com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de intermediação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

XII - importados para utilização na ZFM ou industrializados nessa área incentivada, com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de intermediação por pessoa física, sem finalidade comercial; ou

XIII - importados com isenção, com ou sem cobertura cambial, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por cientistas, pesquisadores ou entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciados pelo referido Conselho, em quantidade ou frequência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda

Da normatização citada não leio óbice expresso a que as mercadorias trazidas pelo portador contratado pela impetrante sejam submetidas ao registro da DSI, alternativa mais célere que o regime comum de importação (excepcionalmente em vista a urgência demonstrada). Isso porque vejo que as mercadorias totalizam US\$ 675,96, consoante a valoração conferida pela autoridade aduaneira, constante do Termo de Retenção (Id. 12626432 - Pág. 1). Assim, o valor das mercadorias é elemento que por si só já autoriza o registro da DSI para liberação das mercadorias.

Levo em consideração, ainda, que não consta do Termo de Retenção qualquer outro dado impeditivo da importação, apenas a motivação classificada no item 10 (fora do conceito de bagagem) que, como visto, não pode constituir óbice à liberação das mercadorias, já que as normas aduaneiras permitem o ingresso de bens não incluídos no conceito de bagagem mediante prévia declaração.

Assim, tenho por presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

O *periculum in mora* está evidenciado na necessidade urgente das peças importadas declarada pela impetrante (Id. 12626435) e corroborada por documento emitido pela parceira comercial, que demonstram o perigo de paralisação das atividades produtivas e imposição de multa e indenização por perdas e danos em caso de atraso na entrega das mercadorias.

Destaco que o art. 6º, §2º, I da IN SRF 611/2006 prevê a possibilidade de emissão de DARF em caso de pessoa física (não distinguindo se em caso de bagagem ou de mercadorias destinadas a pessoa jurídica), bem como que o art. 15, prevê que, em caso de conferência aduaneira, que esta deverá ser efetuada em **um dia útil**.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante a submissão das mercadorias importadas, objeto de Termo de Retenção nº 081760018101615TRB01, ao registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante o prévio recolhimento dos tributos devidos (art. 8º, IN SRF 611/2006), inclusive por meio de DARF, com a consequente liberação dos bens. **A liberação deverá dar-se em 1 (um) dia útil após recolhimento dos tributos devidos e respectivo registro de DSI.**

Dê-se ciência à autoridade coatora, via correio eletrônico, para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício.**

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11944667 - Pág. 1: **Indefiro a expedição de novo ofício** à empresa **Auto Posto Girassol** tendo em vista que a empresa juntou aos autos cópia de Laudo Técnico e de outros documentos técnicos de avaliação do ambiente de trabalho do autor.

Regularmente intimada, a empresa **Auto Posto Playgas Ltda.** (ID 9780802 - Pág. 1) não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intime-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo (ID 5443010 - Pág. 3), bem como juntar cópia do (s) laudo (s) que serviram de base para o preenchimento do PPP, **sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento.** Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Instrua-se o mandado com cópia do PPP (ID 4169349 - Pág. 5 e 6).

ID 6094615 - Pág. 1, ID 8815184 - Pág. 1 e ID 9428320 - Pág. 1: O autor não comprovou nos autos o encerramento da empresa "**Macapa de Jabaquara Ltda.**", não restando evidenciada, portanto, situação que autorize a realização de perícia "**indireta**". Cumpre anotar, ainda, que a ficha cadastral da Jucesp juntada pelo autor (ID 6094616 - Pág. 1) informa objeto social ("**estacionamento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores**") que não guarda correlação com a empresa indicada como paradigma. Dessa forma, fica mantida a decisão de indeferimento da prova pericial requerida.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALQUIRIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.148,00.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado o valor de R\$ 23.674,76.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 23.674,76 – ID 12602354 - Pág. 1).

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (R\$ 38.160,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. 1 - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...) 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil**. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada**. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência **absoluta** dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.674,76 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751

DESPACHO

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003227-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERLAINE DOS SANTOS TERAJIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, GERLAINE DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 11892919).

A autora foi intimada a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (IS 11892924). A autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004590-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA PATRICIO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 11892906).

A autora foi intimada a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (IS 11892913). A autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEBORA CAVALCANTE FELIX

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO BUENO SILVERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se de **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002545-67.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNAH CARMONA SALES(GO051180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP359794 - ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO E SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE)
SENTENÇA FLS. 391/417: TAYNAH CARMONA SALES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incura nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da

Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia (fs. 79/80), que, em 26 de julho de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP088 da companhia aérea TAP Air Portugal, com destino final a Madri/Espanha, trazendo consigo 40.080g (quarenta mil e oitenta gramas) de cocaína - massa líquida. Audiência de custódia realizada em 27/07/2018, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fs. 62/69). Decisão deferindo a substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica trasladada às fs. 82/87. Laudo de Perícia Criminal realizado nos aparelhos celulares da ré (fs. 131/141). Defesa prévia apresentada às fs. 175/185. Por decisão de fl. 204/204v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu seja reiterado o pedido de que a Polícia analise o conteúdo do celular da acusada, bem como informe se houve colaboração da acusada e quais os resultados surtidos. Pela defesa, foi requerido o prazo de 10 dias para juntada de documentos relativos à viagem anterior. Informações da Polícia Federal acerca da colaboração da ré os resultados obtidos (fs. 291/324). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fs. 336/351), pugrando pela condenação da ré. A defesa, por sua vez, requerendo, em síntese, seja aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo de redução, bem como o reconhecimento da confissão (artigo 65, III do CP) e aplicação da benesse do artigo 41 da Lei 11.343/2006 em seu máximo legal. Requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. (fs. 353/373). Juntada da decisão proferida nos autos do inquérito nº 0003328-59.2018.403.6119 e o mandado de prisão cumprido (fs. 382/389). É O RELATOR/O, DECIDIO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07/08); laudo preliminar de constatação (fs. 12/15) e laudo definitivo (fs. 52/56). O laudo definitivo afirmou que os exames realizados positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 05/06), a ré declarou: QUE possui dois filhos, um com dois anos e outro com dez anos; QUE os filhos se encontram com os pais, sendo que são pais diferentes; QUE iria receber R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para transportar duas malas até Portugal; QUE em Portugal os traficantes disseram que no próprio Aeroporto da Portela as malas seriam desviadas, logo, não seria necessário retirar as malas da esteira; QUE não sabe a identidade da pessoa que lhe entregou as malas em São Paulo; QUE estava hospedada em um hotel cujo nome não sabe informar, mas que foi custeado pelos traficantes; QUE foram buscar a interrogada com carro próprio, de cor vermelha; QUE não sabe a marca do veículo; QUE o hotel fica na região do jardim paulista; QUE a pessoa que entregou a mala era brasileira, e estava acompanhada por uma pessoa que acredita ser nacional da República da Itália; QUE não sabe o nome dessas pessoas; QUE está salvo na memória do aparelho celular da interrogada o contato do traficante com o nome Edson. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou, sinteticamente, que: acompanhava voos no terminal 3, sentiu um cheiro muito forte de quimico. Verificou para onde iria, fez algumas perguntas, cujas respostas foram contraditórias, solicitou que fosse submetida sua bagagem ao raio-x. Verificou-se material sugestivo de drogas. Solicitou a uma funcionária que fosse junto à delegacia, para realização do procedimento de verificação do teste preliminar. Foram encontrados tijolos em ambas as malas. Havia poucos itens na mala, sem objetos pessoais, alguns sacos de pão e doces. Tijolos de cocaína. Indagado sobre a quantidade, afirmou ser uma quantidade acima do normal. A acusada disse que sabia que tinha droga, mas não sabia qual. A testemunha CAROLINE ALVES DOS SANTOS, afirmou, em resumo, que: no dia 26 de julho, estava no raio-x, veio a polícia federal com a passageira com duas bagagens, e no raio-x havia matéria orgânica escura. A partir daí forma para a delegacia, onde foi feita a pesagem da droga, foi verificada a quantidade de 40 kilos. O teste foi feito na frente de todos. A droga estava nas duas bagagens. Na delegacia depois que foi feito o teste e abertas, a passageira disse que as duas bagagens eram dela e que tinha droga dentro delas. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é solteira e vive com seu filho de dois anos, tem uma filha de 10 anos que mora em Juiz de Fora e não a vê há um ano, ela e o pai e avó. Mora em Alto Paraíso. É tatuadora e também trabalhava como modelo. Agora que está em prisão domiciliar continua trabalhando como tatuadora, pois tem um estúdio em casa. Tem superior incompleto em publicidade e propaganda. Tinha uma renda aproximadamente R\$1.200/R\$1.500, no ano passado. Nesse ano estava ganhando menos, em torno de R\$700,00/R\$800,00, pois antes da prisão trabalhava em Brasília também. Não tem nenhum processo criminal. Confirma os fatos narrados na denúncia. Estava precisando de dinheiro e estava desesperada porque devia dois aluguéis, a escola de seu filho. Não pode tirar empréstimo em seu nome, porque tem dívida da faculdade e não consegue fazer nada; e sua mãe não a ajuda em nada, desde que saiu de casa, e estava muito desesperada. Não é convivente a drogas, não usa, nunca traficou, sempre teve seu trabalho, mas estava em um momento muito ruim, foi quando uma amiga que mora em Honduras, de nome Alejandra que é Venezuelana, perguntando sobre seu trabalho como modelo, porque ela também queria ser modelo, disse que não estava conseguindo muito dinheiro com isso e conversaram muito. Depois de um tempo, uns 15/30 dias, ela ligou novamente perguntando se viajaria para Europa levando droga, respondeu que não teria coragem e ela disse que conhecia uma pessoa em Brasília e o esquema era certo, e se quisesse ir ela passaria o contato para ele. Por ela ser mãe e naquele momento caiu no maior erro da sua vida e aceitou ir conversar com essa pessoa. Chegou a Brasília, e estava muito cansada porque tinha ficado muito tempo sozinha com seu filho, estava estressada, porque o pai de seu filho só tinha mandado R\$ 70,00 aquele mês e não dava pra comprar nada com esse valor, estava angustiada de como fazer dinheiro, ligava pra sua mãe, mas ela disse que não tinha como ajudar, e seu pai não o vê desde os 16 anos. A pessoa que ela indicou (Mineiro) ligou e marcou de se encontrarem no estúdio de tatuagem, mas ele não podia. No dia seguinte, Mineiro disse que poderia encontrar e deu endereço da casa da sua amiga onde estava; e Mineiro sugeriu se encontrarem em uma padaria próxima. Alejandra é amiga de internet, ela é amiga de sua amiga, só se encontraram pessoalmente duas vezes aqui no Brasil, trocavam ideias, pois ela também é mãe solteira. Ela nunca comentou sobre drogas, quando ela chamou diretamente para transportar, ficou surpresa, pois não esperava isso dela, ficou assustada, mas sentiu confiança por ser ela. Mineiro explicou o que ele tinha para oferecer, eram dois tipos de serviço, um era para pegar a mala SP, descer com ela e entregar no hotel em SP, e a outra seria mala facilitada que não entregaria para ninguém, pegaria a mala em SP e despacharia. A primeira que pegaria a mala e entregar em SP pagaria 30 mil, e a segunda opção de despachar pagaria 20 mil. Despacharia a mala e viajaria até Madri, mas não pegaria a mala. A pessoa que lhe entregou a mala se identificou como Edson, encontrou com Mineiro na quarta e ele disse que na quinta já tinha vaga para viajar, e sabia que se não fosse naquele momento não teria mais coragem. Foi Edson que comprou a passagem. Foi alto Paraíso deixou seu filho, e veio para SP, ficou esperando e falou com Edson. Ele chegou às 18h em um carro preto, e quando viu tinha duas malas dentro do carro, disse que não foi o combinado que não queria, e ele disse que se não fosse deveria pagar sua passagem e hospedagem no valor de 6 mil, e ficou desesperado porque ficaria devendo para traficante. Ele garantiu que nada aconteceria e já tinha pagado 300 mil dentro do aeroporto para que as malas passassem. Perguntou por que a mala estava pesada e ele disse que teve que colocar muita coisa para esconder a droga. Não conhecia Edson e Mineiro. Inicialmente ofereceram 20 mil por uma mala e quando ela disse que não iria com duas malas, ofereceram 40 mil para levar as duas malas e não ficaria devendo mais nada. Pelo MPF: estava em Florianópolis na casa de sua sogra, e subiu para Minas para ficar na casa de uma amiga, pois havia acontecido coisas que a desestruturaram e levou foi para Alto Paraíso. Em Brasília foi para encontrar com Mineiro. Alejandra fez a proposta em Minas no dia 15 de julho. Ficou doente por infecção alimentar e ficou na casa de sua amiga se cuidando, ficou de cama por uma semana. Explica que desde abril não estava bem emocionalmente e acredita que estava com depressão e confusa. Levou o filho junto para encontrar Mineiro, não sentiu medo, porque Alejandra disse que era seu amigo e confiava nela. Como estava em um lugar público, na padaria, achou que era um local seguro. Encontrou com ele um dia antes da viagem. O pai de seu filho veio para Alto Paraíso para visitá-lo, e deixou seu filho com o pai por uma semana com ele e disse que viajaria para trabalhar em um evento. Mineiro viu seu instagram e como tem mais de 12 mil seguidores, ele viu alguns pessoas que ele conhecia e ele citou duas pessoas, o Marqueto e a Mari. Ele disse que Mari já teria viajado pra ele, pra que se sentisse mais confiante em viajar. Entrou em contato com a Mari e perguntou se o esquema dele dava tudo certo, ela só falou que estava tudo certo. Estava indo para Europa e combinou de se encontrar com Mari. Não sabe se ela foi transportar ou quando ela transportou, só sabe que ela estava lá na Europa, não sabe quando ela teria ido para Europa. Ele falou que a Mari ficou brava com ele porque ele contou que ela já tinha feito viagem e ela não queria que ninguém soubesse que ela já tinha transportado droga. Perguntado quem é ISAC, esclarece que é o rapaz do uber que a levou de Brasília para Alto Paraíso. Confirma ter se encontrado com Mineiro e aceitado a proposta em Brasília de levar a droga para o exterior, após voltou para casa de sua amiga e ele disse que chamaria um Uber para ir até o Alto Paraíso para deixar seu filho. Ele não entregou as passagens nesse momento. Isac é amigo de um tatuador amigo seu, conversaram de várias coisas e ele não sabia o motivo de sua viagem. Depois de deixar seu filho, voltou para Brasília e pegou o avião das 6h para São Paulo. Em São Paulo foi até um hotel próximo ao aeroporto e depois de um tempo veio Edson e falou para mudar de Hotel para Jardim Paulista. Edson chegou às 18h no hotel em um carro preto e abriu o porta-malas onde estavam as duas malas. Manteve somente contato com Edson, estava muito nervosa, com muita adrenalina e suando muito e só conseguia conversar com ele. Com a Alejandra conversou mais a noite. Perguntado sobre a conversa de fl. 134, o que seria MOCÓ, disse que significa esconderijo, explica que não é só utilizado no meio das drogas. Não usa droga, mas não é leiga e sabe sobre transporte das drogas. Perguntado quem seria Idodelante, disse que é um israelita, o conheceu em 2013 em uma viagem, e ele a encontrou no instagram e ele estava em Alto Paraíso e queria fazer uma tatuagem, falou para ele que estava em Brasília e disse para ele que não teria como fazer a tatuagem, pois não sabia quando voltaria para Alto Paraíso, e contou para ele que estava viajando para Europa, e ele lhe fez a proposta de transportar dinheiro, cinco mil euros, e disse que não e desconsiderou e não se falaram mais. Essa pessoa não tem nada a ver com Mineiro. Foi para o aeroporto em um carro vermelho, que até chegar em Guarulhos achou que era uber, depois descobriu que não era. Edson não foi ao aeroporto, somente pegou as malas e colocou no porta-mala do novo carro. O motorista do carro percebeu que estava nervosa, Edson estava ligando toda a hora e estava desligando porque o motorista ficava olhando no retrovisor, e mandou mensagem para ele dizendo para parar de ligar pois o rapaz do Uber estava olhando, e ele disse que não era uber que o motorista trabalhava para ele. Explica que tudo aconteceu muito rápido, queria desistir, mas eles disseram que teria que cobrir os custos da viagem. Não sabia quantas pessoas estavam envolvidas. Perguntado sobre a viagem ocorrida em 17/07/2017 e retomado 29/10/2017, disse que estava com seu filho e companheiro e estava querendo tatuar na Europa em estúdios, chegou até a trabalhar e quando foi dar entrada no processo para permanecer ali, percebeu que era difícil transformar o visto de turismo para trabalho e resolveu voltar para o Brasil, para retornar em uma outra época com mais estrutura com visto para o trabalho. Chegou em Madri, foi para França (onde foi visitar um amigo), visitou estúdios em Viena, Portugal e Barcelona. Trabalhou em Tomar perto de Lisboa, o nome do estúdio consta do seu celular e não se recorda o nome. Disse que tem fotos do lugar. Não chegou a dar entrada oficialmente para trabalhar na Europa. O seu companheiro fez pedido para ficar mais 6 meses, no último mês se separaram e voltou ao Brasil. Pela defesa: no momento em que pensou em não viajar, chegou a falar que tinha filhos. Quanto à ameaça, disse que eles disseram que sabiam que tinha dois filhos e viajar seria melhor do que ficar devendo. Perguntou para Alejandra quem era Mineiro e ela disse que ele namorava uma pessoa que talvez conhecesse e chegou a falar o nome da menina para a Polícia, confirmou que era ela por foto, mas não mostraram nenhuma foto de Mineiro para que pudesse reconhecê-lo. Ao final, esclarece que essas pessoas são amigas de internet e que não fazem parte de seu convívio atual. As outras pessoas que seriam os traficantes, não tem a menor ideia de quem são. Está muito arrependida pelo que fez, pois não é convivente com isso. Sofreu muito quando estava presa. Essas pessoas são maldosas aliciam mães, pessoas novas, falam que tudo vai dar certo, não falam a quantidade de cocaína. Pode perdão à sociedade. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, reter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a quantidade da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. O MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. No que se refere à aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, há que se fazer análise minuciosa no presente caso. Assim está delineada na lei a causa de diminuição da pena: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Conforme constam dos autos a ré é primária e de bons antecedentes. Possui trabalho lícito como tatuadora, o que, além de demonstrado nos autos, constata-se nas suas contas de Instagram e Facebook onde divulga seu trabalho, conforme aferido pelo Juízo. Não há também elementos nos autos acerca da dedicação à atividade criminosa, o que ainda será retomado ao longo da fundamentação. No que se refere a integrar a organização criminosa, é necessário avaliar todos os elementos constantes dos autos, antes que se acolha a tese de que, em razão da quantidade elevada de droga, 40 kilos, automaticamente a ré integre a organização por deter alta confiança dentre seus membros, razão pela qual seria incumbida de transportar quantidade elevada da droga. Senão vejamos. Não obstante a elevada quantidade de droga encontrada em seu poder, todo o modus operandi da prática delitiva foi muito semelhante ao das malas do tráfico que transportam drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Aliás, faça uma ressalva: o próprio modo de transportar drogas por meio de voos comerciais em aeroporto com elevado poder de fiscalização, revela que quem faz o transporte, regra geral, e ainda que seja considerado membro da organização criminosa, não é agente de grande importância ou comp papel de destaque dentro da organização, já que caso fosse, não se exporia a tanto risco; não seria colocado como instrumento substituível. É fato, diante das provas obtidas no aparelho celular da ré e mesmo de seu interrogatório, que sabia da existência da organização criminosa e de outras pessoas que já tinham transportado drogas, o que demonstrou que agiu com dolo. Isso não faz com que, todavia, ela pertença à organização nos termos da lei. Os fatos apontados pela Polícia Judiciária e pelo MPF, como certa proximidade com um dos aliciadores em razão das trocas de mensagens por Whatsup, conhecimento de outras pessoas que já haviam transportado drogas, não a retiram da condição de instrumento a serviço da organização criminosa, conforme aferido ao longo da instrução probatória. Os próprios trechos mencionados pela MPF em suas alegações finais revelam a posição de instrumento da acusada na cadeia delitiva: Com efeito, o laudo de fs. 131/136, complementado pelas informações de fs. 292/324, em cotejo com as próprias palavras da ré, demonstram de forma cabal que TAYNAH foi cooptada pela pessoa de nome Alejandra, sua suposta amiga venezuelana, a qual lhe passou o contato de Mineiro, pessoa com quem a denunciada se encontra na cidade de Brasília. Em menos de 24 (vinte e quatro) horas, TAYNAH concordou em fazer a viagem transportando a droga (...) Mineiro custeou o transporte da ré até a cidade de Alto Paraíso de Goiás para que ela pudesse deixar seu filho com o pai (...) (fl. 346). O fato de ter sido cooptada, de Alejandra ter-lhe passado o contato daquele que é aparentemente o responsável por fornecer a droga (Mineiro), não induzem à conclusão lógica de que seja integrante da organização criminosa, já que, caso integrasse a mesma, não seria necessária sua cooptação. Ser cooptada para a realização de uma viagem singular e integrar a organização criminosa, são raciocínios que se opõem ao ver deste Juízo. Ora, tem-se a descrição do que ocorre na maior parte das vezes com as malas de Guarulhos: a total intermediação da prática por terceiros, sem domínio da ação pelo agente que transporta a droga, enchem ajoin com dolo na prática delitiva - tanto que são condenados na maioria absoluta dos casos. Os argumentos levantados pelo MPF acerca do fato de ser mãe, de ter deixado a criança com o pai para viajar, de ter levado a criança para o encontro com uma dos aliciadores, não pode afetar o julgamento do crime por parte deste Juízo, uma vez que se estaria fazendo julgamento em parâmetros unicamente morais, não jurídicos e não tipificados seja pela Lei de Drogas seja pelo Código Penal. Nos autos também consta a razão da tentativa de transportar elevada quantidade de droga, e que não está relacionada ao fato de acusada fazer parte da organização criminosa, possuir alta confiança ou intimidade com comandantes do tráfico, mas sim, como revela o Ofício nº 5046/2018 - IPL 277/2018-4, o provável envolvimento de funcionários do aeroporto para que elevadas quantidades de drogas passem desapercibidas: A tranquilidade que MINEIRO quer passar ao

dizer que mala já está segura quando TAYNAH estiver na imigração reflete provável corrupção dos funcionários deste Aeroporto, como já sabemos: quando estiver na imigração, a mala já está segura (transcrição da conversa entre a acusada e mineiro) (fls. 296/297). Trata-se de fato também narrado pela acusada em seu interrogatório. Assim, não há elementos concretos nos autos sobre o pertencimento da acusada à organização criminosa em razão da elevada quantidade de drogas, pelo contrário, haveria grande incerteza por parte deste Juízo em se acolher a tese, neste caso, de que grandes quantidades de drogas são transportadas por membros da organização criminosa. As conversas obtidas do telefone celular da acusada demonstram que a ré foi aliciada por outras pessoas, sua passagem e hospedagem foram custeadas pelos membros da organização, conforme confessado pela ré em seu interrogatório. As conversas também revelam nervosismo e ansiedade que denotam ser a primeira vez da prática delitiva. Nota-se também que a ré foi levada ao aeroporto por um empregado da organização, que a vigiou (provavelmente para que não desistisse da viagem ou desse à droga outra destinação), o que, também refuta a tese de agente dotado de grande confiança por parte da organização. Nas conversas constantes dos autos (fl. 297) também se observa que a acusada não sabia que seriam duas malas pensei fosse 1. Segue jurisprudência no sentido de que a quantidade de droga não se mostra impeditivo à aplicação do 4º do artigo 33, mas sim, elemento para majoração da pena-base ou determinação do parâmetro a ser utilizado para a referida causa de diminuição de pena: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16) pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/10) e pelo Laudo de Química Forense (fls. 75/78), os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas. II - Demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 15.021g (quize mil e vinte e um gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade bastante expressiva e de grande potencial ofensivo, o que justifica o aumento da pena-base, inclusive acima do patamar fixado pelo Juízo, devendo ser mantido no patamar ora fixado, no entanto, à míngua de recurso da acusação. III - Considerando que o réu confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, correta a decisão que a reconheceu. No entanto, o patamar de redução deverá ser aplicado à razão de 1/6, fração esta que vem sendo aplicada por esta c. Turma em casos análogos. IV - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista ter sido adquirida no Brasil para ser comercializada no continente africano. V - NO CASO DOS AUTOS, o acusado confessou de forma objetiva ter sido contratado para o transporte da droga, não saber nem a natureza e nem a quantidade do entorpecente, tampouco as pessoas responsáveis pela contratação. Disse que fazia trabalhos esporádicos como pedreiro, garçom e segurança, seu último emprego. Apesar de não conhecer a pessoa de contato aqui no Brasil, descreveu toda a ação de chegada, hospedagem, comunicação, etc. Ou seja, não destoa em nenhum momento da figura das malas do tráfico. VI - É dizer, não há nos autos prova de que o réu não preencha os requisitos cumulativos previstos no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, prova que caberia ao MPF fazer, não tendo se desincumbido do ônus. VII - No caso, o acusado é primário, não registra maus antecedentes e não há provas de que se dedica a atividades criminosas, não se podendo afirmar que integre, ainda que circunstancialmente, organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Trata-se de situação típica de mala do tráfico. VIII - No caso, tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, sendo esse o único episódio criminoso perpetrado, fazendo jus à causa de diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), pois a conduta por ele praticada foi inequivocamente relevante, tendo se disposto a levar consigo a droga acondicionada em 15 invólucros plásticos revestidos com fita adesiva, os quais estavam dentro de uma mala menor de composição metálica, no interior de sua bagagem, razão pela qual não se justifica a aplicação da causa de diminuição de pena em 2/3 (dois terços). IX - Ademais, a quantidade de droga denota que o réu goza de especial confiança da organização criminosa, o que se revela pelo alto potencial lesivo da droga apreendida, bem assim pelo valor alcançado quando da comercialização. X - Importante destacar que não se está a valorar negativamente, por uma segunda vez, a quantidade de droga apreendida mas o grau de confiança depositado no réu, o que é próprio de membros de organização criminosa. XI - Não há nos autos, repita-se, provas de que o acusado se dedique a atividades criminosas, nem de que integre organização criminosa. Não há movimento migratório anterior, não restou demonstrada tentativa de eludir as autoridades e nem histórias mirabolantes por parte do acusado, como as comumente relatadas pelas malas contumazes. XII - Portanto, é de ser reconhecida ao acusado a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da lei de drogas, à fração de 1/6, resultando em repercute no regime ora fixado, conforme o acima disposto. XV - De ofício, majorado o patamar da atenuante da confissão para 1/6. Recurso da defesa parcialmente provido para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tomando-a definitiva em tornando-a definitiva em 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, e ao pagamento de 566 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da defesa para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, nos termos do voto da Juíza Fed. Convocada Giselle França; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide, de ofício, majorar o patamar da atenuante da confissão para 1/6; dar parcial provimento ao recurso da defesa para também reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, e tomar a pena definitiva em 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, e ao pagamento de 566 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto da Juíza Fed. Convocada Giselle França, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Juiz Fed. Convocado Alessandro Diáferia, em não majorar, de ofício, o patamar da atenuante da confissão, não aplicava a causa de diminuição do art. 33, 4º e fixava a pena definitiva do réu em 6 anos, 9 meses e 240 dias de reclusão e 680 dias-multa. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71783 0009256-59.2016.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017) EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a recurso especial. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. (...) Pena-base. Majoração, em metade, do mínimo legal cominado à espécie, em face, exclusivamente, da grande quantidade de cocaína apreendida (17,560 kg). Admissibilidade. Circunstância que, por si só, constitui fundamento idôneo para essa exasperação. Pretendida tarifação do aumento em, no máximo, 1/6 (um sexto). Descabimento. Critério não previsto em lei. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Pretendida incidência da causa de diminuição de pena em seu grau máximo. Alegado bis in idem na utilização da quantidade de droga para a redução mínima. Não ocorrência. Redutor de 1/6 (um sexto) que não se amparou, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas, sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mala, da Bolívia para o Brasil. Regime inicial fechado. Fixação com base, exclusivamente, na grande quantidade de cocaína apreendida. Admissibilidade. 1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não admite a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio de agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 2. A elevada quantidade de cocaína apreendida (17,560 kg) justifica, por si só, na fixação da pena-base, a majoração de metade ao mínimo legal cominado à espécie, com base no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Não está o magistrado, na dosimetria da pena, adstrito à pretendida tarifação de, no máximo, 1/6 (um sexto) por circunstância judicial desfavorável, critério, aliás, não previsto em lei. Precedente. 3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas, sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mala, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente. 4. No tráfico de drogas, é admissível a imposição de regime inicial fechado com base, exclusivamente, na quantidade ou na natureza da droga apreendida (17,560 kg de cocaína). Precedentes. 5. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. Por maioria de votos, a Turma julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Primeira Turma, 19.8.2014. EMENTA DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrarias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A quantidade e a variedade da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, constituem elementos que podem ser validamente valorados no dimensionamento do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Habeas corpus denegado. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, a 1ª Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 19.6.2012. (HC - HABEAS CORPUS, ROSA WEBER, STF.) Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204). Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de tempos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11) Quanto às viagens anteriormente realizadas não há prova alguma de que se tratou de viagens para fins de tráfico de entorpecentes, não podendo este Juízo fazer presunção negativa em detrimento da acusada, sem indícios apoiados em fatos concretos. Não são viagens com as características daquelas que são utilizadas como indícios de reiteração delitiva, quais sejam: viagens frequentes e com duração de poucos dias, por repetidas vezes. Não há como fazer um salto lógico entre uma viagem realizada durante 3 meses em 2017 para a Europa e a dedicação a atividades criminosas. Assim, concluo que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento da ré com a organização criminosa, ou de dedicação a atividades criminosas, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que TAYNAH fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: I - considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que a acusada fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo do réu, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal. Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de malas do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juiz sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode questionar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) A divergência outora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de malas foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº 602, de 24 de maio de 2017: É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mala, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mala do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como mala não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a mala integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017. O 4º do artigo 33 da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da mala, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. Friso que não há nos autos informações claras sobre elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mala) à ré, para além daquelas fornecidas pela ré e que estão sendo alvo de investigação. Destaco os postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO

ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCLE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCLE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. (...) Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 2º, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essencialia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos) Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção de que a acusada é membro da organização criminosa em razão da quantidade de droga transportada, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado, ou seja, ignorar-se-ia que a prova é insuficiente: (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857) Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogia de absolvição, mas, ao contrário sensu de promover, sim, a medida mais favorável a ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime comento: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos) Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos) Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progresso da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. No que se refere à aplicação do artigo 41, veio configurada sua hipótese de incidência. Conforme documentação juntada aos autos (fls. 291/324 e 382/389), a ré forneceu informações que possuía, tendo sido possível identificar, dentre outros, LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, que a partir das informações prestadas pela ré, foi identificado pela Polícia Federal, por meio de imagens constantes no circuito interno de câmeras do Aeroporto de Guarulhos. LUIS FERNANDO teria sido o transportador de TAYNAH e provavelmente seria o olheiro da organização criminosa, que poderá fornecer outras informações para o aprofundamento das investigações. Os fatos apresentados bastam à aplicação do benefício. Não existe, por evidente, necessidade de aguardar certeza plena acerca dos suspeitos investigados, ou seja: o trânsito em julgado do decreto condenatório de pessoas identificadas. Não aplicar o artigo 41 no presente em casos como esse, seria um total desestímulo à colaboração por parte dos acusados, que se expõem a riscos todas as vezes que fornecem informações sobre a prática delitiva e outros agentes envolvidos. Destaco entender que o artigo 41 da Lei de Drogas é específico em relação ao previsto na lei de Organização Criminosa, de forma que não há que se falar, obrigatoriamente, da necessidade dos mesmos resultados previstos quando da colaboração premiada da Lei 12.850/2013 para que seja concedido algum benefício para o colaborador da justiça. E mesmo que se entenda desse modo, houve efetividade nas informações prestadas pela acusada, tanto que foi efetuada a prisão temporária de LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (fls. 382 e seguintes). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, 4º e 41, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. As evidências são muitas, logo não merece guarda o pleito defensivo pela absolvição do réu, ante a atipicidade da conduta e a imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP. 3. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando a quantidade da droga apreendida, 4.988g (quatro mil, novecentos e oitenta e oito gramas), massa líquida, de metanfetamina, a pena-base deve ser mantida como fixada em primeiro grau de jurisdição, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 4. Segunda fase. Portanto, utilizado o depoimento do réu como um dos fundamentos para condenar, deve-se fazer uso também em favor dele, em razão do princípio da proporcionalidade. 5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), na fração mínima de 1/6 (um sexto). 6. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, bem como considerando que não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, o réu faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização. 7. O benefício previsto no artigo 41, da Lei de Drogas prevalece sobre o disposto no artigo 4 da Lei n. 12.850/13, por se tratar de norma especial. 8. Considerando o grau de efetividade das informações, a causa de diminuição da delação premiada presente no artigo 41 da Lei 11.343/06 deve ser aplicada em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços), resultando em uma pena definitiva para o réu WEVILEY DIONIZIO OLIVEIRA, de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias, e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. 9. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, e do Código Penal. 10. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada à União. 11. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comuniquem-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. 12. Apelação da defesa parcialmente provida. APELAÇÃO CRIMINAL - 75678 / SP 0003892-09.2016.4.03.6119-DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 23/10/2018. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DIREITO DE RECORDER EM LIBERDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 DO STJ. INCIDÊNCIA DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006 EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Após a prolação da sentença, não houve notícias de fatos novos que demonstrassem a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva em desfavor do acusado, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso. 3. Pena-base mantida no mínimo legal. 4. Não prospera o pleito acusatório de afastamento da referida atenuante, eis que a confissão do acusado foi considerada como elemento de prova da autoria delitiva, estando sua incidência, portanto, em conformidade com o Enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas nos autos de que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Prevalece presunção de atuação de modo ocasional, na função de transportador, não tendo a atividade criminosa como meio de vida. Cabível aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, mas tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto). 6. Considerando as consistentes e prontas declarações da testemunha, no sentido de que o réu havia colaborado com a Justiça, atuando de forma a identificar seus contratantes, e, mais ainda, que a partir das declarações do acusado chegou-se à identificação de sua aliciadora, faz jus à benesse do artigo 41 da Lei de Drogas, ainda que não tenha sido pleiteada pela defesa. Minorante aplicada em 1/3. 7. Mantida a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6. A simples distância entre países não justifica a aplicação dessa causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixa o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior, o que não restou provado no caso em tela. 8. Mantida a decretação de perdimento dos bens apreendidos. 9. Recurso da acusação parcialmente provido. Benesse do artigo 41 da Lei de Drogas aplicado de ofício. APELAÇÃO CRIMINAL - 71136 / SP 0003540-51.2016.4.03.6119, Desembargador federal Paulo Fontes, 18/10/2017 POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer exclutente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré TAYNAH CARMONA SALES, brasileira, filha de José Mendelson Acacio Sales e Denise Carmona, nascida aos 12/06/1989, tatoadora, documento de identidade nº PPT201924/SR/DPF/DF, com incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena: Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, não usou de subterfúgios no interrogatório (colaborou com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social da acusada, analiso apenas quantidade e qualidade de drogas. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína em pó tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata da mais pesadas, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína. Com tais considerações, constatando tratar-se de 40,080g de cocaína, aumento a pena base para além do mínimo legal, com base na utilização do termo médio e da condição desfavorável no que se refere à quantidade de droga, para 9 (NOVE) anos. Disso, fixo a pena-base para além do mínimo legal, determinando-a em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (novecentos) DIAS-MULTA. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), de modo que a pena passa a ser de 07 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 760 DIAS-MULTA. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. Quando à causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º), conforme já exposta na fundamentação. Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em 1/6, em razão da maior proximidade com agentes da organização criminosa do que a média dos casos de multa. Quantidade já avaliada quando da pena base e fundamentação acerca da aplicação do presente redutor nas folhas anteriores da presente sentença. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 7 ANOS 3 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 730 DIAS-MULTA. Por fim, aplicando-se o art. 41, Lei nº 11.343/2006, em 1/3, encontro a seguinte pena final: 4 ANOS 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 410 DIAS-MULTA, cujo valor unitário foi no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. Descontando-se o tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP) de 26/07/2018 a 21/08/2018 (27 dias), a pena passa a ser de 4 ANOS 09 MESES E 13 DIAS, ainda assim, a pena é superior a 4 (quatro) anos, não modificando o regime em relação ao que inicialmente seria o previsto. Assim, o cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). Entendo

descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada à ré; por fim, que esteve presa desde prisão em flagrante. MANTENHO, TODAVIA, A PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, pelos fundamentos já analisados quando da decisão de fl. 242-244, tendo em vista que com base no HC 143.641/2018, as presas mães de filhos menores sob seus cuidados podem cumprir pena em regime domiciliar até o trânsito em julgado da condenação. Além disso, a ré desde agosto encontra-se em prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, sem violações até o presente momento. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficial a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficial a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficial à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficial ao Tribunal regional Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva. Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, ate porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I. DECISÃO FLS. 426: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 425. Abra-se vista ao MPF para apresentação das razões de recurso. Após, intime-se a defesa da ré para tomar ciência da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de recurso. Com as juntadas das razões e contrarrazões de recurso, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 14463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPP DUMMER(SP347439 - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo acusado PHILIPP DUMMER. Pretende viajar para o México, com saída no dia 13/12/2018 retornando ao Brasil no dia 25/12/2018. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 176). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 21/03/2017 (fls. 102/102v). Conforme comprovante juntado aos autos (fls. 105, 107, 110/117, 127, 129 e 162/163), o acusado vem cumprindo às condições estabelecidas. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu PHILIPP DUMMER no período de 13/12/2018 a 25/12/2018, conforme requerido. Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLAUCIA ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2ª Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NAILSON SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS-SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8155AAE49>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002710-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IVONETI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 15/17 (ID 11314197), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 17 (ID 12411787), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 15/17: “ Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007425-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINEIDE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905, LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença (fl. 29, PJe).

A ré formulou proposta de acordo (ID 11542134), aceita pela parte autora (ID 12072176).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o autor aceitou (ID 12072176) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (ID 11542134).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (ID 11542134), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004212-37.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, ERIKA MARCONDES GALEMBECK

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da corré Erika Marcondes, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDEONE LISBOA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito referente ao contrato nº 155.803.868 celebrado no âmbito do FIES, cumulado com pedido de suspensão de negatização do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003705-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos o contrato de honorários firmado com o patrono.

Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 11 (ID10420355).

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição sem o destaque dos honorários contratuais.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12154

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010928-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES BARBOSA(SP267201 - LUCIANA GULART)

Fl. 139: Por ora, aguarde-se o término do prazo concedido na decisão de fl. 136.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do mandado de reintegração de posse formulado pela parte ré.
Intimem-se.

AUTOS Nº 5004437-23.2018.4.03.6119

AUTOR: CIRILO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLINO FRANCISCO GERACE - SP351003, MARCELIANO JOAO RODRIGUES - SP366120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003538-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSENEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002256-49.2018.4.03.6119

AUTOR: ARNOBIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004578-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PASCOAL PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 12281525, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da petição ID 12565917 apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5006965-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 12155

INQUERITO POLICIAL

0002993-40.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X GERALDO HUMBERTO DA CRUZ/SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, íntimo a Defesa acerca da decisão proferida às fls. 123/124: AUDIÊNCIA: DIA 13/12/2018, ÀS 15H00. Vistos. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: GERALDO HUMBERTO DA CRUZ, brasileiro, casado, profissão lavrador, nascido aos 13/08/1972, natural de Cantagalo/RJ, filho de Sebastião dos Santos Cruz e de Zenária Geralda Sousa Cruz, portador da identidade RG nº 8.049.077 SSP/MG, inscrito do CPF sob o nº 003.391.156-88, com endereço na Rua João Pinheiro, nº 751, Bairro Fundo, Peçanha/MG, CEP 39700-000. 2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 37/38, em face de GERALDO HUMBERTO DA CRUZ, dando-lhe como incurso no artigo 304, c.c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02/10/2018 (fls. 60/63). O réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 115/122, por meio de defensor constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. Em sede de preliminar, a Defesa alegar fazer o acusado jus ao benefício da suspensão condicional do processo. O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c art 297, do Código Penal, cuja pena mínima é de 02 anos. Um dos requisitos para proposta da suspensão condicional do processo, segundo o art. 89 da Lei 9.099/95, é que a pena mínima cominada ao crime seja igual ou inferior a um ano. Assim, o mencionado instituto não pode ser aplicado ao presente caso. Superada a questão, não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Mantenho a audiência designada para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15H00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie o necessário para a realização do ato. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seu constituído na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presumirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e conseqüente preclusão do interrogatório. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. Requisite-se a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal, Luis Roberto Dini Augusto (fl. 38-verso), inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Expeça-se Mandado de Intimação para a testemunha Monise Sandri Pereira Silva. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028095-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUANHONG WANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos instrumento de mandato, bem como recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a cópia da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos do Procedimento Comum nº 0008819-23.2013.403.6119.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos apresentados pela parte autora (fl. 18, PJe), no prazo de 05 dias

Após, conclusos para decisão.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIZENANDO ARAUJO ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Pediu a justiça gratuita.

Alega que seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/154.592.611-2, foi cessado indevidamente em **26/12/2012** pela autarquia ré, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade laboral.

Inicial (fl. 02, item 25/33).

Contestação (fl. 02, item 03/12).

Laudo pericial médico – ortopedia, datado de 10/02/14, que afirma não há incapacidade para o trabalho (fl. 05, item 01/06). O autor pediu a realização de perícia na modalidade vascular (fl. 05, item 11/14).

Ajuizada esta ação em 29/11/13 no, sob n. **0005750-92.2013.403.6309**, reconhecida a incompetência do JEF de Mogi das Cruzes e determinada a remessa dos autos ao JEF de Guarulhos (fl. 05, itens 18/19), com o qual o Juízo do JEF Guarulhos discordou, determinando o retorno dos autos àquele Juízo (fl. 05, item 29/31).

Laudo Pericial Médico - clínico geral, datado de 18/05/15, que afirmou incapacidade para o trabalho (fl. 06, item 01/04), do qual o INSS silenciou (fl. 06, item 20, e 25)

O autor pediu tutela de urgência (fl. 06, item 21).

Cálculo de atrasados (fl. 07, item 20/21).

A filha do autor requerer sua habilitação do crédito de terceira interessada para fins de cobrança de dívida alimentar (fl. 07, item 22), com o qual o autor discordou (fl. 08, item 01) e o INSS silenciou (fl. 08, item 02/03 e 10).

Reconhecida a incompetência do JEF de Mogi das Cruzes e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (fl. 08, item 11).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de habilitação do crédito de terceira interessada para fins de cobrança de dívida alimentar formulado pela filha do autor. Isto porque, embora admissível a penhora de créditos previdenciários para fins de garantir o cumprimento de obrigação de prestar alimentos, este deve ser feito pela via adequada (penhora no rosto dos autos).

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32-154.592.611-2, cessado em **26/12/2012**.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

“O periciando apresenta doença vascular na forma de trombose venosa profunda que afeta o membro inferior esquerdo. Permanece afastado de suas atividades por sequelas de trauma, atropelamento com lesão vascular. Tal sequela veio associado com trombose venosa profunda com edema e dificuldade de deambulação por dor referida. Permanece incapacitado desde a data referida de 2003”.

Quanto as limitações trazidas pela doença constatada em face da função habitual de **vigilante**, o perito informou em complementação que a incapacidade é total e permanente para as funções que exercia, desde 2003, podendo exercer atividades que não demandem esforços físicos.

“3.6- Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?”

Resposta: Desde 2003.

(...)

6- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?”

Resposta: Sim. A incapacidade foi considerada total e permanente para a profissão que exercia, de vigilante.

(...)

9) Sendo o caso de alterar a profissão quais seriam as atividades que a parte autora poderia desempenhar?”

9. Resposta: Atividades que o mesmo executaria sem esforços físicos”.

Na prática **tampouco cabe falar em reabilitação** para outra atividade que não exija esforço além do leve, pois o autor, nascido em 12/02/1964 (fl. 02, item 36) conta atualmente com **54 anos**, tem nível de escolaridade a 4ª série do primário, sendo seu último trabalho formal como **vigilante porteiro em 04/02/2002**, recebendo auxílio doença desde 2003 e posteriormente convertido aposentadoria por invalidez, cessado em 26/12/2012, motivo do ajuizamento desta ação, daí patente a impossibilidade efetiva de recolocação no mercado de trabalho em função adequada.

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

A **qualidade de segurado é inequívoca** em face do termo inicial da incapacidade fixado por critérios médicos, em 2003, enquanto o autor vinha recebendo o benefício aposentadoria por invalidez, NB 32-154.592.611-2, cessado em 26/12/2012.

Quanto à data de início do benefício, o perito judicial afirmou que a incapacidade que foi constatada na parte autora teve origem em 2003, porém, considerando que a parte autora vinha recebendo o benefício aposentadoria por invalidez, NB 32-154.592.611-2, cessado em 26/12/2012, deve ser o benefício ser restabelecido a partir dessa data.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/154.592.611-2, em favor da parte autora, desde a data da cessação indevida que se deu em 26/12/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Restabelecimento de benefício NB 32/154.592.611-2:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Sizenando Araújo Romão**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **26/12/12**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/2018**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5003239-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Arujá/SP** e 1 endereço na cidade de **Santa Isabel/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5007632-16.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MONITÓRIA (40) Nº 0009491-70.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JORGE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e tendo em vista que as partes não foram intimadas eletronicamente acerca da distribuição destes autos, reencaminho para o diário eletrônico a certidão de fls. 17, qual seja:

Fl. 17: "Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALDIR CALASANS DOS SANTOS

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **Valdir Calasans dos Santos**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 42.144,22.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 12141630)

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.02.2019, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intímem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **Pai da Eternidade Supermercado Eireli**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 409.569,82.

No Id. 10990936 foi certificado que a parte exequente apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais com referência ao processo n. 0004694-90.2005.4.03.6119, em que figura como exequente Viviane Fortunato Pereira, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos, com data de pagamento em 13/07/18, portando há mais de 30 dias, bem como que o valor expresso na guia apresentada não tem relação com o valor atribuído à causa.

Decisão Id. 10992101 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No Id. 11153097 a CEF esclareceu que a Guia de custas juntada nestes autos não se refere a outro processo, apesar de lá constar nome diverso do constante da Inicial; que aproveitou as custas já tinham sido recolhidas e que seriam juntadas num outro processo que não chegou sequer a ser ajuizado.

Decisão Id. 11355837 considerando que consta da guia de depósito referência aos autos n. 0004694-90.2005.4.03.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos, bem como determinando que se solicite àquele Juízo confirmação sobre a apresentação ou não do comprovante de pagamento de custas processuais id. 10633211 naqueles autos.

Nos Ids. 11549030 e 11549031 foram anexadas a resposta da 1ª Vara e a guia de depósito judicial.

Decisão Id. 11607910 considerando que não é possível a este Juízo saber e/ou entender, tampouco é objeto desta demanda, o ocorrido com as guias anexadas no Id. 10633212, tampouco é atribuição deste Juízo corrigir erros perpetrados pela CEF, sendo que eventual equívoco em seu recolhimento deve ser objeto de eventual pedido de restituição, pela via própria, bem como determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A CEF juntou a guia referente às custas (Ids. 12188204 e 12188205)

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.02.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaque que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007542-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAMPÍA MUSENGENI

IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tampia Musengeni** contra ato do **Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado o processamento do pedido de naturalização sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais e passaporte, ambos emitidos no País de origem do impetrante e com a dispensa da exigência de realização do exame de Certificação de Proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), por ser natural de país lusófono e membro da CPLP – Comunidade dos Países de língua portuguesa.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sueli do Prado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período comum laborado entre 10.04.1987 a 06.04.2002 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 23.01.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Outrossim, sem prejuízo das demais disposições, tendo em conta que será necessária a produção de prova testemunhal, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que oferte rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELISIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Recebo a manifestação id. 1258555 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos, eis que a diferença entre os cálculos reside apenas nos critérios de correção monetária (Id. 9383531, p. 1).

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GUSTAVO SANTANA LOURENCO DE MELO, NYCOLAS SANTANA LOURENCO DE MELO, ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

RÉU: TRANSPORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação proposta por **Gustavo Santana Lourenço de Melo**, menor impúbere, **Nicolas Santana Lourenço de Melo**, menor impúbere, ambos representados por sua genitora e coautora, **Roberta Tranquilino de Santana**, em face de **Transporte Transporte Ltda**, e da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de cada autor. Ao final, requer a condenação solidária das requeridas ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal em favor dos autores menores até completarem 25 anos de idade e em favor da companheira em caráter vitalício, bem como ao pagamento de nos morais no montante de R\$ 286.200,00 correspondente a 100 salários mínimos para cada autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

A parte autora aduz que em 19.10.2017 o pai e companheiro dos autores foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da primeira requerida a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, vindo a óbito na mesma data, conforme relatado no Boletim de Ocorrências lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e certidão de óbito (Id. 12292339, pp. 1-10 e Id. 12292341, p. 2).

Afirma que o Sr. Antônio Carlos Lourenço de Melo era o único responsável por prover o sustento da família, uma vez que a genitora dos autores não exercia atividade remunerada, o que dificulta o sustento da família.

Nesse passo, deve ser dito que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

De acordo com o extrato do CNIS anexo, os autores estão percebendo proventos do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/184.398.736-5), com DIB em 19.10.2017, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por **José de Arimateia Soares** e **Gislaine Elisabete Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, §1º, CPC), em face da ausência de certeza e liquidez quanto ao débito contra os embargantes, outra, porque, a não concessão do efeito suspensivo irá causar aos embargantes, dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que o prosseguimento da execução, inexistindo bens a confiscar, recairá a penhora sobre suas contas bancárias, utilizadas exclusivamente no recebimento de seus proventos, portanto, de caráter alimentar, vez que não possuem outro meio de subsistência.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Petição Id. 12125231: recebo como emenda à inicial.

O §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil prevê: *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

No presente caso, a execução **não** está garantida por penhora, depósito ou caução, de forma que não há o que se falar em concessão de efeito suspensivo.

Ademais, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0008574-07.2016.4.03.6119, este Juízo, aos 19.10.2018, proferiu decisão determinando o desbloqueio dos valores constritos em nome dos ora embargantes, conforme cópia anexa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do CPC, ocasião em que deverá requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO BENICIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mário Benício Bezerra ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 05.02.1981 a 26.08.1991 e de 03.06.1992 a 25.11.2010, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/154.841.455-4 em 25.11.2010.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, após o que foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo (Id. 12232290, p. 91).

Decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Guarulhos (Id. 12232290, p. 97).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12232290, p. 113).

A parte autora requereu a produção de prova oral (Id. 12232290, p. 130).

Decisão determinando a remessa dos autos à origem (Id. 12232290, pp. 131-132).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12232290, pp. 140-141).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determinando a remessa dos autos para uma das Varas desta Subseção (Id. 12232290, pp. 191).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme extratos do CNIS e PLENUS, anexos, verifico que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.379.084-6), desde **15.08.2016**, o qual foi deferido com o reconhecimento de período especial, totalizando 38 anos, 11 meses e 1 dia.

Dessa forma, considerando que não houve relato nos autos acerca do recebimento do referido benefício, intime-se o representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se persiste o interesse processual no requerimento formulado na exordial. No caso de insistir no requerimento, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/180.379.084-6 com DER em 15.08.2016 e contagem de tempo considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, para comprovar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial, bem como deverá comprovar, com demonstrativo contábil, que a renda mensal pretendida com a concessão do benefício perseguido na exordial seria superior a renda mensal atual do benefício concedido administrativo, para comprovar a efetiva existência de interesse processual.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Lord Black Bar e Restaurante Ltda., Juliana da Silveira de Freitas Sanches e Weliton Fiorotto Sanchez em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 10795778).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 11242689).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 11796580-Id. 11796913).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte embargada manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação quando da distribuição dos autos principais, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26.02.2019, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josias Azevedo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 02.05.1996 a 12.08.1996, 19.08.1996 a 18.08.1997, 17.11.1999 a 14.04.2004, 15.04.2004 a 15.12.2004, 03.03.2008 a 07.12.2010 e de 01.08.2012 até a DER, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 19.07.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Terto da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29.08.1983 a 10.10.1983, 06.08.1984 a 11.08.1984, 02.10.1984 a 11.03.1985, 13.05.1985 a 25.02.1989, 04.04.1989 a 03.04.2009 e de 03.11.2010 a 16.11.2017, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16.11.2017. Sucessivamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Observo, ainda, que o réu possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-56.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Intime-se o representante judicial do INSS, para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/144.976.877-3).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001948-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON VICENTE VANNI JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial do executado**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARAVELAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de **José Pedro de Lima**.

Requer a parte exequente a intimação do INSS para pagar a quantia de R\$ 50.832,91, sendo R\$ 30.341,20 de principal e R\$ 20.491,71 de honorários advocatícios em face do julgado nos autos n. 5003284-86.2017.403.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que da sentença de parcial procedência proferida nos autos n. 5003284-86.2017.403.6119 foi interposta apelação pendente de análise, não havendo, portanto, título judicial a ser executado. Ademais, conforme já mencionado na decisão Id. 11946663 daqueles autos o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer atinente à revisão do benefício NB 42/168.827.707-0 com o pagamento da RMA revisada a partir de 01.08.2018.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, VI, c.c. artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002522-24.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORGE SILVA SANTOS JUNIOR(SP394045 - FERNANDO ARAUJO RODRIGUES)

1. Ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória de folhas 267-269, no dia 01.11.2018, o acusado foi expressamente indagado pelo Oficial de Justiça sobre a eventual interposição de recurso, tendo respondido que seu advogado iria analisar (p. 295).
 2. O seu advogado, doutor FERNANDO ARAÚJO RODRIGUES, OAB/SP 394.045, por outro lado, já havia sido pessoalmente intimado da sentença, conforme certidão de folha 278, quedando-se inerte até o momento.
 3. Insto salientar que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710, STF).
 4. Desse modo, tendo decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o juízo da execução penal, para conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, e cumpram-se as demais providências necessárias, conforme determinações contidas na sentença.
 5. Atendendo ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal (p. 292), para preservar a efetividade de nova investigação a ser instaurada com o intuito de identificar coautores ou partícipes do delito, decreto SIGILO DE DOCUMENTOS na tramitação deste feito, devendo o seu acesso permanecer restrito às partes e seus procuradores.
- Anote-se.

Expediente Nº 6026

INQUERITO POLICIAL
0003072-19.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS(SPI34222 - ULISSES SOARES E MG099465 - FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES E MG190877 - REGINALDO DOS REIS CARVALHO)
AUTOS n. 0003072-19.2018.4.03.6119 IPL N° 0344/2018-DPF/AIN/SPJP X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS AUDIÊNCIA DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7) I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de TEREZINHA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascida em Uberlândia, MG, aos 14.09.1977, portadora do passaporte n. FV630992/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 094.029.886-45, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.2. Débora Francisco dos Santos, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 86-87) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0344/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 22.09.2018, prestes a embarcar no voo AZ679, da empresa aérea ALITALIA, com destino a Roma/Itália, transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, a massa líquida de 4.005g (quatro mil e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas folhas 9-11 e 89-92, os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína. A acusada constituiu advogados nos autos (pp. 75 e 115) e apresentou defesa preliminar (pp. 116-122). Na resposta, resumidamente, ela (i) nega a prática das condutas descritas na denúncia, aduzindo que não sabia que sua bagagem continha alguma substância proibida; (ii) promove a juntada de documentos; (iii) pugna pela revogação da prisão preventiva; (iv) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) e requer a sua absolvição, nos moldes do artigo 386 do CPP, após a instrução do feito. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-4), do interrogatório da denunciada (pp. 5-6), do auto de apreensão (pp. 14-15) e dos laudos de constatação (pp. 9-11 e 82-92). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 17.12.2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, SP, Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 17.12.2018, às 13h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 17.12.2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: GABRIELA MANFREDINI DE OLIVEIRA, Agente de Proteção, documento de identidade n. 49262538-4/SSP/SP, CPF/MF sob n. 431.522.048-50, com endereço profissional na Tristar Serviços Aeroportuários LTDA, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP. 9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, matrícula 15273, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Na defesa preliminar a acusada requereu a revogação da prisão preventiva. Em síntese, ela afirma que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não oferecendo nenhum risco, caso seja colocada em liberdade. O pedido não merece acolhimento. A requerente foi presa em flagrante delito no dia 22.09.2018, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo AZ679, da empresa aérea ALITALIA, com destino a Roma, Itália, na posse de substância entorpecente. Conforme já analisado nesta decisão (item 3-retro), há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O delito praticado, em tese, pela segregada, comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia (pp. 69-69-verso). Observe que a requerente não apresentou comprovante de residência em seu próprio nome. Além disso, os documentos de folhas 125-127 não são suficientes para comprovar o exercício de ocupação lícita, uma vez que foram emitidos por particular sem nenhuma possibilidade de comprovação da sua autenticidade. Em contrapartida, conforme certidão de movimentos migratórios de folha 51, Débora Francisco dos Santos empreendeu recentemente outra viagem de curto período para a Itália, em movimentação incompatível com a falta de comprovação de trabalho lícito e, em tese, típica de pessoas envolvidas com o transporte de drogas para o estrangeiro. A própria denunciada, em sede policial, confessou que recebeu uma outra mala na viagem anterior para ser transportada para a Itália (p. 6). Assim, considerando o teor da certidão de movimentos migratórios, as declarações da acusada e a falta de comprovante de trabalho lícito, há elementos, por ora, que justificam a manutenção da prisão preventiva, haja vista que, nesse juízo de cognição sumária, não se pode concluir que a requerente seja má ocasional, episódica. Ademais, nessa mesma linha de análise perfunctória, tenho presente que a natureza e quantidade da substância evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...] (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Na singularidade do caso, ao que consta, Débora Francisco dos Santos foi surpreendida com mais de quatro quilos de cocaína oculta em sua bagagem. Soma-se a isso, o fato dela não ter comprovado cabalmente o exercício de trabalho lícito, mas, em contrapartida, já ter viajado recentemente para o mesmo destino. Tais circunstâncias, por ora, são suficientes para determinar a manutenção da prisão preventiva, tanto para garantir a aplicação da Lei penal quanto para resguardar a ordem

pública. Em virtude das circunstâncias anteriormente abordadas, tenho presente que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para afastar o risco à ordem pública. Assim sendo, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por Debora Francisco dos Santos, mantendo a prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal. 12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Intimem-se os representantes judiciais da acusada, ULISSES SOARES, OAB/SP 134.222, FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES, OAB/MG 99.465, e REGINALDO DOS REIS CARVALHO, OAB/MG 190.877, mediante a publicação desta decisão, para ciência, bem como para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-26.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12004795: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, com fundamento no artigo 998 do CPC.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, caso o prazo do INSS já tenha se esgotado.

Após, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento (ID 12176612). Intime-se a parte autora pra dar integral cumprimento à parte final da decisão ID 8645444, devendo recolher as custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-45.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-07.2018.4.03.6119
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wanderley Pereira requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em tutela provisória de urgência, requer a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor a gratuidade processual, porquanto auferir rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme cópia do CNIS juntada aos autos, parâmetro usado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa LUXES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA (Id 12229971).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEURAILDES SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do comando contido no despacho ID 12426231, bem como do prazo lá concedido, manifestem-se as partes, em quinze dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos acostados ao processo (ID 12510670), reconsidero a decisão ID 12058989 e concedo a gratuidade à parte autora.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para indicar expressamente, para cada um dos períodos, o Código que justificaria o enquadramento da atividade laboral.

Cumprida a determinação, torne conclusa.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12170433, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003549-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO - ME, PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003291-08.2013.4.03.6119
INVENTARIANTE: JOSE RITA LINO, ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009273-95.2016.4.03.6119
INVENTARIANTE: ANTONIO WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-61.2018.4.03.6119
AUTOR: JOMATIC TORNEARIA DE PRECISA O LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Indefiro, por ora o pedido de realização de bloqueios Bacenjud e Renajud, visto que um dos efeitos da penhora é a individualização dos bens que efetivamente estarão sujeitos à execução.

Conforme auto de penhora e avaliação ID 10545618, o valor dos bens penhorados é superior ao valor da execução.

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ENGEPAÇ ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

Outros Participantes:

ID 12189564: Considerando a situação noticiada nos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-64.2018.4.03.6119

AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004880-08.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

Outros Participantes:

ID 12225777: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para indicação do endereço para citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-85.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STAR FLEX COMERCIAL E SERVIÇOS EM IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA

Outros Participantes:

ID 11544007: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para indicação do endereço para citação.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDINA ROMAO NOVAES

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 12217130 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresse quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007427-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SARA ELIAS SULIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI TORTORETO - SP299963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente eletrônico n.º 5007427-84.2018.403.6119 relativamente à virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença nos autos físicos n.º 0003028-39.2014.403.6119.

A exequente em cumprimento à decisão de fl. 166 proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos, procedeu à digitalização integral dos autos n.º 0003028-39.2014.403.6119, por meio do presente incidente eletrônico n.º 5007427-84.2018.403.6119.

A exequente requereu a extinção do presente incidente eletrônico n.º 5007427-84.2018.403.6119, distribuído livremente por equívoco, uma vez que o incidente eletrônico deve prosseguir com o mesmo número dos autos físicos no Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos. Afirma que não há necessidade de redistribuição dos presentes autos para o Juízo da 1.ª Vara de Guarulhos, porque os autos já foram digitalizados e distribuídos com o mesmo número dos autos físicos.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da informação da exequente de fl. 167, na qual informa que os autos físicos n.º 0003028-39.2014.403.6119 já foram integralmente virtualizados e distribuídos com o mesmo número do processo físico no Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos, vê-se que a virtualização do incidente eletrônico ocorreu em duplicidade.

Assim, é incontroverso que se trata de duplicidade de virtualização de autos, o qual deve ser extinto a fim de se evitar a presença de pressuposto processual negativo – litispendência – no cumprimento de sentença.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de incidente eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 22 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REGINA CÉLIA BAZZANA SEMENSATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/180.577.098-2**, desde **05.11.2016** (data de entrada do requerimento administrativo – DER reafirmada), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 16/189).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fls. 193/196).

Citado, o INSS apresentou contestação, tendo, no mérito, pugnado pela improcedência dos pedidos (fls. 198/206).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 208).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios à empresa empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 209/215).

Foram indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como de expedição de ofícios (fl. 216).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de 06.11.1991 a 05.11.2016 na "EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO", que está registrado no CNIS (fl. 37) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 54660, acostada aos autos (fl. 70).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 115/126, a parte autora desempenhou as seguintes atividades: (i) de 06.11.1991 a 31.10.1998 - "auxiliar administrativo"; (ii) de 01.11.1998 a 14.11.2012 - "profissional de serviços aeroportuários"; (iii) de 15.11.2012 a 15.02.2013 - cedida à Concessionária GRU AIRPORT; (iv) de 16.02.2013 a 11.08.2013 - "profissional de serviços aeroportuários"; e (v) de 12.08.2013 a 20.12.2016 (data de emissão do PPP) - cedida a outros órgãos.

É de se ressaltar que o artigo 1º do Decreto n. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, com relação ao período de 06.11.1991 a 28.04.1995, é possível o enquadramento da atividade de "auxiliar administrativo" como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Conforme acima já exposto, a partir de 29.04.95 até 09.12.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos e a apresentação de formulários emitidos pelo empregador. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Do PPP de fls. 115/126, campo de "exposição a fatores de risco", consta unicamente a indicação do agente nocivo ruído, porém em intensidade inferior ao necessário para fins de caracterização de atividade especial.

Além disso, da leitura do campo destinado à profissiografia (descrição das atividades desempenhadas), resta evidente o seu caráter administrativo, distante de ambientes ruidosos, vide: “Executar serviços administrativos redigindo minutas de cartas, ofícios, memoranda, portaria, radiogramas e outras expedientes de rotina; manter contatos internos e externos, atendendo pedidos de informações, consultando arquivos e fichários, marcando entrevistas e audiências; realizar triagem em expedientes e documentos; organizar arquivos e fichários técnicos e administrativos de sua área de atividade, mantendo-os atualizados, arquivando documentos e separando-os e separando-os per assunto; ler, selecionar e resumir atas, leis, resoluções, artigos em jornais, bem como os instrumentos decisórios emitidos pela administração, para controle, divulgação, guarda ou distribuição; controlar a entrada e saída de livros, folhetos, periódicos e publicações da biblioteca; operar sistema de fluxo, controle e distribuição de malotes; executar atividades relativas ao processamento de admissão, demissão de empregados, efetuando o registro cadastral, calculando saldo de salários, gratificações, horas extras, folgas, férias e outros correlatos; representar a empresa junta ao ministério do trabalho para efetuar homologações, procedendo segundo orientação recebida; registrar ocorrências em cartão de ponto utilizado códigos predeterminados, relacionando-os para alteração de pagamento, atualizado fichas de controle de frequência, calculando horas ou dias de afastamento, seguindo as normas em vigor; efetuar lançamentos na planilha da folha de pagamento; emitir e controlar documentos de arrecadação, tais como: impostos, taxas, contribuição previdenciária, multas, créditos, juros e correção monetária; controlar viagem a serviços; processar cobrança de créditos de passagens não utilizadas; preparar, acompanhar e controlar viagem aa exterior; controlar e distribuir as tickets do programa de alimentação e vale transporte; emitir e controlar as guias do PAMHO; controlar o fichário de empregados autorizados e requisitar materiais, atualizando as relações de assinaturas e rubricas; classificar, catalogar, indexar, acompanhar, orientar e fiscalizar as tarefas de recebimento de materiais e equipamentos, conferindo especificações e determinando a guarda de local próprios; escriturar fichas de prateleiras e Kardex; atender as solicitações internas de material, providenciado sua embalagem e remessa ao requisitante; providenciar a separação do material obsoleto ou inservível; realizar periodicamente através de conferencia do estoque com as fichas de seu controle; coletar preços para aquisição direta de material de consumo; controlar o vencimento de contratos e prazos de pagamento; examinar manifestos, papeletas, aviso e comunicações aos usuários; conferir arrecadação de tarifas aeroportuárias através de receita emitidas e talões vencidos, efetuando ou conferindo mapas de arrecadação e controle; promover a cobrança, arrecadação e guarda de valores, efetuando depósitos bancários, emitindo formulários de controle de movimento de arrecadação; coletar e registrar dados estatísticos, tabulando-os, para elaboração de relatórios e/ou cronogramas; manter atualizado o quadro de distribuição de pessoal de sua área de atuação; operar máquinas de projeção de “slides”, cinematográficas, foto reveladoras, mimeógrafos, impressoras e outras máquinas de duplicação e reprodução de impressos, zelando pela sua conservação; acompanhar programação de manutenção e/ou utilização de viaturas, anotando inscrições e pedidos de utilização, vistoriando veículos, requisitando compra de pneus e combustível, verificando prazos de licenciamento e seguro; programar e coordenar a movimentação externa de viaturas destinadas ao transporte de passageiros, atendendo, de acordo com escalas, os pedidos de condução providenciando a colocação de viaturas a disposição dos setores requisitantes, distribuindo os motoristas conforme os serviços a serem executados; auxiliar nas atividades do área comercial da empresa; conferir trabalhos de datilografia bem como executa-los eventualmente; executar outras atividades correlatas, a critério do superior imediato.”

Por fim, nos períodos de 15.11.2012 a 15.02.2013 e 12.08.2013 a 20.12.2016, verifico que a parte autora esteve afastada do seu ambiente de trabalho habitual, tendo sido cedida à Concessionária GRU AIRPORT e a outros órgãos.

Tendo em vista ter sido apenas **reconhecida a especialidade do período de 06.11.1991 a 28.04.1995**, é possível, de plano, constatar não ter sido alcançado tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Com relação à possibilidade do deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, segue abaixo o resumo de tempo de contribuição da parte autora:

Processo:	5002216-67.2018.403.6119									
Autor:	REGINA CELIA BAZZANA SEMENSATO						Sexo (mf):	f		
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Enxovais Simone	01/06/1988	08/08/1988	-	2	8	-	-	-	-
2	Banco Bradesco	15/08/1988	13/07/1990	1	10	29	-	-	-	-
3	Infraero	Esp 06/11/1991	28/04/1995	-	-	-	3	5	23	
4	Infraero	29/04/1995	05/11/2016	21	6	7	-	-	-	
5				-	-	-	-	-	-	
				22	18	44	3	5	23	
Soma:				8.504			1.253			
Correspondente ao número de dias:				23	7	14	3	5	23	
Tempo total :	1,20			4	2	4	1.503,600000			
Conversão:				27	9	18				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Considerando que a autora não comprovou ter contribuído durante o período mínimo de 30 (trinta) anos, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Despiendo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumprido o requisito etário, já que a autora contava com menos de 48 anos de idade na presente data.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 06.11.1991 a 28.04.1995**, laborado junto ao empregador “EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEILDA GUIMARAES CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEILDA GUIMARAES CAETANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 172.171.856-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 02.02.2015**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 38/139).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 143/147).

O INSS apresentou contestação (fls. 148/163).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 165).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios à empresa empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Juntou documentos (fls. 166/180).

Foram indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como de expedição de ofícios (fl. 181).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264. § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco pontos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de **01.10.1985 a 14.04.1988** – "SANLLVPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. ME" e de **06.03.1997 a 02.02.2015** – "FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP".

a) De **01.10.1985 a 14.04.1988** – "SANLLVPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. ME": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 46) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 57).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "ajudante geral" como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em indústria de plásticos. Ademais, não foi demonstrado qualquer sujeição da parte autora a agentes nocivos.

b) De **06.03.1997 a 02.02.2015** – "FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 46) e na CTPS, constando a função de "classificadora de ampolas" (fl. 77).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 90/92, a parte autora desempenhou, no período acima, a atividade de “classificador de ampolas”, “inspetor qualidade” e “analista laboratorial jr.”, sujeita a ruído de 81 dB(A) de 06.03.1997 a 17.11.2003; e de 70 dB(A) de 18.11.2003 a 07.11.2014 (data de emissão do PPP), níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Em que pese ter a parte autora laborado como “inspetor qualidade” e “analista laboratorial jr.”, executando testes físico-químicos e microbiológicos em produtos farmacêuticos, não é possível o enquadramento da atividade como especial, eis que o formulário não aponta que houve a exposição a agentes biológicos. A ausência de indicação de exposição a determinado fator de risco não permite presumi-la, pois há outros aspectos que devem ser analisados, tais como habitualidade e permanência, bem como o uso de EPI e EPC eficazes, o que não restou demonstrado no presente feito.

Com efeito, não tendo sido provado o direito alegado, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das **custas e honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/179.777.060-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 27.09.2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer-se, ainda, a concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 11/103).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 107/110).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/120).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 125).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não manifestou interesse na produção de provas (fls. 126, 127/129 e 130).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 131).

A parte autora apresentou petição, esclarecendo o pedido formulado na inicial (fls. 136/140).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afogar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1993, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídis de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNUJ), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 27.09.2016 (DER – fl. 101), uma vez que neste processo foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

1.8 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **01.09.1988 a 29.11.2004 (SKF DO BRASIL LTDA.)**, o qual deverá ser averbado e convertido em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/179.777.060-5.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra, nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27.09.2016 (DER-DIB), sem a incidência do fator previdenciário.**

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ ADOLFO DAHER DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/179.777.060-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	27.09.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-66.2018.4.03.6119
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Aparecida de Fátima Víctor contra o INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial (ID 11975696).

A parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente (ID 12323735).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, ainda não foi efetuada a citação da autarquia ré. Assim sendo, a parte autora pode livremente desistir do pedido (art. 485, § 4º, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação.

P. R. I.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ DE ALMEIDA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/177.177.792-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 22.03.2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer-se ainda a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Foram acostados procuração e documentos (fls. 15/111).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 115/118).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 119/123).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção de prova pericial (fls. 125/137 e 138/139).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 149).

Foi indeferido o pedido de produção da prova pericial (fl. 140).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de 25.04.2005 a 31.05.2005, junto à empresa "TRILHA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA."

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado". (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e, desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido". (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalvada a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período."

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010:

"Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB".

Compulsando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 33) e o registro efetuado em CTPS (fl. 86), verifico que está devidamente comprovado o referido vínculo empregatício, o qual deverá ser computado no resumo de tempo de contribuição do trabalhador.

1.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.3.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor contínuo, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressaltada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 06.03.1997 a 08.10.2004 (INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.), de 01.10.2007 a 01.07.2008, de 01.04.2010 a 01.04.2011 e de 01.04.2012 a 01.04.2013 (INCOTEP IND. E COM. DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA).

Pois bem

a) De 06.03.1997 a 08.10.2004 – (INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 30) e na CTPS, constando a função de "ajudante" (fl. 75).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 54/56, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "operador de ponte rolante", exposto a ruído de 88 e 79,2 dB(A), níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador, respectivamente, pelos Decretos nº 2.172/1997 e 4.882/2003, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

b) De 01.10.2007 a 01.07.2008, 01.04.2010 a 01.04.2011 e 01.04.2012 a 01.04.2013 (INCOTEP IND. E COM. DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 35) e na CTPS, constando a função de "operador de ponte rolante" (fl. 83).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 61/64, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "operador de ponte rolante", exposto a: (a) de 01.07.2007 a 01.07.2008 a ruído de 85,9 dB(A), nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/2003, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco; (b) de 01.04.2010 a 01.04.2011 a ruído de 65,2 dB(A), portanto, sempre inferior a 85 dB(A), não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco; e (c) de 01.04.2012 a 01.04.2013 a ruído de 83,9 dB(A), portanto, sempre inferior a 85 dB(A), não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Os demais fatores indicados no PPP, iluminação artificial e calor medido em graus Celsius não podem ser considerados para fins de reconhecimento de atividade especial. A intensidade do agente físico calor deve ser medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Somando-se os períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa com aquele ora reconhecido como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 22.03.2016, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

	Processo:	5003522-71.2018.403.6119																	
	Autor:	LUIZ DE ALMEIDA FILHO						Sexo (m/f):	m										
	Réu:	INSS																	
			Tempo de Atividade																
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial											
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d						
1	Flexform		16/01/1984	01/12/1988	-	-	-	4	10	16									
2	Hidra		21/02/1989	18/07/1990	-	-	-	1	4	28									
3	Gelre*		19/07/1990	14/10/1990	-	2	26	-	-	-									
4	Persico		15/10/1990	18/01/1994	-	-	-	3	3	4									
5	Inal		30/03/1994	05/03/1997	-	-	-	2	11	6									
6	Inal		06/03/1997	08/10/2004	7	7	3	-	-	-									
7	Meta		21/02/2005	25/02/2005	-	-	5	-	-	-									
8	Trilha		25/04/2005	31/05/2005	-	1	7	-	-	-									
9	Consegue		20/02/2006	16/03/2006	-	-	27	-	-	-									
10	WCA		04/05/2006	04/09/2007	1	4	1	-	-	-									
11	Free Labor**		05/09/2007	30/09/2007	-	-	26	-	-	-									
12	Incotep		01/10/2007	01/07/2008	-	-	-	-	-	9	1								
13	Incotep		02/07/2008	16/06/2015	6	11	15	-	-	-									
14	Nova Prisma		16/12/2015	22/03/2016	-	3	7	-	-	-									
15					-	-	-	-	-	-									
								14	28	117	10	37	55						
	Soma:							5.997		4.765									
	Correspondente ao número de dias:							16	7	27	13	2	25						
	Tempo total :	1,40						18	6	11	6.671,000000								
	Conversão:							35	2	8									
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																		
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																		
	* Ateradas datas de entrada e saída a fim de evitar concomitância																		

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 22.03.2016** (DER – fl. 110), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

1.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o período de atividade comum de 25.04.2005 a 31.05.2005 (TRILHA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/177.177.792-0.

b) RECONHECER como especial o período de 01.10.2007 a 01.07.2008 (INCOTEP IND. E COM. DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA), o qual deverá ser averbado e convertido em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22.03.2016 (DER-DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré a reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LUIZ DE ALMEIDA FILHO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/177.177.792-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22.03.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pede a anulação da venda direta do imóvel a terceiros.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Alameda Yáya, nº 1074, Guarulhos, registrado sob o n.º 63.123 do 2.º CRI de Guarulhos, com 175,03 metros quadrados, pelo valor de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), sendo pagos R\$40.000,00 e financiados R\$300.000,00, em 04/04/2012.

Sustenta que foram realizadas diversas benfeitorias no imóvel, com a ampliação da área construída para 296,50 metros quadrados, de modo que o imóvel hoje está avaliado em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em 22.02.2016, os autores foram notificados para efetuarem os pagamentos das prestações em atraso, razão pela qual ajuizaram a ação de procedimento comum n.º 0000849-30.2017.403.6119, objetivando a suspensão do leilão, na qual foi deferido o depósito do valor do saldo devedor até a assinatura do auto de arrematação.

Alega que o valor da dívida era de R\$ 108.636,67 e foi depositado o valor de R\$ 17.900,00, uma vez que não possuíam condições de arcar com a totalidade da dívida, de modo que tentaram renegociar a dívida com a CEF, mas não obtiveram sucesso.

Afirma que foi surpreendida pela arrematação do imóvel pelo inquilino diretamente com a ré, sem que houvesse sido notificado de eventual leilão, bem como que não houve nova avaliação, o qual foi alienado por preço vil.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do registro do contrato de aquisição do imóvel, através do protocolo 440428, datado de 09.10.2018, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da petição inicial (fls. 26/28 e 29/37).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de fls. 26/28 e 29/37 como emendas à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-Lei nº 70/66, mas sim, aquele contemplado pela Lei nº 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Primeiramente, cumpre salientar que a questão quanto à notificação acerca de haver respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade, já foi analisado nos autos nº 0000849-30-2017.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi proferida sentença de parcial procedência, transitada em julgado em 29.08.2018, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região – SIAPRIWEB.

A parte autora não juntou aos autos a cópia integral da sentença proferida naqueles autos, bem como afirma que na sentença foi autorizada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mas que por dificuldades financeiras não houve a purgação da mora em sua integralidade, de modo que não há que se falar em necessidade de novo procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não comprovou a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, não havia qualquer impedimento para que a CEF desse prosseguimento à execução extrajudicial, uma vez que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação, o que ocorreu no presente caso, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos e nos termos informados pela própria autora.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº 63.123, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 31/37), em que foram realizados novos leilões, nos termos do artigo 27, §§5º e 6º, da Lei nº 9.514/97, os quais resultaram negativos, de modo que a credora fiduciária deu plena quitação da dívida, a qual foi considerada extinta, nos termos do artigo 27, §6º, da Lei nº 9.524/97, sendo, posteriormente, firmando contrato de compra e venda.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

A própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, com a posterior venda do imóvel a terceiros, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Os documentos juntados aos autos, corroborados pela matrícula do imóvel de fls. 31/37, comprovam que a venda do imóvel a terceiros ocorreu após a não purgação da mora pela autora, de modo que forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos.

Observados os parâmetros valorativos do imóvel mencionados em contrato e demais documentos constantes dos autos, tenho que o montante em que efetuada a venda do imóvel a terceiros, não caracteriza valor irrisório a justificar a anulação da arrematação, uma vez que superior ao valor da dívida e ao valor venal constante da matrícula do imóvel.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 6. O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, "valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA". 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R\$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R\$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação. 8. (...) 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00000426720134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017)

As demais alegações da autora, não se revelam possível de análise em grau de cognição sumária e superficial, pois dependem de prova a ser produzida no curso do processo.

Portanto, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELIENE SILVA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ELIENE SILVA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/169.600.957-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 28.07.2014, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com, ao final, conversão da espécie do benefício de B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para B46 (aposentadoria especial).

Foram acostados procuração e documentos (fs. 20/103).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fs. 107/108).

A parte autora apresentou cálculos (fs. 109/114).

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 115/118).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido (fs. 121/128).

O INSS não requereu a produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução. (fl. 130).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova pericial (fs. 136/138).

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (fl. 139).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUIR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **29.04.1995 a 11.03.2014**, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

De **29.04.1995 a 11.03.2014** (Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes), o vínculo está registrado no CNIS (fl. 53) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 27), constando a função de "atendente de enfermagem".

No PPP de fls. 87/90 é feita a menção à atividade de "atendente de enfermagem", com atividades descritas da seguinte maneira: "Desenvolve atividades relacionadas aos cuidados com materiais do setor e encaminhamento dos mesmos. Auxilia o Enfermeiro(a) nas atividades assistenciais, incluindo os pacientes críticos e semi.". Ainda de acordo com o PPP, a autora esteve exposta durante a sua jornada de trabalho a microorganismos, culturas, parasitas, vírus, bactérias e príons.

Depreende-se do PPP coligido aos autos ter a parte autora exercido a função de auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes/SP, no setor de enfermagem. O mencionado formulário informa, ainda, haver ela se submetido a microorganismos, culturas, parasitas, vírus, bactérias e príons, sem a utilização de EPI com aptidão neutralizadora da índole insalubre de suas atividades. De fato, não há como não considerar a natureza especial do profissional da saúde, mormente, diante do contato permanente com doentes e, consequentemente, com agentes patogênicos, no âmbito hospitalar. Em outras palavras, a exposição é inerente à profissão.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **29.04.1995 a 11.03.2014** devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 28.07.2014**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial (espécie 46). Vejamos:

Processo:	5002965-84.2018.403.6119								
Autor:	MARIA ELIENE SILVA DE BRITO					Sexo (m/f):	f		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	SANTA CASA	19/03/1988	11/03/2014	25	11	23	-	-	-
				25	11	23	0	0	0
Soma:				9.353			0		
Correspondente ao número de dias:				25	11	23	0	0	0
Tempo total :	1,20			0	0	0	0,000000		
Conversão:				25	11	23			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 28.07.2014**, uma vez que os documentos ora analisados já foram objeto de apreciação no processo administrativo.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 107/108, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **29.04.1995 a 11.03.2014**, laborado junto à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes/SP, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/169.600.957-7**; e

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição *supra*, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **28.07.2014 (DER/DIB/DIR)**, **com a sua conversão em aposentadoria especial (espécie 46)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER/DIR)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARIA ELIENE SILVA DE BRITO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42) para Aposentadoria Especial (B46)
Número do benefício	NB 42/169.600.957-7
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	28.07.2014 (DER/DIB/DIR)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDENICE PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDENICE PEREIRA MACIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/164.177.007-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 21.03.2013, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 18/96).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 100/104).

O INSS apresentou contestação (fls. 105/110).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 112).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios à empresa empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Juntou documentos (fls. 113/128).

Foram indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como de expedição de ofícios (fl. 129).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de trabalho que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de **10.09.1982 a 13.12.1984** e de **01.10.1986 a 12.02.1987** – “TECELAGEM ANESTAL LTDA.” e de **03.12.1998 a 21.03.2013** – “FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP”.

a) De **10.09.1982 a 13.12.1984** – “TECELAGEM ANESTAL LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 54) e na CTPS, constando a função de “ajudante” (fl. 57).

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “ajudante” como especial pela categoria profissional. A utilização da nomenclatura “ajudante”, sem especificar a profissão a qual está relacionada, não permite a presunção de que se tratava de “ajudante de tecelão”. Logo, descabe a averbação deste vínculo como especial.

b) De **01.10.1986 a 12.02.1987** – “TECELAGEM ANESTAL LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 54) e na CTPS, constando a função de “ajudante urdideira” (fl. 57).

Ao inverso do constante no registro anterior, restou demonstrado que a parte autora ocupou o cargo de “auxiliar de urdideira”. Embora os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 não tenham previsto as funções de “tecelão”, “auxiliar de fiação” e “auxiliar de urdideira” como insalubres, relativamente às atividades exercidas em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que estas são passíveis de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP até 28/07/1995, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979 – indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Logo, faz jus a parte autora a esta averbação.

c) De **03.12.1998 a 21.03.2013** – “FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 54) e na CTPS, constando a função de “auxiliar de produção” (fl. 58).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 73/74, o autor desempenhou, no período de **03.12.1998 a 14.07.2008**, a atividade de “operador produção”, sujeito a níveis de ruído superiores aos Decretos nº 2.172/1997 e 4.882/2003, configurando atividade especial. A partir de 15.07.2008 até 21.03.2013, a exposição se deu a níveis inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador, não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Em que pese ter a parte autora laborado como “inspetor qualidade”, executando testes físicos em produtos em processo, produtos acabados, produtos desenvolvidos, matérias-primas e psicotrópicos, não é possível o enquadramento da atividade como especial, eis que o formulário não aponta exposição a agentes biológicos. Não é possível presumir a exposição a determinado fator de risco, pois há outros elementos que devem ser analisados e ficam prejudicados, tais como habitualidade e permanência, bem como o uso de EPI e EPC eficazes.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange aos vínculos de **01.10.1986 a 12.02.1987** – “TECELAGEM ANESTAL LTDA.” e **03.12.1998 a 14.07.2008** – “FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP”.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 21.03.2013**, a parte autora contava com **21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação de qualquer benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5002832.42.2018.403.6119										
Autor:	VALDENICE PEREIRA MACIEL							Sexo (m/f): f			
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Tecelagem Anestál	10/09/1982	13/12/1984	2	3	4	-	-	-	-	
2	Tecelagem Anestál	01/10/1986	12/02/1987	-	-	-	-	4	12	-	
3	FURP	16/10/1987	02/12/1998	-	-	-	11	1	17	-	
4	FURP	03/12/1998	14/07/2008	-	-	-	9	7	12	-	
5	FURP	15/07/2008	21/03/2013	4	8	7	-	-	-	-	
6				-	-	-	-	-	-	-	
7				-	-	-	-	-	-	-	
8				-	-	-	-	-	-	-	
9				-	-	-	-	-	-	-	
10				-	-	-	-	-	-	-	
11				-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				6	11	11	20	12	41		
Correspondente ao número de dias:				6	11	11	21	1	11		
Tempo total:		1,20		25	4	1	9.121,200000				

Conversão:					32	3	12			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Tendo em vista o pedido secundário de majoração de seu tempo de contribuição, trata-se de hipótese de parcial procedência do pedido.

A revisão do benefício deverá ocorrer desde a **data de início do benefício (DIB) em 21.03.2013**.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 100/104, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(a) RECONHECER o caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de **01.10.1986 a 12.02.1987** – “TECELAGEM ANESTAL LTDA.” e **03.12.1998 a 14.07.2008** – “FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP”, com sua conversão em comum.

(b) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/164.177.007-1**, nos termos supra e ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de início do benefício (DIB/DIR).

Os *juros de mora e a correção monetária*, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao *reembolso de eventuais despesas* e ao pagamento de *honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DER em 03/07/2017 (fl. 56).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Apresentou emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 117.184,31 (id 11915775)

Juntou procuração (fl. 12).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 01 de fevereiro de 2019 (01/02/2019), às 11h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva de que o INSS já apresentou quesitos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ELINE MONTEIRO DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a condenação do réu ao preenchimento das vagas previstas no Edital n.º 01/2015 para o cargo de "Técnico do Seguro Social", ante a nomeação de todos os candidatos aprovados no referido concurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar ao réu que preencha as previstas no Edital n.º 01/2015 para o cargo de "Técnico do Seguro Social", mediante a nomeação de todos os candidatos aprovados, antes da abertura de novo concurso.

Aduz a autora que foi aprovada no concurso público para o provimento de vagas no cargo de "Técnico do Seguro Social", conforme edital n.º 1, de 22 de dezembro de 2015.

Alega que, apesar de aprovada, sua classificação não lhe enquadrava no número previsto de vagas para o concurso, porém, lhe garantiria a expectativa de direito, uma vez que o concurso possui validade de 02 (dois) anos.

Sustenta que em fevereiro de 2018 operou-se um grande número de aposentadorias, motivo pelo qual já está sendo divulgado um novo concurso por parte do INSS, para preenchimento de tais vagas, no cargo de "Técnico do Seguro Social", as quais ainda não foram preenchidas, muito embora existam pessoas aprovadas no concurso que se encontra em vigor.

Afirma que ante o surgimento de vagas decorrente de aposentadoria dos servidores do réu, bem como diante do não preenchimento das vagas previstas no edital, implica no reconhecimento da expectativa de direito da autora à nomeação ao cargo de "Técnico do Seguro Social", ante a aprovação no concurso.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/71).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

A autora alega ter direito adquirido ao preenchimento de vaga disputada por meio de concurso público, para o qual foi classificada fora do número de vagas, posto que durante a vigência do prazo de validade do concurso, foi autorizada a publicação de novo edital, sem que tenham sido convocados os candidatos anteriormente classificados, como é o seu caso.

O item 4 do edital n.º 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015, Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, assim dispõe:

(...)

4. DAS VAGAS

4.1 As vagas disponíveis constam do anexo IV deste edital.

4.2 Os candidatos aprovados e homologados dentro do número de vagas ofertadas serão convocados, de acordo com sua classificação, em data oportuna, após o resultado final no concurso, para escolha da Agência da Previdência Social onde será lotado, dentro da Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição, observando os critérios e procedimentos a serem definidos em ato específico. 4.2.1 O candidato aprovado não poderá, em hipótese alguma, escolher uma Agência da Previdência Social que não esteja vinculada à Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, o que não ocorreu no presente caso. Segue a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 837.311/PI. TEMA 784. SUPOSTA CONVOCAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Precedente submetido à sistemática da Repercussão Geral: RE 837.311 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, DJe 18.04.2016. 2. In casu, a agravante não logrou comprovar, por prova pré-constituída, que as funções licitadas por terceirização são as mesmas oferecidas em concurso público. A partir dos elementos trazidos aos autos, resta manifesta a distinção de atribuições entre o cargo para o qual a impetrante prestou concurso e as funções licitadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que desconfigura hipótese de preterição arbitrária e imotivada. 3. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017)

Do mesmo modo, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça afasta as arguições da autora, conforme se verifica da leitura das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame.

2. A princípio, infôrme-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem.

3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída.

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.

6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli.

7. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

II - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (v.g. AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Amaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013).

[...]

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADO FORA DAS VAGAS. COMPROVADO SURGIMENTO DE VAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 837.311/PI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

II - O mero surgimento de vagas não enseja a caracterização da preterição se não houver a nomeação do candidato, nisso estando incluso o advento de lei que prevê a criação de mais vagas para o cargo pleiteado, sobretudo quando a própria legislação condiciona a implementação dos novos postos à prática de ato administrativo do Tribunal de Justiça, que considerará ainda a existência de previsão orçamentária, de recursos financeiros e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

Dessarte, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, nos termos supramencionados, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

Assim, a autora, conforme se depreende de sua petição inicial, foi classificada em colocação superior ao número de vagas oferecidas pelo edital do certame, o que não lhe confere o direito ao efetivo preenchimento da vaga, como pretendido. Salientando, ainda, que a prerrogativa do prazo de validade ou mesmo a publicação de novos editais são atos discricionários da administração, não configurando qualquer ilegalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa ao INSS, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Cite-se e intime-se o representante legal do INSS.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007435-61.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: COOP MISTA DE LATICÍNIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA COELHO - SP408004
IMPETRADO: FISCAL AGRONOMA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir corretamente à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

O impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais, bem como apresentar demonstrativo de cálculo discriminando como apurou o valor total atribuído à causa.

No mesmo prazo, a impetrante deverá recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.

Após, façam-se os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, se o caso, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Na titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELINE MONTEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA MONTEIRO DOS REIS - SP117268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ELINE MONTEIRO DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a condenação do réu ao preenchimento das vagas previstas no Edital n.º 01/2015 para o cargo de "Técnico do Seguro Social", ante a nomeação de todos os candidatos aprovados no referido concurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar ao réu que preencha as previstas no Edital n.º 01/2015 para o cargo de "Técnico do Seguro Social", mediante a nomeação de todos os candidatos aprovados, antes da abertura de novo concurso.

Aduz a autora que foi aprovada no concurso público para o provimento de vagas no cargo de "Técnico do Seguro Social", conforme edital n.º 1, de 22 de dezembro de 2015.

Alega que, apesar de aprovada, sua classificação não lhe enquadrava no número previsto de vagas para o concurso, porém, lhe garantiria a expectativa de direito, uma vez que o concurso possui validade de 02 (dois) anos.

Sustenta que em fevereiro de 2018 operou-se um grande número de aposentadorias, motivo pelo qual já está sendo divulgado um novo concurso por parte do INSS, para preenchimento de tais vagas, no cargo de "Técnico do Seguro Social", as quais ainda não foram preenchidas, muito embora existam pessoas aprovadas no concurso que se encontra em vigor.

Afirma que ante o surgimento de vagas decorrente de aposentadoria dos servidores do réu, bem como diante do não preenchimento das vagas previstas no edital, implica no reconhecimento da expectativa de direito da autora à nomeação ao cargo de "Técnico do Seguro Social", ante a aprovação no concurso.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/71).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

A autora alega ter direito adquirido ao preenchimento de vaga disputada por meio de concurso público, para o qual foi classificada fora do número de vagas, posto que durante a vigência do prazo de validade do concurso, foi autorizada a publicação de novo edital, sem que tenham sido convocados os candidatos anteriormente classificados, como é o seu caso.

O item 4 do edital n.º 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015, Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, assim dispõe:

(...)

4. DAS VAGAS

4.1 As vagas disponíveis constam do anexo IV deste edital.

4.2 Os candidatos aprovados e homologados dentro do número de vagas ofertadas serão convocados, de acordo com sua classificação, em data oportuna, após o resultado final no concurso, para escolha da Agência da Previdência Social onde será lotado, dentro da Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição, observando os critérios e procedimentos a serem definidos em ato específico. 4.2.1 O candidato aprovado não poderá, em hipótese alguma, escolher uma Agência da Previdência Social que não esteja vinculada à Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, o que não ocorreu no presente caso. Segue a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRECEDENTE DO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 837.311/PI. TEMA 784. SUPOSTA CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Precedente submetido à sistemática da Repercussão Geral: RE 837.311 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, DJe 18.04.2016. 2. In casu, a agravante não logrou comprovar, por prova pré-constituída, que as funções licitadas por terceirização são as mesmas oferecidas em concurso público. A partir dos elementos trazidos aos autos, resta manifesta a distinção de atribuições entre o cargo para o qual a impetrante prestou concurso e as funções licitadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que desconfigura hipótese de preterição arbitrária e imotivada. 3. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017)

Do mesmo modo, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça afasta as arguições da autora, conforme se verifica da leitura das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame.

2. A princípio, informe-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem.

3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída.

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.

6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli.

7. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

II - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (v.g. AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013).

[...]

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADO FORA DAS VAGAS. COMPROVADO SURGIMENTO DE VAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 837.311/PL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

II - O mero surgimento de vagas não enseja a caracterização da preterição se não houver a nomeação do candidato, nisso estando incluso o advento de lei que prevê a criação de mais vagas para o cargo pleiteado, sobretudo quando a própria legislação condiciona a implementação dos novos postos à prática de ato administrativo do Tribunal de Justiça, que considerará ainda a existência de previsão orçamentária, de recursos financeiros e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Agravo intemo improvido. (AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

Dessarte, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, nos termos supramencionados, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

Assim, a autora, conforme se depreende de sua petição inicial, foi classificada em colocação superior ao número de vagas oferecidas pelo edital do certame, o que não lhe confere o direito ao efetivo preenchimento da vaga, como pretendido. Salientando, ainda, que a prorrogação do prazo de validade ou mesmo a publicação de novos editais são atos discricionários da administração, não configurando qualquer ilegalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa ao INSS, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Cite-se e intime-se o representante legal do INSS.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-94.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DARIO CARLOS DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON DA SILVA JOSE - RJ156681
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DÁRIO CARLOS DA SILVA LEITE** em face da **UNIÃO**, sob o rito comum ordinário, visando a condenação da parte ré à obrigação de pagar valores devidos a título de vantagens (proventos salariais e indenizações) referentes à promoção em ressarcimento de preterição à graduação ao cargo de Suboficial da Marinha do Brasil, desde a data da edição da Portaria nº 2.613, de 11 de dezembro de 2015, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Aduz a parte autora que, no dia 19/03/1993, quando se encontrava na fase de graduação de Cabo Especializado, foi excluído indevidamente do serviço ativo da Marinha do Brasil, razão pela qual ajuizou ação judicial em face da União, tombada sob o nº 0038273-15.1996.4.02.5103, em curso na Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o pedido julgado procedente para reintegrá-lo ao serviço ativo da Marinha do Brasil a partir de 25 de abril de 2006, na mesma graduação que ostentava na época da exclusão indevida (Cabo Especializado).

Relata o autor que, após cumprir os cursos necessários para concorrer a promoções de acordo com a antiguidade de sua turma de ingresso nas Forças Armadas, em junho de 2011, foi promovido à graduação de Terceiro Sargento; em dezembro de 2013 à de Segundo Sargento; em julho de 2014 à de Primeiro Sargento; e, em 11/12/2015, por meio da Portaria nº 2.631/2015 da DPMM, foi finalmente promovido à graduação de Suboficial, com antiguidade contada a partir de 11/06/2009, ficando posicionado hierarquicamente, pelo critério de merecimento, entre o SO-FR 85.8715.67 ESPEDITO EDILSON SILVA e o SO-EO 86.1938.13 VAGNER PINHEIRO BIMBATO.

Alega o autor que, para sua surpresa, ao pleitear o pagamento das diferenças de salários referentes à promoção em ressarcimento de preterição à graduação de Suboficial, a Administração Pública Federal, no dia 06/07/2017, negou-lhe o pedido, sob o argumento de que tais valores devem ser percebidos por meio de precatório judicial, a ser futuramente expedido nos autos do processo de nº 0038273-15.1996.4.02.5103.

Assevera que os valores discutidos nesta demanda não guardam correlação com aqueles percebidos nos autos do processo nº 0038273-15.1996.4.02.5103, uma vez que este versa sobre as remunerações do período em que o autor foi excluído das fileiras da Marinha, na graduação de Cabo Especializado, de março de 1996 a abril de 2006, sendo que na presente ação judicial postula o pagamento das diferenças de remuneração contadas a partir da sua promoção à graduação de Suboficial em ressarcimento de preterição, ou seja, de junho de 2009 a novembro de 2015, cujo cálculo elaborado pela própria Administração Pública Federal alcançou a quantia de R\$ 259.349,67 (duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de declínio do feito para o Juízo da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, no qual se encontra em curso a ação judicial nº 0038273-15.1996.4.02.5103, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame da questão preliminar arguida pela parte ré.

1. PRELIMINAR

1.1 Da causa legal de modificação de competência relativa (conexão)

Consabido que a conexão é causa modificadora de competência, fazendo com que as causas conexas – identidade de pedido ou causa de pedir – sejam reunidas para obter julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Trata-se de fato jurídico processual que produz o efeito jurídico de determinar a modificação de competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas.

O art. 55, §3º, do Código de Processo Civil inaugurou uma regra aberta de conexão, ao autorizar a reunião para julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente, mesmo sem conexão entre elas.

A conexão, nesse caso, decorrerá do vínculo de prejudicialidade que se estabelece entre relações jurídicas litigiosas distintas, mas unibilicalmente ligadas.

No caso em comento, DÁRIO CARLOS DA SILVA LEITE ajuizou ação em face da União, tombada sob o nº 0038273-15.1996.4.02.5103, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, pleiteando a reintegração no serviço ativo da Marinha do Brasil na graduação de Cabo, bem como a condenação da parte ré à obrigação de pagar as vantagens pecuniárias decorrentes de sua promoção. O pedido foi julgado procedente, para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do serviço ativo da Marinha do Brasil, reintegrando-o nas mesmas condições que ostentava à época, e condenar a União ao pagamento dos soldos e vantagens cabíveis desde sua exclusão.

Interposto recurso de apelação pela União, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao apelo. Interposto recurso especial pela União contra o acórdão prolatado pelo órgão fracionário da Corte Regional, foi inadmitido. Inconformada, a União manejou recurso de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu o apelo especial, não tendo sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Iniciada a fase de execução, determinou-se que a União efetuasse o pagamento dos valores devidos ao autor a título de soldos e vantagens cabíveis a partir de sua exclusão, não abrangendo as promoções posteriores, mas apenas o estipêndio regular do posto respectivo, composto pelos vencimentos básicos (soldos) e demais vantagens (gratificação natalina e férias). Pontuou o magistrado que a questão referente à concessão de promoções por ressarcimento de preterição deve ser objeto de ação autônoma, restando, nos autos da ação nº 0038273-15.1996.4.02.5103, apenas reconhecido o direito à percepção dos valores referentes a soldos e vantagens que deveriam ter sido pagos ao autor, na graduação de Cabo Especializado, no período compreendido entre 09/09/1996 a 02/05/2006.

O juízo da execução requisiu o pagamento do valor de R\$425.209,58 em favor do autor.

Lado outrem, na presente demanda, o autor visa ao pagamento das diferenças de remuneração contadas a partir de sua promoção à graduação de Suboficial em ressarcimento de preterição, ou seja, de junho de 2009 a novembro de 2015, no montante de R\$ 259.349,67 (duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Denota-se que o pedido e os fundamentos fáticos e jurídicos são distintos daqueles que envolveram a ação judicial nº 0038273-15.1996.4.02.5103. Ademais, na citada demanda, que se encontrava em curso no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, já houve prolação de sentença de mérito em fase de conhecimento, bem como acertamento do cálculo de liquidação na fase de cumprimento de sentença, com consequente expedição dos ofícios requisitórios, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes.

Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar suscitada pela parte ré.

2. MÉRITO

Por força de sentença judicial, transitada em julgado, prolatada nos autos do processo nº 0038273-15.1996.4.02.5103, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, foi declarada a nulidade do ato administrativo que havia excluído o autor do serviço ativo da Marinha do Brasil, determinando-se a sua reintegração nas mesmas condições que ostentava à época. A União foi condenada ao pagamento dos soldos e vantagens cabíveis (férias e gratificação natalina) que deveriam ter sido pagos ao autor, na graduação de Cabo Especializado, no período compreendido entre 09/09/1996 a 02/05/2006, perfazendo o montante de R\$425.209,58.

Em cumprimento ao julgado, a Marinha do Brasil editou a Portaria nº 713/DPMM, de 25 de abril de 2006, reintegrando o autor ao serviço ativo. Por meio dos Ofícios nºs. 888/CFIP-MB, de 17 de agosto de 2014, e 304/CFIP-MB, de 29 de abril de 2015, a Marinha do Brasil elaborou os cálculos das remunerações (soldos e vantagens pecuniárias) no período compreendido entre 09/09/1996 a 02/05/2006 da graduação de Cabo Especializado.

Em 11 de dezembro de 2015, a Marinha do Brasil editou a **Portaria nº 2631/DPMM** para promover, em ressarcimento de preterição, contando antiguidade a partir de 11 de junho de 2009, a graduação de Suboficial, o Primeiro Sargento Dário Carlos da Silva Leite, pelo critério de merecimento, ficando posicionado hierarquicamente entre o SO-FR Expedido Edilson Silva e o SO-EO Wagner Pinheiro Binbato.

Na via administrativa, o autor requereu, em 07/12/2016, o pagamento dos exercícios anteriores, referente a promoção à graduação de Suboficial em ressarcimento de preterição, compreendido no intervalo de junho de 2009 a novembro de 2015, tendo sido, inicialmente, deferido o pedido.

Editou-se, posteriormente, a **Ordem de Serviço nº 286, de 09/12/2016**, para reconhecer o direito do autor ao recebimento do valor atualizado de R\$259.349,67, referente ao período de 11/06/2009 a 31/12/2015, por ter sido promovido a graduação de Suboficial em ressarcimento de preterição, nos termos da Portaria nº 2631/2016 da DPMM. Consoante Planilha de Cálculos elaborada, em 08/12/2016, pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, apurou-se o montante de R\$253.9033.

Sobreveio, em 06/07/2017, ato administrativo emanado do Capitão de Fragata – Chefe do Departamento de Praças que indeferiu o pedido outrora formulado pelo autor, sob o fundamento de que, por se tratar de valores decorrentes de ação judicial, deve ser percebido na forma do art. 100 da CF.

O conjunto probatório demonstra que, nos autos da ação judicial nº 0038273-15.1996.4.02.5103, a União, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, observando-se a sistemática de precatório disciplinada pelo art. 100 da CF, efetuou o pagamento de valor devido ao autor a título de soldos e vantagens, compreendendo férias e gratificações natalinas, no período de 09/09/1996 a 02/05/2006, na graduação de Cabo Especializado. Em sede administrativa, pleiteou o autor o pagamento de exercícios anteriores referentes a promoção à graduação de Suboficial em ressarcimento de preterição, compreendido no intervalo de 11 junho de 2009 a 31 novembro de 2015. A Administração Pública Federal reconheceu o direito do autor por meio da Portaria nº 2631/DPMM e da Ordem de Serviço nº 286, tendo apurado o valor atualizado, em 06/12/2016, de R\$259.349,67.

Denota-se, portanto, que a própria Administração Pública Federal, por meio de ato administrativo emanado da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná da Marinha do Brasil, o qual goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, reconheceu o direito do autor ao recebimento de aludido valor.

Sói remarcar que, em sede de contestação, a União não apresentou nenhum argumento, tampouco início razoável de prova material, que apontassem vícios no ato administrativo. Ao contrário, requereu a concessão de prazo para obter maiores esclarecimentos junto à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha do Brasil. Entretanto, passados mais de 09 (nove) meses, a parte ré não apresentou nenhum documento que indicasse eventual pagamento em duplicidade ou nulidade do ato administrativo editado pela própria Administração Pública Federal.

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por DARIO CARLOS DA SILVA LEITE, para condenar a UNIÃO à obrigação de pagar a quantia certa de R\$259.349,67 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizada em 06/12/2016, nos moldes da Ordem de Serviço nº 286, de 09/12/2016, referente a vantagens pecuniárias devidas ao autor no período compreendido entre 11/06/2009 a 31/12/2015, por ter sido promovido a graduação de Suboficial em ressarcimento de preterição, nos termos da Portaria nº 2631/2016 da DPMM.

Em observância ao entendimento firmado no julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, e do REsp 1.495.146-MG, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 22/02/2018, as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de **juros de mora** nos termos fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde a data de 09/12/2016.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 19 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pela parte autora constante do ID nº 9614377.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 22 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora na petição constante no ID nº 9236296.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 24 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: ANTONIO SEGURA BALLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) no ID nº 10840292.

Por entender não existir sucumbência, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos entre as partes, deixo de condenar o autor/exequente em verba honorária.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 24 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOANINHA APARECIDA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOANINHA APARECIDA ANDRADE em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: FABRICIO MARK CONTADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: PAULA CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULA CESTARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como professora (NB 57/155.916-560-7) por meio da exclusão do fator previdenciário.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.260,47 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro** a gratuidade judiciária.

Em análise ao termo de prevenção juntado aos presentes autos, verifico a ocorrência de **litispêndencia**.

Com efeito, verifica-se que se trata de **repetição de ação anterior idêntica**, feito nº 0001345-24.2016.4.03.6336, ajuizado em 16/08/2016 no Juizado Especial Federal de Jahu/SP e em trâmite perante a Turma Recursal de São Paulo/SP, o que resulta no fenômeno da litispêndencia, a abstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Em ambos os feitos, a pretensão da parte autora constitui-se em visar seu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como professora (NB 57/155.916-560-7) por meio da exclusão do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 29 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: DEVIDI FRAIDENBERGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PRADO - SP339591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DEVIDI FRAIDENBERGES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-48.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) - OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OVIDIO CARBO GARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO EDUARDO FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4290841. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), MARCELO EDUARDO FAGGION. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 28/11/2018.Int.

Expediente Nº 11013

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Expediente Nº 11014

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-10.2001.403.6117 (2003.61.17.000790-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) - JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento de Francisca Aparecida Benedito Simão, sucessora de José Bras Semeão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de seus eventuais herdeiros, mediante a apresentação de certidão de óbito; carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso e documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço.

Se requerida a habilitação de herdeiros, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias concedido, deverá a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) às fls. 808/810.

Escoado o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.365: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-37.2005.403.6117 (2005.61.17.003036-1) - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002395-0) - LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CECILIA DE NOBILE(SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Sobre a questão levantada nos autos, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91.

É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário.

Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015)

Acerca da periodicidade e do limite de desconto do valor devido do benefício previdenciário titularizado pelo autor, ante a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplico o disposto no 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, devendo a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do segurado, observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a sua redução, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário.

Verifico pelo extrato CNIS juntados aos autos que a autora Lídia Marcolino percebe benefício previdenciário. Autorizo o INSS a proceder ao desconto da renda mensal do benefício previdenciário do valor a ele pago indevidamente, no montante calculado pelo INSS. Nos termos do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do art. 154, 2º e 3º, do Decreto nº 3048/99, deverá o INSS realizar o desconto de forma mensal e limitada a 30% do valor da renda do benefício 6240388789.

Acerca da solicitação da corrê, que busca nesta via a reposição de valores do benefício, deve buscar eventual satisfação de pretensão material em processo autônomo, de modo a evitar a ampliação do objeto da presente lide.

Oficie-se à gerência executiva do INSS para cumprimento. Dê-se ciência às partes. PA 1,10 Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à admissão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade.

Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-73.2010.403.6117 - MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-18.2011.403.6117 - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.174/182: Ciência ao autor.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do INSS constante às fls.185/188.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-09.2011.403.6117 - JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intime-a para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.143/152.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-83.2015.403.6117 - PAULO BORGES NETTO X ETELVINO FERRAZ PENEDO X MAURILIO VANDRAMINI X VARDI CORAZZA X OSVALDO LUIZ PADRENOSSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.252/253.

Após, venham os autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-49.2015.403.6117 - ROMILDO RAFFAINE JUNIOR(RS075618 - BEATRIZ DA SILVA KOTHE E RS077533 - ELIANA MARIA ALFACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos às fls.268/275.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-59.2016.403.6117 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1. Vistos em inspeção.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

6. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.282/285.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento nº 5000649-25.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-43.2000.403.6117 (2000.61.17.003519-1) - CALCADOS ANAQUEL LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CALCADOS ANAQUEL LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 11015

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-35.2000.403.6117 (2000.61.17.000034-6) - PEDRO MORALES X SONIA BARBOSA X EURIDES ANTONIO GREGIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004176-9) - SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-67.2008.403.6117 (2008.61.17.001320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002071-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADAO RABELO DE MORAES X UNBERTO JOSE BATTOCHIO X LUIZ OSWALDO POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003097-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0002237-89.2017.403.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002237-89.2017.403.6111).

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: L.O.R.F.

REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora na petição de ID 12612654.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FERREIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 12033298.

Cumpra-se.

MARILIA, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7767

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000357-28.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-55.2018.403.6111 ()) - DANIEL GOMES HURTADO(Pr029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 110: Nada a decidir tendo em vista o que restou determinado às fls. 103/104. Aguarde-se pelo prazo estabelecido na mencionada decisão.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000871-78.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-72.2018.403.6111 ()) - MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA(SP340698 - DÂMARIS BRITO DE ALMEIDA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda ao arquivamento destes autos, nos termos do artigo 193, do Provimento nº 64/2005, da COGE, trasladando-se as cópias que se fizerem necessárias para os autos principais nº 000852-72.2018.403.6111.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)
Fls. 786/789: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em que se verifica a inocorrência da prescrição, em quaisquer de suas modalidades. Assim, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 780. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)
FLS. 332: Tendo em vista que a testemunha de defesa Clóvis Doná reside em Assis/SP, designo audiência para o dia 19 de março de 2019, às 14h30min, para sua oitiva, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP. Façam-se as comunicações e intimações de praxe e expeça-se o necessário. FLS. 334: Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária nos serviços cartorários desta Vara Federal, no período de 18 a 22 de março de 2019, REDESIGNO a audiência, (anteriormente marcada para o dia 19/03/2019), PARA O DIA 30 DE ABRIL DE 2019, às 14h30min. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG089164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Declaro encerrada a instrução criminal.

Assim e ante a ausência de registro de oportunidade para as partes requererem diligências, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.

Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

Designo audiência para o dia 14 de maio de 2.019, às 14h30min, para interrogatório dos corréus Karin e Nilton.

Determino que o ato de inquirição seja realizado por VIDECONFERÊNCIA, tendo em vista que residem em Vitória/ES e Assis/SP.

Para tanto, depreque-se para as Subseções Judiciárias de Vitória/ES e Assis/SP a intimações dos mencionados corréus. Depreque-se, ainda, os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

A defensora constituída do corréu Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do mencionado corréu, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima notificadas. Por fim, desde já adviro que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003676-84.2016.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ LOPES(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINHO) X RONALDO PATINHO DA SILVA X RICARDO FILTRIN

Recebo a apelação interposta pelo réu, à fl. 646, em seu efeito suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa requereu que deseje arrazoar em superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-85.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTA GERMANO ALVES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 143/163: Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia, requerendo alteração da definição jurídica dos fatos nela narrados, para que, em apertada síntese: sejam desconsideradas as menções relacionadas ao crime de estelionato majorado (CP, art. 171, caput, c/c 3º), a fim de que nela seja incluído que a ré está sendo denunciada e processada pela MPF como incurso nas sanções do art. 312, caput, primeira parte, c/c art. 327, 1º, ambos do CP, porque na qualidade de funcionária pública por equiparação, em 23/09 e 24/09/2015, apropriou-se de dinheiro público pertencente à Caixa de que tinha a posse em razão da condição de gerente de fato da unidade lotérica C GERMANO & CIA LTDA. ME - uma permissionária de serviço público federal, a qual fora contratada para execução de atividade típica da Administração Pública (venda de loterias federais e atuação como correspondente bancário da Caixa); mediante as condutas que se encontram melhor descritas no aditamento.

A defesa foi ouvida às fls. 246/250, manifestando-se pela rejeição do aditamento, e consequentemente da nova definição jurídica do art. 312 do Código Penal, aduzindo que a denunciada não pode ser qualificada como funcionária pública por equiparação, mantendo-se, o enquadramento jurídico dado, inicialmente, na denúncia.

Com a dilação probatória restou claro que a conduta perpetrada pela ré amolda-se a nova definição jurídica dada no aditamento ofertado pela acusação.

Assim, recebo o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal, às fls. 143/163, e determino seja reaberta a instrução, intimando-se as partes para, em querendo, arrolarem até 3 (três) testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003255-48.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HELIO JOSE RIBEIRO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal e determinação judicial de fls. 111.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-94.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X LAUDEMIR EDEMEU PIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO AUGUSTO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 11662189).

Concedo, ainda, igual prazo para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

DECISÃO

ID 11990215 - Não assiste razão ao INSS, porquanto a medida antecipatória de tutela concedida em sentença determinou o cancelamento do benefício assistencial para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, homologo o cálculo da Contadoria (ID 10312892) para o fim de fixar o valor devido em R\$ 522,71 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) para o principal e R\$ 4.142,13 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos) para os honorários advocatícios, válido para abril/2018.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se o disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVELINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GSLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos de cópias das decisões trabalhistas e da relação discriminatória das remunerações reconhecidas no processo trabalhista, mês a mês, referentes ao período básico de cálculo (de 10/1989 a 09/1992), conforme solicitado pelo Senhor Contador Judicial (ID 12177563).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por EDNA APARECIDA DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Conforme a exordial, a Autora é beneficiária de pensão por morte no valor mínimo, atualmente em R\$ 954,00, e, devido a empréstimos e outros descontos ordinários, seu saldo líquido era de R\$ 643,07. No entanto, em agosto de 2018, necessitou contrair mais um empréstimo com a CREFISA no valor de R\$ 1.479,50, comprometendo-se a quitá-lo em 12 parcelas de R\$ 323,30, posteriormente renegociadas para R\$ 380,78 (item 36). Este novo contrato faz com que a Autora receba mensalmente a quantia de R\$ 262,29 de seu benefício. Alega, diante destas circunstâncias, que a nova avença não poderia ter sido autorizada pela Caixa Econômica Federal, por exceder o limite legal de 35% de seu benefício e não avalizada pelo INSS. Assim, por experimentar danos de ordem material e moral, decidiu ajuizar a presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

A Autora ajuiza demanda em face da Crefisa S.A. e da Caixa Econômica Federal, por entender que ambas são responsáveis pela autorização indevida do contrato de empréstimo celebrado com a primeira, excedendo o limite legal e reduzindo drasticamente sua renda mensal.

Saliento que a necessidade da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, motivo do ajuizamento desta causa perante a Justiça Federal, não está bem esclarecida. Isto porque o patamar de 35%, previsto na atual redação da Lei nº 10.820/2003, refere-se a empréstimo na modalidade consignada, onde as parcelas são descontadas diretamente pelo empregador ou pelo INSS (no caso de benefício previdenciário) de sua renda mensal e repassadas à instituição que concedeu o empréstimo, chamada de consignatária. Nessa relação, a CEF, nos termos da Lei, é a instituição financeira mantenedora, cuja incumbência é a manutenção da conta para crédito da remuneração mensal disponível ao mutuário, somente se responsabilizando pelo desconto se a hipótese for objeto de cláusula específica (art. 5º, § 5º).

Mas se a responsabilidade da mantenedora já é diminuta naquela modalidade, situar esta imputação nos contratos não sujeitos a consignação, hipótese do contrato objeto desta causa, é tarefa mais laboriosa, porquanto neste tipo de contrato a autonomia da vontade impera de forma mais ampla, sendo a CEF mera auxiliar da relação entre as partes.

No entanto, esta matéria deverá ser melhor analisada pelo Juízo que receber a causa, visto que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da causa, conforme fundamentação a seguir.

A Autora atribui à causa o valor de R\$ 61.319,32, sendo R\$ 3.319,32 referentes a ressarcimento de danos materiais e R\$ 58.000,00 a título de indenização por danos morais.

Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo no artigo 292 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Anote-se, ainda, que a retificação do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa.

Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro dos danos materiais, ou seja, R\$ 6.638,64 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

a) retifico de ofício o valor da causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 6.638,64 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca das peças anexadas nos autos, conforme certidão Id 10221365.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) contestação apresentada (Id 12084877), bem como cientificada acerca das peças anexadas (certidão id 11968708).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JANINI - SP197554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (id 6949628) e documentos anexos, apresentados pelo(a) Executado(a) (INSS).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CATARINA QUEVEDO FIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009395-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009772-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUISA PARRON GARDENAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIMED CENTRO OESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$.25.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009751-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAERCIO CORDEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por LAÉRCIO CORDEIRO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do adicional de 25% em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

No presente feito, deve ser declarada a incompetência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção, conforme fundamentação a seguir.

Na inicial, o valor atribuído à causa é de R\$ 86.216,74, sendo R\$ 55.134,56 referentes às parcelas vencidas e R\$ 12.100,17 a título de parcelas vincendas.

Porém, quanto às parcelas vencidas, o Autor discrimina diferenças datadas desde o ano de 2007, data da concessão da aposentadoria, sem considerar o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que trata das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Também não comprovou a existência de hipótese que impeça a fluência do lapso, cujo rol encontra-se descrito nos arts. 197 a 201 do Código Civil.

Assim, mesmo se tratando de uma estimativa, deve a parte autora se aproximar, tanto quanto possível, do conteúdo econômico da demanda, atentando-se para as regras processuais sobre a matéria e considerando as normas que eventualmente incidam sobre o bem da vida pretendido. Não se trata aqui de declarar cabalmente a prescrição parcial ou total da pretensão autoral, matéria própria da sentença, mas não se pode simplesmente ignorar a existência de norma objetiva e cogente que impacta frontalmente o direito material. Além disso, o valor da causa impacta não somente sobre a competência, mas diversos outros institutos, ainda que eventualmente, como custas, honorários e algumas multas. Neste contexto, a primeira parcela a ser considerada no cálculo deve ser outubro/2013, o que perfaz R\$ 33.718,05 até a competência 11/2018.

Por seu turno, no que pertine às parcelas vincendas, tomando por base que a pretensão incide somente sobre a concessão do adicional, também esta diferença é que servirá de parâmetro para o cômputo das 12 parcelas futuras, visto que a respeito do benefício, estritamente considerado, não há lide. Deste modo, tendo sido a parcela mais recente calculada em R\$ 502,11, tenho que as parcelas vincendas devem ser estimadas em R\$ 6.025,32.

Nesse contexto, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 39.743,37.

Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 39.743,37 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos).

b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004347-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da exequente (União), conforme petição de fl. 185 (id nº 12191111).

Por ora, fica a executada intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a devedora intimada, também, para manifestar acerca das peças de fls. 186/253 (id nº 12191111 e id nº 12191112).

Sem prejuízo, decreto sigilo como requerido (fl. 252 verso – item “A”). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001077-26.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHIKO MIZUSAKI REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, anote-se o sigilo decretado nos autos, conforme decisão de fls. 130/130 verso (id 12004827). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIGENAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 10960297:- Ante a regularização da digitalização das peças processuais, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (INSS) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003683-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIANO GASPARIM, JOAO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIM, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra FABIANO GASPARIM, JOAO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIM, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM, na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação dos executados em honorários advocatícios.

Por ora, ficam os executados intimados para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-48.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO GASPARIM, FABIANO GASPARIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra MARCELO GASPARIM e FABIANO GASPARIM, na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação dos executados em honorários advocatícios.

Por ora, ficam os executados intimados para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhira ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003692-33.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIN, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM, FABIANO GASPARIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra JOAO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIM, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM e FABIANO GASPARIM, na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação dos executados em honorários advocatícios.

Por ora, ficam os executados intimados para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhira ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUIOMAR GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se ao competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo para Maria Eduarda Paiva Filizola, CPF nº 331.027.388-18. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-94.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002927-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela concedida na decisão id 8654185.

Após, se em termos, citem-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e Fundo Nacional da Saúde.

Contestação da CEF id 9165705 e petição id 8994746: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para inclusão do FNDE e do Fundo Nacional da Saúde no polo passivo da demanda (decisão id 8654185 - item 3), bem como para retificação do valor da causa para R\$ 22.014,96 (decisão id 8654185 - item 2). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007991-77.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003571-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO - ME, BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO
Advogados do(a) REQUERIDO: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303, THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER - SP317249, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) REQUERIDO: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303, THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER - SP317249, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os executados intimados, na pessoa de seus representantes legais, do resultado positivo da indisponibilidade noticiada nos autos (IDs 12381769 e 12381770), a fim de se manifestar, no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO BILHARVA - SP276729, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, IGOR DA SILVA FERDINANDO - SP214528, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os executados intimados, na pessoa de seus representantes legais, do resultado positivo da indisponibilidade noticiada nos autos (IDs 12381760 e 12381761), a fim de se manifestarem, no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância da União Federal aos cálculos apresentados pela exequente, relativamente aos honorários advocatícios (Id. 10970615), informe a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorrerem as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade da situação da sociedade de advogados junto à Receita Federal, em conformidade com o contrato de prestação de serviços. Fica ainda a parte Exequente intimada para, no mesmo prazo, proceder à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 (incisos I, II, III), digitalizadas e nominalmente identificadas, inclusive do contrato de prestação de serviço.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERAZMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 12308281) apresentada pelo executado (INSS).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004247-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIA FERNANDA GEMENTE - ME, FLAVIA FERNANDA GEMENTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIA FERNANDA GEMENTE - ME.

Em 02.10.2018, antes da citação, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 677/678, reconsidero a nomeação de fl. 668 e nomeio como perito do Juízo o Senhor José Gilberto Mazzuchelli, contador, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, nesta cidade, telefone (18)3221-7875/(18)997026349.
Quesitos apresentados e assistentes técnicos indicados pelos autores (fls. 434/436 e 660), pela União (fls. 467/469 e 666) e pelo Banco do Brasil (fls. 669/672).

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para a entrega do laudo. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução CNJ 232/2016. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006086-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO MALDONADO NETO

Promova a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de seus estatutos sociais que comprovem a alteração de sua denominação social.

Oportunamente, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.

Folha 163:- Redesigno audiência para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14h30min, para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli).

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa.

Comunique-se compreensão o d. Juízo deprecado.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas WebService, Renajud e Bacenjud. Após, obtendo-se endereço diferente do constante dos autos, cite-se. Não havendo informação de novo endereço, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007685-74.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILSON BEZERRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TONIOLO MOURA - SP363641, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a **parte autora** para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Não havendo a digitalização, arquivem-se estes autos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008876-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0011237.82.2003.4.03.6183) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ILEUZA FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 20 dias para trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AURORA PEREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS ROSSI - SP291046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS quanto à digitalização dos autos (ID12307670), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, prossiga-se na forma anteriormente determinada, em especial, intimando-se o INSS para apresentar impugnação na forma do art. 535 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO - SP197960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008857-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA NABEIRO CARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID12564383 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID12567960 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009763-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DARCI ZANELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0001283-40.2017.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se diretamente à aludida EMPRESA o pagamento do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito à disposição deste juízo.

Com a disponibilização dos valores, intime-se o exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antônio Carlos da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou na data da citação com a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 10494219), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 11149480) e manifestação sobre produção de provas (Id 11149481).

O despacho saneador indeferiu o pedido de produção de prova pericial (Id 11154631).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC n° 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS inicialmente não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, por entender não haver insalubridade ou em razão de que a atividade não permite enquadramento por não ser considerada exposição a agentes físicos – ruído e vibração – de modo permanente, conforme se observa do despacho administrativo que se encontra às fls. 79/80 do Id 9771960.

Contudo, reconheceu os períodos de 21/08/1989 a 04/01/1993, 09/01/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 13/10/1996, 01/10/1999 a 31/10/2001, 01/03/2002 a 01/12/2002 e 19/11/2003 a 31/12/2003, sendo todos estes, portanto, períodos incontroversos.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciário constantes do Id 9771960 - fls. 72/74 e 75/76.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Os períodos controversos referem-se de às atividades de auxiliar geral no setor de pré descarte (14/10/1996 a 30/09/1999) e operador de empilhadeira (02/12/2002 a 15/05/2017), ambos exercidos no Curtume Touro Ltda.

Segundo o PPP de fls. 72/74, o autor tinha por atribuição descarregar o couro "in natura" dos caminhões, colocá-lo nos ganchos dos transportes mecânicos tipo esteira, elevadores e saída da máquina descarnadeira, pegá-los dos fulões com água suja, sangue e bactérias, estando exposto a fatores de risco biológico e físicos – ruído com intensidade de 102 dB (A) e umidade.

Em que pese o PPP apresentados pelo autor não indicar expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, entendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos (em contato constante com couro *in natura* e sangue e bactérias da peça bovina), sendo que tal situação se encontra prevista nos itens 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGAREFE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Ante a impossibilidade de visitar antigos empregadores, o perito judicial elaborou laudo técnico na empresa Frigorífico Ilha Solteira EIRELI, de porte e ambiente similar às outras que o autor trabalhou, não havendo que se falar em nulidade de tal documento, vez que atendeu-se aos critérios técnicos relativos à perícia ambiental. III - De acordo com a perícia judicial, o autor desempenhou atividades de magarefe, cujas atividades consistiam em retirar o couro do animal bovino já abatido, fazendo o descolamento do couro da parte abdominal e as patas, utilizando facas para o desempenho de sua função. Conforme assinalado pelo expert, o autor estava exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente, visto que tal atividade apresenta maior risco devido ao contato com micro-organismos. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 04.04.1977 a 04.07.1977, 01.06.1983 a 05.07.2001, 13.04.2002 a 10.06.2003 e de 02.08.2004 a 14.10.2006, por exposição a agentes biológicos previstos no código 1.3.1 do Decreto 53.831/1964. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença. VII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais. VIII - Apelação do réu improvida. (AC 0002046-88.2006.4.03.6124, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1654618, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - Período rural. O autor requer o reconhecimento da atividade rural no período de 08/01/1967 a 30/09/1978. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, qualificando-o como lavrador, datada de 10/10/1972 (fl. 38) e a carteira nacional de habilitação, datada de 23/10/1975, qualificando-o como agricultor (fl. 42). - As testemunhas ouvidas em juízo (Mauro Eduardo Sonogo e Valdecy de Souza Barreto) afirmaram que o autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, na lavoura de café, milho e arroz, desde o começo dos anos sessenta até 1978 (fls. 74/77). - Reconhecida a atividade rural no período de 08/01/1967 a 30/09/1978. - Períodos especiais. Para a comprovação dos fatos têm-se: - períodos: 01/12/1978 a 25/06/1993, 01/12/1993 a 09/12/1995, 01/10/1996 a 31/01/1998, 01/08/1998 a 17/11/2000 - empresa: FRIG - Frigorífico Industrial Guararapes Ltda. - função: servente de matança/servente de couros - sujeição aos agentes nocivos: calor (manuseio em tanques com temperatura entre 80 a 100 graus centígrados, facas, doenças infecciosas - formulários fls. 19/23). - Caracterizada a especialidade pela documentação apresentada, porque o autor esteve exposto a "Agentes Biológicos. Exposição a vírus, fungos e bactérias. Exposição a doenças infecciosas, sangue humano, secreções e materiais contaminantes", nos termos do art. 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Todavia, a comprovação da especialidade, a partir de 11/12/1997 deve ser feita por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciária, ausente nos presentes autos. - Reformada a sentença para sejam reconhecidos como especiais os períodos: 01/12/1978 a 25/06/1993, 01/12/1993 a 09/12/1995, 01/10/1996. - A soma dos períodos ora reconhecidos, com os demais períodos laborados na atividade urbana, garantem à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0034369-88.2011.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1673933, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à atividade de operador de empilhadeira, o PPP de fls. 75/76 descreve que o autor conduzia a empilhadeira, operando-a com peças de couro ou produtos químicos, estando sujeito a fatores de risco físico – ruído com intensidade de 87,36 dB(A) e vibração.

A parte autora requereu a realização de prova pericial a fim de constatar a incidência do agente vibração. Contudo, consigno que em relação ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n° 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n° 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Assim, tendo em vista que os PPPs indicam a exposição aos agentes ruído (102 dB e 87,36 dB), ou seja, acima do limite tolerado para os períodos indicados, é possível o reconhecimento especial das atividades.

Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – nos cargos de auxiliar geral no setor de pré descarte (14/10/1996 a 30/09/1999) e operador de empilhadeira (02/12/2002 a 15/05/2017).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (15/05/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (15/05/2017) 24 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço especial e 35 anos e 11 dias de atividade, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observe, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepiar as datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/05/2017, data do requerimento administrativo (NB 181.291.640-7).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – nos cargos de auxiliar geral no setor de pré descarte (14/10/1996 a 30/09/1999) e operador de empilhadeira (02/12/2002 a 15/05/2017).

b) reconhecer os períodos de 21/08/1989 a 04/01/1993, 09/01/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 13/10/1996, 01/10/1999 a 31/10/2001, 01/03/2002 a 01/12/2002 e 19/11/2003 a 31/12/2003 como especiais e incontroversos (79/80 do Id 9771960);

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

d) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.291.640-7), com proventos integrais, com DIB em 15/05/2017, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos e extrato CNIS.

tese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5005824-94.2018.403.6112
	Nome do segurado: ANTONIO CARLOS DA SILVA CPF nº 097.691.388-78 RG nº 23.988.845-5 SSP/SP NIT n.º 1.239.670.767-3 Nome da mãe: Laurinda Candida dos Santos da Silva Endereço: Rua Santo Brunholi, nº 15, Conjunto Habitacional, na cidade de Alvares Machado/SP, CEP: 19.160-000.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.291.640-7)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 15/05/2017
	Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
	Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2018 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Comunicada a transferência do valor bloqueado ID 12567351, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008771-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLOELI DO PRADO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

DESPACHO

Vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre as petições ID12307921 e ID12417391.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: YZIDORO BALBINO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

YZIDORO BALBINO NEVES ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Principia defendendo que sua pretensão não foi alcançada pela decadência, pois o prazo do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem início no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e, no caso, sua primeira parcela de benefício foi recebida em “27/07/2001” (sic). Logo, o prazo decadencial teve início em 01/08/2007 e, tendo em vista que o pedido de revisão, na via administrativa, foi realizado em 02/03/2017, não há que se falar em decadência.

No mérito, informa que em 04/03/2007 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, afirma que, quando do requerimento, anexou apenas o PPP da empresa Transportes Coletivo Presidente Prudente – TCPP, deixando de apresentar o PPP da empresa Regina Indústria e Comércio S/A, o qual aponta que, no período de 02/01/2002 a 05/07/2009, – corrigido na emenda à inicial (doc. 9513635) – na função de torneiro mecânico, esteve exposto aos agentes nocivos **calor** (27,3 IBUTG) e a **hidrocarbonetos aromáticos** (graxa, óleo mineral, óleo sintético, thinner, fluido de corte para usinagem).

Notícia que o novo PPP da empresa Transportes Coletivo Presidente Prudente – TCPP foi-lhe fornecido pela empresa após o ingresso de reclamação trabalhista, ocasião em que foi realizada perícia judicial, onde se constatou que no período de 15/06/1996 a 27/09/2001, na função de cobrador, esteve exposto a **ruído** de 85,14 db(A) e **vibração** de 0,59 m/s.

Resalta que os documentos foram apresentados no pedido de revisão administrativa, que não foi concluída até a data da propositura desta ação.

Sustenta, em síntese, que o INSS errou ao lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecimento de atividade especial, quando já teria direito a esse benefício, ignorando o Enunciado nº 5 da JR/CRPS.

Nesse sentido, requer provimento judicial que declare e homologue como exercidos em condições especiais os interregnos que enumerou, com a consequente determinação de revisão de seu benefício (NB 142.685.849-0) e concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em comum do tempo de labor especial, com acréscimo de 40%, fixando-se a DIB em 04/03/2007.

Postula, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a DER em 04/03/2007 até a data do início do pagamento.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.780,45 (sessenta e três mil setecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

A decisão ID 4705537 indeferiu a tutela de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 9010010), onde defende a decadência do direito para pleitear a revisão e a prescrição do direito para requerimento de reajustes, prestações e diferenças. No mérito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividades em condições especiais, de forma habitual, permanente e acima dos limites de tolerância, o que deveria ser feito por meio da apresentação de laudo técnico contemporâneo, vez que os documentos acostados possuem data posterior ao período que pretende ver reconhecido como de atividade especial. No que tange aos agentes químicos, argumenta que, na sua menção, deve ser utilizada a terminologia técnica, não sendo suficientes expressões como graxa e óleo. Diante desses fundamentos, defende a improcedência do pedido veiculado na inicial.

A parte autora se manifestou em réplica (doc. 9515491).

Quanto às provas, o autor declinou de sua produção (doc. 9516619), ao passo que o INSS quedou-se inerte.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Relativamente à alegação de perda do direito à revisão do benefício, verifico que a Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A MP nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

A nova redação dada ao art. 103 trouxe ainda seu parágrafo único, mantendo o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”.

A Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir nova redação ao caput do art. 103, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo.

Por fim, a MP n. 138, de 19 de novembro de 2003, alterou o mencionado caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando o prazo de decadência para dez anos, conferindo-lhe a seguinte redação: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”.

Desto forma, considerando que o benefício do autor foi concedido 04/03/2007 e o primeiro pagamento foi recebido em 27/07/2007 (doc. 4412809 -, e não 27/07/2001, como indicado na inicial), o prazo decadencial teve início em 01/08/2007, de sorte que o lapso decadencial (dez anos) não havia transcorrido na data do requerimento administrativo para revisão, formulado na via administrativa em 02/03/2017 (doc. 4412648, página 2).

Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data do requerimento administrativo de revisão foram atingidas pela prescrição, e tal fato deverá ser observado por ocasião da execução do julgado.

2.2 MÉRITO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador os níveis de ruído indicados acima.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder a aposentadoria especial quando do requerimento NB 142.685.849-0, uma vez que, segundo afirma, já contava com mais de 25 anos de exercício de atividade especial.

Pontua que o trabalho desenvolvido nas empresas relacionadas e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente a ruído, calor e vibração acima do tolerável pela legislação de regência, bem como a agentes químicos nocivos à saúde.

Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados.

(i) **Empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda.**

A detida análise do processo administrativo previdenciário instaurado para a análise e concessão do pedido do benefício atual (NB 142.685.849-0) não enquadró o serviço prestado em condições especiais junto à TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. no interregno de 15/06/1996 a 27/09/2001 (doc. 4412623, página 48).

Na ocasião, o segurado fez juntar o PPP emitido pela empresa, acompanhado do LTCAT (doc. 4412623, páginas 20/21) onde consta que o autor, exercendo a função de cobrador, esteve exposto a níveis de ruído da ordem de 82,7 dB(A).

Como já explicitado, na vigência do Decreto nº 53.831/64, a exposição a nível superior a 80 dB(A) já caracterizava o tempo de serviço prestado sob essa condição como especial. Ao passo que a partir de 5 de março de 1997 (na vigência do Decreto nº 2.172/97), até a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para ser considerado nocivo, o ruído devia ser superior a 90 dB.

Logo, o nível de ruído a que esteve exposto o autor só pode ser considerado nocivo entre **15/06/1996 a 04/03/1997**.

Contudo, agora, em Juízo, o autor afirma que a empresa TCPP, após o ingresso de reclamação trabalhista onde foi realizada perícia judicial, confeccionou novo PPP, onde se constatou que no período de 15/06/1996 a 27/09/2001, na função de cobrador, esteve exposto a ruído de 85,14 dB(A) e vibração de 0,59 m/s.

Como visto, parte dos documentos comprobatórios do tempo de serviço especial foi apresentada perante o INSS quando do requerimento do benefício originário e parte se refere a tempo especial cuja prova foi produzida nestes autos.

Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

Assim, não há óbice a que, caso reconhecida a especialidade do labor nesta ação, seus efeitos se operem desde o requerimento administrativo.

O documento 4412721 (páginas 1/10) trata-se de laudo pericial produzido em reclamação trabalhista aforada pelo autor.

Consta do laudo que o autor, no período de 15/06/1996 a 27/09/2001, exerceu a função de cobrador e esteve exposto a níveis de ruído de 85,14 dB(A), conforme página 7. Também assinala o laudo pericial que não há fonte de calor no local pericidado e que não foi possível medir a vibração, visto que a perita não dispunha de equipamento próprio para a avaliação (página 5 do doc. 4412721).

Dessarte, concluiu a perita que *“a função do reclamante caracteriza o direito de receber o adicional de insalubridade em grau médio pelo agente físico ruído.”*

Quanto ao EPI, a perita enfatizou que a empresa não o forneceu ao reclamante, ora autor.

Consta destes autos, ainda, cópia dos documentos apresentados perante a autarquia previdenciária, destinados a instruir o pedido de revisão (ainda não concluído).

O doc. 4412648, nas páginas 4/5, trata-se do novo PPP confeccionado pela empresa TCPP, com base nos laudos técnicos produzidos na reclamação trabalhista 000398-36.2014.5.15.0026, um assinado pela perita designada para o vínculo trabalhista do autor e outro produzido para o vínculo de outro reclamante que exercia a mesma função do autor (cobrador).

Nele consta que o autor esteve exposto entre **24/01/2000 a 20/02/2001** aos agentes ruído (85,14 dB(A)) e vibração 0,59 m/s.

Não foi esclarecido por que motivo referido PPP omitiu o intervalo de labor entre 15/06/1996 a 23/01/2000 no campo “exposição a fatores de risco”, apesar de constar do campo “profissiografia” o vínculo de trabalho entre 15/06/1996 a 27/09/2001, na função de cobrador; todavia, instado para a produção de provas, o autor manifestou-se expressamente no sentido de que não pretendia produzir prova pericial, visto que, para o período anexou PPP e laudo técnico produzido na justiça laboral (doc. 9516619).

Considerando que o autor sempre desenvolveu a mesma função entre 15/06/1996 a 27/09/2001 (cobrador), o que foi mencionado inclusive no laudo pericial produzido na justiça laboral, hei por considerar como mero erro material a omissão do período de labor entre 15/06/1996 a 23/01/2000 no PPP anexado nestes autos. Ademais, o PPP originariamente apresentado no pedido do benefício atual contempla todo o vínculo junto à TCPP, na mesma função (doc. 4412623, páginas 20/22).

Pois bem, quanto ao ruído, a conclusão é de que somente o intervalo que vai **15/06/1996** até **04/03/1997** pode ser caracterizado como atividade especial, pois, repita-se, a partir de 5 de março de 1997 até 17 de novembro de 2003, para ser considerado nocivo, o nível de ruído deveria ser superior a 90 dB(A).

Entretanto, quanto ao agente nocivo **“vibração”**, além de ser possível o enquadramento, conforme Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.5), Decreto 83.080/79 (Anexo I, código 1.1.4), Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais, o perito judicial que elaborou o laudo na justiça laboral e que embasou a confecção do novo PPP pela empresa TCPP assinalou que a exposição encontra-se dentro da zona de potencial risco à saúde, qual seja: “0,43 m/s a 0,78 m/s”. Tenho, pois, caracterizada a especialidade do labor ante o agente nocivo vibração.

Dessarte, reconheço, como exercido em condições especiais, o interregno que vai de **15/06/1996 a 27/09/2001**.

(ii) Empresa Regina Indústria e Comércio S/A

Também nesta ação, o autor expressamente afirma que na esfera administrativa, quando do requerimento do benefício atual, não apresentou o PPP da empresa Regina Indústria e Comércio S/A, apontando que no período de **02/01/2002 a 05/07/2009**, na função de torneiro mecânico, esteve exposto aos agentes nocivos calor (27,3 IBUTG) e a **hidrocarbonetos aromáticos** (graxa, óleo mineral, óleo sintético, thinner, fluido de corte para usinagem).

Consta do PPP, anexado como documento 4412648, que no período o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84 dB(A), calor de intensidade 27,3 IBUTG e a hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral, óleo sintético, thinner, fluido de corte para usinagem).

A especialidade pelo ruído resta afastada, pois, além de estar abaixo dos níveis de tolerância, a parte autora não fez juntar cópia do LTCAT. Quanto ao calor, a análise do pedido esbarra também na ausência de laudo técnico, necessário quanto a esse agente nocivo, conforme fundamentado.

Por outro lado, quanto aos agentes agressivos **hidrocarbonetos aromáticos** (óleo mineral, óleo sintético, thinner, fluido de corte para usinagem), considerando que o PPP está assinado pelo representante legal da empresa empregadora, contém a indicação do nome dos responsáveis pelos registros ambientais, serve ele como prova da exposição do segurado aos agentes nocivos nele descritos.

Assim, é possível o enquadramento como tempo especial de trabalho dos períodos nele discriminados, por exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, em todos os períodos descritos no PPP, conforme código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79, código 13, do anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e código XIII, do anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à alegação do INSS de que não foram especificados os hidrocarbonetos aromáticos, entendo que não são necessários maiores detalhes desses elementos, sendo suficiente a menção feita a óleo mineral, óleo sintético, thinner, fluido de corte para usinagem.

Ademais, se a autarquia entende que o PPP ou o LTCAT são omissos ou imprecisos, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento.

No caso concreto, porém, para delimitação do período de cômputo do tempo de serviço em condições especiais, uma especificidade há de ser considerada.

Ao autor foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 01/02/2007. Após o jubramento, o autor permaneceu trabalhando em condições especiais até 25/07/2009, conforme consta do extrato do CNIS e do próprio PPP anexado aos autos,

Ocorre que o cômputo do tempo de contribuição após o jubramento, com a implementação de requisitos para benefício mais vantajoso, foi refutado pelo STF quando do julgamento do RE 827.833/SC, submetido à repercussão geral, quando assentou a constitucionalidade do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, assim ementado:

“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator Min. Roberto Barroso, Relator p Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, Repercussão Geral – p. 28/09/2017)

Assim sendo, a despeito do exercício de atividade especial em todo o período postulado, o cômputo deve se restringir à data da DER do benefício atual, em **01/02/2007**.

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos de atividade especial enquadrados pela autarquia previdenciária mais os reconhecidos nesta sentença até a DER, em 01/02/2007, totaliza **27 anos, 3 meses e 23 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial pleiteada, o julgamento pela procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo de serviço especial o período de **15/06/1996 a 27/09/2001**, trabalhado na empresa TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda.; e o período de **02/01/2002 a 01/02/2007**, trabalhado na empresa Regina Indústria e Comércio S/A.

b) **conceder e implantar** o benefício de aposentadoria especial com início em 01/02/2007, após a anuência da parte autora, que deverá fazer opção pelo benefício de aposentadoria especial ora concedido ou pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está recebendo desde 01/02/2007, **sendo vedada** a opção pela RMI mais benéfica de um benefício e o recebimento dos atrasados correspondente ao outro benefício;

c) no caso de opção pelo benefício de aposentadoria especial, **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/02/2007 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação de sentença, conforme art. 509 do Código de Processo Civil, **descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário recebidos na via administrativa ou judicial**.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: IZYDORO BALBINO NEVES

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 01/02/2007

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **15/06/1996 a 27/09/2001 e 02/01/2002 a 05/07/2009**

8. Número do CPF: 040.604.528-31

9. Nome da mãe: Dionice Almeida Neves

10. Número do PIS/PASEP: 10778326575

11. Endereço do Segurado: Rua Galdino dos Santos, 140, Jardim Cambuci, Presidente Prudente/SP

				Sexo (M/F): M								
Autor: Yzidoro Balbino Neves				Nascimento: 06/07/1963				Citação: 06/03/2018				
Réu: INSS				DER: 01/02/2007								
				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Tempo de Atividade		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum		
		Período admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		01 02 1978	08 01 1981	2	11	8	-	-	-	-	-	
2		09 01 1981	30 09 1982	1	8	22	-	-	-	-	-	
3		01 10 1982	10 01 1995	12	3	10	-	-	-	-	-	
4		15 06 1996	27 09 2001	2	6	1	-	-	2	9	12	
5		02 01 2002	01 02 2007	-	-	-	-	-	5	1	-	
Soma:				17	28	41	0	0	7	10	12	
Dias:				7.001	0		2.832		0		0	
Tempo total corrido:				19	5	11	0	0	0	7	10	12
Tempo total ESPECIAL:				27	3	23						
Tempo total COMUM:				0	0	0						
Conversão: 0,71				Comum		CONVERTIDO						
				0	0	0						
Tempo total de atividade ESPECIAL:				27	3	23						

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005422-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO JOSE SHIMOTE, RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 122.390,12 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e doze centavos), conforme demonstrativos ID 12075977, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA ATHIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, para que lhe seja “concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para que a Impetrante tenha reconhecido o respectivo direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”) as verbas pagas a seus funcionários que se revestem de caráter indenizatório, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a Impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obrigue a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas/compensadas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos;”

Acrescenta que “uma vez reconhecida a ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ou não habituais, requer-se também o reconhecimento do direito à compensação, nas modalidades admitidas pela legislação, dos valores das contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, ou de índice que venha a substituí-la.”

Intimada para comprovar documentalmente a inexistência de litispendência entre esta ação e a de nº 0004242-57.2012.403.6112, a impetrante informou que a ação apontada no termo de prevenção se destinou à obtenção de provimento jurisdicional para dispersa do recolhimento da cota patronal sobre o aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, de sorte que haveria litispendência parcial.

Com a manifestação (doc. 2533836) anexou documentos.

A decisão ID 2977835, quanto ao pedido já veiculado no MS nº 0004242-57.2012.403.6112, julgou extinta esta ação, sem resolução do mérito. Em passo seguinte, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Por meio da petição doc. 3271414, entendendo tratar-se de conflito individual e disponível entre partes capazes, o MPF se manifestou no sentido de não intervir no feito.

A autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou informações (doc. 3393569).

Por meio do provimento (ID 3739103) foi determinada a inclusão, no pólo passivo da demanda, das entidades Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os quais foram posteriormente citados.

Por meio da petição doc. 4298454, o INCRA ratificou e reiterou a defesa apresentada pelo Delegado da Receita Federal.

O SESC prestou suas informações (doc. 4354845), o SEBRAE apresentou contestação (doc. 4415148) e o SENAC prestou informações (doc. 4519892).

Contra a decisão ID 3739103, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 5073022).

A decisão anexada como documento 8948234 deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela impetrante.

À vista da decisão, este Juízo determinou a exclusão, do pólo passivo, das entidades SENAC, SESC e SEBRAE.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Preliminarmente – Efeitos pretéritos do MS

Rejeito a preliminar suscitada pela parte impetrada (Delegado da Receita Federal), haja vista que a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento adequado para declarar o direito à compensação se encontra devidamente pacificado na jurisprudência, nos termos da súmula nº 213 do STJ.

Ademais, os argumentos e precedentes citados pelo impetrado dizem respeito a ações em que se buscava a repetição do indébito tributário, pedido esse que encontra óbice na súmula 269 do STF.

No presente caso a parte impetrante busca o reconhecimento da inexistência de determinados tributos e do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, estando o seu pleito amparado pela súmula nº 213 do STJ e o entendimento consolidado da jurisprudência.

Preliminar – Via Processual Inadequada

O mandado de segurança é meio processual viável para evitar a ação do Fisco, submetido ao cumprimento da lei. Ademais, pretende a impetrante segurança para não deixar de recolher tributo que entende inconstitucional, em face de ato abusivo pela autoridade da administração tributária, decorrente de edição de norma que lhe compete aplicar, e que seja desprovida de validade jurídica. Por essas razões, afasto a preliminar aduzida pela autoridade impetrada.

Preliminar – Litisconsórcio necessário SENAC, SESC e SEBRAE

Prejudicada a análise da legitimidade passiva das entidades, tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5005058-27.2018.4.03.0000.

Por oportuno, quanto ao INCRA e FNDE, entendo que, de igual maneira, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda, pois as contribuições são arrecadadas e cobradas pela União, que apenas repassa o produto da arrecadação para as entidades beneficiárias (INCRA e FNDE).

Nesse sentido, reconhecendo a ilegitimidade das referidas entidades, colaciono as seguintes decisões:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. **PRELIMINARES REJEITADAS**. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. **I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário.** (...)” (ApReeNec 00173938720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:);*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. **II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do Sesi, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA.** (...) VI - Apelação do SEBRAE e SESC provida. Apelação da União parcialmente provida. **Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.**” (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);*

Em se tratando de mandado de segurança, a ilegitimidade das entidades beneficiárias das contribuições resta ainda mais evidente, haja vista que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é voltado para combater ilegalidade ou com abuso de poder praticado por autoridade, devendo voltar-se contra aquele que possui poderes para impedir a prática do ato considerado ilegal ou abusivo, o qual, segundo a jurisprudência, é o Delegado da Receita Federal.

Posto isso, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do INCRA e o do FNDE.

Mérito

E esclarecida e resolvida a apontada prevenção entre esta ação e o mandado de segurança nº 0004242-57.2012.403.6112, com a conclusão de que há litispendência parcial entre as ações quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, remanesce para análise nesta ação:

(i) a alegada não incidência do SAT e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”) sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente;

(ii) cota empresa, SAT e contribuições a terceiros sobre 13º salário e férias indenizadas (AVP, proporcionais ou rescisão); férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seus adicionais e adicional noturno; adicional de insalubridade e periculosidade; DSR; ajuda de custo; indenização prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84; e bolsa de estudos.

A parte questiona a incidência do RAT, antigo SAT, e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento).

Também defende a não incidência (cota da empresa e SAT) e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), sobre o 13º salário, férias indenizadas, aviso prévio (proporcionais ou rescisão), férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seu respectivo adicional e adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado – DSR, ajuda de custo – transporte e diárias, indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84 e bolsa de estudos.

Quanto às contribuições previdenciárias (patronal e SAT), a Constituição Federal prevê que elas incidirão sobre as verbas de natureza salarial, de modo que devem ser excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Confira-se o texto constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Disciplinando os dispositivos constitucionais, a Lei 8.212/91 prevê a hipótese de incidência do tributo em questão apenas sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as parcelas pagas como contraprestação pelo serviço prestado (grifei):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Quanto à contribuição destinada a terceiros e fundos (salário-educação, INCRA e sistema S), preveem os arts. 212, §5º, e 240 da CRFB:

"Art. 212...

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ressalto que as contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, INCRA e sistema S) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme se observa da análise do art. 240 da CF (supra), do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do art. 2º, II, da Lei nº 2.613/55:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art 2º Constituem patrimônio do S. S. R.:

(...)

II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei;"

Portanto, para elucidação do pedido da parte autora faz-se necessário verificar a natureza jurídica de cada uma das parcelas mencionadas e se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência tem firmado entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias e, por extensão, as contribuições destinadas a terceiros entes, quando a verba recebida pelo empregado não possui natureza salarial.

No aspecto, considerando que a parte impetrante já obteve provimento favorável a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, por meio de decisão proferida no mandado de segurança nº 0004242-57.2012.403.6112, o pedido formulado nesta ação quanto àquelas rubricas deve ser acolhido, pois se tratando de verbas de natureza indenizatória, também não devem incidir o SAT e as contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, INCRA e sistema S).

Prossigo para análise das parcelas remanescentes.

Décimo terceiro salário

Quanto ao décimo terceiro (gratificação natalina), seja integral ou proporcional, entendo que o mesmo deve compor a base de cálculo das contribuições impugnadas, haja vista que, por expressa disposição legal do §7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a referida verba integra o salário de contribuição.

Férias

No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual, ao contrário de seu adicional constitucional (CF/88, art. 7º, XVII), sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: "Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em relação às férias proporcionais (e seu terço constitucional), ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória.

Alás, cabe destacar que, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não integram o salário-de-contribuição. Idêntica conclusão se aplicada ao abono por conversão de férias em pecúlio, previsto no art. 143 e 144 da CLT, por força do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não incide contribuição sobre as férias indenizadas (proporcionais e dobradas), seu respectivo terço constitucional de férias e o abono de conversão de férias. Sobre as férias gozadas incide normalmente a contribuição.

Salário maternidade/paternidade

Quanto ao salário maternidade e ao salário paternidade, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, em julgamento repetitivo, as referidas parcelas são consideradas salário de contribuição e, por conseguinte, deve incidir contribuição sobre os valores pagos a esse título.

Confira-se, no ponto de interesse, excerto do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014.[...]I.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

Da leitura da ementa do acórdão que consolidou o entendimento do STJ a respeito da incidência de contribuição sobre diversas parcelas remuneratórias, é possível concluir que as rubricas possuem natureza de contraprestação ao trabalho e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros e fundos.

Horas extras (respectivo adicional), adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e descanso semanal remunerado

Quanto ao pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, não merece acolhida a pretensão, porquanto indiscutível seu caráter remuneratório, os quais, conforme art. 7º da Constituição Federal, possuem evidente natureza de contraprestação pelo trabalho prestado, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos do STJ e do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incluindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido." (AIRESp 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL, FÉRIAS USUFRUÍDAS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Relator do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de domingos e feriados laborados, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. 6. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 7. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos casos em que há dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória, o STJ firmou entendimento no sentido de que possuem natureza indenizatória, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações e remessa oficial não providas." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371592 - 0013945-91.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Diante da natureza remuneratória das horas extras, dos adicionais (horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno) e do descanso semanal remunerado, resta evidente que compõem a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação, não merecendo acolhimento o pedido da partes quanto a essas.

Ajuda de custo (diárias e transporte), indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84 e bolsa de estudos

Quanto à ajuda de custo, indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84 e bolsa de estudos, observo que há disposição legal expressa prevendo a não incidência de contribuição sobre tais parcelas. Veja-se:

"Art. 28. (omissis)

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

e) as importâncias:

...

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

...
m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

...
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e.”

Desse modo, é indevida, nos termos da Lei nº 8.212/91, a incidência de contribuição sobre tais parcelas remuneratórias.

Em conclusão, verifico que não devem incidir a contribuição ao SAT e as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”) sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Não devem incidir contribuições previdenciárias (cota da empresa e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de: férias indenizadas (proporcionais e dobradas), seu respectivo terço constitucional de férias e o abono de conversão de férias, ajuda de custo – transporte e diárias, indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84 e bolsa de estudos.

Compensação

Quanto à compensação, destaco que o pedido encontra amparo no art. 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da 9.430/96, que dispõem

Art. 170 do CTN

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Lei nº 8.383/91

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)”

Lei nº 9.430/96

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)”

Ressalto que, conquanto o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorize a compensação de crédito do contribuinte com quaisquer “tributos e contribuições administrados” pela Receita Federal, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09, prevê que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previdenciárias de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, de modo que, quanto aos créditos decorrentes do pagamento destas, a compensação somente poderá ocorrer com créditos da mesma natureza e espécie.

Por fim, registro que os valores sujeitos à compensação deverão ser atualizados monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), mediante a aplicação da taxa SELIC, que consubstancia, a um só tempo, correção monetária e juros de mora.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) **rejeito as preliminares** ventiladas pelo impetrado Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente;

b) **reconheço** a ilegitimidade passiva do INCRA e FNDE para figurarem no pólo passivo da demanda;

c) **concedo parcialmente a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, **deferindo o pedido liminar**, para o fim de:

c.1) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema “S”) sobre as importâncias pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente**;

c.2) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema “S”) sobre as importâncias recebidas pelos empregados a título de **férias indenizadas, férias proporcionais (e seu terço constitucional), ajuda de custo (diárias e transporte), indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84 e bolsa de estudos**, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos de coerção com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença;

c.3) assegurar à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre as verbas indicadas nos itens “c.1” e “c.2” deste dispositivo, nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, ficando expresso que: I) a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN) e deverá observar o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09; II) sobre a importância a ser compensada incidirá, a partir do recolhimento indevido, atualização monetária e juros de mora equivalente à taxa SELIC; III) o direito à compensação aqui assegurado não implica o reconhecimento dos valores apresentados pela impetrante, uma vez que o cálculo dos valores a compensar é efetuado por conta e risco do credor, ficando ressalvado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos; e IV) ficam excluídos da compensação os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Custas rateadas pelas partes (art. 86 CPC). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita a reexame necessário na forma do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** no qual pleiteia, como provimento liminar, “*que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, autorizando a Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições (devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da Impetrante em relação a tais valores), tendo em vista a indevida definição de “receita bruta”, indevidamente, realizada pela Lei nº 12.973/14.*”

Como provimento final, “*requer seja concedida a segurança, ratificando-se integralmente a liminar, para conceder a segurança, reconhecendo-se o direito (i) à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições); e (ii) ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.*”

Alega a impetrante, em suma, que está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, apurando-se o IRPJ pela sistemática do lucro real, de sorte que as contribuições em apreço são recolhidas na sistemática não-cumulativa, incidentes sobre o total das receitas auferidas, que compreendem a receita bruta, na forma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e artigos 1º, §1º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/13.

Narra a impetrante que os valores do PIS e da COFINS são estranhos ao conceito de receita ou faturamento, tratando-se de mero ingresso de valores que são repassados à União e não incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte, de sorte que não poderiam ser incluídos em suas próprias bases de cálculo, especialmente após o julgamento do RE nº 574.706, que, sob a sistemática da repercussão geral, declarou que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Afirma a impetrante que, “*se é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de efetiva riqueza nova, não há lógica a D. Autoridade Coatora incluir o PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo, sob esse fundamento.*”

Com supedâneo no citado *leading case*, conclui a impetrante que deve ser reconhecida a “*inconstitucionalidade do alargamento do conceito de “receita bruta” pela Fazenda Nacional e garantir à Impetrante (i) o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo nas apurações futuras [...].*”

Relatados. Decido.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

Primeiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar também não restou demonstrado de plano pela impetrante.

Requer a impetrante, mediante decisão liminar, que o juízo determine ao órgão fazendário que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão das contribuições em suas próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Para tanto, ancora-se no quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, que fixou, no Tema 69, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

No julgamento do Recurso Extremo, trazido pela impetrante como fundamento desta ação, o STF adotou como *ratio decidendi* o entendimento de que a parcela do preço do produto ou serviço que corresponde ao referido imposto (ICMS) não integra a receita bruta, por se tratar de simples ingresso que não se incorpora ao patrimônio da empresa vendedora ou prestadora, destinada que é aos cofres públicos.

Durante os debates em Plenário, o Ministro Marco Aurélio, destacou que a parte do preço recebido pelos empresários correspondente ao ICMS “*não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal*”.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, acentuou que “*caso esta Suprema Corte adote o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/Cofins, se estará alterando a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de receita bruta adotado tanto no direito tributário como no direito privado e já largamente utilizado na jurisprudência da Corte.*”

Ainda que o STF tenha debatido, no âmbito do RE nº 574.706, quanto ao alcance do conceito de faturamento ou receita, entendo necessário que se estabeleça o contraditório a fim de se verificar se o caso concreto se amolda ao fundamento enfrentado pela Corte Constitucional, sem olvidar que é vedada a analogia em matéria tributária.

À vista disso, entendo que as questões devem ser melhor esclarecidas com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500736-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CERVANTES-TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CERVANTES – TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando, em sede de liminar, provimento que lhe assegure e resguarde o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores devidos a título de ICMS, determinando expressamente que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato em seu desfavor em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas, tais como, autuá-la, incluí-la em cadastro de inadimplentes ou negar-lhe a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa.

No mérito, requer seja “concedida a segurança, confirmando-se a liminar concedida, para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores devidos a título de ICMS, reconhecer o direito à compensação dos valores indevidos recolhidos pela Impetrante, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, a contar dos respectivos pagamentos, respeitado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.”

Com a inicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

A decisão ID 11059116 indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (doc. 11366396). Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, pois defende que o direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, diante da ausência de clareza quanto aos valores que pretende compensar, pois não juntados todos os comprovantes dos recolhimentos. Nesse sentido, postula pelo indeferimento da inicial. No que toca ao mérito, afirma não desconhecer o resultado do julgamento do RE nº 574.706; todavia, informa que a União Federal maneja embargos de declaração onde pleiteia a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a suspensão nacional de todos os feitos em tramitação, bem como a integração do julgado quanto ao critério a ser utilizado para apuração do ICMS a ser excluído, o que não foi definido no acórdão. Com fulcro no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à compensação requerida, destaca que é vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.717/17, atualizada pela IN RFB nº 1.810/18. Arremata, por fim, que as hipóteses de isenção ou não incidência devem ser previstas expressamente em lei específica.

O MPF, por meio da manifestação doc. 1158838, informa que deixa de opinar quanto ao mérito da causa, pois não vislumbrou, no caso concreto, matéria de interesse público primário com expressão social, mas interesse público secundário, bem como interesse individual disponível.

Cientificada, a União apresentou defesa (doc. 11847445). Arguiu, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração manejados em face da decisão proferida no RE nº 574.706/PR, onde postula pela modulação dos efeitos do julgamento e a identificação de qual ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma, ainda, que só a partir do trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade terá efeito vinculante.

Em prosseguimento, sustenta a União que a impetrante não demonstrou possuir interesse na discussão da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em apreço, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), a ela caberia comprovar que efetivamente incluiu na base de cálculo da contribuição o valor do ICMS nas operações que compuseram o faturamento. Nesse sentido, ausente a demonstração do recolhimento, o pedido deverá ser rejeitado no mérito.

No mérito, discorre sobre a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, afirma que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser somente aquele efetivamente recolhido aos cofres do Estado.

Quanto à compensação, afirma que eventual indébito apurado nos autos não pode ser compensado com contribuições previdenciárias ou tampouco ser implementado em face das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, dada a peculiaridade dessa espécie tributária.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARES

Apresentam-se as seguintes questões preliminares ao mérito: (a) necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração manejados em face da decisão proferida no RE nº 574.706/PR; (b) ausência de clareza quanto aos valores que pretende compensar, pois não juntados todos os comprovantes dos recolhimentos; (c) ausência de interesse da impetrante na discussão da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não comprovado que efetivamente incluiu na base de cálculo da contribuição o valor do ICMS nas operações que compuseram o faturamento.

As preliminares não prosperam.

Do pedido para suspensão da ação até julgamento dos embargos de declaração manejados em face do acórdão proferido no RE 574.706/PR

A União defende que é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração aviados no bojo do RE 574.706, pois não houve manifestação da Corte quanto à modulação dos efeitos do julgamento e não foi identificado qual ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende, ainda, que só a partir do trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade terá efeito vinculante.

Conforme consulta ao andamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, verifica-se que, na data de 02/10/2017, o acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como visto, a Corte não se manifestou quanto à modulação dos efeitos da decisão e a leitura da íntegra do julgamento, notadamente os debates em Plenário, revela que a questão foi levantada na tribuna, mas não houve requerimento expresso no bojo do recurso.

A esse respeito, o esclarecimento da relatora Ministra Cármen Lúcia: *“Foi argüido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora. Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.”* (sic)

Assim sendo, quando da proclamação do resultado, não houve decisão quanto à modulação de efeitos. Antes, quando reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, também não houve determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão (artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código do Processo Civil), de sorte que não havia óbice ao prosseguimento das ações em trâmite que versassem sobre o tema.

Por oportuno, no tocante à ausência de manifestação expressa do relator quanto à suspensão do andamento dos processos pendentes, convém trazer à colação a conclusão do Ministro Luiz Fux que, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, assim se manifestou: *“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la; [...]”*.

Volvendo-se ao andamento do RE 574.706/PR, constato, nesta data, que a União manejou embargos de declaração em face do acórdão que deu provimento ao Recurso Extraordinário, conforme razões resumidamente explicitadas na contestação anexada a estes autos virtuais.

Entretanto, verifico que não houve excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, conforme faculta o §1º do artigo 1.026 do CPC, o que, desde logo, faz fenecer o pedido fazendário para suspensão desta ação até julgamento dos embargos de declaração.

Também não socorre a União a defendida tese de que somente a partir do trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade terá efeito vinculante.

A jurisprudência do STF já se posicionou no sentido de que, para aplicação da sistemática da repercussão geral, é prescindível o trânsito em julgado do acórdão, devendo, desde logo, ser observada a orientação estabelecida.

Confira-se:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. **Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (RE 1129931 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 17/08/2018, p. 27/08/2018)

Recurso Extraordinário – Tributário – Contribuição Previdenciária Substitutiva – Base de Cálculo – não inclusão do valor relativo ao ICMS – Entendimento firmado com base em orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou na apreciação do RE 574.706-RG/PR – **Possibilidade de julgamento imediato pelo Relator de idêntica controvérsia independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão proferido no “leading case”** – sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11) – Não decretação, no caso, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de processo de mandato de segurança (SÚMULA 512/STF e LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – Agravo Interno Improvido. (RE 1089337 Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, j. 27/04/2018, p. 15/05/2018)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO AOS CASOS IDÊNTICOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É ilegal a incorporação aos proventos de aposentadoria de parcelas de quintos amparadas em funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, ainda que tal vantagem tenha sido assegurada em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. II – **O julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.** III – Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 35446 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 13/04/2018, p. 21/06/18)

Assim, rejeito o requerimento preliminar para suspensão desta ação até julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 574.706, bem como afasto a necessidade do trânsito em julgado da decisão lá proferida para incidência no caso concreto.

Da alegação de ausência de interesse na discussão da constitucionalidade da inclusão do ICMS e clareza quanto aos valores que pretende compensar

As teses não vingam.

Quanto à ausência de interesse na discussão da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se ver que o Supremo Tribunal Federal declarou de forma irrestrita a impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS incidente sobre a operação comercial, independentemente da existência ou não de créditos a compensar em decorrência de operação comercial antecedente.

A conclusão se aplica também para afastar a pretensão da União consubstanciada no pedido para que eventual prolação de sentença concessiva de segurança reconheça apenas o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pela impetrante ao Fisco Estadual.

No que tange a não demonstração dos valores que pretende compensar, ressalto que a presente sentença, julgando procedente a demanda da autora, limitar-se-á a, no rastro do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, declarar que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* e que é direito da impetrante a compensação das contribuições recolhidas em excesso, devendo-se relegar para a fase de realização do julgado, mediante compensação administrativa, o devido encontro de contas.

MÉRITO

A matéria de fundo não comporta maiores digressões.

A impetrante postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS, assim como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O tema, como alhures mencionado, foi objeto de julgado perante o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, publicado em 02/10/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia): *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza o patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros.

A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio:

"[...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria."

Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente ação e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada:

(a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS;

(b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição – 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º., Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDSON DA SILVA SANTANA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ÁLVARES MACHADO**, visando ordem para que a autoridade impetrada "*remeta o recurso protocolado na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente em 23/10/2017, com urgência ao órgão julgador para seqüência e julgamento.*"

A decisão ID 9391233 postergou a apreciação do pedido de liminar para logo após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, sobrevieram as informações (doc. 11853055).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que a autoridade impetrada informou que deu regular andamento ao recurso interposto, de sorte que, após o trâmite, a APS de Presidente Prudente aguarda a realização da Justificação Administrativa agendada para o dia 28 p.f.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014235-67.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BERNADETE ESTRELA - ME, BERNADETE ESTRELA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZINADER - SP268916
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZINADER - SP268916

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 10601071).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005585-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficam as partes intimadas:

a) Do Termo de Penhora lavrado nos autos (ID nº 12051752);

b) O executado José Ribeiro de Mendonça- na pessoa de seu advogado constituído nos autos - de que foi nomeado depositário dos bens penhorados e que não poderá abrir mão deles sem prévia autorização do juízo;

c) Os executados para, querendo, oporem embargos à execução, no prazo legal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAIR ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Dair Albino de Souza para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciária.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Cite-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEXUS E.P.L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 11669371 como aditamento da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida**, devendo a mesma ser reapreciada por ocasião da sentença, quando já estabelecido o devido contraditório.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008087-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 5ª CSM, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Anote-se o segredo de justiça apenas quanto aos documentos.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. ID 9729361), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o impetrante, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR MAGAGNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANO - SP121314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação da digitalização, nos termos do art. 10 da Resolução n. 142/2017.

2- Estando em termos os autos virtualizados, intinem-se as partes executadas para cumprirem as determinações exaradas na r. sentença (fls. 156/161 dos autos físicos – n. 0008105-51.2012.403.6102), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nestes autos.

3- Sem prejuízo, intinem-nas para efetuarem o pagamento do débito, consistente na condenação em honorários sucumbenciais, atualizado até a data do pagamento, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil para a coexecutada CEF e nos termos do art. 534 e seguintes no que se refere à União.

4-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo legal para que as partes executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, no próprio processo, sua impugnação.

5-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS HILARIO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296, VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-25.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNO FERREIRA MATIA
REPRESENTANTE: MARILDA APARECIDA FERREIRA MATIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3036

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006666-29.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

1. Fls. 1462/1475 e 1823/1834: requer Mauro Sérgio Thomé a revogação de sua prisão preventiva. Verifico que nada de novo se trouxe para justificar a revogação da custódia, de modo que permanecem íntegras as razões que justificaram a sua manutenção, conforme decidi às fls. 1360/1371. Por outro lado, foi concedida liminar pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, habeas corpus n. 5024191-72.2018.4.03.0000, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, dentre elas o recolhimento de 200 salários mínimos a título de fiança. Assim, o pleito de Mauro Sérgio Thomé já foi deferido pelo TRF 3, basta que recolha a fiança arbitrária. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 1903 e o faço para INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA MAURO SÉRGIO THOMÉ. Intime-se. 2. Fls. 1839: solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das cautelares impostas a Elmo Donizetti Pimenta, expedindo-se nova à Justiça Federal de Araraquara/SP para o mesmo fim. 3. Fls. 1844/1845: pleiteia a Caixa Econômica Federal- CEF - que este Juízo determine o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 160.178, uma vez que se trata de bem objeto de alienação

fiduciária, em razão de Contrato de compra e venda celebrado entre Matheus José de Andrade e a instituição bancária. Instado, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito. O pedido há de ser deferido. A petição comprova documentalmente que é credora fiduciante do bem em questão. De modo que somente o valor pago até então pertence ao denunciado Matheus. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO e determino à CEF que efetue depósito judicial dos valores até então pagos, devidamente corrigidos, com vinculação a estes autos e à disposição deste Juízo. Do mesmo modo, deverá proceder em relação às prestações futuras que forem quitadas. Após, expeça-se mandado para que o 2º Cartório de Registro de Imóveis em Ribeirão Preto efetue o levantamento da fiança recolhida. 3. Fls. 1931: requer Luiz Gonzaga Borim o levantamento da fiança recolhida, em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do habeas corpus n. 164.140 que afastou o pagamento da fiança. A fiança é meio de cautela do Juízo criminal. A sua liberação só ocorre ao final, caso haja sentença absolutória. Nos demais casos serve para cobrir custas e eventualmente penas pecuniárias impostas, bem como reparação de danos. A cautela foi deferida pelo TRF3, em sede de habeas corpus, de modo que a este Juízo cabe competência para alterar o quanto determinado pela Corte de Apelação. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento. 4. Pleiteia Mário Yoshinori Inoue autorização para copiar os arquivos contidos nos HDs apreendidos. Conforme já constou da decisão que deu início à Operação, a autoridade policial estava autorizada a copiar arquivos necessários ao regular desenvolvimento da atividade profissional dos investigados. Assim, defiro o pedido, devendo o próprio interessado providenciar as cópias, esclarecendo o quanto pretende. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Cuida-se de declínio de competência do processo n. 5001685-62.2016.4.04.7011/PR, que tramita na Vara Federal de Paranavaí, somente em relação a Moacyr de Moura Filho (fls. 2447/2449). Manifestou-se o MPF pela incompetência deste Juízo, pugnano pela restituição dos autos à origem (fls. 2451/2454). É o necessário. No curso da investigação desenvolvida na Justiça Federal de Paranavaí, aquele r. Juízo declinou da competência para apreciação do pedido da autoridade policial para quebra de sigilo telefônico e telemático do investigado Moacyr de Moura Filho (cf. fls. 70/74 dos autos n. 0005561-51.2016.403.6102), porque os crimes teriam sido perpetrados nos limites desta Subseção Judiciária. As partes não recorreram da mencionada decisão e os autos foram distribuídos a esta Vara, em razão de sua competência para o processamento e julgamento dos crimes de lavagem e contra o SFN. Na Justiça do Paraná a imputação ao réu Moacyr é a de integrar a organização criminosa liderada por ROGER e GILMAR. Nestes, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 317, 1º, cc. artigo 71 caput, ambos do Código Penal, no artigo 318 do Código Penal, e artigo 1º, 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98. A defesa de Moacyr opôs exceção de incompetência, autos n. 0011390-13.2016.403.6102, na qual proferiu decisão rejeitando a exceção para o fim de fixar a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta por MOACYR DE MOURA FILHO. Sustenta a defesa, em síntese, ser incompetente esta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para apurar os fatos delituosos que lhe foram imputados nos autos nº 0005570-13.2016.403.6102, posto que a acusação deriva de investigações iniciadas em 2013 e que resultaram em várias medidas cautelares, pedidos de quebra de sigilo telefônico, pedidos de busca e apreensão e pedidos de prisão preventiva, formulados perante o Juízo Federal em Paranavaí-PR. A partir dessas medidas restritivas resultaram diversas ações penais perante aquele E. Juízo, versando delitos praticados no mesmo contexto e intrinsecamente ligados. Aduz a conexão e continência da ação penal aqui promovida com aquelas que tramitam pelo Juízo Federal em Paranavaí-PR, notadamente com a ação penal n. 5001685-62.2016.404.7011/PR, razão pela qual devem os feitos ser julgados conjuntamente. Acrescenta que a produção de provas defensivas, particularmente a realização de perícias em materiais apreendidos em Paranavaí, ficará prejudicada caso haja a separação dos autos. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento. Recebo os autos para decidir. É o necessário. Diz a d. Procuradora da República que as conversas telefônicas monitoradas com a autorização do juízo federal daquela cidade, cujo teor comprova a existência de quatro grandes grupos criminosos, constituem a única prova compartilhada. Acrescenta que os diálogos transcritos na denúncia resultaram de autorização deste juízo para o monitoramento do requerente, assim como as infrações penais de que é acusado ocorreram no âmbito desta Subseção Judiciária, o que afasta a necessidade de reunião dos processos, ante a ausência de conexão probatória. Faça o registro de que a MMA, Juíza Federal que preside as ações penais propostas no Juízo de Paranavaí, por decisão irrecorrida que se vê às fls. 70/74, dos autos n. 0005561-51.2016.403.6102, declinou de sua competência, em favor desta Vara Federal, competente para o processo e julgamento dos crimes de lavagem e contra o SFN. E o fez em razão da prática dos crimes pelo requerente nos limites desta Subseção Judiciária. As medidas invasivas foram deferidas por este juízo e, portanto, as ações daí decorrentes aqui devem ser processadas e julgadas (cf. fls. 114/140). Nessa conformidade, rejeito a exceção, para o fim de fixar a competência deste Juízo Federal para processo e julgamento do feito em discussão. Altero o nível de sigilo deste processo e daqueles correlatos para sigilo de documentos. Publique-se. Intime-se o excipiente. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Desta decisão não houve interposição de qualquer recurso pelas partes, consolidando-se, assim, a competência desta Vara. Acontece, porém, que ao sentenciar o processo, concluiu aquele r. Juízo que haveria o risco de prolação de decisões conflitantes, porque, a seu ver, a eventual comprovação da prática do crime de corrupção passiva, poderia configurar bis in idem ou a descaracterização do crime de organização criminosa. Assim decidiu: (...) No presente caso verifica-se a existência de elementos probatórios que podem ser comuns à apreciação da configuração dos crimes de integrar organização criminosa, corrupção passiva e facilitação de descaminho. Vislumbra-se assim que, dadas as peculiaridades em que envolve a presente ação penal no que diz respeito ao réu Moacyr de Moura Filho, cujo delineamento só se tomou possível no presente momento processual, a eventual prolação de decreto condenatório em relação ao crime de organização criminosa e em relação aos demais crimes imputados ao réu Moacyr junto à Subseção de Ribeirão Preto, embora autônomos, pode influenciar-se mutuamente, acarretando eventual bis in idem, seja na caracterização delitiva, seja na aplicação das causas de aumento de pena. A relação de prejudicialidade ora verificada, outrossim, atrai a incidência da regra contida no art. 78 do Código de Processo Penal. (...) A 4ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto é portanto competente também para o processamento da presente ação penal em relação ao réu Moacyr de Moura Filho, na medida em que: a) as infrações penais de corrupção passiva e lavagem de capitais são cominadas as penas mais graves (dois a doze e três a dez anos de reclusão, respectivamente), além de existirem imputações em maior número (lavagem, corrupção e facilitação de descaminho); e b) já houve prévio declínio de competência deste Juízo em relação aos fatos investigados em razão de terem supostamente ocorrido naquela cidade. Para além de atender a necessidade de observância de todos os requisitos relevantes à caracterização delitiva e evitar a prolação de sentenças contraditórias, o declínio de competência no presente momento processual não acarreta qualquer prejuízo à apuração dos fatos, eis que todos os atos processuais poderão ser ratificados pelo Juízo competente, e tampouco à defesa, cuja participação e exercício de contraditório foram amplamente assegurados. De outro lado, não há qualquer óbice à prolação de sentença por este Juízo em relação a todos os demais réus, conforme destacado no item anterior. Isso porque a narrativa do papel desempenhado pelo réu Moacyr na organização criminosa descrita pela denúncia é absolutamente peculiar e diversa daquela que diz respeito a todos os outros ditos integrantes da organização criminosa, a quem se atribui a prática de atos materiais voltados à organização, intermediação, logística e distribuição de produtos eletrônicos. Vale dizer, a atuação de todos os demais membros descrita na denúncia envolve a coordenação de esforços para agenciamento, transporte aéreo e distribuição das mercadorias, ao passo que apenas a Moacyr imputa-se omissão na atividade de fiscalização e anúncio sobre operações policiais em curso, fatos que, apesar de constituírem imputação distinta daquela formulada na Ação Penal de Ribeirão Preto, podem influenciar a formação de juízo quanto a tipicidade das condutas lá narradas. Desta feita, tendo em vista a peculiaridade das imputações realizadas em relação ao réu Moacyr de Moura Filho e a existência de risco de prolação de sentenças conflitantes, situação que apenas se tomou evidente ao final da instrução processual, determino o desmembramento do feito em relação a este réu e declino da competência para seu julgamento em favor da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde tramita a ação penal de nº 0005570-13.2016.4.03.6102. Entretanto, não obstante os argumentos da MMP, Juíza Federal de Paranavaí, como bem colocado pela Dr.ª Procuradora da República não há conexão dos fatos aqui investigados e aqueles. Conforme mencionado na decisão proferida na Exceção, as conversas telefônicas monitoradas com a autorização daquele juízo federal constituem a única prova compartilhada. Os diálogos que instruem a presente denúncia são resultantes do monitoramento realizado por este Juízo e as infrações penais de que lhe são imputadas ocorreram no âmbito desta Subseção Judiciária, o que afasta a necessidade de reunião dos processos. Ressalto que a instrução processual dos crimes aqui denunciados foi totalmente desenvolvida neste Juízo, sem utilização de qualquer prova produzida naqueles autos. O MPF fundamentou suficientemente as razões que recomendam o retorno dos autos àquele r. Juízo, pois há sim continência entre os crimes imputados a Moacyr e aos co-réus na Operação Celso em Paranavaí. Isto posto, acolhidos os fundamentos invocados pelo MPF (fls. 2451/2454), que incorporo como razão de decidir, determino o retorno dos autos desmembrados à Justiça Federal de Paranavaí. Desentranhe-se a mídia encartada às fls. 2449 e devolva-se ao Juízo Federal de Paranavaí e bem assim os autos da Liberdade Provisória n. 0002876-03.2018.403.6102, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Após, intimem-se as defesas desta decisão, bem como do despacho de fls. 2442, a fim de que apresentem as alegações finais como determinado, com a observação de que deverão acompanhar a devolução dos autos pelo sistema de movimentação processual, pois não será feita nova intimação. Despacho de fls. 2442: Com a chegada dos autos da Vara Federal de Paranavaí/PR, junte-se a mídia e dê-se vista à defesa de Roger de Souza Kawano, pelo prazo de 15 dias, para alegações finais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: DEBORA DOS S. PINTO SEGURANCA ELETRONICA - ME, LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR, DEBORA DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores não é possível, a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, eventual cancelamento de indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, será realizada após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006877-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que o requerimento administrativo foi apreciado e indeferido, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CATIA REGINA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que o requerimento administrativo foi apreciado e indeferido, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELADIO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que o requerimento administrativo foi apreciado e indeferido, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003834-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002038-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo requerente (Id 12582911), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001050-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SILVA
REPRESENTANTE: DEBORAH CRISTINA LUCIO FACIOLI VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo requerente (Id 12513757), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIMA COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o impetrado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela impetrante (Id 12497548), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Central Comercial Ltda (Matriz e Filiais)** inicialmente contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba**, objetivando provimento jurisdicional que assegure para a impetrante a declaração da não existência de relação jurídico-tributária pela qual haja obrigação de pagar a contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias; (2) adicional de insalubridade; (3) adicional de periculosidade (4) adicional noturno; (5) adicional de função e tempo de serviço; (6) adicional de transferência; (7) adicional de horas extras; (8) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho; (9) ajuda de custo acima de 50% do salário; (10) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; (11) comissões; (12) décimo-terceiro salário; (13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual; (14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; (15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste; (16) DSR - Descanso Semanal Remunerado; (17) diárias acima de 50% do salário; (18) férias indenizadas; (19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; (20) férias gozadas; (21) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas; (22) dobra sobre férias; (23) gorjetas; (24) gratificações ajustadas; (25) licença/salário-maternidade; (26) licença/salário-paternidade; (27) licença-prêmio indenizada; (28) auxílio/vale-transporte; (29) demissão voluntária incentivada; (30) contribuição de 10% sobre o FGTS; (31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS; (32) salário-família; (33) auxílio-creche; (34) auxílio-educação e; (35) auxílio-matrimônio. Também pretendem a utilização de valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos para fins de compensação tributária.

O juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção (Id 5210798).

Regularizada a representação processual (Ids 7629241, 8350669 e 8350672), o pedido de liminar restou indeferido (Id 8358008).

A União ingressou no feito (Id 8627535). A autoridade impetrada apresentou informações no Id 8983505. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda (Id 9556407).

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre: (1) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho; (2) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; (3) férias indenizadas; (4) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; (5) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas; (6) dobra sobre férias; (7) licença-prêmio indenizada; (8) auxílio/vale-transporte; (9) demissão voluntária incentivada; (10) contribuição de 10% sobre o FGTS; (11) multa correspondente a 40% sobre o FGTS; (12) salário-família; (13) auxílio-creche; (14) auxílio-educação e; (15) auxílio-matrimônio. Por outro lado, a mesma Corte estabeleceu que **incidem** contribuição sobre: (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias; (2) adicional de insalubridade; (3) adicional de periculosidade (4) adicional noturno; (5) adicional de tempo de serviço; (6) adicional de transferência; (7) adicional de horas extras; (8) ajuda de custo acima de 50% do salário; (9) comissões; (10) décimo-terceiro salário; (11) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual; (12) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; (13) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste; (14) DSR - Descanso Semanal Remunerado; (15) diárias acima de 50% do salário; (16) gorjetas; (17) gratificações ajustadas; (18) licença/salário-maternidade e; (19) licença/salário-paternidade (REsp nº 1.230.957, REsp nº 1.358.281, REsp nº 1.770.503, AgInt no REsp nº 1.750.591, AgInt no REsp nº 1.661.525, AgInt no REsp nº 1.524.039, REsp nº 1.598.509, AgRg no Ag nº 1.181.310, AgInt no REsp nº 1.455.290, AgInt nos EDcl no REsp 1.531.301, REsp nº 1.517.074, REsp nº 1.660.784, REsp nº 6.766.27, AgInt no REsp nº 1.565.303, AgInt no REsp nº 1.634.879, AgInt no REsp nº 1.643.425, AgInt no REsp nº 1.715.560, AgRg no REsp nº 1.560.219, REsp nº 746.858e AIRESP nº 1640097).

Segundo entendimento do TST (AIRR nº 11722-08.2014.5.18.0004), a indenização por acúmulo de função possui natureza salarial e, portanto, entendo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

As orientações desses precedentes serão utilizadas pela presente sentença para deliberar quanto à não incidência das contribuições.

Ante o exposto, **reconheço a procedência do pedido inicial**, apenas para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante (Matriz e Filial) esteja obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: (1) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho; (2) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; (3) férias indenizadas; (4) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; (5) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas; (6) dobra sobre férias; (7) licença-prêmio indenizada; (8) auxílio/vale-transporte; (9) demissão voluntária incentivada; (10) contribuição de 10% sobre o FGTS; (11) multa correspondente a 40% sobre o FGTS; (12) salário-família; (13) auxílio-creche; (14) auxílio-educação e; (15) auxílio-matrimônio e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante metade das custas adiantadas.

P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento.

DECISÃO

Vistos.

1. Aprecio o pedido de *tutela de evidência* como requerimento de medida liminar, tratando-se de mandado de segurança, cujo rito especial **não dispensa** prova do "perigo da demora" na decisão provisória.

Se não houver risco ao resultado útil da demanda, é preciso respeitar o procedimento, ainda que exista relevância nos fundamentos de direito invocados^[1] - como no presente caso.

2. Em linhas gerais, o impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo e se limita a alegar a inconstitucionalidade do tributo.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Especialmente em relação a verbos que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JUVERINSO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

Ids 12500426: defiro o desbloqueio dos valores (bacenjud) id 11440587, R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 1.356,80 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) e R\$ 38,26 (trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006646-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Id 11304556: "Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007689-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: TATIANE MAZIERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 19.635,00 (dezenove mil, seiscentos e trinta e cinco reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA CELA QUATRINI CARDANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12599162: manifeste-se a autora no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para **suspender** a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito, com devida comprovação nos autos, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 10976643.

Alega-se a ocorrência de *omissão* quanto à fixação do salário de contribuição que deverá ser observado no cálculo do benefício.

É o relatório. Decido.

Não há omissão nem qualquer outro vício sanável nesta via.

Todos as questões foram devidamente apreciadas pela sentença.

A apuração do salário de contribuição, da renda mensal inicial do benefício e de eventuais importâncias em atraso será realizada na *liquidação* do julgado, ocasião em que deverão ser observados todos os valores constantes no CNIS e nos documentos dos autos.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009330-67.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005569-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURA MARIA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004387-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ODILON GOMES PEREIRA, DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o quanto determinado nos autos físicos n. 0006529-86.2013.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004917-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANESIO DE MOURA CRISPIM, A. DE M. CRISPIM REPRESENTACOES DE MOVEIS - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003258-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o final da virtualização determinada nos autos físicos n. 0005049-73.2013.403.6102.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008548-02.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IATE CLUBE, JOSE CARLOS CARVALHO, MARCO FIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARVALHO - SP162597
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARVALHO - SP162597
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARVALHO - SP162597
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREZA DAIANE ROSSANESE GENTIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 12649844) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-60.2018.4.03.6126
AUTOR: RUY SYRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 11430439 ao Id 11430442.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

As informações deverão ser prestadas no prazo de 72 horas, diante proximidade do recesso forense.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, com urgência..

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIONISIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id 12304032: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito.

Outrossim, apesar de toda a tecnologia disponível na atualidade, dificilmente se obterá cópia mais legível do processo administrativo constante do Id 11492424, eis que aquele processo conta com mais de trinta anos e está sujeito às ações do tempo, manuseio e armazenamento.

Dê-se ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VEIGA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 12362269 - Item "P": Preliminarmente, indefiro o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 080.077.026.9, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral do processo acima mencionado. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia de um comprovante de residência.

Com a juntada da documentação, cite-se o INSS.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2018 197/854

Expediente Nº 4314

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012295-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012295-4) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de conversão dos depósitos realizados (fls. 156, 159 e 204) em pagamento definitivo para a União Federal.
Para efetivação da conversão dos depósitos, determino a intimação da União Federal para que a mesma indique o código a ser utilizado.
Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para conversão dos depósitos.
Após, tomem conclusos para sentença de extinção, nos termos da manifestação de fl.366.
Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON TOMAZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NELSON TOMAZ FERREIRA**, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada revisar o benefício sob n. 42/169.075.248-0, mediante o cômputo dos períodos homologados administrativamente e judicialmente (processo n.º 0005308-40.2006.403.6126), desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER 17/04/14.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento administrativo e deferimento da revisão do benefício (id 11964307).

Manifestação do impetrante requerendo "seja homologada, por meio de sentença, a revisão efetuada pela ré". Ainda, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, VI ou VIII do CPC.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada deferiu a revisão do benefício NB 42/169.075.248-0 (id 11964307).

Tendo havido revisão do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por fim, ressalto a desnecessidade de homologação judicial do ato administrativo e por não ser este o pedido formulado na petição inicial do presente writ.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 269 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIGIA SACCARO LANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os **pedidos de restituição (PER/DCOMP)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

É o relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita.**

De acordo com os documentos juntados, há 3 pedidos de restituição (**PER/DCOMP**), protocolizados desde 01 de dezembro de 2016, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações,

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004360-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISEU MATEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUZIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de se verificar o prazo estipulado no art. 23 da Lei 12.016/2009, junte a impetrante comprovante da data de quando teve ciência da resposta do recurso administrativo interposto.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ANA SILVIA MOCO APARICIO

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA CRESCENZI LTDA - ME, RENATO CRESCENZI, GILENE FERRAZ DA SILVA PEREIRA CRESCENZI

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: D&R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, RONALDO GUERTA TOMAZ MORALEDA, JOSE DERANIAN NETO

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCYANA AMARAL DE AGUIAR ALMEIDA ROUPAS E ACESSORIOS, LUCYANA AMARAL DE AGUIAR ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RUBENS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLBR SERVICOS MEDICOS EIRELI, JOSE LUIS BALDIVESO ROBLES

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TEREZA FORIGO CASAL DEL REY

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JP TELECOM LTDA - EPP, A VELINA DE JESUS LIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES - SP217910
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES - SP217910

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003568-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO CHÁCARA DAS AMARILIS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA - SP268485

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se nova vista à embargada para resposta no prazo legal. P. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANA DA ROCHA CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALVES DE SOUSA - SP414148
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega que laborou na empresa RIO BRANCO COM. E IND. DE PAPEIS LTDA durante o período de 02/05/2016 a 06/09/2018, sendo demitida sem justa causa em 02/08/2018.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido.

Afirma que o fato de ter um CNPJ não é prova suficiente de que a pessoa tem recursos financeiros.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Busca a impetrante a liberação do seguro desemprego, que segundo consta dos autos, foi indeferido, em razão de ter sido apurado que teria renda própria, já que possuía CNPJ ativo.

Em que pesem os argumentos lançados pela impetrante, verifico, dos documentos acostados (ID n.º 12228999), que consta como motivo para o indeferimento do benefício a “**percepção de renda própria: Contribuinte individual, início da Contribuição: 02/2018**”.

Com efeito, em pesquisa ao sistema CNIS, é possível verificar que a impetrante é contribuinte individual desde 02/2018, com salário de contribuição declarado de R\$ 954,00, sendo o último pagamento efetuado em 08/10/2018.

Assim, não se trata de negativa por constar CNPJ em seu nome, mas sim por ter havido recolhimento de contribuição individual, com declaração de salário de contribuição, o que constitui óbice para o recebimento do seguro desemprego, nos termos do inc. V, do art. 3º da Lei 7.998/90.

O mandado de segurança é um instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ DE ANDRADE em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com valor inferior ao requerido, vez que não foram acolhidos os períodos de atividade especial em sua totalidade.

Em 25/08/2015, o impetrante ingressou com pedido de revisão para que fossem enquadrados como especiais os períodos de 23/10/1978 a 31/07/1981, 01/01/1991 a 31/08/1994 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

Alega que até a presente data a APS de São Caetano do Sul não analisou seu pedido de revisão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda decisão acerca do seu pedido de revisão há quase quatro anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de alteração da espécie do benefício previdenciário (NB 42/172.350.974-1), requerido por **JOSÉ LUIZ DE ANDRADE**.

Fixo o prazo máximo de **60 (sessenta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAUMAR S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, alegando a existência de omissão na sentença.

Aduz que, em síntese, que restou demonstrado ofensa ao artigo 195, I, “b” da Constituição Federal e “além da ausência de análise do referido dispositivo da lei nº 12.973/14, não houve esgotamento dos demais preceitos que configuram a inconstitucionalidade de incluir o PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo”.

Prossegue o embargante aduzindo que “não houve menção ou enfrentamento do disposto no artigo 195, I, “b” da CF/88 que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ao passo que as contribuições ao PIS e a COFINS incidirão sobre a receita ou faturamento (...)”.

A embargante repassa o valor aos entes federados, sendo certo que não configuram receita nova. Aduz que também não houve apreciação do disposto no artigo 145, § 1º da CF, pois o escopo da EC 20/98, ao incluir a receita nas hipóteses de incidência das contribuições, foi tributar a receita reveladora de riqueza, entendimento externado no julgamento do RE 606.107/RS.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECISÃO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustenta o embargante, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg. STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001399-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO, MARIA LUISA ROSA VIEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO

DESPACHO

Defiro a consulta de bens do executado pelos sistemas MIDAS e RENAJUD.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos sigilosos, anotando-se. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA MINICHELLO MANOEL - EPP, FERNANDA MINICHELLO MANOEL

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Deiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Fls. 1306/1310: Nada a deferir, posto que, conforme detalhamento de ordem judicial juntada a fls. 1321/1322, foram transferidos apenas os valores anteriormente bloqueados.

Aguardar-se cumprimento de despacho de fls. 1299/1302.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 11623458 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 207.386,27, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada, não havendo que se falar em inclusão de índice não contante da coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDEVANDE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 11664757 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 128.138,95 (07/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, afastando a impugnação apresentada pelo Executado ID 11276376, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente o índice de atualização INPC, fixando na decisão exequenda.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-45.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 12017177 apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 57.240,00, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme ID 12131139, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Exequente para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, bem como a manifestação da parte Executada que pretende apresentar proposta de parcelamento, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 12626138, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Eventual pedido de destacamento de honorários somente poderá ser postulada até a data da expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZITEL.COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, sem prejuízo da tramitação dos embargos à execução distribuído por dependência nº 50024148320184036126.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-28.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado pelo Exequente, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer determinada na coisa julgada, encaminhem-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais, com prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LA GUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12637937 - Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO VALTER GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VALTER GARCIA - SP193387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, possibilitando o adiantamento de custas e perícia, sendo deferida a gratuidade exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de sucumbência.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6858

EXECUCAO FISCAL

0005628-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEMINI COMERCIO DE MODULADOS LTDA X SERGIO CLOVIS RAUL X IVANICE SANTINHO RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO) X SILVIO SANTINHO RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO) X SUELY CELIA RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO)

Trata-se de petição da executada requerendo o reconhecimento de impenhorabilidade de valores constrictos no presente feito, por meio do sistema BACENJUD.

Instada a comprovar que o bloqueio incidiu sobre benefício previdenciário e salário mensal, a executada apresentou documentos às fls. 308/351.

A exequente manifestou-se pelo levantamento de R\$ 954,00 de Ivanice Santinho Raul, uma vez que restaria demonstrado que trata-se de proventos de aposentadoria.

Assim, defiro o quanto requerido pelo exequente, procedendo-se a liberação de R\$ 954,00 relativos ao bloqueio de conta de Ivanice Santinho Raul, uma vez que restou demonstrada a impenhorabilidade desses valores.

Indefiro o levantamento de constrição do quantum restante, não comprovada a natureza de aposentadoria e de salário.

Assim, proceda-se a transferência de referidos valores para conta individualizada a favor deste juízo.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-06.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Indefiro a substituição da penhora requerida pela executada, ante a expressa recusa do exequente, conforme manifestação de fls. 93.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 84.

Após, abra-se nova vista ao exequente para indicar o código de conversão em renda.

Por fim, expeça-se ofício de conversão, nos termos indicados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da retificação dos valores objetivados pelo Exequente, conforme ID 12626843, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, CARLOS DONIZETE DE FREITAS, IDENIR ALVES DE FREITAS

DESPACHO

Diante da sentença ID 11372569, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500064-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCOS DE MELO MACHADO

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 12641686, vez que não ocorreu a citação do Réu como já esclarecido ID 12525689.

Sem prejuízo, diante do novo endereço do Réu apresentado, promova a parte Autora a complementação do referido endereço, indicando a cidade e CEP para possibilitar futura diligência de citação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do Ofício Requisitório expedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar (ID 10873893).

A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 11433012). O Ministério Público Federal arguiu a falta de interesse público para sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito (ID 11063807).

Fundamento e decisão.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 10830769) consignam que no período de **01.06.1993 a 31.05.1997**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade nos períodos de 01.04.2009 a 31.08.2009 e de 01.12.2016 a 31.01.2017, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 10830769) não restou demonstrado que o impetrante exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação de forma habitual e permanente.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.06.1993 a 31.05.1997** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **46/188.705.801-7** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1.º e 3.º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126

AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HILÁRIO DE JESUS LIMA FILHO ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID9954563). Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID10215560). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID10229610). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Da preliminar: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de intimação do segurado acerca do indeferimento do recurso administrativo (22.01.2018) e a data da propositura da presente demanda (23.07.2018).

Superada a preliminar suscitada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a **apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos**.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID9525585 – p. 13/15), consigna que no período de **12.01.1998 a 14.11.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada também registra que no período de 12.01.1998 a 31.10.2005, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a **óleos e graxas** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (ApReeNec 00129744220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Da concessão da aposentadoria.: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando somado aos demais períodos especiais já considerados na seara administrativa (ID9525585 – p. 90/91), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial requerida, mostrando-se procedente o pedido deduzido nesta demanda.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **12.01.1998 a 14.11.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB: 46/185.467.705-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **12.01.1998 a 14.11.2014**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício **NB: 46/185.467.705-2** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-37.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDSON ROBERTO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, ajuizou perante o Juizado Especial Federal local, a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 9481770), bem como apresenta cópia integral do procedimento administrativo (ID 9481777). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID9481785), sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal em 20.07.2018. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 9514189). Na fase das provas, o autor requer a emenda da petição inicial (ID9598258) e após a oitiva da parte contrária (ID9756708), a pretensão foi indeferida (ID9771253).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9481759), consignam que no período de **14.07.1982 a 30.09.1994** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9481759), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Em relação ao pedido de emenda a inicial deve ser mantido seu indeferimento, diante da discordância do réu. No entanto, a matéria de fundo é a aplicação ou não de norma legal, que deve ser apreciada pelo juiz "ex officio" quando da prolação da sentença.

O requerimento administrativo se deu em 03.04.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **14.07.1982 a 30.09.1994**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/178.234.436-2), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **14.07.1982 a 30.09.1994**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/178.234.436-2** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126

AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RODNEI PINTO DE TOLEDO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o requerimento de gratuidade de justiça (ID8562014), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID9445112).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9516646). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 9563555). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais refusa o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8242979), consignam que nos períodos de **16.12.1994 a 31.12.1997 e de 01.01.2005 a 09.01.2017 (DER)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 01.01.1998 a 31.12.2004, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 8242979) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído de 80,5 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação de regência, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.

Da concessão da Aposentadoria.

Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos apontados na seara administrativa, depreende-se que o autor na data do requerimento administrativo (09.01.2017) já possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dessa forma, **indeferido** o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 10.01.2017 a 31.01.2017, uma vez que o autor na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 09.01.2017) já havia implementado os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a inclusão deste período laboral, além de reduzir o valor dos atrasados, em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **16.12.1994 a 31.12.1997 e de 01.01.2005 a 09.01.2017** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/181.447.079-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do art. 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **16.12.1994 a 31.12.1997 e de 01.01.2005 a 09.01.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/181.447.079-1** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-42.2018.4.03.6126

AUTOR: EVAIR PAPAROTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EVAIR PAPAROTE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Como inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e postergado o pedido de tutela de urgência para a sentença (ID 9272292).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9470159). O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial (ID 9673890).

Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 9477795).

O feito foi convertido em diligência para a juntada de documentos (ID 10431434).

O autor cumpriu parcialmente o quanto determinado em conversão (ID 11196153).

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

De modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8820004), consignam que nos períodos de **26.04.2006 a 27.07.2010 e de 02.08.2010 a 01.02.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Também, pretende o autor o cômputo do período de labor comum nos períodos de **05.09.1988 a 31.12.1988 e de 02.02.2016 a 16.03.2016** exercidos no Centro Estadual de Educação e Tecnologia “Paula Souza” e na empresa White Martins respectivamente. As anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (IDs 8820001 e 8820004) comprovam a existência do contrato de trabalho nos períodos questionados, mostrando-se **procedente** o pedido para reconhecimento dos períodos laborais comuns.

Ainda, pretende o autor o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.08.1977 a 07.08.1986 e de 17.08.1988 a 14.08.1990, trabalhados nas atividades de “**aprendiz torneiro mecânico**” e “**ferramenteiro de processos**”, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 8820001).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é **improcedente** na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por fim, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade comum referente aos meses de 09.2001 e 02.2002 a 02.2003 na empresa Suba Instalações Industriais Ltda. e 07.2006 a 10.2006, 12.2006, 01.2007 a 04.2008, 10.2008 a 06.2009 e 07.2010, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (ID 8820004) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais e o período comum reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8820004), entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **26.04.2006 a 27.07.2010 e de 02.08.2010 a 01.02.2016**, como atividade especial convertendo em comum, e os períodos de **05.09.1988 a 31.12.1988 e de 02.02.2016 a 16.03.2016** como atividade comum, para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/182.054.383-5), na data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **26.04.2006 a 27.07.2010 e de 02.08.2010 a 01.02.2016**, e os períodos de tempo laboral comum de **05.09.1988 a 31.12.1988 e de 02.02.2016 a 16.03.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/182.054.383-5** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARZIALI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ MARZIALI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a se manifestar a comprovar o seu estado de miserabilidade, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 8899541). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 9290974). Foi proferido despacho saneador (ID 9309751). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a partir do exame da documentação apresentada nos presentes autos, em cotejo com o andamento processual da ação n. 000.4884-65.2010.4.03.6137, verifiquei que o v. acórdão exarado naqueles autos já transitou em julgado (07.03.2017) e determinou de forma expressa o cômputo do período de 17.12.1985 a 20.03.1991 como especial.

Portanto, no estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal não cabe mais qualquer digressão a respeito de tal questão, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social a integralização da planilha administrativa de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 000.4884-65.2010.403.6317.

Entretanto, mesmo considerando o período especial reconhecido na ação manejada perante o Juizado Especial Federal (n. 0004884-65.2010.403.6126) ao adicionarmos aos períodos comuns que foram computados pela Autarquia Previdenciária na seara administrativa (ID8633162 – p. 9/11), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo: Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para averbar o período de atividade especial exercido entre **17.12.1985 a 20.03.1991**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB: 42/182.893.286-5.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Santo André, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-73.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSENILDO SABINO DAS MERCES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSENILDO SABINO DAS MERCES ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial, no qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (ID 10334453). Informações da autoridade impetrada (ID11360934). Foi deferida a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no feito (ID10459232). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 11087925).

Fundamento e decisão. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais (ID10256407 e ID10256419) consignam que nos períodos de **22.08.1990 a 26.01.1995**, de **30.10.1995 a 22.12.1995 (Data fixada no PPP)** e de **13.12.1996 a 30.04.1999**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, com relação ao período de 23.12.1995 a 30.12.1995, improcede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, bem como para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 0005307120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Do mesmo modo, através das informações patronais apresentadas (ID10256419), ficou comprovado que no período de **01.05.1999 a 31.12.2013** e de **01.10.2015 a 13.11.2017**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigilante, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, com relação ao período de 01.01.2014 a 30.09.2015, na informação patronal apresentada (ID3907949 – p.65/68) resta consignado que o impetrante exerceu as atividades de “vigilante”, frisando que no exercício desta atividade eventualmente portava arma de fogo.

Dessa forma, depreende-se que o impetrante efetivamente não portava arma de fogo, de forma habitual e permanente, como determina a legislação previdenciária para permitir o enquadramento do período especial.

Logo, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.2014 a 30.09.2015, apesar de exercido nas atividades de assemelhadas às de vigilante e guarda, pois as provas apresentadas demonstram que o impetrante não portava arma de fogo de forma habitual e permanente.

Portanto, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos computados pela Autarquia Administrativa (ID10256407- p.25), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Por fim, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 14.11.2017 a 30.07.2018, uma vez que o impetrante na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 13.11.2017) possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a inclusão deste período em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer como atividade especial os períodos de **22.08.1990 a 26.01.1995, de 30.10.1995 a 22.12.1995, de 13.12.1996 a 31.12.2013 e de 01.10.2015 a 13.11.2017 (DER)** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **42/185.886.170-2** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extinjo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-14.2003.403.6126 (2003.61.26.001346-0) - GEESSI ALVES MOURA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior provocação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-53.2006.403.6126 (2006.61.26.003878-0) - ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, no prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, não há o que se falar em sobrestamento do feito como requerido pelo INSS.

aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000452-6) - ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003803-2) - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Promova a regularização da representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato.

Anote-se o nome da substitutor conforme pedido de fls. 192/193.

Vista pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente considerando a inércia do perito nomeado as fls. 6189, faço a substituição do mesmo e nomeio nesta data o perito FLAVIO FURTUOSO SANCHESROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665-9061, endereço: Rua Hebeisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo(Artigo 465 do CPC).

Sem prejuízo, para a expedição das certidões requeridas as fls. 6192/6196, providencie o requerente o recolhimento das custas, devendo as guias serem apresentadas em secretaria para agendamento da data para retirada das certidões.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-38.2013.403.6126 - JURANDIR SALVANHINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-69.2014.403.6126 - ELZO APARECIDO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.PA 1,0 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008181-95.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA

FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003644-22.2016.403.6126 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte Apelante, AUTOR a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-98.2016.403.6126 - LUCINEIDE SALUSTRIANO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante, autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-23.2016.403.6126 - NILTON ALVES DE MIRANDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, que não foi atacado em sede de recurso de apelação, promova o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-80.2001.403.6126 (2001.61.26.002439-3) - OMERCIO BASSI X OMERCIO BASSI(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MESQUITA FRANCISCO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-25.2015.403.6126 - ADEMIR TREVELLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TREVELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-68.2014.403.6126 - AGUINALDO JOSE MIAN(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJE nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-17.2014.403.6126 - JUAREZ DA COSTA RODRIGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJE nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-02.2014.403.6126 - SERLENE STEINHEUSER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJE nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-69.2014.403.6126 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-23.2014.403.6126 - ANDERSON FERNANDES FACO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-58.2014.403.6126 - JUAREZ LIMA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-43.2014.403.6126 - JOSELITO DA SILVA ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-90.2014.403.6126 - JOALDO ALVES DE LIMA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-52.2014.403.6126 - CARLOS VITORIO NALLI(SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-95.2014.403.6126 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-64.2014.403.6126 - ALESSANDRO ABRAO X ATALIAS DE SOUZA PINTO X EDUARDO DOMINIQUELLI X EMERSON BEZERRA DE LIMA X GILBERTO GOMES DE ANDRADE X JOAQUIM SANTOS BRUNI X JOSE CARLOS TONI X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS X ROBERTO FEITOSA BARBOSA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-19.2014.403.6126 - JOSUE LAMONICA CRESPO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o indeferimento da justiça gratuita, que não foi atacado em sede de recurso de apelação.
Promova o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-71.2015.403.6126 - WALDIR CARDOSO DE SOUSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o indeferimento da justiça gratuita, que não foi atacado em sede de recurso de apelação.
Promova o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008176-73.2015.403.6126 - ALTAMIRO PETRECA FILHO - ESPOLIO X MAGALI DO CARMO PETRECA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o indeferimento da justiça gratuita, que não foi atacado em sede de recurso de apelação.
Promova o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-50.2016.403.6126 - EDSON LUIZ PALANDRE(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-35.2016.403.6126 - ANA RITA DE CASSIA POIAN CARREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-33.2016.403.6126 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o indeferimento da justiça gratuita, que não foi atacado em sede de recurso de apelação.
Promova o autor, no prazo de 5 dias o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-82.2016.403.6126 - ADRIANA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-38.2016.403.6126 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-89.2016.403.6126 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-23.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-95.2016.403.6126 - KARINA ROCHA NUNES X GISELE ROCHA NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Diante do julgamento do agravo de instrumento nº 50022884920164030000, comunicado às fls.250/256, abra-se vista as partes para ciência, no prazo de 15 dias.
Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-96.2016.403.6126 - HILQUIAS NUNES DO AMARAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o autor, no prazo de 5 dias se tem algo mais a requerer.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-36.2010.403.6126 - MARIO VOLPE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-45.2011.403.6126 - ODYR GONCALVES POVOA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-91.2011.403.6126 - MOISES DONIZETE VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-50.2013.403.6126 - RENATO CAPRA MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-34.2014.403.6126 - DAVID TIBURCIO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da ciência do autor, certifique o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-64.2014.403.6126 - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-86.2014.403.6126 - LUIS CLARET BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-65.2015.403.6126 - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls., após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-19.2015.403.6126 - AGNALDO DA SILVA ANELO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 155/156: Todo o pedido deverá ser formulado nos autos virtualizados PJE 50042396220184036126.
Arquivem-se os presentes autos nos termos do despacho de fls. 153.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-26.2015.403.6126 - JULIO DIAS NEVES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, que não foi atacado em sede de recurso de apelação, promova o autor, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-27.2015.403.6126 - AMARO MIGUEL DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CRISTIAN JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X ILZA GABRIEL DE JESUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JOAO LEARDINI FILHO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JONAS ALVES DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MONICA ALMEIDA TEIXEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X SINVALDO TEIXEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte Apelante, AUTOR a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003183-84.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO NAGAYOSHI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-39.2015.403.6126 - ANTONIO MARTINS DA COSTA JUNIOR(SP177236 - KATIA REGINA DE LAZARI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte Apelante, AUTOR, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-05.2015.403.6126 - GEORGE GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000574-45.2016.403.6114 - FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES(SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO E SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Promova a parte Apelante, Autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-64.2016.403.6126 - ANTONIO DONNIANNI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da enérgica do autor, certifique o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-97.2016.403.6126 - MAURICIO CLAUDIO PELINSON(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte Apelante, AUTOR, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-52.2016.403.6126 - EDSON DA SILVA MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-25.2017.403.6126 - ANTONIO VALENTINO PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Autora a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias, do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Após, diante da divergência sobre o valor remanescente devido, remetam-se os autos à contadoria para cálculos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004338-32.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MAURO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 12148815 apresentados pela parte Autora, no montante de R\$ 11.740,45 (11/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada NYK LINE DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres núm. NYKU 335.481-47 e FCIU 275.601-8.
2. Alega, em suma, ser empresa atuante no transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.
3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial vieram documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 5156478).
7. Manifestação da União (id 5196197).
8. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 5268174), pugnando pela denegação da ordem.
9. Decisão proferida por este juízo deferiu a liminar pleiteada, determinando a restituição dos contêineres à impetrante (id 7580126).
10. A União informou não ter interesse em requerer da decisão (id 8287329).
11. Petição da impetrante (id 8304206) informa a devolução das unidades de carga.

Relato. DECIDO.

12. Inicialmente, esclareço que, ao verificar ser a jurisprudência unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela, este juízo da 1ª Vara Federal de Santos passou a adotar o entendimento prevalente de que o contêiner não pode ficar retido na hipótese de abandono da mercadoria importada, até que a Alfândega se decida sobre a destinação da mercadoria apreendida.
13. Entretanto, conforme informa a própria impetrante, as unidades de carga objeto deste *mandamus* já foram devolvidas.
14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
15. Disso tudo, conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

17. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

18. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
20. P. R. I. C.

Santos/SP, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, representante MAERSK LINE A/S. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., para assegurar a liberação dos contêineres núm. MRKU 760.814-6, MRKU 263.073-8 e MSKU 645.844-4.

Alega, em suma, ser empresa atuante no transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.

Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 10594544).

Manifestação da União, pelo indeferimento da liminar (id 10761744).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 10768728), informando que as unidades de carga ou já foram restituídas ou encontram-se sem óbice para restituição.

Já o Terminal Portuário também apresentou suas informações (id 11064630), afirmando sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, pugnano pela denegação da ordem.

Decisão proferida por este juízo deferiu a liminar pleiteada, determinando a restituição dos contêineres à impetrante (id 7580126).

Petição da impetrante (id 11291161) informa a devolução de uma das unidades de carga objeto deste *mandamus*.

Instada a justificar interesse no prosseguimento do feito (id 12219496), a impetrante requereu a desistência da ação, pela perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 12466657, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008895-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO - BA10447
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar o imediato prosseguimento do processo de desembaraço aduaneiro atinente ao produto relacionado à Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 18/0142272-6, sendo adotadas as providências necessárias para o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8567183).

Petição da impetrante requerendo a análise do pedido liminar independentemente da vinda das informações (id 8645800). Pedido indeferido (id 8704735).

Manifestação da União (id 8662088).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8717692), informando que o pedido da impetrante foi administrativamente indeferido.

Intimada a justificar interesse no prosseguimento do feito (id 9067316), a impetrante requereu a desistência da ação, pela perda do interesse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 9067316, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SANNT CRED - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - EPP, FERNANDO FAGANELLO, ADRIANA FAGANELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002977-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, LEANDRO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, GILZEMARA POMBO SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006687-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO JARDIM DO MAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA TAVARES DE LIMA - SP270793
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor EDIFÍCIO JARDIM DO MAR, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 21.139,81 (vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003059-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de cumprimento de sentença em nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
2. Impende ressaltar que a demanda originária transcorreu em autos físicos.
3. Tendo em vista que o referido cumprimento de sentença teve início por meio de processo eletrônico, deixando-se de anexar os documentos indispensáveis à propositura, determinou-se a juntada, para a regular tramitação, sob pena de extinção (Id 8272485).
4. A parte autora informou que, em cumprimento ao despacho proferido à execução (Id 8272485). Juntou os mesmos documentos anexados à inicial.
5. Desta feita, determinou-se que, no prazo improrrogável de 15 dias, completa, eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e recursos.
6. Intimada, a parte autora deixou de atender à determinação.
7. Veio o feito conclusivo para julgamento.
8. Trata-se de cumprimento de sentença em que a demanda originária se encontra em andamento.
9. Tendo em vista que a pretensão de cumprimento de sentença teve início com a juntada das peças pertinentes à regular tramitação.
10. Ante a falta de atendimento da determinação judicial de juntada, o feito encontra-se em andamento.
11. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 321, "caput" e parágrafo único do diploma legal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito.
12. P R I C .
13. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Indefiro o pedido de ID, tendo em vista que consta nos autos a informação de que o autor possui plano de saúde, fato que viabiliza a realização dos exames solicitados pelo perito judicial.
- 2 - Desta feita, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos referidos exames e nova avaliação médico pelo médico nomeado por este Juízo.
- 3 - Não atendida a determinação, tomem os autos conclusos para prolação da sentença no estado em que se encontra.
- 4 - Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROZIVEL NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo executado/INSS (ID-12570072).
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007687-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-12591135 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de perícia médica conforme requerido pelo autor.
2. O Sr. Perito Judicial deverá responder, além dos quesitos que venham a ser formulados pelas partes, aos quesitos deste Juízo, abaixo indicados:
3. QUESITOS DO JUÍZO :
 - a. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - b. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - c. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - d. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 - e. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 - f. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 - g. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - h. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - i. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - j. É possível constatar se o periciando se encontrava inválido na data em que atingiu a maioridade?
 - l. É possível constatar se o periciando se encontrava invalida na data de óbito de seu genitor?
4. Intimem-se as partes a oferecerem quesitos e assistentes-técnicos no prazo de dez dias.
5. Após, providencie a Secretaria a nomeação de perito especializado na área de **gastroenterologia**, bem como a designação de data para realização da perícia. O Sr. perito deverá ser cientificado de que seus honorários serão arbitrados nos termos do disposto na Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita.
6. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.
7. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão

1. Trata-se de demanda previdenciária de MAGDA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretendia o reconhecimento de períodos de labor e: por tempo de contribuição.

2. Outrossim, requereu-se o pagamento dos valores em atraso, desde o

3. Proferida sentença de procedência parcial do pleito, reconhecendo a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, determinado o pag

4. Concedida, na sentença, a tutela pretendida, determinou-se a expedi

5. Com a certidão de trânsito em julgado (Id 3992085), reiterou-se a para que a autarquia-ré promovesse a execução invertida, elaborando o

6. A autora peticionou, noticiando a tentativa de requerimento administrativo de concessão do benefício, sem possibilidade de cumprir os requisitos para tanto.

7. Informa que o servidor da autarquia esclareceu que, para o acolhime

8. A autora argumenta que a sentença tem cunho declaratório e, portanto, cancelamento do benefício e determinando que o período reconhecido c

9. Instada a se manifestar (Id 4784670), a autarquia-ré informou que homologação da renúncia, seja oficiado À APSDJ para a cessação do be públicos (Id 4921291).

10. **É o resumo do necessário. Decido.**

11. Pretende, portanto, a parte autora, o pronunciamento judicial considero benefício concedido, uma vez que ainda não levantado.

12. Pretende, ainda, que seja determinado ao réu, o reconhecimento, em para efeito de concessão de novo benefício previdenciário de aposenta

13. Não assiste razão à demandante e, por conseguinte, o pedido formul

14. Uma vez prolatada sentença com resolução de mérito, com trânsito e

15. A sentença proferida reconheceu o caráter especial das atividades aposentadoria por tempo de contribuição, sentença de cunho condenató

16. Não houve determinação de averbação do interregno reconhecido, ass

17. Portanto, descabida a pretensão de determinação de consideração do

18. Também não cabe ao Judiciário informar, por meio de ofício, a “pos

19. **Desta feita, indefiro os pedidos formulados pela autora.**

20. Tendo em vista que a demanda judicial encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com a qual a parte adversa demonstrou concordância, nos

21. Impende ressaltar que, posterior negativa da autarquia-ré em dar a meios próprios e, se o caso, por meio de nova demanda judicial.

22. Portanto, uma vez encerrada a prestação jurisdicional com a prolação intimada a se manifestar sobre a execução.

23. **Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, iniciada, eis que a parte adversa já foi intimada a implantar o benefício aos valores em atraso.**

24. Após a manifestação da autora, dê-se vista à parte adversa, para que

25. Caso a autora pretenda dar andamento à execução, uma vez ciente de promovendo a execução invertida, no prazo de 30 dias, nos moldes ali

26. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-76.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda ~~por~~ MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA ~~em~~ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho ex aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2. Informa que trabalhou com tecelã, em períodos distintos entre os enfermagem, em períodos entre os anos de 1992 a 2015.

3. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Indeferido o pedido de tutela, concedidos os benefícios da gratuidade administrativa (Id 1264203).

6. Citada, autarquia-ré apresentou contestação da qual constavam preli

7. Ante as informações fornecidas pela demandante (Id 2070858), dete 172.893.192-1 e 175.102.463-3 (Id 2493972).

8. Juntaram-se ao feito as cópias relativas ao processo administrativo

9. O INSS noticiou o recebimento de ofício determinando a juntada de pelo arquivamento (Id 2883507).

10. Determinou-se que a parte autora apresentasse manifestação acerca ainda, que os contendores se pronunciassem, especificando as provas c

11. A autora refutou a contestação apresentada pelo réu, argumentando tenha sido intimado a apresentar seus dois processos administrativos,

12. Desta feita, a demandante juntou as cópias do processo faltante (Id

13. Verificando-se o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré

Converto o julgamento em diligência

14. O feito não está em termos para julgamento.

15. **Primeiramente** a informa a juntada dos documentos tendentes a fazer atividades laborativas por ela desempenhadas.

16. Todavia, ao proceder à análise mais detida dos aludidos documentos páginas em branco, em diversos Id's.

17. Portanto, cabe à autora a juntada integral e legível da integralidade

18. **Em segundo apuagra e** autora, o reconhecimento de períodos de atividade

19. Todavia, para a escorreita análise do feito, especialmente, no que indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais Previdenciários – PPP's acostados.

20. Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração da tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência

21. Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando a apresentação, pela demandante, dos endereços aos quais deverão ser

22. Proceda, também, à juntada integral e legível dos documentos que in

23. Com a anexação de todos os documentos, dê-se vista às partes.

24. Após e, em termos, volte-me o feito.

25. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

26. Ressalto que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a

27. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-34.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSEILDO VICENTE DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda ~~JOSEILDO VICENTE DE ARRUDA~~ **JOSEILDO VICENTE DE ARRUDA** em nome do ~~INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~ **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em cond 46/178.710.498-0).

2. Para tanto, informa que esteve sujeito aos agentes nocivos tais com

3. À inicial foram anexados documentos.

4. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal.

5. Juntada contestação-padrão, depositada em secretaria (Id 4776299).

6. Indeferiu-se tutela provisória e determinou-se a requisição de cópia

7. Juntado o aludido processo administrativo (Id 4776365 e 4776366).

8. Intimado a se manifestar sobre eventual renúncia aos valores que exc para uma das varas federais (Id 4776423).

9. Com a decisão de declínio de competência do JEF (Id 4776425), o fe

10. Mais uma vez, indeferida a antecipação de tutela, foram concedidos especificar as provas que pretendiam produzir (Id 4881603).

11.O demandante apresentou réplica e informou não ter outras provas a
12.Com o decurso do prazo para que a autarquia-ré especificasse prova

Converto o julgamento em diligência

13.O feito não está em termos para julgamento.

14.Requeritor, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas e
Profissionais Previdenciários - PPP's em seu nome.

15.Todavia, para a esmerada análise do feito, especialmente, no que
indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais
Previdenciários - PPP's acostados.

16.Ademais, dentre os agentes nocivos informados, encontra-se o ruído

17.Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tr
dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboraçã
tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência p

18.Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o
apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e

19.Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

20.Após e, em termos, volte-me o feito.

21.Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

22 Insta salientar que a lide já esteve conclusa para sentença e, portan

23.Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-86.2016.4.03.6104
AUTOR: VALERIA MARACCINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA JABARDO - SP246253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, movida por VALÉRIA MARACCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.
2. Para tanto, informa ter exercido a função de cirurgiã-dentista, no período de 1985 a 2016.
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Recolhidas custas processuais no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (certidão – Id 198542).
5. Indeferido o pedido de tutela antecipatória, determinou-se à autora a juntada de planilha de cálculo do valor atribuído à causa (Id 203930).
6. Apresentada emenda à inicial (Id 241033), foi determinada a citação do réu.
7. Apresentada contestação, da qual consta preliminar de prescrição. No mérito, requereu-se a improcedência do feito, uma vez que não demonstrada a sujeição permanente a portadores de doenças infectocontagiosas (Id 344168).
8. Manifestou-se em réplica, a autora, refutando a preliminar arguida (Id 450804).
9. Determinada a especificação de provas (Id 641423), a demandante requereu a prova testemunhal e perícia contábil (Id 739591), requerimentos indeferidos, tendo em vista que as questões controvertidas diziam respeito a matérias exclusivamente de direito (Id 888811).
10. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se, entre outros, a formulação de pedido certo e determinado e a prestação de outros esclarecimentos (Id 4146063).
11. Prestados alguns esclarecimentos e juntados documentos ao feito, determinou-se que fosse dada ciência à parte adversa (Id 5468851).

12. Com o decurso do prazo para manifestação, veio o feito concluso.

C o n v e r t o o j u l g a m e n t o e m d i l i g ê n c i a

13. A demanda não está em termos para julgamento.

14. Requeirora, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em seu nome.

15. Todavia, para a escorreita análise do feito, especialmente, no que indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais Previdenciário(s) - PPP's acostados.

16. Desta feita, necessária a conversão em diligência e, por se tratar de promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermê

17. Em caso de recusa comprovada da empresa/profissional, oficie-se i condicionada à apresentação, pela demandante, dos endereços aos quai

18. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

19. Após e, em termos, volte-me o feito.

20. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

21. Ressalto que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a

22. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-11.2017.4.03.6104

AUTOR: ERASMO MASSOCA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, movida por ERASMO MASSOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Informa a perda da acuidade visual, motivo que o levou à percepção do benefício em comento em duas ocasiões, com a última cessação em janeiro de 2017.

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Indeferido o pedido de tutela, no aguardo da realização de perícia judicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a realização da aludida perícia (Id 2020367).

5. Com a apresentação do laudo pericial (Id 9145599), o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (Id 9756570).

6. Foi concedida a tutela antecipatória, bem como, determinada a intimação da autarquia-ré quanto à decisão de deferimento e sobre o laudo pericial (Id 9842748).

7. Informado o cumprimento da tutela (Id 10984087), veio o feito concluso para prolação de sentença.

8. A autarquia-ré juntou petição de proposta de acordo (Id 11416308).

9. **Desta feita, converto o julgamento em diligência, determinando a proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

10. Após e, em termos, volte-me o feito.

11. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-61.2017.4.03.6104

AUTOR: CRISTINA MOREIRA NAGASSE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

RÉU: UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela antecipada qual pretendia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento.

2. Requereu o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do óbito.

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Indeferido o pedido de tutela antecipatória, foi concedido prazo para

5. Com a regularização e posterior citação da ré, foi apresentada com documentos (Id 3075710 e seguintes).

6. A autora foi instada a se manifestar sobre a contestação e sobre os especificar as provas que pretendiam produzir (Id 3084662).

7. A União Federal informou não ter outras provas a produzir, requerem

8. A demandante apresentou réplica, refutando as afirmações e docume prova testemunhal e, por conseguinte, requereu a designação de audiência

9. Deferida a produção de prova testemunhal, foi designada audiência e

10. A autora juntou o rol das testemunhas, totalizando quatro pessoas (

11. Dois dias antes da data da audiência, o patrono da autora juntou pe

12. Na data designada para a audiência, a advogada da autora falecida r audiência para a oitiva das testemunhas arroladas. A Advogada da União

13. Deferiu-se prazo para a regularização do feito (Id 8271432).

14. O patrono da autora requereu a habilitação dos filhos da falecida (I

15. A União Federal requereu a extinção da demanda e, alternativamente,

16. Veio o feito conclusivo para prolação de sentença.

17. Anexada à demanda, a certidão de óbito da autora (Id 9960555).

Converto o julgamento em diligência

18. O feito não está em termos para julgamento.

19. Analisando a lide de forma mais minuciosa, observa-se que parte da a regularização do feito, com a anexação integral dos documentos qu outorgada aos seus patronos, entre outros.

20. Também por ocasião do pedido de habilitação dos sucessores da a Entretanto, mais uma vez, vários desses documentos informados encont

21. **Portanto, antes de analisar o pedido de habilitação dos eventuais no prazo de 15 dias, a regular juntada dos documentos que instruíra**

22. Após, dê-se vista à parte adversa e tornem conclusos.

23. Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-83.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda por reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Para tanto, informa que exerce a função de soldador, enquadrada pela sujeição a agentes nocivos: poeiras, fumos metálicos e ruído.

3. Notícia que em 21/09/2017 requereu a concessão de benefício previdenciário, restou indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

4. Ressalta que não foram considerados os períodos especiais reclamados.

5. À inicial foram anexados documentos.

6. Indeferido o pedido de tutela provisória, concedidos os benefícios.

7. Apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência.

8. O autor peticionou nos autos, desistindo do requerimento de expedição de ofício.

9. O demandante apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de tutela.

10. O feito veio conclusivo para julgamento.

11. Após, o autor peticionou, informando sua demissão e reiterando o pedido de tutela.

Converto o julgamento em diligência

12. O feito não está em termos para julgamento.

13. Primeiramente, observo que, embora não intimado para tanto, o autor não apresentou a prova requerida.

14. Contudo, os litigantes não foram intimados a especificar as provas requeridas.

15. Ademais, requer o reconhecimento de períodos de atividades laborativas para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em seu nome.

16. Todavia, para a esmerada análise do feito, especialmente, no que diz respeito à apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTA, indispensável a apresentação dos PPP's acostados.

17. Saliente-se também que, dentre os agentes nocivos informados, encontra-se o ruído.

18. Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasem a comprovação documental da tentativa frustrada de fazê-lo, com vista sob pena de preclusão da prova.

19. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o LTA, pela apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser expedidos os ofícios.

20. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

21. No mais, ratifico a anterior decisão de indeferimento de tutela (diz respeito à necessidade de dilação probatória, uma vez que, com a permanência na sujeição aos agentes nocivos informados.

22. Proceda também, a Secretaria, à intimação dos pleiteantes para a produção de provas justificando-as.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-89.2018.4.03.6104
AUTOR: PAULINO MACHADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária de **PAULINO MACHADO GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho ex apositadoria especial (NB 46/181.348.685-6).

2. Com o fito de alcançar seu escopo, informou ter exercido atividades

3. À inicial foram anexados documentos.

4. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal.

5. Juntada contestação-padrão, depositada em secretaria (Id 8087172).

6. O autor apresentou réplica à contestação (Id 8087180).

7. Indeferiu-se tutela provisória e determinou-se a requisição de cópia

8. Juntado o aludido processo administrativo (Id 8090662 a 8090666).

9. Intimado a se manifestar sobre eventual renúncia aos valores que exc para uma das varas federais (Id 8090687).

10. Com a decisão de declínio de competência do JEF (Id 8090690), o fe

11. Mais uma vez, indeferida a antecipação de tutela e ratificados os a provas que pretendiam produzir (Id 8246217).

12. O demandante apresentou réplica, oportunidade em que informou nã 8376347).

13. Com o decurso do prazo para que a autarquia-ré apresentasse manife

Converto o julgamento em diligência

14. O feito não está em termos para julgamento.

15. Reque autor, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas e Profissionais Previdenciários - PPP's em seu nome.

16. Todavia, para a escorreita análise do feito, especialmente, no que indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais Previdenciários - PPP's acostados.

17. Ademais, dentre os agentes nocivos informados, encontra-se o ruído

18. Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasa e comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vista sob pena de preclusão da prova.

19. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando o apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser e

20. Intime-se o autor, ainda, para que promova a anexação à demanda exordial conta com algumas páginas pouco legíveis.

21. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

22. Após e, em termos, volte-me o feito.

23. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.

24. Insta salientar que a lide já esteve conclusa para sentença e, portan

25. Por derradeiro, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, reque-
26. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a imediata análise documental e verificação para concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro da mercadoria importada objeto da fatura (Invoice 165004399700) e conhecimento de transporte (B/L 314582941), afastando a lesão em razão de greve.
 2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.
 3. Com a inicial, vieram os documentos.
 4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8328969).
 5. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações (id 8351628), esclarecendo, que as mercadorias foram armazenadas em recinto alfandegado do Porto de Santos em 19/05/2018 e até o momento o impetrante não formalizou o necessário despacho de Trânsito Aduaneiro da mercadoria importada.
 6. Em petição de id 8375770 a impetrante demonstra ter formalizado o necessário despacho de trânsito aduaneiro (DTA), aos 23/05/2018.
 7. Decisão deste juízo deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que providencie a análise documental e verificação para concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro no prazo de 24 horas.
 8. Manifestações da União (id 8573384) e do MPF (id 8739279).
 9. Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
 10. À mingua de novos elementos de convencimento, reitero integralmente as razões que embasaram a análise do pedido liminar.
 11. As funções incumbidas aos Fiscais da Alfândega têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.
 12. Por isso, o movimento paredista, à mingua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.
 13. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.
 14. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.
 15. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados.
 16. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).
- "É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993)*
17. No caso do presente mandamus, a impetrante importou a mercadoria All-Terrain Crane DEMAG AC 250-5, que se trata de um guindaste, conforme comprovam a fatura comercial (invoice PI 1650043997) e o conhecimento de transporte (Bill of Lading B/L nº S314582941), que será objeto de demonstração na feira M&T Expo – Feira Internacional de Equipamentos para Mineração e Construção, sendo necessária a sua apresentação para que participe da feira até o dia 28/05/2018.
 18. Assim, eventual demora na conclusão da análise pela autoridade inviabilizará o proveito decorrente da própria importação da mercadoria, pois não poderá expor seu produto e, em decorrência, perderá possíveis negócios.
 19. Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO – SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembarque aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941
Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/11/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)

20. Considerados os argumentos acima, de rigor a análise imediata do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro da mercadoria importada, com decisão final.
21. Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise documental e verificação para concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro da mercadoria objeto desta ação, no prazo de 24 horas.
22. Custas *ex lege*.
23. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
24. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
25. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007534-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS - SP143587

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, representante de **MAERSK LINE A/S**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **DEICMAR ARMAZENAGEM DISTRIBUIÇÃO LTDA**, para assegurar a liberação do contêiner núm. MWCU 678.138-0.

Alega, em suma, ser empresa atuante no transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.

Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 11111291).

Manifestação da União (id 11200391).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 11307501), pugnando pela denegação da ordem.

Já o Terminal Portuário também apresentou suas informações (id 11520333), afirmando sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, pugnando pela denegação da ordem.

Decisão proferida por este juízo deferiu a liminar pleiteada, determinando a restituição do contêiner à impetrante (id 11513404).

A União informou não ter interesse em requerer da decisão (id 11776654).

Petição do Terminal Portuário (id 12241241) informa a devolução da unidade de carga.

Manifestação do MPF, deixando de se pronunciar no mérito (id 12274712).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que, ao verificar ser a jurisprudência unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela, este juízo da 1ª Vara Federal de Santos passou a adotar o entendimento prevalente de que o contêiner não pode ficar retido na hipótese de abandono da mercadoria importada, até que a Alfandega se decida sobre a destinação da mercadoria apreendida.

Entretanto, conforme informado nos autos, a unidades de carga objeto deste *mandamus* já foi devolvida.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
IMPETRADO: INSPETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO SETOR DE ADUANA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para a liberação da "mercadoria que se encontra no Container MTGU 998020-7, antes que o produto seja inteiramente perdido".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8705385).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8757599).

Petição da impetrante (id 8790196), reiterando o pedido de liminar.

Decisão proferida por este juízo (id 8827930) indeferiu o pedido liminar.

Manifestação da União (id 8847829).

Nova petição da impetrante, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id 8848720). Reconsideração indeferida (id 8886064).

Assim, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (id 9100664).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. DECIDO.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 9100664, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004604-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE ARAUJO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIONELLO - SP201484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-11506890 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-10821333).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-10826843).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-10853585).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINE DE CAMPOS SALGADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SERGIO GONCALVES CANANEA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-11220290).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Dê-se ciência ao réu/INSS acerca do documento juntado pela parte autora (ID-11220293).
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-11781222).
 - 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.
- Int.
- Santos, 26 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.
- Santos, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”
5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 810548).
6. Manifestação da União (id 856999).
7. As informações foram prestadas (id 944289), nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito e arguida preliminar de falta de interesse processual.
8. O trâmite processual foi sobrestado (1252456). Novamente sobrestado (id 2776875).
9. Liminar deferida (id 5063859). Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.
10. O MPF se manifestou (id 5542393) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

11. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
14. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.
Mérito
15. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.
16. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
20. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza e profundeza.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder institutivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte. Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).
(...)
Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.
Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex. em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “fixa prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALJOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed, 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autoritário magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)
Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cujas lições, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. IL2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um plus jurídico”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico, mas nem todo plus jurídico é receita (...)”.

(...)
É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed, 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada e ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara por princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed, 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, sg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed, 2007, Malheiros):

“Faturamento” não é um simples “rótulo”. Tampouco, “venia concessa”, é uma “caixa vazia”, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição. Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, etc, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a onerosa causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPL.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutriníssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPL, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

21. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

27. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ext tunc);
 - 2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:
 - 2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;
 - 2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.
 - 2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que: Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.
- Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da Lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente. Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

28. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 „FONTE_REPUBLICACAO:.)

31. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.
32. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
33. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
35. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
36. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
37. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.
Santos/SP, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

Intime-se o autor para que junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, da empresa Gulliver Manufatura de Brinquedos Ltda., que serviu como embasamento para a emissão dos PPP's apresentados - ID8526349. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS.

Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Inicialmente, à vista do decurso de prazo de ambas as partes, resta preclusa a produção de prova pericial.
- 2 - Verifico que o processo administrativo juntado aos autos (ID10171146), refere-se à concessão de auxílio-doença, benefício diverso ao ora pleiteado.
- 3 - Sendo assim, oficie-se novamente ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do autor, referente ao benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 - Decorrido o prazo, tornem conclusos.
- 5 - Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON STRILLAZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária de JOSÉ CARLOS OBERQUARESMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho por tempo de contribuição.

2. Notícia que em 20/10/2015, formulou pedido administrativo de concessão indeferido, por falta de tempo de contribuição, não sendo considerado pelas empresas Banco Novo Mundo S/A, Companhia Docas de Santos e Braspek.

3. Informa que a autarquia considerou até a data da DER: 29 anos, 2 m.

4. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a inicial veio acompanhada de documentos.

6. Com a determinação de recolhimento de custas (Id 2513843), assim providenciada.

7. Determinada a citação do réu e a expedição de ofício para solicitação de documentos.

8. Foram anexadas ao feito, as cópias do indigitado processo administrativo.

9. Certificado o decurso do prazo para que a autarquia-ré apresentasse a confissão. Determinou-se que fosse dada ciência às partes, da juntada de documentos pretendiam produzir (Id 4876161).

10. O autor ressaltou que não foi impugnada a autenticidade dos documentos do instituto de previdência respectivo - IPREV, para demonstração de que a natureza previdenciária em seu nome.

11. Ressalta que eventual averbação, ao regime próprio, de tempo de contribuição utilizou do referido tempo para o regime próprio (Id 5089605).

12. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio o

É o relatório.

Fundamento e decidido.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as partes válidas e regulares da relação processual. Constato que o feito se processa não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

MÉRITO

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

14. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de contribuição.

15. O aludido benefício previdenciário tem previsão nos arts. 52 a 54 da Constituição.

16. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição para os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social e reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam direito à concessão do benefício por tempo de contribuição.

17. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito).

18. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos no mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que o segurado tiver trabalhado durante esse período.

19. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos no mesmo dispositivo, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que o segurado tiver trabalhado durante esse período.

20. Importa destacar que foi ressalvado o direito adquirido daqueles que ingressaram com o benefício antes da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

21. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional,

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o princípio da solidariedade intergeracional."

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, por tempo de contribuição, com idade mínima de:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, desde que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluindo suas atividades agrícolas, pecuárias, artesanais e comerciais rurais."

22. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria em cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado dev cumpririmento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do l

23. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de informando que, por ocasião do pedido administrativo, contava com pretendido.

Dos períodos não reconhecidos pela autarquia:

24. Por ocasião da contagem de tempo de contribuição, para efeito de (DER em 20/10/2015), o INSS considerou períodos registrados no CNIS total de 29 anos, 2 meses e 26 dias em favor do autor, razão pela qual

25. Desta forma, o autor pleiteia o reconhecimento de outros interregime 01/01/1966 a 13/06/1969; de 16/06/1969 (CTPS/071d9274343d2257/10s8.7/1977)

Período de 01/01/1966 a 13/06/1969

26. Para o período em apreço, o autor juntou à demanda, cópia de sua fl. 8).

27. Segundo o documento, o demandante exerceu a função de contínuo, n

28. No espaço destinado ao registro de férias e imposto sindical (Id 24 em comento).

29. Observa-se que a CTPS do autor não possui sinais de irregularidade regular dos registros dos vínculos empregatícios.

30. Cumpre destacar que as inscrições constantes de Carteira de Trabalho desconsideradas se houver demonstração em sentido contrário ou, em contidos são irregulares.

31. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO MANDAMENTAL. PROVA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DE IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E INSS E REMESSA NECESSÁRIA. RALSAs e DnE S P R O VjluDr Á sp (r.u.d.ê.h.b.ia que a CTPS constitui veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado comprovar qualquer irregularidade. 12 - O vínculo de 1º/03/1994 a 30/12/anoações (fl. 35), sendo a ausência de registro no Cadastro Nacional de admite o reconhecimento do labor independentemente do recolhimento das transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento, deve ser penalizado o Ape-l a cimeésrçcaí aq ude co urterfeemido vínculo restou também demo e remessa necessária desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões de apelação de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COM reconhecimento do período de atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977. CTPS na qual consta o vínculo empregatício (fl. 29), em ordem cronológica período (fl. 31) e registro de matrícula assinado pela ré em 21/09/1976 (veracidade pela autarquia, Aque em a è sq, u ar p óasp roe se eumt porui ne comitoe sd a çãno. ecipação de o período anterior laborado na empresa, de 17/07/1968 a 30/06/1974 não f Por fim, assiste razão ao recorrente quanto ao argumento de que o Estado pretende ver reconhecido, de modo que é plausível não possuir registro a reconhecida a atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977, exercida na en são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal atividade comum de 01/08/1974 a 01/08/1977, exercida na empresa Serralhe que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO C OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 D(AE F # f: ol s9 /n0o3s/s2o0sJ) & . . FONTE_ REPUBLICA CA O

32. Impende, ainda, ressaltar que, embora regularmente citado para com

33. Portanto, ante a falta de manifestação em contrário, por parte do IN

34. Desta feita, 01/01/1966 a 13/06/1969 considerado, para efeito de contag

Período de 16/06/1969 a 19/07/1971

35. Para o referido período, o autor juntou aos autos, cópia de sua C demonstrando continuidade à sequência cronológica regular de registro

36. Segundo o documento, o autor trabalhou como funcionário of. “A
preenchimento e assinatura nos espaços destinados à data de admissão
37. Mencionando as observações contidas na análise do ple 6 / 0 6 / 1 9 6 9 e a p l
efeito de tempo de contribuição.

Período de 25 / 0 8 / 1 9 7 1 a 3 1 / 1 2 / 1 9 7 1

38. Para o período em apreço, o demandante juntou aos autos, também, a
sequência cronológica de registros, sem que apresente rasuras ou irreg

39. De acordo com o registro, o autor exercia a função de contador,
Exportação.

40. Por fim, considerando-se as observações re 25 / 0 8 / 1 9 7 1 t e a p i a b r a m e 2 6 / 0 8 / 1 9 7 1
contribuição.

41. Desta feita, considerando-se os períodos reconhecidos Op le / 0 1 / 1 9 6 6 q u a
d 6 / 0 6 / 1 9 6 9 a e 2 5 / 0 8 / 1 9 7 1, a v e r i f i c a d o q u e , p o r o c a s i ã o d o p e d i d o a d m

42. Diante do Ue l x 6 O s P o R O C a E D E N T E são deduzida em juízo, extinguindo a d
do Código de Processo Civil, para conceder ao autor, o benefício pre
data do requerimento administrativo (DER em 20 / 10 / 2015).

43. Reconheço os per 0 1 / 0 1 / 1 9 6 6 a b a d 0 6 / 0 6 / 1 9 6 9 a e 2 5 / 0 8 / 1 9 7 1 a d e t e r m i n a n d o

44. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às
juros de mora.

45. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno

Juros e correção monetária

46. Desde o advento da Lei n. 11.960 / 09, que modificou o artigo 1º - F d
apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

47. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.
indigitado dispositivo legal.

48. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pel
precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretri:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplic
crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.49

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os “juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de
redação da Lei n. 11.960 / 09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub jud
da caderneta de poupança não se qualifica como medida adeq
promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade d
consequente, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos te
CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no mo

49. Condeno a autarquia-ré à restituição de custas processuais.

50. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,
devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo C

51. Defiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes dos arts. 300 e 4
evidenciando-se o direito do autor e o perigo de dano, eis que o benef

52. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496
valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecid

53. Oficie-se ao INSS, para cumprimento de tutela, no prazo de 45 dia

54. Segue planilha de contagem de tempo do autor.

55. P R I C .

Santos, 28 de novembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANNA CLAUDIA GAFFO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda ~~ANNA CLAUDIA GAFFO~~ ~~reim~~ ~~em~~ ~~INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL~~, pela qual
revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposent
2. Outrossim, requer o pagamento das diferenças ocasionadas, respeita
3. Para tanto, informa que se aposentou como professora e que, sendo
exercício de atividade, não se sujeita à incidência do fator previdenci
4. Notícia que a redução de tempo de serviço dos professores é uma fo
5. À inicial foram juntados documentos.

6. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

7. A autarquia-ré apresentou contestação, argumentando que o fator p
equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, sendo aplicável à aposenta
(Id 2189435).

8. Com a decisão de declínio de competência proferida pelo JEF (Id 2
tramitar nesta Vara Federal.

9. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se
(2241473).

10. Juntaram-se ao feito as cópias do processo administrativo em comen

11. Foi determinada a intimação da parte autora para que se pronuncias
litigantes foram instados a especificar as provas que pretendiam produ

12. Com o decurso do prazo para o pronunciamento dos contendores, ve

É o relatório. Fundamento e decidido.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as
válido e regular da relação processual. O feito se processou com obs
possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

14. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e, ante a c
antecipado.

15. Na ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

M É R I T O

16. Pois bem. A demandante objetiva a revisão de seu benefício de apos
benefício, em razão da natureza especial da atividade de professora qu

17. Primeiramente, impende destacar que se demonstra salutar a prestaçã
sobre a legislação de regência.

18. A atividade concernente ao magistério, em que há o exercício da fu
de 25 de março de 1964, como especial (Código 2.1.4), quando então c
penosa.

19.A aposentadoria decorrente do exercício do magistério foi tratada e 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, (...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a profes

20.Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de mag

21. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à profi funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e r

22.Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a

23.Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1. modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "e outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa c

D o f a t o r p r e v i d e n c i á r i o

24.Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, norma Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29

25.Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias "por ida de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da apos

26.O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontr 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar

27.A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas aposentadoria do segurado.

28.Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida constitucionalidade do fator previdenciário:

"Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corret

29.É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E. a obtenção do benefício da aposentadoria.

30.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proven seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

31.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/ referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201".

32. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, consi previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apur

33.Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua ut que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores,

34.Essa sistemática não afronta a Constituição Federal.

35O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da l

36.Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/9

37.O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fatc expectativa de vida de ambos os sexos.

38.Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade de dependidos pelo sistema.

39.Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto legislador para o financiamento do sistema.

40A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isor previdenciário.

41.Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

42. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquel previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado d

43. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentador benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99

44. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BE

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o s do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator pr 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentado benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9 CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 1 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO N APOSENTADORIA ~~DI EN CIPRO~~ ~~ÉNECS ISAO ID.O~~ FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLC BENE FÍ CAI. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DE CABIMENTO.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada provimento jurisdicional impugnado. In casu, - ~~Épsltia a Corte Córdm ga d n t~~ fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por temp casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente plarã - apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na confor provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. 1648759 2017.00.11370-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA T

45. Também no mesmo sentido, o entendimento esposado nos julgamentos

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PRO inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentad serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu b ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8 apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vi fator previdenciário. 4. Apelação da parte autora desprovida. Vistos Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ficam fazendo parte int(~~agran~~ ~~REDOÇ Poes~~ ~~emte~~ - julgado 2.0017002-07.2018.4. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018 .. FONTE_ REPUBLICA CAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES INCLUSIVE 8.213/91. 1. Aposentadoria concedida ao professor não é aposentadoria excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), quando comprovado efetivo trabalho na função de magistrado do Poder Judiciário, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistrado da Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 em julgamento em definitivo. 3. Correta a aplicação do fator previdenciário e consoante pronunciamento da Suprema Corte. 4. Apelação das partes indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente acórdão. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306690/0016181-03.2018.4.03.9999, DESMEMBRAMENTO JUDICIAL 1 DATA: 08/10/2018 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO ..)

47. Em face do exposto, com fundamento no art. 113, § 1º, da Constituição Federal, o d. fo. r. C. m. o. u. l. i. a. g. d. o. 48. Sem condenação em custas processuais, face ao deferimento da gratuidade de justiça. 49. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios atualizados da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. 50. Registre-se. Intimem-se. 51. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal comum para apreciar a demanda proposta por Leonardo Silva Freitas em face da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Logo, cuida-se de processo que se insere na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

LUCIANA DESOUSA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010916-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS, ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, promovendo a conclusão dos autos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON DA SILVA SARAIVA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **06/02/2019**, às **15:30** horas para nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ARIKINET INTERNET LTDA - EPP, SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES - SP396801, CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS - SP225617

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré Serra do Mar traga aos autos cópia integral dos autos do inquérito policial que apurou a morte de Cezar Pedro Teles da Silva.

Designo o dia **12 de fevereiro de 2019**, às **14:00 horas** para audiência de instrução e julgamento.

Nos termos do art. 455 c.c parágrafo 3º, do NCPC, comprovem os advogados a intimação das testemunhas com a advertência prevista no art. 455, parágrafo 5º, do CPC/2015, arroladas pela Arkinet (ID 10368464: Cleber Nogueira Fonseca e Bruna Meirelles) e pela Serra do Mar (ID 10366326: Antonio Moraes Rocha), para que compareçam à audiência a fim de prestarem depoimento.

Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato, devidamente representados.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURIANO PORTELA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com vistas ao ressarcimento ao autor das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS.

O valor da causa indicado foi de R\$ 58.865,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e cinco reais) em janeiro de 2018.

Determinada ao autor a emenda da inicial ou a apresentação de planilha com os cálculos para justificar o valor da causa, este interpôs agravo de instrumento nº 5009806-22.2018.4.03.0000 (id. 7836262).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (id. 9594825) e, posteriormente, desprovido, conforme se depreende da consulta do referido agravo no PJE- 2ª Instância - acórdão com o trânsito em julgado em 21/11/2018.

Nestes termos, requer a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a emenda da inicial ou a apresentação de planilha com os cálculos para justificar o valor da causa (id. 11850613).

Defiro o pedido, conforme pleiteado.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004057-19.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GISELIA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR - SP136216, CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001090-2) - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES 224/2018, que a tramitação dos processos físicos sobrestados somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, insira a Secretaria os metadados deste processo no sistema PJe, arquivando os autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que retire os autos, promova a virtualização do processo e inserção dos arquivos digitais no PJe, no prazo de 15 dias, requerendo, nos autos eletrônicos, a providência que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000094-7) - JOAO JOSE DA CONCEICAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES 224/2018, que a tramitação dos processos físicos sobrestados somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, insira a Secretaria os metadados deste processo no sistema PJe, arquivando os autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que retire os autos, promova a virtualização do processo e inserção dos arquivos digitais no PJe, no prazo de 15 dias, requerendo, nos autos eletrônicos, a providência que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-78.2010.403.6104 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES 224/2018, que a tramitação dos processos físicos sobrestados somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, insira a Secretaria os metadados deste processo no sistema PJe, arquivando os autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que retire os autos, promova a virtualização do processo e inserção dos arquivos digitais no PJe, no prazo de 15 dias, requerendo, nos autos eletrônicos, a providência que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES
Tendo em vista a petição de fl. 178, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária de cobrança movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra SUELI LEMOS FERNANDES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AURO FUMIO SATO, PAULO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR NOBREGA LUCAS - SP300722, DANIEL TAVELA LUIS - SP299848, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA MACHADO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 29 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010201-96.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO RIBEIRO - SP238961

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004095-57.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

LDJ - RF 6315
Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DESOUSA SILVA

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002784-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007973-46.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000587-43.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP, JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO, ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001462-95.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654, ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000107-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

Autos nº 5001246-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre as partes quanto ao montante devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, observado os termos do julgado, complementado pelas orientações deste juízo em relação à atualização e incidência de juros remuneratórios e monetários.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011575-50.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Considerando que a executada não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008314-43.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005383-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LA. MAHMOUD - COLCHOES - ME, IMAN AHMAD MAHMOUD

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013844-72.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASSEINI TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ ANTONIO BASSETTO, ANALIDIA BASSETTO CIARLINI, ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os réus, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068, LAURO SOTTO - SP18452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004220-62.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME, GERALDO BOMVECHIO

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005454-35.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005880-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA - SP282625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0000394-23.2011.403.6104, intime-se a requerida para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Sem prejuízo, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 9978551), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPD.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005564-41.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

RÉU: IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Doc. id. 12509421: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009030-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
REQUERIDO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 10 do CPC, justifique a autora a distribuição do presente perante a Justiça Federal, considerando que se trata de ação submetida ao procedimento comum e não está presente na causa um dos entes mencionados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Santos, 28 de novembro de 2018.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-18.2018.4.03.6104

AUTOR: JOEL ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOEL ESTEVÃO ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas relativas ao período de 01/12/2017 a 25/07/2018.

Narra a inicial, em suma, que ao autor foi concedido o benefício por incapacidade em 06/11/2017, cessado em 02/12/2017. Aduz, todavia, encontrar-se permanentemente incapaz para o trabalho, de modo que novamente requereu e obteve o benefício de auxílio-doença (NB 31/624.119.834-7) com data de início em 26/07/2018 e alta prevista para 31/10/2018.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a presença da alegada incapacidade laboral permanente, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial no INSS, que concluiu pela incapacidade temporária.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 11 de dezembro de 2018, às 10:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*

13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*

14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeira o interessado o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007821-39.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espere-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007425-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203868-19.1991.403.6104 (91.0203868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202835-91.1991.403.6104 (91.0202835-2)) - ALLANCA S/A - INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl.190. Fls.191/192 - As cópias necessárias para execução dos honorários dos presentes embargos se encontram nestes autos, não havendo razão para desarquivamento dos autos da execução fiscal. Intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fl.186, integralmente. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207913-90.1996.403.6104 (96.0207913-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209305-02.1995.403.6104 (95.0209305-4)) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e as ações ordinárias referidas na petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-40.2004.403.6104 (2004.61.04.000842-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007384-3)) - IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Verifica-se que a identidade de pedidos entre estes embargos e a ação anulatória n. 0003591-98.2002.403.6104 é apenas parcial, situação que não impede a continuação deste feito, com a oportuna análise de eventual litispendência parcial.Nessa linha, uma vez que, conforme fixado na decisão de fls. 174, está-se diante de questão de direito, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003069-66.2005.403.6104 (2005.61.04.003069-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-51.2004.403.6104 (2004.61.04.004773-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Publique-se a sentença de fl.32/33. SENTENÇA DE FLS.32/33: Autos nº : 2005.61.04.003069-5Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEmbargada: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE Vistos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresentou embargos à execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. DECIDO. A extinção do presente processo é medida que se impõe.É que houve a substituição da CDA (fls. 27) e a interposição de novos embargos (autos n. 2007.61.04.013090-0), em andamento, tornando prejudicados os presentes. Diante da falta de interesse de agir por razão de fato superveniente, a extinção do processo é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de lide. Isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003738-80.2009.403.6104 (2009.61.04.0003738-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007858-9)) - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Diante do pagamento noticiado na execução fiscal, esclareça a embargada se persiste o interesse na remessa dos autos à superior instância para análise do recurso de apelação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009204-21.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-79.2008.403.6104 (2008.61.04.009625-7)) - CARVALHO HAMAMOTO & CIA/ LTDA(SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cuida-se de embargos opostos por Carvalho Hamamoto & Cia. Ltda em face de execução fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (fls. 02/40).Pela petição de fls. 46, a embargante apresentou resistência da ação.Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a resistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-95.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-03.2011.403.6104 () - AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005627-93.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-84.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005647-84.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-38.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na retificação da CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009220-33.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003695-0)) - ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002358-75.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204008-53.1991.403.6104 (91.0204008-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Intime-se o embargado para do despacho de fl. 21.

Cumpra-se.

Despacho de fl. 21: Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005959-89.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007138-0)) - GUARACI DOS SANTOS FERREIRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Guaraci dos Santos Ferreira ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/288). Alegou, em síntese: nulidade processo administrativo, tendo em vista que a notificação do resultado da impugnação administrativa foi recebida por terceiro; a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo; a inexistência de evolução patrimonial a descoberto, uma vez que o negócio jurídico que justificou a autuação fiscal foi fictício.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 297).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 299/304), sustentando, em resumo, a higidez da notificação administrativa; a impossibilidade de prescrição intercorrente em processo administrativo tributário; e a existência de aumento patrimonial não justificado.Pela cota de fls. 307, a embargada noticiou não ter provas a produzir.O embargante reiterou os termos da impugnação, dispensando a produção de novas provas e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 308/317).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Não há que se falar em invalidade da intimação postal.O embargante se insurge contra a intimação realizada por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, não afirmando que o endereço constante no Aviso de Recebimento é o seu.A intimação do sujeito passivo, consoante o Decreto n. 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para o fim de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade (AINTARESP 932816 2016.01.51206-9, Rel. Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE - 19.06.2018)No caso dos autos, o embargante confirmou que a correspondência foi recebida por empregado do edifício onde reside, ainda que não pelo porteiro.Também sem fundamento a alegação de prescrição intercorrente administrativa.Narra o

embargante que apresentou impugnação em 17.10.2002, assim, desde então estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso III do art. 151 Código Tributário Nacional, o que impede a ocorrência da alegada prescrição no curso do processo administrativo. De fato, durante o curso do processo administrativo, em razão de defesa ofertada pelo próprio contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, afastando o curso de prescrição, inclusive intercorrente (Ap 1651240 0025340-14.2011.4.03.9999, Rel. Silva Neto - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.05.2018; AI 591966 0021528-12.2016.4.03.0000, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017). Passo à matéria de fundo. O crédito tributário foi constituído, mediante lavratura de auto de infração pela autoridade fiscal, com notificação ao contribuinte aos 18.09.2002, em virtude de apuração de omissão de receita, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1998. O acréscimo patrimonial apontado pela Fiscalização decorreu da aquisição de imóvel no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo metade deste valor oriunda de recursos próprios e a outra metade financiada pelo Banco Unibanco, sem que os referidos recursos próprios e os valores referentes às prestações mensais tenham sido declarados nos rendimentos do contribuinte quando da prestação de suas informações anuais de ajuste de rendas. Intimado da imposição fiscal, o ora embargante apresentou impugnação que foi julgada improcedente. Tanto na fase administrativa como na judicial, quedou-se inerte o contribuinte em provar a ilegalidade da atuação. De fato, cumpria ao embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito. Ademais, caso se considerasse que a versão apresentada pelo embargante fosse verdadeira, então este teria participado de negócio jurídico simulado (artigo 167, 1º, inciso II, do Código Civil). De fato, o embargante alega ter cometido a prática de simulação para a obtenção de crédito junto a instituição bancária, ao declarar falsamente, no momento da lavratura da escritura pública, que realizou venda e compra, com pagamento parcial do preço com recursos próprios contudo, mesmo que essa circunstância fosse averiguada, não retiraria da escritura de venda e compra o foro de validade que se lhe deve ser atribuído, pena de se reconhecer que a torpeza pode ser alegada em Juízo, o que não se há de admitir. Assim, afasta-se, como premissa, a eventual simulação para a concretização daquele financiamento, tendo-se em conta a já mencionada impossibilidade de se admitir, em Juízo, que se alegue simulação com os efeitos pretendidos pelo embargante, pena de restar privilegiada a torpeza em Juízo (AC 1159531 0309793-34.1996.4.03.6102, Rel. Wilson Zauhy - conv., TRF3 - Judiciário em Dia - Turma C, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2011). De qualquer modo, a ocorrência de simulação não invalida o crédito tributário, que já está definitivamente constituído no âmbito administrativo, e somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, na dicção do art. 141 do Código Tributário Nacional (ACR - 26218 0000304-14.1999.4.03.6111, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.08.2012). O lançamento do crédito tributário, no presente caso, foi efetuado com base na presunção de renda auferida pelo contribuinte, em razão da ocorrência de desembolso superior à disponibilidade financeira, e que não foi declarada à Receita Federal no momento oportuno, e não pela aquisição da propriedade. Tratando-se de situação jurídica, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Assim, é inafastável a conclusão de que os valores identificados como recursos próprios no contrato de financiamento imobiliário e os desembolsos para pagamento das parcelas do financiamento, que não constaram de suas declarações de ajuste anual do IRPF e tampouco foram justificados na esfera administrativa ou na fase judicial, representaram um acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi reduzido mediante omissão às autoridades fazendárias. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações do embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor, restando mantida a presunção de legitimidade do auto de infração e do lançamento tributário suplementar respectivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aprelha a execução fiscal. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003911-26.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7)) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora a execução fiscal em apenso esteja garantida por penhora de ativos financeiros e haja expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 112/116 da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001520-64.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000049-2)) - SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de embargos opostos por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos n. 0000049-04.2004.403.6104). Nos termos do certificado nas fls. 144, os presentes embargos à execução fiscal foram apresentados fora do prazo legal. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202287-22.1998.403.6104 (98.0202287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. No silêncio ou discordância, expeça-se o alvará.

EXECUCAO FISCAL

0206358-67.1998.403.6104 (98.0206358-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) VISTOS. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 210, para que requeriram o que de direito no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003695-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X ANICETO ALBERTO DESBANCA X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X MANOEL RENATO DE PONTE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007384-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007384-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Nesta data, despachei nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso

EXECUCAO FISCAL

0000049-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000049-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB X JAIR BARBOSA SANTOS X PAULO OSMAR DAVID X VANDERLEI JOSE DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X MOACIR MUNIZ CHAVES X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangia a verba honorária, conforme documento de fls. 487, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003607-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VIG GAMES COM/ E SERV DE PORTARIA LTDA X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X ALEXANDRE GAGLIARDO

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0004248-69.2004.403.6104 (2004.61.04.004248-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ROSANGELA MORAES NOGUEIRA

Conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - Detran ou Detran. Verifica-se dos autos que a executada foi citada, mas não houve pagamento, oferecimento ou localização de bens penhoráveis. Assim, está presente a hipótese do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que estabelece: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Dessa forma, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de Rosângela Moares Nogueira (CPF n. 133.761.968-00), limitada ao valor total da dívida (R\$ 2.911,42),

cumprindo-se, primeiramente, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

EXECUCAO FISCAL

0000883-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000883-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEIEIRO DE SANTOS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI E SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Ante a manifestação da exequente, à fl.118, providencie o executado a complementação da garantia no executivo fiscal, nos termos do demonstrativo de fl.120, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007858-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007858-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009625-79.2008.403.6104 (2008.61.04.009625-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X CARVALHO HAMAMOTO & CIA/ LTDA(SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013121-76.2008.403.6182 (2008.61.82.013121-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. No silêncio ou discordância, expeça-se o alvará.

EXECUCAO FISCAL

0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Nesta data, foram os embargos à execução fiscal recebidos sem efeito suspensivo. Nessa linha, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

EXECUCAO FISCAL

0008099-09.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLIN HANS STADEN S/C LTDA X JULIO OSTROWSKA X HELIO ALBERGHINI(SP335655 - NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI)

VISTOS. Fl. 74: indefiro, por agora, a transferência do depósito em renda do exequente por tratar-se este de garantia da execução. Posto isso, venham os autos dos embargos conclusos para apreciação da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010605-84.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra-se o determinado à fl.42, dos embargos em apenso, suspendendo o andamento processual, das demandas tratadas no RE n.928.902, disponibilizada no DJE n.116.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010621-38.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl.81: O referido pedido já devidamente apreciado à fl.46, dos embargos à execução, em apenso. Volto o andamento processual nos autos dos embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011056-75.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO JUSTO(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Devidamente intimada, a exequente tomou ciência da sentença de fl. 31. Proceda, a Secretária, a publicação da referida sentença afim de que a executada seja intimada.

EXECUCAO FISCAL

0007200-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXTRA ENGENHARIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. I.

EXECUCAO FISCAL

0002349-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WELINTON MUNIZ DE SOUSA

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de citação da executada (fl. 24), no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003764-68.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes do teor da r. Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5000532-19.2018.403.6116, colacionada às fls. 125/130 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001741-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSELENE CASTILHO DOS SANTOS COSTA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002030-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS FERNANDES OLIVEIRA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008638-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA ADRIANA TISI

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009389-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO GUTARDO DE LIMA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002323-81.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA BUENO GOVATTO
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora para o bem indicado pela CEF na petição de ID nº 8893944.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ISAIAS MARIA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora para o bem indicado pela CEF na petição de ID nº 9127760.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à ausência da procuração, cumpra-se correta e integralmente o despacho de ID nº 10413395.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defino a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 01/07/1998 a 20/01/2009 laborado na Empresa Volkswagen do Brasil.

Nomeio o Sr. **FERNANDO CLAITON BARBOSA**, CREA/DF 16.807/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 29/09/2016 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil SA.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PATRICIA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-38.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSYS CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002185-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005783-24.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALESIO PINTO LAUREANO
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta digitalização do presente feito, nos termos dos itens a) ao c), § 1º do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-98.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz(a) Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3960

EXECUCAO FISCAL

1504145-02.1997.403.6114 (97.1504145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506200-23.1997.403.6114 (97.1506200-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X REDENTOR IND/ ELETROMECANICA LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1503576-64.1998.403.6114 (98.1503576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X SIGMAR OCHSENHOFER X WILFRID OCHSENHOFER X ROBERTO DALLA LIBERA X GILNEI RAMOS

Fls. 635/652: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004097-78.2001.403.6114 (2001.61.14.004097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES) X HANS RUDOLF KITTLER(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X HANS CHRISTIAN KITTLER(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES) X REINALDO CARVALHO DE MELLO X MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ROSEMARY KITTLER(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES) X CESAR KIMIO NAGASHIMA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Inicialmente defiro o levantamento das restrições junto ao sistema renajud, do veículo de placa DGV-4216, tendo em vista que o mesmo foi arrematado nos autos de nº 0008421-28.2012.403.6114 perante este Juízo.

Expeça-se a secretaria o necessário.

Fls. 961 E 1013: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em relação ao pedido de substituição de bens formulado pelo executado às fls. 1048/1049, deverá o mesmo oferecer bens livres e desempenhados, motivo pelo qual mantenho as penhoras anteriormente realizadas.

Quanto às arguições de prescrições formulado pelo executado (fls. 1085/1097), aguarde-se a manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, a qual deverá se manifestar nos termos do despacho de fls. 952, no prazo de 20 (vinte) dias.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000356-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BALANCE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP337525 - ANTONIO CARLOS MENEGON) X JOSE MESSIAS BARATI X CELSO LUIZ BUENO

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002908-11.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BALANCE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP337525 - ANTONIO CARLOS MENEGON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003580-19.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Cumpra-se a decisão de fls. 388/390, no tocante à transferência dos valores penhorados nos autos, observando-se os códigos informados pelo exequente às fls. 406.

Em relação ao pedido de fls. 410/411, apresente o executado documentos comprobatórios de suas alegações, bem como especifique qual veículo que pretende seja feito seu licenciamento. Pa 0,05 Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004529-43.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 153: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006060-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X SILVIA REGINA FRANCO

Fls. 201: Defiro como requerido.
Expeça-se mandado de constatação, avaliação do bem nomeado à penhora, junto ao endereço fornecido pela executado (fls. 189/191), o qual pretende dar em garantia.
Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação quanto à sua aceitação ou não, vindo os autos conclusos ao final.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007426-44.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

Manifestem-se às partes quanto à resposta de ofício juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP(SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI)

Fls. 302/303: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001657-21.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO JUDAS CARDOSO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Inicialmente regularize a advogada do executado, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, tendo em vista sua nomeação em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto aos valores convertidos em renda em favor do exequente (fls. 37/40).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008863-86.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - ME(SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO)

Fls. 63/65: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio realizado pelo executado, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios de suas alegações, tampouco documentos que provem que os valores são impenhoráveis nos termos da lei ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3, I e II, do CPC/2015.
Em prosseguimento, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.
Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000777-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITAD(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X CARLOS ROBERTO MIRAGLIA(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI MIRAGLIA(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Defiro o requerido.
Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do veículo VW/GOL 1.6 POWER, PLACA DNV 6926, junto ao endereço fornecido pelo executado de fl. 326.
Em relação ao pedido da exequente de fls. 329, verifique que o depósito de fls. 331, já está no código de operação 635.
Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome co-executados Carlos Roberto Miraglia e Claudio Donizete Miraglia por meio do sistema BACENJUD.
Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.
Sendo positiva a referida ordem, determino:
1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Intimem-se e cumpram-se

EXECUCAO FISCAL

0002903-18.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BALANCE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP337525 - ANTONIO CARLOS MENEGON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003579-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.
A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.
Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.
Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.
Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004011-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Em razão da divergência de documentos apresentados pelas partes, defiro prazo de 20 (vinte) dias ao executado para regularização. Decorridos, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004479-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 74: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005779-43.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) Diante da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária de nº 5002767-62.2018.403.6114 da 3ª Vara Federal Local (fls. 19/24), aguarde-se no arquivo sobrestado seu trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001136-08.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ENGENHO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. 109/110: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio realizado pelo executado, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios de suas alegações, tampouco documentos que provem que os valores são impenhoráveis nos termos da lei ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3, I e II, do CPC/2015. Em prosseguimento, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001174-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Fls. 68/74: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004075-58.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUD(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO VIANI DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 18/06/12 a 15/03/16. Requereu o benefício novamente em 26/04/2017, o qual foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência, conforme a MP 767/2017. Mantinha a qualidade de segurado. Requer a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação intempestiva alegando matéria divorciada da tratada nos autos.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A matéria tratada nos presentes diz respeito a necessidade de carência ou não para a concessão do benefício requerido em 26/04/17.

Consoante o CNIS do autor, ele recebeu auxílio-doença no período de 18/06/12 a 15/03/16. Nos termos do artigo 15, VI, da Lei n. 8.213/91, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado até 6 meses após a cessação das contribuições.

O período de graça do autor iniciou-se na data da cessação do benefício de auxílio-doença e terminou 6 meses após, em 16/09/16.

A partir de então, perdeu a qualidade de segurado, sendo necessárias seis contribuições para o novo período de carência.

Efetuiu recolhimentos, como facultativo, no período de 01/02/17 a 30/04/17, totalizando apenas 3 contribuições.

Em 26/04/17 requereu o benefício que, corretamente, foi indeferido, posto não ter preenchido a carência legal exigida de seis contribuições.

Aliado ao fato, aqui não discutido, mas apurado, de que o laudo pericial concluiu pela capacidade laborativa do autor.

Rejeito a alegação de coisa julgada, uma vez que o benefício requerido pelo autor tem como data abril de 2017 e a ação anterior abrangeu pedido diverso.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da ausência de contestação e manifestações relativas ao processado, pelo INSS.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS DE MONACO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03 e revisar o ato concessório original, mas sim, com base no direito adquirido, busca a concessão do direito ao melhor benefício em uma data pretérita ao do requerimento, quando também havia implementado as condições mínimas necessárias.

O autor é titular do benefício n. 056.603.531-6, com DIB em 30/10/92 e invoca julgado do STF, para afirmar que tem direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma Lei, consideradas todas as datas em que no direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Requer a retroação da DIB para 30/10/90.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Existe decadência em relação ao pedido de retroação da DIB, uma vez que realizado após 26 anos da data da concessão do benefício. Aplica-se sim o prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, vez que a retroação da DIB diz respeito à revisão do ato de concessão do benefício, em relação à sua data de início.

E mesmo se assim não fosse, deveria o autor ter requerido o benefício na data que lhe fosse mais favorável, ou ao recebê-lo deveria imediatamente ingressar com pedido de revisão da DIB e não aguardar para então fazê-lo.

Com relação aos tetos constitucionais, conforme a informação da Contadoria Judicial, o benefício do autor não foi barrado pelo teto na data de sua concessão, muito menos evoluindo a renda alcançou o teto de forma a beneficiar-se das modificações dos valores dos tetos pela Constituição Federal.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA TIPO A

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-60.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente do trabalho, NB 08580213 a revisão do ato de concessão de aposentadoria, NB. 1432647277, com DIB em 18/10/06 e data do deferimento em 19/03/2008- ID 9813583.

Afirma que recebia auxílio-acidente do trabalho desde 12/10/84 e ao ter a aposentadoria concedida, o benefício foi cessado.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, afirma que alguns períodos não foram considerados como especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente do trabalho, o autor já possui outra ação em curso, na qual foi ele restabelecido conforme consta em informe do DATAPREV:

NB 08580213236 JOSE RODRIGUES FILHO Situação: Ativo
CPF: 649.543.828-15 NIT: 1.040.640.330-6 Ident.: 00006185465 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.020 APS : APS SAO BERNARDO DO CAMPOPRISMA
OL Mant. Ant.: 217.410.02 Banco : 104 CAIXA
OL Concessor : 21.0.34.020 Agência: 265383 SAO BERNARDO DO CAMPO - EST

Nasc.: 01/07/1953 Sexo: MASCULINO Trat.: 20 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 94 AUXILIO ACIDENTE Qtd. Dep. Sal.Fam: 00
Ramo Atividade: INDUSTRIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiação: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0002674398 Dep. para Desdobr.: 00/00
Situação: ATIVO/REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 11/2018 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/12/1988
MR.BASE: 665,55 MR.PAG.: 665,55 DER : 04/01/1989 DDB: 31/01/1989
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 12/10/1984 DCB: 00/00/0000

Deste modo, não tem interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que há ação anterior, na qual já foi obtido o bem da vida pretendido.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido em 19/03/2008 e a presente ação proposta em 19/03/18, após o transcurso do prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 10 Lei n. 8.213/91.

Reconheço a decadência.

Rejeito o pedido de revogação da justiça gratuita, uma vez que a soma dos benefícios recebidos é de R\$ 2.500,00 o que demonstra que o autor não pode arcar com o pagamento das despesas processuais.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-acidente do trabalho quanto ao pedido renascente, **O REJEITO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA TIPO A

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu aposentadoria por invalidez de 16/05/10 a 18/04/18, quando o benefício foi cessado por recuperação da capacidade laborativa. Irá receber o benefício até 18/10/2019. Requer seu pleno restabelecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e de sequelas de acidente vascular cerebral que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho desde 12/04/2010.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, faz jus a autora à manutenção da aposentadoria por invalidez, uma vez que é portadora de sequelas de AVC.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS à manter a aposentadoria por invalidez da autora, NB 5483800059. Intime-se e comunique-se a decisão imediatamente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e ao reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12612665 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRA LUCAS VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manife-se a impetrante sobre as informações juntadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações.
Visto à pessoa jurídica de direito público interessada e ao MPF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAAC PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que em 03/07/2009 sofreu um acidente e veio a fraturar o plão do tomozelo esquerdo. Requereu auxílio-doença que somente lhe foi concedido mediante recurso julgado em 2017 e concedido no período de 25/11/09 a 30/03/10. Requer o restabelecimento do benefício desde então ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de tomozelo esquerdo, seqüela identificada, com limitação para flexo extensão total do tomozelo esquerdo, pode gerar maior dificuldade para o exercício da atividade habitual, como pedreiro/ ajudante geral. Data do início da incapacidade parcial e permanente: 14 de dezembro de 2011.

O autor afirmou à perita que trabalha como servente de pedreiro, no entanto no CNIS não consta qualquer registro ou contribuição, após o gozo do auxílio-doença.

Tendo em vista que o período de graça do autor findou-se em 30/04/11 e a incapacidade parcial, decorrente de seqüelas do acidente teve início somente em 12/2011, não mais detém a qualidade de segurado desde então.

Deste modo, não há como conceder qualquer benefício ao autor, porque não tem a qualidade de segurado desde 30/04/11.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VINICIUS TOLDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 2010 a 09/03/2017, quando o benefício foi cessado. Requeveu novamente o benefício em 06/03/2018, após a propositura da ação, o qual foi indeferido pela falta do cumprimento do período de carência. Afirma que continua padecendo de problemas psiquiátricos. Requer a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O indeferimento do benefício por falta de período de carência é ilegal, uma vez que o último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, NB 6020627300 foi pago até 09/03/2017, conforme o CNIS juntado pelo réu em sua contestação.

O período de graça findar-se-ia 12 meses depois, em 09/03/2018, o benefício foi requerido em 06/03/2018, quando ainda era segurado da previdência social.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018, a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas múltiplas, pela CID 10, F19.2. Continua em tratamento regular e não apresenta sequelas psiquiátricas consequentes do uso dessas substâncias como depressão ou psicose. Também não foram encontradas alterações no exame do estado mental.

Conclui a perita que não existe incapacidade laborativa.

Deste modo, não faz jus o autor a qualquer benefício em razão de incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 26/09/1990 a 05/02/1999, 14/04/1999 a 31/07/2008 e 02/02/2009 a 06/03/2018, e a concessão de aposentadoria especial NB 46/185.995.717-7, desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso concreto, nos períodos controvertidos, o autor trabalhou na empresa ITEB INDUSTRIA TÉCNICA DE BORRACHAS LTDA, no setor de ferramentaria, nas funções de ajustador mecânico, ferramenteiro e encarregado de ferramentaria, consoante CTPS juntada aos autos (Id. 10318043 - p. 12).

Segundo o PPP acostado aos autos (Id. 10318043 p. 31/36), o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Com relação ao ruído, nos períodos de 26/09/1990 a 05/02/1999 e 14/04/1999 a 31/07/2008, a avaliação foi meramente qualitativa, razão pela qual restou afastada a insalubridade nesse aspecto.

No tocante ao período de 02/02/2009 a 06/03/2018, o autor esteve exposto a ruído de 83,5 dB, aquém dos limites legais, tratando-se, portanto, de período comum.

Houve, ainda a exposição aos agentes químicos querosene, álcool, tolueno, oleína, conforme PPP careado aos autos, hidrocarbonetos aromáticos previstos no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97.

Observo que o tolueno, conhecido como metil benzeno, é um derivado de benzeno. Tolueno e benzeno são compostos aromáticos com uma ligeira diferença entre eles na sua estrutura, o que leva a outras diferenças na sua reatividade e uso industrial.

O PPP trazido aos autos não indica a exposição do autor ao agente químico benzeno, previsto no anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 do M.T.E., cuja nocividade é constatada pela simples presença no ambiente de trabalho, segundo uma avaliação apenas qualitativa, resultando em insalubridade presumida.

No caso, a insalubridade quanto aos agentes químicos hidrocarbonetos indicados no PPP, restou, portanto, afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/02/1992 a 30/06/1993 e 06/03/1997 a 10/04/2017 e a concessão de aposentadoria especial NB 181.799.568-2, desde a data do requerimento administrativo em 27/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.

Acolhida a impugnação, as custas foram recolhidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Sím. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.453-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Quanto aos limites de exposição à eletricidade:

“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 97 dB no período de 02/09/1985 a 31/09/1995 (PPP, fl. 9), devendo, portanto, ser reconhecida sua especialidade. Observo, ainda, que consta do PPP responsáveis técnicos pela medição. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - **O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.** - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250V no período de 01/10/1995 a 17/09/2015 (data de elaboração do PPP), conforme o PPP de fl. 09, em "trabalho desempenhado de modo habitual e permanente". Correta a sentença, portanto, ao reconhecer-lhe a especialidade. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870947 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271705 0000516-45.2016.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)” (destaquei)

No caso concreto, verifica-se que o período de 01/07/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial administrativamente (Id. 7005702 – p. 26).

Nos períodos de 03/02/1992 a 30/06/1993 e 06/03/1997 a 10/04/2017, o autor trabalhou na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda consoante CTPS juntada aos autos.

O autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 79,4 decibéis, aquém dos limites legais, portanto.

Contudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, limitada a 380 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP careado aos autos (Id. 7005702).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por fim, considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 1 mês e 25 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o réu, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, exerce, atualmente, atividade remunerada, suficiente para o seu sustento, de modo que pode aguardar o trânsito em julgado.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/02/1992 a 30/06/1993 e 06/03/1997 a 10/04/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 181.799.568-2, desde o requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MESSIAS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se sobre o laudo em memoriais finais e após requisitem-se os honorários periciais.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o dia 19 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, na Secretaria desta Vara (sítio à Avenida Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC/SP - 5º andar), para que a Perita realize a coleta do material caligráfico do punho escritor da embargante Patrícia SALAMANCA PASKU - CPF: 275.199.168-80.

Incumbe à advogada da parte exequente informar ou intimar a Sra. Patrícia do dia, da hora e do local de comparecimento, dispensando-se a intimação do Juízo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a nulidade dos atos praticados nos autos administrativos desde a juntada do AR nº SA100292712BR, assegurando-lhe o direito de apresentar os documentos comprobatórios do seu direito creditório, relativo aos 24 (vinte e quatro) PER/DCOMPs relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016, ou, ao menos, a nulidade dos atos praticados a partir da intimação por edital, assegurando-lhe o direito de apresentar sua manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu o seu direito creditório nos 24 (vinte e quatro) processos administrativos relacionados no Despacho Decisório nº 231/2016.

Afirma a autora que a Receita Federal do Brasil expediu intimação postal, com aviso de recebimento, para dar ciência à contribuinte do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016, a fim de que a autora apresentasse a documentação comprobatória do seu direito creditório.

Registra a autora que os Correios, sem qualquer justificativa, devolveram o AR nº SA100292712BR, após supostas tentativas de entrega.

Ressalta a autora que do Aviso de Recebimento não consta qualquer observação do Carteiro para justificar o motivo pelo qual ele não conseguiu fazer a entrega, ou seja, não mencionou as expressões “mudou-se, desconhecido, recusado, número existente, endereço insuficiente, não procurado”, tampouco “outros”.

Segundo a autora, após a devolução do AR, foi publicado edital para intimação e, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação, sobreveio decisão dos 24 (vinte e quatro) pedidos de ressarcimento, os quais foram indeferidos exclusivamente por conta da suposta não localização da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da antecipação da tutela para após a vida da contestação.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o endereço da sede da empresa foi alterado na data de 03/11/2015 pela Décima Quinta Alteração do Contrato Social, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo em 12/04/2016, passando da Rua Onze de Junho, nº 154, sala 01, Casa Branca, Santo André para Avenida Prestes Maia, nº 2384, sala 02, Taboão, Diadema (Id 12370495).

O Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016, expedido em 14/09/2016, foi endereçado para o endereço correto da empresa, conforme demonstra o documento constante do Id 12370481 e do respectivo aviso de recebimento.

Entretanto, o AR foi devolvido sem qualquer justificativa por parte dos correios, o que, a princípio, foge do procedimento usualmente adotado.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 23, que as intimações serão pessoais, por via postal ou por meio eletrônico e, somente na hipótese de restar improficuo um dos meios anteriormente previstos, poderá ser feita por edital.

Assim, não se configura, no caso, o pressuposto para a intimação por edital, pois esta constitui exceção à regra de notificação pessoal, cabível somente quando o contribuinte estiver em lugar incerto e não sabido.

Não é possível presumir tal fato antes de empreender diligências para localizá-lo, razão pela qual não houve justificativa plausível para se realizar a intimação por edital antes de se tentar localizar a autora no endereço por ela informado junto à Receita Federal ou, se fosse o caso, por meio eletrônico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO LANÇADO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO DEVEDOR. NULIDADE DE ATO DE EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO DEVEDOR SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. 1. Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a nulidade do procedimento administrativo que ensejou a exclusão do autor do SIMPLES. Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Em suas razões de recurso, aduz a parte promovente que considera irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios, eis que o valor atribuído à causa correspondeu a R\$ 100, 00 (cem reais). Requer, assim, a aplicação do art. 20, parágrafo 4º do CPC/73. 3. A Fazenda Nacional por sua vez, aduz que o ato de exclusão da empresa do SIMPLES obedeceu à legalidade, eis que, conforme art. 17, V da LC 123/2006, não pode obter os benefícios fiscais do Simples Nacional a empresa em débito com a Fazenda Pública, inclusive débitos perante a Seguridade Social. Acrescenta que os débitos tiveram origem em declarações de débitos de rendimentos do próprio autor, não podendo o mesmo alegar ausência de ciência dos débitos e, por consequência, violação ao contraditório. 4. Quanto aos créditos tributários constituídos mediante declaração, o prazo prescricional começa a fluir da declaração do contribuinte confessando a dívida, ou, nos casos de tributo declarado e não pago, da data do vencimento da obrigação, se esta for posterior. Entendimento do STJ através da Súmula 436 e do REsp 1.120.295/SP. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído em 31.03.1997, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 23/07/2007 e firmados parcelamentos em 01.03.2000 e 16.07.2006, rescindidos em 01.01.2002 e 05.09.2006. 6. É de ressaltar que a regra da desnecessidade de intimação da parte contribuinte quanto à inscrição em dívida ativa de crédito tributário constituído por meio de entrega de declaração não é aplicável à hipótese de exclusão do devedor do Simples Nacional, eis que são assegurados aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua o art. 5, LV da CF/88. 7. É necessário que, no processo administrativo, esteja suficientemente demonstrada a entrega da notificação no endereço do contribuinte, não bastando, para a validade do procedimento administrativo, a mera informação de que a correspondência foi remetida e devolvida. Referido documento trata-se de extrato elaborado pela Receita Federal, o que demonstra apenas que consta no sistema suposta remessa de correspondência, mas a intimação efetuada por intermédio do correio se presume entregue ao menos com a devolução do Aviso de Recebimento (AR) assinado, com permissivo no art. 23, II, do Decreto nº 70.235 /72, com redação dada pela Lei nº 9.532 /97, e no art. 8º, I e II, da LEF. 8. O art. 23 do Decreto nº 70.235 /72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No caso, a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte. A notificação editalícia somente se justifica se forem esgotadas as tentativas de notificação pessoal, por encontrar-se o sujeito passivo em local incerto e não sabido. Cumpre observar que se trata de contribuinte com endereço certo e conhecido, de modo que incumbia à Fazenda Pública promover a prévia notificação da parte devedora, buscando, na esfera administrativa, a satisfação do crédito, além de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa. 9. **No caso, foi desrespeitada a regra disposta no art. 23, I e II do Decreto nº 70.235/72, que assegura ao contribuinte a intimação pessoal, porquanto a intimação foi realizada via edital, sem que fosse realizada qualquer ato com fins a citar o devedor em seu endereço domiciliar fiscal** (fs. 253-391). 10. No que diz respeito à verba honorária, apesar deste Relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13105/2015-CPC, a Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lida que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. 11. Majorados os honorários advocatícios para R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o trabalho profissional empregado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73. 12. Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora parcialmente provida, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF5 - AC - Apelação Cível - 2009.82.00.002584-8 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/02/2017 - Página:90).

Assim, descabida a intimação por edital promovida pela autoridade coatora, fazendo jus a autora à devolução do prazo para apresentar todos os documentos comprobatórios do seu direito creditório relativo aos 24 (vinte e quatro) PER/DCOMPs relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016.

Posto isto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que a autora possa apresentar todos os documentos comprobatórios do seu direito creditório relativo aos 24 (vinte e quatro) PER/DCOMPs relacionados no Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC nº 799/2016, devolvendo-se, por consequência, o respectivo prazo para cumprimento. **Intime-se.**

Manifistem-se as partes se possuem interesse na produção de eventuais provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Manifistem-se as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista a informação trazida na certidão ID 12613469, regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 70.656,67 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o INSS não concordou com a proposta do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor efetuar o pagamento do montante devido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11463

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008546-25.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILSO ALVES DA SILVA**

Vistos.

Esclareça a CEF a petição de fls. 62, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003501-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO(SP238378 - MARCELO GALVANO E SP031526 - JANUARIO ALVES)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista contrato de mútuo habitacional firmado pelo executado. Opostos embargos à execução nº 00021722220164036114 pela viúva inventariante, os quais foram acolhidos para reconhecer a prescrição da dívida. Interposta apelação pela Caixa Econômica Federal, a qual foi rejeitada, de forma que o trânsito em julgado ocorreu em 26/10/2018. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.
intim-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007526-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007526-7) - METALURGICA ATICA(SP229777 - JANE LOMBARDI SANTOS LISSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000720-16.2012.403.6114 - AGRO DIESEL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005507-20.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Expediente Nº 11466**PROCEDIMENTO COMUM**

0008123-75.2008.403.6114 (2008.61.14.008123-9) - EDILENE DE BARROS SOUTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 19/12/2008. Trânsito em julgado em 09/10/2009. A Exequente não deu início à execução do julgado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 18/03/2010. Desarquivados os autos, sem qualquer andamento processual, foram novamente remetidos ao arquivo sobrestados em 22/05/2013. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001749-9) - CLAUDETE LAZARA FERREIRA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 06/03/2009. Trânsito em julgado em 15/02/2010. A Exequente não deu início à execução do julgado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2010. Desarquivados os autos, sem qualquer andamento processual, foram novamente remetidos ao arquivo sobrestados em 21/05/2013. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000126-22.2000.403.6114 (2000.61.14.000126-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ROBERTO LUIZ ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, ajuizada em 11/01/2000. Trânsito em julgado em 10/10/2008. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 18/08/200. Desarquivados, sem qualquer andamento processual, foram os autos novamente arquivados em 20/05/2013. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 1014, e o Subestabelecimento sem reservas de poderes, juntado às fls. 761, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 1011/1012. Após, expeça-se novo alvará de levantamento levantamento, nos moldes requeridos às fls. 1014, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF quanto ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, cumpra a determinação de fls. 202, em seu tópico final. Para tanto, diga a parte executada, qual o número da conta/agência/banco do favorecido - Jose Valdecir Barbato, a fim de expedir ofício para transferência dos valores em seu favor.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Pela derradeira vez, providencie a parte Exequente, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do depósito de fls. 281 em seu favor, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.
Intimem-se.

FLS. 284: Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao requerimento da parte autora às fls. 283, tendo em vista a juntada dos comprovantes de arrecadação às fls. 187/210.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005757-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DORALICE MATOS ANDREATTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, propostos por DORALICE MATOS ANDREATTA.

Sustenta a Embargante que ingressou no feito na condição de terceira interessada, uma vez que teve sua conta do Banco Itaú foi bloqueada, sendo a conta conjunta com seu esposo, JOSÉ ROBERTO ANDREATTA, o qual é coexecutado na ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 50003412-24.2017.403.6114. No entanto, alega que recebe honorários de serviços prestados como autônoma nessa conta, sendo portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Requer dessa forma, o desbloqueio dos valores bloqueados, no importe de R\$ 2.463,41 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

Requer, ainda, a nulidade dos atos processuais e justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

DECIDO

Com relação ao pedido de nulidade dos atos processuais, nada a apreciar nestes autos, eis que se trata de Embargos de Terceiro; e tendo em vista que a embargante não é parte na ação de execução (autos principais), como bem alegou na inicial, não há como requerer direito alheio.

No entanto, considerando que a embargante comprovou, através do Contrato Particular de Prestação de Serviços (id 12444885), em sua Cláusula Terceira – Parágrafo Sexto, que recebe honorários de serviços prestados como autônoma e que o pagamento do serviço contratado é realizado na conta bancária do Banco Itaú, Agência 6681, Conta nº 01090-3, em favor da embargante, cuja conta foi comprovada ser conta conjunta com seu esposo, coexecutado nos autos principais, que sofreu a restrição judicial, (id 12444887), **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, a fim de determinar o desbloqueio dos valores constritos, na conta de JOSÉ ROBERTO ANDREATTA, coexecutado pela CEF nos autos de número 5003412-24.2017.403.6114, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC.**

Para tanto, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do valor de R\$ 2.463,41 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), bloqueado na conta de JOSÉ ROBERTO ANDREATTA, coexecutado nos autos principais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais – Execução de Título Extrajudicial de número 5003412-24-2017.403.6114.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Cite-se a CEF e coexecutado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11464

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003392-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTELEÃO)
ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO EDUARDO DOS SANTOS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE FLS. 70/74.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA

YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SPI09403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP380865 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNIA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELLOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos,

Fls. 3443/3444: Tendo em vista a informação de que a testemunha Benito Schmidt voltará a residir no Brasil a partir de Janeiro/2019, tomo sem efeito a decisão no tocando à determinação de expedição de carta rogatória para sua oitiva no exterior.

Em relação ao pedido de expedição de carta rogatória sem tradução em razão das testemunhas Sidney Chalhoub e John David French serem fluentes na língua portuguesa, INDEFIRO-O. A carta rogatória é um instrumento jurídico de cooperação entre dois países, e tem por objetivo a realização de atos e diligências processuais no exterior.

Considerando que as testemunhas residem nos Estados Unidos da América, resta necessário o seguimento dos protocolos necessários para que tal ato seja devidamente cumprido, entre eles (e primordialmente) a tradução, para que a autoridade estrangeira possa realizar o ato. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES indique as peças processuais que entenda necessárias e pertinentes à elaboração da rogatória, sob pena de encaminhamento das peças que este Juízo entender cabíveis.

Fls. 3515/3517: A defesa do réu JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE requer seja intimada acerca do dia, hora e local em que a audiência de oitiva da testemunha Bernd Mitlewski se realizará na Alemanha. Tal pedido não merece acolhimento, pois deve ser aplicado à carta rogatória o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula 273, que prevê: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886379 2006.01.90739-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 .DTPB. Dessa forma, INDEFIRO-O.

Fls. 3522: Cumpra a secretária o determinado às fls. 3204 para remessa dos eventuais pedidos de esclarecimentos e quesitos complementares formulados pelas defesas para apreciação dos Peritos Oficiais.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 3525v, manifeste-se a defesa do réu MARCELO CARVALHO FERRAZ acerca da não localização da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser entendido pelo Juízo como desistência da parte na oitiva da respectiva testemunha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-78.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CRISTINA DA MATTA MOREIRA

VISTOS. CRISTINA DA MATTA MOREIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 312, 1º c/c 327 2º, por 45 vezes, em concurso material com o artigo 313-A, todos do Código Penal. Requerido o perdimento do produto do crime, no valor de R\$ 184.160,76, e condenação ao ressarcimento de dano moral, no valor de R\$ 100.000,00, consoante os fatos que seguem. Entre 28 de junho de 2010 e 31 de outubro de 2013, a acusada, na qualidade de Diretora da Escola Pública Estadual - Professor Walker da Costa Barbosa e enquanto presidente da APM da referida instituição, subtraiu em proveito próprio, por quarenta e cinco vezes, recursos públicos federais e estaduais destinados à Educação, no valor total de R\$ 127.016,16, mediante depósito em sua própria conta corrente n. 36.714-1, ag. 4869-0, além de outras, junto ao Banco do Brasil, consoante descrito na denúncia às fls. 68 verso a 71 verso. Os recursos federais e estaduais foram transferidos à APM mediante depósito em quatro contas do Banco do Brasil. Além disso, a denunciada teria inserido dados falsos no sistema informatizado da administração pública para a prestação de contas, no dia 5 de março de 2013, por seis vezes, conforme descrito na denúncia às fls. 73 verso a 74 verso, além de fazer uso de um extrato bancário falso. Determinada a notificação da denunciada para que apresentasse defesa prévia (fl. 84). Deferida a quebra de sigilos fiscal e bancário, bem como o afastamento da requerida do exercício com atribuição de zelar por manutenção e conservação de bens patrimoniais e da ocupação do cargo de diretor de escola (fls. 85/86). Representada pela DPU, houve resposta prévia (fls. 135/136). Recebida a denúncia em 13/11/2017 à fl. 138. Citada, a ré apresentou resposta à acusação. Ratificado o recebimento da denúncia. Dados bancários enviados às fls. 166/167. Em primeira audiência foram ouvidas quinze testemunhas de acusação e interrogada a ré (fl. 220). Notícia de que a ré foi demitida a bem do serviço público à fl. 301. Em segunda audiência, foi tomado o depoimento de uma testemunha requerida pela ré e reinterrogada a denunciada (fl. 359). Alegações finais da acusação às fls. 363/385 e da defesa às fls. 389/404. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao delito de peculato, encontra-se fartamente demonstrada a materialidade das infrações. Os cheques constantes de fls. 254/263, todos emitidos pela APM da Escola Professor Walker da Costa Barbosa, foram depositados na conta n.º 36.7141, Banco do Brasil, de titularidade da ré, conforme o extrato de fl. 253. Os cheques de fls. 265/277 foram igualmente depositados na mesma conta, conforme extrato de fl. 264. Os cheques de fls. 232/234, 237/247 e 249/250, foram sacados na boca do caixa, em dinheiro, todos pela ré, uma vez que consta sua assinatura e RG no verso dos cheques, documentos que são conferidos pelo caixa do banco. Os cheques de fls. 235, 236 foram sacados por Zildene Assis Santos de Brito e o de fl. 248 foi depositado na conta corrente da autora. As assinaturas no verso dos cheques é a mesma constante dos termos de audiência nas quais a autora foi ouvida. Tanto os valores depositados, como os sacados na boca do caixa não se encontram justificados por meio das respectivas prestações de contas aos órgãos competentes. Somados trinta e seis vezes os depósitos indevidos. As testemunhas que depuseram em juízo afirmaram que os talonários de cheques ficavam em poder da ré, que os enviava já preenchidos, somente para serem assinados pelos titulares das contas, que toda a movimentação bancária era efetuada por ela, bem como o controle das contas. Todos os signatários afirmaram que jamais assinaram cheques nominais à ré, no entanto, constata-se que todos os cheques depositados em sua conta eram nominais a ela. Quanto à autoria, amplamente demonstrada, uma vez que os depósitos eram efetuados em sua conta corrente e foi utilizado o dinheiro para seus gastos pessoais. Afirmou que não percebeu que gastou o dinheiro e nem sabe quem depositou os cheques na sua conta, porque foi diagnosticada como portadora de doença de Alzheimer precoce em 2006. Observo que esse fato não afeta em nada a vida da ré, segundo ela própria. Só não pode sair sozinha porque tem algumas ausências. A medicação tomada, quetiapina tem indicação como ansiolítico, não para tratamento da doença de Alzheimer. No entanto, afirmo que em virtude da doença citada sua conta bancária era movimentada por uma tia, que faleceu há dois anos. Não há sequer um documento nos autos que comprove todas essas alegações. As assinaturas da ré constantes nos cheques comprovam o contrário. A ré negou a autoria dos fatos, declarando que não realizou os depósitos dos cheques em suas contas, nem percebeu que o dinheiro era depositado em sua conta. O crime é continuado, realizado durante três anos, nas mesmas condições e modo. Quanto ao delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado público - artigo 313-A do Código Penal, embora comprovada a materialidade, não há prova da autoria, uma vez que conforme informações prestadas às fls. 299, tanto a ré, quanto o contador contratado pela IES podiam efetuar a inserção de dados e nos dias assinalados, tanto um quanto o outro tiveram acesso ao sistema. O contador depôs em juízo dizendo que prestava contas no sistema GDAE, assim como a ré. Há, portanto, dúvida razoável em relação à autoria delitiva quanto ao delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado público. Procedente em parte a denúncia, apenas com relação ao crime de peculato. O valor do dano, embora alegado por 43 vezes, somente foi comprovado em relação a 37 atos, consoante discriminado às fls. 365 verso e 367, resultando no valor de R\$ 126.006,18. Dano moral estipulado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficientes à sua reparação. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliados nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias e às consequências do crime - dinheiro destinado à educação que foi efetivamente desviado, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 327, 2º do Código Penal, elevo a pena em um terço (1/3), resultando em 5 (cinco) e 4 (quatro) meses de reclusão. Reconhecida a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código penal, aumento a pena em 1/3, resultando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Condene-a, também, à pena de multa, e utilizando os mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, arbitro em 100 (cem) dias-multa, à razão de um décimo do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica da ré. Incidente a causa de aumento prevista no artigo 327, 2º do CP, fixo a pena em 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Aplicada à continuidade definitiva prevista no artigo 71 do CP, incidente a causa de aumento de 1/3, resultando a pena de multa definitiva em 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. Em análise aos artigos 43/46, do CP, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO CRISTINA DA MATTA MOREIRA, pela prática do crime no artigo 312, 1º c/c 327 2º do Código Penal, de forma continuada. Imponho-lhe a pena de privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, cada um no valor de um décimo do valor do salário mínimo, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e ao pagamento das custas processuais. Como efeito da condenação, condeno a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como reparação dos danos morais à coletividade, à devolução do valor ilícito apropriado de R\$ 126.006,18 e à perda do cargo público, consoante artigo 92, inciso I do CP. ABSOLVO CRISTINA DA MATTA MOREIRA do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V do CPP. Condene a acusada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome da ré no Livro Rol dos Culpados, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE (artigo 15, III, da CF/88); ao órgão competente para o registro de antecedentes criminais e remetam-se os presentes à contabilidade para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001423-34.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ARLY FLAVIO BONAFÉ, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 367), sobreveio notícia do falecimento do réu DIEGO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, consoante certidão de óbito juntada às fls. 373. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fl.378). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARLY FLAVIO BONAFÉ, em relação aos fatos narrados na denúncia, com filcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial para incluir JOAO VITOR BATISTA, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 53.711.469-5 SSP/SP, CPF nº 452.502.238-85 no polo ativo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, devendo ainda proceder à adequação cadastral do assunto da presente demanda, conforme ID 11196379.

Com o retorno dos autos, prossiga-se com a citação do réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral dos processos administrativos NB 606.223.884-0 e 168.926.790-6.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente das impugnações apresentadas pelos executados, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras nos autos nº 5001220-81.2018.4.03.6115, ficam intimados os exequentes para que, no prazo de trinta dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito"

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO
REPRESENTANTE: MARIO EUSEBIO FOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras pela executada, fica intimada a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias"

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTER ANA COMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413, THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito comprovado nos autos. Após, conclusos."

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito comprovado nos autos. Após, conclusos".

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPA NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada dos documentos pela executada, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, apresente o demonstrativo do seu crédito".

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO BIAJIZ
SUCECIDO: CELIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada dos documentos pela executada, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito".

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: VALTER LUIZ NEO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca da informação de concessão do benefício de aposentadoria especial para o autor (ID 12656265)."

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO
SUCECIDO: LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada dos documentos pela parte executada, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito".

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA MENEGATTI - SP264533, CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação. Após, conclusos"

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à executada da petição dos exequentes, facultada a manifestação. Após, conclusos"

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001646-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892, JESUS MARTINS - SP76337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação do executado requerendo a suspensão do feito, facultada a manifestação. Após, conclusos"

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3854

ACAO CIVIL PUBLICA
0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE

GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para CIÊNCIA da data da vistoria técnica e levantamento técnicos que será realizada pela perita junto no local da pericia na cidade de Cardoso-SP., junto ao Loteamento Porto Militão, rancho 18.Serão realizados no dia 19 de dezembro de 2018, a partir das 09h30min.Se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, juntada nas fls. 416/418. (R\$ 2.868,00 - dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da certidão e documentos – resultados das pesquisas ARISP.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3843

EXECUCAO DA PENA

0007279-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Despacho proferido em 31/10/2018 - Republicado para constar outro defensor do condenado. - Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, justifique o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documentos, o motivo do não cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP. CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12661890 (penhorou os bens indicados).

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12637955, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WISLEY FERNANDO PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12595022, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR PERPETUO NESPOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JAIR PERPETUO NESPOLO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte* a fim de que a autoridade coatora conceda a ele o benefício de auxílio-doença.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, que seu benefício de auxílio-doença (NB 620.234.800-7) foi cessado indevidamente, visto que a perícia realizada no dia 10/09/2018 constatou a sua incapacidade para o trabalho e ainda definiu a data de cessação do benefício para 12 (doze) meses. Após a constatação do erro administrativo, alegou que compareceu até a Agência da Previdência Social, quando, então, foi deferido o benefício pleiteado até o dia 10/09/2019. Todavia, não pode receber o crédito, visto que o benefício está suspenso, o que, segundo ele, é ilegal.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifiquei que é **relevante o fundamento jurídico** da impetração, isso porque restou comprovado que o impetrante está **incapacitado para o trabalho**, nos termos da perícia médica realizada em 10/09/2018 (fls. 16-e), tanto que nessa mesma data a autarquia previdenciária proferiu decisão de deferimento do pedido de auxílio-doença (NB 624.713.977-6 - fls. 17-e).

Além disso, apesar de constar na decisão administrativa proferida em 23/09/2018 (fls. 19-e) o indeferimento do pedido de auxílio-doença em razão do recebimento de outro benefício (NB 620.234.800-7), pela análise do portal do CNIS, constatei que referido benefício foi cessado, com data de cessação em 14/09/2018, enquanto o benefício de auxílio-doença (NB 624.713.977-6) foi indeferido, o que demonstra evidente **erro administrativo** na análise do pedido de auxílio-doença requerido pelo segurado, ora impetrante.

Além do mais, há **risco de ineficácia do mandado de segurança** se concedido ao final, em razão do caráter alimentar do benefício de auxílio-doença.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** para fins de determinar que a autoridade coatora implante o benefício de auxílio-doença ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, desde que os únicos óbices sejam a incapacidade laboral do segurado e o recebimento de outro benefício (NB 620.234.800-7).

Notifique-se o impetrado para que apresente suas informações.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registre-se o processo para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração de hipossuficiência juntada às fls. 12-e.

Ao SUDP para constar no polo passivo como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP**.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706913-89.1996.403.6106 (96.0706913-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705187-17.1995.403.6106 (95.0705187-2)) - J R ARTEFATOS DE CIMENTO E FERRO LTDA ME X JADIR APARECIDO FAVARO X JAIR RUBENS FAVARO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Indefiro o requerimento da Embargante de fls.288/289, (a) porque cabe a ela fornecer o valor de seu crédito e (b) porque a sentença de fls.187/190 condenou a Embargada no percentual de 20% sobre o valor da causa e não da dívida.

Concedo aos credores das verbas o prazo de 15 dias para que ajuízem, se caso, o cumprimento da sentença na forma da decisão de fl.285.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000768-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000768-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-72.2004.403.6106 (2004.61.06.004422-1)) - DI JACINTHO & CIA LTDA X SILVANO VAZ LEITE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114904 - NEI CALDERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

FL79: defiro o prazo suplementar de 10 dias. Decorrido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-69.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) - G.D.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DGA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Não conheço das peças de fls. 952/961 e 972/986, eis que o Requerente é estranho aos autos.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004051-54.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Não conheço da peça de fls. 923/932, eis que trata-se de réplica intempestiva.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004957-44.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-60.2013.403.6106 ()) - ELAINE CRISTINA PORCINI MOREIRA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001588-08.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-08.2006.403.6106 (2006.61.06.005825-3)) - EDMUNDO SALENAVE - ESPOLIO X FATIMA DE LOURDES MENENO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, eis que a declaração de fl.11 não está subscrita. Também, porque não foi feita pelo Embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005825-08.2006.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001604-59.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-22.2016.403.6106 ()) - MP-MULTIPADRAO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro a gratuidade da justiça, eis que não comprovada a hipossuficiência alegada, mesmo porque são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008207-22.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001629-72.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-24.2014.403.6106 ()) - FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 161º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Diante da formulação de requerimento pelo Embargante, aprecio a presença dos demais requisitos:

(a) - Está penhorado na EF 0005864-24.2014.403.6106 o percentual de 51,696% do imóvel da matrícula n. 169.007 do 1º CRU/SJRP, avaliado em R\$ 310.176,00 (fl.54-EF), para garantir uma dívida total de R\$ 54.705,55 em seu valor inicial, ou seja, a execução está, em tese, garantida.

(b) - Não estão presentes, contudo, os demais requisitos. Quanto à probabilidade do direito, a alegação cinge-se à prescrição dos créditos cobrados que, por serem relativos ao FGTS do período de 2004 a 2011 não vislumbro, nessa fase preambular, indícios de sua ocorrência. E o Embargante sequer indicou qual seria o perigo de dano que o prosseguimento do feito executivo poderia lhe causar.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 72, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 5º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005864-24.2014.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001641-86.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2015.403.6106 ()) - ALESSANDRO PERES FAVARO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 161º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Diante da formulação de requerimento pelo Embargante, aprecio a presença dos demais requisitos:

(a) - Está penhorados na EF 0003093-39.2015.403.6106 vários imóveis situados nesta cidade, que foram avaliados em R\$ 10.315.886,00 (fls.30/31-EF), para garantir uma dívida total de R\$ 6.502.214,30 em seu valor inicial, ou seja, a execução está, em tese, garantida.

(b) - Quanto à probabilidade do direito, foram feitas as seguintes alegações, aqui expostas sucintamente: (a) decadência dos impostos dos fatos geradores de 01/01 a 11/2002; (b) ilegitimidade passiva e; (c) cerceamento de defesa no procedimento administrativo fiscal. Da análise da cópia do título executivo juntada pelo Embargante (fls.31/39), verifico que somente o crédito de fl. 32 teve o fato gerador no ano de 2012 e, nessa fase preambular, diante do previsto no art. 173, I do CTN e a data de constituição, os indícios apontam para a inoportunidade da decadência. No mais, tanto a alegação de ilegitimidade quanto a de cerceamento de defesa na fase administrativa, se referem a vícios na constituição do crédito e deve prevalecer nessa fase inicial a presunção do título executivo. Por fim, o Embargante sequer indicou qual seria o perigo de dano que o prosseguimento do feito executivo poderia lhe causar e não cabe a essa magistrada fazer presunções a respeito.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003093-39.2015.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005827-12.2005.403.6106 (2005.61.06.005827-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-34.2002.403.6106 (2002.61.06.002987-9)) - SHEILA CRISTINA FIRMINO OSPEDAL(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORT COSTA)

Desnecessário o traslado de cópias para a execução fiscal correlata, eis que já se encontra extinta.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003799-85.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-71.2000.403.6106 (2000.61.06.007561-3)) - CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS X ANALIA CORREA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intimem-se as Embargantes para contrarrazoar o recurso de fls.94/97, no prazo legal.

Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002979-32.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-84.2012.403.6106 ()) - MARCO AURELIO CAMARA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Embargante para contrarrazoar o recurso de fls.45/48, no prazo legal.

Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003740-63.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006605-0)) - MILTON APARECIDO PEIXE X SANDRA REGINA DE MELLO PEIXE X JOSE ADAO CALVO LAGUNA - ESPOLIO X LEONICE APARECIDA RISSO CALVO(SP166315 - ANTONIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Intimem-se os Embargantes para contrarrazoarem o recurso de fls.180/181, no prazo legal.

Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003866-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003552-0)) - VERONICA MOREIRA SELIME X EVARISTO SELIME JUNIOR(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os Embargantes para contrarrazoarem o recurso de fls.168/171, no prazo legal.

Em seguida, após o cumprimento da ordem de traslado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001660-92.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-50.2013.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA(SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

O presente feito tem por objeto o imóvel da matrícula n. 98.305 do 1º CRI/SJRP, cuja cópia está entranhada às fls.30/32.

Da análise de referido documento constam gravames registrados com origem nas EFs 0003083-58.2016.403.6106, 0006805-37.2015.403.6106 e 0002961-50.2013.403.6106, sendo que foi indicado na primeira folha (n.02) que o presente feito deveria ser distribuído por dependência à de n. 0002961-50.2013.403.6106.

Contudo, nos fundamentos de referido petição, foi indicada a indisponibilidade realizada na EF n. 0006805-37.2015.403.6106 como fato impeditivo à lavratura da escritura. Observe, ainda, que há outros embargos ajuizados por Terezinha Cristina Almeida discutindo a mesma matéria e distribuídos por dependência a EF 0006805-37.2015.403.6106.

Diante disso, esclareça o Embargante em 15 dias, de qual processo esses embargos é dependente e indique de qual gravame pretende liberar o bem em discussão, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA(SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

O presente feito tem por objeto o imóvel da matrícula n. 98.305 do 1º CRI/SJRP, cuja cópia está entranhada às fls.32/34.

Da análise de referido documento constam gravames registrados com origem nas EFs 0003083-58.2016.403.6106, 0006805-37.2015.403.6106 e 0002961-50.2013.403.6106, sendo que foi indicado na primeira folha (n.02) que o presente feito deveria ser distribuído por dependência à de n. 0003083-58.2016.403.6106.

Contudo, nos fundamentos de referido petição, foi indicada a indisponibilidade realizada na EF n. 0006805-37.2015.403.6106 como fato impeditivo à lavratura da escritura. Observe, ainda, que há outros embargos ajuizados por Terezinha Cristina Almeida discutindo a mesma matéria e distribuídos por dependência à EF 0006805-37.2015.403.6106.

Diante disso, esclareça o Embargante em 15 dias, de qual processo esses embargos é dependente e indique de qual gravame pretende liberar o bem em discussão, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001663-47.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-58.2016.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA(SP292771 - HELIO PELA) X FAZENDA NACIONAL

O presente feito tem por objeto o imóvel da matrícula n. 98.305 do 1º CRI/SJRP, cuja cópia está entranhada às fls.32/34.

Da análise de referido documento constam gravames registrados com origem nas EFs 0003083-58.2016.403.6106, 0006805-37.2015.403.6106 e 0002961-50.2013.403.6106, sendo que foi indicado na primeira folha (n.02) que o presente feito deveria ser distribuído por dependência à de n. 0003083-58.2016.403.6106.

Contudo, nos fundamentos de referido petição, foi indicada a indisponibilidade realizada na EF n. 0006805-37.2015.403.6106 como fato impeditivo à lavratura da escritura. Observe, ainda, que há outros embargos ajuizados por Terezinha Cristina Almeida discutindo a mesma matéria e distribuídos por dependência à EF 0006805-37.2015.403.6106.

Diante disso, esclareça o Embargante em 15 dias, de qual processo esses embargos é dependente e indique de qual gravame pretende liberar o bem em discussão, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009580-74.2005.403.6106 (2005.61.06.009580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.A.PEREIRA DECORACOES ME X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN E SP277185 - EDMILSON ALVES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 200), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 205), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 206). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Coleando STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 200, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003966-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003966-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X A.P. FERREIRA & PASSOS RIO PRETO LTDA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO)

A requerimento do Exequente à fl. 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios

sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais com isenção legal, conforme certidão de fl. 07. Não há penhora a ser levantada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005019-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005019-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES E SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

À fl. 110 foi certificado o valor das custas processuais no montante de R\$690,31 e à fl. 113 a Caixa Econômica Federal juntou guia recolhida no valor de R\$306,29.

Nestes termos, intime-se a Executada/CEF para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$384,02, no prazo de quinze dias.

Prossiga-se no integral cumprimento da sentença de fls. 104/104v.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003097-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Embora não tenha havido a publicação da sentença de fl.170, a Executada manifestou ter ciência dela na petição de fls.175/176, razão pela qual deve ser certificado seu trânsito em julgado.

Quanto ao requerimento de desentranhamento da carta de fiança de fl. 65 mediante substituição por cópia, já deferido na sentença, justifique a Executada sua necessidade, já que o que está entranhado nos autos é mera cópia do mencionado documento. Outrossim, o substabelecimento de fl.178 está vencido e, se caso, deverá ser substituído. Prazo de 15 dias para cumprimento.

Deíro a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada às fls.90/91, cujo alvará deverá ser expedido em nome da Executada e de um de seus procuradores com poderes de recebimento e quitação. Prazo de 15 dias para retirada após a expedição.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008880-64.2006.403.6106 (2006.61.06.008880-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SARMA IND/ E COM/ LTDA X JOAO SARAIVA DOS REIS DUQUE X MARIA TEREZA VELOSO MOREIRA DUQUE X MAX BRANDT FILHO - ESPOLIO X MAX BRANDT NETO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003042-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-40.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-32.2010.403.6106 ()) - GEANCLEBER PAULA E SILVA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI)

Em face da petição do Exequente de fls. 200 concordando com o valor depositado à fl. 191, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao Sedi a alteração do polo ativo, nele fazendo constar o beneficiário da verba honorária sucumbencial, ou seja, Geancleber Paula e Silva, no lugar de Florismar Carneiro Assunção. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, a favor do Exequente, dos valores depositados na conta n. 3970.005.86402063-9 (fl. 191), independente do trânsito em julgado. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RICARDO DE ARAUJO WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 25/09/2018:

"4. Expeçam-se os devidos ofícios para que sejam fornecidas cópias dos laudos técnicos e formulários PPP ou LTCAT referente ao Sr. Manoel Ricardo de Araújo, RG 28.060.330-7, CPF 491.719.764-34, no período de 01/08/1989 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 15/09/2008, 11/05/2014 a 25/11/2015 e 26/11/2015 a 27/09/2016.

4.1. Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

4.2. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9174

MONITORIA

0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

1. Fls. 118/121 considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal do(s) endereço(s) apontado(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003547-4) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Intime-se o exequente para o integral cumprimento do despacho de fls. 1863, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo in albis, proceda-se conforme o item 5 do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-89.2011.403.6103 - CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência do desarquivamento.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOPTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Altere-se a classe processual para 12078.

Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI ANTUNES(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI E SP258256 - NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS) X JOSE LUIZ LUCIO(MG058225 - DENIZAR FRANCISCO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISABELA GONCALVES TEODORO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008353-77.2013.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOPTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Defiro o prazo de 10 dias para digitalização dos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-56.2015.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se, o MPF inclusive.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-66.2015.403.6103 - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da ANP, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007396-08.2015.403.6103 - GIANNI APARECIDA CALADO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-08.2016.403.6103 - JAIME MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403856-82.1995.403.6103 (95.0403856-5) - RAPHAEL FRANCISCO X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X VICENTE FERRI X WILHELM HENSELER FILHO X ZILDA ANTUNES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103

AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005330-55.2015.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP DESIGN MAGAZINE LTDA - EPP, IVANDERSON MARTINS SIMOES, VIVIANE LUCAS ALDAVES SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 72 dos autos físicos:

Fica a CEF intimada para se manifestar sobre os embargos monitorios.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007080-92.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID MORENO BERBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN ANTONIO CID JARDON - SP361105, DEBORA VIEIRA - SP360940

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a suspensão de leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária (PMCMV).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, que os autores ajuizaram tutela cautelar antecedente sob o nº 5005588-72.2018.403.6103, na qual foi **deferido** o pedido aqui requerido, ou seja, determinou a suspensão de atos executórios.

Nos termos do artigo 308 do CPC, o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos em que deferida a tutela cautelar antecedente, razão pela qual é desnecessária a propositura desta nova ação.

Em face do exposto, determino que a inicial e os documentos que a instruíram sejam juntados aos autos da tutela cautelar antecedente, dando-se baixa na distribuição deste feito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242

ATO ORDINATÓRIO

I - Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Determinação de fls. 196 dos autos físicos: Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o requerido pelo o executado às fls. 192/195.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ELOI VAZ
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000620-55.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA, JOAO LEANDRO TERRA DE BIAZI
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE TEODORO MAMEDE
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS FRANCISCO COELHO - SP115634, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.6.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ALBERTO AZEVEDO & CIA LTDA, de 01.11.1975 a 12.11.1975, exercendo a função de motorista; VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A, de 29.03.1976 a 10.11.1976, exposto ao agente físico ruído; MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, exercendo a atividade de mecânico, de 23.10.1979 a 04.12.1979; e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 20.02.1980 a 01.10.1982, exposto a ruído e o período de 10.5.1985 a 16.6.2011, em que o autor trabalhou como mecânico autônomo.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para juntar aos autos o PPP das empresas ALBERTO AZEVEDO & CIA LTDA e MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, tendo emendado a inicial para excluir os pedidos referentes a essas empresas. Requereu, ainda, que a prescrição seja contada a partir da intimação do autor dos embargos de declaração interpostos contra a decisão administrativa em 22.12.2013.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Indeferida a produção de perícia nos locais de trabalho do autor, foi depositado rol de testemunhas pelo autor.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem colhido o seu depoimento.

Alegações finais das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento é causa de interrupção da prescrição, que tampouco correu enquanto o autor permanecia no aguardo de uma decisão definitiva. No caso dos autos, a prescrição tem início a partir da intimação do autor dos embargos de declaração interpostos contra a decisão administrativa em 22.12.2013 (doc 4622149 – fl.20).

Portanto, tendo a ação sido proposta em 19.02.2018, não decorreu prazo superior a cinco anos.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal **originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58**, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 29.3.1976 a 10.11.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 20.02.1980 a 01.10.1982, exposto ao agente físico ruído e o período de 10.5.1985 a 16.6.2011, em que o autor trabalhou como mecânico autônomo.

Em relação ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS, verifico que o período foi enquadrado administrativamente (fl. 13, doc. 4622105). O período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN também foi reconhecido administrativamente após recurso do autor (fl. 16, doc. 4622915).

Quanto ao período em que trabalhou como mecânico autônomo, o autor juntou aos autos o laudo técnico (doc. 4622173), que descreve que o autor era exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos óleos, graxas e solventes. Os recolhimentos constam do CNIS juntado nos documentos 4622875 (fl.20) e 4633105 até a competência 04/2011. As fls. 35 do documento 4623454 comprovou o recolhimento da competência 06/2011.

Em depoimento pessoal, o autor disse que trabalha no mesmo lugar desde 1978, é proprietário de oficina de moto. Que faz manutenção de mecânica em geral, de qualquer moto, que sempre trabalhou com as motos menores e que utiliza prensa, máquina de solda, elevador de moto, chaves, tudo de propriedade dele. Que não trabalha com pintura, só mecânica e faz de tudo, faz motor, desmonta e leva para retífica, troca biela, monta com peças novas. Que não tem empregados, sempre trabalha sozinho e não tem horário de trabalho, começa às 8 horas e vai conforme a demanda. Disse que não trabalha com empresa, só pessoa física. Que usava thinner, gasolina, graxa, querosene todos os dias, a todo momento, que sempre há cheiro de gasolina, diesel. Informou que não consegue trabalhar com luva, não tem como, as peças pequenas não se pegam com luva. Que não sente nada aparentemente, mas está acostumado. Disse que adquire produtos, graxa, na cidade de Caçapava, em loja de peças de automóveis e que fica tudo na oficina, não há lugar para colocar. O descarte de produto, óleo de motor, é entregue para pessoas que passam recolhendo. Regularizou a oficina em 85. Finalmente, informou que continua trabalhando como mecânico até hoje e usa gasolina, óleo diesel e solventes.

A testemunha Ricardo disse que conhece o autor, pois é seu mecânico e frequenta a oficina desde 1980 e que sempre leva moto para ele. Informou que a oficina se localiza na rua da sua casa. Disse que teve várias motos, que é presidente do clube de motos e que o autor é o segundo motociclista da cidade, em 1970 já tinha a oficina do autor. Disse que o autor sempre trabalhou sozinho e que a oficina se chama "parada obrigatória". Afirmou que, antigamente, o autor fazia limpeza de carburador. Disse que o autor tem elevador de moto, compressor de ar, bancada, ferramenta. Que autor é conhecido como o mecânico mais velho da cidade e que o vê há mais de trinta anos trabalhando nisso. A testemunha disse que mecânico não trabalha com luva, só com bota.

A testemunha Antônio, motorista de caminhão, disse que conhece o autor e que sempre levou moto para este arrumar. Disse que frequenta a oficina desde 1985, porque trabalhava na fábrica e a sua condução era a moto. A oficina fica na rua do porto, no Jardim Rafael. Não lembra o nome da oficina. Faz um tempo que não vai lá para arrumar moto, mas sempre passa lá e sabe que o autor ainda trabalha no mesmo lugar. Que o autor tem ferramentas, prensa, a oficina não é moderna, mas é normal. Que o não há empregados e trabalha sozinho. Disse que o autor trabalha sem luva, mão cheia de graxa. Informou que o autor faz uns reparos em seu caminhão. Não sabe dizer de outros produtos que o autor use na oficina, mas sabe que há graxa, óleo diesel.

Isaías, testemunha do autor, disse que é cliente dele na oficina, pois leva a moto para ele arrumar, que a oficina é conhecida por "Mamede" e se localiza em Caçapava. Disse que frequenta a oficina desde 1982, ano em que comprou sua primeira moto. Informou que o autor sempre trabalhou sozinho e faz uns cinco meses que foi lá arrumar corrente. Que tem máquina, elevador para levantar moto e prensa. O autor trabalha com macacão, óculos de segurança. Não usa luva.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial e a não havia a utilização de equipamentos de proteção quanto aos agentes químicos.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança tempo suficiente para obter o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor, no período de 10.5.1985 a 30.4.2011, em que trabalhou como mecânico autônomo, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Teodoro Mamede.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.6.2011.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	977.485.368-72.
Nome da mãe	Maria Teodora Mamede.
PIS/PASEP	1073644030-2.
Endereço:	Rua Joaquim Manoel de Freitas, 25, Jardim Rafael, Caçapava-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE TEODORO MAMEDE
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS FRANCISCO COELHO - SP115634, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se a determinação de comunicação ao INSS ao final da sentença.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005040-74.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX MASSARO MANUTENCAO LTDA, SONIA REGINA MASSARO, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103
AUTOR: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-36.2018.4.03.6103
AUTOR: DIMAS ROGERIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004260-66.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 46 dos autos físicos:

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do executado e do bem a ser apreendido.

Silente, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006398-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, em que a aparte autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra que utilizou financiamento estudantil – FIES para sua formação acadêmica sob o contrato nº 25.0351.185.0003754-70. Afirma que a ação foi protocolada em 19.10.2009 e está sobrestada desde 21.03.2017, com a cobrança do valor de aproximadamente R\$ 36.033,94.

Diz que desde a data da autuação da demanda judicial a autora e seus fiadores permanecem com os seus nomes negativados, ou seja, inseridos no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), indicando a autora e fiadores como mau pagadores. Narra que ao longo de quase 10 anos se encontra com o nome restrito, o que dificulta o seu desenvolvimento econômico e pessoal.

Sustenta que a ré realiza a inclusão e a exclusão no SPC periodicamente, para que a autora nunca tivesse um comprovante de que seu nome estava negativado há 5 anos consecutivos ou mais.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

A hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Ademais, no caso em exame, sem a juntada do contrato firmado com a CEF, não se pode aferir se a cobrança que culminou na inscrição do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, é realmente indevida.

Também não se desconhece que a apropria autora informa que seu nome se encontra em extrato do SERASA/SPC há quase dez anos (desde 19.10.2009), o que também afastaria a alegação de existência de dano grave e de difícil reparação.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a CEF, **intimando-a** para que traga aos autos a cópia do contrato de empréstimo celebrado com o autor. Deverá a CEF, ainda, apresentar descrição pormenorizada de todos os eventos que resultaram na inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006398-47.2018.4.03.6103
AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **07 de fevereiro de 2019 às 15h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELY FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 10435844:

"(...)

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000011-09.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEENDERT ORANJE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA - SP164517, JOSE LUIZ PALMEIRA - SP148115

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a requerida intimada para apresentar contramemórias ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que em virtude do decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, intime-se a parte autora para que providencie sua regularização.

Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, conforme já determinado no despacho de id nº 4977788.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigência de recolher a taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, referentes às declarações de importação.

Alega a parte impetrante, em síntese, que importa material para a prática de seus atos de comércio, possuindo habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Afirma que, além de pagar os tributos incidentes sobre as mercadorias, também é exigido o pagamento de taxa de DI – Declaração de Importação para que possa nacionalizar as mercadorias importadas e as liberar, conforme a Lei nº 9.716/98.

Narra que a taxa em comento teve como objetivo cobrir os custos do sistema, bem como os outros custos da Receita Federal do Brasil, sendo regularmente constituída no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

Informa que tal taxa foi reajustada em 2011 por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 em valor superior a 500% (quinhentos por cento), porém, tal aumento não se deu por força de Lei, mas por ato administrativo inconstitucional, em desobediência aos princípios da estrita legalidade, não confisco, razoabilidade, proporcionalidade e motivação. Aduz que as Instruções Normativas RFB nº 680/2006 e 1.158/2011 repetem o conteúdo de tal Portaria.

Aduz que o reajuste poderia ter sido realizado por meio dos índices oficiais de correção, como forma de reajustar a taxa ao longo dos anos e não aumentar a taxa sem a edição de lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a esclarecer quais das impetrantes deverão permanecer no polo ativo, estas se manifestaram no sentido de que buscam afastar atos praticados por agentes subordinados à autoridade impetrada, razão pela qual todas as impetrantes deverão permanecer no polo ativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Em face da r. decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento, sem notícias a respeito da eventual atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, que é responsável pela fiscalização do recebimento da taxa aqui discutida quanto aos desembaraços aduaneiros realizados em unidades sob suas atribuições. Tendo em vista que a autoridade coatora não é quem elabora as normas gerais, mas a encarregada de exigir seu cumprimento, mantém-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP no polo passivo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi instituída pela Lei nº 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011, do Ministro de Estado da Fazenda, reajustou os valores indicados para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não verifico nesse ato administrativo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa ser reconhecida.

Constato, desde logo, que os critérios para possíveis reajustes já foram fixados, de antemão, pela própria Lei, que os vincula às **variações de custo e aos investimentos feitos no SISCOMEX**. Não há, portanto, vinculação obrigatória a quaisquer índices de inflação.

Conclui-se que não se trata de delegação legislativa disfarçada, nem afronta ao princípio da legalidade, já que o Ministro da Fazenda está apenas encarregado de concretizar, em números, o que já se contém na lei. Não se trata, portanto, de fixação de alíquota ou base de cálculo de tributo, sendo certo que a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.716/98, estabelece limites à majoração da alíquota do imposto de importação apenas “para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior”. Este preceito evidentemente não se aplica a uma taxa devida em razão do exercício do poder de polícia. A norma que manda aplicar à taxa as normas referentes ao imposto de importação (art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.716/98) diz respeito ao procedimento de cobrança, não à possibilidade de aumento, ditada por regra específica (§ 2º do mesmo artigo).

Ademais, trata-se de competência extraível diretamente do artigo 237 da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério da Fazenda a competência para “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

As informações acostadas aos autos mostram que os reajustes aplicados foram devidamente justificados administrativamente, consoante aqueles critérios de reajuste autorizados pela Lei. Não há, portanto, falta ou insuficiência de motivação. Trata-se de aumento aplicado mais de dez anos depois da instituição da taxa, o que afasta o alegado caráter confiscatório, já que o reajuste é proporcional e correspondente ao aumento de custos narrado. Para chegar a conclusão diversa (inclusive quanto à costumeira alegação de que o produto da arrecadação estaria sendo usado para finalidades outras) seria necessária uma dilação probatória, incompatível como procedimento do mandado de segurança.

Nestes termos, tampouco se pode falar em afronta à isonomia, já que todos os administrados que se encontram em situação equivalentes estão sendo chamados a arcar com os custos reajustados.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 000838320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 30.11.2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 29.11.2017).

Também assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 919752, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14.6.2016.

Reconhecida a validade do reajuste, fica prejudicado o alegado direito à compensação.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-19.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA RITA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 12170013: Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-11.2014.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAZIL TIRES COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS, FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS, BRUNO GALVAO PULGA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

I - Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Determinação de fs. 152 dos autos físicos: Fica a CEF intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios de fs 149/151.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-94.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMAR GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, caso não haja cumprimento, deverá a parte autora comprovar o encaminhamento das notificações juntadas e voltar o processo concluso.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103
AUTOR: ERNANDO DOS REIS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação id nº 10994431.

Cumprido, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cumprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-38.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS DIDIER FERREIRA PELOGIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI, DANIELA PARDINI, MARCELO PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de id nº 11544449.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em **05 de dezembro de 2018, às 15h30min.**

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005331-40.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME, LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o executado intimado sobre o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, devendo juntar aos autos cópia dos documentos que comprovam o faturamento mensal da empresa, para fins de fixação do percentual que atende ao disposto no artigo 866, parágrafo 1º do CPC.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMIR MORAES DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o exíguo prazo entre a entrega do ofício e o requerimento da parte autora, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício.

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias o cumprimento da ordem judicial pela empresa General Motors do Brasil Ltda. Decorrido este prazo sem a juntada das informações requisitadas, deverá o processo voltar à conclusão.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5004478-38.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: WILLIAM SANTIAGO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não apresentou defesa nos autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-vista à parte autora do Ofício GEX/SIC nº 195 (documento de id nº 12335669).

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AKAER ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-77.2018.4.03.6103
AUTOR: BRUNA FERNANDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-90.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA IMACULADA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes acerca das informações/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que se encontra em trâmite o processo nº 5001453-60.2018.403.6121, no qual há a discussão acerca dos mesmos períodos de atividade especial requeridos no presente processo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

Manifeste-se a CEF acerca da proposta formulada pela executada.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-78.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do disposto no artigo 921, III do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LIDIANE RODRIGUES BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação do INSS para elaboração do cálculo de liquidação e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de tais cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-22.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-67.2017.4.03.6103
AUTOR: EDILSON APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VOLNEI ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-76.2018.4.03.6103
AUTOR: MANOEL ADELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-57.2018.4.03.6103
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12497639: nada a decidir quanto ao pedido formulado pela Fazenda Nacional visando à suspensão de pagamento na via administrativa dos valores objetos do pedido de ressarcimento de IPI, uma vez que o § 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil indica o endereçamento ao Tribunal de pedido de concessão de efeito suspensivo em sentença proferida nas situações previstas pelo § 1º do mesmo artigo, quando efetuado no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, que é a hipótese dos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005391-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-74.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

0005628-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXCEL.COM/ E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 28/11/2018: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 9.579,03 (nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e três centavos), em conta pertencente à(ão) executada(o) junto

ao Banco Itaú Unibanco.

EXECUCAO FISCAL

0001949-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 28/11/2018: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 233,41 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Santander.

EXECUCAO FISCAL

0007157-67.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATTI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 28/11/2018: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.213,58 (dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1) Fls. 227/228: O requerente não comprovou nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 451 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente neste caso, a justificar a substituição das testemunhas anteriormente indicadas.

Desta forma, indefiro o requerimento formulado às fls. 227/228.

2) Aguarde-se a realização da audiência designada.

3) Intime-se.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO COMUM

0015494-59.2014.403.6315 - ANTONIO BENEDITO HERNANDES QUEZADA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime(m)-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 59 a 98 (prazo = 10 dias). 3. Decorrido o prazo, tornem-me imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-73.2016.403.6110 - EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos no período de 25/03/2013 (DER/DIB referente ao Benefício n. 162.215.898-6) a 01/08/2015 (DIP do mesmo benefício), acrescido de juros e correção monetária. Segundo narra a petição inicial, o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria especial nos autos do Mandado de Segurança nº 0003521-29.2013.403.6126, que transitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Santo André/SP, cuja segurança foi parcialmente concedida em sentença proferida aos 09 de setembro de 2013 (cópias juntadas às fls. 89/90). Aduz que em análise dos recursos de apelação interpostos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora e concedeu o benefício de aposentadoria especial pleiteado com início em 25/03/2013 (data do requerimento administrativo), conforme fls. 144/148, que foi implementado em 01/08/2015. Esclarece que ingressou com a presente ação de cobrança autônoma diante da impossibilidade de cobrança de valores atrasados nos autos do Mandado de Segurança, em cumprimento ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo STF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06 a 226. Em decisão de fl. 229 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. A contestação foi juntada às fls. 233/235, arguindo o réu preliminar de prescrição de eventuais créditos vencidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação e conexão com o Mandado de Segurança nº 0003521-29.2013.403.6126. No mérito, alegou que o não pagamento das parcelas em atraso obedeceu ao princípio da legalidade por existir questão que se encontra sub judice e que deve aguardar o julgamento final do Mandado de Segurança já mencionado. Afirmou, ainda, que o atraso no pagamento não ocorreu por responsabilidade da Previdência e que por tal razão não são devidos juros e atualização monetária. Réplica às fls. 239/240. Em decisão de fls. 241/243 foi afastada a preliminar de conexão com o Mandado de Segurança nº 0003521-29.2013.403.6126, tendo em vista que já houve prolação de sentença e a decisão proferida em sede de apelação já transitou em julgado em 30 de junho de 2015 (cópia da certidão juntada à fl. 2017), incidindo no caso a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. A questão da prescrição também já foi esclarecida à fl. 242. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, uma vez que o valor dos atrasados a ser pago ao autor pela parte requerida somente será conhecido e calculado depois do trânsito em julgado desta demanda, se a mesma for julgada procedente. As partes foram intimadas acerca da decisão saneadora (fls. 241/243) e do prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, que restou superado sem manifestação de qualquer das partes (certidões de fls. 244 e 245-verso). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Passo, portanto, à análise do mérito. O autor recebe o benefício de aposentadoria especial - NB 162.215.898-6, desde 01/08/2015, fato este alegado e comprovado pela parte autora e confirmado pelo INSS à fl. 233-verso (terceiro parágrafo). O benefício previdenciário foi concedido ao autor em razão de decisão proferida em sede de apelação do Mandado de Segurança nº 0003521-29.2013.403.6126, conforme devidamente comprovado nos autos pelos documentos juntados às fls. 18 a 226. Ocorre que os valores devidos pelo INSS desde a data da DER/DIB (25/03/2013) e a data da efetiva implantação do benefício (01/08/2015) não podiam ser cobrados nos próprios autos do Mandado de Segurança, visto que não é a via adequada para se pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim, o autor valeu-se corretamente da presente ação de cobrança para receber os atrasados (no período de 25/03/2013 a 01/08/2015) do benefício nº 162.215.898-6, concedido nos autos do Mandado de Segurança que transitou perante a 1ª Vara Federal em Santo André, visto que não é obrigatório que a parte interessada tenha que ter requerido o pagamento de tais atrasados na esfera administrativa antes de ingressar com ação judicial, sendo o único requisito indispensável para o ingresso da ação de cobrança que a ação do mandado de segurança tenha sido julgada com decisão transitada em julgado; o que já ocorreu neste caso, já que comprovado o trânsito do MS nº 0003521-29.2013.403.6126 com cópia da certidão juntada à fl. 217. Inclusive o prazo para a ação de cobrança iniciou-se tão somente na data do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança pleiteada, já que a questão sobre o direito ao benefício, submetida ao segundo grau, ainda estava sub judice, e consistia em questão prejudicial à cobrança dos respectivos atrasados por esta via ordinária. No presente caso o trânsito em julgado ocorreu em 05 de Agosto de 2015 e a presente ação foi ajuizada em 15 de Janeiro de 2016, pelo que não ocorreu a prescrição quinquenal. Nesse sentido, seguem os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVADO LEGAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DECISÃO

FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que afastou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas devidas, anulando a sentença para que a execução seja devidamente processada no Juízo a quo. - Alega o agravante a ocorrência da prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, a qual deve ser declarada neste feito. - Para a solução da questão quanto à prescrição do direito do autor de perceber os valores compreendidos entre a DIB fixada na data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 27/01/1999, e a DIP, em 14/08/2000, é preciso considerar que seu benefício foi inicialmente implantado por força de liminar concedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.83.000129-0, o qual transitou em julgado em 23/03/2006. - O prazo para a ação de cobrança iniciou-se tão somente na data do trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu a segurança pleiteada, e não da data do deferimento do benefício por força da liminar concedida no mandamus, já que a questão sobre o direito ao benefício, submetida ao segundo grau, ainda estava sub judice, e consistia em questão prejudicial à cobrança dos respectivos atrasados pelas vias ordinárias. - O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). - Nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi efetuado. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1561978; DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; TRF3 - OITAVA TURMA - public. e-DJF3 Judicial em 16/04/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INTERESSE DE AGR. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Tendo em vista que, com a presente demanda, visa o autor tão-somente o pagamento de valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, afigura-se plenamente cabível o ajuizamento de ação ordinária independentemente de prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. III - O autor obteve, em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria especial IV - É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. V - Legítima a pretensão do autor, em ação de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício não abrangidas pelo mandado de segurança. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, 11, do CPC, fica a verba honorária majorada para 15% do valor da condenação. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 2303054; DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; TRF3, DÉCIMA TURMA; public. e-DJF3 Judicial em 09/08/2018). Destarte, tendo em vista a comprovação do seu direito por meio da juntada dos documentos de fs. 18 a 226, é devido ao autor o pagamento dos atrasados do benefício previdenciário nº 162.215.898-6 no período da DER/DIB (25/03/2013) até a data da efetiva implantação do benefício (01/08/2015). Em relação aos consecutários legais, há que se aplicar julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.495.146/MG, oriundo da Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 02/03/2018, em sede da sistemática de Recursos Repetitivos (tema 905). Decidiu a corte responsável por uniformizar o direito federal que, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Superior Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei nº 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000. Portanto, a correção monetária e os juros devem seguir o comando do Superior Tribunal de Justiça transcrito no parágrafo anterior. Conforme já esclarecido na decisão saneadora, inviável a realização de prova pericial contábil para delimitação do exato valor da dívida, uma vez que o valor dos atrasados a ser pago ao autor pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente será conhecido e calculado depois do trânsito em julgado desta ação, a fim de se evitar a elaboração de dois cálculos neste processo, ou seja, um na fase de cognição e outra na fase de execução, por aplicação do princípio da economia processual. Nesse sentido, em se tratando de sentença ilíquida, incide no caso o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN, aduzida na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados e relativos ao benefício nº 162.215.898-6, desde 25/03/2013 (DER/DIB) até a data da implantação efetiva do benefício (01/08/2015), havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Está sentença posta sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, visto que o benefício econômico pretendido é superior à quantia de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011430-83.2007.403.6110 (2007.61.10.011430-8) - PEDRO LEONEL MACHADO (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LEONEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 116), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os Avarás de Levantamento, em favor da parte autora, das quantias depositadas, conforme pleito de fl. 116.3. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO (SP151136 - LINEU RONALDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAORI SHIMIZU ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU ITO

1. Em face da manifestação de fl. 282, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, c/c 775 e 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte exequente. 2. P.R. Tendo em vista a manifestação de fl. 282, certifique-se o trânsito em julgado; liberem-se as constrições sobre bens da parte executada implementadas e, após, com o recolhimento das custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO (SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO RIBEIRO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 219, 220, 236 e 239), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se Avará de Levantamento, atinente aos valores depositados, em benefício da parte exequente. 3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901214-87.1997.403.6110 (97.0901214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900759-25.1997.403.6110 (97.0900759-9)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fs. 255-56.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904114-09.1998.403.6110 (98.0904114-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-98.1995.403.6110 (95.0902440-6)) - INSS/FAZENDA (Proc. 3367 - MARISOL NESPOLI) X SAMIRA CHOUMAN GUAPIARA X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS CAPAO BONITO ME X OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA ME X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X TOSHIMI TAMURA X INSS/FAZENDA

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 117.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-25.2007.403.6110 (2007.61.10.002678-0) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA E SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 229.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-02.2008.403.6110 (2008.61.10.009519-7) - ANTONIO FARIA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FARIA MACHADO X UNIAO FEDERAL

1- Fs. 373/376: Dê-se ciência à parte autora.
2- Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 380.
3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(MGI67721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Intim-se a cessionária PJUS Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela patrona da parte autora às fs. 228/231, quanto à reserva de seus honorários contratuais.
- 2- Com a vinda da manifestação ou no silêncio, dê-se vista à patrona da parte autora.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014480-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014480-2) - JOSE AILTON FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fs. 248-49.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI SAN MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITAN KASHTAN(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Publicação decisão de fs. 285:

DECISÃO OFÍCIO Nº 647/2018

Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é técnica e exclusivamente da MMª. Desembargadora Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no PRC 20170178403, à ordem deste Juízo, em relação ao valor do requerente Claudinei San Miguel, CPF nº 097.062.648-76, conforme preceituado no artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela cessionária Eitan Kashtan, CPF nº 325.835.008-64.

Cópia desta decisão servirá como ofício a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia de fs. 261/266 e 284.

Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, aguarde-se a informação de pagamento no arquivo.

Fs. 261/266: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa cessionária no feito.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIAÇAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogados do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068, AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

D E C I S Ã O / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Verifico que nos autos encontra-se pendente apenas a citação de ANTÔNIO JOAQUIM MARTA, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA e BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR.

2. Assim, considerando que, da certidão ID n. 8449663, consta apenas a intimação de ANTÔNIO JOAQUIM MARTA, do inteiro teor da decisão ID n. 5208982, determino que se devolva à Central de Mandados de São Paulo o Mandado de Citação ID n. 5208982, acompanhado de cópia dos IDs nn. 8449660 e 8449663, para que o analista judiciário executante de mandados responsável por seu cumprimento (Fábio Hiroshi Suzuki) esclareça se referido codemandado foi devidamente CITADO para todos os atos e termos desta ação, como determinado pela Decisão/Mandado/Carta precatória a ele encaminhada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Com relação aos codemandados BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA e BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR, determino que se diligencie nos endereços mais atuais indicados pelo documento ID n. 10714529, apresentado pelo MPF, quais sejam: 1) Rua Engenheiro Edgar Egidio de Souza, 80, ap. 61, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP 1233020, TEL: (11) 36660987 / (11) 996447953; 2) Rodovia Régis Bittencourt, 1300, Têrco, CEP 06768-100, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra/SP; e, 3) Av. José André Moraes, 03, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruído com cópia da decisão ID n. 5208982.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, além da decisão que a recebeu e determinou a citação das partes (ID n. 5208982) podem ser acessadas pelas chaves de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F5213849>" e "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0688EC2EE>", cuja validade é 180 dias a partir de 27/11/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

3. IDs nn. 8594587, 11176470 e 11080414 – Tendo em vista a manifestação apresentada pelo MPF por meio do ID n. 10712012, bem como considerando a ausência de prova de fato novo, mantenho as decisões anteriormente proferidas por este juízo (IDs nn. 3643592 e 8263318), no que diz respeito à indisponibilidade dos bens do demandado Miguel de Moura Silveira Júnior.

4. No que tange ao pedido apresentado pela codemandada Transportes Capellini Ltda. (ID n. 8609534), assiste razão ao MPF (ID n. 10712012) quando afirma que a carta de fiança juntada pelo ID 8609535 tem termo de validade de 366 dias, expirando em 20/4/2019, não se mostrando, portanto, meio hábil a garantir eventual e futura execução desta ação de improbidade, razão pela qual indefiro o pedido apresentado por TRANSPORTES CAPELLINI LTDA. de substituição e levantamento das restrições lançadas em seu nome e em nome dos codemandados Viação Avante Ltda., Rápido Sumaré Ltda., Belarmino da Ascensão Marta, Belarmino da Ascensão Marta Júnior, Adriano dos Anjos Maçaira, Ariovaldo Marta Maçaira e Antônio Joaquim Marta.

5. Face à manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal (ID n. 8856398) e a concordância e esclarecimentos prestados da codemandada Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda. (ID n. 10449492), defiro a realização de perícia para avaliação do imóvel por ela indicado (ID n. 6063294 e 9697584), situado no Bairro do Rosário, zona de expansão urbana do município de Elias Fausto/SP, objeto de matrícula n. 40.339 (antiga matrícula 12.354), perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor/SP, como intuito de avaliar a alegação de excesso de construção e limitação da medida restritiva determinada nestes autos.

Como determinado pela decisão ID n. 9705361, o ônus da realização da prova caberá à requerente Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda. No entanto, por meio do ID n. 10449492, a codemandada pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 10450151), sob a alegação de que, uma vez que seus bens foram bloqueados por ordem judicial emanada neste feito, não possui condições de arcar com as custas e despesas para a realização da perícia técnica.

Assim, antes de analisar o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e nomear perito judicial para realização dos trabalhos ora deferidos, determino à ré que comprove sua insuficiência de recursos, a fim de atender aos pressupostos legais exigidos pelo § 2º do artigo 99 do CPC, no que tange à menção constante do § 3º do artigo 98 do mesmo "codex".

6. ID n. 8961594 – Indefiro o pedido apresentado por Guilherme dos Reis Gazzola, uma vez que pleiteia o desbloqueio de todos os seus bens imóveis, mediante o oferecimento de depósito judicial de valor correspondente à metade do montante exigido em seu desfavor (=R\$ 258.986,70), apontado pela decisão ID n. 3574175 (=R\$ 483.736,33), devidamente atualizado (=R\$ 517.973,41), em garantia ao Juízo.

Instado a se manifestar, o MPF concordou com a liberação das medidas restritivas lançadas sobre os bens do codemandado Guilherme (ID n. 10712012 e 12361074), desde que este apresente comprovante de depósito judicial correspondente ao valor integralmente exigido.

Assim, apenas o prévio depósito judicial do valor integral do crédito exigido, devidamente atualizado, garante o juízo, assegurando eventual pagamento de futura condenação e a efetividade da decisão judicial, permitindo, portanto, a desconstituição das restrições lançadas aos bens do codemandado Guilherme.

Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.

7. Anote-se a solicitação apresentada pela Vara do Trabalho de Tietê, no que tange à reserva de crédito no importe de R\$ 400.000,00 (processo n. 0012221-38.2017.5.15.0111 - ID n. 9172772).

8. IDs nn. 9307031, 11020080, 1176485 e 11348612 - Deixo de apreciar os requerimentos apresentados por Milena Antunes Cazola, Pastificio Selmi S.A. e Henrique Moreno Vázquez, uma vez se tratar de terceiras pessoas estranhas a este feito, cujos pleitos deverão ser apresentados em meio processual adequado.

Transcorrido prazo para informação de interposição de eventual peça recursal, proceda-se à exclusão do sistema processual das petições IDs nn. 9307031, 11020074, 11020080, 11176470, 11176485 e 11348612 e dos documentos que as acompanharam.

9. Dê-se vista dos autos ao Município de Itu.

10. Citadas as partes faltantes, apontadas pelo item "1" supra, e transcorrido o prazo para apresentação de contestação para a parte demandada, tomemos autos conclusos.

11. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogados do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068, AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP190902

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

D E C I S Ã O / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Verifico que nos autos encontra-se pendente apenas a citação de ANTÔNIO JOAQUIM MARTA, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA e BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR.

2. Assim, considerando que, da certidão ID n. 8449663, consta apenas a intimação de ANTÔNIO JOAQUIM MARTA, do inteiro teor da decisão ID n. 5208982, determino que se devolva à Central de Mandados de São Paulo o Mandado de Citação ID n. 5208982, acompanhado de cópia dos IDs nn. 8449660 e 8449663, para que o analista judiciário executante de mandados responsável por seu cumprimento (Fábio Hiroshi Suzuki) esclareça se referido codemandado foi devidamente CITADO para todos os atos e termos desta ação, como determinado pela Decisão/Mandado/Carta precatória a ele encaminhada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Com relação aos codemandados BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA e BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR, determino que se diligencie nos endereços mais atuais indicados pelo documento ID n. 10714529, apresentado pelo MPF, quais sejam: 1) Rua Engenheiro Edgar Egydio de Souza, 80, ap. 61, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP 1233020, TEL.: (11) 36660987 / (11) 996447953; 2) Rodovia Régis Bittencourt, 1300, Têrreo, CEP 06768-100, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra/SP; e, 3) Av. José André Moraes, 03, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruído com cópia da decisão ID n. 5208982.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, além da decisão que a recebeu e determinou a citação das partes (ID n. 5208982) podem ser acessadas pelas chaves de acesso "<http://webtr3.jus.br/anexos/download/L4F5213849>" e "<http://webtr3.jus.br/anexos/download/A0688EC2FE>", cuja validade é 180 dias a partir de 27/11/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

3. IDs nn. 8594587, 11176470 e 11080414 – Tendo em vista a manifestação apresentada pelo MPF por meio do ID n. 10712012, bem como considerando a ausência de prova de fato novo, mantenho as decisões anteriormente proferidas por este juízo (IDs nn. 3643592 e 8263318), no que diz respeito à indisponibilidade dos bens do demandado Miguel de Moura Silveira Júnior.

4. No que tange ao pedido apresentado pela codemandada Transportes Capellini Ltda. (ID n. 8609534), assiste razão ao MPF (ID n. 10712012) quando afirma que a carta de fiança juntada pelo ID 8609535 tem termo de validade de 366 dias, expirando em 20/4/2019, não se mostrando, portanto, meio hábil a garantir eventual e futura execução desta ação de improbidade, razão pela qual indefiro o pedido apresentado por TRANSPORTES CAPELLINI LTDA. de substituição e levantamento das restrições lançadas em seu nome e em nome dos codemandados Viação Avante Ltda., Rápido Sumaré Ltda., Belarmino da Ascensão Marta, Belarmino da Ascensão Marta Júnior, Adriano dos Anjos Maçaira, Ariovaldo Marta Maçaira e Antônio Joaquim Marta.

5. Face à manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal (ID n. 8856398) e a concordância e esclarecimentos prestados da codemandada Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda. (ID n. 10449492), defiro a realização de perícia para avaliação do imóvel por ela indicado (ID n. 6063294 e 9697584), situado no Bairro do Rosário, zona de expansão urbana do município de Elias Fausto/SP, objeto de matrícula n. 40.339 (antiga matrícula 12.354), perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor/SP, com o intuito de avaliar a alegação de excesso de construção e limitação da medida restritiva determinada nestes autos.

Como determinado pela decisão ID n. 9705361, o ônus da realização da prova caberá à requerente Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda. No entanto, por meio do ID n. 10449492, a codemandada pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 10450151), sob a alegação de que, uma vez que seus bens foram bloqueados por ordem judicial emanada neste feito, não possui condições de arcar com as custas e despesas para a realização da perícia técnica.

Assim, antes de analisar o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e nomear perito judicial para realização dos trabalhos ora deferidos, determino à ré que comprove sua insuficiência de recursos, a fim de atender aos pressupostos legais exigidos pelo § 2º do artigo 99 do CPC, no que tange à menção constante do § 3º do artigo 98 do mesmo “codex”.

6. ID n. 8961594 – Indefiro o pedido apresentado por Guilherme dos Reis Gazzola, uma vez que pleiteia o desbloqueio de todos os seus bens imóveis, mediante o oferecimento de depósito judicial de valor correspondente à metade do montante exigido em seu desfavor (=R\$ 258.986,70), apontado pela decisão ID n. 3574175 (=R\$ 483.736,33), devidamente atualizado (=R\$ 517.973,41), em garantia ao Juízo.

Instado a se manifestar, o MPF concordou com a liberação das medidas restritivas lançadas sobre os bens do codemandado Guilherme (ID n. 10712012 e 12361074), desde que este apresente comprovante de depósito judicial correspondente ao valor integralmente exigido.

Assim, apenas o prévio depósito judicial do valor integral do crédito exigido, devidamente atualizado, garante o juízo, assegurando eventual pagamento de futura condenação e a efetividade da decisão judicial, permitindo, portanto, a desconstituição das restrições lançadas aos bens do codemandado Guilherme.

Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.

7. Anote-se a solicitação apresentada pela Vara do Trabalho de Tietê, no que tange à reserva de crédito no importe de R\$ 400.000,00 (processo n. 0012221-38.2017.5.15.0111 - ID n. 9172772).

8. IDs nn. 9307031, 11020080, 1176485 e 11348612 - Debo de apreciar os requerimentos apresentados por Milena Antunes Gazzola, Pastificio Selmi S.A. e Henrique Moreno Vázquez, uma vez se tratar de terceiras pessoas estranhas a este feito, cujos pleitos deverão ser apresentados em meio processual adequado.

Transcorrido prazo para informação de interposição de eventual peça recursal, proceda-se à exclusão do sistema processual das petições IDs nn. 9307031, 11020074, 11020080, 11176470, 11176485 e 11348612 e dos documentos que as acompanharam.

9. Dê-se vista dos autos ao Município de Itu.

10. Citadas as partes faltantes, apontadas pelo item “I” supra, e transcorrido o prazo para apresentação de contestação para a parte demandada, tomemos autos conclusos.

11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRESSON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGDA PATRICIA ALVES CARDOSO - O50137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Andresson Paulo da Silva ajuizou a presente demanda, em face da União (FN), formulando, de forma cumulativa, pedidos principais de anulação do crédito tributário objeto da execução fiscal autuada sob n. 0006403-19.2012.8.26.0663 (663.01.2012.006403), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, assim como a declaração de nulidade do “instrumento particular de alteração contratual, consolidação de sociedade limitada” e consequentemente, a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a empresa Luminotécnica – Comércio e Serviços Elétricos Ltda. com retorno ao “status quo ante” mediante a completa exclusão do Autor da Sociedade”.

Segundo narra na petição inicial, o demandante jamais foi sócio da empresa executada na ação mencionada, sendo falsa a assinatura aposta como sendo sua no instrumento de alteração contratual registrado na JUCESP, bem como a assinatura constante do reconhecimento de firma constante do mesmo documento. Relata que, por tal razão, é indevida a sua responsabilização pelos créditos tributários lá cobrados, visto ser patente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da referida ação.

Requer antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, assim como a distribuição desta ação por dependência à ação executiva concernente ao débito que pretende anular.

Junto documentos.

Decisão ID 5680179 determinou ao demandante que esclarecesse a propositura desta demanda perante a Justiça Federal, tendo em vista a solicitação de distribuição desta por dependência à ação executiva que tramita perante a 2ª vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Em resposta, aduziu o demandante (petição ID 7455734) ter ajuizado a demanda perante a Justiça Federal porque a exigência fiscal debatida diz respeito a tributo federal, tendo a inscrição perante a dívida ativa sido realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, Procuradoria Seccional de Sorocaba, bem como porque a Justiça Federal de Sorocaba detém jurisdição sobre o Município de Votorantim, onde tramita a ação de execução da mesma dívida.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Relatei. Passo a decidir.

2. Pleiteia o demandante, com o presente ajuizamento, a anulação do crédito exigido na ação de execução atuada sob n. 0006403-19.2012.8.26.0663 (663.01.2012.006403), ajuizada em 2012 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, onde ainda tramita, pleiteando, também, a declaração de nulidade da alteração contratual da empresa executada naquele feito, em que, segunda alega, foi incluído, fraudulentamente, como sócio da mesma.

Requer, expressamente, que esta demanda seja distribuída por dependência àquela, pelas razões aduzidas na petição ID 7455734.

Em primeiro lugar, destaco que entendo viável juridicamente a distribuição desta ação anulatória por dependência à execução fiscal nº 0006403-19.2012.8.26.0663 (663.01.2012.006403), uma vez que está presente a hipótese de conexão. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento no sentido de que "*havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações*" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

Entretanto, observo que a ação de execução fiscal telada foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 2012, ou seja, antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que revogou, em seu artigo 114, inciso IX, a delegação de competência prevista art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, porém ressalvando expressamente, em seu artigo 75, que "*A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.*"

Assim, o juízo competente para a apreciação das demandas conexas é aquele em que foi ajuizada a ação precedente, ou seja, o juízo da 2ª Vara Cível de Votorantim, onde ajuizada a ação executiva, restando consignar que a hipótese é de competência absoluta, porque fixada nos termos da legislação que antecedeu a edição da prefalada Lei n. 13.043/14. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 96.308/SP, relator ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 20/4/2010).

2.1. Ademais, necessário esclarecer ao demandante que, sem prejuízo do acima exposto, quanto ao pedido de declaração de nulidade da alteração do contrato social da empresa executada, que alega tê-lo incluído fraudulentamente como sócio da empresa executada, o juízo federal é absolutamente incompetente para apreciação da questão, porquanto tal pretensão deve ser veiculada em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ente que não atua por delegação federal, conforme já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no CC nº 101.060- RO, Ministro Massami Uyeda, DJe: 30/06/2010, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Desta feita, ainda que este juízo fosse competente para apreciação do pedido de anulação do crédito tributário objeto da execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Votorantim – e, repiso, não o é, pelas razões já declinadas na presente decisão – seria juridicamente inadmissível a cumulação de pretensões pretendida.

3. Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor do Juízo da 2ª Vara federal de Votorantim/SP, competente para apreciar as pretensões deduzidas na inicial, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, **com baixa na distribuição**, com **URGÊNCIA**.

4. Em decorrência da presente decisão, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela.

5. Cumpra-se^[1]. Intime-se

[1] Cópia integral dos autos do autos n. 5001281-54.2018.4.03.6110, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 28.11.2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81885C97>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003893-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição Id 12371178: considerando que a executada não efetuou o pagamento integral do valor apresentado pelo exequente na petição inicial, bem como, não apresentou impugnação no prazo legal, INTIME-SE a executada a complementar o depósito judicial, observando-se o que determina o parágrafo 2º do artigo 523 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, ficando ciente ainda, que o valor deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-75.1999.403.6110 (1999.61.10.003139-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Em face da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 534.252 de fls. 1371/1373, aguarde-se comprovação nos autos, pelo réu, quanto à regularidade do pagamento do parcelamento do débito objeto deste feito. Encaminhe-se cópia da decisão à 1ª Vara Federal de Sorocaba, para instruir os autos da execução provisória nº 0008686-03.2016.403.6110

Considerando que a decisão do STJ de fls. 1373 determinou o retorno dos autos à origem para que o Juízo de primeira instância acompanhe o parcelamento do débito, com o retorno dos autos a Corte Superior na hipótese de descumprimento dos requisitos do benefício, oficie-se à PFN/Sorocaba para que informe a atual situação do débito, objeto do presente feito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI E SP184192 - RAFAEL MATHIAS SUGAI)

SENTENÇA presente ação penal foi instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em face de MARCOS YUTAKA SACAY, sócio administrador da empresa Agrosem Comercial Agrícola Ibitiuna Ltda - CNPJ nº 67.590.380/0001-32, por fatos constantes no processo administrativo da Receita Federal do Brasil nº 10855.001587/00-03.O ofício 120/2018/PSFN/SOR da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 1116/1118) informa que as CDAs oriundas do processo administrativo nº 10855.001587/00-03 encontram-se extintas por pagamento. Às fls. 1120/1120vº, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o débito que originou o processo administrativo da Receita Federal do Brasil nº 10855.001587/00-03 fora extinto por força da quitação, conforme atestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP às fls. 1116/1118, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 1120/1120vº, e declaro extinta a pretensão punitiva estatal de MARCOS YUTAKA SACAY, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 10.459.103 SSP/SP, CPF nº 073.919.738-07, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade, encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da determinação de fl. 224, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006753-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

DESPACHO /OFÍCIO. Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado (fl. 326) e que o v. acórdão de fls. 315, 320/324 deu parcial provimento ao recurso do réu PAULO SERGIO SOUZA apenas para reduzir a pena pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, mantendo a pena em 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 289, 1º do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006981-72.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Conforme decisão de fls. 263, manifestem-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GUILHERME FREITAS DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 429/435) e pela defesa constituída às fls. 445/449.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSON EIJII HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

Fl. 404: Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de inconformismo.

Após, manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006932-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de restituição da CNH (que encontra no Pedido de Liberdade nº 0007633-21.2015.403.6110) e do veículo apreendido em poder do réu.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SILMARA DE OLIVEIRA(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA)

Fl. 267: Manifeste-se a defesa constituída pela ré SILMARA DE OLIVEIRA nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP, devendo juntar aos autos instrumento de procaução.
No mais, guarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIANCA FERREIRA CHAGAS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

RELATORIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BIANCA FERREIRA CHAGAS, brasileira, esteticista, nascida aos 14/09/1988 em Afua/PA, filha de Demétrio da Silva Chagas e Iberenice Bezerra Ferreira, portadora do documento de identidade sob RG nº 48.754.210-1 SSP/SP, residente na Rua Serra Tumucumaqui, 88, Bairro Parque Liberdade, Americana/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, caput e o artigo 296, 1º, inciso I todos do Código Penal c/c artigos 69 - para cada data e 70 - para os documentos usados no mesmo dia, do mesmo diploma legal (fls. 341/345). Narra a denúncia que nos dias 02 de outubro de 2012 e 08 de janeiro de 2013, BIANCA FERREIRA CHAGAS, usou documentos falsos perante a Agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga para protocolar pedidos de emissão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo certo o servidor da Receita Federal que verificou incongruências na documentação entregue pela acusada. Consta, assim, que a acusada, com vontade livre e consciente, falsificou e fez uso, em duas ocasiões, de documentos falsos perante a Receita Federal do Brasil e utilizou, também nas duas mesmas ocasiões, indevidamente, selos ou sinais verdadeiros, em prejuízo da Administração Pública Federal, e em proveito próprio ou alheio. Segundo o Parquet Federal: (...) as documentações se tratam de dois documentos básicos de entrada no CNPJ, acompanhados cada um, de documentos de requerimento de empresário, deferidos e registrados, e de declaração de enquadramento Empresa de Pequeno Porte - EPP, deferidos e registrados (na primeira data, consta RA DE OLIVEIRA SISTEMAS ELETRÔNICOS, e na segunda data, consta EH MARIANO TRANSPORTES), com dados falsos, bem como como utilização de selos verdadeiros do Colégio Notarial do Brasil, Estado de São Paulo, e falsificações de carimbos, adesivos e assinaturas das serventias do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana - SP (reconhecimento de firmas), e do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana - SP (autenticações). Os fatos descritos acima foram apurados através de informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 15 e verso - B, fls. 14 e verso - A e fls. 291/301 - A); do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de autenticidade de selos (fls. 17/20-B e fls. 15/18-A); do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana - SP (fls. 71/73 B, 141-B, 78/80-A, 90/93-A); do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana - SP (fls. 56/57-B, 129/135-B e 58/64-A); da ex-cartorária Vera Lúcia Pereira, ouvida às fls. 86-B; e do cartório Paulo Eduardo Furquim de Campos, ouvido às fls. 95/96-A. Esclarece o órgão ministerial que a acusada foi ouvida em sede policial e negou ter conhecimento sobre a falsidade dos documentos (fls. 129-A, 214-A e 266-A), todavia refere que os laudos periciais grafotécnicos produzidos, além de atestarem a falsidade dos documentos, restaram positivos para indicação de autoria da acusada Bianca. Prossegue relatando o Parquet Federal que (...) foi localizada ficha de abertura de firma em nome de Bianca Ferreira Chagas, no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana-SP (Fls. 62/64-A). Desse modo, constatou-se que houve o uso de selos Colégio Notarial do Brasil - SP utilizados em outros documentos, que foram retirados daqueles, para falsificar os documentos entregues na Receita Federal do Brasil, com um carimbo/adesivo/selo de firma em cada data, bem como com quatro carimbos/selos de autenticação na primeira data e com três carimbos/selos de autenticação na segunda data. Ademais, de acordo com a documentação da referida ficha de abertura de firma (fls. 62-verso/ 63-A), em confronto com as informações de fls. 130-A, 158/163-A, 225/227-A e em anexo, verifica-se que Bianca Ferreira Chagas abriu a referida ficha, em 04 de outubro de 2008, no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana-SP, com documento de identidade materialmente falso, embora com dados muito próximos aos seus, e Cartão Nacional de Pessoas Físicas - CPF ideologicamente falso (já suspensa a inscrição no CPF, consoante extrato em anexo, com inscrição em 24 de agosto de 2006, quando era menor de dezoito anos, inimpugnável penalmente). Todavia, são fatos já prescritos, tendo em vista que, à época, era menor de vinte e um anos, prazo prescricional reduzido da metade. O Inquérito Policial foi instaurado por Portaria, consoante fls. 02 dos autos. Na fase extrajudicial a acusada foi ouvida às fls. 129, 214 e 266 dos autos e às fls. 131/139, 215/224 e 269/271 foi colhido material para exame grafotécnico. A decisão de fls. 231 determinou o arquivamento dos autos do IPL nº 0009101-20.2015.403.6110 (nº 450/2013) a este feito. Informação Técnica nº 002/2016-UTEC/DPF/SOD/SP encontra-se acostada aos autos às fls. 248/250. Os Laudos de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) encontram-se acostados aos autos às fls. 280/290 e 312/321. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2017, às fls. 348, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citada às fls. 370, a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 357/358, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 365, em face do reconhecimento de que, pela defesa da ré Bianca, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Outrossim, à acusada foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A testemunha Fernando W. Marocolo, arrolada pela acusação, foi ouvida consoante termo de fls. 382, por ato deprecado ao Juízo de Direito de Itapetininga, encontrando-se a mídia com uma gravação de seu depoimento acostada às fls. 384 dos autos. As demais testemunhas de acusação, a saber, Vera Lúcia Pereira e Paulo Eduardo Furquim de Campos, além das testemunhas de defesa Mateus Carlos Saklanha Valle e Luciana Fagundes de Oliveira foram ouvidas conforme termos de fls. 428/431. A ré Bianca Ferreira Chagas foi interrogada às fls. 100, consoante termo de fls. 427. Vale registrar que a audiência para oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré foi realizada por sistema de videoconferência estabelecida com a Subseção Judiciária de Americana e os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 400 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 398/399). Em Alegações Finais de fls. 402/404, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação da ré Bianca Ferreira Chagas nos termos da denúncia, aduzindo, para tanto, que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Por sua vez, a defesa da ré, em Alegações Finais de fls. 434/440, argumentou que o que restou comprovado nos autos foi apenas a materialidade delitiva, restando dúvidas acerca da autoria da acusada Bianca, o que impede o decreto condenatório. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recaí sobre a acusada Bianca Ferreira Chagas é a de que teria praticado as condutas descritas nos artigos 297, caput, 304 e 296, 1º, inciso II, na forma do artigo 69 (para cada data) e 70 (para os documentos usados no mesmo dia), todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, com vontade livre e consciente, falsificou e fez uso, em duas ocasiões, de documentos falsos perante a Receita Federal do Brasil, quais sejam: dois documentos básicos de entrada no CNPJ, documentos particulares materialmente falsos, ambos com reconhecimento de firma falsa, cada um com um carimbo/adesivo/assinatura/selo de firma do Colégio Notarial do Brasil - SP, documentos públicos materialmente falsos; dois documentos de requerimento de empresário, deferidos e registrados, documentos públicos materialmente falsos, cada um com um carimbo/adesivo/assinatura/selo de firma do Colégio Notarial do Brasil - SP; e dois documentos de declaração de enquadramento em Empresa de Pequeno Porte - EPP, deferidos e registrados, com três carimbos/adesivo/assinatura/selo de firma do Colégio Notarial do Brasil - SP, na primeira data, e dois carimbos/adesivo/assinatura/selo de firma do Colégio Notarial do Brasil - SP na segunda data, documentos públicos materialmente falsos. Consta da denúncia que, nos dias 02 de outubro de 2012 e 08 de janeiro de 2013, a acusada BIANCA FERREIRA CHAGAS, usou documentos falsos perante a Agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga para protocolar pedidos de emissão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo que as incongruências na documentação entregue pela acusada, foram verificadas pelo servidor da Receita Federal do Brasil. Narra a peça acusatória que (...) as documentações se tratam de dois documentos básicos de entrada no CNPJ, acompanhados cada um, de documentos de requerimento de empresário, deferidos e registrados, e de declaração de enquadramento Empresa de Pequeno Porte - EPP, deferidos e registrados (na primeira data, consta RA DE OLIVEIRA SISTEMAS ELETRÔNICOS, e na segunda data, consta EH MARIANO TRANSPORTES), com dados falsos, bem como utilização de selos verdadeiros do Colégio Notarial do Brasil, Estado de São Paulo, e falsificações de carimbos, adesivos e assinaturas das serventias do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana - SP (reconhecimento de firmas), e do Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana - SP (autenticações). Os fatos descritos acima foram apurados através de informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 15 e verso - B, fls. 14 e verso - A e fls. 291/301 - A); do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de autenticidade de selos (fls. 17/20-B e fls. 15/18-A); do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana - SP (fls. 71/73 B, 141-B, 78/80-A, 90/93-A); do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana - SP (fls. 56/57-B, 129/135-B e 58/64-A); da ex-cartorária Vera Lúcia Pereira, ouvida às fls. 86-B; e do cartório Paulo Eduardo Furquim de Campos, ouvido às fls. 95/96-A. De acordo com o Parquet Federal, a ficha de abertura de firma em nome de Bianca Ferreira Chagas, localizada no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana-SP (Fls. 62/64-A), comprova que de lá foram retirados os selos Colégio Notarial do Brasil - SP utilizados para falsificar os documentos entregues na Receita Federal do Brasil. Ademais, segundo o órgão acusador (...) de acordo com a documentação da referida ficha de abertura de firma (fls. 62-verso/ 63-A), em confronto com as informações de fls. 130-A, 158/163-A, 225/227-A e em anexo, verifica-se que Bianca Ferreira Chagas abriu a referida ficha, em 04 de outubro de 2008, no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana-SP, com documento de identidade materialmente falso, embora com dados muito próximos aos seus, e Cartão Nacional de Pessoas Físicas - CPF ideologicamente falso (já suspensa a inscrição no CPF, consoante extrato em anexo, com inscrição em 24 de agosto de 2006, quando era menor de dezoito anos, inimpugnável penalmente). Todavia, são fatos já prescritos, tendo em vista que, à época, era menor de vinte e um anos, prazo prescricional reduzido da metade. Da materialidade delitiva inicialmente, anote-se que o delito previsto no artigo 297, do Código Penal consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Já o artigo 304 do Código Penal estabelece que constitui crime fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302. Por fim, o delito tipificado pelo artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal consiste em utilizar indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. E, efetivamente, da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a materialidade dos delitos previstos nos artigos 297, 304 e 296, 1º, inciso II, todos do Código Penal, resta cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, verifica-se que, para instruir processo administrativo de emissão de CNPJ nos dias 02 de outubro de 2012 e 08 de janeiro de 2013, perante a Agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga, foram utilizados os documentos acostados aos autos às fls. 03/06 destes autos (IP 299/2013) e fls. 03/07 do apenso (processo nº 0009101-20.2015.403.6110 (IP 450/2013)). A análise dos referidos documentos pelos servidores da Receita Federal, em confronto com as informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 15 e verso - B, fls. 14 e verso - A e fls. 291/301 - A), do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de autenticidade de selos (fls. 17/20-B e fls. 15/18-A), do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana - SP (fls. 71/73 B, 141-B, 78/80-A, 90/93-A), do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana - SP (fls. 56/57-B, 129/135-B e 58/64-A), além das declarações da ex-cartorária Vera Lúcia Pereira, ouvida às fls. 86-B e do cartório Paulo Eduardo Furquim de Campos, ouvido às fls. 95/96-A, comprovaram que se tratavam de documentos inautênticos. Segundo o site do Tribunal de Justiça, eram autênticos os selos que acompanhavam os documentos entregues na Receita Federal. Nesses termos, foram expedidos ofícios ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana - SP, tendo referida serventia informado que os selos utilizados para o reconhecimento de firma de Eduardo Henrique Mariano foram retirados do reconhecimento de firma de Bianca Ferreira Chagas, efetuado em 03/01/2013 e atualizados nos documentos apresentados na Receita Federal (fls. 58/64); quanto aos selos utilizados para o reconhecimento de firma de Roberto Antonio de Oliveira, informou tratar-se de reutilização de selo utilizado em ato praticado no dia 25/09/2012 (fls. 56/57 do apenso). Destarte, considerando que não se exige o resultado naturalístico consistente na obtenção de qualquer vantagem ou na causação de prejuízo a alguém nos delitos em questão, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado pela norma é a fé pública, resta comprovada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 297, 304 e 296, 1º, inciso II, todos do Código Penal, ante a falsificação e uso, em duas ocasiões, de documentos públicos falsos perante a Receita Federal do Brasil, consistentes em dois documentos básicos de entrada no CNPJ, acompanhados cada um, de documentos de requerimento de empresário, deferidos e registrados, e de declaração de enquadramento Empresa de Pequeno Porte - EPP, deferidos e registrados (na primeira data, consta RA DE OLIVEIRA SISTEMAS ELETRÔNICOS, e na segunda data, consta EH MARIANO TRANSPORTES), com dados falsos, bem como utilização de selos verdadeiros do Colégio Notarial do Brasil, Estado de São Paulo, e falsificações de carimbos, adesivos e assinaturas das serventias do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Americana - SP (reconhecimento de firmas), e do Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana - SP (autenticações). Da autoria delitiva e do dolo verifica-se que a autoria da acusada Bianca Ferreira Chagas é indubitosa. A acusada foi ouvida pela autoridade policial em mais de uma oportunidade durante a fase extrajudicial e negou os fatos narrados na denúncia. Com efeito, às fls. 129 dos autos, quando ouvida pela primeira vez, ocasião em que alegou que não se oporia ao fornecimento de material para realização de exame grafotécnico, ela relata que (...) que seu RG é 48.754.210-1 SSP/SP, cuja cópia foi extraída neste ato; que não conhece Eduardo Henrique Mariano e Paulo Eduardo Furquim de Campos; que também não conhece a empresa EH Mariano Transportes; que não conhece qualquer pessoa que tenha trabalhado no Registro Civil de Pessoas Naturais em Americana; que confirma que já usou os serviços de registro de pessoas naturais de Americana, tais como abrir firma, reconhecer firma para documentos da faculdade de sua irmã, etc. Já às fls. 214, na segunda vez em que foi ouvida pela autoridade policial, ela explica: (...) que seu RG é 48.754.210-1 SSP/SP e CPF 379.210.048-73, cuja cópia foi extraída neste ato; que afirma que em 16/01/2004 teve seus documentos extraviados (RG e CPF) tendo sido registrado o BO 61/2004, no 1º DP de Americana; que afirma que pouco tempo depois chegou a

encontrar os aludidos documentos extraviados; que afirma que recentemente tirou uma segunda via do aludido RG (cópia anexa); que afirma que nunca foi titular do CPF 386.785.648-65; que mostrada a cópia do RG que consta da presente CP, afirma que a assinatura aposta não é de sua autoria, assim como a data de nascimento está incorreta; que afirma que já usou os serviços do cartório de pessoas naturais de Americana (registrou o filho neste local), porém não se recorda de ter algum dia aberto firma; que afirma que desconhece a origem dos documentos que consta da presente CP, negando que os tenha apresentado no aludido Cartório; Por fim, às fls. 266, perante a autoridade policial, ela traz a seguinte versão(...) que reitera os Termos de Declarações de fls. 129 e 214 dos autos; que não conhece a pessoa constante da fotografia de fls. 64; que esclarece que também perdeu seu documento de identidade original; que registrou boletim de ocorrência, via eletrônica, mas não dispõe do mesmo nesta oportunidade, sendo que examinará uma cópia através de ofício ou email; que tem por hábito escrever de diversas formas, por vezes em letra cursiva, por vezes em letra de forma; que autoriza a coleta de seus novos padrões gráficos, nos termos requeridos na informação técnica nº 02/2016 (fls. 248 e seguintes); que também autoriza de livre vontade a coleta de suas impressões digitais, para fins de eventual confronto com as fornecidas pela pessoa que supostamente utilizou sua identidade perante o Cartório de Americana; que atua como esteticista na cidade de Americana/SP (...). Em Juízo, a acusada volta a afirmar que a única vez que esteve no Cartório foi para registrar o filho e que nunca teve firma aberta no Cartório de Americana. Confira-se(...) relata que os documentos não pertenciam a ela; que não usou os documentos junto à Receita Federal; que a única vez que foi ao cartório, foi pra fazer o registro do filho; que desconhece os documentos e as empresas associadas a ela; que nunca teve firma aberta no Cartório de Americana; que não deu entrada em nenhuma solicitação na Receita Federal de Itapetininga; que não conhece nenhuma das pessoas autuadas; que perdeu os documentos algumas vezes; que foi feito o boletim de ocorrência na ocasião; que trabalha como esteticista; que não sabe explicar o laudo que comprova que as assinaturas eram compatíveis com a sua escrita; que não se lembra de ter assinado nenhum documento; que só foi até o cartório para fazer o registro do filho; que não se lembra de ter preenchido os documentos para abrir firma; que não assinou documentos para pedidos de CNPJ; que não sabe nada a respeito dos selos trocados, nem dos documentos falsos usados. Embora a ré Bianca tenha alegado em Juízo que nada sabe acerca dos fatos narrados na denúncia e que a única vez que compareceu ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Americana tenha sido na ocasião em que registrou seu filho, as provas coligidas no decorrer da instrução processual demonstram o oposto. A testemunha de acusação Paulo Eduardo Furquim é escrevente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana. Sobre os fatos, relatou em Juízo(...) que se lembra de ter visto um documento na ocasião do seu depoimento a polícia, mas que não se recorda dos detalhes; após vista do documento em audiência, relata que os documentos, como foram apresentados, não teriam passado pelo cartório; que a rubrica presente no selo pertence a ele, o selo é como os selos usados no cartório, mas a etiqueta e a assinatura presente nela são diferentes; que pelo o controle do selo, feito pelo cartório, foi possível identificar que o selo foi retirado de outra ficha no nome da ré; Relata também que, na época, a ficha já possuía registro fotográfico; que os fatos por ele relatados, foram constatados por seus superiores e na ocasião em que ouviu na esfera extrajudicial, a testemunha de acusação Paulo Eduardo Furquim trouxe as seguintes informações (fls. 95)(...) que faz cerca de 8 anos que trabalha, na condição de escrevente, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana/SP; que verificando o documento de fls. 10, afirma que este documento, em face das condições apresentadas, não passou pelo aludido cartório; que afirma que a rubrica aposta no selo Firma 1, no documento de fls. 10, partiu de seu punho, porém este selo, após análise feita no cartório, foi retirado de um outro documento que está relacionado à ficha de autógrafos de Bianca Ferreira Chagas, conforme pode ser verificado pelo documento de controle de fls. 04 (o selo de nº 120242 está vinculado à ficha de autógrafos nº 52079), de modo que o referido selo foi indevidamente apostado no documento de fls. 10; que afirma que a etiqueta aposta no documento de fls. 10 é falsa, sendo que a assinatura constante da mesma não é do declarante; que afirma que o documento de fls. 10, conforme dito acima, não passou pelo cartório para ser devidamente reconhecido (firma); que afirma que a oficiala Fátima procedeu ao levantamento de diversos selos de firma ligados à ficha de autógrafos de Bianca Ferreira Chagas, sendo que há suspeitas de que estes selos tenham sido usados indevidamente (este controle de selos passou a ser feito somente a partir do final de 2012); que afirma que Eduardo Henrique Mariano não possuía ficha de autógrafos no cartório; que afirma que também ficou constatado pela análise feita na ficha de autógrafos de Bianca que o documento de identidade apresentado por ela era falso; que acredita que Bianca Ferreira Chagas tenha comparecido no cartório para, mediante apresentação de documento falso (RG), aberto uma ficha de autógrafos para poder posteriormente se utilizar de selos de reconhecimento de firma para serem apostos em outros documentos para fins diversos; que afirma que o Cartório tentou contato com Bianca para que ela fosse renovar a ficha de autógrafos, porém ela não compareceu (acredita que o endereço que tenha cadastrado no cartório também é falso); que afirma que a foto que consta de fls. 07 foi tirada por ocasião que Bianca foi proceder a abertura da ficha de autógrafos, sendo que também foi feito um cadastro de sua identidade digital. Quanto as testemunhas arroladas nada sabem sobre os fatos. Inicialmente, deve-se consignar que os selos utilizados nos documentos apresentados nos dias 02 de outubro de 2012 e 08 de janeiro de 2013, perante a Agência da Receita Federal do Brasil em Itapetininga, para instruir pedido de emissão de CNPJ, eram verdadeiros, foram retirados de documentos emitidos pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana e 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana e reutilizados nos documentos públicos falsos apresentados naquelas ocasiões. Nesse sentido, o Ofício nº 168/14, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana (fls. 58) esclarece que o selo nº 0024AA120242, utilizado no documento básico de entrada CPNJ de EH Mariano Transportes para reconhecimento de firma de Eduardo Henrique Mariano foi fornecido pelo Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana em 03/01/2013 para reconhecimento da firma de Bianca Ferreira Chagas (fls. 58). Já o ofício nº 021/16/2014 (fls. 78) relata que os selos 0025AB698952, 0025AB698953 e 0025AB698954 - utilizados no documento básico de entrada CPNJ de EH Mariano Transportes, são de procedência do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana e foram utilizados em documentos diversos no dia 03/01/2013, ou seja, no mesmo dia em que a ré Bianca reconheceu sua firma no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana. Quanto ao documento básico de entrada de CPNJ de RA de Oliveira Sistemas Eletrônicos, apresentados na Receita Federal de Itapetininga em 02/10/2012, o Ofício nº 125/2015, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana (fls. 129 do apenso) esclarece que o selo 0024AA118555 - utilizado no referido documento para suposto reconhecimento de firma de Roberto Antonio de Oliveira foi fornecido por aquela serventia no final do expediente do dia 25/09/2012 para reconhecimento de firma por semelhança, pelo Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana, a pessoa não identificada, registrando que tal controle passou a ser feito a partir do final do ano de 2012. Quanto aos selos 0025AB656453, 0025AB656454 e 0025AB656455 - também utilizados no documento básico de entrada CPNJ de RA de Oliveira Sistemas Eletrônicos, são de procedência do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana, segundo relata o Ofício nº 65/17/2015, e foram utilizados em documentos diversos no dia 25/09/2012 (fls. 141 do apenso), ou seja, no mesmo dia em que foram fornecidos os selos pelo Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana, conforme acima registrado, e apenas uma semana antes da utilização perante a Receita Federal em Itapetininga. Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 280/290 concluiu, acerca do confronto de assinaturas entre a ficha de autógrafos do Cartório de Registro Civil em Americana com o material padrão fornecido pela ré que foi a acusada Bianca quem preencheu a ficha de autógrafos no Cartório de Registro Civil em Americana/SP e, portanto, a ela foi fornecido o selo nº 0024AA120242, em 03/01/2013. Com efeito, bem concluiu o referido laudo pericial, notadamente acerca da ficha de autógrafa de fls. 051(...) as assinaturas questionadas presentes na ficha de Autógrafos de Cartório de Registro Civil em Americana/SP partiram do punho subscriitor fornecedor do material gráfico em nome de Bianca Ferreira Chaves - fls. 285. Portanto, embora a ré alegue que não esteve no Cartório de Registro de Pessoas Naturais para abrir ficha de reconhecimento de firma, é fato incontroverso que lá ela esteve e a ela foi fornecido o selo nº 0024AA120242, no dia 03/01/2013, utilizado no documento básico de entrada CPNJ de EH Mariano Transportes, para reconhecimento da falsa firma de Eduardo Henrique Mariano. Coincidentemente, no mesmo dia, no 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana foram fornecidos os demais selos utilizados para fomentar a prática delituosa junto à Receita Federal em Itapetininga. Quanto aos documentos propriamente apresentados e utilizados perante a Receita Federal, de início registre-se que o Laudo nº 222/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP consignou, por meio de análise detalhada, que foram identificados nos referidos documentos diversos sinais de inautenticidade, como evidências de transplante do selo de reconhecimento de firma, por exemplo, concluindo tratar-se de um documento falso. E o Laudo Documentoscópico (fls. 280/290) esclarece que (...) o resultado do confronto entre os lançamentos questionados presentes no Documento Básico de Entrada de CNPJ (fls. 10 dos autos) e os manuscritos constantes do Material Gráfico Padrão em nome de Bianca Ferreira Chagas é de indicação positiva de autoria. Nesses termos, resta evidente que a ré foi responsável pela confecção do documento básico de entrada CPNJ de EH Mariano Transportes que o Laudo nº 222/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP já tinha indicado ser falso. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 478/2016-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 312/321), por sua vez, analisou os documentos apresentados na Receita Federal em Itapetininga, em 02/10/2012, para cadastro de CNPJ de RA Oliveira Sistemas Eletrônicos. Referido documento, acerca da análise levada à efeito, concluiu que (...) foram realizadas análises detalhadas do documento básico de entrada de CNPJ (fls. 10 dos autos) e verificou-se trata de documento falso, por apresentar evidências de transplante do selo notarial de reconhecimento de firma (...) o resultado do confronto entre os lançamentos questionados presentes no Documento Básico de Entrada de CNPJ (fls. 10 dos autos) e os manuscritos constantes do Material Gráfico Padrão em nome de Bianca Ferreira Chagas é de indicação positiva de autoria. Segundo o mesmo laudo, também são falsos o requerimento de empresário (fls. 11 dos autos) e Declaração de Enquadramento (fls. 12 dos autos) por apresentarem evidências de transplante do selo notarial de autenticação, concluindo acerca da autoria dos referidos documentos (...) os resultados dos confrontos entre os lançamentos questionados presentes no documento básico de entrada de CNPJ (fls. 10 dos autos) e nas cópias reprográficas dos documentos requerimento de empresário (fls. 11 dos autos) e declaração de enquadramento (fls. 12 dos autos) e os manuscritos do Material Gráfico em nome de Bianca Ferreira Chagas são de indicação positiva de autoria. Por outro lado, anote-se que, nos casos em que o agente que de qualquer modo esteja envolvido na falsificação do documento venha, efetivamente, fazer uso dele, deve-se aplicar o princípio da consunção, segundo o qual a prática de um delito é mero exaurimento do outro. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo adotado como política criminal. Explica-se: o uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento do crime previsto no artigo 297, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsificação de documento consunsa-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente da ocorrência de qualquer resultado lesivo. Já para a caracterização do crime de uso de documento falso a conduta deve ser suficiente para lesar bem jurídico. No caso em tela, a potencialidade lesiva fica demonstrada pelo fato de ter ficado comprovado nos autos que a acusada Bianca Ferreira Chagas, de fato, apresentou o documento no qual fez inserir a declaração falsa, com o intuito de fazer prova perante a Receita Federal em Itapetininga. Destarte, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento falso constituiu exaurimento do crime de falsificação de documento. Nesse sentido HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INEPNIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. Em sede de habeas corpus, só é possível o trancamento da ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria e quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese. 2. Ao contrário do que afirma o impetrante, não se evidencia, estreme de dúvidas, a alegada atipicidade da conduta da paciente, tomando tererário o atendimento ao pleito deduzido, sobretudo porque a peça acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, demonstra, em tese, a configuração do delito. 3. O entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação. 4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para trancar a ação penal quanto ao crime de uso de documento falso, devendo prosseguir o que concerne às demais imputações. (STJ, HC 70703/GO, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 7/3/2012). Desta forma, impõe-se a condenação da acusada BIANCA FERREIRA CHAGAS, como incura nas penas dos artigos 296, 1º, inciso II e 297, do Código Penal, pois resta cabalmente demonstrado nos autos que esta ré, deliberadamente, utilizou indevidamente selo verdadeiro, em prejuízo de outrem, ou em proveito próprio ou alheio, além de falsificar documento público. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de CONDENAR a acusada BIANCA FERREIRA CHAGAS, brasileira, esteticista, nascida aos 14/09/1988 em Afua/PA, filha de Demetrio da Silva Chagas e Iberenice Bezerra Ferreira, portadora do documento de identidade sob RG nº 48.754.210-1 SSP/SP, residente na Rua Serra Tununaquiqui, 88, Bairro Parque Liberdade, Americana/SP, como incura nas penas dos artigos 296, 1º, inciso II e 297, do Código Penal. Resto, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) Quanto aos fatos ocorridos em 02/10/2012: ARTIGO 296, 1º, inciso II, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza ao utilizar indevidamente selo verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há mais antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 296, 1º, inciso II do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena imposta. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há. Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenada BIANCA FERREIRA CHAGAS, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo crime descrito no artigo 296, 1º, inciso II do Código Penal, praticado em 02/10/2012, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. ARTIGO 297, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza ao falsificar documento público. Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há mais antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 296, 1º, inciso II do Código Penal, praticado em 08/01/2013, no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena imposta. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há. Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenada BIANCA FERREIRA CHAGAS, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo crime descrito no artigo 296, 1º, inciso II do Código Penal, praticado em 08/01/2013, em sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. ARTIGO 297, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza ao falsificar documento público. Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há mais antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 296, 1º, inciso II do Código Penal, praticado em 08/01/2013, no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral

e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento de pena - não há.e) Causa de diminuição de pena: não há.Portanto, a pena de BIANCA FERREIRA CHAGAS, pelo crime descrito no artigo 297 do Código Penal, praticado em 08/01/2013, fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal em relação aos delitos praticados na mesma data, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve-se dar no patamar de 1/6, visto que foram praticadas duas condutas, em cada data, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa), resultando na pena de 2 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para cada uma das datas em que foram praticados os delitos, ou seja, 02/10/2012 e 08/01/2013. Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Outrossim, deve ser aplicada a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do código Penal, entre as duas datas distintas (02/10/2012 e 08/01/2013), pois os delitos foram praticados perante a Agência da Receita Federal em Itapetininga/SP em circunstâncias semelhantes de modus operandi, tempo e espaço. O intervalo de tempo acima verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF3, Primeira Turma, 0007540-39.2002.403.6102, ACR - Apelação Criminal - 15893, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefani, DJU DATA:12/06/2007; TRF4, Oitava Turma, AGEXP 2009.72.05.001925-7, Relator(a) Marcelo Malucelli, D.E. 20/01/2010).No presente caso, o aumento deve-se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois crimes (02/10/2012 e 08/01/2013), aumento este que incide sobre a maior pena cominada (2 anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa), resultando na pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. Saliente-se que, no caso da continuidade delitiva, deve-se observar o critério disposto no art. 71 do Código Penal também para cálculo da pena de multa.Portanto, a pena definitiva de BIANCA FERREIRA CHAGAS, pela prática dos delitos tipificados pelos artigos 296, 1º, inciso II, e 297, ambos do Código Penal, em 02/10/2012 e 08/01/2013, fica fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por duas penas restritiva de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 3 (três) cestas básicas devedas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Faculto à ré o direito de apelar em liberdade.Em que pese o Ministério Público Federal tenha requerido a condenação da acusada na reparação dos danos, quando do oferecimento da denúncia, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização mínima nesta via, considerando-se que não houve prejuízo em concreto, uma vez que o delito não gerou danos econômicos apreciáveis.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 365.Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA01452-67.2016.403.6110 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001452-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR LIMA MACHADO(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

RELATÓRIO/Visitas e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WALDIR LIMA MACHADO, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, filho de Maria de Lourdes C. Machado, nascido aos 15/08/1996 em Itararé/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14858319 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Mendes de Moraes, 566, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com redação da Lei nº 11.829/2008, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e o artigo 71 do Código Penal, da Lei nº 8.069/1990, c.c. o artigo 71 do Código Penal, incluído pela Lei nº 11.829/2008, combinados com o artigo 69 do Código Penal.Consta da denúncia que WALDIR LIMA MACHADO, com vontade livre e consciente, disponibilizou, de forma continuada, por meio de programa/aplicativo de compartilhamento e tecnologia P2P - Peer-to-Peer - ponto a ponto, na rede mundial de computadores (internet), fotografias, vídeos ou registros contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente, bem como possuía e armazenava, de forma continuada, em disco rígido de computador, fotografias, vídeos ou outras formas de registro contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente.Segundo a peça acusatória, foi expedido, no âmbito da Justiça Federal na Subseção de Sorocaba/SP, mandado judicial de busca e apreensão para a residência rastreada a partir do IP mencionado e, em cumprimento ao referido mandado, foram apreendidos equipamentos de informática (discos rígido - HDs) no local, na Rua Cel. Afonso, nº 249, Centro, Itapetininga/SP, na manhã de 31 de março de 2016, efetuando-se a prisão em flagrante delito de WALDIR LIMA MACHADO, uma vez que foi encontrado, no local, um disco rígido - HD de WALDIR LIMA MACHADO, no qual o perito criminal federal efetuou varredura preliminar, verificando-se ali imagens de pornografia infanto-juvenil.Relata o Perito Criminal, que, consoante informação técnica de fls. 20.222-B e laudo pericial de fls. 98/109-B, confirmou-se a existência, nos mencionados HDs, de inúmeros arquivos com imagens de nudez, pornografia e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos na menoridade (menos de dezoito anos). Ademais, atestou-se que arquivos dessa mesma natureza eram compartilhados na rede mundial de computadores, internet, através de programa de compartilhamento Peer-to-Peer (ponto a ponto) denominado Shareaza, de 09/09/2015 a 30/03/2016.A Informação de Polícia Judiciária nº 001/2016 - UIP/DPF/SOD/SP, do que deu início à investigação, encontra-se colacionada às fls. 04/12.O Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão, e a Informação Técnica nº 023/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP encontram-se, respectivamente, às fls. 02/05, 06 e 20/22 do Inquérito Policial nº 0002769-03.2016.403.6110, em apenso.As fls. 98/108 (IPL nº 0002769-03.2016.403.6110), foi acostado o laudo pericial relacionado com a materialidade delitiva (Laudo nº 2100/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP).Conforme consta às fls. 45/47 (IPL nº 0002769-03.2016.403.6110), foi realizada audiência de custódia, sendo concedida a liberdade provisória a WALDIR LIMA MACHADO, mediante a imposição de medidas cautelares e pagamento de fiança.Denúncia recebida em 01 de agosto de 2017, às fls. 88.Foram acostadas as FAs nos autos em apenso. O acusado WALDIR LIMA MACHADO foi citado em 18/08/2017 (fls. 197-verso).Resposta à acusação do acusado WALDIR LIMA MACHADO, por meio de defensor constituído, às fls. 95/99.Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 104).As testemunhas Regis Maluf Palombo e Marcos Aurélio Mendes de Moura, arroladas pela acusação e defesa, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 132 e 153 dos autos. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Edison Kouji Mizamoto (fls. 130).A testemunha Francisco Alessandro Moreira, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 164. A defesa do réu desistiu da oitiva da testemunha Rogéria Madalena de Abreu (fls. 176).O réu WALDIR LIMA MACHADO foi interrogado às fls. 175. Todos os depoimentos, tanto das testemunhas, quanto do acusado, foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, conforme preconiza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 133, 154, 170 e 178 dos autos.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 180-verso) e a defesa deixou de se manifestar (fls. 181-verso).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 183/185), pugnano pela condenação do réu WALDIR LIMA MACHADO com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, nos termos da denúncia, sob o fundamento de que restaram comprovadas a materialidade delitiva e a autoria.A defesa do acusado WALDIR LIMA MACHADO ofertou as alegações finais de fls. 187/193, postulando pela absolvição do réu. Sustentou, com relação ao crime disposto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, a ausência de dolo, uma vez que o acusado não tinha intenção de disponibilizar o material contendo pornografia infantojuvenil, não possuindo ciência de que o programa instalado em seu computador compartilhava automaticamente os arquivos, de modo que a disponibilização dos dados ocorreram de forma não intencional. No tocante ao crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, argumentou que a única intenção do acusado era ver o conteúdo dos vídeos, sendo que o armazenamento do material no seu computador foi feito involuntariamente. Subsidiariamente, caso sobrevinha decreto condenatório, a defesa pugnou pela incidência, tão-somente, do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, uma vez que o compartilhamento foi realizado pelo programa instalado no computador do acusado de modo não intencional. Requereu a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90, em seu grau máximo, por entender ser de pequena monta o material encontrado no computador. Pleiteou, ainda, a fixação da pena-bem no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade.É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVACÃOInicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve condutas típicas que se subsumem àquelas previstas pelo artigo 241-A, caput, e artigo 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008. Pois bem, de acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Juizes Federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.No caso dos autos, o crime em tese praticado pelo acusado consta daqueles cujo combate o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990.No entanto, para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado.Na hipótese sob exame, o réu está sendo acusado de ter armazenado, de forma continuada, em disco rígido de computador, fotografias, vídeos ou outras formas de registro contendo cena de sexo explícito e/ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente, bem como disponibilizado, de forma continuada, por meio da rede mundial de computadores (internet), fotografias, vídeos ou registros contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, utilizando-se do programa Shareaza, cuja característica é o compartilhamento de arquivos, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, pois o material proibido esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS OU FOTOGRAFIAS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL (ARTIGO 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DADOS TERIAM SIDO ACESSADOS POR USUÁRIOS FORA DO BRASIL. ARQUIVOS ACESSÍVEIS PARA COMPUTADORES LOCALIZADOS EM DIVERSOS PAÍSES DO MUNDO. CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Juizes Federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. 2. No caso dos autos, o crime em tese praticado pelo recorrente consta daqueles cujo combate o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990. 3. Para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado. Precedente. 4. Na hipótese em apreço, como visto, o recorrente, utilizando-se do programa eMule, cuja característica é o compartilhamento de arquivos, teria divulgado imagens ou fotografias com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, pois o material proibido esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo. Precedente. 5. Recurso improvido. ..EMEN:(RHC 201102723128, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/09/2013 ..DTPB:) Assim, cabe à Justiça Federal processar e julgar o presente feito.1 - COMPARTILHAMENTO - ART. 241-A ECAConsta da denúncia que, no dia 14 de janeiro de 2016, a Polícia Federal constatou, através do IP (internet protocol ou protocolo de internet) 177.34.52.208, que foram disponibilizados/compartilhados na rede mundial de computadores, internet, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, através de aplicativo Peer-to-Peer, P2P, ponto a ponto. Ainda segundo a peça acusatória, em 31 de março de 2016, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na residência rastreada a partir do IP mencionado, situada na Rua Cel. Afonso, nº 249, Centro, Itapetininga/SP, foram apreendidos equipamentos de informática (discos rígidos - HDs), em poder do acusado WALDIR LIMA MACHADO, nos quais foi realizada perícia, verificando-se que foram compartilhados arquivos com imagens de nudez, pornografia e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos menores de dezoito anos, na rede mundial de computadores, internet, através de programa de compartilhamento Peer-to-peer (ponto a ponto) denominado Shareaza, de 09/09/2015 a 30/03/2016.1.1 - MATERIALIDADE A materialidade do delito descrito no artigo 241-A está efetivamente comprovada através dos elementos constantes dos autos, notadamente a Informação de Polícia Judiciária nº 001/2016 (fls. 04/12), o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 23/28 dos autos nº 0001457-89.2016.403.6110), a Informação Técnica nº 013/2016-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 20/22 do IPL 0002769-03.2016.403.6110, em apenso) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2100/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 98/108 do IPL 0002769-03.2016.403.6110, em apenso). Com efeito, de acordo com a referida Informação de Polícia Judiciária, policiais federais, utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos Peer-to-Peer (P2P) modificado, por não possibilitar o compartilhamento de arquivos, mas apenas o download, identificaram que o usuário do IP 177.34.52.208, no dia 14 de janeiro de 2016, às 14h04m02s, estava compartilhando arquivos contendo pornografia infantojuvenil pela internet.Em pesquisa realizada a partir do número de IP, a empresa NET informou os dados cadastrais do local onde ocorreram as conexões à internet onde houve o compartilhamento do arquivo, sendo que o responsável pela conexão era José Roberto Vendramini da Silva, com endereço na Rua Cel. Afonso, 249, Centro, Itapetininga/SP.Em cumprimento ao mandado expedido por esta 3ª Vara Federal (fls. 19 dos autos nº 0001457-89.2016.403.6110, em apenso), policiais federais realizaram busca no endereço supra mencionado, onde trabalhava o acusado, na data de 31 de março de 2016, ocasião em que foram apreendidos equipamentos de informática (discos rígidos - HD), conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 23/28 dos autos nº 0001457-89.2016.403.6110) e Informação Técnica nº 013/2016 (fls. 20/22 do IPL 0002769-03.2016.403.6110).Com a apreensão dos equipamentos, foi confeccionado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2100/2017, de fls. 98/108 (IPL 0002769-03.2016.403.6110), o qual atestou o compartilhamento de 15 (quinze) arquivos completos e de 8 (oito) arquivos parciais de pornografia infantil, utilizando o programa Shareaza, no período de 09/09/2015 a 30/03/2016. Em resposta aos questionamentos, os peritos concluíram que (...) Respondido ao questionário: 3. Encontram-se instalados nos equipamentos analisados softwares utilizados para o compartilhamento ou disponibilização de arquivos na internet? Quais? Há dados de identificação do usuário (apelido, GUID etc)?No material questionado foram encontrados arquivos que evidenciam instalação e utilização do programa Shareaza que possui arquivos que evidenciam instalação do programa Shareaza que possui funcionalidade de compartilhamento de arquivos pela internet. Os dados do arquivo profile.xml relativo a esse programa incluem os GUIDs 9bcb7f629c8ba4e9cc5c66e10e3a69b67eb361 e C67FBC9B-CB29-

4CAF-9CC5-CC66E10E3A69 e o nome Machado. Resposta ao quesito: 4. Foram disponibilizados na internet, por meio dos equipamentos analisados, imagens ou vídeos contendo pornografia infanto-juvenil? Caso a resposta seja afirmativa, quais os meios ou softwares utilizados para tanto? Quais foram os arquivos compartilhados? Qual foi a data ou período de compartilhamento? Os registros de atividade de utilização do programa Shareaza encontrados no material questionado permitem inferir que os arquivos incluídos no marcador Compartilhados - PJI gravados na mídia óptica em anexo estiveram disponíveis para outros usuários da internet que tivessem programas compatíveis com ele. Além disso, há registros de funcionamento, por meio desse programa, de ao menos partes desses arquivos a outros usuários na internet. Quanto às datas de compartilhamento, a tabela 4 inclui a data em que cada um dos arquivos entrou na configuração de compartilhamento do programa. Como tais arquivos continuavam presentes nas mesmas pastas à data dos exames, presume-se que estivessem disponíveis até a última execução do programa em 30/03/2016, conquanto que permanecessem na mesma pasta. - fls. 105/1060 Laudo apontou que os 15 (quinze) arquivos cujo download havia sido completado estavam na pasta C:\Users\WALDIR\Downloads e discriminou na tabela de fls. 102 (IPL nº 0002769-03.2016.403.6110) as datas em que foram feitos os downloads dos arquivos e a quantidade de uploads, sendo que os arquivos estavam disponíveis para compartilhamento desde a data do seu download até a última execução do programa Shareaza, ocorrida em 30/03/2016. Anotou-se que o primeiro download constante da referida tabela do laudo pericial ocorreu em 09/09/2015. Portanto, tem-se a prática do crime de forma contínua no período de 09/09/2015 a 30/03/2016, sendo o primeiro crime praticado em 09/09/2015, com a disponibilização de um arquivo, e os demais crimes referentes a outros quatorze arquivos que foram disponibilizados e transmitidos inúmeras vezes no decorrer desse período. Nesse contexto, a testemunha comum Marcos Aurelio Mendes de Moura, perito criminal federal que participou da operação que culminou com a apreensão do material contendo pornografia infanto-juvenil, discorreu acerca do funcionamento dos programas de compartilhamento (fls. 154 - mídia CD). Que a participação do perito em local da busca e apreensão afeito a esse tipo de crime é focada na averiguação in loco sobre a existência de material de interesse ao apuratório; que é feita uma varredura preliminar do material, que eventualmente pode ser apreendido, sendo que essa decisão cabe ao executor do mandado; que não se recorda especificamente se o material apreendido era compartilhado por meio do programa denominado Shareaza; que esse programa é conhecido por compartilhar arquivos; que se houve a apreensão mencionando o que foi encontrado no local e se foi produzida alguma informação, o depoente deve ter expedido algum documento com relação a isso; que, normalmente, quando há mais de um perito na unidade, aquele que participa do mandado de busca e apreensão, quando há constatação, é comum que emita uma informação relatando o que foi encontrado in loco; que, posteriormente, evita-se que o perito que participou da apreensão seja o mesmo que produza os laudos; que a análise feita na busca e apreensão é superficial, verificando o programa que permite compartilhamento de conteúdo; que possui ferramentas na polícia federal que vasculham discos rígidos de computadores encontrados no local e, caso seja constatado algum tipo de conteúdo relacionado com o apuratório, isso é registrado de forma peritória; que, em geral, programas dessa natureza são feitos justamente para se compartilhar; que não tem sentido a ideia de se compartilhar com uma via de mão única; que existem redes onde se baixa conteúdo e o conteúdo baixado pode ser disponibilizado; que a análise feita se restringe ao caráter técnico do funcionamento, se houve ou não compartilhamento, sendo objeto do laudo; que não adentra nas questões sobre capacidade de compreensão do usuário; que o programa Shareaza possui uma tela onde o usuário pode digitar termos de busca, como um Google, e ele busca numa rede de servidores e computadores de qualquer lugar do mundo que estejam conectados com aquela rede que tenham arquivos com nomes que correspondam com aqueles termos buscados; que o usuário pode selecionar um ou mais arquivos e fazer o download; que, como o conceito desse tipo de ferramenta é justamente permitir a difusão do conteúdo, à medida que o usuário vai fazendo o download de arquivos, ele também se torna disponibilizador de conteúdo; que a pessoa que faz o download não necessariamente entende que o arquivo está sendo automaticamente compartilhado; que alguns desses programas, apesar de estar fazendo o download e upload simultaneamente, de forma automática, não implicam que necessariamente o usuário saiba que está transferindo; que alguns programas ou algumas versões do mesmo programa podem apresentar informações distintas na tela, como, por exemplo, abrir uma barra de upload quando se está executando o download; que participa rotineiramente desse tipo de operação e não se recorda desse caso específico; que normalmente é retirado o disco rígido do computador, conectando-se a um equipamento pericial, o qual não permite alteração de conteúdo nele, mas apenas a leitura do conteúdo; que certos tipos de palavra-chave são relacionadas a esse tipo de conteúdo; que todo arquivo tem uma impressão digital, chamada de hash, sendo que a polícia federal compartilha bases de hashes; que, quando é encontrada imagem, o programa calcula a impressão digital dos arquivos no local e compara com a base preexistente de arquivos suspeitos de estarem relacionados com essa área; que essa base é alimentada com resultado dos próprios laudos periciais; que é calculado o hash dos arquivos identificados como sendo dessa natureza e vai sendo montada uma grande base; que, a cada operação, há mais capacidade de detecção, pois é um trabalho estatístico; que, na busca e apreensão, o trabalho é preliminar, pois, em laboratório, existem ferramentas capazes de analisar todo o conteúdo que está no disco rígido, mesmo que tenha sido apagado, enquanto que, in loco, não se faz esse tipo de procedimento por questões de tempo de processamento; que, no momento da apreensão, existe a base para tentar indicar para o policial federal rapidamente informações que sejam mais relevantes, de modo que, ao invés de se analisar centenas ou milhares de arquivos, o que se torna impraticável naquele momento, a ferramenta reduz o número desses arquivos; que o conteúdo encontrado pelo perito é apresentado à equipe, mas o Delegado da Polícia Federal é quem tem o poder de decisão sobre apreender ou não o material e levar a pessoa sob investigação para uma audiência. Portanto, não há dúvidas sobre a materialidade delitiva. I.II - AUTORIA Em relação à autoria, ou seja, quem foi o indivíduo responsável pelo compartilhamento dos arquivos contendo imagens relacionadas à pornografia infanto-juvenil, também não há controvérsia. Com efeito, o laudo pericial (fls. 98/108 do IPL 0002769-03.2016.403.6110, em apenso) aponta que o material divulgado estava armazenado no disco rígido do computador do acusado. Em sede pericial, o acusado declarou que os dois HDs apreendidos na mesa que usa na empresa onde trabalha, embora pertençam à empresa, são usados com maior frequência por ele. Admitiu ter baixado arquivos de pornografia infantil nos HDs, por meio de um programa chamado Shareaza, mas afirmou que nunca enviou os arquivos para ninguém. Disse que baixou os arquivos contendo pornografia infantil porque teve curiosidade em saber se as pessoas realmente produziam vídeos envolvendo sexo com crianças e bebês. Asseverou que não tem qualquer tipo de transtorno ou interesse por crianças e não se sente demitido pela vontade de consumir pornografia infantil (fls. 04 do IPL 0002769-03.2016.403.6110). Interrogado judicialmente, o acusado afirmou que fazia o download dos arquivos contendo pornografia infantil, através do programa Shareaza, por curiosidade, mas alegou que não tinha conhecimento de que o programa arquivava e compartilhava de forma automática tais arquivos (fls. 178 - mídia CD). O réu relata que não tinha conhecimento acerca do funcionamento do programa; que não quis deliberadamente arquivar o conteúdo, sendo que o próprio programa faz isso automaticamente, pois é uma característica dele; que o programa é usado para baixar músicas e vídeos, mas o interrogado não sabia qual era o funcionamento do programa, tampouco que fazia esse compartilhamento automático; que não tinha a intenção de armazenar ou compartilhar os arquivos; que tinha a curiosidade porque não acreditava que existisse esse tipo de pessoa que fazia coisas desse nível; que normalmente baixava na internet esquetes, músicas e aparelhos, porque trabalha com eletrônica; que baixava os arquivos contendo pornografia infantil por curiosidade; que não tinha noção que o arquivo seria compartilhado nem de onde ele estava vindo; que depois do ocorrido procurou saber como funciona o programa; que o programa baixa trechos de arquivos que nem sempre são visíveis e, depois de instalado, o programa funciona automaticamente; que o interrogado trabalha com eletrônica; que não responde a nenhum outro processo. Por sua vez, a testemunha comum Regis Maluf Palombo, Agente da Polícia Federal que participou das buscas realizadas em 31 de março de 2016, no imóvel localizado na Rua Coronel Afonso, 264, Tatuí/SP, gerando a apreensão de equipamentos de informática, narrou que, naquela ocasião, o acusado admitiu a posse do computador onde foram encontrados os arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, bem como assumiu a responsabilidade por tais arquivos (fls. 133 - mídia CD). Que participou do cumprimento de um mandado de busca e apreensão na cidade de Itapetininga/SP, em 31/03/2016; que compareceu ao local, onde funcionava uma loja de antenas; que apresentou o mandado, foi franqueada a entrada e nos fundos havia vários computadores, sendo que, em um deles, o perito federal descobriu arquivos de pornografia infantil; que posteriormente compareceu uma pessoa que assumiu a posse daqueles arquivos; que os peritos possuem um programa que vasculha o computador e, através de palavras-chave, seleciona alguns arquivos; que a pessoa que assumiu a posse dos computadores reconheceu também o fato de que foram encontradas imagens de crianças em um dos computadores; que a diligência transcorreu na normalidade; que essa pessoa foi conduzida à Delegacia da Polícia Federal. A testemunha Francisco Alessandro Moreira, arrolada pela defesa, em nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia, sendo apenas abonatória da conduta do réu (fls. 170 - mídia CD). Destarte, resta comprovada a autoria do acusado quanto ao crime em comento. I.III - CONDUTA E DOLO A defesa sustenta que o acusado fazia o download de imagens e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil por curiosidade, e que a disponibilização dos arquivos ocorreu de forma incidental e não intencional, pois o programa Shareaza compartilha automaticamente os arquivos sem a autorização do usuário. Não obstante, entende que tal alegação não pode prosperar. Pois bem, para o tipo penal em questão, não há elemento subjetivo especial, bastando a vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo. Nos casos de programas de compartilhamento, não ocorre ausência de conduta, sob a alegação de que o programa age automaticamente. Caso contrário, nos ilícitos tributários também seria possível a inexistência de conduta (ação ou omissão), quando programas contábeis deixam automaticamente de registrar fatos geradores. Desta forma, o usuário é o responsável por todas as ações realizadas pelos seus equipamentos ou softwares, seja no mundo material ou virtual. A conduta realizada diretamente pelo autor, nestes casos de programas de compartilhamento, se circunscreve aos atos de instalar o programa e baixar arquivos com destino à pasta de compartilhamento. Não há mais necessidade de que o autor receba ou remeta diretamente um arquivo, uma vez que instalou um software exatamente para realizar tais atos de forma automática. Ao mesmo tempo em que é feito o download, já é possível o upload por parte de outros usuários destes programas em qualquer local do mundo. Por oportuno, consignou-se que qualquer busca na internet pela palavra Shareaza registra que estamos diante de um programa compartilhador, que permite a troca direta de arquivos entre os usuários, pressupondo, portanto, que o usuário disponibilize os arquivos baixados. Neste caso, o próprio réu informou que baixou o arquivo do programa Shareaza em seu computador, de modo que resta evidente que tomou ciência das características do programa ao instalá-lo e, ao baixar os arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia. Registre-se que a finalidade precípua dos programas peer-to-peer é justamente possibilitar que ao mesmo tempo em que o usuário está fazendo o download ocorra o upload. Nesse sentido, é fato notório que os programas do tipo Peer-to-peer mostram para o usuário, durante a operação, além dos arquivos sendo transferidos pelo usuário (download), os arquivos que estão sendo transferidos para outros usuários da rede de compartilhamento a partir de seu computador (upload), de modo que o réu não pode negar que tinha conhecimento do compartilhamento. Em última análise, o usuário é o autor e responsável pelas condutas operacionalizadas pelo software que publicam, disponibilizam ou divulgam os arquivos contendo as fotografias ou imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Note-se, outrossim, que a despeito da conduta no mundo real ser dar desta forma, ainda se faz necessário, quanto ao dolo, que tal conduta tenha sido consciente. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: OPERAÇÃO CARROSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, INDEFERIMENTO DE OPTIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o dolo se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens íntegras no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP. 6. Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador. 7. Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Ademais, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferia-os a um terceiro dispositivo de armazenamento, denominado FreeAgent Drive. 8 - Para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. 9. O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. ... (TRF3 ACR 47860 Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. 5ª T. e-DJF3 23.09.2013). Ainda com relação à consciência da conduta, para sua comprovação se faz necessária a análise das circunstâncias envolvendo o caso concreto, como nível de conhecimento do autor, nomes dos arquivos, quantidades encontradas, dentre outras. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CARROSSEL. ASSEGURAÇÃO DE ACESSO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), DE ARQUIVOS CONTENDO IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CRIME DO ART. 241, PARÁG. 10., INCISO III, DA LEI 8.069/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. ... 7. Elemento subjetivo do tipo devidamente evidenciado. Réu que possuía conhecimento técnico em informática, tanto que no seu interrogatório confirma isso, inclusive já tendo trabalhado neste ramo de atividades, o que demonstra a sua maior facilidade em compreender o programa de compartilhamento de arquivos que utilizava (Emule), especificamente no que diz respeito ao fato de que os arquivos baixados pelo próprio programa Emule são prontamente disponibilizados para acesso a qualquer pessoa, desde que o computador esteja conectado à rede de internet. 8. Ainda que a tela do Emule não permita uma visualização completa de tudo quanto foi encontrado na pesquisa do programa, o mais comum é que se utilize a barra de rolagem para verificar o resultado de determinada busca, ao invés de baixar tudo quanto o programa tiver dado como resposta, mas ainda no caso do acusado, por ter conhecimentos específicos na área de informática, sabendo inclusive do risco que essa conduta oferece. 9. O argumento de que os termos relacionados à pedofilia não são de fácil compreensão não se adequa a situação em exame, pois, na hipótese, os arquivos possuem nomes bem claros, permitindo-se facilmente compreender a respeito do que se tratam, pois relativos à pornografia infantil. Soma-se a isso a quantidade de arquivos encontrados no disco rígido, 102 arquivos com conteúdo de pornografia infantil e juvenil, com nomenclaturas bem próprias ao estilo nefasto, o que não daria para passar imperceptível ao acusado. (TRF5, ACR 8067 Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt. 1ª T. DJE 16.02.2012). No caso dos autos, verifico que tanto a conduta do acusado como o dolo estão devidamente comprovados. Em seu interrogatório judicial (mídia fls. 178), o acusado confirmou que efetivamente utilizava o programa Shareaza para fazer download de imagens e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil, por curiosidade. Alegou que não tinha intenção de compartilhar os arquivos com conteúdo pedófilo. No entanto, conforme acima explanado, quando um usuário baixa um aplicativo P2P encontra ele, nas políticas de privacidade indicadas nos sites respectivos, esclarecimentos acerca das autorizações que está concedendo ao se utilizar do programa. Assim, não pode alegar desconhecimento acerca de sua forma de funcionamento, que é notória, tampouco que não tivesse a intenção de compartilhar os arquivos baixados. Até porque o réu é pessoa experiente (nascido em 1966), com grau de instrução razoável, sendo técnico em eletrônica (fls. 175), não sendo crível que seja pessoa destituída de um mínimo de discernimento. Ressalte-se, outrossim, que os arquivos estiveram disponíveis para compartilhamento no período de

09/09/2015 a 30/03/2016 (fls. 102 do IPL 0002769-03.2016.403.6110), ou seja, por seis meses, de modo que, ainda que se admita que o réu não tivesse tomado conhecimento sobre o seu funcionamento no momento da instalação do programa, indubitavelmente o obteve no decorrer desse período. Note-se, inclusive, conforme constou expressamente às fls. 103 do IPL 0002769-03.2016.403.6110 (laudo pericial), que o acusado procurava nos mecanismos de busca por arquivos contendo expressões típicas relacionadas à pedofilia, evidenciando seu dolo. Assim, os fatos praticados pelo acusado WALDIR LIMA MACHADO enquadram-se perfeitamente na conduta de disponibilizar, por meio de sistema telemático, vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, razão pela qual adequa-se ao artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). II - ARMAZENAMENTO - ART. 241-B ECA/Consta da denúncia que o acusado, na data de 31 de março de 2016, armazenou, no disco rígido de seu computador, imagens contendo cenas de nudez, pornografia e sexo explícito envolvendo crianças, inclusive ou indivíduos na menoridade (menos de dezoito anos). II.1 - MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO previsto no artigo 241-B do ECA está devidamente comprovada através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2100/2017 (fls. 98/108 do IPL 0002769-03.2016.403.6110). Com efeito, consta do referido laudo pericial que, nos discos rígidos - HD apreendidos, foram identificados 59 (cinquenta e nove) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente (fls. 104 do laudo pericial). Entretanto, não há que se considerar o delito praticado em momentos distintos a ponto de se reconhecer o crime continuado. Isto porque a perícia não apurou vários momentos distintos de armazenamento, despojamento e novos armazenamentos dos arquivos. Desta forma, havendo materialidade quanto ao armazenamento constatado no dia 31/03/2016 (data da busca e apreensão), é de se concluir pela prática de um só crime de armazenamento de material pedopornográfico, embora se trate de delito permanente. Neste sentido: (...) é crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa; formal (depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para a formação moral da criança ou do adolescente); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivos (os verbos implicam ações); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado) na forma adquirir e permanente (a consumação se protraí no tempo enquanto durar a posse ou armazenagem do material inadequado) nas modalidades possuir e armazenar; de perigo abstrato (presume-se a probabilidade de dano); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubstancial (praticada em vários atos); admite tentativa. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 2, 8ª ed. rev. atual e ampl. Editora Forense, ano 2014, página 103/104). Portanto, está plenamente comprovada a materialidade delitiva do artigo 241-B do ECA. II.2 - AUTORIA A autoria do delito previsto no artigo 241-B do ECA recai-se incontestemente. Ouve-se por ocasião de sua prisão em flagrante, o acusado, o acusado assumiu que fez o download de imagens e vídeos com pornografia infantil através do programa Shareaza. Alegou que visualizava esses arquivos por curiosidade (fls. 04 do IPL 0002769-03.2016.403.6110). Em interrogatório judicial, o acusado afirmou que fazia o download dos arquivos contendo pornografia infantil, através do programa Shareaza, por curiosidade, mas alegou que não tinha conhecimento de que o programa armazenava tais arquivos (fls. 178 - mídia CD). Cabe neste ponto, ainda, todo o já fundamentado no tocante à autoria do crime previsto no tópico anterior. Conclui-se, portanto, que a autoria do acusado no tocante ao crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 está devidamente comprovada nos autos. III - CONDUTA E DOLO A conduta de armazenar diz respeito a guardar o registro, normalmente através de mídias eletrônicas ou suportes rígidos, sendo que o tipo penal tem por finalidade atingir a pessoa que obtém o material, guardando-o consigo, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 264. Tendo o réu guardado os registros em um disco rígido, a tipicidade restou configurada. O dolo também está comprovado, consistente na vontade livre e consciente de armazenar as imagens e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Aqui, valem as mesmas considerações acima expendidas, quanto ao crime de compartilhamento de arquivos com conteúdo impróprio. Dessa forma, os fatos praticados pelo acusado WALDIR LIMA MACHADO enquadram-se perfeitamente na conduta de armazenar, por qualquer meio, vídeos contendo cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, razão pela qual adequa-se ao artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Destarte, provado nos autos que o réu WALDIR LIMA MACHADO praticou fatos típicos e antijurídicos - crime contra a criança e o adolescente; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor sua condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar WALDIR LIMA MACHADO, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, filho de Maria de Lourdes C. Machado, nascido aos 15/08/1996 em Itararé/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14858319 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Mendes de Moraes, 566, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP, como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, e artigo 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008. I - DISPONIBILIZAÇÃO (Art. 241-A ECA) O réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social, personalidade e o motivo do crime. As circunstâncias são as habituais. No tocante à culpabilidade para o tipo penal em questão, é necessário verificar a idade da vítima exposta, vez que o tipo penal abrange um interregno de 18 (dezoito) anos, o que demonstra maior improbabilidade quanto mais tenra idade a vítima for. No caso, o laudo pericial nº 2100/2017 atesta que foram compartilhados arquivos de vídeos, em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual. Assim, a divulgação de vídeos pedopornográficos envolvendo crianças torna a conduta praticada mais censurável. As consequências não foram graves com relação ao número de arquivos divulgados, uma vez que apenas 15 (quinze) arquivos completos e 8 (oito) arquivos parciais foram encontrados no material examinado (fls. 104 do laudo pericial). Desta forma, tendo em vista a utilização de crianças, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Em que pese o acusado tenha alegado que sua intenção era apenas fazer o download dos arquivos contendo pornografia infantil e não seu compartilhamento, é fato que ele reconheceu ter instalado em seu computador o programa Shareaza e que era o responsável pela utilização dos equipamentos apreendidos. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inibida de testes defensivos, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2016. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), contudo fixo-a em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Sem causas específicas de aumento ou diminuição. Conforme já fundamentado alhures, observa-se que o acusado iniciou em uma sequência de condutas que se desenvolveu desde 09/09/2015 até 30/03/2016, sendo necessária a incidência da causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Portanto, procedo ao aumento de um sexto (1/6) em razão da continuidade delitiva, resultando na pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Assim, fica condenado WALDIR LIMA MACHADO à pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (artigo 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do delito previsto no artigo 241-A, caput da Lei nº 8.069/90. II - ARMAZENAMENTO (Art. 241-B - ECA) O réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social, personalidade e o motivo do crime. As circunstâncias são as habituais. No tocante à culpabilidade para o tipo penal em questão, é necessário verificar a idade da vítima exposta, vez que o tipo penal abrange um interregno de 18 (dezoito) anos, o que demonstra maior improbabilidade quanto mais tenra idade a vítima for. Da mesma forma, a utilização de longos vídeos que expõe ainda mais a vítima em questão. As amostras de imagens encontradas demonstram a presença de crianças (fls. 21 do IPL 0002769-03.2016.403.6110). A quantia de arquivos armazenados (59 vídeos) não constitui um número exacerbado, não ensejando consequências anormais ao tipo penal. Desta forma, tendo em vista a utilização de crianças, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, tendo em vista que o acusado admitiu na fase policial e na fase judicial que fazia o download dos arquivos, embora tenha alegado que não possuía conhecimento acerca do armazenamento de tais arquivos. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inibida de testes defensivos, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2016. Diante disto, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), contudo, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixo-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem causas de aumento de pena. Não se aplica a causa de diminuição da pena prevista no artigo 241-B, 1ª, da Lei nº 8.069/90, conforme pretendido pela defesa, uma vez que, apesar de não ser um número exorbitante, não pode ser considerado de pequena quantidade o material pedopornográfico armazenado no computador do acusado (59 vídeos). Assim, fica condenado WALDIR LIMA MACHADO à pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do delito previsto no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90. III - DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias multa, pela conduta típica descrita no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, em concurso material, totalizam 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Portanto, WALDIR LIMA MACHADO fica definitivamente condenado às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, tendo em vista ser a pena imposta superior a quatro anos. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu foi preso em flagrante delito em 31/03/2016 e, na mesma data, foi concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares, em audiência de custódia, sendo que o réu se livrou solto em 01/04/2016 (fls. 51/52 do IPL 0002769-03.2016.403.6110), havendo, portanto, o tempo de detração de 1 (um) dia a ser considerado. Contudo, computando-se esse tempo, não há alteração no regime inicial fixado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque auseses os requisitos legais (art. 44, I do CP). O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, uma vez que não há vítima identificada, valor do dano, e tampouco pedido e contraditório neste processo. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-68.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) DESPACHOCARTAS PRECATORIAS(-) Em razão da testemunha VINICIUS CORREA DE MORAES estar lotada em Bauru/SP (fl. 342) e a testemunha JULIANO DE PALA PEPE estar lotada em Jundiá/SP (fl. 345), nos termos do artigo 222 do CPP, a audiência designada para o dia 19 de Fevereiro de 2019 será realizada por meio do sistema de videoconferência para oitiva dessas testemunhas. 2-) Depreque-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de BAURU/SP as providências necessárias à intimação da testemunha VINICIUS CORREA DE MORAES (RE 145513-3 - Comando de Policiamento do Interior-4), assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor - das 14h30 às 15h00) e a confecção de termo de qualificação. (cópia deste servirá como carta precatória nº 177/2018) 3-) Depreque-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de JUNDIAÍ/SP as providências necessárias à intimação da testemunha JULIANO DE PAULA PEPE (RE 116798-7 - 4ª Batalhão) assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor - das 15h01 às 15h30) e a confecção de termo de qualificação. (cópia deste servirá como carta precatória nº 178/2018) 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X LUCIANA MARANGON COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fl. 383: Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de inconformismo.

Após, manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 207: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-38.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIANA MONARCA WHITE(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X TOMAS ROBERTO WHITE

Fl. 94: Antes da expedição de edital de citação, requirite-se à DPF/Soroacba a certidão de movimentos migratórios em nome do réu TOMAS ROBERTO WHITE, CPF nº 295.079.348-71, filho de Oriana Monarca

White, nascido aos 15/09/1981. Com a resposta, dê-se vista ao Parquet.

Encaminhe-se cópia deste à autoridade policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

DESPAÇO /OFÍCIOConsiderando o trânsito em julgado (em 23/10/2018 - fl. 205) e que a r. sentença de fls. 182/191 condenou o réu ELBER DE AGUIAR MARTINS à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena.Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais, intimando-se sua defesa constituída pela imprensa oficial.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES FORTE(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

RELATORIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO RODRIGUES FORTE, brasileiro, casado, comerciante, filho de Benedito Rodrigues Forte e Ana Aparecida Rodrigues Forte, nascido aos 24/05/1982 em Votorantim/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 34.071.804-3 SSP/SP, residente no Sítio São Pedro, Bairro Boa Vista, Pilar do Sul/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, dolosamente, manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio e alheio, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (fls. 87/88).Narra a peça acusatória que, no dia 14 de dezembro de 2016, por volta das 14 horas, policiais militares avistaram um menor soltando pipa com a utilização de linha contendo cerol e, indagado de onde adquiriu, indicou o estabelecimento Padaria do Ricardo, situado na Rua Joaquim Cesário Rosa, 429, bairro Jd. Nova Pilar, Pilar do Sul/SP.Prossegue o Parquet Federal relatando que os policiais militares dirigiram-se para o local, de propriedade de RICARDO RODRIGUES FORTE, e encontraram linhas com cerol e as mercadorias para sua fabricação, além de 51 (cinquenta e um) pacotes de cigarros e 58 (cinquenta e oito) maços avulsos da marca KOP, 24 (vinte e quatro) pacotes de cigarro e 36 (trinta e seis) maços avulsos da marca San Marino, e 35 (trinta e cinco) maços de cigarro da marca Eight, todos de origem estrangeira, somando 879 (oitocentos e setenta e nove) maços de cigarro.Segundo a denúncia, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 1.476,72 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08 e Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09.Em audiência de custódia realizada aos 15/12/2016, foi concedida a liberdade provisória com fiança ao acusado, conforme cópia do termo de fls. 53/56.O Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se encartado às fls. 80/82 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 79.A denúncia foi rejeitada, consoante decisão de fls. 90/95.Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 98/102), ao qual foi dado provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 25 de outubro de 2017, para receber a denúncia oferecida em desfavor do réu e determinar o prosseguimento do feito (fls. 124/127). Citado (fls. 153-verso), o réu apresentou a defesa prévia de fls. 154, por meio de defensor constituído, arrolando uma testemunha.Por decisão de fls. 156, ante o reconhecimento de que não foram alegadas matérias pela defesa que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.A defesa desistiu da oitiva da testemunha Sheila dos Santos Souza (fls. 185), o que foi homologado pelo Juízo (fls. 190).O réu RICARDO RODRIGUES FORTE foi interrogado às fls. 186/187 dos autos, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 189 dos autos.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 192 e 194).O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 196/197, postulando na condenação do réu nos termos da denúncia, ao argumento de que a materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelas provas carreadas aos autos.Em alegações finais de fls. 202/205, a defesa requereu a absolvição do réu, argumentando de que o delito foi imputado a ele apenas em razão de estar no local da apreensão das mercadorias, e que a responsável pelo estabelecimento comercial seria sua esposa. Aduz que as acusações dirigidas ao réu não passam de suposições, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sob o fundamento de que manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio e alheio, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (cigarros).Segundo a peça acusatória, no dia 14 de dezembro de 2016, por volta das 14:00 horas, policiais militares, em diligência, encontraram no estabelecimento comercial denominado Padaria do Ricardo, de propriedade do acusado RICARDO RODRIGUES FORTE, localizado na Rua Joaquim Cesário Rosa, 429, bairro Jd. Nova Pilar, Pilar do Sul/SP, 51 (cinquenta e um) pacotes de cigarros e 58 (cinquenta e oito) maços avulsos da marca KOP, 24 (vinte e quatro) pacotes de cigarro e 36 (trinta e seis) maços avulsos da marca San Marino, e 35 (trinta e cinco) maços de cigarro da marca Eight, todos de origem estrangeira, somando 879 (oitocentos e setenta e nove) maços de cigarro.DA MATERIALIDADE DELITIVA Efetivamente, a materialidade do crime foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 79/82), nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder do acusado, quais sejam, 879 (oitocentos e setenta e nove) maços de cigarros.O referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que os cigarros apreendidos em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de (...) Apreensão de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (...). - fls. 800Outrossim, anote-se que não é possível a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, uma vez que, embora o valor do tributo iludido (R\$ 2.446,61 - fls. 79) seja inferior àquele que impulsiona o Fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, tal questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, no qual foi decidido que o crime imputado ao acusado se trata de contrabando e, considerando a vultosa quantidade de maços e a destinação comercial caracterizada, não restaram contemplados os requisitos aptos a ensejar a aplicação do princípio da insignificância, relativos à mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e à inexpressividade da lesão jurídica provocada (fls. 124/127).Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria.DA AUTORIA DELITIVA A autoria do acusado está suficientemente comprovada.Com efeito, o acusado RICARDO RODRIGUES FORTE, tanto em suas declarações prestadas em sede policial, quanto em seu interrogatório judicial, confirma que mantinha em depósito, em estabelecimento comercial de sua propriedade, mais de oitocentos maços de cigarros no exercício da sua atividade comercial, possuindo conhecimento da origem ilícita dos produtos. Alega que os cigarros foram deixados no local por um indivíduo desconhecido para serem vendidos pelo acusado. Nesse sentido, ouvido por ocasião da prisão em flagrante, ele alega que (fls. 05/06)Que é o proprietário do armazém, nome fantasia Padaria do Ricardo, situado na Travessa Joaquim Cesário Rosa, nº 429, Jardim Nova Pilar, Pilar do Sul/SP; QUE na data de hoje policiais militares compareceram ao local para verificar denúncia de venda de linhas cortantes conhecidas popularmente como CEROL; QUE um de seus filhos, menor, estava no local e comunicou ao interrogado que prontamente compareceu e se identificou como responsável pelo estabelecimento; QUE o estabelecimento consta em nome formal de sua esposa como sendo SHEILA DOS SANTOS SOUZA - ME; QUE confirma que efetuava a venda de linhas com cerol e também de cigarros de origem estrangeira; QUE teve dificuldades em receber produtos da empresa SOUZA CRUZ e acabou por adquirir cigarros de origem estrangeira para revenda; QUE alega que os cigarros foram deixados a seus cuidados por terceiro o qual não sabe qualificar sendo que o mesmo se diz chamar MARCELO mas não sabe se o nome é verdadeiro; QUE os cigarros são deixados para venda e tal pessoa se utiliza cada vez de um veículo e não possui o telefone do mesmo; QUE adquiriu três caixas, na semana passada, contendo cinquenta pacotes fechados com dez maços cada; QUE paga R 1,00 (um real) por cada maço de cigarro e revende por R\$ 2,50 dois reais e cinquenta centavos); QUE os carteiros de linha já prontos com CEROL vende por R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta); QUE antes atuava como motorista sendo que possui o comércio em questão há cerca de dez anos e aluga o espaço físico do mesmo de terceiro; QUE nunca foi preso, indiciado ou processado; QUE estava na posse de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) os quais são provenientes de seu comércio sendo determinada a formal apreensão.Posteriormente, em Juízo, o acusado afirma que (fls. 189 - mídia CD)Que naquele dia a Souza Cruz não estava entregando, porque estava em falta o cigarro; que chegou um rapaz oferecendo cigarro, falando que o lucro era maior que a Souza Cruz; que acabou pegando o cigarro naquele dia, mas ainda não tinha nem exposto à venda; que através da linha de cerol os policiais encontraram os cigarros; que eram oitocentos maços de cigarro; que não chegou a expor à venda, mas estava no estabelecimento comercial, que o CNPJ da padaria está no nome de sua esposa, a qual é responsável pelo pagamento das despesas da empresa.Destarte, da análise dos depoimentos acima transcritos, aliados aos demais elementos probatórios colhidos nos autos, conclui-se que a autoria do acusado é indubitosa, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era o responsável pelos 879 maços de cigarros estrangeiros apreendidos, introduzidos clandestinamente no território nacional, e que eram mantidos em depósito e expostos à venda, em seu estabelecimento comercial.Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, uma vez que ele sabia que os cigarros estrangeiros eram produto de introdução clandestina no território nacional, já que, conforme admitiu em seu interrogatório judicial, adquiriu os cigarros de um rapaz desconhecido para revendê-los, o qual lhe disse que o lucro seria maior do que aquele obtido com a venda dos cigarros da Souza Cruz.Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado RICARDO RODRIGUES FORTE agiu dolosamente, uma vez que manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (cigarros), ciente de que a conduta realizada era proibida. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarda, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de RICARDO RODRIGUES FORTE apresenta-se como um imperativo, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito (fls. 124/127), em que restou consignado que o crime imputado ao acusado se trata de contrabando e, considerando a vultosa quantidade de maços e a destinação comercial caracterizada, não restaram contemplados os requisitos aptos a ensejar a aplicação do princípio da insignificância, relativos à mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e à inexpressividade da lesão jurídica provocada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR RICARDO RODRIGUES FORTE, brasileiro, casado, comerciante, filho de Benedito Rodrigues Forte e Ana Aparecida Rodrigues Forte, nascido aos 24/05/1982 em Votorantim/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 34.071.804-3 SSP/SP, residente no Sítio São Pedro, Bairro Boa Vista, Pilar do Sul/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.A Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o transporte das mercadorias. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, salientando-se que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (879 maços de cigarros - fls. 09) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descumprimento configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ranzza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acatular o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.B) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.C) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código penal - Considerando que o réu, em seu interrogatório, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III,

alínea d, do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), para 2 (dois) anos de reclusão, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado RICARDO RODRIGUES FORTE, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, e multa.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, fixo a pena de multa de 2 (dois) salários-mínimos.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA LUCIA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

Nos termos da determinação contida no termo de audiência, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fl. 1488: Quanto a inversão da oitiva das testemunhas, isso já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de fls. 1200/1202.

Quanto ao pedido de oitiva do perito federal, determino a expedição de carta precatória à JF Florianópolis/SC para oitiva de ULISSES PASCHOALIN MIGUEL, conforme requerido pela defesa de Arnaldo dos Santos Neto (fls. 876/878).

Manifeste-se a defesa do réu Jose Carlos Cabral, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à testemunha JOSE SCHINCARIOL NETOM, conforme certidão de fl. 1473, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Canoinhas/SC.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005735-02.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONY EVERTON ALBERTO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

Tendo em vista a informação do réu (fl. 250) e que possui defensor constituído, determino à secretaria a inclusão do nome do novo advogado no sistema de acompanhamento processual.

Assim, manifeste-se a defesa constituída apresentando as alegações finais, no prazo legal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005888-35.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-22.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

DESPACHO /OFICIO.Ciência do retorno dos autos.Considerando o trânsito em julgado (em 26/10/2018 - fl. 389) e que a r. sentença de fls. 328/347 condenou o réu ORLANDO ANTONIO à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena.Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais, intimando-se sua defesa constituída pela imprensa oficial.Inscriva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007548-64.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ASSUMPÇÃO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS E SP229449 - FERNANDA BALDY DE OLIVEIRA CAMPOS)

I - RELATÓRIO.Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RICARDO ASSUMPÇÃO, brasileiro, casado, administrador de empresa, filho de Célia de Carvalho e Frederico de Assunção, portador da carteira de identidade sob RG nº 4.310.007-7 SSP/SP e CPF nº 331.946.108-72, residente na Rodovia Raposo Tavares, 7921, Km 105, Sorocaba/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c o artigo 71 do Código Penal.Consta da denúncia que entre os períodos de junho de 2014 ao 13º salário de 2015, o acusado, agindo como titular e administrador da empresa Integra Administração Objetiva Eireli, descontou de seus empregados os valores devidos à previdência social, sem, no entanto, repassá-los à Autarquia Previdenciária.Desta forma, a conduta perpetrada pelo acusado teria causado o prejuízo no montante de R\$ 121.102,51 (cento e vinte e um mil, cento e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstra a NFLD 12.516.333-9, à título de contribuição previdenciária descontada dos empregados e não repassada ao INSS, o que perfaz o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2017, às fls. 22, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 30), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 32/40. Arrolou quatro testemunhas e juntou documentos (fls. 43/310).Por decisão de fls. 316, ante o reconhecimento de que, na resposta à acusação, não foi arguida qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Em audiência realizada no dia 27/02/2018 (fls. 316), foram ouvidas a testemunha de acusação Roberto Carlos Sobral Santos (fls. 369) e as testemunhas de defesa Nicoló dos Santos Nascimento (fls. 370), Aline Roberta Vieira (fls. 371) e Márcio Adriano Generoso (fls. 372). Já a testemunha de defesa Emerson Barbosa de Almeida e Souza foi ouvida perante o Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba (fls. 423).Por fim, em audiência realizada em 03/07/2018 foi realizado o interrogatório do réu RICARDO ASSUMPÇÃO.Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 373, 418 e 424 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 425-verso e 428).Em Alegações Finais de fls. 430/433, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Arguiu não ser crível as afirmações das testemunhas de defesa de que permaneceram tanto tempo trabalhando em empresa que passavam por dificuldade financeira sem receber salário regularmente. Propugna pela condenação do acusado e fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal, tendo em vista que o delito praticado causou grave prejuízo aos cofres públicos.Por sua vez, a defesa apresentou as Alegações Finais de fls. 436/448. Requereu a absolvição do réu alegando a inexistência de prova efetiva da apropriação de qualquer valor por parte do acusado e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência do dolo específico; além disso, requer o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, optando por não atrasar os pagamentos dos funcionários em detrimento do pagamento da seguridade social. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação dos benefícios do artigo 65, III, b do Código Penal em seu patamar máximo, bem como a adoção de regime de cumprimento inicial aberto. Pleiteou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do direito de apelar em liberdade.As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas nos autos em anexo.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir:II - MÉRITO:II - APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CPO crime de apropriação indebita previdenciária está previsto no artigo 168-A do Código Penal da seguinte forma:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo.É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afasta a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014).Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268).Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da taxa, sem que este seja realizado. Neste sentido:PROCESSO PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO Cód. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM

VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial. 4. Suposta inexigibilidade de conduta diversa oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a intenção necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social conforme permite o artigo 59 do Código Penal. 6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária desvirtuada à União Federal - Lei n. 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo. 1ª T. e-DJF3 14.05.2010). Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão foi introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.121/91. Em assim sendo, a previsão típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em abolição criminis. Noutro sentido, ao menos para as alíneas d, e e f do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos. Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado o artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000. E, especificamente no caso dos autos, a conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do 1º do art. 168-A.II.II - MATERIALIDADE materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica do processo administrativo nº 19805.720063/2017-03 gravado na mídia digital acostada às fls. 09 dos autos. Com efeito, o réu declarou em GFIP os valores devidos à previdência social, todavia, deixou de repassar à Previdência Social os valores retidos à título de contribuição previdenciária dos valores pagos a segurados, no período de 06/2014 a 11º salário de 2015, nos termos da denúncia, gerando a NFLD nº 12.516.333-9.A Defesa, a seu turno, não nega em nenhum momento a materialidade dos delitos em tela. O acusado em seu interrogatório (mídia fls. 418) não nega a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, em que pese fazer menção à ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa no período. Note-se, por outro lado, que não se pode curular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados devem ser apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13). Em assim sendo, o acusado praticou a conduta em tela por 25 (vinte e cinco) vezes entre os períodos de 06/2014 a 12/2015. No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros que são posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos constata-se que o acusado causou um prejuízo de cerca de R\$ 82.310,47 atualizados em 10/06/2017 (valores considerando-se a dedução de juros, multa e centavos). Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos. II.III - AUTORIA Quanto à autoria do crime de apropriação indebita previdenciária, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. Com efeito, o Ato Constitutivo da empresa Integra Administração Objetiva - Eireli, acostado às fls. 34/39 do processo administrativo nº 19.805.720063/2017-03 que se encontra gravado na mídia digital de fls. 09 dos autos, bem esclarece que a administração da referida empresa é exercida exclusivamente pelo sócio e ora acusado RICARDO ASSUMÇÃO. Há, ainda, a manifestação do próprio acusado assumindo a responsabilidade pelas omissões no período constante na denúncia. Com efeito, ao ser interrogado em Juízo, RICARDO ASSUMÇÃO relatou que (...) os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que foi administrador e titular da empresa Integra; que era proprietário de uma Empresa de vidros chamada Rei Midas; que a empresa ajudava pequenos grupos de empresários, e devido à confusão de fundos e administração, foi criada uma ONG, chamada Associação Fartura Alimentos, e para dar vida a ONG foi desenvolvido um maquinário para a produção de macarrão de milho, sem glúten; que passou a ter duas indústrias, embora uma delas fosse uma ONG; que para administrar as duas indústrias foi criada a Integra; que todos os funcionários administrativos que poderiam prestar serviços às duas empresas como mecânico, pedreiro, jardineiro e etc., eram contratados pela Integra; que a empresa Rei Midas existe desde 1998, mas deixou de funcionar a aproximadamente dois meses; que a empresa ainda está aberta formalmente, mas não está mais funcionando; que a Rei Midas produz vidros industriais; vidros para uso industrial; que tinha um imóvel na rodovia João Leme dos Santos, e atualmente está instalada na rodovia Raposo Tavares, desde o início do ano; que o imóvel atual foi cedido por um amigo; Relata ainda que desenvolveu o macarrão de milho para ajudar alguns pequenos agricultores da região do Vale do Ribeira; que nunca se preocupou em juntar dinheiro, comprar imóveis, que o que tinha era para ajudar os outros; que desenvolveu esse macarrão de milho porque ninguém fazia no Brasil; que teoricamente o resultado que desse com produção seria revertido para os pequenos agricultores; que a ONG não tinha nenhuma transação comercial com a Rei Midas, inclusive são ramos distintos; que o maquinário da ONG foi comprado pela Rei Midas e cedido a ONG, como forma de ajudar; que a Integra foi constituída para registrar os funcionários que prestariam serviços às duas empresas, mas a ONG funcionava no mesmo local, porém em um espaço separado; que a Rei Midas estava no galpão 599-A, e a ONG estava no galpão 599-B; que a ONG tinha funcionários próprios, mas os funcionários que poderiam prestar serviços às duas empresas eram contratados pela Integra; que a ONG foi constituída como uma associação, que havia umas quatro ou cinco pessoas no quadro de associados; que não havia um valor certo para o pagamento dos serviços da Integra, e o valor necessário para o pagamento das contas era retirado da Rei Midas ou da Fartura; que os sócios da ONG eram ele, a esposa, e outras quatro ou cinco pessoas; que o quadro de associados não foi estendido aos produtores; que se fosse contratar um mecânico para a Rei Midas e outro para a Fartura, não teria serviços para dois mecânicos; que tinha alguns funcionários da Rei Midas, outros da Fartura, e alguns da Integra que prestavam serviços às duas outras; que a Integra foi constituída por volta de 2011; que no total das empresas, houve aproximadamente 75 funcionários; que a Integra chegou a ter de 12 a 15 funcionários; que por volta de 2014, as empresas começaram a passar por problemas; que em uma crise, as empresas deixam de comprar os produtos com a mesma frequência; que as empresas deixam de priorizar a troca dos vidros de máquinas; que o macarrão de milho, devido ao preço mais alto que o macarrão de trigo, não é tão procurado, e na crise acaba sendo deixado de lado; que tinha um cliente bom em Campinas, a 3M, que também parou de comprar; que em um primeiro momento, por volta de 2014, pensou que a situação da empresa melhoraria, mas não melhorou; que em maio de 2015 a empresa fechou um escritório de vendas na cidade de Santo André, que lá tinha umas cinco ou seis pessoas trabalhando, e passou a fazer vendas aqui em Sorocaba; que duas das funcionárias mais antigas, que foram despedidas naquela ocasião, montaram outra empresa aqui em Sorocaba, pegaram inclusive os principais funcionários, que tinha, e passou a concorrer com a Rei Midas; que as ex-funcionárias levaram vários clientes e contatos da empresa; que quando começou a perder vendas e a ter custos extras de mandar funcionários embora, optou, temporariamente, por deixar de pagar alguns impostos para tentar respirar; que não foi má-fé, é por que não tinha; que a situação se repetiu nas outras empresas; que não foi processo; que está vendendo as empresas e o negócio está adiantado, embora com o preço bem baixo; que tem pagamentos de vários funcionários e credores em atraso; que a Integra existia para que se as duas fábricas pudessem funcionar; que hoje não tem mais nenhum funcionário; que não tem nenhuma renda além da aposentadoria; que não tem nenhum patrimônio; que nunca se preocupou em adquirir bens; que sempre pensou em ajudar o próximo; que não tem imóveis; que tem quatro veículos em nome da Rei Midas, e três deles foram dados como garantia em empréstimo bancário no Santander, e o outro está financiado pelo Bradesco; que conseguiu pagar apenas parte dos valores devidos aos últimos funcionários; que a ONG não recebia nenhum benefício do estado; que não está recebendo a cobrança dos valores devidos ao INSS; que há muitos anos, quando a empresa estava bem, foram pagos vários cursos aos empregados e familiares. Portanto, verifico que a autoria do acusado RICARDO ASSUMÇÃO está devidamente comprovada. III.IV - CULPABILIDADE III.IV.1 - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA É admitido ao tipo penal em questão, que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do autor do fato que não a omissão do repasse dos valores à Previdência Social, mormente em se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil. Primeiramente, há de se destacar que compete a Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a real possibilidade de cumprimento da obrigação, e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença. 2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. DJ 22.08.2005). Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, sendo que deve estar presente no caso concreto de forma absoluta. Neste sentido, PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPERIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...). 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDEBITA DE contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolve o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACR 19961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910). PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF4). 2. A materialidade do crime de apropriação indebita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4. 3. O crime de apropriação indebita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicatória das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908). PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indebita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer constar a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF3 23.04.2013). No caso dos autos, a Defesa aponta como causa crucial para o não recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas na peça acusatória, a grave crise econômica que assolou o país e que trouxe drástica redução na capacidade produtiva das empresas do acusado. Alega, outrossim, que as sobreditas dificuldades financeiras que culminaram na incapacidade de pagamento dos compromissos assumidos obrigou a empresa, inclusive, a deixar de pagar os aluguéis do imóvel onde estava instalada, culminando com seu despejo por falta de pagamento, além de inúmeras outras ações judiciais trabalhistas, ações de cobrança e busca e apreensão de bens móveis. Sustenta que todos estes fatos que se sucederam, além de compreender o período narrado na denúncia, demonstra que a grave crise sustentada não foi pontual, mas de graves proporções provocando reflexos até os dias atuais, tanto que não houve meios de voltar a operar como antes. Para corroborar todo o alegado, a Defesa produziu farta prova documental no seguinte sentido: Termo de Audiência de Conciliação referente a Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Ação de Cobrança referente ao imóvel onde funcionava a Associação Fartura Alimentos e a Reimidas Industrial Ltda. (fls. 49/50); Sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, processo nº 1001558-7.2017.826.0602, da 3ª Vara Cível de Sorocaba, que passou para a posse do credor bens apreendidos, no caso, máquinas da empresa do ora acusado (fls. 51/57); Sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, processo nº 1002542-21.2017.826.0602, da 3ª Vara Cível de Sorocaba, que passou para a posse do credor bens apreendidos, no caso, máquinas da empresa do ora acusado (fls. 58/64); Sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, processo nº 1003195-23.2017.826.0602, da 3ª Vara Cível de Sorocaba, que passou para a posse do credor bens apreendidos, no caso, máquinas da empresa do ora acusado (fls. 65/70); Sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, processo nº 1003969-53.2017.826.0602, da 3ª Vara Cível de Sorocaba, que passou para a posse do credor bens apreendidos, no caso, máquinas da empresa do ora acusado (fls. 71/77); Termos de Acordo firmados com empregados perante Tribunal Arbitral (fls. 86/183); Ações Trabalhistas movidas por ex-empregados em face das empresas do acusado (fls. 184/310). Com relação à prova oral, a Defesa arrolou três testemunhas que, em síntese, fizeram as seguintes manifestações: testemunha de Defesa Nicololy dos Santos Nascimento (fls. 370, mídia fls. 373); (...) A testemunha relata que é funcionária da empresa Integra; que trabalha no departamento financeiro; que a empresa é a responsável pela administração de outras duas empresas; que tem a empresa de vidros, a empresa de macarrão, que é uma ONG, e a Integra, que cuida da parte administrativa dessas receitas; que a receita da empresa vem da prestação de serviço para as outras empresas do grupo, a Reimidas e a Fartura; que no ano de 2014 a empresa começou o ano ruim, e a situação piorou ao decorrer do ano; que o dinheiro da empresa vinha da Reimidas e da Fartura, mas não eram mais emitidas notas para que essas empresas nos pagassem; que o

pouco dinheiro que entrava era destinado ao pagamento dos salários, mas o pagamento era feito picado e as contas de consumo, como conta de água e luz, para manter o funcionamento da empresa; que não havia direcionamento dos recursos da empresa para outras atividades; que o único sócio da empresa, devido à falta de dinheiro, não recebia nenhum valor da empresa; que não houve investimento na empresa nessa época; que a empresa vem sofrendo outras ações trabalhistas e com relação a impostos; que a empresa alugava um local, e foi despejada por falta de pagamento; que foi feito um parcelamento do que ficou devendo de aluguel; que é a responsável por fazer os relatórios do que deve ser pago, e então é decidido o que vai ser priorizado; que houve corte de água duas vezes por falta de pagamento e corte de luz uma vez por falta de pagamento, ocasião em que ficaram cerca de três ou quatro dias sem energia, por ser próximo de uma feriado e depender da companhia para religação; que conheceu o senhor Ricardo na empresa; que não tem conhecimento de nada que prejudique a reputação do senhor Ricardo; que a empresa Integra presta serviços à empresa ReiMidas, que é uma indústria de vidro industrial, e a outra é uma fábrica de macarrão, mas é uma ONG; que o senhor Ricardo é o responsável pelas três empresas, que na Reimidas ele e a esposa constam do contrato social, na ONG também ele e a esposa aparecem como primeiro e segundo diretores e na Integra, apenas o senhor Ricardo; que atualmente as três empresas tem aproximadamente dez empregados; que trabalhou na empresa entre 2011 e 2014, quando saiu por problemas de saúde, e voltou à empresa em 2016; que a empresa chegou a ter por volta de 60 funcionários; que a redução de funcionários começou por volta de 2013; que em 2014 caiu bastante; quando retornou deveria ter uns quinze funcionários; que atualmente a Integra não tem nenhum faturamento; que a empresa não emite mais notas de prestação de serviços; que antigamente o pagamento dos salários dos funcionários era feito tudo separado, pela conta de cada empresa; que hoje, não existe mais uma divisão das contas das empresas, que os salários são pagos pela empresa que recebe algum faturamento; que não existe mais separação de dinheiro; que é funcionária da Integra, mas que às vezes o seu salário é pago através das contas das outras empresas; que cada empresa tem a sua folha de pagamento de funcionários, o pagamento é que é feito pela empresa que tiver dinheiro disponível; que a ONG é uma associação, onde o senhor Ricardo e a esposa são diretores; que não sabe quem são os associados; que a empresa fábrica e vende macarrão a distribuidores e lojistas; que atualmente não aufera lucro com as vendas; que não sabe explicar porque a Fartura é registrada como uma ONG; que sabe que quando começou a Fartura, começou para ajudar os pequenos produtores, mas todos uma proporção que não esperavam, então surgiu a ideia de criar a ONG; que a Integra não tem faturamento atualmente; que a ReiMidas faturou aproximadamente de R\$20.000 a R\$30.000 em Dezembro; que a outra empresa, a Fartura, não deve ter tido um faturamento maior que R\$ 80.000 em Janeiro; que saiu da empresa em abril de 2014; que a sua contribuição do INSS foi paga em dia até o seu afastamento da empresa, e após sua volta a empresa, a contribuição deixou de ser paga; que nunca foi checar, mas sabe que houve um parcelamento dos tributos em atraso; que na falta de recursos, o valor é dividido para o pagamento parcial dos funcionários, e cada funcionário recebe a mesma quantia, independente do salário; que a situação da empresa é toda contabilizada, balancetes, fluxo de caixa, etc.; testemunha de Defesa Aline Roberta Vieira (fls. 371, mídia fls. 373); (...) relata que entrou na empresa ReiMidas em setembro de 2004, e em janeiro de 2013, passou a ser funcionária da Integra; que na Integra é gerente administrativo; que a Integra presta serviços de consultoria às empresas do grupo, a Fartura e a ReiMidas; que a Integra foi criada para cuidar de todo o administrativo e financeiro das outras duas empresas; que a Integra não presta serviços a terceiros; que o faturamento da Integra vem exclusivamente da prestação de serviços para as outras duas empresas; que a Integra está com contas negativas; que os custos da Integra são apenas com funcionários e impostos, na realidade não tem que ter lucro; que o faturamento das empresas começou a declinar entre o final de 2013 e início de 2014, quando inclusive os salários passaram a ser pagos com atraso; que o número de funcionários caiu bastante nesse período; que a empresa chegou a ter aproximadamente 70 funcionários, e hoje tem por volta de 10 ou 12 funcionários; que o dinheiro disponível é usado para pagar o que é prioridade no momento; que a situação da empresa piora a cada mês; que no dia 5 de Março, os funcionários completam três salários atrasados; que o dinheiro é dividido para pagar o mesmo valor parcialmente a todos os funcionários; que não houve investimentos na empresa nesse período e seu faturamento cai mais ainda por falta de investimentos; que a Reimidas trabalhava com vidros importados da Alemanha e hoje não tem mais dinheiro para importar; que a empresa sofreu várias ações trabalhistas, de fornecedores, da locadora do imóvel que era utilizado pela empresa; que o imóvel utilizado atualmente não tem as mesmas características do anterior; que hoje a empresa está instalada em um local cedido gratuitamente por um amigo do senhor Ricardo; que sabe sobre a isenção do aluguel por comentários do Sr. Ricardo e da Sônia; que não sabe de nada de ruim a respeito do senhor Ricardo; que quando a empresa faturava bastante o Sr. Ricardo sempre ajudava os funcionários; que sempre pagou bons salários, em valores acima do mercado e ainda dava valores extras em datas comemorativas; que atualmente falta dinheiro para o pagamento das contas; que as vezes o senhor Ricardo não decide sozinho, e faz reuniões para discutir o que vai ser priorizado; que hoje os impostos nem são mais colocados como prioridade, pois não há dinheiro nem para as despesas básicas; que já houve cortes por falta de pagamento de internet e telefone várias vezes; corte de energia elétrica soube que também já teve, embora não estivesse lá quando ocorreu, pois estava de licença maternidade; que em 2004 havia apenas a ReiMidas, que apenas por volta de 2013 é que foi formado o grupo; que devido a crise a ReiMidas fechou uma filial de vendas em Santo André, e as funcionárias levaram alguns clientes, prejudicando muito a empresa; que a ReiMidas trabalha com vidros industriais, e os clientes compravam peças para estoque, mas com a crise, os clientes compravam apenas as peças necessárias no momento, o que prejudicou em muito o faturamento da empresa; que a crise influenciou no número de clientes comprando e no valor das compras efetuadas; que a empresa tem uma montana e um fúrgão, mas estão alienados ao banco; que não sabe o valor das patentes registradas pela empresa; que o senhor Ricardo tem apenas um imóvel, que é um módulo no clube de campo da pró-vida; que a situação do senhor Ricardo é parecida com a situação da empresa e das empresas. Testemunha de Defesa Márcio Adriano Generoso (fls. 372, mídia fls. 373); (...) que trabalha como operador de máquinas, na empresa ReiMidas; que começou a trabalhar na empresa de 2002 a 2011, e retornou em 2015; que entre a sua primeira e a segunda estada na empresa, a empresa diminuiu; que em 2011 havia por volta de 30 funcionários, e atualmente apenas dois; que a empresa faz parte de um grupo, em conjunto com a empresa Fartura Alimentos, e a empresa Integra; que a Rei Midas trabalha com produção de vidros para máquinas, a Integra presta serviços às demais empresas, e a Fartura fabrica macarrão; que a empresa Integra não presta serviços a outras empresas além da Rei Midas e da Fartura; que quando retornou a empresa em 2015 havia em todo de oito ou dez funcionários; que atualmente são dois funcionários; que os salários estão atrasados, e às vezes é pago um valor parcial a todos os funcionários; que para fazer o pagamento de serviços básicos como eletricidade, telefone, e água precisam juntar dinheiro, tal como ocorre com os salários; que não conhece o patrimônio pessoal do senhor Ricardo, mas que ele não possui carros nem imóveis; que no passado o senhor Ricardo tinha, mas que atualmente utiliza o carro da empresa; que a empresa já sofreu ações trabalhistas, e uma ação de despejo, protocolada pelo antigo locador do galpão onde ficava a empresa; que sabe porque precisaram fazer a mudança; que o local ocupado atualmente pela empresa é muito menor e de qualidade inferior ao antigo local; Relata ainda que trabalhou na empresa de julho de 2002 a outubro ou novembro de 2011, e retornou em setembro de 2015; que no primeiro período em que trabalhou os tributos relativos ao INSS foram pagos corretamente; que quando saiu da empresa, recebeu os valores corretamente; que não sabe informar se atualmente o INSS está sendo pago; que é operador de máquinas e não participa da administração da empresa. Quanto à testemunha de acusação ouvida, nota-se que o Procurador da Fazenda responsável pela inscrição em dívida tributária bem esclareceu que foi o próprio réu, na condição de representante legal da Integra, quem fez as declarações tributárias à Receita Federal, por meio eletrônico, ou seja, ele não omitiu que devia, no entanto, não efetuou o pagamento do valor devido (fls. 369, mídia fls. 373). Confira-se: (...) A testemunha relata que não se recorda do caso especificamente, sendo que no momento em que recebeu a intimação procurou saber à qual DEBCAD se referia; que conforme as informações do processo, o senhor Ricardo Assunção seria o representante da empresa Integra; que as declarações tributárias são feitas eletronicamente, pelo próprio contribuinte; que então a Receita Federal encaminha para a Procuradoria que faz a inscrição, também eletrônica; que o cruzamento de informações é todo automático; que os tributos eram relativos à contribuição própria da empresa e dos segurados; que nunca conversou com o senhor Ricardo, que tudo sempre foi feito de forma eletrônica; que não sabe se as informações eram prestadas diretamente pelo senhor Ricardo, ou por alguém autorizado por ele; que se instaura um processo apenas após a declaração do contribuinte e o não pagamento do débito; que o contribuinte declara quanto deve e não efetua o pagamento; que a prestação de que a declaração prestada pelo contribuinte é verdadeira faz com que os Procuradores inscrevam o débito não pago em dívida; que eventualmente o contribuinte declara que deve e posteriormente pede revisão alegando algum equívoco na declaração; que no caso dos autos não foi constatado nenhum pedido de revisão; que a receita tem um sistema, chamado e-Cac, onde o contribuinte faz um cadastro prévio, podendo autorizar outras pessoas a emitir as notas, assim como é feito com a declaração de imposto de renda, mas nesse caso, é necessária uma autorização prévia para o encaminhamento dessas informações; que não sabe dizer quem foi o responsável pelo envio das informações; que é possível levantar quem foi especificamente a pessoa que enviou as informações, mas que não saberia declinar naquele momento; que a procuradoria recebe o débito já constituído pela Receita Federal, apenas para a execução, e que não tem conhecimento dos fatos que dão razão ao débito; que o parcelamento da dívida pode ser feito tanto na Receita como na Procuradoria; que não tem informações se houve tentativa de parcelamento junto à receita, mas que na procuradoria houve um pedido de parcelamento, após a constituição, que não foi possível devido ao tipo de crédito em particular; que nos autos consta a informação de que o débito não é passível de parcelamento às fls. 41 do processo administrativo; que o requerimento de parcelamento foi assinado no dia 25 de Janeiro de 2017, e encaminhado através do sistema eletrônico no dia 26 de Janeiro de 2017; que o parcelamento não chegou a ser deferido; que pode fornecer as cópias do processo administrativo para serem acostadas aos autos O Ministério Público Federal, na oportunidade das alegações finais, pugnou pela condenação, vez que entendeu não comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, sem, contudo, tecer maiores minúcias acerca do conjunto probatório. Ou seja, houve oportunidade de impugnação de toda a prova produzida pela Defesa, o que não ocorreu, de forma que o conjunto probatório produzido pode ser reputado como válido para demonstrar os fatos que dele se extraem, com as ponderações tidas adiante. De todas as provas coligadas aos autos, seja oral ou documental, conclui-se que, realmente, uma crise financeira alcançou as empresas do acusado a partir do ano de 2014. Tal conclusão se extrai dos relatos das testemunhas e das certidões de processos cíveis e trabalhistas, conforme verificado supra. Outrossim, não se pode olvidar que em seu interrogatório, as declarações do próprio acusado, corroboram com suas alegações de defesa, o que pode constituir em indício a seu favor, na medida em que revelam harmonia e coadunam-se com os demais elementos de prova. Portanto, tenho como comprovada a crise financeira na empresa Integra Administração Objetiva - Eireli a partir do ano de 2014. Resta analisar se tal crise atingiu concretamente a possibilidade de escolha do emprego dos recursos na época dos fatos narrados na denúncia (06/2014 a 12/2015) e, nesse aspecto, cabe registrar, em face das evidências, que a maioria das obrigações fiscais que em todos os exercícios deixaram de ser recolhidas aos cofres públicos, foram pela incapacidade de geração de caixa, devido aos prejuízos suportados pela empresa. Inicialmente, vale mencionar que restou bem demonstrada a finalidade e relação havida entre a Integra, a Reimidas e a ONG, de forma que constituíram um grupo econômico e foram atingidas igualmente pela crise e pelas dificuldades financeiras, não sendo o caso de evasão fiscal ou fraude à execução a constituição destas três pessoas jurídicas. Em sendo assim, não se pode afirmar que a Integra passou por dificuldade enquanto seus recursos foram destinados para outras pessoas jurídicas do mesmo grupo. A despeito de não terem sido apresentadas peças contábeis da empresa Integra, que poderiam trazer um esboço com informações gerais da situação patrimonial no momento de seu levantamento, diante das fortes evidências da crise, dos documentos trabalhistas acostados, bem como da coerência da prova testemunhal neste sentido, é de se concluir que os recursos havidos foram de fato empregados nas dívidas trabalhistas e naquelas aptas a manter a empresa em funcionamento, na tentativa de manter as portas abertas. Vale destacar para os atrasos nos pagamentos comprovados, a realização de pagamentos picados, a dispensa de empregados e a diminuição de seu quadro, sem prejuízo das inúmeras ações trabalhistas colacionadas. A crise iniciada em 2014 não fora causada pelo acusado e, inclusive, fora agravada pelo início de concorrência de antigas empregadas que diminuiu ainda mais seu faturamento. Não bastassem tais questões, restou evidente que o maquinário utilizado foi objeto de financiamento e posterior busca e apreensão, o que demonstra a inexistência de recursos sequer para adimplir bens vitais para o funcionamento da empresa. Note-se, outrossim, o inadimplemento do aluguel que fez com que a empresa se mudasse para outro local que diminuiu sua capacidade de produção, além de ter firmado acordo para pagamento das parcelas restantes, aumentando-se a dívida efetivamente a ser honrada em cada competência. Há, ainda, menção à inadimplência de água e energia elétrica com consequentes cortes, o que demonstra que valores necessários ao funcionamento da empresa e, portanto, prioritários, também deixaram de ser pagos no período, demonstrando, ainda mais, a real ausência de possibilidade de repasse tributário. Por fim, restou demonstrada a situação financeira do acusado que vive de aposentadoria e não possui outros bens além de um imóvel, o que revela que não se aproveitou da omissão do recolhimento deixando a empresa endividada e mantendo seu patamar de vida. Desta forma, a priorização na continuidade do funcionamento da empresa, ainda que a duras penas, era a conduta a ser tomada, excepcionalmente, em detrimento dos tributos. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DELITO PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. 1. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação, consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, há prova de que as alegadas dificuldades financeiras eram invencíveis, concluindo-se, portanto, que não restava outra alternativa ao recorrente a não ser a omissão dos recolhimentos, sob pena de colocar em risco a própria sobrevivência da empresa. 3. Constatado nos autos que a empresa administrada pelo recorrente não dispunha de recursos suficientes para arcar com o recolhimento das quantias destinadas ao INSS, sem comprometer o pagamento dos trabalhadores e causar prejuízo ainda maior ao interesse social, optou por pagar os salários dos empregados, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. Destarte, existindo provas nos autos que autorizem o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e de rigor o acolhimento dos presentes embargos infringentes. 4. Embargos infringentes acolhidos de modo a prevalecer o entendimento constante do voto vencido, com a absolvição do réu no que toca ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os presentes embargos infringentes e de nulidade, adotando-se o entendimento constante do voto vencido no sentido de manter a sentença no que toca à absolvição do recorrente relativamente ao delito tipificado pelo art. 168-A do Código Penal, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Relatora. Acompanhamos a Relatora o Desembargador Federal NINO TOLDO e o Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS (substituindo o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, que se encontra em gozo de férias). Vencido o Desembargador Federal MAURICIO KATO, que rejeitava o recurso. Ausentes os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e PAULO FONTES, por motivo de férias. (EJFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 58767/0008856-68.2007.4.03.6181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA28/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, reputo como comprovada a existência de inexigibilidade de conduta diversa apta a afastar a culpabilidade, motivo pelo qual o acusado deverá ser absolvido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER RICARDO ASSUMPCÃO, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-79.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, brasileiro, administrador, filho de Caridi Burattini e Stella Cristinini Burattini, portador do documento de identidade sob RG nº 45.109.497 SSP/SP e CPF nº 578.808.838-00, nascido aos 07/05/1951, em Itapevi/SP, domiciliado na Rua Artur de Azevedo, 1.747 (fúndos), bairro Pinheiros, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 85/86). Narra a denúncia, em suma, que ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, na condição de sócio-administrador da empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 08.809.732/0001-39, sediada no município de Salto de Pirapora/SP, deixou

de recolher, no prazo legal, tributos descontados e que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos. Segundo o Parquet Federal, foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo nº 10855 504891/2015-66, que a pessoa jurídica ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., na qualidade de responsável tributário, deixou de recolher aos cofres públicos valores referentes a Imposto de Renda Pessoa Física (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) descontados dos pagamentos efetuados aos seus empregados, referentes às competências de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014 (vencimentos ocorridos em 20 de março de 2013 a 20 de janeiro de 2015). Esclarece o órgão ministerial que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurou um crédito tributário no valor de R\$ 30.471,43, atualizado até dezembro de 2015, e que a cópia da ficha cadastral da empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. demonstra que ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI era o sócio-administrador da empresa nos referidos períodos. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2018 (fls. 95), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 118), o réu apresentou a defesa preliminar de fls. 103/106, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 107, ante o reconhecimento de que pela defesa não foram arguidas quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Em audiência realizada em 07/08/2018 (fls. 138/139), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Alex Rodrigues de Oliveira e Paulo Viana de Oliveira, bem como foi interrogado o réu ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI. Os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 141 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 138/139). Em Alegações Finais de fls. 143/146, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática dos fatos descritos na denúncia. A defesa do réu apresentou Alegações Finais de fls. 163/168. Em suma, sustentou a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, sendo que o não pagamento do tributo ocorreu de maneira involuntária por total ausência de recursos. Subsidiariamente, requereu o acolhimento da tese de erro de tipo, uma vez que o réu não tinha conhecimento que alguns funcionários estariam sofrendo descontos a título de imposto de renda e que tais valores não estariam sendo repassados para a Receita Federal, argumentado que a responsabilidade pela confecção da folha de pagamentos era da testemunha Alex e do escritório de contabilidade. Afirmou que, na fase do inquérito policial, a empresa já tinha encerrado as suas atividades, esgotando qualquer possibilidade de parcelamento do débito. Ao final, propugnou pela absolvição do acusado. Certidões criminais e folhas de antecedentes nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - MÉRITO Imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, isto porque, na condição de sócio-administrador da empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 08.809.732/0001-39, estabelecida no município de Salto de Pirapora/SP, de forma continuada, de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014, deixou de recolher, no prazo legal, tributos descontados e que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos. Segundo o órgão ministerial, foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do procedimento administrativo nº 10855 504891/2015-66, que a pessoa jurídica ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., na qualidade de responsável tributário, deixou de recolher aos cofres públicos valores referentes a Imposto de Renda Pessoa Física (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) descontados dos pagamentos efetuados aos seus empregados, referentes às competências de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014 (vencimentos ocorridos em 20 de março de 2013 a 20 de janeiro de 2015). II.1 - MATERIALIDADE O crime imputado ao acusado, previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, dispõe que: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) III - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; O delito em questão cuida da chamada apropriação indebita tributária, que guarda semelhança com o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, sendo este último forma especial daquele, com objeto mais restrito (contribuição previdenciária). O crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 distingue-se da sonegação porque não requer fraude. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indebita é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante. Trata-se de crime comum, no diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo. É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a Receita Federal. Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da exação, sem que este seja realizado. Efetivamente, a materialidade do delito está comprovada pela documentação carreada nos autos, notadamente pelo procedimento administrativo nº 10855 504891/2015-66, oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 10 - mídia CD), que demonstra que a empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 08.809.732/0001-39, deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os tributos descontados de seus empregados a título de Imposto de Renda Pessoa Física (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF), referentes às competências de fevereiro e março de 2013, agosto de 2013 a setembro de 2014, novembro de 2014 e dezembro de 2014 (com vencimentos ocorridos em março e abril de 2013, setembro de 2013 a outubro de 2014, dezembro de 2014 e janeiro de 2015), consoante tabela de relação de créditos tributários de fls. 78 da mídia CD de fls. 10. No tocante ao valor informado na denúncia, de R\$ 30.471,43, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros que são posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos constata-se que o acusado causou um prejuízo de R\$ 25.392,93 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), atualizados em dezembro de 2015 (valores considerando-se a dedução de juros, multa e centavos). Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. A Defesa, a seu turno, não nega em nenhum momento a materialidade dos delitos em tela. O acusado, em seu interrogatório judicial (mídia fls. 141), não nega a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, em que pese alegue a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa no período. Com relação ao número de condutas, no caso de não recolhimento do tributo, deve se dar em cada competência em que houve o desconto do IRRF dos empregados e a omissão no repasse aos cofres públicos. Portanto, no presente caso, a conduta foi praticada por 18 (dezoito) vezes com relação às competências de fevereiro e março de 2013, agosto de 2013 a setembro de 2014, novembro de 2014 e dezembro de 2014. Destarte, resta demonstrado que a empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., no período de fevereiro e março de 2013, agosto de 2013 a setembro de 2014, novembro de 2014 e dezembro de 2014 e dezembro de 2014 e dezembro de 2014, deixou de recolher, no prazo legal, por 18 (dezoito) vezes, tributos descontados dos empregados e que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos, configurando-se o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. II. II - AUTORIA E DOLO Também a autoria delitiva respalda cristalinamente nos presentes autos, conforme se depreende das provas coligadas, que apontam o acusado como autor do delito capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Com efeito, resta demonstrado nos autos que o réu ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI era o administrador da empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., no período de fevereiro e março de 2013, agosto de 2013 a setembro de 2014, novembro de 2014 e dezembro de 2014, conforme se infere da documentação cadastral da referida empresa (fls. 18/19), e dos depoimentos colhidos nos autos, que comprovam sua responsabilidade com relação ao crime contra a ordem tributária em comento. Em sede policial, o acusado admite que era sócio majoritário e único responsável pela administração da empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIA LTDA., alegando que os tributos não foram recolhidos em face da dificuldade financeira que a empresa passou à época dos fatos (fls. 65). Que no período de 02/2013 a 12/2014 era sócio majoritário e único responsável pela administração da empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. ME; QUE PETER OSTINOWSKY FILHO era sócio minoritário e figurou no quadro social apenas para constituição da sociedade limitada; QUE PETER não tinha nenhuma atividade na empresa; QUE os tributos indicados no quesito B desta carta precatória e objeto do Termo de Inscrição de Divida Ativa e seus Anexos - PROCESSO 10855.504891/2015-66 - não foram recolhidos em face da dificuldade financeira que a empresa passou nos referidos períodos; QUE optou pelo pagamento dos funcionários e fornecedores a recolher os tributos, para que pudesse manter a empresa em funcionamento; QUE foi uma época em que os produtos chineses ingressaram no país com preços que impossibilitavam a competição; QUE até hoje não recolheu os tributos por falta de condições financeiras. Posteriormente, em seu interrogatório judicial, o acusado ratifica suas declarações, afirmando que administrava de forma exclusiva a empresa e que deixou de recolher o tributo devido em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Contudo, aduz que não tinha conhecimento de que a conduta de não recolher o imposto de renda, desconto do pagamento efetuado aos seus empregados, constituiria crime de apropriação indebita (fls. 141 - mídia CD). Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que a contabilidade da empresa era feita por um escritório contábil e o contador informou para o interrogado que apropriação indebita se referia apenas ao valor devido ao INSS; que não tinha conhecimento de que os impostos federais não pagos também caracterizariam apropriação indebita; que a empresa estava muito endividada e o contador orientou para não deixar de recolher a contribuição previdenciária, porque configuraria apropriação indebita, mas quanto aos impostos não tinha esse conhecimento; que deixou de pagar o tributo em função de ter que pagar os salários dos empregados de forma parcelada, sendo que em 2013 a situação se agravou muito; que acredita que o contador declarava os tributos de forma correta para a Receita Federal; que o interrogado não sabia que se tratava de apropriação indebita, senão teria dado um jeito e recolhido na época o tributo de alguma forma, mas com as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não pagou os valores; que acredita que no holerite dos empregados constava o desconto relativo ao imposto de renda, mas afirma que não cuidava pessoalmente desses detalhes; que na época acreditava que a apropriação indebita se tratava apenas da retenção do valor da remuneração do funcionário e que deveria ser repassado ao INSS; que recolheu as contribuições previdenciárias dos empregados na medida do possível; que foi processado criminalmente por deixar de recolher as contribuições previdenciárias, mas foi absolvido; que o interrogado era o único responsável por cuidar da contabilidade e do financeiro da empresa, havendo um sócio figurativo na empresa, para constar do contrato social; que as declarações prestadas pelo interrogado e seu sócio na polícia são verdadeiras; que os bens da empresa foram todos alienados, e se encontram alienados até o momento, nas ações trabalhistas; que a empresa era uma lavanderia industrial, a qual prestava serviço aos fabricantes de jeans, como Levis e Iódic; que esses clientes grandes pararam de fazer no Brasil e foram fazer na China, de modo que houve uma queda no faturamento da empresa; que começou a atrasar pagamento de fornecedores e de salários; que houve corte de energia e a empresa teve que parar suas atividades; que a empresa chegou a ter cem funcionários; que a empresa foi desativada em 15 de Janeiro de 2015, mas encerrou de fato suas atividades em Dezembro de 2014; que o interrogado possui um imóvel em São Paulo que deve ir a leilão em ação trabalhista, mas a execução é maior do que o valor do imóvel; que não tem nenhum bem ou fonte de renda, além da aposentadoria; que foi sugerido fazer o parcelamento do valor do imposto devido, mas não teve condições de pagar; que, devido à crise financeira e à concorrência com as mercearias da China, muitas outras empresas sofreram o mesmo destino da sua; que o controle financeiro era feito pelo contador, que dizia que se deveria tomar cuidado com relação aos valores devidos ao INSS, mas que não sabia a respeito do imposto de renda. Portanto, a autoria está comprovada nos autos. O dolo do acusado também resta evidenciado, consistente na vontade livre e consciente de não recolher, aos cofres públicos, o produto dos valores descontados, a título de imposto sobre a renda, dos salários dos funcionários. No tocante à tese da Defesa de que o réu não tinha conhecimento de que alguns funcionários estariam sofrendo descontos a título de imposto de renda e que tais valores não estariam sendo repassados para a Receita Federal, tem-se que não merece acolhida, na medida em que o próprio réu afirmou, em seu interrogatório judicial, que o holerite dos empregados constava o desconto relativo ao imposto de renda. Outrossim, declarou que foi informado por seu contador que apenas o não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS constituiria apropriação indebita e que, se soubesse que a omissão no recolhimento do imposto de renda configuraria crime, teria agido de outra forma, realizando o pagamento do tributo devido, o que também demonstra que ele tinha plena ciência do desconto efetuado no salário dos empregados. III. III - CULPABILIDADE III. I - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ADMISSÃO AO TIPO PENAL em questão, que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do empresário que não a omissão do repasse dos valores à Receita Federal, mormente em se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil. Primeiramente, há de se destacar que compete à Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a real possibilidade de cumprimento da obrigação, e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistenciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença. 2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pomenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. DJ 22.08.2005). DA APROPRIAÇÃO INDEBITA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2, II, DA LEI 8.137/90. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DA DOSIMETRIA. I. O artigo 2, II, da Lei 8.137/90, prevê o delito denominado de apropriação indebita tributária. Tal crime segue a mesma dinâmica da apropriação indebita previdenciária, prevista o artigo 168-A, I, do CP. A diferença entre tais delitos reside nas penas previstas em cada um dos tipos e no objeto material dos delitos. Enquanto a apropriação indebita previdenciária (artigo 168-A, I, do CP) se refere à omissão no repasse de contribuições previdenciárias e é punida com reclusão de 2 a 5 anos e multa, a apropriação indebita tributária (artigo 2, II, da Lei 8.137/90) diz respeito à omissão do recolhimento de outros tributos e é punida com detenção de 6 meses a 2 anos e multa. No mais, ambos os delitos seguem a mesma lógica. Os dois tipos punem quem não repassa ao fisco tributo que tenha sido descontado de pagamento efetuado a empregados ou terceiros, normalmente o empregador que não repassa ao sujeito ativo tributário o tributo que retém, na forma da legislação tributária de regência. II. O delito do artigo 2, II, da Lei 8.137/90, assim como o do artigo 168-A, I, do CP, é considerado crime omissivo próprio e não comissivo omissivo (elemento), já que não se vislumbra uma ação (desconto) seguida de uma omissão (não repasse), mas simplesmente uma omissão (não repasse), pois o desconto a cargo do agente não é físico, mas meramente escritural. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade consciente de omitir o repasse para o fisco dos valores devidos pelos terceiros de quem foram descontados. É o que basta para a configuração do delito, uma vez que a lei não exige uma finalidade específica do agente (dolo específico); o intuito de fraudar o fisco, o animus rem sibi habendi. III. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela representação fiscal para fins penais de fls. 04/06 e pela carta cobrança de fls. 14/16 do apenso I, os quais demonstram que a empresa administrada pelo réu deixou de recolher os saldos devedores de IRRF retido referentes aos períodos de apuração: Novembro/2008, Dezembro/2008, Janeiro/2009 a Dezembro/2009, Janeiro/2010 a Dezembro/2010, conforme DCTFs entregues pelo próprio contribuinte (fl. 05 do apenso I). IV. A autoria também ficou demonstrada, sendo de se frisar que o réu confessou ser o único responsável pela administração da empresa, tanto em juízo, quanto perante a autoridade policial. V. O dolo também é incontestável, visto que, como já destacado, para a configuração do delito de apropriação indebita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo não recolhimento do tributo retido no prazo legal. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano ao fisco. VI. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação, consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. VII. No caso dos autos, verifico que o réu se desvincilou do seu ônus probatório no particular, o que impõe o reconhecimento da exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. VIII. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação da acusação prejudicada. (TRF3 ACN 000197-47.2013.4.03.6115 Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello. 11ª T. e-DJF3 Judicial I DATA:14/10/2016). Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, de forma que deve estar presente, no caso concreto, de forma absoluta. Ademais, deve-se considerar, ainda, que a comprovação de falência, por si só, não constitui prova, mas elemento indiciário da situação financeira, bem como tal situação não

pode decorrer de má gestão da empresa. Neste sentido: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTENPTEVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDEBÍTA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas reformadas, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910).PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indebita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4.3. O crime de apropriação indebita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para sua caracterização.4. Nos delitos do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indicatória das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908).PENAL. ARTIGO 168-A, 1ª, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indebita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima e mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer consta a pena definitiva de 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF3 23.04.2013).No caso dos autos, a Defesa alega que o acusado não conseguiu arcar com as obrigações tributárias em decorrência da crise financeira enfrentada, que culminou com o encerramento das atividades da empresa.A prova testemunhal produzida quanto à situação financeira da empresa, em tese, afirmou neste sentido: Testemunha de defesa ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 141 - mídia CD): Que trabalhou na empresa no período de 2001 a 2014; que nos últimos anos em que trabalhou na empresa, a situação financeira da empresa estava bem ruim; que muitos funcionários saíram e a empresa atravava os pagamentos de impostos e salários dos funcionários, até que a empresa acabou fechando; que a empresa pagava os salários parcelados; que trabalhava no RH, e não fazia diretamente os pagamentos, mas acontecia, várias vezes, de o salário ser pago em parcelas, por conta dos problemas financeiros da empresa; que, após sua saída, a empresa ainda ficou lhe devendo salário, o que o levou a ingressar com um processo trabalhista contra a empresa; que a empresa devia pelo menos seis meses de trabalho; que os demais empregados também estavam com o salário atrasado; que se desligou da empresa em agosto de 2013 ou 2014, e que a empresa continuou funcionando por mais aproximadamente seis meses, quando encerrou suas atividades; que trabalhava na empresa como encarregado do departamento de pessoal; que o processo trabalhista ainda está em curso; que foi feito um acordo, mas que o acordo não foi cumprido pela empresa; que essa situação das verbas trabalhistas não pagas aconteceu com muitos outros empregados; que era o responsável por fazer os cálculos, emitir as guias, e enviar ao setor financeiro, o qual ficava em São Paulo e fazia o pagamento dos impostos; que a empresa não pagava as verbas trabalhistas e impostos em razão da dificuldade financeira enfrentada; que a empresa era do ramo têxtil e se comprou com a entrada dos produtos chineses e com o falecimento de um dos sócios, o que culminou com o encerramento das atividades. Testemunha de Defesa PAULO VIANA DE OLIVEIRA (fls. 141 - mídia CD): A testemunha relata que trabalhou na empresa no período de 2001 a 2014; que a empresa começou a passar por problemas financeiros a partir de 2013 e os salários dos funcionários passaram a ser parcelados; que até hoje tem a receber da empresa, correspondentes a oito meses de trabalho; que trabalhou na empresa até o final do ano de 2014; que a empresa encerrou as atividades em dezembro de 2014; que trabalhava como coordenador de transporte e expedição; que a empresa trabalhava com lavanderia industrial, que a empresa começou a passar por dificuldades financeiras em 2013, e depois não conseguiu se reerguer; que não sabe o motivo pelo qual a empresa entrou nessa situação; que não sabe sobre a vida pessoal ou patrimônio do senhor Antônio. Entretanto, verifico que a Defesa não se desincumbiu de comprovar todo o alegado, conforme passo a expender. Em que pese as testemunhas tenham demonstrado que a situação financeira da empresa não era favorável, não basta a mera dificuldade financeira, conforme visto acima, vez que as declarações são vagas e não permitem a conclusão acerca da real impossibilidade de repasse dos valores do tributo. Outrossim, o acusado afirmou em seu interrogatório judicial (mídia - fls. 141) que, se tivesse conhecimento de que a conduta de não recolher o imposto de renda descontado do pagamento de seus empregados configuraria crime de apropriação indebita, teria dado um jeito de recolher os tributos devidos. Desse modo, o acusado acabou por reconhecer que, na época dos fatos, podia se valer de outras alternativas a fim de salvaguardar a existência da empresa, que não fosse a omissão no recolhimento aos cofres públicos, no prazo legal, dos tributos descontados do pagamento efetuado aos seus empregados. Portanto, não restou demonstrada a absoluta impossibilidade financeira que justificasse o não recolhimento do imposto devido, como recurso extremo para manutenção das atividades da empresa. No tocante aos documentos, a Defesa colacionou aos autos cópia do balanço patrimonial levantado referente ao ano de 2014, apontando o débito de R\$ 404.801,47 (fls. 130/134). Nota-se, entretanto, que tal documento constitui indício da situação financeira afortunada, vez que demonstra resultado negativo no exercício de 2014. No entanto, a Defesa não trouxe nenhuma alegação concreta e específica dos elementos que foram a causa da dificuldade financeira, da situação mês a mês da empresa, das dívidas e das prioridades, tomando realmente impossível o adimplemento do tributo devido. Tudo deveria estar ao menos afirmado de forma concreta e específica a ponto de se cotejar especificamente com cada dado informado no balanço. Sem tais elementos, resta apenas demonstrado que a empresa passara por um exercício com resultado negativo, o que ainda é insuficiente para se comprovar que houve a impossibilidade absoluta de fazer o recolhimento tributário. Não há elementos a apontar a real causa das dificuldades verificadas, não sendo possível se concluir se não advieram de má gestão. Além do presente débito de natureza tributária, não há comprovação de nenhuma outra dívida em concreto que a empresa não conseguia adimplir, ou que estava tentando, mas com insuficiência de recursos, ou até mesmo com penhora de bens (não há documentos demonstrando dívidas trabalhistas e tributárias, bem como atos expropriatórios em execução). Os dados constantes do passivo circulante nos balanços não comprovam se tais valores seriam de dívidas que permaneceriam ao longo dos exercícios prejudicando a sobrevivência da empresa e insolvíveis ou se se referem a débitos até mesmo não vencidos a serem adimplidos no exercício seguinte. Note-se que não há nenhum dado a apontar a situação do sócio, se o mesmo estava percebendo poucos recursos ou fazendo grandes retiradas a ponto de obter um pró-labore elevado à custa do resultado do exercício da empresa. A propósito: Não se pode admitir, de outro lado, que esta seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos a vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Junior, 2ª T., u., 12.8.03; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., u., 1.6.99; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 50). Ao contrário, a dificuldade deverá ser extrema, beirando a impossibilidade de recolhimento. Para a dificuldade relativa, podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário. Naquelas hipóteses em que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delito (TRF2, AC 19995001000835-7/ES, Maria Helena Cisse, 1ª TE, u., 8.8.07; TRF4, AC 95.04.37551-0/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 21.1.98). Nessa linha: Utilizando-se os réus dos recursos advindos do não repasse aos cofres públicos de valores referentes à comercialização de produtos rurais, enquanto representantes de cooperativa de produtores rurais, como capital de giro, a fim de empreenderem ao pagamento de outros débitos, não se lhes aplica a excludente de ilicitude do estado de necessidade, eis que a possibilidade de eleição de outra prioridade de pagamento implica no afastamento da alegação de inexistência de dificuldades financeiras (TRF4, AC 20010401004007-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 26.2.02; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 51). Deverá ser verificada também a situação de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o proprietário está bem (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Amir Sarti, 1ª T., u., DJ 14.10.98; AC 19980401014409-5/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 26.1.99; DJ 97.04.20380-0/SC, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 12.5.99), revelando aumento do patrimônio pessoal no período dos fatos (TRF4, AC 19980401024713-3/RS, Darós, 2ª T., u., 16.12.99). Também não será admitida a excludente quando o sócio tem patrimônio pessoal várias vezes superior ao débito (TRF4, AC 20020401033161-7/SC, Castilho, 8ª T., u., 17.2.03) ou quando não for demonstrado o comprometimento de patrimônio pessoal (TRF4, AC 200572020008264, Penteado, 8ª T., u., 18.2.09; TRF4, AC 20077104000879-3/RS, Paulo Afonso, 8ª T., u., 18.3.09). Isso poderá ser relacionado, no entanto, em caso de instituições sem fins lucrativos, como é o caso de cooperativas (TRF4, AC 200771170017794, Paulo Afonso, 8ª T., u., 14.4.10) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 51). Em suma, não há a comprovação cabal de que a cada omissão no repasse, os recursos havidos na empresa permitiam apenas os pagamentos a empregados, ou a fornecedores que poderiam cessar o fornecimento e a própria existência da empresa. Portanto, não foi comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, estando presente a culpabilidade nas condutas praticadas.II.III.II - ERRO DE PROIBIÇÃO No que tange à alegação do acusado de que não tinha conhecimento de que a omissão no recolhimento do imposto de renda descontado dos seus empregados constitui crime, anote-se que o erro sobre a ilicitude do fato somente incide quando o agente não tem o potencial conhecimento da proibição do seu comportamento, valorando equivocadamente a reprovabilidade da conduta. Neste sentido: Potencial consciência da ilicitude: a fim de se evitarem abusos, o legislador erigiu como requisito da culpabilidade não o conhecimento do caráter injusto do fato, mas a possibilidade de que o agente tenha esse conhecimento no momento da ação ou omissão. Trata-se de potencial consciência da ilicitude. Dessa forma, o que importa é investigar se o sujeito, ao praticar o crime, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e os costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral: vol. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 301). No caso, verifica-se que o acusado possuía condições de conhecer a ilicitude de seu comportamento e de comportar-se de maneira diversa, salientando-se que é formado em administração de empresas e que constituiu a ULTRA CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. em 04/01/2007, ou seja, seis anos antes da prática do delito, de forma que poderia, no decorrer desse período, ter se inteirado a respeito da regra proibitiva. Além disso, dispõe o artigo 21 do Código Penal que o desconhecimento da lei é inescusável. Se fosse possível ao agente eximir-se da responsabilidade penal, alegando ignorância da lei, haveria insegurança jurídica, debilitando o caráter intimidador do Direito Penal, não podendo ser aceita, pois, a invocação de erro de proibição na espécie. Se não bastassem tais questões, além do potencial, é certo afirmar que o acusado possuía o pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, conforme seu próprio interrogatório onde asseverou que apenas desconhecia seu caráter penal. Entendo, outrossim, que neste ponto, não se deve perquirir se o conhecimento atual da ilicitude deve ser civil ou criminal, vez que o instituto visa discriminar o agente que pensa agir licitamente não importando o ramo do direito, mas o direito como um todo. O próprio direito penal não é um fim em si mesmo, mas existe para reprimir as condutas civis e ilícitas mais perniciosas à sociedade. Desta forma, mesmo que o acusado comprovasse que não possuía o potencial ou atual conhecimento da ilicitude penal, o que não é o caso, sabia exatamente que estava transgredindo uma norma civil, não importando que desconhecesse a gravidade desta conduta ao ponto de ser abarcada pelo direito penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA ACRESCIDA DE 1/3 (UM TERÇO) NOS EXATOS MOLDES PREVISTOS NO 3º, ART. 171, CP, E DE 2/3, EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 71, CP. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, DETERMINADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. O crime de estelionato praticado contra a previdência social pelo próprio beneficiário, mediante o levantamento periódico da vantagem indevidamente obtida, constitui crime permanente. Logo, seus efeitos somente cessam com a interrupção do seu pagamento, marco inicial para a contagem do lapso prescricional. 2. A materialidade delitiva restou demonstrada pelas informações constantes do Histórico de Créditos, o qual revela o pagamento do benefício até fevereiro de 2010, mesmo após o óbito do seu titular, ocorrido em 28/07/1996. 3. Autoria e dolo comprovados. 4. Erro de proibição. O erro de proibição é aquele que incide sobre a ilicitude do fato. O agente pratica a conduta definida no tipo penal sem consciência de que age licitamente, excluindo-se, por essa razão, a culpabilidade. A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito, não tem o condão de ilidir a conduta criminosa. Isso porque o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido. 5. A atenuante da confissão espontânea já foi reconhecida na sentença. No entanto, seu reconhecimento não pode reduzir a pena aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Erro de proibição evitável não verificado. O erro de proibição evitável ensina a redução da pena em relação ao agente que atua com a crença de estar agindo licitamente, quando poderia saber que não está. No caso em tela, no entanto, o réu sabia que agia de forma ilegítima. 7. Tratando-se de estelionato contra a Seguridade Social, a infração possui natureza binária, ou seja, há que se distinguir entre a situação de quem comete uma falsidade para a obtenção de um benefício indevido e a de quem recebe o benefício indevidamente. Em relação ao primeiro, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, enquanto, em relação ao segundo, cuida-se de crime permanente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. O aumento da pena por crime continuado é incompatível com a natureza permanente do crime de estelionato contra a Seguridade Social. Com efeito, o recebimento sucessivo, pelo acusado, das prestações indevidas não resulta na prática de infrações penais autônomas e, consequentemente, no crime continuado, que, por definição, pressupõe o cometimento de dois ou mais crimes da mesma espécie por parte do agente. 9. Regime semiaberto. Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Considerando o quantum da pena, o cometimento do crime sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais favoráveis, a pena substitutiva é suficiente à repressão e prevenção do crime cometido. Artigo 44, 3º, do Código Penal. Pena pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Prestação de serviços à comunidade.

(TRF3 ACR 59349 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., DJ 10.03.2015) Assim, os fatos praticados pelo Réu ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI enquadram-se perfeitamente na conduta de deixar de recolher, no prazo legal, valores de tributo descontados de seus empregados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, razão pela qual adequa-se ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI: III.1 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (Art. 2º, II, da Lei 8.137/90) - 18 vezes. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes, ressaltando-se que é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 25.392,93 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), o que reputo como insuficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. O acusado confessou a conduta, embora tenha alegado tese exculpante, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para além do mínimo legal. Desta forma, mantenho a pena em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 18 (dezoito) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a fixação do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 18 (dezoito) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 10-20, o montante de aumento deve ser de 1/5 (um quinto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, à pena privativa de liberdade de 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal. Condeno o(s) acusado(s) nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-20.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONY EVERTON ALBERTO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

Tendo em vista a informação do réu (fl. 115) e que possui defensor constituído, determino à secretaria a inclusão do nome do novo advogado no sistema de acompanhamento processual.

Providencie a nova defesa a juntada de procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-69.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Fl. 90: Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência para ser interrogado, verificando-se que se utilizou do direito de permanecer calado, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000471-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

DESPACHO

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 10/10/2018 (ID 10790437) que será realizada na CECON de Campinas/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO GONCALVES PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa ID 12563474, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004149-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA TOZZI E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), intime-se a CEF para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte executada sob o Id 12526397, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE WALDEMAR KITAOKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNELSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-55.2018.4.03.6110
AUTOR: ALTAIR TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id 11500913, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, uma vez que não considerou tempo de contribuição cadastrado no CNIS.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 11854078).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a contradição apontada pelo embargante, sendo certo que o pleito de reconhecimento do período de 04/02/1993 a 01/12/1995, que inclusive não consta da CTPS do autor, foi devidamente analisado por este Juízo, tendo sido reconhecido parte do período de trabalho pleiteado, consoante a fundamentação posta na decisão embargada e ora mantida pelos seus próprios fundamentos, tal como abaixo transcrito:

"Quanto ao período de 04/02/1993 a 01/12/1995, em que o autor alega ter havido prestação de serviço à empresa Força Prestação de Serviço e Com Ltda., consigne-se que, a despeito de não constar dos autos a CTPS referente à tal período, o extrato do CNIS, acompanhado do documento de Id. 8452096 – pág. 30, qual seja "extrato analítico de conta vinculada de FGTS" são aptos a comprovar prova de efetiva prestação de serviço com relação ao período de 04/02/1993 a 31/12/1993 (última competência em que há prova de pagamento do FGTS). No entanto, para fins de contagem de tempo de contribuição, deve-se consignar que tal período é concomitante àquele em que houve prestação de serviço ao Município de São Roque."

Nesse sentido:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)." (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS da apelação interposta, bem como para apresentação de contramizações.

Int.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-76.2017.4.03.6110
AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id 11594062, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, uma vez que, embora tenha julgado procedente o pedido, deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 12453805).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a contradição apontada pelo embargante. É certo que, conforme aliás constou expressamente da decisão embargada, a União Federal não contestou o pedido com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual foi dispensada do pagamento de verbas honorárias, nos termos dos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF da 3ª Região.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-68.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO BRODER
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR ZEGER - SP267068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte executada sob o Id 12589133 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MENTONE & MENTONELTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDINEIA GONZALES - SP52047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado **MANOEL VIEIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO**, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 01/12/2017, ingressou com pedido de benefício de prestação continuada à pessoa idosa junto ao INSS, o qual recebeu o nº 703310832-0.

Afirma que, no entanto, até o presente momento não houve a análise conclusiva do pedido administrativo, embora já tenham decorrido mais de oito meses, extrapolando em muito o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, que dispõe que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos (Id 10614603 a 10614962).

Segundo se extrai das informações prestadas no documento Id 10744628 pela autoridade impetrada, “o benefício em questão foi concedido em 05 de setembro de 2018”.

O impetrante foi intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela autoridade impetrada, contudo quedou-se inerte (evento 1841428).

O Ministério Público Federal, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar no presente feito (evento 1841430).

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa que a autoridade administrativa conclua a análise do pedido de seu benefício previdenciário.

No entanto, a autoridade impetrada esclarece, nas informações de Id 10744628 (pág. 1), que “o benefício em questão foi concedido em 05 de setembro de 2018”, juntando aos autos os documentos que comprovam a implantação do benefício (Id 10744628 – pág. 8/9).

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003500-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

DESPACHO / EDITAL MONITÓRIO

Petição ID 12535634: Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação dos réus **ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.050.622/0001-76, e ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 216.538.638-11**, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A D^o. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitoria nº 5003500-74.2017.403.6110**, tendo como partes a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.050.622/0001-76, e ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 216.538.638-11**, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de **R\$ 88.317,31 (Oitenta e oito mil e trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos), atualizada até 07 de setembro de 2017**, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701/702 do C.P.C.;

b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701/702 do C.P.C.;

c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do C.P.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-77.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 10846123, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida não restou clara quanto ao pedido de ressarcimento dos créditos/valores, em especial acerca da liberação do montante devido em benefício da embargante, com o depósito em espécie do saldo creditório ou utilização da compensação de ofício com débitos parcelados em âmbito do PAEX.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 11788477.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anotese que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica o vício apontado pelo embargante. Da detida análise da sentença proferida, denota-se ter sido devidamente apreciado na motivação da sentença a guisa de pedido de ressarcimento dos créditos/valores, que foi indeferido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-84.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 10422649 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida, embora favorável ao embargante, merece reparos, pois foi omissa em dois pontos, ou seja, quanto ao pedido de compensação *independentemente da retificação das obrigações acessórias apresentadas anteriormente ao fisco (ECD, ECF, DCTF etc)*, além de que, quanto à possibilidade de compensação entre os créditos *futuros* de PIS e de COFINS, com os débitos de natureza previdenciária, observando-se o disposto pelo artigo 26-A, da Lei 11.941/2009.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 12028200.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a sentença guerreada não se manifestou acerca do pedido de compensação *independentemente da retificação das obrigações acessórias apresentadas anteriormente ao fisco (ECD, ECF, DCTF etc)*.

Por outro lado, quanto à possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, é certo que a Lei 13670/2018 trouxe algumas modificações quanto à questão trazida à baila pela embargante, todavia, tal regramento não se aplica ao presente *mandamus*, eis que proposto anteriormente a 30/05/2018, data em que entrou em vigor o artigo 26-A, da Lei 11.941/2009, tudo conforme a sentença que afirmou expressamente que o regime legal da compensação se dá de acordo com a legislação à época da propositura da ação.

Desse modo, a sentença embargada merece ser alterada, passando a constar com a seguinte redação:

“RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

*Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Presumido.*

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente, a título de IRPJ e de CLSS nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Alega o impetrante, no exercício de suas atividades precípuas, que é contribuinte tanto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (“ICMS”) quanto do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), apurados pelo lucro presumido.

Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, visto que o ICMS não se enquadra no conceito de receita.

Fundamenta que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS guarda natureza transitória e não se inclui no conceito de receita bruta. E, ainda, que, de acordo com o STF, o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, por este motivo, à luz da Constituição federal, compor a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta/faturamento.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3885473 a 3885522. Emenda a exordial sob Id 4266358 a 4266374.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 4480984.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 4643870).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4980688. Sustentou que inexistia ato, por parte do Delegado da receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, de forma que propugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 9551587, deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por entender que não há nos autos discussão acerca de qualquer ponto relacionado diretamente com um interesse público primário.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro do pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressoante, ou não, de inconstitucionalidade e de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pretendida.

De início, a fim de bem elucidar a questão trazida à baila, anote-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Portanto, no RE nº 574.706/PR, citado no Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal supra transcrito, prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco Estadual.

Pois bem, passando-se à análise do caso em comento, **e revendo entendimento anteriormente adotado**, deve-se registrar, de início, que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real e a adoção do sistema de apuração da base de cálculo não vincula sua manutenção, além do ano correspondente.

Desse modo, no caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e não sobre o total do faturamento ou receita auferida.

E, nesse sentido, trago à colação julgados que reconheceram a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 5018422-58.2016.407.7200 –TRF4 - Data da Decisão: 10/05/2017 – Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STF. RE 240.785/MG. 1. Cinge-se a questão em exame em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido. 2. A leitura do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário 240.785-MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em relação à disciplina do art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mostra-se bastante elucidativa para a solução da questão. A ideia central extraída do aludido julgado é de que o ICMS não representa faturamento, mas sim ônus fiscal. 3. Nos termos do voto do relator “a base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.” 4. De fato, o ICMS não constitui receita própria, mas sim receita alheia, de terceiros, no caso, do Estado-Membro credor. Trata-se, na realidade, de meros ingressos de numerários que não integram o patrimônio da empresa, pois apenas transitam pelos cofres e pela contabilidade desta para depois serem repassados ao Fisco Estadual - sujeito ativo do referido tributo, como dispõe o art. 155, II da Constituição da República. 5. Nesse contexto, infere-se que o rendimento que integra o patrimônio da empresa, como sendo o real faturamento é o valor da mercadoria, excluída a parcela do ICMS, ou seja, só haverá incidência da Cofins sobre os valores que realmente integram o patrimônio da empresa vendedora. 6. Conseqüentemente, não se afigura justo nem moral a tributação de valores que não pertencem à empresa, porquanto resultaria numa tributação com efeito confiscatório, nos termos do inciso IV do art. 150 da CF/88. 7. Destarte, o mesmo raciocínio, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, deve ser usado em relação ao PIS, ao IRPJ e a CSLL, estes dois últimos apurados em regime de lucro presumido, por terem os referidos tributos como base tributável um objeto comum: a receita bruta que, consoante realizado anteriormente, não compreende a parcela do ICMS, dado que este não constitui receita própria da empresa vendedora. 8. Indeferimento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior, mercê da inexistência de prova nos autos. A prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), não comportando comprovação posterior. 9. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783000041318 – AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 99973 – TRF5 – DJ: 18/08/2008 – Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e a CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Assim, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, apurados sobre o lucro presumido, encontra guardada, o que enseja a concessão da segurança pretendida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSLL, apurados sobre o lucro presumido, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 13/12/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;**
- II - receitas das contribuições sociais;**
- III - receitas de outras fontes.**

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)**
- b) as dos empregadores domésticos;**
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)**
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;**
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."**

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n° 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n° 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSSL, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexigência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitado que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSSL, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.L."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.
Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-38.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE TATUI-SP (INSS)

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 10288521, que julgou procedente o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, ao não antecipar a tutela na sentença proferida. Pede, assim, seja sanada a omissão apontada, bem como determinado ao requerido a imediata implantação do benefício concedido, sob pena de cominação de multa diária.

É o relatório. Decido.

Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto *intempestivos*.

Nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, poderá o interessado apresentar embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão atacada.

No caso em apreço, a impetrante tomou ciência da decisão ora recorrida em 28/08/2018. Nestes termos, considerando que o embargante teria 05 dias para interpor embargos de declaração, o prazo findaria em 04 de setembro de 2018.

Como o fez somente em 14 de setembro de 2018 (ID 10883715), resta caracterizada a *intempestividade* destes embargos.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-36.2018.4.03.6139
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 11605568, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida, embora favorável ao embargante, merece reparo, pois foi omissa ao não se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, tendo apresentado a manifestação de Id. 11967280.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a sentença combatida não se manifestou acerca da possibilidade, ou não, de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Desse modo, a sentença embargada merece ser alterada, passando a constar com a seguinte redação:

“RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, ou autorização para realização de depósito judicial dos valores apurados.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida sua pretensão, requer seja-lhe garantido o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido referente ao ICMS, PIS e a COFINS.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS na modalidade cumulativa. E, ainda, que os montantes arrecadados a título de PIS e COFINS integram a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto depois da Lei n.º 12.973/14, que alterou as disposições das Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 no tocante à base de cálculo dessas contribuições.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral n.º 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, outrossim, que por analogia, a recente decisão do STF no RE 574.706/PR, proferida em sede de REPERCUSSÃO GERAL, deve ser aplicada no presente caso, no sentido de que, sob a ótica constitucional do art. 195, I, b, além do ICMS, o PIS e a COFINS não devam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, das próprias contribuições.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 9962015 a 9962031.

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, tendo o MM. Juiz Federal determinado a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Por determinação deste Juízo (Id 10400902), o impetrante regularizou o valor da causa para fazer constar R\$127.384,00, bem como recolheu a diferença das custas processuais (Id 10616345).

A decisão de Id. 10753906 concedeu parcialmente a medida liminar requerida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 10948386).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 11290317, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 11553196 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante deve ter declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo,

ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

No tocante a pretensão do impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tal pleito não comporta acolhimento, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que, no conceito de receita bruta, não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, comporta guarida parcial, apenas no que concerne ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 10/08/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei n° 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) (Vide Decreto n° 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n° 608, de 2013) (Vide Lei n° 12.838, de 2013)”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n° 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímese.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DUCA CONTABILIDADES/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004110-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 12421029), por apresentarem atos coatores e objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela **YAZAKI DO BRASIL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado sua manutenção na modalidade substitutiva de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/2011, até o fim do exercício do ano de 2018, afastando, durante tal exercício.

Alega a impetrante, em síntese, que se enquadra nos termos da Lei 12.546/2011, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, atribuindo à empresa a opção à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB.

Aduz que a lei 13.161/2015, majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta, mas também tornou o regime substitutivo facultativo. Assim, a opção pelo regime de tributação seria concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano. E tal recolhimento indicaria a metodologia de cálculo da contribuição previdenciária vigente – e irretroatável – para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, §§ 13,15 e 16.

Aduz que com as alterações na Lei 12.546/2011, promovidas pela Lei 13.670/2018, a desoneração da folha de pagamento foi mantida somente para alguns setores excluindo-se outras atividades econômicas, entre elas a da empresa impetrante, independentemente da opção irretroatável realizada pelo contribuinte.

Argumenta que a aplicação da Lei 13.670/2018, respeitada apenas a anterioridade nonagesimal, fere frontalmente disposições da própria Lei nº 12.546/2011.

Alega que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 para efetiva aplicação na terça parte do exercício fiscal, inquestionavelmente lhe causará prejuízo, e que dispositivo legal somente deveria ser aplicado a partir de janeiro de 2019.

Afirma que a opção irretroatável do dispositivo legal, obriga as à irretroatabilidade.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 12416991 a 12417974.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se em analisar se a legislação revogada referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento ao §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

No presente caso, a impetrante pretende através do presente remédio constitucional determinação judicial para manutenção do direito à contribuição substitutiva até o encerramento do corrente exercício, por força da preservação à segurança jurídica, bem como da irretroatabilidade inerente ao regime de apuração. E, ainda, a pretexto de que, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatável para todo o ano calendário.

Anote-se que a Lei nº 12.546, de 2011, possibilitou a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

Já a Lei nº 13.670, de 30-05-2018 (com efeitos a partir de 01-09-2018), altera dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, o que tem por consequência excluir da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da sociedade impetrante, que deverá retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os artigos 11 e 12 da Lei n.º 13.670, de maio de 2018, assim estabelece quanto a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifei)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: (Vigência)

a) o inciso II do caput do art. 7º; b) as alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e c) os Anexos I e II."

Consigne-se que o regramento das contribuições para a seguridade social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Grifei

Assim, quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Grifei

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a legislação benéfica, a qual permitiu a desoneração da folha de pagamento, poderia ser revogada mediante instrumento hábil, como a presente lei em tese.

Observa-se, ainda, que a única condição constitucional para majoração da contribuição para a seguridade social é o respeito à anterioridade nonagesimal prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, o que ocorreu para início da vigência, conforme se verifica do artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018.

Com a referida observância, não há falar em surpresa ao contribuinte, uma vez que lhe fora noticiada no tempo devido, com o prazo constitucionalmente estipulado (noventa dias), a modificação que seria operada nos dispositivos atinentes à referida contribuição.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.670. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. SURPRESA AO CONTRIBUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante.

2. Não se vislumbra qualquer malferimento aos princípios da segurança jurídica até porque a irretroatividade foi cometida apenas ao contribuinte como forma de regular o controle fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4. AG – Agravo de Instrumento. Processo n.º 5028085-29.2018.4.04.0000. Data da Decisão 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Min. Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei n.º 13.670/2018. Assim, ausente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante.

Impende anotar, ainda, que há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

Quanto à alegação de que na Lei n.º 13.670/2018, que instituiu a desoneração da folha, não consta dispositivo que disponha sobre a revogação do caráter irretroatível da opção realizada no mês de janeiro pelo contribuinte, conforme previsto no artigo 9.º, § 13 da lei n.º 12.546/2011, anote-se que não houve revogação expressa já que tal dispositivo deve continuar se aplicando às atividades que estão mantidas no regime fiscal.

Por conseguinte, o mencionado dispositivo não é mais aplicável às empresas excluídas do regime de desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente o requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTA BERNARDI SILVA MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, “b”), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias..

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500336-38.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANILLO SONCINE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da apelação interposta, para contrarrazões, no prazo legal.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BLAJ SERBER - SP231805

SENTENÇA

-

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada na petição (ID 12501306), julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (Id 11852810).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003640-11.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA - ME, GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, petição doc. id. 12035708, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005149-40.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA, ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

DESPACHO

Esclareça a embargante a interposição destes Embargos à Execução cujas partes e objeto são idênticos aos dos Embargos à Execução nº 5005148-55.2018.403.6110.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-.se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002049-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE RADIGUIERI

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a C.E.F. para que promova a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003973-26.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA, GENESIO NUNES, CLEONICE RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Inicialmente, intirem-se as partes para manifestação acerca do interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Em caso negativo, e tendo em vista o requerimento de perícia contábil, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Perito Oficial, a fim de ser avaliada a necessidade da prova.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004151-09.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILBERTO PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência ao executado da manifestação da ANTT. Sem prejuízo, intime-se a ANTT para que esclareça sua manifestação, uma vez que a guia constatante do doc. id. 9307670 cuida de guia de pagamento e não de depósito. No mais, o documento indica como órgão emissor a própria agência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000064-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FAGUNDES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a C.E.F. para que promova a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004409-19.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS P & F ANDRADES S/S LTDA - ME, PAULA CRISTINA DE ANDRADES VIEIRA, FABIO GUILHERME DE ANDRADES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a C.E.F. para que promova a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001991-74.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, FABIO BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a C.E.F. para que promova a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002977-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ROSELI CAPOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, observo que os presentes Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal física nº 0010488-36.2016.4.03.6110, em trâmite neste Juízo.

Todavia, o art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe ser obrigatória a oposição de Embargos de Terceiro em meio físico, desde que dependentes de execuções fiscais ajuizadas também em meio físico.

Assim, considerando que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência a uma execução fiscal física, concluo pela impossibilidade de tramitação desta ação no sistema PJe, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o cancelamento da sua distribuição, devendo a parte, se o caso, distribuir nova ação pelo meio adequado.

Intime-se e cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004441-24.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAUL AUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO 25978092850, RAUL AUGUSTO JULIO TAVERNARO DE FRANCISCO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a C.E.F. para que promova a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3753

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes contrárias Hélio Simoni (representado por Célia de Fátima Gil) e Célia de Fátima Gil para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

No termos da decisão de fls. 808, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes para cumprimento daquelas determinações.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP387899 - ARIANE APARECIDA COITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

IV) Após, remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013498-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013498-5) - TATIANA RODRIGUES MARIANO(SPI45060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca do ofício de fls. 345/347.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001106-3) - REMO ANTONIO CHERUBINI(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 832, no tocante ao valor principal devido à parte autora, e quanto aos honorários advocatícios o valor de fls. 841, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do(s) RPV(s), aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-63.2012.403.6110 - ONIVALDO VIEIRA MELLO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-10.2012.403.6110 - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-34.2015.403.6110 - CLAUDINEI DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se V. decisão.
Apresentem as partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 3754

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Intimem-se pessoalmente o Município de Itu para manifestação acerca do laudo da contadoria às fls. 869/882, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

USUCAPIAO

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904903-08.1998.403.6110 (98.0904903-0) - DINORAH PEREIRA NUCCI (REP MIGUEL NUCCI) X MARIO NUNES MACIEL X OLYMPIA MENDES PERES (REP FRANCISCO PERES LETTE) X SIMONE REGINA PERES DE PROENCA (HERDEIRA DE FRANCISCO PERES LETTE) X VANDERLEI PERES (HERDEIRO DE FRANCISCO PERES LETTE) X SERGIO DE SOUZA X TEREZA DO ROSARIO NEVES (REP PEDRO CORREA NEVES) X WALTER COLO CANO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Sérgio de Souza, manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação, em 5 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-48.2003.403.6110 (2003.61.10.010840-6) - DROGARIA ITALIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União que deixará de executar, por ora, o crédito relativo aos honorários advocatícios em razão de o seu montante ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, Lei 10.522/02, conforme petição de fls. 205, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-98.2006.403.6110 (2006.61.10.004499-5) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 411 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal, para vista e carga dos autos, observando-se que os autos foram digitalizado no sistema do PJE nº 5003875-41.2018.403.6110.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-47.2013.403.6110 - GUARACI BUSSOLINI TRANI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca da petição de fls. 189/194.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006618-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado através do Bancerjud, no valor total de R\$ 419,93 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos) em favor da CEF (fls. 56/56v), para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 44/2018-ORD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007163-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP210649 - KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES

Diante da certidão retro requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se a provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLY DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS - SP399134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de pensão por morte, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CENCI MARINES - SP209403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Findo o prazo de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, de acordo com o despacho proferido às fls. 196 dos autos físicos

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do Aviso De Recebimento Negativo (ID 12533518).

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002409-12.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JGM UNIAO - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, EVA JUCEMARA MINATTO FLORES

Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Petição ID 12228285: Defiro o requerido pela CEF, devendo ser realizada pesquisa de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Com as pesquisas, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7422

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA(SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA(DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI) X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 972/973: sem prejuízo da carta precatória n. 142/2018 expedida para a citação do requerido José Sérgio Gabrielli Azevedo, expeça-se nova carta precatória para citá-lo observando o endereço contido no documento de fls. 974.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, uma vez que o réu Nestor Cunat Cervero foi citado, conforme se verifica da certidão de fls. 918.

Por fim, defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido Renato Tadeu Bertani pelo sistema BACENJUD, bem como em todos os sistemas acessíveis por esta Serventia.

Após, com a juntada dos resultados das pesquisas, dê-se vista à parte autora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006722-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OPTALMICOS,INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **Eyeteq Equipamentos Oftálmicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na observância da Lei n. 13.670/18, que retira de algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver no ato violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, assim como do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano em caráter irrevogável para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Diz haver perigo de dano em que, no curso do ano de 2018, veja-se obrigada a pagar a contribuição patronal de forma diferente da planejada, vindo com isso aumentada sua carga tributária e dificultado o exercício da atividade empresarial.

Requer, em caráter liminar, possa recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2018, respeitando-se assim a opção irrevogável que fez em janeiro deste ano, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.546/2011.

Juntou procuração (12438401), cópia do contrato social (12438408) e comprovante de recolhimento de custas (12438411 e 12438413).

Certidão 12592676 deu conta de que as custas iniciais foram recolhidas em valor menor do que o mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

Este relatório.

Fundamento e decido.

Penso que, para chegar ao deslinde do caso em exame, seja necessário verificar se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irrevogável por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigí-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha modificado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da “desoneração da folha de pagamentos” possa se dar em 2018 por força de legislação que tenha vindo a lume no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, a qualquer momento alterá-las, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada do contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Segundo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...) A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2018, de conformidade com opção irrevogável feita em janeiro deste ano.

No que concerne ao perigo de dano, este está justamente em que a contribuinte possa ser obrigada, no meio do ano, a recolher tributo em patamar superior ao que planejara com base em expectativas legítimas extraíveis da legislação que se dispunha a regular a relação jurídico-tributária para todo o ano-calendário.

Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão de liminar.

Todavia, entendo necessário, para que essa decisão produza seus efeitos, que a impetrante primeiro regularize o recolhimento das custas iniciais, que deve corresponder a pelo menos 0,5% (meio por cento) do valor da causa, isto é, a R\$79,04 (setenta e nove reais e quatro centavos) neste caso; e comprove sua efetiva opção, em janeiro deste ano, pelo regime de contribuição no qual deseja ser mantida, de modo a demonstrar seu interesse de agir.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a liminar para manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2018. Fica, contudo, sujeita a produção de efeitos desta decisão ao cumprimento da opção estabelecida no item “2”.
2. INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas iniciais e comprove nos autos seu interesse de agir.
3. Cumprido “2”, além de se expedir o necessário ao cumprimento da liminar ora deferida, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO MARTELLI

ATO ORDINATÓRIO

" ... Custas *ex lege* (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 276,60)".

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação id 12558949.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-63.2018.4.03.6123

AUTOR: SIMONE BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para corrigir o valor da causa, que, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise da competência deste juízo e, eventualmente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-18.2018.4.03.6123

AUTOR: MARCIO REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para corrigir o valor da causa, que, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise da competência deste juízo e, eventualmente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-71.2018.4.03.6123
AUTOR: FRA TEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341, RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Emende a parte requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor juridicamente adequado à causa, em ordem a cumprir o comando do artigo 292, V, do Código de Processo Civil, e optando ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação, sob pena de seu indeferimento.

Tendo em vista o pedido tutelar de suspensão de execução fiscal, deverá, ainda, a parte requerente, no prazo de 15 dias, juntar a estes autos documento indispensável, qual seja, cópia integral da execução fiscal nº 0002260.33.2016.403.6123, igualmente sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-19.2018.4.03.6123
AUTOR: AGT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no prazo de 05 (cinco) dias, se nos cálculos apresentados no ID n.º 11426088, foram considerados os depósitos efetuados nos IDs 8158624 e 10391814, ou se é apenas atualização dos valores apresentados pela agência no ID. 9292233.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-21.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO VIGATO SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIA SILVEIRA SERAFIM - SP396781
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí – é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem ser mantidos na posse do imóvel, bem como que a requerida se abstenha de adotar atos expropriatórios frente ao imóvel objeto da presente ação.

Sustentam, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, dada a ausência de notificação prévia para a purgação da mora e a ausência do exercício do contraditório no procedimento administrativo.

Alegam que não foi respeitado o prazo de 30 dias para a purgação da mora, mas que pretendem purga-la para a manutenção do contrato habitacional.

Asseveram que não foram intimados da designação de data para a realização de leilão, alegando, por fim, a sua inconstitucionalidade.

Decido.

Considerando que os requerentes possuem renda inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme extratos CNIS (ids 12524635 e 12524637), DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito dos requerentes.

Com efeito, não está comprovada a existência de vício no procedimento administrativo de execução extrajudicial levado a efeito, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Ademais, não está presente o alegado perigo de dano, haja vista a ausência de comprovação de data próxima para a realização de leilão para a venda do imóvel objeto da presente ação.

De outro lado, somente o depósito judicial do valor do contrato poderia suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação.

No entanto, não foi indicado pelos requerentes o valor do débito/contrato, deixando, inclusive, de mencionar de forma objetiva se pretende efetuar o seu depósito judicial.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-03.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem ser mantidos na posse do imóvel, bem como que a requerida se abstenha de adotar atos expropriatórios frente ao imóvel objeto da presente ação.

Sustentam, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, dada a ausência de notificação prévia para a purgação da mora e a ausência do exercício do contraditório no procedimento administrativo.

Alegam que não foi respeitado o prazo de 30 dias para a purgação da mora, mas que pretendem purga-la para a manutenção do contrato habitacional.

Asseveram que não foram intimados da designação de data para a realização de leilão, alegando, por fim, a sua inconstitucionalidade.

Decido.

Considerando que os requerentes possuem renda inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme extratos CNIS (ids 12524635 e 12524637), DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito dos requerentes.

Com efeito, não está comprovada a existência de vício no procedimento administrativo de execução extrajudicial levado a efeito, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Ademais, não está presente o alegado perigo de dano, haja vista a ausência de comprovação de data próxima para a realização de leilão para a venda do imóvel objeto da presente ação.

De outro lado, somente o depósito judicial do valor do contrato poderia suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação.

No entanto, não foi indicado pelos requerentes o valor do débito/contrato, deixando, inclusive, de mencionar de forma objetiva se pretende efetuar o seu depósito judicial.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2018.4.03.6123
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende o “cancelamento da adjudicação e eventual leilão”.

Sustenta, em síntese, a existência de irregularidade no procedimento administrativo, pois que não foi notificada do débito, fato que a impediu de exercer o contraditório e renegociar o débito, com o seu pagamento efetivo.

Alega, ainda, que cabe ao seu ex – companheiro, também requerido na presente ação, o pagamento das parcelas do imóvel, nos termos do acordo de dissolução de união estável.

Decido.

Considerando que a requerente à época da compra e contratação do empréstimo declarou renda inferior a 03 (três) salários mínimos (id nº 10562451 – p. 02), DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Com efeito, não está comprovada a existência de vício no procedimento administrativo de execução extrajudicial levado a efeito, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Assento que a requerente afirma ter sido notificada a purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis (id nº 10554061 – p. 01/02).

Ademais, não está presente o alegado perigo de dano, haja vista a ausência de comprovação de data próxima para a realização de leilão para a venda do imóvel objeto da presente ação.

De outro lado, somente o depósito judicial do valor do contrato poderia suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Informe a requerente o valor que atribuiu ao pedido indenizatório, devendo, se for o caso, aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 16h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2018.4.03.6123
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende o “cancelamento da adjudicação e eventual leilão”.

Sustenta, em síntese, a existência de irregularidade no procedimento administrativo, pois que não foi notificada do débito, fato que a impediu de exercer o contraditório e renegociar o débito, com o seu pagamento efetivo.

Alega, ainda, que cabe ao seu ex – companheiro, também requerido na presente ação, o pagamento das parcelas do imóvel, nos termos do acordo de dissolução de união estável.

Decido.

Considerando que a requerente à época da compra e contratação do empréstimo declarou renda inferior a 03 (três) salários mínimos (id nº 10562451 – p. 02), DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Com efeito, não está comprovada a existência de vício no procedimento administrativo de execução extrajudicial levado a efeito, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Assento que a requerente afirma ter sido notificada a purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis (id nº 10554061 – p. 01/02).

Ademais, não está presente o alegado perigo de dano, haja vista a ausência de comprovação de data próxima para a realização de leilão para a venda do imóvel objeto da presente ação.

De outro lado, somente o depósito judicial do valor do contrato poderia suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação.

Patente, portanto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Informe a requerente o valor que atribuiu ao pedido indenizatório, devendo, se for o caso, aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 16h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-34.2018.4.03.6123
AUTOR: DECIO BADARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 12095649.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-11.2018.4.03.6123
AUTOR: RAUL VILCHES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-57.2018.4.03.6123
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de reiteração de pedido de "bloqueio" de imóvel, evitando-se sua comercialização pela requerida (id 12221426).

Decido.

Presente a consolidação da propriedade e sua averbação na matrícula do imóvel, **integro a decisão de id 11175496** para determinar à requerida que se abstenha de adotar qualquer medida de comercialização do imóvel litigioso, mantida a condição de que a requerente continue o pagamento do acordo celebrado, devendo a primeira emitir os boletos para pagamento, sob pena de imediata revogação do provimento tutelar.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

Aguarde-se eventual resposta da requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002642-26.2016.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: GILDETE VIEIRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCO TAVARES - SP226229, AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", fica a apelante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-69.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação comum, em que pretende a requerente a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos nas GRU's nº 29412040002976037 – ABI 19º, 29412040002975269 – ABI 36º e 29412040002975280 – ABI 37º, e determinar à requerida que se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de promover execução fiscal, mediante a efetivação de depósito judicial.

Sustenta a ocorrência de prescrição de "07 (sete) AIH'S abrangidas pela GRU de número 29412040002976037 – ABI 19º, das 09 (nove) AIH'S abrangidas pela GRU de número 29412040002975269 – ABI 36º e das 10 (dez) AIH'S abrangidas pela GRU de número 29412040002975280 – ABI 37º", bem como a existência de aspectos contratuais que inviabilizam o pretendido ressarcimento ao SUS.

Allega o excesso de cobrança ocasionado pela aplicação da tabela TUNEP/IVR e a impossibilidade de ressarcir despesas originadas de procedimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, anteriores à vigência da Lei nº 9.656/1998.

Assenta, por fim, a nulidade do procedimento administrativo, pois que inobservados o contraditório e a ampla defesa.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A requerente apresentou depósito judicial relativo aos débitos inscritos nas GRU's em questão.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor discriminado nas GRU's e na data de seu vencimento (id nº 11753283), qual seja, 19.10.2018.

Comprovou a requerente o depósito no valor de R\$ 26.767,16 (id nº 11753283), pelo que suspendo a exigibilidade das GRU's nº 29412040002976037 – ABI 19º, 29412040002975269 – ABI 36º e 29412040002975280 – ABI 37º e determino à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das GRU's 29412040002976037 – ABI 19º, 29412040002975269 – ABI 36º e 29412040002975280 – ABI 37º e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 246/2016 da requerida, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Considerando a petição de id 12209463 e as certidões que a acompanham, afasto a prevenção referente aos processos 5000670-62.2018.4.03.6123, 5000603-97.2018.4.03.6123, 5000592-05.2017.4.03.6123 e 5000573-96.2017.4.03.6123.

No mais, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente as demais certidões de objeto e pé/inteiro teor dos processos indicados na certidão de id 11713267 (0000141-41.2012.403.6123, 0002562-04.2012.403.6123, 0002563-86.2012.403.6123, 0000366-27.2013.403.6123, 0000367-12.2013.403.6123, 0000767-89.2014.403.6123, 0016867-23.2016.403.6100), sob pena de revogação da presente decisão e extinção da ação.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuide-se do **não cumprimento de Tutela de Urgência** por parte da União Federal para que fosse fornecido o medicamento Zytiga em favor do autor, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da União, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento (fls. 24, ID 8949027).

A mencionada decisão foi prolatada em 02/07/2018, com o término do prazo para cumprimento da tutela antecipada em 17/07/2018.

Em resposta, a ré informou na petição de ID 11252484 que direcionou o pedido de fornecimento ao Ministério da Saúde.

Em razão da demora no cumprimento da decisão, determinou-se a intimação da União para realizar o depósito judicial correspondente ao valor comercial de quatro caixas do medicamento Zytiga/Acetato de Abiraterona (250mg, 120 comprimidos cd), qual seja R\$ 40.000,00, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a aquisição do medicamento diretamente pelo autor, até que o fornecimento pelo Ministério da Saúde seja efetivado, **sob pena de desobediência** (fls. 64, ID 11683626).

Nada foi realizado. Assim, diante da inércia da ré no cumprimento das determinações judiciais, promova a Secretaria os seguintes atos:

1. Oficie-se ao I. Representante do MPF para as medidas que entender pertinentes;
2. Promova o bloqueio de qualquer conta bancária vinculadas aos seguintes órgãos:
 - a. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE CNPJ 00.530.493/001-71
 - b. MINISTÉRIO DA SAÚDE CNPJ 00.394.544/0127-87
3. Intime-se com urgência da presente decisão a ré União Federal, para que cumpra, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, o determinado na decisão de fls. 64, ID 11683626, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00.
4. Intime-se a parte autora.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-57.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FIGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, ou decorrido "in albis" o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009)

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 1252540, dou por prejudicada a análise do requerimento ID 1039625.

Resultando negativa a indisponibilidade de valores e considerando ainda que o débito nº 1.006.041071/16-05, constituído no bojo do processo administrativo 50520.004353/2007-62, encontra-se garantido pela caução ofertada nos autos n. 0000736-72.2014.4036122, consubstanciada pelo ônibus de placa EJV-1575 (que substituiu o veículo BUD-0803), converta-se à caução em penhora, devendo o Executante de Mandados avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial no RENAJUD.

Em relação aos débitos representados sob n. 1.006.042616/16-00, 1.006.043193/16-55, 1.006.001860/17-12 e 1.006.012174/17-77, tenho que, a princípio, estão garantidos pelo depósito judicial no importe de R\$ 19.500,00, realizado pela empresa executada (ID 12524409 e 12525411).

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Com a penhora, tem a executada acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN) independentemente da intervenção judicial.

Cumpra-se.

TUPÁ, 27 de novembro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5327

MONITORIA

0000812-62.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVERTON GONCALVES - ME X DANIEL EVERTON GONCALVES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

MONITORIA

0000817-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

MONITORIA

0001208-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONARDO JOSE ROMERO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.?

MONITORIA

0000004-23.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELLE APARECIDA DE MELO GOES

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente a fornecer novo endereço atualizado. Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001288-37.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-38.2013.403.6122) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(DF050072 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE)

Interposta apelação, vista à parte embargada (SESCOOP) para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Observo que foram apresentadas contrarrazões pelos

demas embargados. Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-21.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122 ()) - REGINALDO RUBENS RIBEIRO (SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observando-se que a decisão do tribunal que deu parcial provimento ao recurso, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-98.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-47.2014.403.6122 ()) - ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN (SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN, individualizada na inicial, opôs embargos de terceiro em face da execução fiscal n. 0001255-47.2014.403.6122, promovida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da CONSTRUTORA BADERLIN LTDA E ROGÉRIO MONTES BADERLIN, aduzindo, em síntese, ter a penhora recaído sobre bem impenhorável, eis que incidu sobre imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Requeiru, também, a realização de perícia técnica para a correta avaliação do bem penhorado. Citada, a União Federal ofertou impugnação. Preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade jurídica. No mérito, debateu-se pela legalidade da penhora, bem como pela ausência de início de prova material apta a subsidiar a alegação de que o bem foi subavaliado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, acolho a preliminar e revogo a gratuidade de justiça, eis que devidamente demonstrado pela União Federal (fs. 59/68) possuir embargante capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. No mais, tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC. Início pela questão afeta à impenhorabilidade, pois este antecede ao argumento de subavaliação do bem, eis que eventual questionamento acerca do adequado valor da avaliação somente será legítima se o bem for tido como penhorável. No tema, acolho o pedido de impenhorabilidade da parte ideal do imóvel nos autos conscrito - matrícula 48.508. Pois bem. Conforme se extrai da averbação de fs. 28/29, o imóvel objeto de penhora no feito executivo foi, em 10.11.2011, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor, que se torna possuidor indireto do bem. Ainda, prescreve o art. 1.368-B, do Código Civil, que: Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. Portanto, tratando-se de imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fs. 28/29), a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário, não se admitindo que a penhora decorrente de crédito de terceiro incida sobre ele. Assim, no caso, em que houve efetiva penhora sobre o imóvel (e não somente sobre os eventuais direitos decorrentes da alienação fiduciária), é de reconhecer o vício da constrição. Por fim, registro que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, referido pela própria União Federal, nada impede que a penhora recaia sobre direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, confira-se o teor dos acórdãos abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques). 3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar. 5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade. 6. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 1677079/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe 01.10.2018) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas inseridos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 644018/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 10.06.2016) Destarte, ACOELHO do pedido da embargante, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e determino o cancelamento da penhora realizada na parte ideal do imóvel descrito na matrícula n. 48.508 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã. Quanto aos honorários advocatícios, cabível o pagamento a quem teve de se defender pela via dos embargos de terceiro e logrou êxito em sua manifestação, encontrando oposição da União Federal. Destarte, condeno a embargada nos ônus de sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Indevidas custas processuais na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001059-43.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-69.2015.403.6122 ()) - LUCIANA DIAS CAJUCA - ME X LUCIANA DIAS CAJUCA X NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR (SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000907-58.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-27.2016.403.6122 ()) - MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME X MARCELO FERNANDES (SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, individualizada nos autos, representada por seu sócio Marcelo Fernandes, opôs embargos à execução autuada sob n. 0000049-27.2016.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, argumentando, essencialmente, excesso de execução, fundada na capitalização de juros, bem como na cumulação de comissão de permanência com juros de mora. Restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça da pessoa jurídica. Por meio do despacho de fl. 94, foi tida por cumprida a exigência do 2º do art. 330 do CPC. Citada, a CEF apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão não pede provas diversas das coligidas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355 do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida funda-se em débitos oriundos de contratos de cédula de crédito bancário - girocaixa fácil OP.734 n. 240077734000043848 (R\$ 28.756,48) e 240977734000060696 (R\$ 15.694,92). E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal execução de título extrajudicial, autuada sob número 0000049-27.2016.403.6122, tendo apresentado planilhas de evolução das dívidas, acostadas às fls. 33/41, fixando o montante total do débito atualizado em R\$ 43.451,40 (fls. 34 e 39), para 01.02.2016. Inicialmente, no tocante a preliminar arguida, tenho já estar rejeitada por meio da decisão de fl. 94, que entendeu como quantificado o valor devido e, assim, por cumprida a exigência do 2º do art. 330 e 4º do art. 917, do CPC. No mérito, possui a relação jurídica subjacente índole consumerista, pois a embargante atua como tomadora e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. No tocante a alegação de excesso de execução, fundada na incidência de forma capitalizada dos juros remuneratórios, registro, inicialmente, que a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Ainda, cabe salientar não haver ilegalidade no sistema de amortização pela Tabela PRICE, como se observa na cláusula sexta, parágrafo quarto (fls. 23). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. No entanto, assiste parcial razão à embargante no tocante ao excesso de execução relacionado aos juros. Isso porque, na hipótese, conquanto as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF (fls. 35/36 e 40/41) façam expressa referência de que fora excluída a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros moratórios

e multa por atraso, observa-se do aludido documento que, além de atualizar o débito pelo índice da comissão de permanência, a instituição financeira fez incidir juros moratórios, saltando os valores apurados de R\$ 26.770,78 e R\$ 13.600,20 (só com a comissão de permanência) para R\$ 28.756,48 e R\$ 14.694,92 (com a soma havida dos juros moratórios). Em suma, no caso, a CEF considerou cumulativamente, na apuração do quantum debeat, a comissão de permanência e os juros moratórios. E, como se sabe, conquanto prevista a possibilidade no contrato (cláusula décima, parágrafo primeiro - fl. 24), a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência - portanto legal -, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, mas desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. No caso, como dito, a CEF acresceu ao valor do débito, além da comissão de permanência, também os juros moratórios, o que é vedado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS DO CONTRATO ASSINADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.1. Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à questão da falta de assinatura do contrato, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, momento por que não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC.2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como o art. 217.0-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos.3. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201502481310, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 23/11/2015) Conquanto isso, não reclama o caso a declaração de nulidade do título questionado, que se apresenta hígido, mas mera exclusão dos juros moratórios para fins de apuração do débito, devendo incidir unicamente a comissão de permanência. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, a fim de afastar os juros moratórios no cálculo do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre dado à causa. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001231-48.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-32.2016.403.6122 ()) - FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP384203 - LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME e FABIANA ALMEIDA GUANDALINI, qualificadas na inicial, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0000954-32.2016.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, argumentando, em suma: a) ausência de documentos e formalidades indispensáveis para a instalação da lide dos autos principais, com pedido incidental de extratos e contratos; b) ausência de título executivo pela falta dos requisitos do art. 784, III, CPC - assinatura das testemunhas; c) inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; d) omissão quanto ao seguro embudo no contrato. À fl. 115, restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça da pessoa jurídica, bem como foi determinada a emenda da inicial, para fins de cumprimento do 2º do art. 330 e 3º do art. 917 do CPC, decisão em relação à qual as embargantes interuseram agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão negando pedido de efeito suspensivo. Por meio do despacho de fl. 131, ficou ressalvado que não haverá exame de alegação de excesso de execução nestes embargos, nos termos do art. 917, 4º, II, do CPC. Citada, a CEF apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão não pede provas diversas das coligidas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355 do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida funda-se em contratos de cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo OP183 e de cédula de crédito bancário - girocaixa fácil OP734 - e adiantamentos -, discriminados às fls. 25 e 29/60, no valor total de R\$ 78.972,23, corrigido até 19.09.2016. E, conforme documentos careados, por não terem as embargantes adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajizou a Caixa Econômica Federal execução de título extrajudicial, autuada sob número 0000954-32.2016.403.6122, tendo apresentado planilhas de evolução das dívidas, acostadas às fls. 61/98. Inicialmente, no tocante a preliminar arguida, de inépcia da inicial, já foi sopesada no despacho de fl. 141, eis que, como dito, não haverá exame de alegação de excesso de execução, por ausência de quantificação do valor incontroverso do débito. No mérito, possui a relação jurídica subjacente índole consumerista, pois as embargantes aparecem como tomadoras e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Passo a análise das arguições das executadas. Não há que se cogitar de ausência de documentos ou formalidades indispensáveis à tramitação do feito executivo, porque devidamente instruída a inicial com as memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos, bem como demonstrativos de evolução contratual e histórico de extratos, que contemplam as informações necessárias sobre a composição da dívida, em relação à qual, inclusive, as embargantes se defendem, motivo pelo qual desnecessária a exibição requerida. No mais, reputo os contratos de cédula de crédito bancário títulos hábeis para fins executivos, exprimindo não só exigibilidade, mas também certeza e liquidez, como consagrado pela jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) É a não juntada dos contratos anteriores que ensejaram a consolidação da dívida não obsta a que as embargantes exerçam o pleno exercício do direito de defesa, além do que os documentos são de origem comum, posto que firmados pelas partes litigantes, certo que sua disponibilidade cabe a quaisquer dos envolvidos na demanda. Ainda, é importante frisar que as determinações resultantes de eventual decisão transitada em julgado nos autos se estenderão aos contratos anteriores, a teor da súmula 286 do C. Superior tribunal de Justiça no sentido de que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores. Igualmente, não assiste razão às embargantes, no tocante à alegada falta de requisito fundado na ausência de assinatura de duas testemunhas, visto que tal exigência não configura requisito essencial de validade e eficácia do título de crédito, uma vez não previsto no artigo 29 da Lei 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário, portanto aplicável à espécie. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).3. A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.6. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.7. Apelação não provida. (TRF 3ª, Ap - 2143710/SP, Relator, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3ª 06.11.2017) Por fim, também não vinga a defesa das embargantes, no tocante à alegada contratação da cobertura/seguro por meio do Fundo de Garantia de Crédito - FGO, pois inexistem nos autos evidências de que houve ajuste nesse sentido, sendo certo, como dito, de que a disponibilidade da mencionada contratação caberia a quaisquer dos envolvidos na demanda. Assim, na ausência de prova de sua incidência ou mesmo de recusa da CEF em fornecer eventual pacto firmado nessa linha, é de ser rechaçada a arguição. Posto isso, REJEITO os pedidos, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça. Assim, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como em custos processuais - complementares. Oficie-se informando o relator do agravo noticiado nos autos. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-63.2002.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-78.2002.403.6122 (2002.61.22.000142-8)) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente (MUNICÍPIO DE IACRI) intimado a requerer carga dos autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocartáticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo físico. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-39.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-55.2011.403.6122 ()) - BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à embargada acerca da r. sentença. Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e despensem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001103-62.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5)) - ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à embargada acerca da r. sentença. Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e despensem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002124-46.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-51.2014.403.6122 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desansem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000131-58.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-29.2015.403.6122) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que lhe move executivo fiscal (autos 0001047-29.2015.403.6122), visando à desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) da incompetência do IPEM para fiscalizar e atuar; b) da ofensa ao princípio da legalidade; c) da incompetência do CONMETRO, INMETRO e IPEM para fiscalizarem e disporem sobre regulamentações técnicas a respeito do cronotacógrafo; d) da incorreção da infração propriamente dita. Alternativamente, requereu a e) aplicação da penalidade de advertência ou a redução do valor da multa. Recebidos os embargos com atribuir efeito suspensivo, citou-se o embargado. Citado, o INMETRO ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. A embargante manifestou em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. Tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pela embargante, julgo antecipadamente o mérito. A embargante, empresa que atua no ramo de transporte de passageiros por via rodoviária, foi visitada por fiscal do IPEM, ocasião em que teve contra si lavrado o auto de infração número 2561703, por meio do qual está sendo exigida multa referente a não verificação metrológica periódica do cronotacógrafo do veículo de placas EYJ-1531. Da incompetência do IPEM para fiscalizar e atuar A embargante foi autuada pelo IPEM/SP por delegação do INMETRO, que entende, mas sem razão, ilegal. Vejamos. A delegação ora questionada encontra amparo na Lei 9.933/99, alterada posteriormente, cujos arts. 3º e 4º dispõem: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim..... 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO. 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Na mesma senda, a dicação do artigo 8º, caput, da Lei 9.933/99, a estabelecer que o poder de polícia para processar e julgar as infrações e, conseqüentemente, aplicar as penalidades cominadas, não compete exclusivamente ao INMETRO, abrangendo também órgãos e entidades que detiverem expressa delegação: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) Sendo assim, tratando-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM de entidade autárquica com personalidade de direito público, não há que se cogitar de legalidade dos autos lavrados por referido ente. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF - 3ª Região/SP: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/SP. PRELIMINARES REJEITADAS. VÁRIOS PRODUTOS. PESO INFERIOR. PORTARIAS INMETRO NS. 74/95 E 96/00. LEGALIDADE. I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I dos Regulamentos Técnicos Metrológicos aprovados pelas mencionadas Portarias. VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistematização de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VIII - Apelação improvida. (AC 00267256420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011, PÁGINA 806, grifo nosso)Da ofensa ao princípio da legalidade O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) foi instituído pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Nesse mister, foram criados o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), órgão normativo e supervisor do SINMETRO (arts. 2º e 3º), e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), órgão executivo central do sistema (art. 4º). Na dicação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 9.933/99 incumbe ao INMETRO, dentre outras atribuições, processar e julgar as infrações às normas de metrologia. Da leitura dos referidos artigos, verifica-se terem sido estabelecidos por lei em sentido estrito todos os elementos necessários à aplicação das penalidades administrativas, quais sejam as hipóteses materiais das infrações, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Por outro lado, a par de sua atribuição executiva, compete ao INMETRO elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (art. 3º, inciso II, da Lei 9.933/99). Nesse desiderato, coube ao INMETRO baixar portarias consistentes em normas técnicas de metrologia, ou seja, atos normativos que apenas regulamentam a matéria disposta em lei federal. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo INMETRO e pelo CONMETRO, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, além de regular em matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. A esse respeito, trago à colação julgado do STJ-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em síntese, cinge-se à legalidade ou não da Portaria INMETRO nº 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO nº 11/88, que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO. 2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). 3. Em específico, no que tange à legalidade da Portaria nº 02/82 expedida pelo INMETRO, é de se ressaltar que este Sodalício já possui jurisprudência no que tange à legitimidade deste ato normativo tendo em vista que a Lei nº 5.966/73 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A esse respeito, o precedente: RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003 e as decisões monocráticas: REsp 1240799, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 31/05/2011; e REsp 1212903 Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação 09/02/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, AAResp 1285951, j. 26/02/13, DJE 26/02/13, grifo nosso) Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistematização do art. 543-C, que obteve a seguinte ementa:PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE A INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. nº 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei nº 9.933/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou em multa por infração à Portaria nº 74/95.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 112744/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010, grifo nosso)Da incompetência do CONMETRO, INMETRO e IPEM para fiscalizarem e disporem sobre regulamentações técnicas a respeito do Cronotacógrafo.Sem razão à embargante. O próprio CONTRAN reconhece a competência do INMETRO para certificação metrológica dos cronotacógrafos ao editar a Resolução 92, de maio de 1999 (atualmente alterada pela Resolução 406/12), em que se dispôs: Art. 3º A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via onde o veículo estiver transitando. 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente deverá verificar e inspecionar: V - se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo está aprovado na verificação metrológica realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou entidade credenciada. 3º A comprovação da verificação metrológica de que trata o inciso V do 1º poderá ser feita por meio de sítio do INMETRO na rede mundial de computadores ou por meio da via original ou cópia autenticada do certificado de verificação metrológica. - grifo nosso Até porque não poderia ser ao contrário, uma vez que não compete ao CONTRAN, órgão normativo e consultivo do Trânsito Brasileiro, estabelecer requisitos técnicos metrológicos, cuja competência foi atribuída ao INMETRO (Lei 5.966/73) e INMETRO (Lei 9.933/99). Da incorreção da infração propriamente dita In casu, a materialidade da infração se deu em virtude da não verificação metrológica periódica - a cada dois anos - dos cronotacógrafos instalados no veículo de transporte de passageiros da empresa embargante. Em relação ao auto de infração, a embargante não nega ter deixado de cumprir tal obrigação, mas sustenta que, em virtude da extensa frota de ônibus (mais de 200), não foi possível levar todos os veículos para inspeção na mesma data, pois acarretaria prejuízo na continuidade do serviço prestado, bem como a empresa responsável pela afiação do cronotacógrafo não teria condições de realizar a vistoria em todos os carros no mesmo período. Pois bem. Como acima dito, a embargante reconhece ter descumprido obrigação prevista no subitem 8.3 da Portaria do INMETRO 201/2004, que determina a avaliação periódica dos cronotacógrafos, que está assim disposto:8.3 Verificações periódicas e eventuais: 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois (2) anos, consistindo em: a) Inspeção geral, para constatação de permanência das características da verificação inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 9 deste R.T.M; b) Verificação da existência e do estado das marcas de selagem, de acordo com o respectivo plano de selagem; c) Observância dos erros máximos admissíveis de acordo com as prescrições previstas no subitem 4.1.2 deste R.T.M. - grifo nosso Com esse proceder infringiu a regra do art. 5º da Lei 9.933/99: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Como se vê, a verificação metrológica do cronotacógrafo é obrigatória por lei e o certificado, fornecido pelo Inmetro, terá validade de 02 (dois) anos. O objetivo é comprovar o funcionamento correto do instrumento, que registra a velocidade, o tempo e a distância percorrida, medida que visa proteger o consumidor do serviço prestado. Assim, atento à medida protetiva do consumidor, tenho que as razões da embargante para desconstituir o auto lavrado não merecem acolhimento. Isso porque o fato de possuir extensa frota de veículos não pode ser tido como circunstância capaz de afastar o cumprimento de normas previstas em lei, pois indubitavelmente inúmeras empresas estão na mesma situação da embargante, não havendo motivos para isentá-la da obrigação em detrimento a tantas outras que exploram o mesmo serviço (transporte). Além disso, a embargante limitou-se a demonstrar o pagamento da taxa de serviço antes da lavratura do auto de infração, mas não o efetivo impedimento intransponível à realização da verificação - e como antiga empresa do meio de transporte, certamente deveria ter antecipado a verificação do cronotacógrafo do veículo para não se valer da dificuldade da empresa prestadora de serviço em realizar a afiação (fl. 48). E, mais grave, o veículo estava em operação quando fiscalizado (fls. 49), ou seja, colocando em risco a prestação do serviço público de transporte coletivo. Deste modo, não vislumbro motivos para desconstituir o auto de infração que lastreia a execução em apenso. Da ausência de proporcionalidade na aplicação das multas O embargante requer de forma alternativa a

declaração da nulidade dos autos de infração ou a redução das penas impostas para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). Passo a análise deste pedido. De início, convém ressaltar que da leitura dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, verifica-se que foi atribuído ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada - advertência, multa, interdição, apreensão entre outras -, de forma isolada ou cumulada, dentre o rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal. Assim, cabe à autoridade administrativa, no exercício de seu mister, escolher, dentre as penalidades legalmente estabelecidas, aquela que melhor se coaduna ao caso concreto, não havendo nenhuma ordem de predileção disposta em lei. Nesse sentido, confira-se o julgado: EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. ESCOLHA DA PENALIDADE. REGULARIDADE. ELEMENTOS FORMAIS escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO.(...)(TRF - 4ª Região, AC 2008.71.00.028975-1, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 25/01/2011, negrite). E, em se tratando de pena de multa em infrações leves, pode variar entre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - Art. 9º, inciso I, da Lei 9.933/99. Entretanto, a definição do valor a ser fixado envolve a análise de critérios legalmente estipulados, não podendo a Administração estabelecer esta ou aquela quantidade, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais. Nesse diapasão, têm-se manifestados os Tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 4/62. SUNAB. MULTA. ADVERTÊNCIA. VALOR FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO, MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO PELA SENTENÇA. VALIDADE. 1. Pelo sistema legal de punibilidade, a infração ao artigo 11, n. da Lei Delegada nº 4/62, comporta a aplicação não da pena de mera advertência, mas de sanção pecuniária, de acordo com os parâmetros expressos do texto normativo específico. 2. A fixação do valor da multa, pela autoridade administrativa, não se encerra no domínio da discricionariedade, intangível ao controle judicial. Se os critérios de mensuração da multa são legais, é inequívoco que a aferição, seja da fiel observância da lei, seja da adequação da solução dada ao caso concreto, é atributo judicial, inserido no alcance do princípio constitucional da ampla proteção, podendo e devendo ser corrigido o ato administrativo, sempre que necessário, em função do direito subjetivo do administrado. 3. A multa administrativamente fixada em 54.888 UFIRs, embora abaixo do teto de 200.000 UFIRs, é muito superior ao piso de 150 UFIRs, não encontrando justificativa enunciativa e legítima, dentro da perspectiva de proporção da conduta, em face da pena, e considerando os critérios legais de mensuração. Tampouco é admissível, em contrapartida, o pleito da autora de fixação da multa em 150 UFIRs, pelo que descrito na própria autuação, como base para a aplicação da pena. Prevalência da redução da multa para 20.000 UFIRs, como determinada pela r. sentença, diante do exame das condições do agente e das circunstâncias em que praticada a infração.(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AC 0008002-75.1997.4.03.6122, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 27/10/2004, DJU 17/11/2004). Nesse contexto, temos que a gradação da multa é regida pelos critérios definidos no 1º do art. 9º da Lei 9.933/99 (com redação dada pela Lei 12.545/2011), in verbis: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. Considerando a relevância do ato infracional, que pune a falta de verificação de instrumento imprescindível dos veículos, em especial, por ser transporte coletivo de passageiros, tenho que a multa (e não a simples advertência) melhor se adequa à necessária repressão da empresa, visando compelê-la a não incorrer em idêntica conduta. Em relação ao valor da multa, também razoável o montante arbitrado (R\$ 1.440,00), tendo como parâmetro o próprio valor da taxa para a realização da avaliação periódica (R\$ 149,00). No mais, embora a ausência da cópia integral do processo administrativo alusivo à multa não permita análise das razões empregadas pela Autoridade Administrativa, a empresa-embargante é vezeira no cometimento da mesma infração, tal qual vários processos em curso neste juízo revelam, tudo a indicar ser reincidência, a ensejar a aplicação da agravante do inciso I, do 2º, do art. 9º, da Lei 9.933/99. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO (art. 487, I, do CPC). Considerando o disposto no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-79.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-17.2016.403.6122 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000909-28.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-53.2016.403.6122 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRES)

Vistos etc. Versa o presente feito Embargos à Execução Fiscal n. 0000002-53.2016.403.6122, ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÁ, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo sob os seguintes argumentos: I) falta de distinção, na CDA, dos tributos exigidos; II) não sujeição tributária, por força da imunidade (art. 150, VI, a, da CF); III) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio; IV) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de coleta e remoção de lixo; e V) não exigibilidade da multa, correção monetária e juros. Citado, o município-embargado apresentou cópia de nova CDA, atualizada, aduzindo ter ocorrido perda do objeto pela substituição da CDA, requerendo fosse a embargante intimada para se manifestar. Por meio da manifestação de fls. 140/141, a embargante manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a substituição da CDA apenas corrigiu vício formal de impressão de valores da taxa de prevenção e extinção de incêndio. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Inicialmente, não há que se cogitar de perda superveniente do objeto em decorrência da substituição da CDA, pois a nova certidão manteve íntegra a cobrança dos tributos ora questionados. No tocante à preliminar arguida, confunde-se com o mérito e como tal será analisada. No mais, o argumento de nulidade formal do título executivo, por ausência de distinção das taxas exigidas, não vinga. Ao contrário do que afirmado pela ECT, a certidão de dívida ativa (fl. 136) contempla o apontamento individualizado das espécies de taxas exigidas. Portanto, o título preenche o disposto no art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 (LEF). No mérito, observo serem três os tributos objeto da execução: IPTU, taxa de coleta e remoção de lixo e taxa de prevenção e extinção de incêndio. Assiste razão à embargante no tocante às questões afetas à imunidade tributária alusiva ao IPTU, bem como à inexigibilidade da taxa de prevenção e o combate ao incêndio. De fato, referidos temas já se encontram superados pelo Supremo Tribunal Federal o qual, por meio de repercussão geral, firmou as seguintes teses: Questão submetida a julgamento Tema 235 Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Tese firmada Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e 2º e 3º). Transcrevo abaixo a ementa do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 601392/PR, Relator, Ministro Joaquim Barbosa, DJE-105 04.06.2013) Questão submetida a julgamento Tema 16 Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Tese firmada A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, por ser serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. Confira-se a ementa da repercussão geral: TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo inapropriada a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE-292 18.12.2017) Posição diversa merece a taxa de coleta e remoção de lixo - não abrangida pela imunidade, eis que restrita à imposto -, isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321-QO, relator ministro Ricardo Lewandowski, manteve a jurisprudência no sentido da constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. Essa orientação, aliás, originou a Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Quanto aos consectários, certamente a imunidade de que goza a ECT não a põe a salvo de arcar com multa, correção monetária e juros. A imunidade é restrita à inexigibilidade de impostos, não dos encargos inerentes ao inadimplemento de obrigação tributária diversa - contribuição de melhoria e taxa. Demais disso, os encargos possuem previsão em lei municipal (Lei Complementar Municipal 167/2009) e a condição de inadimplência da ECT é incontestável. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer como devidos pela ECT o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), bem como a taxa de prevenção e extinção de incêndio. Sucumbente na maior medida, condeno o Município de Tupá ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do crédito executando, atualizado desde a distribuição unicamente pela selic. Custas indevidas na espécie. Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000555-66.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-71.2015.403.6122 ()) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Intimada a embargante a se manifestar se possuía interesse no prosseguimento da ação, considerando a conversão da recuperação judicial da empresa em processo de falência (autos nº 0001020-98.2010.8.26.0673), em trâmite perante a Comarca de Flórida Paulista, consoante despacho de fl. 137, quedou-se silente. Assim, estando a embargante em fase falimentar, falta-lhe o interesse processual no processamento destes embargos. Desta feita, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000556-51.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-45.2016.403.6122 ()) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Intimada a embargante a se manifestar se possuía interesse no prosseguimento da ação, considerando a conversão da recuperação judicial da empresa em processo de falência (autos nº 0001020-98.2010.8.26.0673), consoante despacho de fl. 165, quedou-se silente. Assim, estando a embargante em fase falimentar, falta-lhe o interesse processual no processamento destes embargos. Desta feita, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000661-28.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-75.2017.403.6122 ()) - DALVACI DO SACRAMENTO SOARES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. A parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos principais, certidão de dívida ativa, auto de penhora e respectivo comprovante de intimação, documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000223-65.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-50.2016.403.6122 ()) - JL TORREFACAO DE AMENDOIM EIRELI(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Os embargos do devedor na execução fiscal, como regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Poderá, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da parte embargante, quando se verifique, cumulativamente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal supracitado, (i) a garantia integral do juízo, e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Na hipótese dos autos, em que pode existir requerimento formulado pela parte embargante, não se mostram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, eis que não se verifica a integral garantia do juízo, nem vislumbro, à primeira vista, evidências de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dívida executanda importava em R\$ 365.567,44, em data de 12/07/2016, enquanto a penhora atingiu apenas o montante de R\$ 96.000,00. Dessa forma, recebo os presentes embargos

à execução sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intime-se a parte embargante desta decisão, bem como a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, forte no artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000233-12.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-92.2015.403.6122 () - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Consoante entendimento sumulado pelo STJ a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício de gratuidade judiciária. No caso, as instituições hospitalares filantrópicas em geral apresentam notória fragilidade econômica, o que autoriza a concessão do benefício. São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente. No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora dos imóveis indicados pela exequente, com valor de avaliação correspondente a R\$ 6.090.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado. Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias. Certifique-se a oposição destes embargos na Execução Fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000610-22.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-18.2012.403.6122 () - JOSUE RODRIGUES DA TRINDADE X CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente(EMBARGANTE) intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. .

Após, arquivar-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-19.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-82.2015.403.6122 () - JULIO CESAR TADEU PARMA X FABIANA LANGELLA JORDAO COELHO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aceito a petição de fls. 225/236, com emenda à inicial. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. (art. 679 do CPC). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-95.2001.403.6122 (2001.61.22.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ILDA MARQUES PRADO GONCALVES

O pedido de desistência da execução da sentença proferida nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Sem custas e honorários. Dessejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-53.2005.403.6122 (2005.61.22.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA ILZA DA SILVA

O pedido de desistência da execução da sentença proferida nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Sem custas e honorários. Dessejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VITORINO

Tendo em vista o o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade (R\$32,32), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e limitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, tendo em vista a realização de restrição de veículos realizada às fls. 42/43, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, o interesse público. No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, dessejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000937-98.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS X ANDREA GASPARETTO ESTEVES X DIOGO ALTERO JUNIOR

Sendo o valor bloqueado francamente irrisório (R\$ 2.886,06) em relação ao total da dívida (R\$ 197.184,24), manifeste-se a exequente quanto ao interesse na manutenção do valor bloqueado, no prazo de 05 dias. Não havendo interesse ou permanecendo em silêncio, proceda-se de imediato sua liberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILU LABEGALINI DE OLIVEIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, que acolheu em parte o recurso interposto pela CEF, a fim de que o feito, quanto às parcelas vencidas seja extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/73, mantida a sentença, no tocante às parcelas vencidas e demais consectários, que extinguiu o feito nos termos dos artigos 794 e 795 c/c o artigo 269, inciso III, do CPC/73. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001209-92.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVISO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA

Tendo em vista a ausência de qualquer manifestação da parte exequente, fica cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, contrariando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Trata-se de requerimento formulado pela Superintendência Regional de Trânsito de Presidente Prudente-SP, solicitando autorização para desbloqueio judicial do veículo Honda/CG 125, Titan, placa CTW3416, que se encontra apreendido em pátio administrado pela referida Superintendência, a fim de que seja alienado de hasta pública. Convém ressaltar que, embora o veículo tenha sido alvo de restrição via sistema RENAJUD, não foi localizado para penhora (fl. 42). E assim sendo, independentemente da oitiva da exequente (CEF), determino que se proceda à retirada das restrições incidentes, realizadas por este Juízo, sobre referido bem a fim de viabilizar os atos de leilão. Comunique-se à Superintendência Regional de Presidente Prudente-SP, acerca da liberação, informando que, o produto arrecadado em eventual leilão poderá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência n. 0362-5, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Tupã-SP. No mais, Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvimento na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X DIEGO AIDAR MENDONCA(SP366595 - NELSON BRILHANTE)

Fls. 107/108. Tendo em vista que a arrematação ocorreu nos autos n. 0000505-40.2017.4036122, as providências serão adotadas nos referidos autos.. Aguarde-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001027-72.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI X BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

Diante da juntada da pesquisa de bens, via sistema INFOJUD, vista a exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de dinamizar o prosseguimento da execução, conforme determinação do despacho: Fl. 149 Considerando a decisão proferida em agravo de instrumento deferindo o pleito de antecipação de tutela, proceda-se à pesquisa de bens via sistema INFOJUD. Com o resultado da diligência, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Prazo: 10 dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME X CLAUDINEI KOTANI SOARES

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Prazo: 10 dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000689-64.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO - ME X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-71.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELLI) X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELLI)

Tendo em vista a sentença de parcial procedência dos embargos, a fim de afastar os juros moratórios e a multa contratual no cálculo do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, providência a exequente a apresentação de novos cálculos, observando-se a sentença. Feito isto, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001228-30.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

Diante da notícia de arrematação do veículo de placas EEC-3444, impõe-se, de imediato, o cancelamento da penhora e respectivos registros perante o sistema eletrônico RENAJUD, independentemente da oitiva da exequente. Vista a CEF a propósito de eventual penhora sobre o crédito nos autos n. 0002642-98.2014.8.26.0407, da 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz-SP, onde ocorreu a arrematação. Ofício-se ao juízo da 1ª Vara Cível de Osvaldo Cruz-SP, dando ciência desta decisão. Requerendo, expeça-se mandado para a formalização da penhora. Após, retomem os autos ao arquivo, consoante determinado à fl. 41.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-18.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876 X JOSE RIBEIRO GUIMARAES(SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO)

Vista à exequente (CEF) acerca da juntada dos comprovantes bancários da conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos, ficando também intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dinamizar o prosseguimento da execução, conforme determinação do despacho: Fl. 85: Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor da Caixa Econômica Federal, com o fim específico de saldar o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n. 24036269000009586. Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Prazo: 10 dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-31.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA ALMEIDA ANGUITA X ROMILDO ALMEIDA ANGUITA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Providência o advogado da CEF a subscrição de seu requerimento de fl. 103. Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será

suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(S)P085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E Proc. ANTONIO DAVID M. PINTO-OAB/RJ 27589 E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES PEREIRA)

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto a notícia de julgamento dos embargos de terceiro declarando nula a arrematação de imóvel penhorado nos presentes autos. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-64.2001.403.6122 (2001.61.22.000475-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X HIRUO HIRAIISHI X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a requerente, Dr. HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000809-98.2001.403.6122 (2001.61.22.000809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO SCASSOLA PASCHOA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, 180 (cento e oitenta) dias Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto ao encerramento do processo de inventário, pleiteando a este Juízo as diligências necessárias. Aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000619-04.2002.403.6122 (2002.61.22.000619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRA CARNEIRO BORTOLOTTO(SP405350 - GABRIELLY SILVA BANHOS)

A princípio, não logrou a parte executada demonstrar a inscrição de seus débitos junto ao CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, caso efetivamente inscritos, a exequente, ou mesmo os órgãos de proteção ao crédito, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento apresentado pela parte executada, no mais, os registros de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, serão liberados quando da extinção da presente execução. Intime-se, nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. .

EXECUCAO FISCAL

0001525-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a requerente, Dr. HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000372-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000372-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X OLGA MARQUES DE AZEVEDO - ME(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Quanto ao pedido de restrição RENAJUD, não cabe a renovação ou a reiteração de questão já decidida nos autos (fl. 97). Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-93.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIEIRA & SANTOS DE TUPA INFORMATICA LTDA ME X MARCELO HENRIQUE VIEIRA X VENERITA JOSE DOS SANTOS X RUDI EMIDIO PEREIRA X RENAN EMIDIO PEREIRA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

Acolho a manifestação da exequente de fls. 141/151. Em relação ao co-executado RUDI EMÍDIO PEREIRA, CPF 302.532.608-50, sua responsabilidade está limitada ao período de 04/04/2001 a 21/11/2008, referente às inscrições 36.390.393-3 e 36.487.086-9. Quanto à Sra. Maria Aparecida Emídio Pereira, como salientado, não figura no polo passivo desta execução fiscal e, caso haja interesse na regularização de sua situação de devedora perante a Administração Tributária, deverá proceder nos termos das orientações da Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 123.

EXECUCAO FISCAL

0001191-42.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO MARCIO CALIXTO - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

A princípio, necessário que a exequente se manifeste acerca de eventual quitação/regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Permanecendo suspenso o processo em razão do parcelamento, poderá a parte executada extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, esses órgãos de proteção, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento formulado nos autos. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através do correio eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-97.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUKI TOGAWA KOMATSU - ME(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA)

Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determine, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001267-61.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO MARCIO CALIXTO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

A princípio, necessário que a exequente se manifeste acerca de eventual quitação/regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Permanecendo suspenso o processo em razão do parcelamento, poderá a parte executada extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, esses órgãos de proteção, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento formulado nos autos. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através do correio eletrônico. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-92.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCIELA(SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA E SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-48.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALMEIDA TRANSPORTES SALMOURAO LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado, no caso de comunicação de parcelamento de débito. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceito o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Se a exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado Determine, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000474-20.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Interposta apelação, vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0000747-96.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO ALEXANDRE GUIMARAES BOTTEON(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) Em face da notícia do indeferimento eletrônico do parcelamento do débito noticiado nos autos, intíme-se a parte executada, através de seu advogado constituído, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intíme-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000750-51.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO JOSE PINTO(SP143887 - JOAO JOSE PINTO) Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intíme-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-51.2005.403.6122 (2005.61.22.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RUBENS DE FREITAS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DE FREITAS

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000817-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDX X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

DESPACHO proferido em 05/10/2018 - fl. 216: Fl. 214. Atenda-se, informando que a penhora nos presentes autos foi liberada em razão da arrematação ocorrida nos autos n.0005795-31.2014.8.26.0637. Ademais, informe a preferência da presente execução, referente à honorários advocatícios de sucumbência em favor da União Federal, encaminhando o demonstrativo atualizado do valor do débito, constante à fl. 209. Após, cumpra-se a determinação de fl. 210. DESPACHO proferido em 31/08/2018 - fl. 210: Nos autos de Execução Fiscal n. 0002361-88.2007.4036122, houve notícia de arrematação em hasta pública do veículo BIJ-0696, conduzida pelo juízo da 2ª Vara cível desta Comarca- autos n. 0005795-31.2014.8.26.0637. Assim, impõe-se, de imediato, o cancelamento da penhora e respectivos registros perante o sistema eletrônico RENAJUD, independentemente da oitiva da União Federal, nestes autos e em outros tantos, em trâmite neste Juízo. Ademais, considerando o disposto no artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dá preferência à União em caso de concurso de credores com outras pessoas jurídicas, vista a União a propósito de eventual penhora sobre o crédito nos referidos da Justiça Estadual local. Requerendo, expeça-se mandado para a formalização da penhora, bem assim ofício ao referido juízo, dando ciência desta decisão. No tocante à pesquisa e penhora de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud, eventual renovação da medida deverá ser fundamentada, apresentando as razões e indícios que justifiquem sua realização, notadamente, quando há informações neste juízo acerca do encerramento das atividades da empresa executada. Nada obstante, é preciso ponderar que a experiência tem demonstrado o grande dispêndio de esforços da máquina judiciária e a pequena eficácia de tais medidas. Na imensa maioria dos casos, nenhum valor passível de penhora é encontrado na primeira tentativa, na segunda e demais tentativas, a efetividade é ainda menor. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001832-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DOUGLAS MENDES PEREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ELAINE SILVIA DIAS(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MENDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA DIAS

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de restrição via sistema RENAJUD, com penhora realizada a fl. 138, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001397-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000430-2)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LTDA

Defiro. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-88.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-63.2010.403.6122 () - GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME. X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME.

Defiro. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-78.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA

Tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização do(s) bem(ns) penhorado(s), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, ressalvada a possibilidade de indicação de bens em substituição, a qualquer tempo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-73.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122 () - MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME

O pedido de desistência da execução da sentença proferida nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Sem custas e honorários. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001629-63.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-40.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da intimação, consoante certidão do Sr. Oficial de não localização da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada para intimação. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-22.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME X ALEXANDRE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

Tendo em vista o resultado negativo da intimação, consoante certidão do Sr. Oficial de não localização da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada para intimação. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-58.2001.403.6122 (2001.61.22.001038-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-73.2001.403.6122 (2001.61.22.001037-1)) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA LUCIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do §1º, inciso III, parte final, e do §3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumram-se, **com urgência**.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-84.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO(SP406292B - ADRIANA DA SILVA BAIRRADA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X EDSON GARCIA DE LIMA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X ANTONIO MARTUCCI X LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP204290E - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP204261E - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP205289E - TULIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO E SP204601E - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI) X OSWALDO ANTONIO ARANTES(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X ANGELA CRISTINA VIEGAS LONGO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RODRIGO DANIEL ANDRADE(MG057386B - DIONE EDUARDO DE CASTRO) X APARECIDA GONCALVES BASTOS RODRIGUES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ROSELI GONCALVES BASTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X SERGIO APARECIDO DA FONSECA ALVES(MG057386B - DIONE EDUARDO DE CASTRO) AÇÃO PENAL N.º 0001278-84.2014.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALREUS: JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA NETO E OUTROSDESPACHOEm cumprimento à r. decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 5029584-75.2018.4.03.0000/SP, que deferiu o sobrestamento do feito, cancelo a audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2018, às 16h30min.Providencie-se o necessário para a intimação do cancelamento da audiência às partes, aos Juízos Deprecados e às testemunhas que seriam ouvidas. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo e cancele-se as videoconferências agendadas. Visando à economia processual e observando-se a proximidade da data da audiência cancelada, recolham-se os mandados de intimação já expedidos e ainda não cumpridos. Pelo mesmo motivo, os réus deverão ser comunicados acerca do cancelamento por meio de seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o cumprimento das diligências acima determinadas, cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito, até ulterior decisão.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000998-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SANT ANA E SILVA SC LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA.

ENDEREÇO: Praça Doutor Cesar Sampaio, 478, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP

ID 1245557: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada DROGA EX LTDA aos autos, dou por citada a devedora (artigo 239, parágrafo 1.º, CPC). Em face da recusa da exequente com a nomeação do bem de (ID 11245557) à penhora (imóvel de matrícula n. 76.264 do CRI de Jundiá-SP), devidamente motivada (ID 11800780), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre o bem ofertado.

ID 11800780: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

.PA 2,10 Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

.PA 2,10 Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

.PA 2,10 Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

.PA 2,10 Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 2,10 Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

.PA 2,10 Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

.PA 2,10 Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

.PA 2,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

.PA 2,10 Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

.PA 2,10 Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP272751
REQUERIDO: JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MOITINHO

D E S P A C H O

Por ora, na tentativa de localizar os requeridos no endereço declinado na certidão ID 5053871, expeça-se carta precatória de citação e intimação.

Designo o dia **27 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 556/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE UBERLÂNDIA/MG, para citação do(s) executado(s):

JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 40.340.028-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 355.632.538-13, residente e domiciliado(a) na Avenida Vereador Carlião Cordeiro, n. 2315, Rua 04, n. 95, Jd. Botânico, Uberlândia/MG e

PAULO ALEXANDRE MOITINHO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 44.029.962 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 315.267.398-10, residente e domiciliado(a) na Avenida Vereador Carlião Cordeiro, n. 2315, Rua 04, n. 95, Jd. Botânico, Uberlândia/MG.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EB76AAEI>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, TALITA GONZALES FIDALGO

DESPACHO

Na tentativa de localizar as requeridas, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço declinado ID 5546554.

Designo o dia **27 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10:00H**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerida(s): TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.603.074/0001-40, na pessoa de sua representante legal e TALITA GONZALES FIDALGO, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 42.318.281-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 403.199.418-41, ambas na Estrada da Pedra Branca, nº. 1085, Montanhão, São Bernardo do Campo/SP – CEP: 09792-001.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D5113D>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A

DESPACHO

De início, intime-se a executada USINA SÃO LUIZ S.A., para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$. 194.006,06 (cento e noventa e quatro mil, seis reais e seis centavos) (posição em 09/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-03.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-72.2014.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante do recurso de apelação interposto pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º). Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, 2º e 1.009, 2º, ambos do novo CPC). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, dispensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. It.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001760-58.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-74.2015.403.6125 ()) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPEC ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição dos títulos executivos que embasam a Execução Fiscal em apenso n. 0001509-74.2015.403.6125. A embargante, preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado, sob o argumento de que incidiria o prazo prescricional quinquenal e não trintenário com relação ao FGTS, nos termos do julgamento prolatado pelo e. STF, em sede de repercussão geral, no ARE 709212 e, ainda, por força de defender a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5.º, da Lei n. 8.036/90 e 55 do Decreto n. 99.684/90, ante os ditames do artigo 7.º, XXIX da CR/88. No mérito, em síntese, sustentou que teria realizado o pagamento do FGTS relativos aos funcionários dispensados, conforme as guias que foram geradas pelo sistema da embargada, sem qualquer ingerência no tocante aos juros, multas e demais acréscimos calculados à época. Assim, argumentou que as diferenças cobradas por meio das certidões de dívida ativa em questão não seriam devidas. Pleiteou que sejam apresentados pela ora embargada os documentos que embasaram a inscrição em dívida ativa, mencionados às fls. 21/27 e 30/36 da execução fiscal subjacente, de modo a possibilitar a conferência se os valores cobrados são devidos. Para tanto, aduziu que tais documentos estariam na guarda da embargada e de que não teria mais acesso a eles. Também aduziu ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 12.996/14, o qual deveria incluir todos os débitos, motivo pelo qual o ajuizamento da execução fiscal subjacente não se revelaria regular, uma vez que sua adesão ao REFIS teria se dado em agosto de 2014. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 8/138. Os embargos foram recebidos pela decisão da fl. 142, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de juntada dos documentos que entendia ser necessários ao deslinde da causa. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 144/149. Em síntese, quanto à prescrição avertada, aduziu, consoante à modulação dos efeitos da decisão exarada no ARE n. 709.212, que não teria ocorrido a prescrição, pois o período da dívida seria de 10/2008 a 9/2013 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 5.10.2015. No que tange à contribuição social cobrada pela CDA n. CSSP201502386, sustentou também não ter ocorrido a prescrição, pois o prazo prescricional teria tido seu termo inicial em 22.4.2015 (um dia após a embargante ter sido notificada para efetuar o pagamento do valor apurado em NDFC) e, considerada a prescrição quinquenal, o termo final somente ocorreria em 22.4.2019. No mérito, argumentou que as CDAs obedecem aos requisitos exigidos pelo artigo 202, CTN, e artigo 5.º, 2.º, da Lei nº 6.830/80. Também aduziu que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez e que a alegação do embargante de ter efetuado os recolhimentos de FGTS conforme as guias emitidas não merece guarida, porque, apesar de sua emissão ficar a cargo dela, as informações necessárias para sua confecção é de responsabilidade da embargante, como hipótese de autolancamento. Relatou, ainda, que o processo administrativo em questão sempre esteve à disposição da embargante, por isso, não se trataria de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Acerca do alegado parcelamento, a embargada afirmou que não encontrou em seu sistema de dívida ativa que, de fato, tenha ocorrido. Ao final, requereu que os presentes embargos sejam rejeitados. Deliberação da fl. 157 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargante manifestou-se às fls. 160/161, a fim de requerer que a embargada fosse instada a apresentar os procedimentos administrativos que deram origem às CDAs em questão. Contudo, à fl. 162, seu pedido foi indeferido, tendo apenas conferido prazo para que ela própria providenciasse a juntada dos referidos procedimentos administrativos. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 165). Ante o decurso do prazo para que a embargante apresentasse os documentos por ela pretendidos (fl. 167), foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 1 - Da prescrição Inicialmente, impõe-se tecer algumas considerações sobre a prescrição das contribuições ao FGTS. Alterando a jurisprudência até então consolidada, o c. Supremo Tribunal Federal, Corte responsável por firmar a interpretação a ser conferida à Constituição Federal, em julgamento proferido no ARE nº 709.212, em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese (tema 608): O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A partir de tal perspectiva, tem-se que os débitos decorrentes do FGTS não têm natureza tributária, mas sim caracterizam garantia de índole social do trabalhador, em razão da ausência de estabilidade no emprego, estabelecida no inciso III, do art. 7º, da Constituição Federal. O fato de o Estado promover seu recolhimento não o torna titular desse direito, nem implica que os valores recolhidos caracterizem receita pública. Não há que se falar em contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal, cingindo-se a atividade do Poder Público a tutelar a garantia do empregado. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por seu turno, prevê o prazo prescricional de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para que o trabalhador exerça seu direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, entre os quais, incluem-se, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, as contribuições ao FGTS. Deste modo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo aí fixado, por ser norma hierarquicamente superior, e consoante os postulados hermenêuticos da máxima eficácia das normas constitucionais e da força normativa da Constituição, deve prevalecer tanto em relação ao disposto no art. 144, da Lei nº 3.807/60, como importa a inconstitucionalidade do 5.º, do art. 23, da Lei n. 8.036/90, quando fixa o prazo prescricional trintenário. Entretanto, referida tese deve ser aplicada com efeitos prospectivos, nos termos da decisão prolatada no mencionado precedente, em observância à segurança jurídica, uma vez que revista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão, proferida em 13/11/2014. No caso em tela, as CDAs FGSP201502384 e FGSP201502385, referem-se ao FGTS não recolhido regularmente nas competências compreendidas entre 10.2008 a 9.2013 e 1.2009 a 4.2013, respectivamente. Assim, o prazo prescricional a ser considerado será de cinco anos a partir da data da decisão aludida, ou seja, a partir de 13/11/2014, em razão de, nos termos do que restou decidido pelo e. STF, o prazo quinquenal vencer primeiro que o trintenário no caso sub judice. Logo, não ocorreu a prescrição, porquanto o ajuizamento da execução fiscal subjacente deu-se em 05/10/2015, antes do termo final do prazo prescricional quinquenal. Quanto à CDA CSSP 201502386, verifica-se que tem como base a NDFC - Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - n. 200199129, lavrada em 19/11/2013, para cobrança da contribuição social do FGTS, referente às competências de 1.2009 a 4.2013 (fls. 83/97). A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. In casu, a embargada, em sua defesa, afirma que o prazo prescricional teve seu termo inicial em 22.4.2015, em razão de a parte embargante ter sido intimada, por meio de edital publicado no Diário Oficial de 31.3.2015, para pagamento do débito apurado pela NDFC n. 200199129, no prazo de dez dias a contar do décimo dia da data da publicação aludida, mas não ter, no prazo referido, efetuado o pagamento. Todavia, não juntou provas do quanto alegado. Por outro lado, por força de a origem da dívida em questão ter sido a NDFC referida, lavrada em 19/11/2013 e, ainda, o ajuizamento da execução fiscal aludida ter ocorrido em 05/10/2015, com a consequente citação da

ora embargante em 1.º.3.2016 (fl. 124), à evidência, não há que se falar em prescrição, pois entre a citada notificação e a citação referida não transcorreu mais de cinco anos. Além disso, a lavratura da CDA em questão data de 19/08/2015 (fl. 83).

Do excesso de execução: pagamento dos créditos tributários

A presunção de certeza e liquidez do título executivo está fundamentada no artigo 3.º da Lei 6.830/80 que dispõe:

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Mais do que atributos concedidos pela lei, a certeza e a liquidez são requisitos indispensáveis à execução de qualquer crédito, conforme disciplina o artigo 783 do Código de Processo Civil. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto à liquidez refere-se à determinação do seu objeto, com a fixação do valor devido e a indicação de todos os elementos necessários para sua correta apuração.

Neste contexto, sendo a presunção de liquidez e certeza da CDA uma presunção relativa, esta restará afastada na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade do título executivo.

No caso sub judice, a parte restringe-se a alegar excesso de execução, em face de ter efetuado o pagamento com base nas guias de recolhimento emitidas no sistema eletrônico adotado pela embargada para tanto, porém não apresenta nenhuma prova em seu favor. Ainda pleiteou que a ora embargada fosse instada a apresentar os extratos das contas fundiárias dos funcionários relacionados pelas certidões de dívida ativa, sem apresentar qualquer justificativa plausível a embasar seu pleito.

Para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, caberia ao embargante provar, de maneira inequívoca, suas alegações, também por força da distribuição do ônus probatório, consoante art. 373, do Código de Processo Civil.

Todavia, in casu, o embargante não se desincumbiu deste ônus e sequer comprovou que, eventualmente, tenha sido negado seu acesso ao procedimento administrativo que deu ensejo às inscrições em dívida ativa ora combatidas, o que, em tese, poderia justificar a interferência judicial.

Sendo assim, para concluir em sentido diverso, dado a presunção de regularidade da Certidão de Dívida Ativa, necessário seria que a embargante demonstrasse todo o alegado. No entanto, apenas afirma genericamente ter pago ao menos parte da dívida, não se desincumbindo do ônus que sobre ela recai, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, restando incólume a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3.º, da Lei de Execuções Fiscais).

Do alegado parcelamento do débito

Apesar de a parte embargante ter afirmado que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14 não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Por seu turno, a embargada relatou não ter constado em seus sistemas que tenha a embargante, de fato, aderido ao mencionado parcelamento, motivo pelo qual deve ser rejeitada toda e qualquer alegação acerca de eventual parcelamento do débito a impedir o prosseguimento da execução sub judice.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001509-74.2015.403.6125.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001953-73.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-05.2016.403.6125 () - ELTON GAZOLA RACOES - ME/SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

ELTON GAZOLA RAÇÕES ME ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal apenso n. 0000606-05.2016.403.6125.

Alegou, preliminarmente, que a CDA que acompanha a inicial da execução não se revestem dos requisitos legais estampados pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, especialmente no que tange aos requisitos previstos por seus incisos II e III. Assim, sustentou que faltaria à CDA em questão a certeza e liquidez, de modo que deveria ser reconhecida sua nulidade.

No mérito, alegou, em síntese, que estaria desobrigada a se registrar no CRVM e de manter médico veterinário como responsável técnico, uma vez que se enquadraria como pet shop, não desenvolvendo nenhuma atividade privativa de médico veterinário.

Aduziu a ilegalidade da Resolução CFMV n. 592/92 e ressaltou o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores da desnecessidade de se manter médico veterinário em estabelecimentos que apenas comercializam pequenos animais vivos e rações, produtos ou acessórios para animais.

Asseverou, também, que por se tratar de pequena empresa, não reúne condições financeiras para manter em seus quadros um profissional médico veterinário. Ao final, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser reconhecido seu direito a não se manter inscrita junto ao CRMV e, em consequência, ser exigido dela o pagamento das correspondentes anuidades, de modo a ser anulada a CDA que fundamenta a execução fiscal subjacente.

A inicial juntou os documentos de fls. 22/55.

Determinado à parte embargante providenciar a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a exordial (fl. 59). Em cumprimento, foi apresentada a petição das fls. 61/64.

Deliberação das fls. 65/65 recebeu os embargos, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 68/90. Acerca da preliminar arguida, sustentou a regularidade do procedimento administrativo tributário, que culminou com a inscrição em dívida ativa ora combatida. No mérito, aduziu a legalidade da exigência de os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem contar com um médico veterinário como responsável técnico, nos termos do disposto na Lei n. 5.517/68, pois tal medida teria como escopo a proteção da saúde e integridade dos animais. Argumentou que a expressão sempre que possível contida na alínea e do artigo 5.º da mencionada lei, não se trata de liberalidade conferida ao comerciante, mas tinha como escopo apenas não inviabilizar a atividade econômica desses estabelecimentos à época em que a lei foi promulgada, pois no Brasil não havia muitos profissionais médicos veterinários. Contudo, atualmente, como a realidade é outra, aduz que se trata de obrigatoriedade a mantença desse profissional como responsável técnico. Sobre o fato gerador da dívida em cobrança, sustentou que a embargante, voluntariamente, inscreveu-se nos quadros do CRMV e que o cancelamento de sua inscrição deve obedecer ao disposto na Resolução n. 680/00. Assim, sustentou que em razão da manutenção de sua inscrição, a dívida não seria inexigível ou nula, conforme o disposto no artigo 5.º da Lei n. 12.514/11, que estabelece que o fato gerador da anuidade seria a existência de inscrição junto ao conselho.

Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos, com o imediato prosseguimento da execução fiscal subjacente.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 100/106.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), a embargante registrou que o feito comportaria julgamento antecipado (fls. 98/99). Por seu turno, o embargado informou que não pretendia produzir provas (fl. 109).

Após os autos virem conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

1. Da nulidade da CDA em cobrança

A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita em dívida ativa, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo (quando tiver) ou do auto de infração.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguram na inscrição, com essa própria e as certidões dela retiradas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidades não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA em comento apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do executado. Registre-se que a parte executada demonstrou pleno conhecimento da origem da cobrança judicial e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas.

1) Da sujeição da embargante à Fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária

A embargante sustenta a ilegalidade da dívida executada porque a CDA que a fundamenta teria como escopo a cobrança de anuidades relativas ao período de 2011 a 2015, as quais não seriam devidas porque não exerce nenhuma atividade que exigiria sua inscrição nos quadros do CRMV, bem como a presença de um médico veterinário como responsável técnico.

De início, convém destacar que a Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de sua atividade básica.

Sendo assim, a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

Quanto ao exercício da profissão de medicina veterinária, o art. 27, da Lei nº 5.517/68, prevê a exigência do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária das empresas e órgãos que exercem atividades relacionadas à medicina veterinária. Para tanto, observa-se os artigos 5º e 6º, que preceituam serem atividades peculiares à medicina veterinária, ex vi:

Art. 5.º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas

de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6.º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

In casu, o objeto social da empresa autora, consoante documento da fl. 27, é o seguinte:

Comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação.

Desta feita, tem-se que o ramo de atuação da empresa autora não se amolda às atividades específicas da medicina veterinária, previstas pelos transcritos artigos 5.º e 6.º da Lei n. 5.517/68.

Ao contrário do aventado pela embargada, a venda de animais vivos ou a comercialização de medicamentos veterinários, por si só, não exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico da empresa, tampouco sua inscrição junto ao conselho classista em questão, momento porque tais atividades não são inerentes à profissão de medicina veterinária.

É cediço que a presença do médico veterinário é necessária para o tratamento médico dos animais, bem como no preparo, formulação ou fiscalização dos medicamentos veterinários. Porém, a simples comercialização desses medicamentos ou o comércio de animais tem escopo meramente comercial, de modo que independe de médico veterinário para que possa ser realizado.

Nesse sentido, o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, já tem sedimentado o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

De igual forma, o c. TRF/3.ª Região tem adotado:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 4. A leitura do artigo 5º, alínea c, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. (...) (TRF/3.ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288271, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A ATIVIDADE DE PET SHOP: A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexistência da assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Com efeito, a atividade de pet shop não é própria da medicina veterinária e nem exige inspeção sanitária ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de um médico veterinário em caráter permanente. (AMS 0023979720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Deveras, exigir de empresas que atuam tão somente no comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários a manutenção de médico veterinário em seus quadros é promover a inviabilidade econômica do negócio. Evidentemente, que não se descarta do dever legal de preservar a integridade física dos animais e das boas práticas no exercício da atividade, todavia, cabe à Vigilância Sanitária fiscalizar e exigir o cumprimento das normas legais atinentes ao negócio em questão.

É claro que se houvesse a manipulação de medicamentos veterinários ou o atendimento médico veterinário pela empresa em questão seria exigível a presença de um profissional qualificado como responsável técnico.

Contudo, apesar de não se enquadrar dentre as empresas que necessitam estarem inscritas junto ao CRMV, verifica-se que a embargante, em 03/07/2003, requereu, voluntariamente, seu registro nos quadros da embargada (fl. 92), tendo inclusive, à época, contratado um médico veterinário, como responsável técnico (fl. 94).

Por conseguinte, aplica-se ao caso em tela o disposto pelo artigo 5.º da Lei n. 12.514/11, o qual disciplina:

Art. 5.º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Logo, inscrita voluntariamente junto ao CRMV, a embargada não comprovou ter formulado regular pedido de cancelamento da sua inscrição e, ante o fato de a execução fiscal subjacente estar fundada em dívida ativa inscrita relativa às anuidades do período de 2011 a 2015, é necessário averiguar se estas são devidas, por força do princípio da anterioridade tributária, já que antes da lei em questão, o fato gerador das anuidades ocorria com o exercício profissional e não com o simples registro no conselho de classe.

A Lei nº 12.514/11 teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), de maneira que, no caso em tela, apenas a atuação do ano de 2011 revela-se devida, pois, a embargante, conforme já salientado, não exerce atividade profissional que exija sua inscrição junto aos quadros do conselho-embargado.

Com relação às demais anuidades - 2012 a 2015 - entende-se que permanecem hígidas, em razão da ocorrência do fato gerador: a embargante encontrava-se inscrita no conselho-embargado de forma voluntária. Embora pudesse demonstrar, nestes autos, ter requerido o cancelamento de sua inscrição (visto que não se trata de inscrição obrigatória), não se desincumbiu do ônus que sobre ela recai, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a embargante permaneceu silente quanto à inscrição voluntária no CRMV, e tampouco apresentou prova de que tivesse efetivado qualquer requerimento no sentido de cancelar o seu registro no Conselho em comento. Limitou-se a arguir que os documentos apresentados às fls. 94-95 não poderiam ser considerados válidos, porque se tratavam de cópias simples e de que não continham os elementos necessários para serem tidos como prova da sua inscrição regular.

Todavia, não merece acolhida tal argumentação, pois, os elementos contidos nos documentos são aptos a comprovarem a inscrição voluntária da embargante. E, ainda, não trouxe aos autos prova de que, porventura, estes teriam sido adulterados.

Acerca do assunto, a jurisprudência do c. TRF/3.ª Região pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. Assim, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente: 2. A execução fiscal foi ajuizada em 03/09/2010, ou seja, em data anterior a edição da Lei n.º 12.514, que é de 28/10/2011, restando, portanto, afastada sua aplicação. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301320 00115111-19.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 24, CAPUT, DA LEI 3.820/1960. MULTAS E ANUIDADES. INFRAÇÃO INEXISTENTE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...)4. Ainda que a embargante tenha solicitado o registro no CRF, não se impede, no regime anterior à Lei 12.514/2011, que, em Juízo, seja discutida e afastada a exigibilidade das anuidades e multas, uma vez que seja comprovada, como de fato ocorrido na espécie, a inexistência de exercício de atividade ou prestação de serviços na área de atuação profissional do conselho, ora embargado. 5. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817461 0020840-75.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANUIDADES - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO 1. (...)6. Partindo o registro no CRMV de iniciativa voluntária do polo apelante (não há provas de que foi compelido), somente estará imune à cobrança de anuidade a partir do momento em que formalizar o desligamento da entidade, devendo adotar as medidas necessárias para implementação deste ato; se estiver filiado, será cobrado, licitamente. 7. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246444 0002033-79.2016.4.03.6111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional. 3. Anuidades e multa indevidos somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Apelação provida parcialmente. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146376 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO SE DISCUTE. MAS PERÍODO DE EXERCÍCIO INSCRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...)4. As anuidades são cobradas pelos conselhos profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se a autora espontaneamente solicitou a inscrição perante o Conselho é devedora das anuidades do período em que permaneceu inscrita. 5. Trata-se do princípio da autonomia da vontade, em que a pessoa voluntariamente se registra perante o Conselho e passa ser devedora das anuidades decorrente deste ato e não pelo exercício da atividade básica. Em outras palavras, não se discute, sobre sua atividade básica, se está relacionada com aquela submetida ao conselho, mas a manutenção do registro, o dever relativamente às anuidades deste período. 6. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157309 0007208-04.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017)

Assim, como a Lei nº 12.514/11 somente tem aplicação com relação às anuidades posteriores à sua vigência, não há outra solução a não ser declarar nula a cobrança da anuidade de 2011, por força de, à época, não ser de

natureza obrigatória a inscrição da embargante e, ainda, de seu fato gerador não ter como escopo a inscrição voluntária nos quadros do CRMV, mas sim o exercício da atividade em si.

Como visto, a atividade desenvolvida pela embargante não se trata de atividade peculiar à medicina veterinária. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (AC 00023670720124036127, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial1 13/05/2016)

Sem mais, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, a fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para declarar a inexistência da anuidade de 2011, em cobrança na CDA nº 107167.

A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado.

Em vista de ter a embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal subjacente, em atenção ao art. 85, 2.º, do diploma processual civil. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 65/66), permanecerá suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000606-05.2016.403.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000015-72.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1)) - LIRIO CARNEVALLI (ESPOLIO)(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: LIRIO CARNEVALLI (ESPOLIO)

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000414-04.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-04.2016.403.6125 ()) - ANTONIO FERREIRA DE MELO(SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 131 da execução). No entanto, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebe os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixa de determinar a suspensão da execução.

Consigno que em havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que o embargante foi nomeado curador especial, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da inicial e certidões de dívida ativa que aprelham a execução fiscal, do auto de arresto.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000747-24.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7)) - PAULO TOTARO X ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO X TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. Relatário

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO TOTARO, ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO E TOTARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E SILVANA CAVECCI LEME ARCA, contra a penhora dos imóveis descritos nas matrículas ns. 45.372, 72.185 e 72.123, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, realizadas nos autos da execução fiscal em apenso n. 0000373-96.2002.403.6125, movida em face de Ouriscan Comércio de Peças e Serviços Ltda. ME, Silvana Cavecci Leme Arca e Luiz Borda.

Relataram que são senhores e legítimos possuidores dos imóveis urbanos situados na cidade de Avaré/SP, adquiridos através de Escritura lavrada em 23/09/2008, no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Avaré, descritos nas matrículas nºs 45.372, 64.478, 64.481, 64.479, e 64.482, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP.

Alegaram que ficaram surpresos com a decisão exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0000373-96.2002.403.6125, de 15/04/2013, que declarou a ocorrência de fraude à execução fiscal, reconhecendo a ineficácia objetiva no negócio jurídico realizado entre alienante (codevedor) e adquirentes, tomando sem efeito a venda e compra correspondente aos imóveis acima descritos; que, em 03/11/2015, foi registrada na matrícula dos imóveis a ineficácia do registro.

Afirmaram, em síntese, que não foram intimados da alegação de fraude à execução para a oposição de embargos de terceiros, conforme artigo 792 do Novo Código de Processo Civil; que são pessoas estranhas à lide; que se afigura inadmissível a concretização da penhora que atingiu o domínio e posse dos imóveis de sua propriedade.

Informaram que a empresa Totaro Administração de Bens Ltda foi incluída no polo ativo da presente ação, em razão dos bens de Paulo Totaro e Eliana Coelho de Almeida Totaro terem sido incorporados na referida sociedade para formação de capital social da empresa; que houve a unificação de quatro matrículas, originando apenas duas, onde há edificações realizadas e concretizadas pela mencionada empresa; que o valor venal dos imóveis é bem acima do pleiteado em execução fiscal; que investiram uma grande quantia para construção dos imóveis presentes hoje no local dos terrenos adquiridos em 2008. Defenderam que, se não houver o entendimento pelo cancelamento da penhora e liberação dos bens, que se mantenha a concretização da penhora apenas sobre o valor suficiente para garantir a execução, liberando-se o restante excedente. Aduzaram a inoportunidade de fraude à execução, afirmando que, à época da aquisição do bem, nada constava de ônus nas matrículas dos imóveis em questão; que a execução fiscal corre em nome da empresa da ex-proprietária dos imóveis, não havendo, no momento da compra, a descon sideração da personalidade jurídica; que a insolvência de Silvana Cavecci Leme Arca não existia na época da alienação dos imóveis, demonstrando que agiram com a mais absoluta lisura na aquisição dos imóveis em questão; que a legislação e jurisprudência atuais não exigem mais a emissão de certidões em nome dos alienantes, mas sim e somente a verificação de que bem se encontra liberado, conforme artigo 54, da Lei nº 13.097/2015; que, mesmo que tivessem agido pelo excesso de preciosismo e exigido todas as referidas certidões, ainda assim passariam por toda essa frustração nesse momento, uma vez que a execução fiscal tem como sujeito passivo OURISCAN Comércio de Peças e Serviços Ltda ME, e não os vendedores dos imóveis aqui discutidos; que, no momento da venda, não havia a determinação para a descon sideração da personalidade jurídica e que, assim, a referida execução fiscal não seria apontada nas certidões dos proprietários do imóvel; que a descon sideração da personalidade jurídica foi posterior à venda dos imóveis, não havendo que se falar em fraude à execução, comprovando a boa-fé dos adquirentes embargantes, bem como a procedência dos presentes embargos; que se passaram sete anos da descon sideração da personalidade jurídica sem que a penhora se concretizasse, ocorrendo o instituto da prescrição, encontrando-se sem efeito a determinação da penhora dos bens da sócia da Executada Ouriscan. Também asseveraram que necessário se faz uma pesquisa em nome dos cônjuges dos executados Silvana Cavecci Leme Arca e Luiz Borda, a fim de verificar a existência de bens em seus nomes para que possam satisfazer a Execução Fiscal, uma vez que os bens em nome dos cônjuges comunicam-se uns com os outros.

Assim, pleitearam também que, caso não fosse acolhido o entendimento defendido nos presentes embargos, mantendo-se a penhora realizada, esta fosse cumprida com relação à apenas 50% dos imóveis, pois essa seria a meação de direito da coexecutada Silvana Cavecci Leme Arca, pois o restante pertence a seu cônjuge Dirival Arca Junior.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/98.

Acostada às fls. 103/111 cópia da Carta Precatória, constando a efetivação da penhora sobre os bens imóveis mencionados.

O pedido liminar foi parcialmente concedido, a fim de determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis em questão (fls. 112/113).

A União Federal apresentou contestação às fls. 128/130, a fim de, no mérito, em síntese, sustentar que a fraude à execução ocorre quando a alienação do bem, pelo devedor, ocorre após a constituição do crédito tributário e que, de acordo com o Resp n. 114190, julgado em sede de recurso repetitivo, não se aplica o disposto na Súmula n. 375, STJ, e tampouco influencia a eventual boa-fé do terceiro adquirente, mormente porque este estaria protegido pelo instituto da evicção.

Os embargantes manifestaram-se em réplica às fls. 135/136.

À fl. 139, o julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar à embargada manifestar em complemento à defesa apresentada, pois ao ser citada não teria lhe sido entregue a contrafé da exordial, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa.

Em complementação à contestação, a embargada, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, sob o argumento de que este deve corresponder ao valor da execução, no caso, R\$ 213.359,94. Alegou, também, a ausência de interesse de agir dos embargantes e de sua legitimidade para defender interesse alheio em nome próprio, uma vez que o pedido para reconhecimento de excesso de penhora, além dos pedidos para reconhecimento da ausência de instauração de incidente de descondição da personalidade jurídica para inclusão da coexecutada no polo passivo e de reconhecimento de prescrição intercorrente, deveriam ter sido formulados na própria execução subjacente e pela embargada Silvana Cavecci Leme Arca. No mérito, em síntese, sustentou que deve ser reconhecida a fraude à execução referida em sua defesa das fls. 128/130.

Por fim, argumentou que o eventual reconhecimento da fraude em questão não deve abranger a meação do cônjuge da coexecutada referida.

Os embargantes apresentaram nova réplica às fls. 150/152.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente cumpre salientar que foi determinado o apensamento, aos autos da execução fiscal nº 0000373-96.2002.403.6125, as execuções fiscais ns. 0000374-81.2002.403.6125 (fl. 24 dos autos citados) e 0001736-16.2005.403.6125 (fl. 48 dos autos citados). Assim, em que pese esta ação de embargos dirigir-se somente à primeira, o seu resultado alcança todas as execuções.

Da impugnação ao valor da causa

O valor da causa em embargos de terceiros deve ser fixado levando em consideração o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, no caso o valor do bem objeto da pretensão deduzida. Todavia, não poderá exceder o valor da dívida executada, quando se tratar de hipótese em que a discussão gira em torno de eventual constrição judicial que se pretende combater por meio dos embargos.

Nesse sentido, o c. STJ preleciona:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo exceder o valor do débito. 2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 166547 2012.00.76948-2, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, o julgado abaixo do c. TRF3: Regiões:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas pelo recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A inteligência do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil revela que a toda causa deve ser atribuído um valor, sendo que, naquela em que houver proveito econômico, o valor atribuído deve refletir a forma mais fidedigna possível. 3. Em se tratando de embargos de terceiro, o proveito econômico deve observar duas balizas, o valor do bem penhorado e o crédito executado. 4. O C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito. 5. A decisão agravada não merece, portanto, qualquer reforma, estando, ao revés, em total harmonia com a legislação de regência e a jurisprudência do C. STJ sobre o tema. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337540 0021167-73.2008.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

In casu, a embargada pretende seja retificado o valor da causa para R\$ 213.359,94, que responderia ao valor da dívida executada nos autos em que se deu a penhora que a parte embargante pretende seja anulada por meio dos presentes embargos.

Nesse passo, como o valor venal apontado dos imóveis constriados, no importe de R\$ 681.300,78, supera o valor da dívida, é de se reconhecer a necessidade de retificação do valor da causa para R\$ 213.359,94.

Da preliminar de falta da condição da ação

Em razão de serem matérias diretamente relacionadas à dívida em cobrança na execução fiscal em apenso, servindo apenas como argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro que não guarda pertinência subjetiva com tais demandas, observa-se que os ora embargantes não ostentam legitimidade ativa para arguir: (i) excesso de penhora; (ii) ausência de instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica; (iii) ocorrência da prescrição intercorrente.

Registre-se que, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Assim, nos limites do art. 674, do diploma processual civil, o terceiro, que se diz turbado ou esbulhado na posse de bem que sofreu penhora judicial, carece de legitimidade para questionar a própria dívida, devendo voltar-se tão somente contra o ato judicial que efetivamente atinge sua esfera de direitos: a constrição que reputa indevida de um bem do qual é proprietário ou possuidor.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - USUFRUTO - PENHORA DA NUA PROPRIEDADE - POSSIBILIDADE - DIREITO DE MEAÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EXCESSO DE PENHORA I - A embargante na qualidade de terceiro não tem legitimidade para defender direito dos executados, nem há prova nos autos de que a base da corresponsabilidade fiscal dos sócios da empresa decorre do art. 13 da Lei 8.620/93. II - (...)VI - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2155941 0006360-70.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. DEFESA DE METADE DA ALIENAÇÃO. DESCABIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Inadequada a alegação de excesso de penhora, por se tratar de matéria própria do executado; igualmente descabida a defesa de 50% da alienação ao argumento de que equivaleria à meação do cônjuge do devedor, por manifestar carência de legitimidade. Precedentes. 2. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237598 0013456-75.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

De rigor, portanto, reconhecer que a legitimidade da parte autora, na hipótese vertente, restringe-se à discussão do ato judicial de constrição judicial efetivado nos autos da execução fiscal apensada.

Do mérito

No mérito, verifica-se, dos documentos carreados aos autos, em especial das cópias das matrículas dos imóveis sub iudice, ns. 45.372, 72.185 e 72.123, que a parte embargante consta como proprietária dos bens objeto de constrição judicial, desde 2008, posto que há escrituras públicas averbadas junto às respectivas matrículas imobiliárias, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP (fls. 36, 48/50, e 54/56).

Nos autos da execução fiscal principal (feito nº 0000373-96.2002.403.6125), foi exarada decisão, conforme cópia acostada às fls. 103/106, declarando a ineficácia da alienação do imóvel realizada entre a coexecutada SILVANA CAVECCI LEME ARCA E SEU ESPOSO, E PAULO TOTARO E ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO, considerando que ocorreu em fraude à execução, em desfavor da exequente. Permitiu-se, a partir dela, a penhora e demais atos executórios sobre esses imóveis.

O artigo 593, II, do CPC/73, vigente à época em que proferida, e que manteve redação idêntica no inciso V, do art. 792, do atual Código de Processo Civil, caracteriza a fraude à execução na hipótese de ser realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso da execução fiscal, contudo, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, que sua Súmula de Jurisprudência nº 375 não se aplica às execuções fiscais, ante o conflito aparente de norma especial e geral, havendo presunção absoluta de fraude à execução. Assim, não se exige registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604.) (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, in verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela apearfeiçou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Ademais, a nova redação do art. 185, retomencionado, aplica-se às alienações posteriores a 08/06/2005, quando passou a vigor. Com isso, se a alienação ocorreu antes de 08/06/2005, é necessário que tenha havido a prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; no entanto, se a transmissão de propriedade ocorreu a partir de 09/06/2005, data do início da vigência da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa, ou por produzir o mesmo efeito, tenha sido incluído o devedor no polo passivo da execução fiscal.

Sendo assim, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. É irrelevante seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante, conforme revela a jurisprudência abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...)2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional.3. A boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. Portanto, e de acordo com o parágrafo único do art. 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante. 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263654 0027302-62.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE VEÍCULO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, SEM TRANSFERÊNCIA NO DETRAN. SÚMULA 84 DO STJ. INIDONEIDADE. POSSE E PROPRIEDADE NÃO COMPROVADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. RESP 1141990/PR. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...)7. Os embargos de terceiro constituem o meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e o domínio ou outro direito incompatível com o ato construtivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC). 8. Daí se depreende que a ausência de transferência de propriedade do automóvel junto ao DETRAN não obsta que a alienação e a posse sejam provadas por outros meios. Nesse contexto, foi editada a súmula n. 84, do STJ, aplicável por semelhança à espécie, admitindo a oposição de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em contratos particulares de compra e venda não registrados no órgão competente, desde que comprovado o efetivo domínio sobre o bem. 9. De acordo com as regras do ônus probatório, incumbe ao embargante provar o fato constitutivo do direito requerido, cabendo à parte embargada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 333, do CPC/1973, atual art. 373, do novo CPC). 10. (...)14. Por outro lado, caso se admita a veracidade da alienação questionada, sua ineficácia perante a União deve ser reconhecida, em virtude da ocorrência de fraude, tal como acertadamente verificada pelo juízo a quo. 15. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 16. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 17. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 18. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235288 0012472-91.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017)

Fixadas tais premissas, verifico, na espécie, que as execuções fiscais subjacentes foram propostas, desde o início, em face da empresa Ouirscan Comércio de Peças e Serviços Ltda e da coembargada Silvana, nas seguintes condições: Execução Fiscal Data do ajuizamento CDA Data da inscrição 373-96.2002.403.6125 13.2.2002 35.252.661-0 03/12/01374-81.2002.403.6125 13.2.2002 35.252.662-9 05/12/011736-16.2005.403.6125 10.5.2005 35.820.207-8 04/05/05

Observa-se, também, que a coembargada Silvana foi regularmente citada em 11/03/2002 (autos ns. 373-96.2002.403.6125 e 374-81.2002.403.6125), e em 14/07/2005 (1736-16.2005.403.6125). De outro vértice, constata-se que as transações relativas aos imóveis penhorados, foram realizadas por meio das escrituras públicas juntadas às fls. 32/33 e 40/41, datadas de 22/09/2008 e 07/07/2008, respectivamente. Assim, resta inconteste a alienação de bens após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, na forma do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional.

Em que pese ser irrelevante para o deslinde da presente ação, pelos fundamentos já expostos acerca da desnecessidade de caracterização de fraude à execução, pontua-se que a parte embargante poderia facilmente ter detectado a existência das execuções fiscais em desfavor da vendedora, através de consulta feita ao Judiciário Federal.

Verifica-se que a venda dos imóveis sul judice ocorreu mais de seis anos após a inscrição em dívida ativa dos débitos apontados e dos correspondentes ajuizamentos das ações executivas, com a regular citação da embargada (isto no tocante às duas primeiras execuções fiscais). E há mais de três anos após a inscrição da dívida ativa cobrada por meio da última ação de execução fiscal referida.

Destá feita, é de rigor o reconhecimento da fraude à execução, visto que as transações imobiliárias em questão foram realizadas no ano de 2008, após as inscrições em dívidas ativas dos débitos executados, as quais se deram nos anos de 2001 e de 2005. E, consoante já consignado, quando a alienação ocorre posteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento é de que basta que esta ocorra após a inscrição do débito tributário em dívida ativa para que reste configurada a fraude à execução.

Nesse sentido, é o entendimento do e. TRF/3.ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presumia-se em fraude à execução, no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sem a reserva de meios para quitação do débito. 2. No julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, REsp nº 1.141.990/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula nº 375 do C. STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), incide sobre as matérias tributárias. 3. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1361672 0001140-94.2001.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO POR EXECUTADO E REVENDIDO EM ALIENAÇÕES SUCESSIVAS AOS EMBARGANTES. REGISTRO DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação dos embargantes contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. Entendeu o d. Juízo que restou caracterizada a fraude à execução, pois considerou que o imóvel foi vendido pela empresa executada após a efetiva citação na execução fiscal. 2. Nos termos estabelecidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR (Tema nº 290), a averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada. Se o bem foi alienado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela. Se o ato translativo da propriedade foi praticado a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa. 3. Hipótese em que a citação (10/03/1998 - fls. 99/99-v) antecedeu a primeira venda (05/05/2000, fls. 33/35), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelos embargantes eventual solvabilidade dos executados, ônus que lhes competia. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292361 0003596-16.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018)

Impende anotar, também, que descabe falar em prejuízo por não ter sido atendido o disposto no artigo 792, 4º, CPC/15, pois, quando da decisão que reconheceu a fraude à execução, prolatada nos autos da execução fiscal subjacente em 15/04/2013, ainda não vigia o novo Código de Processo Civil (fls. 103/106).

Por fim, registre-se que não se desincumbiu a parte embargante de ônus de demonstrar que a coembargada possuía bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos presentes autos quaisquer alegações ou provas acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução.

No tocante ao requerimento subsidiário de que o reconhecimento da fraude à execução seja restringido a 50% do bem penhorado, relativo à meação da devedora Silvana, e diante do reconhecimento do pedido neste ponto pela Fazenda Nacional, razão assiste à embargante.

Por ocasião da alienação do bem aos embargantes, e desde que os vendedores os adquiriram, os imóveis pertenciam tanto a coexecutada Silvana quanto a seu marido Dorival, casados em regime de comunhão parcial de bens. Assim, se ainda estivesse no patrimônio dos alienantes, a responsabilidade deveria recair sobre 50% dos imóveis, correspondente à meação de Silvana. No entanto, com a alienação em 2008 aos embargantes, que permanece válida, embora reconhecida a fraude à execução, deixando tão somente de produzir seus efeitos secundários, vale dizer, o bem vendido permanece submetido à responsabilidade patrimonial pelas obrigações daquele que o vendeu perante o Fisco, de rigor reconhecer que a responsabilidade, pela dívida em cobrar, recairá tão somente sobre a meação de Silvana.

Entretanto, incide na hipótese o art. 843, do Código de Processo Civil, de modo que a penhora deverá recair sobre a totalidade do bem, ficando, desde já, reservada aos embargantes coproprietários sua quota-parte que recairá sobre o produto da alienação do bem. Atente-se, outrossim, ao direito de preferência, previsto no 1º, bem como à garantia de preço mínimo estabelecida no 2º.

Assim, devem ser julgados parcialmente procedentes estes embargos de terceiro, permanecendo íntegra a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 000373-96.2002.403.6125, e seus apensos ns. 0000374-81.2002.403.6125 e 0001276-56.2015.403.6125, ressalvado o direito dos embargantes-adquirentes ao recebimento de 50% do produto da alienação do bem, nos moldes preconizados pelo art. 843, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos de terceiro, para reconhecer o direito dos embargantes a 50% (cinquenta por cento) do produto da alienação dos imóveis descritos nas matrículas ns. 45.372, 72.185 e 72.123, penhorados na execução fiscal nº 000373-96.2002.403.6125 (processo principal), observado os termos do art. 843, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCP, em favor da Fazenda Nacional. Deixo de condenar a Fazenda Nacional às verbas de sucumbência, uma vez que, em nenhum momento, seja na execução fiscal, seja nestes autos, opôs-se ao requerimento ora acolhido, tendo pleiteado apenas a responsabilização do patrimônio da coexecutada Silvana pelos débitos em cobrança.

Por oportuno, fica registrado que o valor da presente causa foi retificado para R\$ 213.359,94, conforme a fundamentação supra.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 000373-96.2002.403.6125 (processo principal).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, promova-se o despesamento deste feito e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Caso necessário, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada CERÂMICA UNIÃO DE OURINHOS LTDA E OUTROS, pugnando pelo desbloqueio dos bens móveis constantes em nome do coexecutado CIRO BARBOZA,

fazendo acompanhar ao pedido comprovantes de pagamento do REFTS, conforme se infere da petição e documentos de fls. 326/344.

Compulsando os autos, observo que foi concretizada a penhora recaindo sobre dois imóveis (fl. 289), além da restrição dos veículos constantes à fl. 246, fato este último ocorrido na data de 17/02/2016.

Foi certificado o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 295) quando, em JANEIRO/2018 a exequente postulou pela suspensão do feito, em virtude do parcelamento.

Segundo se deduz dos documentos de fls. 320/321, o parcelamento se deu na data 10/11/2017 e, portanto, posterior ao bloqueio dos veículos, ocorrido em 17/02/2016 (quase um ano antes). Destarte, nada há de irregular quanto ao bloqueio dos veículos.

Nada obstante exista penhora recaindo sobre dois imóveis e que, aparentemente são suficientes para garantir a dívida, não há como deferir neste momento o desbloqueio sem a prévia oitiva da credora, vez que não houve interesse na arrematação dos bens (f. 314-317) e, ainda, diante da existência de outros executivos fiscais em face da executada (relação em anexo).

Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para em 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com o pedido de fls. 326/344.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Requer o executado à fl. 277 a reconsideração do despacho que determinou a designação de datas para hasta pública, porquanto, no seu entendimento, a dívida aqui exacionada já se encontra quitada.

Ocorre que a exequente comunicou à fl. 265 a rescisão do parcelamento administrativo e, mais adiante, informou o valor atualizado da dívida como sendo R\$ 12.735,34 para JULHO/2018.

Assim, indefiro o pedido da executada de f. 277 e mantenho o despacho de f. 276 que determinou a designação de leilão do bem penhorado nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 241, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais do processo, nos termos do item 16.4 da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Não havendo o recolhimento no prazo legal, providencie-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei n. 9.289/96 e item 17 da Resolução n. 138/2017).

Após, arquivem-se estes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADA: CARNEVALLI CIA

F. 324: requer a exequente a tentativa de penhora por meio dos Sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Compulsando estes autos, verifico que já houve tentativa de penhora por meios dos Sistemas RENAJUD e ARISP (f. 195-202), que resultou, inclusive, na penhora do imóvel matriculado sob n. 39.881 do CRI de Ourinhos-SP, já arrematado nos autos de n. 0003168-12.2001.403.6125, conforme informação e documento de f. 284-293.

Com relação ao pedido de pesquisa de bens por meio do INFOJUD (declaração de Imposto de Renda), verifico que, diante da informação de que a empresa encerrou suas atividades há mais de 10 anos (f. 102, verso), tal medida se torna ineficaz.

Assim, indefiro a busca de bens pelos Sistemas mencionados na petição de f. 324.

Requeira o exequente o que de direito em prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

F. 654: diante do desinteresse da arrematante RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., representada por Fábio Roberto de Souza e Silva, em iniciar na posse dos imóveis matriculados sob n. 40.664 e 40.666, ambos do CRI de Ourinhos-SP, conforme certidão do Oficial de Justiça, determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 580 (artigo 40 da LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002292-42.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ISMAEL C ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SP

EXECUTADA: ISMAEL C ARAUJO EPP

F. 247: a providência requerida pelo exequente (expedição de ofício à Justiça do Trabalho) poderá ser realizada diretamente pelo conselho-exequente, dotado que é de representante com prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Assim, diante da decisão de f. 220-221, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até a vinda de informações sobre eventual arrematação do bem pela Justiça Oubreira.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a exequente, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SERASA, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-94.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X L. M. ROMEIRA E SILVA CONFECÇÕES - ME X LUCIANE MARTINS ROMEIRA E SILVA(SP382544 - DAIANE DE MORAIS COSTA)

Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porquanto seu pedido de penhora de ativos financeiros foi indeferido, haja vista de anteriores tentativas infrutíferas, a exequente novamente requereu a utilização do sistema Bacenjud.

Considerando que o exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio das executadas, indefiro o pedido, nos mesmos moldes do despacho de fls. 130/131. Remetam-se os presentes autos ao arquivo (art. 40, LEF).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-08.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO

Tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal dos executados, solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço de RICARDO DALLER FILHO, CPF n. 731.375.619-49. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifestar de forma conclusiva, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

000187-19.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTUR PRANDINI(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

A antecipação da tutela concedida em sede de agravo de instrumento pelo egrégio Tribunal Reguinal Federal da 3ª Região determinou a apuração da impenhorabilidade ou não do imóvel inscrito na matrícula n. 4.038, do CRI de Ipaussu-SP.

Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 246/283.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001395-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES)

Trata-se de requerimento formulado por GENS VÁLVULAS DE CONTROLE E ACESSÓRIOS LTDA, na qualidade de terceira interessada na compra direta do imóvel inscrito na matrícula número 10.557 do CRI de PIRAJU-SP e aqui penhorado.

Aduz haver uma enorme discrepância entre a avaliação ocorrida em 08/03/2016 (R\$ 734.000,00 - fl. 41) e a reavaliação datada de 09/05/2018 (R\$ 1.490.000,00 - fl. 109).

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela manutenção da última avaliação, ao argumento de que o ato goza de fé.

Nada obstante assista razão à exequente quanto à presunção de legalidade do ato público, bem como de que a terceira interessada não tenha colacionado aos autos nenhum documento apto a infirmar a avaliação combatida, tenho que as avaliações são destoantes, porquanto, em um período de dois anos, observa-se uma valorização acima de 100% (cem por cento).

Assim, para sanar dúvidas quanto ao valor do imóvel, defiro seja realizada nova constatação e reavaliação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel inscrito na matrícula n. 10.557 do CRI de Piraju-SP, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, inclusive, fls. 39/41 e 109.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001510-25.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): CANINHA ONCINHA, CNPJ n. 53.412.912/0001-37. AVENIDA JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte exequente à fl. 199 (matrícula 26.423 do CRI de Ourinhos-SP), AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, não havendo embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001002-45.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES -ESPOLIO(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES-ESPÓLIO

ENDEREÇO: FAZENDA SANTA HELENA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP (DOMICÍLIO DO INVENTARIANTE ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES)

Diante da manifestação da exequente (f. 53-56), intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos nota fiscal ou outro documento idôneo onde conste a descrição do bem ofertado à penhora, a fim de individualizá-lo no auto de penhora.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado para a penhora do bem indicado pela executada, sua avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado, na pessoa do inventariante ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES.

Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

PETICAO

0001862-80.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-42.2015.403.6125 () - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X TEREZINHA BATISTUCI MARQUES(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

REQUERENTE: IBAMA

REQUERIDO: TEREZINHA BATISTUCI MARQUES

Diante do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal n. 0001731-42.2015.403.6125, cuja cópia foi trasladada à f. 45, determino o arquivamento definitivo deste incidente, dando-se a devida baixa na distribuição. Int. e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001755-17.2008.403.6125 (2008.61.25.001755-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-49.2007.403.6125 (2007.61.25.003818-0)) - JOSE HERNANI CORREA DE MORAES(SP182981B - EDE BRITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X JOSE HERNANI CORREA DE MORAES

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos à execução e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida (fls. 51/53).

O embargado/exequente pugnou pelo cumprimento de sentença (fls. 58/60), entretanto, o executado não foi encontrado para intimação (fl. 69).

Instado a se manifestar (fl. 70), o Conselho-exequente permaneceu inerte (fl. 73), razão pela qual os autos foram arquivados, em 26.10.2011 (fl. 75).

Em 20.07.2018, o exequente foi intimado a se pronunciar sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 76), contudo, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, por aplicação analógica da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo ao Conselho exequente pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração da executada à lide.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ISAURA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMANUEL BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos (Id. 11676389, 12262772 e 12262773).

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da diligência de Id. 12000894.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000807-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME, PALMIRO SOARES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte Exequente para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo Juízo Deprecado de Buri/SP.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA/EMBARGADA para apresentação de resposta (nos termos da determinação de Id. 1830382).

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista dos autos aos interessados Wilson Benedito Oliveira e Dr. Jair de Jesus Melo Carvalho para retirada dos alvarás expedidos nesta data.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO COMUM
0000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PIRES(SP278856 - SANDRO CESAR LOPES)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-34.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA E SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-58.2012.403.6139 - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-68.2013.403.6139 - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001170-10.2014.403.6139** - ANTONIO BAZILIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002522-03.2014.403.6139** - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003268-65.2014.403.6139** - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000449-24.2015.403.6139** - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000992-27.2015.403.6139** - TALITA SUELEN DE SOUSA X JAQUELINE NUNES DE SOUZA- INCAPAZ X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0004028-19.2011.403.6139** - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002248-39.2014.403.6139 - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-82.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X SUZANA SILVA CAMARGO X MAURICIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da juntada do expediente TRF3 de fs. 201/207.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-32.2015.403.6139 - NEUSA CARDOSO DE GOES X JANE APARECIDA DE GOES FARIA X JOSE CARLOS PEDROSO DE GOES X JORAMIR DE GOES X MARCIA REGINA PEDROSO DE GOES X MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES TEIXEIRA X NAIR APARECIDA PEDROSO DE GOES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JANE APARECIDA DE GOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: a solicitação de cópias veio desacompanhada da respectiva guia de recolhimento.

Assim sendo, concedo prazo de 30 dias para que o petionário providencie a apresentação da guia autenticada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista ao interessado para retirada do alvará de levantamento expedido nesta data.

ITAPEVA, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-21.2011.403.6139 - BENTA DE JESUS COSTA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENTA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS X VERA MARIA DE MELO LEITE X JOAO ROBERTO RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES X JOSE MARIA RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES DE MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferei os autos do PJE nº 5000964-66.2018.4.03.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 163, e verifiquei que não consta o arquivo de mídia da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012250-73.2011.403.6139 - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (E 212), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-04.2013.403.6139 - SORAIA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-48.2013.403.6139 - PEDRO COMERAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-87.2013.403.6139 - MARILZA APARECIDA MARTINS(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 148). Assim, ante a homologação de acordo (f. 147), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-75.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da juntada do Relatório Social (f. 116-120).

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-13.2014.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Intimada a regularizar sua representação processual, ante a constatação em laudo médico de ser incapacitada para os atos da vida civil, a parte autora ficou-se inerte (fl. 99).O MPF opinou pela nomeação de Aparecida de Fátima Gil, esposa do autor, como sua curadora especial (fls. 94/95).Caso a parte autora não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado.Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Intime-se o advogado, via PJE, e a parte autora, na pessoa de eventual representante, pessoalmente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001132-66.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA SANTOS SALSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.
Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.
Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001288-83.2014.403.6139 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002422-48.2014.403.6139 - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquívem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002887-57.2014.403.6139 - SANTINO ALVES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.
Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.
Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-66.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-14.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a informação retro, rearquívem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO X ANGELENO LAURIANO X SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO MEIRA X JOANA MARIA DE MORAES X PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARINA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDICTO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X IVETE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO (f. 847-848).Certifico, ainda, que o extrato de f. 846 informa o não pagamento para Maria Elena Meira Nogueira.

Expediente Nº 3030

USUCAPIAO

0001082-69.2014.403.6139 - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X PATRICIA ROMANO VIEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA X PEDRO BARON X ELZA PROENCA BARON(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FREDERICO BRAUN D AVILA X JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Com o trânsito em julgado da Sentença à fl. 542, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-92.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS/SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-67.2013.403.6139 - AIRTON NORBERTO CARDOSO/SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-88.2013.403.6139 - LUCIENE BATISTA DE LIMA/SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento

no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-73.2013.403.6139 - ZELIO CARNEIRO DE CAMARGO (SP331029 - IZAULO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-27.2013.403.6139 - SARJANI MEIRE RAMOS DE CAMARGO (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito/ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos

financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-64.2013.403.6139 - LINESIA DE SOUZA BARBOSA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg no EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-49.2013.403.6139 - ADIVAIL BARROS DA SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg no EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das

contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-78.2013.403.6139 - RENATO FORTUNATO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-52.2014.403.6139 - ELAINE CRISTINA PERRETTI (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-29.2014.403.6139 - NELSON LARA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao

juízo. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000076-27.2014.403.6139 - ANISIO LEME DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), in verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000077-12.2014.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4.

Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-94.2014.403.6139 - ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-79.2014.403.6139 - ARMANDO DEMETRIO DE PAULA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a

periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000085-86.2014.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE CARVALHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referência remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000086-71.2014.403.6139 - EIDE DE CAMARGO SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referência remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-32.2014.403.6139 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-02.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FILADELFO (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-91.2014.403.6139 - CIRO RODRIGUES X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA X HENRIQUE ARAUJO WAGNER X DANIEL LIMA DA CRUZ X SILVIO ARAUJO WAGNER X NELSON PEREIRA DA SILVA X IGNACIO RODRIGO STEIDEL DOS SANTOS X ILSON APARECIDO DA SILVA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES (SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes

os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-46.2014.403.6139 - MARCELO APARECIDO RIBEIRO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-16.2014.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X VALDENICE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-98.2014.403.6139 - SILVERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-53.2014.403.6139 - EDER JULIANO JARDIM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades

mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-67.2014.403.6139 - JULIO MAURICIO DA SILVA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000139-52.2014.403.6139 - ERICA ALINE SILVA X JOYCE REGINA GEMIGNANI DE MEDEIROS X ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES X MARIA SUELI PIEDADE X MICHELI PIEDADE DE OLIVEIRA X WAGNER HERBERT WIPPICH (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000213-09.2014.403.6139 - WALDIR DE ARAUJO SIQUEIRA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000214-91.2014.403.6139 - FRANCISCO MANOEL BENTO (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-61.2014.403.6139 - MARCIO APARECIDO MACHADO (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000226-08.2014.403.6139 - VIVIANE FARIA (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000232-15.2014.403.6139 - SEBASTIAO OZENIR MARCOLINO X MARCELINO RODRIGUES MOREIRA X ANTONIO NARCISO CORREA X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA DANTAS X CLAUDINEI MACIEL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição

Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-14.2014.403.6139 - JAMIL DONIZETE MORAIS DE SOUZA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI nos ERSp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-96.2014.403.6139 - JESSE MARIA DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI nos ERSp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de

aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-51.2014.403.6139 - NELSON GONCALVES/SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-21.2014.403.6139 - EDMAR LORENZINI/SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-88.2014.403.6139 - EDWARD JOSE RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Meler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-73.2014.403.6139 - VALMIR PROENÇA RAMOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Meler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-58.2014.403.6139 - CARLA APARECIDA COMERON(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-28.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO ALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-80.2014.403.6139 - ZENILDO DE BRITO ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-20.2014.403.6139 - ANDERSON DOS SANTOS LEITE/SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-87.2014.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES PROENCA/SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)MéritoO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações

veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-72.2014.403.6139 - LUIS DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Maria de Moraes (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-57.2014.403.6139 - CELIO DE JESUS GALVAO OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Maria de Moraes (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-56.2014.403.6139 - IRINEU WERNEK(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-35.2014.403.6139 - APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-27.2014.403.6139 - MARLI MARTO FERARI CAMPOS (RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no

AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-71.2014.403.6139 - ANTONIO ADELINO FERREIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-02.2014.403.6139 - ADRIANO DE JESUS FERREIRA X EDIVALDO DE LIMA FORTES X IDINEU MARIA DOS SANTOS X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA FORTES X MARISA DOMINGUES DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados

pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000404-54.2014.403.6139 - ISAIAS VIDAL DE SOUZA X AMBROSIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA X RONIVAL QUEVEDO SIQUEIRA X MARIO ANTONIO VIEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)Mérito:Função de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-39.2014.403.6139 - REGINALDO DO CARMO PRUDENTE X CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA X NATAL LEITE DOS SANTOS X JOAO DONIZETI ATANASIO NUNES X JOAO LAUREANO DE SOUZA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018)Mérito:Função de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-24.2014.403.6139 - LUIZ GONCALVES DE MELO X SANDRO MOREIRA X GILMARA ARAUJO DE RAMOS X PAULO ROBERTO LEME DE LIMA X RUBENS MORAIS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UCP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-51.2014.403.6139 - MAURICIO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LEME DE LIMA X LUZIANO DE OLIVEIRA X WAGNER ANTONIO DIAS X SIDNEI DOS SANTOS LIMA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UCP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-36.2014.403.6139 - REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDRE RODRIGUES DE LIMA X ANIZIO DE ARAUJO PROENCA X NODIR OLIVEIRA DE ALMEIDA X EUNICE OLIVEIRA DE ALMEIDA/SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000047-88.2014.403.6139 - CARLOS DE OLIVEIRA X ERICA MARIANE RAMOS DOS SANTOS X NOEL SALES RODRIGUES X DORIVAL GOMES RODRIGUES X MIGUEL DE BRITO/SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000047-17.2014.403.6139 - GILCE AVELANDE FERREIRA/SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JÚZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Mameri (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerá, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-94.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o interesse de ingresso na ação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001161-82.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR CRESPI DI PALMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar a classe "Execução de Título Extrajudicial".
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007178-50.2015.4.03.6306
EXEQUENTE: BATISTA DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 12334770), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 11318331).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-72.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-09.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: AGENCIA MARTIN BR S/S LTDA - ME, ANDERSON MARTIN, ALESSANDRA APARECIDA COELHO MARTIN

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPARI DO BRASIL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente a fim de assegurar à impetrante a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Relata que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, porém constam quatro apontamentos em seu relatório de situação fiscal que constituem óbices à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Alega premente necessidade na obtenção da requerida certidão, sustentando que precisa apresentá-la até o prazo improrrogável de 05 de dezembro de 2018, sob pena de não obter benefício fiscal a que faz jus.

Acostou documentos aos autos digitais para a comprovação do seu alegado direito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de id nº 12596995 e 12596996 com fundamento da certidão identificada sob o nº 12607198 dos autos digitais.

Cumpra ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo do impetrante.

Pretende a impetrante, em síntese, obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que todas as quatro pendências constantes de seu Relatório de Situação Fiscal encontra-se com sua exigibilidade vencida.

Verifico que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal da impetrante são referentes às seguintes inscrições: i) 40.3.18.00076-48; ii) 80.2.91.001004-59; iii) 80.6.12.036849-88 e iv) 80.6.07.034888-02 (id. 12581871).

Compulsando os autos, observo que os três últimos apontamentos constam do referido relatório com a situação de "exigibilidade suspensa", com validade de análise expirada em prazos recentes.

Do mesmo modo, no tocante ao débito de nº 40.3.18.00076-48, alega a impetrante a suspensão de sua exigibilidade, por força de decisão proferida no bojo dos autos nº 10480.721749/2015-87, em trâmite perante a Justiça Federal de Brasília, no qual foi oferecida pela impetrante seguro-garantia, a fim de garantir antecipadamente o débito, que seria objeto de futura execução fiscal.

Em análise de cognição sumária, extraio que os créditos tributários referentes à inscrição nº 40.3.18.00076-48 aparentemente são oriundos do processo administrativo nº 10480.721749/2015-87, cuja suspensão de exigibilidade foi deferida em razão de garantia (fiança-bancária) prestada pela impetrante (cf. documentos acostados- id nº 12571433 e nº 12571429)

A despeito da necessidade de oitiva da parte contrária para um melhor esclarecimento dos fatos alegados, inclusive no tocante aos créditos tributários com exigibilidade suspensa (com análise expirada), vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante ao seu alegado direito e certo.

Adicionalmente, concluo pela presença do "periculum in mora", tendo-se em vista que a impetrante demonstrou a urgência no tocante à emissão de sua certidão de regularidade fiscal com vistas à obtenção de benefício fiscal perante a SUDENE (cf. id nº 12571427 e nº 12571426).

Posto isso, **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que expeça imediatamente, **em 48 (quarenta e oito horas)** a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN) em nome da impetrante, **PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PERANTE A SUDENE**, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a vinda das informações da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 28 de novembro de 2018

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-68.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JPA SPORT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - ME, ROSAIR FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, MANOEL APARECIDO ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-90.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JONHNATAN MARCELO QUEIROZ DE LIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1492

MONITORIA

0002795-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUCIO BARROZO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Intimem-se.

MONITORIA

0002800-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA TONIOLI

Fl. 108: Indeiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0007063-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ALVES DE ALMEIDA

Fl. 41: Expeça-se carta precatória, para os endereços ainda não diligenciados, para tentativa de citação.
Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
Providencie a Secretaria o encaminhamento da carta precatória para a Subseção de Barueri, via correio eletrônico.
Intime-se.

MONITORIA

0007129-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH DO NASCIMENTO ALVES

Fl. 53: Indeiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0007150-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON SILVA BELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0011735-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória, para tentativa de citação no endereço indicado a fl. 58.
Intimem-se.

MONITORIA

0005102-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA LILIAN CACHOEIRA SILVA

Fl. 59: Indeiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0004873-73.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Espeça-se carta precatória para citação do réu.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

MONITORIA

0005980-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EUDERLAN SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte ré reside no município de Carapicuíba, espeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025056-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

1. Fls. 140/143: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.

2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

7. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000305-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO NUNES DA SILVA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002242-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MARCEL COSTA ROSA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme fl. 53. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X HELIO SHOITI OKAMOTO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia e São Paulo e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, bem como ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA, CNPJ nº 02.268.454/0001-73, estabelecida na Av. Eid Mansur, 382, Pq. São Jorge, Cotia-SP, CEP 06708-070; HELIO SHOITI OKAMOTO, CPF 093.023.678-51, residente na Av. Dona Helena Pereira de Moraes, 415, ap. 181-A, Pq. Do Moru, São Paulo/SP, CEP 05707-400; Valor da dívida: R\$ 231.421,67 (Duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos, atualizada em 03/2015). 6. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, para Subseção Judiciária de São Paulo. 9. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007292-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CLEITTON ALVES DE QUEIROZ

Vistos em inspeção.

1. Fl. 28: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.

2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000838-02.2016.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA PEREIRA MOREIRA X RAQUEL MOREIRA PEREIRA Vistos em inspeção. 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com filicrô no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste preceito proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: ESPÓLIO DE JOSÉ FIRMINO MOREIRA, CPF 083.478.598-68, na pessoa de seu administrador provisório, RAQUEL MOREIRA PEREIRA, residente na Rua Pirajussara, 302, ap. 11, bl. 01, Rio das Pedras- Cotia/SP, CEP 06703-783. APARECIDA PEREIRA MOREIRA, CPF 277147.678-98, residente na Rua Pirajussara, 302, ap. 11, bl. 01, Rio das Pedras- Cotia/SP, CEP 06703-783. Valor da dívida: R\$ 207.585,50 (Duzentos e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos, atualizada em 01/2016).6. Determine que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretária desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 8. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004147-31.2016.403.6130 - CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 558/560, alegando que este Juízo se omitiu quanto à discussão de algumas teses. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão por supostamente não haver se pronunciado sobre a aplicabilidade do princípio do contraditório e ampla defesa, princípio do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, direito constitucional de petição, princípio do formalismo moderado, princípio da boa-fé, ato declaratório normativo COSIT nº15/1996 e artigo 56, 2º do Decreto nº 7.574/2011, e observância supletiva e subsidiária do processo administrativo.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Alega o embargante que a sentença não teria se pronunciado sobre princípios que regem o direito administrativo, cujo pedido era no sentido de que lhe fosse admitido recurso administrativo intempestivo.Ao contrário do alegado a decisão assim consignou: Verifica-se que as impugnações apresentadas pela impetrante em 02/04/2015 (PA 10882.720458/2015-49, página 344 do segundo arquivo da mídia digital de fl.289, e PA 10882.720459/2015-93, página 304 do segundo arquivo da mídia digital de fl.271) são intempestivas, uma vez apresentadas 31 (trinta e um) dias após a ciência do auto de infração. Verifica-se, portanto, que a sentença se pronunciou sobre a questão principal do feito, ou seja, o teor do ato da autoridade coatora.Assim, não vislumbro a omissão apontada.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorrevia via.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-70.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015134-05.2011.403.6130 ()) - FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA X OTTO KIRCHNER(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 101/102: nada a decidir, tendo em vista que qualquer discussão sobre a garantia da dívida deve ser feita nos autos da execução fiscal.

Ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000775-28.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-36.2016.403.6130 ()) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença prolatada às fls. 254/258, alegando que este Juízo se omitiu quanto à discussão de algumas teses. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão por não haver se pronunciado sobre a suposta afronta à Súmula 351/STJ, ao princípio da publicidade, e sobre o pedido de afastamento dos honorários de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.À fl. 282, a Fazenda Nacional informou que entende que os presentes embargos de declaração têm natureza protelatória.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Alega o embargante que a sentença não teria se pronunciado sobre princípios que regem o direito administrativo, cujo pedido era no sentido de declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da introdução do fator previdenciário de prevenção (FAP), fator multiplicadora da alíquota do GILRAT (antigo SAT), e, consequentemente, a inexistência do crédito tributário, bem como o afastamento dos honorários de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Ao contrário do alegado a decisão assim consignou: as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, de modo a realizar a finalidade prevista no art. 7º, XXII, da CF/88, pelo que não se verifica qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios (...) Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Verifica-se, portanto, que a sentença se pronunciou sobre as questões apresentadas, ou seja, os pedidos da Embargante.Assim, não vislumbro a omissão apontada.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorrevia via.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003379-71.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-80.2015.403.6130 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA C.CIVIL OSASCO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução propostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA C. CIVIL OSASCO. A embargada foi intimada a regularizar a inicial mediante a juntada de: a) instrumento de mandato original e cópia instrumento de contrato social e última alteração, se houver; (b) cópia da petição inicial e da(s) CDA(s) da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC; (f) cópia da extradi e da petição de emenda para contrafe - fl. 12.À fl. 25, certificada a inexistência de petições pendentes de juntada.É o sucinto relatório. Decido.Sem prejuízo da constatação de outros vícios, salta aos olhos a ausência de regularidade no que concerne à própria constituição do patrono, elemento essencial para propositura de qualquer ação.Estabelece o artigo 76 do Código de Processo Civil.Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;Ora, decorridos mais de dois meses, a inércia da parte implica na impossibilidade de prosseguimento do feito.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I c/c artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução principal - autos nº 0007153-80.2015.403.6130.Observadas as formalidades legais, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-82.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-21.2016.403.6130 ()) - OLIVIO SERATTI(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à Execução Fiscal ajuizado por OLIVIO SERATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando a nulidade dos atos executórios por ausência de citação, a ocorrência da prescrição, a ilegalidade do redirecionamento da Execução Fiscal ao corpo diretivo da Executada principal e a ilegalidade dos bloqueios havidos em conta poupança.Requeru a condenação da Embargada em honorários de sucumbência.Custas recolhidas à fl. 26. Juntou documentos com a inicial.As fls. 147/148, sobreveio traslado de decisão proferida nos autos da execução fiscal principal, nº 0000106-21.2016.403.6130, determinando a exclusão do ora embargante do polo passivo da execução fiscal.Vieram os autos conclusos para sentença, e foram baixados para emenda da inicial cf. despacho de fl. 151.O embargante se manifestou às fls. 152/153.A embargada pugnou pelo julgamento sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse processual.É O RELATÓRIO. DECIDO.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Considerando-se o quanto decidido na execução fiscal (fls. 147/148), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte embargante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil.Passo à análise do cabimento de honorários de sucumbência. De se reconhecer que a exclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal se deu em razão da declaração de lei que, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, era tida por constitucional. A declaração da inconstitucionalidade posterior da lei não gera a presunção automática de responsabilidade da ora embargada, que agiu nos limites legais válidos ao tempo de seu ato.Neste sentir, não havendo responsabilidade de nenhuma das partes pela inclusão de nome no polo ativo da execução fiscal que originou estes embargos, não há porque aplicar-se a condenação em honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para a execução principal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-32.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-70.2017.403.6130 ()) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc.1) Fls. 844/845: Tenho que assiste razão à exequente. Isso porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é cristalina no sentido de autorizar a suspensão do executivo fiscal em caso de deferimento de recuperação judicial unicamente quando apresentada ao juízo processante da recuperação certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa, conforme verificado das ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência.2. Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN).3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas.4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no REsp 1525114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.2. Cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.330/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 09/03/2017)Em assim sendo, como no caso em tela a executada não comprovou tal regularidade fiscal - ao revés, o trâmite dos executivos fiscais federais demonstra que a empresa encontra-se em débito relevante perante o fisco federal - a continuidade do executivo fiscal é de rigor, inclusive, com a penhora de bens da empresa. E vou além. Tal jurisprudência evidencia que os débitos tributários devem ser processados perante o juízo federal competente, não cabendo ao juízo da recuperação insinuar-se nas questões tributárias, estando claramente limitado por lei aos débitos quirografários particulares incluídos no plano de recuperação apresentado pela devedora. Portanto, a decisão judicial proferida no juízo estadual não vincula este juízo, já que se trata de decisão manifestamente nula.2) Dando prosseguimento ao executivo fiscal, defiro o pleito de realização de penhora de numerário em nome da executada (matriz e filial), razão pela qual determino a realização de penhora via BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC.3) Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 765/766, oficiando-se a Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Capital- SP, com urgência. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004542-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ARCO IRIS LTDA ME(SP098691 - FABIO HANADA)

Acolho os embargos de declaração de fls. 196, e reconsidero o despacho de fls. 192, no que tange a exclusão de Otavio Yoshihiko do polo passivo da execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008036-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PANFILM EMBALAGENS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008420-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

A execução fiscal nº 0008420-29.2011.403.6130 foi ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 80 2 05 000196-20 e 80 6 05 000440-98. Por sua vez, a execução fiscal nº 0011361-49.2011.403.6130, apensada à execução supra em razão do despacho de 62 do processo dependente, foi ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 80 7 02 000944-37. A executada foi devidamente citada (fl. 24 dos autos principais) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/62 dos autos principais noticiando o cancelamento das CDAs nº 80 2 05 000196-20 e 80 6 05 000440-98 em razão de decisão judicial. Juntou documentos. A exceção requereu a extinção dos autos nº 0008420-29.2011.403.6130 com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 109 dos autos principais). É o relato do necessário. Compulsando a sentença e acórdão proferidos na ação ordinária nº 2007.61.00.005657-8, CPEN e extratos da PGFN (fls. 79/100 dos autos principais), observo que não só as CDAs nº 80 2 05 000196-20 e 80 6 05 000440-98 foram canceladas, mas também a CDA nº 80 7 02 000944-37. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ainda em primeira instância, deverá a execução ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Ademais, os honorários de sucumbência em razão da lide sobre a exigibilidade das CDAs já foram fixados no bojo da ação ordinária, cf. fl. 88. Assim sendo, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES nº 0008420-29.2011.403.6130 e 0011361-49.2011.403.6130, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários de sucumbência. Sem remessa obrigatória, uma vez que a questão já foi submetida ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo da ação ordinária nº 2007.61.00.005657-8. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019263-53.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ARTIS EQUIPAMENTOS ELETROTÉRMICOS LTDA - MASSA FALIDA X MAURO ALVES DA ROCHA(SPI08961 - MARCELO PARONI) X CLEIDE MARIA ZWICKER DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida, não sendo apurada a ocorrência de crime falimentar (fl. 375 e 380). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005558-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004121-04.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de CREONISSE DE FÁTIMA CELIA CARDOSO (CPF. 058.125.528-35). Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores,

quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004251-53.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006293-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RONIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Considerando a documentação de fls. 78/82, indefiro o pedido de fls. 75.

Fls. 77: Tendo em vista que já houve transferência dos valores, requeira a exequente o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007989-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é processada de forma física, junte a subscrição da petição, procuração original e cópia do contrato social autenticada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008751-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MC CAMINHOES - TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP266302 - VANESSA FACURI)

Vistos, etc.

Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 12.238.230-7, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009254-90.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP271440 - MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, com o ajuizamento da ação cabível para proporcionar a referida medida, já que, no presente caso, este juízo detém competência para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001295-34.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SATHLE USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007054-76.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEGUNDO TABELIAO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO para cobrança de CDAs decorrentes de dívida previdenciária. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Após manifestação deduzida por terceiro às fls. 19/95, a Exequente reconheceu a ausência de legitimidade passiva da parte executada, requerendo a extinção do feito executivo (fls. 104/107). É o relatório. Decido. Consoante se depreende da análise dos autos, trata-se de hipótese de ilegitimidade passiva da parte indicada como executada, circunstância admitida pela própria União. Desse modo, é o caso de extinção da ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva detectada. Vale registrar que, diversamente do alegado pela União, não se está diante de cancelamento da Dívida Ativa, motivo pelo qual inaplicável a disposição do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Eis que, na situação sub judice, conforme consignado linhas acima, o Sr. ANTONIO CARLOS ZANOTTI não figura como parte em nenhum dos polos da ação, tratando-se tão somente de terceiro interessado. Note-se, ademais, não ter sido configurada qualquer das modalidades de intervenção na lide previstas no Código de Processo Civil. Nesse sentir, entendo pertinente acolher os argumentos expendidos pela Exequente à fl. 104-verso, reconhecendo-se que a manifestação do até então executado se deu a título meramente informativo, não havendo, portanto, o ônus da sucumbência. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICA COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Flávio Medeiros Pestana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício identificado pelo NB 542.263.075-7.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, diante da informação de que o benefício mencionado na inicial encontra-se ativo até, pelo menos, **17/10/2019**, a parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito sem alterar seu pedido inicial.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido da parte autora é expresso no sentido de condenar o réu ao restabelecimento/manutenção da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 542.263.075-7.

Há informação extraída do sistema DATAPREV/PLENUS, indicando a manutenção da aposentadoria por invalidez em favor do autor até, pelo menos, 17/10/2019 – Id. 9899933. **Além disso, conforme relação de créditos não houve descontinuidade no pagamento do benefício desde a DIB (25/01/2010).**

Portanto, entendo ausente o interesse de agir.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o presente feito, nos termos do **art. 485, VI**, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2552

MONITORIA

0005424-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X FRANCISCO ISAC GABRIEL

Fl. 81. DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento integral do débito objeto destes autos (fs. 111/118).

Providenciem os patronos do réu a juntada da via original do instrumento de procuração (fl. 113), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003497-18.2015.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/429. DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12032080, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12258827, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE NASSIF NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12517941, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LIMA SIMEAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade coatora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações trazidas pela impetrante na petição de Id 12343160.

Com a resposta, tornem conclusos.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WANIR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

DECISÃO

Providencie o impetrante a juntada aos autos da prova pré-constituída de seu alegado direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO VIANA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12065865, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12258832, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2018 441/854

0002942-40.2011.403.6130 - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, traslade-se cópias das principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 004894-49.2014.403.6130, para estes autos, encaminhando aqueles autos para a gestão documental.

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Após, se em termos, à Sra. Diretora de Secretária para as expedições necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-04.2012.403.6130 - RICARDO SCARPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo contábil de fls.429/455, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a autarquia ré manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls.464/475.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-11.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.487/512, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl276, manifeste-se a parte autora. No prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da autarquia ré de fls.232:

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007333-96.2015.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Nelson Ribeiro de Andrade, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (11/12/14). Sustenta a autora que após divorciar do falecido, com ele reconciliou em 2008, mantendo uma união estável até o óbito ocorrido em 16/11/14. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela, seguindo ordem de citação (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sobretudo a condição de dependente legal da falecida (fls. 67/79). Não houve réplica e nem especificação de provas (fls. 80/82). Houve designação de audiência (fl. 83). Em audiência, houve o depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas trazidas pela parte autora e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 85/90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. No mesmo sentido é o enunciado nº 340 das súmulas do E. STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). A qualidade de segurado do Sr. Nelson Ribeiro de Andrade é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 16/11/14 (fls. 21/22), era aposentado desde 13/09/94 (fl. 53). No que tange à condição de dependente da parte autora, cumpre ter em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar sua condição de dependente, no caso, a autora acostou aos autos alguns documentos e, além disso, produziu prova em audiência. A autora era casada com o falecido desde 1967, tendo havido separação judicial litigiosa em 1987 e divórcio consensual em 1992, conforme averbado na certidão juntada aos autos às fls. 25/26. Diz ela, na inicial, que a partir de 2008 passou em viver em união estável com Nelson Ribeiro de Andrade até o seu óbito. Não obstante isto, reputo que todo o conjunto probatório não permite reconhecer que ela na data do óbito convivia em união estável com Nelson. Em seu depoimento pessoal a autora assevera, em síntese, que reside há mais de quarenta anos no endereço constante da inicial e que se separou do falecido, tendo renunciado à pensão alimentícia após algum tempo de separação. Informa que ele passou a conviver com Rosa, com quem teve três filhos. Asseverou que ele também se separou de Rosa quando filho caçula tinha um ano, tendo ele se mudado para Jandira em imóvel alugado, não sabendo se ele continuou solteiro ou com outra pessoa. Mencionou que depois ele se mudou para o litoral - Massaguaçu, onde conviveu com Sônia, a qual, depois, largou ele lá e que, seis/sete anos antes de seu falecimento o filho do casal, Rogério, foi buscá-lo porque estava doente (câncer no esôfago) e abandonado, pois bebia muito. Esclareceu que ele faleceu em casa e que cuidávamos dele, frisando que viviam em união estável, dormiam juntos e que ela nunca teve outros relacionamentos após a separação. A testemunha Suzinei, que mora na mesma rua da casa da autora confirmou a fala da autora, aduzindo que Nelson morava na praia com outra pessoa, tendo o filho buscado ele porque estava como indigente, tendo a autora acolhido e cuidado dele até a sua morte. O testemunho de Marilda também corrobora a fala da autora. Há que se registrar a louável atitude do filho Rogério em resgatar seu pai no litoral paulista e com ele conviver/cuidar até o final de sua vida. Este proceder exemplar filho, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. E o seu filho, repita-se, cumpriu à risca e de forma elogável esta nobre tarefa. Do mesmo modo, merece reconhecimento a postura da autora em acolher de volta seu ex-marido e, ainda, o louável carinho e cuidado com Nelson. Entretanto, tenho que não restou

suficientemente demonstrado, pelas provas produzidas, que houve a retomada do casamento e/ou uma união estável entre eles na data do óbito em novembro de 2014, ou seja, uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, como exige o disposto no art. 1.723 do Código Civil. Em acréscimo, veja-se que o próprio filho do casal foi o declarante do óbito, não tendo constado na respectiva certidão a noticiada união estável, mas apenas que o pai era divorciado da autora e que ele conviveu com Rosa Lopes Barros (fls. 21/22). Importante mencionar que da mesma certidão constou que o falecido deixou bens e autora, em seu depoimento pessoal, disse não saber se ele deixou bens e/ou se houve inventário/arrolamento, o que me leva a crer que houve partilha de bens e a parte autora não foi agraciada. Chamou-me atenção, ainda, a juntada de apenas dois documentos endereçados ao falecido no imóvel onde faleceu (fls. 32/33). Além disso, a autora disse que não recebia pensão alimentícia, motivo pelo qual não é possível, também sob esta vertente - 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91, reconhecê-la como dependente do falecido. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora na data do óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido. Ademais, a autora não está desamparada, haja vista que é aposentada por idade desde 02/05/06 (fl. 54). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressabando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-63.2015.403.6130 - EDVALDO DA CRUZ SOARES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-57.2015.403.6183 - HELENO VICENTE DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-50.2016.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Auto Viação Urubupunga Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 268/272) contra a r. sentença proferida às fls. 261/264-verso, em razão de suposta contradição nela encontrada.

Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendo prudente intimar a parte contrária (União) para pronunciamento, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, consoante dicação do art. 1.023, 2º, do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004894-49.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-40.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Diante da manifestação de fl.203 da autarquia ré, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls.197 e 201.

Após, traslade-se cópias das principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado destes autos para os autos da ação ordinária nº 0002942-40.2011.403.6130, encaminhando estes autos para a gestão documental.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026200-33.2015.403.6100 - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X NEWTON ROBERTO LONGO X LUIZ OURICCHIO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da estimativa de honorários periciais de fls.469/470, intime-se a parte autora (LUMICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA e OUTROS), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME

Prossiga-se conforme determinado à fl. 325. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SIMON ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o executado acerca da petição de fl. 458/459, mormente quanto à inserção nos cálculos executados da multa aplicada à fl. 427.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004300-35.2014.403.6130 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005352-32.2015.403.6130 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO E SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-55.2013.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SPI31943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Transfolha - Transporte e Distribuição Ltda. contra a União, objetivando-se a anulação de crédito tributário, com a homologação de compensação realizada administrativamente. Narra a demandante, em síntese, haver recolhido valor a maior atinente à COFINS de agosto/2011, motivo pelo qual realizou uma compensação administrativa, a qual, todavia, não teria sido homologada pelo Fisco, por ter este concluído pela inexistência de crédito disponível para compensação. Em decorrência, o débito que se pretendia compensar passou a ser exigido pela autoridade fiscal, consoante processo de cobrança n. 13896-910.738/2012-33. Afirma que, embora devidamente intimada acerca do indeferimento do procedimento compensatório na esfera administrativa, deixou de apresentar manifestação de inconformidade para impugnar a decisão da autoridade fiscal. Conquanto assim seja, assegura haver verificado que o aludido indeferimento deveu-se ao desencontro de informações prestadas em DCTF, uma vez ter sido indicado valor inferior ao efetivamente recolhido por meio de DARF. Diante disso, assegurou que procederá à retificação de DCTF e DACON, visando sanar o equívoco identificado. Sustenta a efetiva existência de crédito em seu favor, o que respaldaria a compensação pleiteada, motivo pelo qual não poderia substituir o ato administrativo de indeferimento, tampouco a cobrança perpetrada pelo Fisco. Junta documentos (fls. 15/85). Em petição colacionada às fls. 89/166, a demandante comprovou a realização de depósito judicial do valor do débito em discussão, bem como apresentou prova da retificação das declarações (DACON e DCTF). Foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, consoante fl. 167, atribuindo-se à ré a incumbência de verificar a integralidade do importe depositado em juízo. Regulamente citada, a União ofertou contestação às fls. 175/199. Em suma, defendeu a legalidade da atuação da autoridade administrativa, já que se embasou nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF, o qual, em 24/10/2011, declarou dever o montante de R\$ 163.863,77, que foi a importância efetivamente recolhida, circunstância que conduziu à improcedência do pedido de compensação, dada a ausência de valor pago a maior. Ademais, aduziu que, se constatada a existência de crédito em favor da autora, por meio de perícia contábil, somente seria possível a repetição do montante, pois a compensação foi indeferida corretamente, devendo prosseguir a cobrança do crédito no processo administrativo. Às fls. 203/215, a autora noticiou o descumprimento da decisão judicial, haja vista a inscrição em dívida ativa dos débitos garantidos por depósito integral. Instada a pronunciar-se a esse respeito (fl. 216), a ré esclareceu o cancelamento das inscrições respectivas, anotando-se a suspensão da exigibilidade (fls. 222/227). Réplica às fls. 232/243. Oportunizada a produção de provas, a demandada manifestou desinteresse (fl. 248). A parte autora, por sua vez, requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 245/246), deferida à fl. 249. Questões e indicação de assistentes técnicos às fls. 252/254 e 256/258. Laudo pericial acostado às fls. 275/290. As partes manifestaram-se a respeito do trabalho técnico às fls. 295/297 e 299/300. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora requer provimento jurisdicional destinado a anular o despacho decisório que não homologou a compensação realizada, bem como a reconhecer a extinção do crédito tributário compensado. Segundo se depreende da análise dos autos, a demandante transmitiu pedido de compensação por meio do sistema PER/DCOMP (fls. 48/55), em 22/12/2011, sob o n. 02963.12181.221211.1.3.04-0369, no qual declarou crédito no montante de R\$ 61.757,04. O pedido de compensação, no entanto, não foi homologado, conforme despacho decisório de fl. 40, no qual restou consignado que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. A requerente afirma que o crédito seria decorrente do pagamento a maior de COFINS de agosto de 2011, pois a DCTF respectiva continha equívoco, não refletindo o tributo efetivamente apurado, tendo sido declarado e pago valor superior ao efetivamente devido, gerando, assim, o crédito alegado. Com efeito, a perícia realizada nos autos reconheceu o direito da autora ao crédito de R\$ 60.110,03, conforme conclusão exposta à fl. 286. Por fim, concluiu que o valor do débito da COFINS do mês de agosto de 2011 é de R\$ 103.753,74, porém, foi recolhido por meio de DARF com vencimento em 23/09/2011, R\$ 163.863,77, restando o crédito a compensar/resgatar no valor de R\$ 60.110,03 (sessenta mil, cento e dez reais e três centavos). Da análise dos elementos existentes dos autos, não é possível identificar a existência de PER/DCOMP retificadora, ou seja, não houve a tentativa de regularização das declarações prestadas equivocadamente no momento da formalização do pedido antes de exarada a decisão administrativa que não homologou o pleito compensatório. Ao contrário, a própria demandante reconheceu não haver apresentado manifestação de inconformidade na oportunidade conferida para tanto. Ademais, a parte autora também admitiu que prestou informações equivocadas na DCTF, o que acarretou a improcedência do pedido de compensação pela autoridade fiscal. No mesmo sentido, o perito contábil atestou que o pedido de compensação não foi homologado porque se pautou nas informações errôneas prestadas pelo próprio contribuinte, que somente foram objeto de declaração retificadora posteriormente. Em manifestação deduzida à fl. 299, a ré manifestou concordância com o laudo pericial elaborado, notadamente no tocante ao crédito apurado pelo expert. Nesse contexto, nota-se que a controvérsia não reside na existência do crédito propriamente dito, mas sim na ausência de observância das normas para a utilização desse crédito. Portanto, a despeito da não homologação da compensação em razão da inexistência do crédito declarado, não remanescem dúvidas de que a autora de fato detém o direito creditório alegado. Resta, pois, avaliar se teria direito à compensação realizada no PER/DCOMP n. 02963.12181.221211.1.3.04-0369, considerando-se os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico para o procedimento de compensação. Com efeito, é cediço que a compensação não se opera automaticamente, estando sujeita à previsão legal e aos limites propostos na lei de regência. Acerca do ordenamento de compensação de créditos tributários, assim disciplina o art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou se ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Consoante se infere da leitura do dispositivo acima transcrito, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-lo com quaisquer outros tributos administrados pela própria RFB. Ao que se tem, a compensação consiste em uma faculdade conferida ao contribuinte que tenha direito creditório a seu favor, com vistas a extinguir débito tributário e devido perante o Fisco. Por certo, ao optar pela realização do procedimento, é dever do contribuinte observar todas as regras atinentes à compensação pretendida, inclusive aquelas relativas à demonstração de seu crédito. Na hipótese sub judice, é inquestionável que, no momento em que o despacho decisório foi exarado, as declarações prestadas pela parte autora não autorizavam outra conclusão senão aquela adotada pela autoridade fiscal, porquanto não foi verificada a existência de crédito em favor do contribuinte, não sendo a compensação homologada. Em verdade, se no momento da análise da compensação transmitida pelo contribuinte a autoridade não detinha todos os elementos necessários à homologação da compensação, uma vez que a parte autora não apresentou os dados necessários à demonstração de seu crédito, inexistiu mácula na decisão administrativa ora combatida, pois exarada em conformidade com os parâmetros de que dispunha - e que, repise-se, lhe foram apresentados pela própria requerente -, o que leva a concluir que a única solução possível era exatamente aquela adotada no referido despacho decisório. Sob esse enfoque, as provas produzidas durante a instrução deste feito apenas comprovam a existência do crédito em favor da autora, mas não alteram a conclusão de que, no momento da análise administrativa, esse crédito não foi devidamente comprovado. O que se quer deixar assentando é que a comprovação do crédito em momento posterior à decisão administrativa não tem o condão de invalidá-la, tampouco se presta a convalidar a compensação realizada de forma irregular, eis que não comprovado, no momento oportuno, o direito alegado. Ao optar pela compensação, a demandante deveria observar que suas declarações não comprovavam o crédito aduzido; ao não retificá-las oportunamente, sujeitou-se ao indeferimento do pleito. Ademais, o crédito apurado pela autora poderia ter sido utilizado para compensar outro débito, depois de apresentadas as devidas declarações retificadoras que comprovasse o direito creditório, ou, ainda, poderia ter sido pleiteado a restituição do valor apurado, uma vez que o procedimento realizado e discutido nestes autos já havia se aperfeiçoado com a não homologação da compensação e a inexistência de impugnação específica, motivo pelo qual o débito declarado passou a ser exigível. Assim, reputo correta a decisão que não homologou a compensação. Como consectário lógico, não há que se cogitar a anulação do débito tributário consubstanciado no processo de cobrança discutido nestes autos. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA DEFUNDAMENTADA REJEITADA. MÉRITO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP POR CONTRARIEDADE DAS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS E NAS RESPECTIVAS DCTFS. RETIFICAÇÃO REALIZADA SÓ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA COMPENSAÇÃO SE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NOS TERMOS DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/15. O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DEPENDE DA HOMOLOGAÇÃO DAS DCTFS, PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONFORME ARTS. 142 E 150 DO CTN. AGRAVO E APELO DESPROVIDOS. 1. Conhece-se do agravo retido então interposto, pois ocorrida a reiteração determinada pelo então vigente art. 523, 1º, do CPC/73.2. Afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação da sentença ora recorrida, pois o Juízo de Primeiro Grau, com fulcro na sistemática procedimental prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, exprimiu o entendimento de que, em sendo a causa da não homologação O erro no preenchimento das DCTFS, compete ao contribuinte o ônus de renovar o pleito creditório, não sendo possível compelir a Administração a reanalisar as compensações. 3. O pleito autoral esbarra na estrita legalidade da atuação administrativa no caso, adstrita aos ditames previstos quando da compensação promovida pelo contribuinte e aos dados contidos nas declarações fiscais emitidas - das quais não se podia extrair o crédito ora perquirido. Reconhece a extinção dos débitos em tela quando a apreciação do direito creditório se viu impedida por inércia do próprio contribuinte, ao não retificar o erro nas informações fiscais prestadas, seria atribuir à Administração a responsabilidade por conduta prejudicial à autora, mas que derivou EXCLUSIVAMENTE do comportamento do contribuinte. 4. Em obediência ao Parecer Normativo COSIT 02/15, a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação. Porém, não há notícia nos autos de que a autora tenha instaurado a lide administrativa a ensejar a aplicação do Parecer, o que se atesta pela movimentação dos processos administrativos em tela no sistema COMPROT.5. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito aos créditos não encontra melhor

sorte, visto depender da homologação das informações fiscais e dos lançamentos tributários efetuados com a transmissão das DCTF's - prerrogativa reservada exclusivamente à Administração Fazendária, à luz dos arts. 142 e 150 do CTN, (TRF-3, Sexta Turma, Apelação Cível n. 0005049-84.2010.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, D.E. 02/06/2017) A improcedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Por fim, o depósito judicial realizado nos autos após levantamento pelo interessado, ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º, da Lei n. 9.703/98, in verbis: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Deverá persistir a suspensão da exigibilidade do débito tributário em discussão, diante do depósito judicial realizado nos autos. Custas recolhidas à fl. 15, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condeno a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-38.2013.403.6130 - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Cícero Vicente dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Junta documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, 157.0 INSS apresentou contestação (fls. 163/194). Réplica às fls. 196/203. O autor requereu produção de prova testemunhal e documental, sendo deferida a expedição de ofício para a empresa na qual o autor exerceu atividade especial (fls. 215, 228). Novos documentos apresentados às fls. 235/483. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissionalístico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vieram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: *Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator: (a) Min. Luiz FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BANCO BRADESCO S/A 29/04/1995 31/08/1995 VIGILANTE. ARMA DE FOGO 2 GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA 01/09/1995 31/07/2010 VIGILANTE. ARMA DE FOGO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o*

reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) Pois bem. Nesse sentido o INSS procedeu ao enquadrar o período em que o autor laborou na função de Vigilante, de 16/11/1988 a 28/04/1995, pela categoria profissional. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fs. 113 e 119/120, os quais indicam que no desempenho de suas atividades (vigilante) portava arma de fogo (revólver calibre 38). Referidos documentos estão devidamente preenchidos com indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenche todos os requisitos formais. Há consenso na jurisprudência pátria em considerar como tempo de atividade especial quando há utilização de arma de fogo. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STJ. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (E 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fs. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 19/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 19/6/1989 a 19/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissivo. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fs. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impropriedade do mandamus administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adicional do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio de enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos 1 e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A REVISÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fs. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física: (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegado registrou, ainda, o seguinte: (i) a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas; (ii) reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa; e (iii) o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 5. No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais. 6. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, bem como o enquadramento pelo INSS, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ela faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida administrativa pela aposentadoria especial pleiteada. INSS condenado a pagar as diferenças entre a aposentadoria especial ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, desde a data da citação. In casu, não há como se fixar o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruíram o processo administrativo, não tendo, destarte, provado que a documentação apresentada neste feito instruiu o processo administrativo. 7. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178188 - 0026404-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS

VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018). Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 31/07/2010 como atividade especial. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fizesse à normalidade. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS MESES DIAS TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO 15 3 2 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA INSS (fl. 98/99) 10 1 4 TEMPO TOTAL 25 4 6 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial. Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque as provas essenciais ao julgamento da lide só foram produzidas no bojo da presente demanda, tanto que os documentos considerados para o enquadramento dos períodos pleiteados foram emitidos em 16/05/2013 (fls. 113) e 22/07/2013 (fls. 119/120). Conforme xxx, a citação ocorreu em 10/03/2014 (fls. 161). III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 31/07/2010. Condene o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 156.782.197-6, desde a data da citação (10/03/2014), de modo a transformá-la em Aposentadoria Especial (espécie 46), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data da citação (10/03/2014) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018117-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - ALELO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré abstenha-se de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, porquanto estariam compreendidos na exclusividade da carga do demandante. Sustenta a autora, em síntese, que a ré teria violado o chamado monopólio postal, contratando empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, a fim de distribuir cartão benefício a funcionários de empresas clientes. Juntou documentos (fls. 40/51). O feito foi proposto originalmente perante o juízo federal da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que deferiu a antecipação da tutela (fls. 71/72-verso). A demandada comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante fls. 107/148. Contestação ofertada às fls. 150/431. Alega a ré, em suma, que o serviço de entrega dos cartões de benefício em pacotes diretamente aos seus clientes - empregadores -, para que estes distribuam, no local de trabalho, aos seus empregados, não estaria inserido no monopólio postal afirmado na inicial, o qual se limitaria ao transporte e entrega de cartas, cartões-postais e correspondência agrupada, não abrangendo outras modalidades de objetos postais, ressaltando, ainda, que os cartões entregues não se enquadram no conceito de carta. Ademais, tece considerações acerca do impacto de eventual provimento favorável à autora, ressaltando, ainda, alguns aspectos que caracterizariam a deficiência dos serviços prestados pelos Correios. Réplica às fls. 440/447. Na ocasião, a demandante esclareceu não ter outras provas a produzir. Em petição colacionada às fls. 448/451, a demandada pugnou pela produção de prova testemunhal. Na data de 29/04/2015, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal, em decorrência da decisão que julgou procedente a Exceção de Incompetência distribuída sob o n. 0001934-79.2015.403.6100. As fls. 456/631, a requerida arguiu prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, asseverando, ademais, a nulidade da r. decisão proferida às fls. 71/72. No r. decisório prolatado às fls. 632/635, firmou-se a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Ainda, foram indeferidos os pleitos de remessa dos autos à 1ª Vara Federal e de realização de prova testemunhal, bem como ratificados os atos processuais anteriormente praticados, inclusive a antecipação da tutela nos moldes da decisão de fls. 71/72. A parte ré comprovou a interposição de novo agravo de instrumento às fls. 645/687, ao qual foi negado seguimento. Regulamente cientificado acerca deste feito, o MPF aduziu a ausência de interesse a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, posicionando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 701/703). Foi noticiada a prolação de decisão pelo C. STJ, consoante fls. 714/720, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso especial, para fim de permitir à demandada a contratação de empresas privadas para realizar a entrega dos cartões de benefícios. Em petição de fls. 723/751, a demandante afirmou o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela nestes autos, pugrando pela cominação de multa à ré. Esta, por sua vez, pronunciou-se às fls. 752/762, reiterando o pleito de improcedência da demanda. Nova manifestação da requerida às fls. 764/887. Na ocasião, trouxe aos autos elementos voltados a amparar a improcedência do pedido inicial, inclusive documentos, tendo a parte autora exercido o contraditório às fls. 896/925. As partes apresentaram novas considerações às fls. 930/957, 961/979, 980/985, 986/987 e 988/1091. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante decisão do art. 355 do CPC/2015. Antes de adentrar o mérito, cumpre esclarecer que não se justifica o desentranhamento da peça colacionada às fls. 961/979, consoante pretendido pela requerida (fls. 986/987). Em verdade, nota-se que a parte autora manifestou-se às fls. 961/979 em decorrência do quanto estabelecido no despacho de fl. 960, o qual concedeu prazo sucessivo de 15 dias para manifestação de ambas as partes e eventuais requerimentos. Sob esse aspecto, o simples fato de a parte autora haver intitulado a peça de réplica não impõe a desconsideração de seu conteúdo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Igualmente descabe abertura de novo prazo para a demandada manifestar-se a respeito do aludido petição, haja vista que deveria ter observado a oportunidade que lhe foi conferida para tanto. Limitando-se a parte a requerer o desentranhamento da peça, resta operada a preclusão no ponto. Passo à análise do mérito. Segundo preceitua a Constituição Federal, em seu art. 21, X, a União detém competência exclusiva para prestar o serviço postal. Confira-se o teor da norma: Art. 21. Compete à União (...), X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública integrante da Administração Indireta da União. A matéria em questão é disciplinada pela Lei n. 6.538/1978, a qual foi recepcionada pela Carta Magna, nos seguintes termos: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cegograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores a remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal; 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal; 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, excetuados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Por seu turno, o art. 47 do mesmo diploma legal traz as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Feitas essas colocações, é pertinente ressaltar ser tema incontroverso, nesta demanda, a constitucionalidade da exploração, pela União, das atividades postais constantes do art. 9º acima transcrito, em regime de monopólio, não ensejando maiores considerações a esse respeito. O cerne da controvérsia existente, pois, reside na aferição da abrangência do monopólio do serviço postal de que é detentora a autora, a fim de concluir se os itens objeto de entregas feitas pela requerida inserem-se ou não nessa exclusividade. Da análise dos dispositivos legais em destaque, depreende-se que o monopólio estatal restringe-se a aqueles objetos descritos como carta, cartão postal ou correspondência agrupada. Nesse contexto, os objetos que se amoldam ao conceito de carta somente poderão ser transportados e entregues pela demandante. Em contrapartida, descabe cogitar em violação ao monopólio o fato de serem contratadas empresas privadas para a entrega de outros tipos de correspondência e encomendas. Na situação em apreço, os envelopes trazidos aos autos pela parte autora (fls. 45/47, 725/751) condicionam cartões de benefício dos trabalhadores, que em muito se assemelham aos cartões bancários, enquadrando-se, pois, no conceito de carta. Em que pese todo o arcabouço documental trazido à baila pela pessoa jurídica requerida, partidário o entendimento jurisprudencial de que cartões magnéticos de crédito/débito, talões de cheque, boletins bancários etc. submetem-se ao conceito lato de carta, uma vez que são encaminhados aos destinatários sob forma de correspondência, e não de pequena encomenda, não se enquadrando nas exceções instituídas pelo 2º, artigo 9º, da Lei n. 6.538/78. O mesmo raciocínio deve aplicar-se no caso concreto, diante da já mencionada similitude dos objetos fornecidos pela ré, quais sejam, os cartões de benefício. Da leitura do corpo do próprio julgado da ADPF nº 46 extrai-se que serviço postal (...) é o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondências, ou objeto social, de um remetente para endereço final e determinado, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletins de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, da Constituição Federal. Advirtu-se ainda, que não há como excluir do conceito legal de carta os boletins bancários e notificações de cobrança de débitos, faturas de consumos de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos (vide voto do Ministro Joaquim Barbosa). Esse, inclusive, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União (g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETINS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEPTO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. I. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não subsistia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não

se se deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X).4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em razão de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10). Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes.3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78.4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1008416, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 14.10.2010) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO - SÚMULA 126/STJ - PRECEDENTES DA CORTE.1. Fundando-se o acórdão recorrido na alegada recepção pela Carta Federal, de legislação supostamente malferida, sustentando as razões de decidir no art. 21 inciso X e 177 da Constituição Federal, revela-se inequívoca a incidência da Súmula 126 desta Corte em razão da não impugnação de fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido.2. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal.3. Precedentes.4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 434399 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO, ESPECIAL 2002/0053809-5, Fonte DJ DATA31/03/2003 PG00155, Relator Min. LUIZ FUX (1122), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) OS Tribunais Regionais Federais perflam o mesmo entendimento, consoante ementas de julgamento a seguir transcritas (g.n.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITO, TALONÁRIOS DE CHEQUE E DEMAIS DOCUMENTOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ENTREGA. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ADVLOG - LOGÍSTICA INTEGRADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de r. sentença de fls. 281/284 que, em autos de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para determinar que aquela se abstenha de exercer atividade postal de exclusividade dos correios e cesse a coleta, entrega e distribuição de qualquer objeto definido legalmente como carta. Houve a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT. 4. Da leitura do corpo do julgado da ADPF nº 46 extraí-se que serviço postal (...) é o conjunto de atividades que toma possível o envio de correspondências, ou objeto social, de um remetente para endereço final determinado, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, da Constituição Federal. 5. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. Ante essa ressalva, tem-se, no entendimento do E. STF, por recepcionada a Lei nº 6.538/78, que declara ser a atividade postal monopólio da União. 6. Os cartões magnéticos de crédito/débito e os talões de cheque, que são encaminhados ao cliente, a pedido dele, submetem-se ao conceito lato de carta, eis que são encaminhados aos destinatários sob forma de correspondência, e não de pequena encomenda, não se enquadrando nas exceções instituídas pelo 2º, artigo 9º, da Lei n. 6.538/78. 7. Apelação não provida. (AC 00158271620104036100, AC - APELAÇÃO SOB FORMA DE RECURSO ESPECIAL - 1783631, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/07/2016) É certo que a requerida afirmou estabelecer com seus clientes - empregadores - duas modalidades de contrato: na primeira, por meio de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões Alimentação e Refeição, do tipo entrega ao trabalhador, ela própria providenciaria a entrega dos cartões diretamente a cada um dos assalariados beneficiários, em seus domicílios, utilizando, para tanto, os serviços postais da ECT; na segunda modalidade, Contratos Padrões de Prestação de Serviços de Administração de Cartões Alimentação e Refeição do tipo entrega ao empregador, os cartões seriam entregues em pacotes pela ré diretamente ao empregador, que realizaria a distribuição entre seus empregados. Para a entrega nesta segunda modalidade, que seria o cerne da insurgência da ECT, ela sustentava que o empregador não é o destinatário final, o que excluiria os objetos do conceito de carta. A despeito das razões invocadas pela demandada, entendo que não prosperam suas assertivas, pois a forma de entrega dos cartões não faz com que sejam excluídos do conceito de carta, já que o destinatário final, em ambas as modalidades contratuais descritas na defesa, é o empregado e as informações ali constantes são sempre de seu interesse específico. Reputo prudente a transcrição dos fundamentos do v. decisório proferido no bojo do agravo de instrumento interposto pela requerida, essenciais para o deslinde da questão (g.n.) (...) No caso, o cartão benefício e as instruções constantes em anexo, têm como destinatário imediato a empresa empregadora, e como destinatário final o empregado. Assim, a agravante, que emite e administra tais cartões, na hipótese, estabelece contrato com a empregadora para fornecimento dos cartões aos seus colaboradores, a fim de que os créditos ali vinculados possam ser utilizados por estes em estabelecimentos credenciados para pagamento de refeições. A forma de entrega desses cartões aos trabalhadores, conforme alegado, são duas, em que, em uma, a agravante entrega diretamente no endereço do trabalhador, e em outra, a entrega é feita ao empregador que, posteriormente, distribui-os aos seus colaboradores. Nota-se que, em verdade, o destinatário final dos cartões é sempre o trabalhador, e as informações ali constantes serão sempre de seu interesse específico, que é possibilitar a utilização para pagamento da alimentação em estabelecimentos cadastrados. Tal interesse específico, e a destinação final ao trabalhador, tampouco são desvirtuados por estarem os cartões e instruções agrupados em pacotes em mãos do empregador, pois este, no sistema estabelecido pela agravante, apenas configura agente centralizador e facilitador, já que a posterior distribuição aos destinatários finais pode ser efetuada no próprio ambiente de trabalho, de forma otimizada. Assim, embora a agravante alegue o contrário, a hipótese se assemelha ao transporte e entrega de cartões de crédito e cartões magnéticos emitidos por instituição financeira, cuja eventual modificação do endereço do destinatário (para ser entregue em seu endereço comercial, por exemplo) não altera sua qualificação como carta, para fins de aplicação do monopólio da União. (...) Constatada, assim, a efetiva qualificação do material emitido pela agravante, e remetido para transporte e entrega por terceiros, como carta, nítida a configuração como correspondência agrupada ao pacote contendo diversos cartões e instruções reunidos, cujo destinatário final seriam colaboradores de empresa a que se destina inicialmente tal objeto, pois este exige apenas que pelo menos um dos objetos reunidos esteja sujeito ao monopólio estatal. Ademais, o cartão magnético, que constitui carta, além de se referir a interesse específico do empregado, que é o destinatário final, mas também se refere a interesse específico do destinatário imediato, que é o empregador, pois necessária a verificação da correção dos dados ali constantes, seja porque lhe interessa fornecer subsídios financeiros para a alimentação de seu colaborador, seja porque constitui veículo necessário para beneficiar a empregadora no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, através da dedução do dobro das despesas realizadas em tal programa, no lucro tributável para fins do imposto sobre a renda. Por sua vez, o artigo 4, parágrafo único do Decreto 5/91 prevê expressamente que a pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução dos programas de alimentação, daí ser demonstrado o interesse específico da destinatária imediata nos cartões de alimentação, que constituem carta para os fins legais. (TRF-3, 3ª Turma, AI 0001038-03.2015.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. de 19/02/2015) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a ré abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a desrespeitar o monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 21, inciso X, da CF, e art. 9º da Lei n. 6.538/78, suspendendo contratações que tenham por fim prestação de serviços postais, em ofensa à mencionada exclusividade, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ato que, comprovadamente, importar descumprimento da presente determinação, nos moldes do art. 536 do CPC/2015. Sem custos, em virtude da isenção legal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do agravo de instrumento n. 0001038-03.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-02.2014.403.6130 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Maria Goreti do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Informa que fez dois requerimentos administrados, em 03/02/2012 e 06/08/2012, ambos com decisão contrária ao seu pleito. Fez pedido alternativo para concessão no primeiro ou no segundo requerimento administrativo. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juízo Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 189/190). O INSS apresentou contestação (fls. 92/124). Réplica às fls. 196/197. Instada a apresentar documentos a respeito do tempo laborado em condições especiais, a parte autora juntou novos documentos às fls. 204/205, 209/210. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. 1. Atividade urbana especial. Em sede de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no Resp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária à essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexa IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. A entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro

elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISE/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Ins/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200615630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/CM relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. Luiz FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CRUSAM CRUZEIRO DO SUL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A 06/03/1997 DER Exposição a VÍRUS. BACTÉRIAS. Considerando a documentação apresentada, a autora faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. A autora pretende o reconhecimento do período em que trabalhou na função de auxiliar e técnica de enfermagem. É verdade que referida atividade não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDAGOGIA NÃO CUMPRIDO. [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezariz; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de atendente de enfermagem poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial. Quanto à possibilidade de enquadramento da função de atendente de enfermagem, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (artigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formulário dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justiça do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1057459/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezariz; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CABIMENTO. I. Evidenciado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995 (atendente de enfermagem), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial. 2. No caso dos autos, a parte autora tem direito à averbação do período reconhecido, para fins de obtenção de futura aposentadoria. (Processo AC 20142720134049999, PR 0002014-27.2013.404.9999, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Julgamento: 28 de Setembro de 2016, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE) Na quadra da fundamentação, item C, a partir de 28/04/1995 é necessário que o segurado comprove efetiva exposição aos fatores de risco de sua profissão para que o tempo seja reconhecido tempo especial. Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP nos dois requerimentos administrativos. Em ambas as oportunidades, o INSS enquadrou como tempo especial até 05/03/1997, tendo em vista a presença de fatores de risco do tipo BIOLÓGICO (vírus/bactérias). O restante do período não foi enquadrado pela ausência de habitualidade e permanência aos fatores de risco apontados no documento - fls. 138/139 e 154; fls. 264/265 e 278. Pois bem. Os documentos apresentados pela autora indicam os mesmos fatores de risco (VÍRUS e BACTÉRIAS) com a observação expressa no sentido de que a exposição aos agentes biológicos (vírus e bactérias) durante a jornada de trabalho se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - fls. 138/139 e 264/265. Sendo assim, é possível considerar o período laborado na CRUSAM Cruzeiro do Sul Serviços de Assistência Médica S/A como tempo especial. Todavia, o cômputo do período como tempo especial é possível até a data da emissão do documento. No primeiro requerimento administrativo a autora apresentou PPP emitido em 24/05/2011, no segundo requerimento apresentou PPP emitido em 31/07/2012. Portanto, a autora faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/07/2012 como tempo especial. III. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: 1ª DER: 03/02/2012 PPP emitido em 24/05/2011 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 10 3 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 285/286) 27 1 7 Tempo TOTAL 29 11 10 2ª DER: 06/08/2012 PPP emitido em 31/07/2012 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 0 29 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 155/156) 27 4 3 Tempo TOTAL 30 5 2 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do segundo requerimento administrativo (06/08/2012), 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição. Portanto, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/08/2011. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, par. 1º. Reconhecer o período de 06/03/1997 a 31/07/2012 como tempo de atividade especial. 2. Condenar o INSS a CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde o segundo requerimento administrativo (06/08/2012), NB 161.296.931-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (06/08/2012) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios acumuláveis. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA GORETI DO NASCIMENTO Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 161.296.931-0 Data de início do benefício (DIB): 06/08/2012 Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a Fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-58.2014.403.6130 - LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Lenivaldo de Aguiar Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntos documentos. Instada a corrigir o valor dado à causa, a parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 50/58. Para análise do pedido de tutela de urgência foi determinado pelo Juízo a realização de perícia médica (fls. 59). O INSS contestou o pedido (fls. 74/79). Informada a ausência do autor na perícia judicial às fls. 64. O autor, por sua vez, justificou sua ausência às fls. 69/73. Designada nova data, foi realizada perícia médica judicial, conforme laudo apresentado às fls. 96/101. Diante da impugnação apresentada pelo autor, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 119. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) período de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracterizam-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em análise, a parte autora afirma ser portador de uma disfunção fêmoro-patelar bilateral do joelho. Todavia, realizada a perícia médica restou afastada a incapacidade laboral da parte autora (fls. 96/101). Vale ressaltar suas conclusões: A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por desconspenação de doenças. Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trfismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades. Não foram apresentadas informações médicas e exames atualizados relativos a evolução do quadro em análise. Pela falta de tais informações, sobretudo relativo a ocorrência de transformos internos nos joelhos, recomendo evitar o desempenho de atividades que demandem andar com marcha acelerada em declives e que exijam bruscas mudanças de posição da direção da marcha; sobrecarga mecânica às estruturas articulares como saltar; e assumir com frequência a postura agachada. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendação x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida (controlador de acesso), não caracterizada situação de incapacidade. Esteve incapaz para convalescer da artroscopia no período estimado de 11/04/2012 a 11/05/2012. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para a função exercida. Esteve incapaz no período de 11/04/2012 a 11/05/2012. Em seus esclarecimentos, o Sr. Perito ratificou suas conclusões no sentido de que não ter sido constatada situação de incapacidade no exame médico realizado. A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), o Sr. Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ademais, o perito médico nomeado é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentar o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de

mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000315-66.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Luiz Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 154/155). O INSS apresentou contestação (fls. 160/167). O autor requereu produção de prova testemunhal e expedição de ofício, para fins de comprovação do período alegado como tempo especial. Ante o indeferimento dos pedidos, o autor interps agravo retiro (fls. 174/178). Contrarrazões ao agravo retiro, fls. 187/192. Novos documentos apresentados às fls. 199/200. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 90 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juez Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 POMPEIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS 02/10/1969 19/01/1972 Exposição a ruído. 2 SABÓ S/A IND E COMÉRCIO 16/05/1974 21/08/1975 Exposição a ruído. 3 MECÂNICA RETSAM LTDA 01/12/1976 07/03/1979 Exposição a ruído. 4 CONSTRUTORA PASSARELLI S/A 20/07/1982 02/05/1984 Exposição a ruído. 5 BRASITEST S/A 14/09/1992 07/09/1993 Exposição a ruído. 6 PROSSEGUR BRASIL S/A 01/03/2005 01/03/2012 VIGILANTE PORTANDO ARMA DE FOGO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos. Em relação aos períodos descritos nos itens 1, 3, 4 e 5, o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo especial pela ausência de provas quanto a sua efetiva exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído alegado na inicial. Isso porque em relação a empresa Pompéia S/A Veículos e Peças, o autor apresentou formulário DSS-8030 sem laudo técnico; em relação a empresa Mecânica RetSAM, o autor apresentou Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP sem indicação do profissional habilitado pelo monitoramento ambiental ou qualquer anotação a respeito das medições, ademais, não há prova de que o subscritor do documento se trata de representante da empresa; em relação a empresa Construtora Passarelli, o autor apresentou PPP com indicação de exposição a ruído e agentes químicos, porém, sem qualquer medição ou especificação dos agentes. Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05/07/2013, indicando sua exposição a ruído no patamar de 82dB. O documento está devidamente preenchido, com indicação dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e foi assinado por representante da empresa - fls. 16/17. Em que pese os registros de medição ambientais tenham iniciado após o período laborado pelo autor, não há obrigatoriedade para que o laudo pericial seja contemporâneo ao período laborado (Súmula 68/TNU: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado). Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Por fim, em relação ao período descrito no item 6, o autor alega que desempenhava atividades de motorista e vigilante de carro forte com uso de arma de fogo calibre 38. Apresentou PPP com descrição das atividades, item 14.2, indicando a utilização de arma de fogo durante a execução dos trabalhos (fls. 26/27). Além disso, apresentou cópia de sua Carteira Nacional de Vigilante indicando a data de sua formação (22/01/2005), atuação no transporte de valores e garantia de porte de arma quando em serviço, informações essas que corroboram as alegações da inicial - fls. 28. É importante referir, ainda, que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, dita por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE

TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ.- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissionalístico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.- (...)- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.- Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 19/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997).- Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omisso. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (El nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSTE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).- Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/6/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO PORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. :INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissionalístico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017). Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 16/05/1974 a 21/08/1975 e de 01/03/2005 a 01/03/2012, como atividade especial.II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 3 20Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 118) 30 11 14Tempo Total 34 3 4Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (19/10/2012), 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição.Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 16/05/1974 a 21/08/1975 e de 01/03/2005 a 01/03/2012. O INSS deverá averbar referidos períodos em favor do autor.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.O procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-40.2014.403.6306 - JOAO MEIRAS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por João Meiras Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, objetiva-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 61). O INSS apresentou contestação (fls. 24/60). Réplica às fls. 74/88. Indeferido seu pedido de expedição de ofício à empresa Meritor do Brasil, o autor apresentou novos documentos às fls. 97/99. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos A e B do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos A e B do Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo A do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra

favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]** 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 22/09/1997 15/05/2012 Exposição a RÚIDO. Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos. Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando os cargos ocupados (ajudante de produção/operador de máquina), a descrição de suas atividades e os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho. Referido documento aponta a exposição do autor a ruído em níveis variados, conforme os períodos descritos (itens 15.1 e 15.4). Com base nesse documento o INSS reconheceu o período de 05/11/1986 a 21/09/1997 como tempo de atividade especial pela exposição a ruído acima do limite permitido à época. O restante do período não foi enquadrado pela ausência de habitualidade e permanência aos fatores de risco ante a informação da utilização de EPI eficaz. Todavia, na quadra da fundamentação, item D, ainda que haja utilização de EPI e que a empresa indique no formulário ter sido ele eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Em relação aos níveis de ruído apontados no PPP, no intervalo compreendido entre 22/09/1997 e 18/11/2003 a exposição se deu abaixo do limite permitido à época (90dB). Portanto, a autora faz jus ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 15/05/2012 como tempo especial. Por fim, no que refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88. No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regit actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de emprego, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabelas abaixo: Tempo Especial/DESCRIBÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 8 5 27 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS 10 10 17 Tempo TOTAL 19 4 14 Tempo Especial Convertido em Tempo Comum DESCRIBÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 10 9 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 32 3 8 Tempo TOTAL 38 1 17 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do segundo requerimento administrativo (14/04/2014), 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o período de 19/11/2003 a 15/05/2012 como tempo de atividade especial. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde 14/04/2014 (NB 168.386.634-4), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (14/04/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis. O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI nos termos da presente oferecendo ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. O autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 185.875.716-6, desde 20/03/2018 (art. 688, UM INSS/PRES nº 77/2015). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transiado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-89.2015.403.6130 - VALTER APARECIDO DE ASSIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Valter Aparecido de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuíza a presente ação judicial. Juntau documentos. Instado a corrigir o valor dado à causa, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 129/130). O INSS apresentou contestação (fls. 176/188). Réplica às fls. 197/206. Instado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo, o INSS cumpriu a determinação às fls. 214/306. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de

prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram em suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. A entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PPU 006651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos rês dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;(b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;(c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;(d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 AÇOTUPY IND METALURGICAS 24/11/1976 03/12/1981 Exposição a ruído 2 ISOAR LTDA 01/04/1999 04/02/2002 Exposição a ruído 3 JL IND E COMÉRCIO LTDA 03/06/2002 13/01/2006 Exposição a ruído 4 AMESTED MAXION DUND EQUIP FERROV 07/02/2006 06/04/2009 Exposição a ruído. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos. Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou formulário DSS-8030, expedido em 20/11/1996, indicando que esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído - fls. 240. Apresentou, ainda, laudo das condições ambientais de trabalho elaborado por médico do trabalho, o qual informa exposição a ruído no patamar de 108dB no setor em que o autor desempenhou suas atividades (setor de forjaria diversos) - fls. 243/258. Portanto, faz jus ao enquadramento do período como especial. Em que pese os registros de medição ambientais tenham iniciado após o período laborado pelo autor, não há obrigatoriedade para que o laudo seja contemporâneo ao período laborado (Súmula 68/TNU: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado). Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Em relação aos períodos descritos nos itens 3 e 4, o autor apresentou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP com descrição das atividades desempenhadas e exposição a níveis de ruído acima do permitido à época. Os documentos estão devidamente preenchidos, com indicação dos profissionais habilitados responsáveis pelas medições do fator de risco indicado, e foram assinados por representantes das empresas - fls. 30/32 e 38/39. Conforme fundamentação, item C, a apresentação do PPP dispensa apresentação de laudo pericial mesmo em se tratando de ruído. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período. Todavia, no intervalo entre 03/06/2002 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído de 88,5dB quando o limite era de 90dB. Por fim, em relação ao período descrito no item 2, o autor não logrou êxito em comprovar sua efetiva exposição a fatores de risco durante o desempenho de suas atividades. Isso porque apresentou formulário DSS-8030 sem a correta identificação de seu subscritor, além disso, apresentou laudo pericial sem assinatura - fls. 55 e 57. Referidos documentos não prestam a comprovar o exercício de atividade especial. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 24/11/1976 a 03/12/1981, de 19/11/2003 a 13/01/2006 e de 07/02/2006 a 06/04/2009 como atividade especial. II. Conclusão. Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS MESES DIAS TEMPO ESPECIAL reconhecido em juízo 10 4 5 TEMPO ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 289/291) 14 1 9 TEMPO TOTAL 24 5 14 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do primeiro requerimento administrativo (02/01/2010), 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de atividade especial. Portanto, o autor não faz jus à conversão pretendida. III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 24/11/1976 a 03/12/1981, de 19/11/2003 a 13/01/2006 e de 07/02/2006 a 06/04/2009. O INSS deverá averbar referidos períodos em favor do autor. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008741-79.2015.403.6306 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA/SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Carlos Alberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial/integral. A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 17). O INSS apresentou contestação (fls. 06/14). Réplica às fls. 25/26. A autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 27/96). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pelo Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº

611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído/ou toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso de EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA DATA INÍCIO DATA TÉRMINO Fundamento I AMICO SAÚDE LTDA 08/09/1995 08/06/2014 Exposição a VIRUS, BACTÉRIAS. Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Na quadra da fundamentação, item C, a partir de 28/04/1995 é necessário que o segurado comprove efetiva exposição aos fatores de risco de sua profissão para que o tempo seja reconhecido tempo especial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, fls. 49/51, indicando a função desempenhada (eletricista), descrição das atividades e fatores de risco a que esteve exposta. Pois bem o documento apresentado pelo autor indica a presença de fatores de risco do tipo QUÍMICO (produtos de assepsias e medicamentos) e BIOLÓGICOS (vírus e bactérias). Vale destacar parte da descrição das atividades: executa serviços de eletricista de forma habitual e permanente nas áreas hospitalares, adentrando aos quartos dos pacientes e locais de isolamento quando necessário. O documento está devidamente preenchido com indicação da técnica utilizada para aferição do fator de risco informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e biológicos, e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado. Em que pese os registros ambientais e biológicos terem sido registrados após o início do período pretendido, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Assim, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. No que se refere à exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos indicados no PPP, em que pese o autor ter desempenhado a função de eletricista, resta comprovada sua exposição a vírus e bactérias, além de produtos de assepsias e medicamentos. Conforme descrição das atividades, durante o desempenho de suas funções o autor adentrava em quartos de pacientes e locais de isolamento. Nesse sentir, a TNU editou a súmula 82 com a seguinte redação: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares. Na oportunidade, a TNU definiu que o conceito de habitualidade e permanência no caso de agentes biológicos é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição a agentes biológicos. Dessa forma, podemos afirmar que o enquadramento é considerado mesmo para os trabalhadores que exercem as suas atividades sujeitas a agentes biológicos de forma intermitente e ocasional, desde que exista o efetivo contato com referidos agentes, pois a proteção estabelecida é o risco ao agente biológico, independentemente do período de permanência à exposição. Esse é o caso dos autos. Sendo assim, o autor faz jus ao enquadramento do período de 08/09/1995 a 09/06/2014 como tempo de trabalho exercido em condições especiais. Por fim, no que refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88. No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS MÊSES DIAS Tempo Especial reconhecido em juízo 18 9 2 Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS 9 11 9 TEMPO TOTAL 28 8 11 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do segundo requerimento administrativo (28/05/2015), 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria especial. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o período de 08/09/1995 a 09/06/2014 como tempo de atividade especial; 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial em favor da autora, desde 28/05/2015, NB 173.407.679-5, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c art. 57, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (28/05/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000799-05.2016.403.6130 - JADES DIAS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 139 sustentando, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito ao seu pedido de extinção do feito quanto ao pedido de concessão do benefício e prosseguimento da ação tão somente quanto a concessão dos honorários de sucumbência, considerando o princípio da causalidade. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir. A sentença é clara quando decreta a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Ademais, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10º do CPC. Em suma, a extinção do feito se deu nos exatos termos do pedido do autor, conforme petição de fls. 134/135. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

004077-14.2016.403.6130 - MIGUEL ANTONIO DE ASSIS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 128/133. Sustenta a existência de contradição, pois, não teria sido considerada a informação da contagem de tempo de contribuição realizada na via administrativa em grau de recurso, perfazendo um total de 31 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição. Assim, almeja a modificação do julgado. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, o INSS foi intimado (fls. 142), e nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022,

CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.Na situação sub judice, assiste razão ao embargante.Deveras, o tempo de contribuição reconhecido em sede de recurso na via administrativa não foi considerado no momento do julgamento do feito.Constata-se às fls. 19/21 que a 1ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o período total de 31 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição em favor do autor.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e DOU-LHE PROVIMENTO nos termos do art. 1.022, II, do CPC, e lhes atribuo efeitos infringentes para reformar a sentença de fls. 128/133.Assim, os itens II (conclusão) e III (dispositivo) passam a ter a seguinte redação:II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 4 13Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 19/21) 31 9 27TEMPO TOTAL 35 2 10Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (30/01/2014), 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.IV. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:1. Reconhecer os períodos de 15/08/2002 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 18/02/2011 como tempo de atividade especial.2. Condenar o INSS a CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição em favor autor, desde a DER (30/01/2014), NB 167.599.479-7, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasadas entre a DIB (30/01/2014) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis.O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI nos termos da presente oferecendo ao segurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. O autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 182.694.4789-93, desde 15/06/2017 (art. 688, IN INSS/PRES nº 77/2015) - extrato CNIS, fls. 185.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-27.2016.403.6130 - NICOLAU PEREIRA SOBRINHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Nicolau Pereira Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 51).O INSS apresentou contestação (fls. 57-65).Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (fls. 74/80).Réplica às fls. 83.O INSS se manifestou sobre o laudo, apresentando quesitos suplementares (fls. 86/105).O Sr. Perito apresentou esclarecimentos, em resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (fls. 115/116).Nesses termos, os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. Decido.Considerando o direito pleiteado na demanda (benefício previdenciário por incapacidade), deve-se considerar preferencial seu julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá a cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos aquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.O autor alega ser portador de sérios problemas no joelho esquerdo e problemas na coluna lombo-sacra.Realizada perícia médica judicial, restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora.Vale destacar as conclusões do laudo pericial:Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida;a alteração no joelho será progressiva e demandará tratamento cirúrgico com implante de prótese total de joelho.Considerando-se o atual estado e o conhecimento da fisioterapia da doença, caracterizada situação de irreversibilidade das restrições, desta forma com incapacidade permanente. Ressalto que ainda que se submeta a cirurgia, não determinará a restituição da funcionalidade.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 05/05/2011.Apesar da manifestação do INSS a respeito do laudo pericial, a impugnação apresentada não prospera.O perito médico nomeado é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.Ademais, o Sr. Procurador do INSS não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.Considerando o laudo apresentado com toda a discussão sobre a moléstia encontrada no periciando e as respostas satisfatórias a todos os quesitos apresentados, reputo que seja suficiente para o convencimento deste Juízo.Ademais, ao responder os quesitos suplementares do réu, o Sr. Perito ratificou suas conclusões acrescentando:Tem relação com o potencial do indivíduo seja habilitado para exercer função diversa, que respeite as recomendações médicas, no SEU contexto sócio-cultural e de habilidades, a ser determinado por equipe multifuncional de reabilitação.Questão simplista e até refletindo desconhecimento da função de um trabalhador, seja qual for a atividade. sugiro, para quem formula quesitos de demandas judiciais que discutam capacidade laborativa a leitura ou até prévia consulta ao CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), que não é só enumerativa, mas também descritiva, inventariando detalhadamente as atividades realizadas no trabalho, os requisitos de formação e experiência profissionais e as condições de trabalhoOs elementos existentes nos autos denotam que a incapacidade do Autor é total para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Os outros requisitos foram atendidos.A carência foi cumprida. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor está vinculado ao RGPS desde a década de 1970 na condição de empregado, vertendo contribuições como contribuinte individual em diversos períodos. Seu último vínculo de trabalho foi de 01/12/2008 a 02/2010.Em relação a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, o Sr. Perito fixou seu início em 05/05/2011. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 19/04/2010 a 31/12/2014, benefício identificado pelo NB 540.515.883-2. Presentes todos os requisitos necessários, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.Todavia, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade apontada pelo Sr. Perito Judicial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.- A controvérsia do recurso cinge-se ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal.- A mingua de comprovação de que a incapacidade total e permanente remonta à época da cessação do auxílio-doença ou da data do exame apontado, e ainda em observância ao princípio da congruência, o termo inicial da aposentadoria por invalidez fica mantido na data de início da incapacidade fixada na perícia, por estar em consonância com os elementos probatórios apresentados e com o pedido formulado na petição inicial.- Mercê da sucumbência recursal, reduz os honorários de advogado arbitrados em favor da autora para 7% (sete por cento), a incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.- Apelação conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2306391 - 0015883-11.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018) DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:1) Condenar o INSS a restabelecer o benefício identificado pelo NB 540.515.883-2 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/05/2011;b) Manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, situação em que deverão ser observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e necessidade de realização de perícia médica.c) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/01/2015, considerando a conversão em aposentadoria por invalidez em 05/05/2011, até a data de início do pagamento administrativo do benefício (DIP).Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e, ss, do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Nicolau Pereira SobrinhoBenefício concedido: Aposentadoria por InvalidezNúmero do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB):05/05/2011 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE a EAD/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-63.2016.403.6130 - MARCELO CORNAGLIA(SP362604A - TAIS DE ARAUJO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Cornaglia contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, objetivando a inscrição do autor nos quadros do réu como profissional de educação física.Narra o autor ter exercido a profissão de instrutor de tênis entre 1994 e 1998, e que munido dos documentos necessários requereu administrativamente sua inscrição nos quadros do CREF4. Seu pedido foi indeferido, razão pela qual ajuizou a presente ação.Juntou documentos.O réu apresentou contestação (fls. 37/62).Réplica às fls. 96/97.Alegações finais às fls. 100 (autor) e 101/112 (réu).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso XIII, o livre exercício profissional.Todavia, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional. Portanto, trata-se de direito fundamental passível de restrições, nos termos da lei, de acordo com determinados requisitos mínimos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade.A Lei n. 9.696, de 1º de setembro de 1998 dispôs sobre a regulamentação da profissão de educação física. Em seu artigo 2º elenca os profissionais que poderão se inscrever perante o quadro dos Conselhos Regionais de Educação Física, in verbis:Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.O Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, por sua vez, editou resoluções dispondo sobre os registros dos profissionais que se encontram na situação do inciso III, art. 2º, acima transcrito. Ou seja, regulamenta a inscrição dos não graduados.Foram editadas as Resoluções ns 13/99, 45/2002 e 45/2008. Em todas elas há exigência de comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física por prazo não inferior a 3 (três) anos.A comprovação se dará por: Carteira de Trabalho assinada, ou contrato de trabalho registrado em cartório, ou documento público oficial do exercício profissional.Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial do exercício de atividades próprias dos Profissionais de educação Física, até a data do início da vigência da Lei n. 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício se dará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ouII - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ouIII - documento público oficial do exercício profissional; ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.A Resolução CREF4/SP n. 045/2008, por sua vez, descreve documento público oficial como declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução.Em suma, para os profissionais da iniciativa privada a comprovação se dará por meio de carteira profissional e/ou contrato de trabalho, e documento público oficial para os profissionais que atuam no setor público.No caso, o

autor teve seu pedido de inscrição nos quadros do CREF4/SP indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não se prestariam a comprovar o exercício de atividade própria de profissional de educação física. O autor alega ter exercido atividade profissional como instrutor de tênis no período de 1994 a 1998. Para comprovar o desempenho dessas atividades apresentou os seguintes documentos: Declaração da GAFFI - Esportes Comércio e Representações Ltda, assinada com firma reconhecida, indicando que o autor atuou como instrutor de tênis de campo entre 1994 e 1998; fls. 13. Declaração do Condomínio Vila das Castanheiras, assinada com firma reconhecida, indicando que o autor atuou como professor de quadra de tênis, de forma independente e privativa com moradores, no período de 1994 até 1999; fls. 14. Declaração pública registrada em cartório do autor com duas testemunhas, de 31/10/2011, indicando ter atuado como professor de tênis de campo desde 1994; fls. 15. Oito declarações de alunos, indicando que atuou como professor de tênis de campo - fls. 16/23. Referidos documentos comprovam a existência de contrato de trabalho para o desempenho de atividade profissional como professor de tênis, no período de 1994 a 1998. Verifica-se, portanto, que o autor atuou em atividade própria dos profissionais de educação física. A todos os profissionais não graduados, que tenham exercido atividade própria de profissionais de educação física, pelo prazo não inferior a 3 anos, até a promulgação da lei n. 9696/98, foi assegurada a inscrição no CREF. Não há na lei, tampouco nas Resoluções do CREF4/SP, a exigência de que a comprovação fosse feita por meio de documento específico. Dessa forma, entendendo que o conjunto probatório produzido nos autos foi satisfatório para o reconhecimento do direito invocado pelo autor, devendo ele ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Estabelece o artigo 5º, XIII, da CF que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física e dispondo sobre a inscrição destes perante os Conselhos. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. A aludida Lei autorizou a inscrição daqueles que, até a data do início de sua vigência, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, concretizada pela Resolução nº 13/99, revogada pela Resolução nº 45/02, cuja inovação refere-se a categoria de provisionado. A Resolução CONFEF 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. A comprovação do exercício profissional, segundo a resolução, se fará com a apresentação da carteira de trabalho e contrato de trabalho, nos casos de exercício profissional na iniciativa privada, e documento público oficial, nas hipóteses de experiência no setor público. Os documentos trazidos à colação não atendem aos requisitos das Resoluções anteriormente citados, razão pela qual merece reforma a r. decisão. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549506 - 0001514-41.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007780-50.2016.403.6130 - GILBERTO CAMARAO DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Gilberto Camarão de Oliveira em face de Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. A Tutela de Urgência foi indeferida às fls. 107/108. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 120/125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/175. Às fls. 176/177 o Autor requereu a desistência do feito, em virtude de promoção de seu cargo. Às fls. 190 o INSS é instado a se manifestar e concorda com a desistência da presente ação, condicionada à renúncia ao direito relativo ao requerimento administrativo apresentado em 26/11/2015 (NB 42/176.236.148-2). A parte autora informa que renunciou ao direito relativo ao requerimento administrativo apresentado em 26/11/2015 (NB 42/176.236.148-2). (fls. 192). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a parte autora renunciou, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, art. 90, caput, do Código de Processo Civil/2015, desde que proféria sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-50.2016.403.6306 - FRANCISCO AUGUSTINHO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Francisco Augustinho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Junto documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juízo Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 14/15). O INSS apresentou contestação (fls. 06/13). O autor apresentou réplica (fls. 22/23). Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum ou traçando a prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A)(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os

recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos OMP postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA DATA início DATA Término Fundamento I EMTESS/EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA 24/03/1983 12/06/1986 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE. 2 MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A 18/06/1986 12/08/1987 Exercer atividade na categoria profissional de GUARDA. 3 MECFIL INDUSTRIAL LTDA 01/03/1989 18/12/1989 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. 4 SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDAL E BANCÁRIA LTDA 22/06/1990 20/08/1993 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos. Vejamos. O autor pretende o enquadramento em razão da atividade desenvolvida com VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. Na quadra da fundamentação, item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Pois bem. É importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de uma forma maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) O autor comprovou o exercício da atividade de vigia/vigilante/guarda nos períodos pretendidos, conforme anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. O Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 24/03/1983 a 12/06/1986, de 18/06/1986 a 12/08/1987, de 01/03/1989 a 18/12/1989 e de 22/06/1990 a 20/08/1993 como atividades especiais em razão da categoria profissional. III. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecimento pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 3 29 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 79/80) 32 0 26 TEMPO TOTAL 35 4 25 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (24/04/2014), 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer os períodos de 24/03/1983 a 12/06/1986, de 18/06/1986 a 12/08/1987, de 01/03/1989 a 18/12/1989 e de 22/06/1990 a 20/08/1993 como tempo de atividades especiais por categoria profissional, condenando o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora; 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (24/04/2014), identificada pelo NB 170.327.588-3, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (24/04/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDEx(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Primeiramente, considerando lapso de tempo decorrido entre a diligência realizada às fls. 341/342, e atendendo solicitação da exequente de fl. 352, intime-se a executada para pagamento e penhora de bens, oportunidade em que o sr. oficial de justiça deverá efetuar eventual constatação acerca de seu funcionamento. Na impossibilidade de realização da diligência determinada no item anterior, e constatando o sr. oficial de justiça estar a executada sem atividades, defiro o pedido de fl. 369, intimando-se o representante legal da executada para efetivar o pagamento pretendido. Para tanto, expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003953-36.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Em fase de cumprimento de sentença, a exequente requer o pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 357/361). Intimado, o executado quedou-se inerte e foi deferido pedido de bloqueio de ativos financeiros às fls. 369. Bloqueio de valores às folhas 371/374. O valor bloqueado foi convertido em renda da união às fls. 389/390. É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDVALDO JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido o julgamento em diligência. Considerando que existe valor a ser pago por precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes a se manifestar em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-92.2014.403.6130 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se af(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes, oportunidade em que o exequente deverá esclarecer se a petição de fl. 928/929 foi elaborada com erro material nos valores. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-29.2016.403.6306 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA E SP018929SA - PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-91.2015.403.6133 - CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM, denunciado como incurso na sanção do artigo 289, 1º do CP. A denúncia foi recebida às fls. 210/212. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pugnano pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta por ausência de dolo e inexistência de provas. Requereu ainda que seja sopesada a ínfima quantidade de moeda falsa apreendida. Arrolou testemunhas à fl. 233. Instado a se manifestar, às fls. 237/238, o MPF requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 240/245 o patrono do acusado regularizou sua representação processual e comprovou o cumprimento de mandado de prisão em desfavor do réu. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Relativamente ao pedido para reconhecimento da atipicidade da conduta do réu por ausência de dolo e inexistência de provas, observo que tais matérias dizem respeito ao mérito da causa e implicam na necessidade de dilação probatória. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Outrossim, relativamente à argumentação acerca da ínfima quantidade de moeda falsa apreendida, ressalto que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, às 14:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Srs. ANDERSON MOREIRA DOS REIS, NILTON GEIA e PEDRO LUIZ DOS SANTOS, das testemunhas de defesa Srs. JACKELINE EDUARDA PEREIRA DE CAMARGO, MAELY CRISTINA MONTALVÃO, SIMONE MOREIRA ANDREO, RENAN MARTINS VIEIRA e LUARA MARTINS DOS SANTOS, bem como, interrogatório do réu, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Considerando a notícia de prisão do acusado, suspendo, por ora, o cumprimento das medidas cautelares impostas no Pedido de Liberdade Provisória de nº 0003014-76.2015.403.6133 (decisão acostada às fls. 126/128 e 129/130). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000775-09.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DA SILVA GUIMARAES, RONALDO JORGE PRADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência à autora acerca dos documentos juntados pelo réu."

MOGIDAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133

AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-88.2017.4.03.6133
AUTOR: VALMIR GRITTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.."

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.."

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-96.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: VICENTE CORREIA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: DIBEMOL COBRANÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-57.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: VALERIA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-65.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMOUNIER
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA CASELATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-76.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL NUNES - SP307433, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007726-51.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ROSANGELA POCA Y LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-46.2017.4.03.6133
AUTOR: JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002672-72.2018.4.03.6133

AUTOR: ADAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002656-21.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002697-85.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-40.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1422

**EXECUCAO FISCAL
0003667-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,

Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL
0004097-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUF MOGI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X JOSE MIGUEL OTTONI DE OLIVEIRA X CLEBER LUIZ OTTONI DE OLIVEIRA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)**

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006831-90.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X DEMAX CONSTRUCOES PAISAGISMO E SERVICOS LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X QUINTO MUFFO X SIDNEI FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006878-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007406-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008813-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009063-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009413-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUF MOGI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X CLEBER LUIZ OTTONI DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL OTTONI DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009454-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de extinção do feito.
DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,
Custas ex lege. Sem honorários.
Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009541-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,

Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010430-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,

Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011140-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X PAULO ROBERTO BONIFACIO X ENRIQUE RUBEN BONIFACIO(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado,

Custas ex lege. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001804-31.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUNZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, PAULO SEICI TASHIRO, MARCELO NOZAKI TASHIRO

D E S P A C H O

Deiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: BRUNO FELIPE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO - SP270962

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando-se o lapso temporal entre a propositura do *writ* e a presente data e possibilidade de substancial alteração do contexto fático, deixo de apreciar a liminar pleiteada.

INTIME-SE o interessado para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o contexto fático atual e se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção.

Com a emenda, notifique-se pessoalmente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º da Lei 12.016/09). Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-80.2016.403.6133 - BEATRIZ FRANCA DE MOURA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 104/107: Indeferido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do requerente. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, mantenho a Decisão de fls. 79/82 e INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado. Determino o prosseguimento do feito conforme segue: Considerando o tempo decorrido e a ausência de notícias quanto à perícia anteriormente designada, determino a realização de nova perícia médica no dia 21.01.2019, às 14h00, nomeando como perito judicial o Dr. César Aparecido Furim, CRM 80.454. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará no dia 21.01.2019, às 14h00. Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico. Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LAERCIO THOMAZELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Procuradoria do INSS (ID 11446540) e diante do trânsito em julgado, revejo o Despacho ID 10613265 e determino a remessa dos autos ao INSS para a implantação do benefício.

Com o retorno dos autos, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MOISES ESTUER
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-35.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANDERSON DA SILVA

DESPACHO

Diante das diversas tentativas infrutíferas de intimação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Especia-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARLINDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ARLINDO DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo referente ao benefício Aposentadoria por Invalidez, **NB 32/542.604.745-2**.

Argumenta que a autoridade impetrada foi omissa na **concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em 05.05.2018, contra decisão de cassação do benefício**, após perícia realizada pela autarquia.

Aduz que até o presente momento, a autoridade Coatora não determinou a subida dos autos à JRPS, nem concedeu efeito suspensivo ao recurso ou determinou a realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo Impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 05 (cinco) meses de atraso, considerando a interposição de recurso administrativo em 05.05.2018.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Quanto à concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo, apesar da lei 9.784/99 prescrever, como regra, que os recursos administrativos terão efeito apenas devolutivo, é entendimento pacificado neste Tribunal que, nos casos “cessação do benefício, antes do esgotamento da via administrativa, constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa configurando, assim, ilegalidade do ato”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 296345 0006366-38.2005.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que (a) atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo, abstenho-se de minorar o benefício previdenciário percebido pelo impetrante e (b) promova a análise e conclusão do processo administrativo pedido administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-12.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALE VERDE

REPRESENTANTE: JEANE APARECIDA DA SILVA BOLANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI GOMES DA SILVA - SP409706,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os presentes autos consistem em EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, e não CARTA PRECATÓRIA, conforme distribuído e mencionado no despacho ID 12438647, o qual tomo sem efeito. Assim sendo promova a secretaria a retificação da distribuição.

Na espécie dos autos trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALE VERDE em face de CECÍLIA GIORGI, posteriormente sucedida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal.

Pretende a exequente a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.086,33 (cinco mil e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de **RS 5.086,33 (cinco mil e oitenta e seis reais e trinta e três centavos)**, este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-82.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VALTO SOARES CRUZ

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 8757234), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-60.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL 255 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 8756548 e 8756534), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-30.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON MESSIAS - SPI32738
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE MARCELO DA CRUZ

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 10:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001642-17.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EMBARGANTE: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 16:10

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001242-03.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EMBARGANTE: FONTE COMERCIAL DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - FONTE COMERCIAL DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002309-03.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - MARCOS MOREIRA DE ANDRADE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-22.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: ALLAN ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - ALLAN ROCHA DE OLIVEIRA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 14:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-25.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: ROVERSON TURQUETTO, JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - ROVERSON TURQUETTO, JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003378-70.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: MARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - MARCIA SANCHEZ

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 11:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-88.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá

AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - VICTOR HUGO DE ABREU

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiá

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/12/2018 – 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002609-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KEICHI MAIA INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela UNIÃO FEDEAL no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, GIANFRANCO MENNA ZEZZE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA ZAMANA ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, NELSON ALBANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000752-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FELIPE DE ALENCAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRLEY RIBEIRO BEZERRA - OTICA - EPP, IRLEY RIBEIRO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA, ROBERTO CAVALCANTE, THAIS PAIVA CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE, SILMARA PAIVA CAVALCANTE MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KS USINAGEM LTDA - ME, FILIPE HENRIQUE SANTOS, DOUGLAS CASTELHANO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JANDIRA LUCIA BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade HÍBRIDA, desde a DER (03/05/2017). Foi dado à causa o valor de R\$ 66.000,00.

Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação."

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"...

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum."

(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:
"Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2..."

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Lembro que os termos do artigo 292 do CPC "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras", observando-se que o § 2º, assim como o § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.

Assim, tratando-se de aposentadoria híbrida, rural e recolhimento de um salário mínimo, a partir de 03/05/2017, **reduzo o valor da causa para R\$ 33.390,00** (35 prestações de um salário mínimo), **sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Ante o exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe.

Intime-se. Altere-se o valor da causa e, oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ORTIZ RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento n. 4289913 expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **LED INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a antecipação de tutela para que "seja determinado que a ré seja impedida de tomar qualquer medida objetivando o seguimento da cobrança do imposto objeto da presente, bem como sendo suspensos os efeitos do indevido protesto, enquanto pendente de decisão de mérito da presente ação, a qual objetiva primordialmente, a declaração da nulidade do "título" levado a protesto, oficiando ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, do teor da ora pleiteada decisão".

Em apertada síntese, bate-se contra a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, sob o fundamento de que a União dispõe de outros meios menos gravosos para a cobrança de seus créditos. Argumenta, ainda, que, no que se refere ao crédito representado pela CDA protestada (n.º 80217039595), não houve intimação - na esfera administrativa - da existência do respectivo crédito. Requer a declaração de nulidade do título levado a protesto, extinguindo a cobrança em face dos encargos abusivos, com condenação em danos morais. Procuração e instrumento societário sob o id. 10556816.

Custas recolhidas sob o id. 10556816.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude de a parte autora não se encontrar entre os legitimados a litigar no JEF (artigo 6º, I, da lei n.º 10.259/2001).

Decisão indeferiu a antecipação da tutela (id 10647899), tendo sido mantida a decisão em sede de Agravo de Instrumento (id12375491).

A União apresentou contestação (id11865933) sustentando a improcedência do pedido. Defende a legalidade do protesto da CDA; a liquidez do título executivo e que o débito se refere a IRPJ declarado pela própria contribuinte. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, é cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 – hoje artigo art. 784, IX, do CPC – juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

“Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.

Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa inteligência, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art.1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto”

Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA.

Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012.

Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão.

Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF).

Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título.

Otrossim, o protesto de CDA em nada macula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo).

Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que *“Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.”*

Contudo, nesse mesmo julgamento ficaram expressamente firmados os efeitos somente a partir da data de tal decisão e que *“Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”* (destaque)

Por fim, anoto que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135/DF o Supremo Tribunal Federal já deixou assentada a jurisprudência no sentido de que:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

Nulidade da CDA.

Primeiramente, não vislumbro a alegada nulidade da CDA.

Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverão conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

A CDA que embasa a execução fiscal cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais.

A natureza do débito está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de IRPJ com vencimento em 30/10/2015, com acréscimo de multa de 20% e juros à taxa Selic (id1186594). Constam os demais requisitos necessários, inclusive a data da inscrição em Dívida Ativa e a forma de constituição do crédito tributário, débito confessado em declaração.

E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016:

“...Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94.” (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3)

Lembro que já está assentada na jurisprudência que *“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”* (Súmula 436 do STJ).

Ou seja, tratando-se de débito confessado pela própria contribuinte em sua DCTF, é desnecessário o procedimento administrativo de lançamento tributário.

Nesse sentido a seguinte decisão:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO (GFIP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá mediante Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, iniciando-se, então, o prazo prescricional, não havendo que se falar em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte. 2. Agravo interno não provido.” (AI 571876, 1ª T, TRF 3, de 21/03/17, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira)

Registro que o valor do título indicado para protesto é exatamente o valor originário do débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, não havendo qualquer irregularidade por parte da credora.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS GUSTAVO DA SILVA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se busca a condenação da Ré – em relação ao exame para Certificação de Supervisor de Proteção Radiológica - a aceitar a alternativa “b” da questão nº 04 como incorreta e anulação da questão nº 13, cuja matéria não estaria prevista no edital, computando os pontos na prova do autor e determinando a imediata convocação para a 3ª fase do exame (prova discursiva), prevista para 18.09.18, para que este não perca esta fase, e, se aprovado nesta e demais fases, o direito de receber a Certificação de Qualificação de Supervisor de Proteção Radiológica;

Narra a parte autora, em síntese, que visando a obtenção de Certificação de Superior de Proteção Radiológica, prestou concurso, sendo aprovado na primeira fase.

Aduz que prestou a segunda fase do concurso, uma prova objetiva com 20 questões, sendo que não fora aprovado por não atingir a nota mínima (7,0), tendo como nota 6,5. Afirma, ainda, que interpôs recurso administrativo contra a questão nº. 4 (mais de uma alternativa possível) e a questão nº. 13 (matéria não regulamentada pelo CNEN).

Requer, por conseguinte, a anulação das questões, abrindo-se a possibilidade de prestar a próxima etapa do concurso que será realizado em 18/09/2018. Junta documentos.

Custas recolhidas (id10583929 e 10583930)

Foi indeferida a tutela de urgência (id10648714).

O TRF3 deferiu a tutela recursal (AI 5022171-11.2018.403.0000, 4ª Turma) para que o autor participasse da última etapa do Certame (id10904897).

A CNEN apresentou contestação (id11464772) sustentando que ao Poder Judiciário incumbe apenas analisar a legalidade do certame, não podem adentrar no mérito das questões e critérios utilizados para aferição da nota do candidato. Apresenta razões pelas quais entende corretas as respostas adotadas para as questões nº 4 e 13 do exame. Junta documentos e Nota Técnica do Comitê de Certificação e Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica.

A parte autora requereu que a CNEN publicasse sua nota e o resultado da prova, o que foi indeferido por não estar abrangido pela decisão judicial (id11803488).

A parte autora requereu a relação de perícia, pela necessidade de produção de prova técnica para comprovação dos argumentos das partes (id12120718).

É o relatório. Decido.

Não é cabível a realização de perícia, conforme fundamentação abaixo, pelo que passo ao julgamento do mérito.

A parte autora se insurge em face das questões 04 e 13 de exame para Certificação de Supervisor de Proteção Radiológica, sob o argumento de que houve erro grosseiro na elaboração da primeira, que aceitaria também a resposta “b” como incorreta, e que a questão 13 trataria de matéria não prevista no edital.

É pacífico o entendimento da jurisprudência acerca da impossibilidade de se submeter ao Judiciário a revisão de questões de concurso público, sob pena de este Poder se imiscuir no mérito de ato administrativo.

Isso porque, conforme já lecionava Hely Lopes Meirelles, ao poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade do ato administrativo, para se pronunciar sobre eventual nulidade dele, não podendo, porém, imiscuir-se no mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento em substituição à administração.

Lembre-se que o mérito do ato administrativo não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sendo estes passíveis de verificação pelo juízo. Nos motivos determinantes do ato incluem-se o motivo, formado pelos pressupostos de fato e de direito que fundaram sua prática, e a motivação, que é a exposição dos motivos.

Havendo vício nos motivos determinantes, estar-se-á diante de ato viciado, que pode e deve ser invalidado.

Nesse sentido, inclusive a Lei 9.789, de 1999, prevê que a Administração Pública deve observar, dentre outros, a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”, que vinculam sua atividade.

Em decorrência, em matéria de concurso público, o que inclui exames de qualificação realizados por órgãos ou entidades públicas, não é possível ao Poder Judiciário reanalisar o conteúdo das questões e das respostas para, substituindo-se ao Órgão, apontar uma alternativa que lhe pareça mais adequada.

Isso, porém, não afasta o exame da legalidade do certame, sendo que erros grosseiros, verificáveis *ictu oculi*, acabam por macular a própria legalidade do ato.

Es os Tribunais Superiores já tiveram oportunidade de abonar a revisão de concursos nos quais houve erro grosseiro por parte da Banca Organizadora. É ver:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como *in casu*, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas." (MS 30859/DF, de 28/08/12, 1ª T, STF, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal adotou – em sede de repercussão geral, Tema 485 – posicionamento ainda mais restritivo, praticamente impedindo qualquer sindicabilidade das questões colocadas em um exame ou concurso e mesmo dos critérios adotados para sua avaliação, tendo restado firmada a tese, no RE 632853/CE, de que:

"Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário." Sendo que apenas "Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame."

Lembro que tal acórdão tratava exatamente da reavaliação de questões objetivas que apresentavam, no entender dos autores e do Tribunal Regional Federal, mais de uma alternativa correta, quando analisada a doutrina indicada no edital do certame.

No presente caso, afora o STF afastar a possibilidade de reavaliação das questões do concurso, não se vislumbra erro grosseiro nas respostas trazidas como corretas e nem a flagrante incompatibilidade com o edital do certame.

Nesse sentido, inclusive, não há falar em realização de prova técnica para apuração da correção ou não do gabarito apresentado pela CNEN, uma vez que havendo tal necessidade de prova técnica restaria evidente não se tratar de erro grosseiro.

De fato, a questão nº 4 requer que o candidato aponte a alternativa INCORRETA entre as cinco que apresenta (id10578422).

O Gabarito apresentado indica a alternativa "d" como incorreta, sendo que o autor não discorda de tal conclusão da Banca examinadora, pretendendo que se considere também incorreta a alternativa "b", cujo texto é o seguinte:

"Se o resultado da quebra de ligações químicas é a morte celular, o efeito biológico pode ser expresso após horas a dias, quando a célula danificada tenta se dividir."

Embora a parte autora entenda haver erro grosseiro, na própria petição inicial há a afirmação de que {a alternativa "b", como está escrita na prova, toma-se ambígua, abrindo margem para que o candidato interprete que o efeito pela quebra de ligações químicas, quando a célula danificada tenta se dividir, ocorreria APÓS a morte celular, o que não é possível, inviabilizando a questão e tornando a alternativa "b" incorreta, tendo, assim, duas alternativas incorretas: "b" e "d".} (grifei)

Ou seja, não é o caso de erro grosseiro, mas de falta de clareza da questão, no entender do autor, que daria margem a mais de uma interpretação do texto.

Por seu lado, o Comitê de Certificação justificou seu entendimento, considerando a afirmativa correta, porque estaria ele fundado na bibliografia recomendada e acrescentando que "a afirmativa foi construída de forma a associar o tempo de manifestação do efeito biológico resultante da morte celular com a tentativa da célula se dividir."

A alegada dificuldade de interpretação pela substituição da palavra "depois" pela vírgula após a palavra "dias" não é suficiente para indicar erro grosseiro

Desse modo, é incabível a alteração da resposta apresentada no gabarito da CNEN.

Em relação à questão nº 13, trata ela de um experimento no qual uma câmara de ionização em um campo de raios X tem a tensão do tubo ajustada para 70 kV e com 2,5 mm de alumínio de filtração adicional, requerendo do candidato saber as camadas semirredutora encontradas, no momento A e no momento B, assim como no momento C com alteração da tensão (id10578422, p5).

A faixa de radiodiagnóstico a que se refere a questão, conforme informação do Comitê de Certificação (id11464773, p.15), apenas é citada para "definir que a faixa de energia em que seria realizado o experimento é polenergética", e que "o emprego de Raios-X não se restringe à área de radiodiagnóstico, tendo outras aplicações em instalações médicas, industriais e de pesquisas licenciadas pela CNEN".

Acrescenta aquele Comitê que "os conceitos abordados são contemplados no item Fundamentos de Física Atômica e Nuclear – Radiações Eletromagnéticas e Radiações Ionizantes" e que o conceito de camada semirredutora faz parte dos itens: Interação da Radiação com a Matéria e Segurança e Proteção Radiológica – subitem Noções de Cálculo de Blindagem X e gama".

Observe que tais itens constam, de fato, do Programa, conforme juntada pela parte autora (id10578874, p.7).

Assim, além de a questão estar tratada no Programa do certame, ainda, não se refere à regulamentação em radiodiagnóstico, mas apenas a conceitos de física das radiações, não necessitando que o candidato possua conhecimento específico de qualquer norma editada pela área de saúde para que responda o que foi pedido.

Em suma, não há falar em erro grosseiro na elaboração das questões 4 e 13 e das respectivas respostas, do exame para Certificação de Supervisor de Proteção Radiológica, e nem se verifica flagrante incompatibilidade com o edital do certame.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Des. Federal relator do AI 5022171-11.2018.403.0000, 4ª Turma.

JUNDIAI, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **RICARDO BUZETTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONGE FRUTAS LTDA - EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*suspender a exigibilidade das contribuições patronais cujas bases de cálculo tomem como incidência as verbas pagas a título de: 1. Hora extra e Acréscimos; 2. Décimo Terceiro e Décimo Terceiro sobre o Aviso Prévio Indenizado; 3. Adicional Noturno; 4. Adicional de Insalubridade e 5. Reflexos no Descanso Semanal Remunerado*”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, vislumbro que **não se encontram presentes os fundamentos para concessão da medida liminar.**

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, **de insalubridade** e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) **Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras** – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) **13º Salário** (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
- vii) **13º proporcional ao aviso prévio indenizado** – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-27.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCO ANTÔNIO BRUNO** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º n.º **144.895** do 1º CRI, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumenta, em síntese, que ficou sem condições de honrar o contrato, em decorrência de dificuldades financeiras. Aduz que tentou por várias vezes renegociar a dívida, sem obter êxito. Afirma, ainda, que não foi devidamente notificado do leilão.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 11036752).

Sobreveio informação da parte autora de interposição de agravo de instrumento.

O pedido de tutela antecipada recursal do Agravo de instrumento (5024639-45.2018.4.03.0000) foi indeferido pelo Relator (id. 11570035).

Devidamente citada, a CAIXA apresentou CONTESTAÇÃO (id. 11722876) rechaçando integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (id. 12319617).

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a constitucionalidade da lei 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, há nos autos comprovação de que **a Caixa cumpriu os trâmites legalmente estabelecidos à época dos fatos, notificando por hora certa a parte autora para purgação da mora, o que, não tendo ocorrido, culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF** (id. 11722884 - Pág. 5/17).

Transcreva-se o teor do artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Nessa esteira, remanesceria à parte interessada o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, §2º-B, da aludida lei:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Portanto, nos termos da lei, pode o autor exercer seu direito de preferência, até a data de realização do segundo leilão, para adquirir o imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Aliás, verifica-se que o direito de preferência decorre de lei e pode ser exercido pelo autor sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Basta apenas que apresente o valor integral da dívida e despesas mencionas no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3º Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, no caso em apreço, mesmo devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação legal.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCO ANTÔNIO BRUNO** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº. 5024639-45.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO COIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP274388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a Exequente peticionou (id10443186) requerendo que a CAIXA efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, que atualizado alcançaria R\$ 2.555,39, além da multa de 10% pelo não pagamento no prazo de 15 dias, além dos honorários advocatícios da fase de cumprimento, também de 10% sobre a parcela não depositada, conforme artigo 523, §2º, do CPC.

Em 01/10/2018 a CAIXA apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença (id1286539). Afirma que somente são devidos os honorários fixados na sentença, efetuando o depósito de R\$ 2.558,71, e que a multa de 10% e os honorários da fase de cumprimento de sentença seriam indevidos, uma vez que não teria sido intimada anteriormente ao pagamento. Acrescenta que houve cumprimento da sentença na parte relativa à suspensão do débito e exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito.

A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação (id12086285) sob o fundamento de que a CAIXA já havia sido intimada ao cumprimento da sentença e que teria inclusive sido advertida pelo juízo da imposição de multa no caso de descumprimento.

Decido.

No cumprimento de sentença relativa à obrigação de pagar quantia certa, o artigo 524 do CPC prevê que o início da execução se dará mediante apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

No presente caso tal não ocorreu. O cumprimento de sentença foi feito sem tal apresentação, mediante a busca do cumprimento espontâneo da executada.

Após a apresentação da exequente do valor devido a título de honorários advocatícios e a intimação da CAIXA, esta efetuou o depósito no prazo legal de 15 dias.

Assim, não indevidos a multa e os honorários de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC.

Quanto à obrigação de fazer, o dispositivo da sentença tem o seguinte conteúdo: "j) anular o débito correspondente à glosa realizada pelo INSS e cobrado pela Caixa Econômica Federal e, por via de consequência, determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito"

A Caixa informou o cumprimento de tal obrigação, não havendo falar em qualquer outro ato a respeito neste processo, restando, evidentemente, aberta a porta da justiça em caso de comprovada cobrança posterior.

Por fim, a sentença condenou as partes ao rateio das custas, razão pela qual **é devido pela CAIXA o valor de R\$ 284,03 (50%) a título de custas, devendo ser recolhido no prazo de 10(dez) dias, e comprovado nos autos.**

Expeçam-se os alvarás em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados.

P.I. Com o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A., TAKATA BRASIL LTDA, TAKATA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de petição da parte autora sustentando a nulidade da intimação ocorrida em 26/10/2018, uma vez que não foi efetivada em nome do advogado Carlos Eduardo Domingues Amorim, OAB/SP 256440-A.

Afirma que foi requerido na petição inicial que a intimação foi feita exclusivamente em nome de Carlos Eduardo Domingues Amorim, OAB/SP 256440-A, sob pena de nulidade, conforme artigo 272, § 5º, do CPC, que transcreve.

Não reconheço a alegada nulidade.

De fato, tratando-se de processo eletrônico, a comunicação dos atos processuais é feita em nome do advogado indicado pela própria parte autora, no momento do ajuizamento da ação.

No caso, a própria parte autora cadastrou-se incluindo com advogado dos autores a advogada FERNANDA ANSELMO TARSITANO – OAB SP276035.

Verifico que a aludida advogada consta no instrumento de procuração juntado aos autos (id10480584).

Ademais, em nome dela foi publicada a decisão que indeferiu a medida liminar e determinou a regularização inicial (id10500250), decisão que chegou regularmente ao conhecimento da parte autora, que peticionou nos autos e inclusive interpôs agravo de instrumento perante o TRF3.

Observe que, assim, a parte autora tomou conhecimento de que a publicação estava em nome de Fernanda Anselmo Tarsitano (cadastrada por ela mesma) deu os efeitos jurídicos próprios à decisão (cumpriu parte e agravou do indeferimento da liminar), sem requerer a alteração do cadastro, para que constasse o nome de outro advogado.

Assim, não há falar em nova publicação da sentença e em abertura de novo prazo recursal.

Tendo em vista o pedido ora formulado de alteração do advogado, procede-se neste momento a retificação no cadastro do processo.

P. Intime-se

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017188-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-10.2018.4.03.6128
AUTOR: SPG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO SILVA - RS62998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SPG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.** em face da **União**, em que objetiva a exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Argumenta ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (id. 11122788 - Pág. 1).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 11629090). Em preliminar, impugnou o valor da causa. Requereu, ainda, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito, rejeitou a pretensão autoral.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido Fazendário de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que a presente ação possui cunho declaratório, sendo que o direito de compensação/restituição ocorrerá na esfera administrativa. Desse modo, mostra-se razoável o valor da causa pautado no capital social da empresa, conforme depreende-se do id. 11099477 - Pág. 2.

Por seu turno, não há fundamento jurídico para suspender o presente feito até o julgamento definitivo do RE nº. 574.706/PR.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de **compensação/restituição** dos valores recolhidos a esse título a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, **observado o disposto no art. 170-A do CTN**.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-69.2018.4.03.6128

AUTOR: ROGER FELTRIN ESCANHOLA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **ROGER FELTRIN ESCANHOLA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP**, objetivando o cancelamento de registro perante o órgão, cumulada com danos morais.

Juntou documentos.

Contestação apresentada pelo CRASP no id.9791586 - Pág. 41.

Contestação apresentada pelo CREA no id. 9791586 - Pág. 56.

Sobreveio resposta da parte autora (id. 9791586 - Pág. 88).

Processo inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi posteriormente remetido a este Juízo (id. 9791586 - Pág. 90).

Após a redistribuição dos autos, foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, porquanto havia execução fiscal ajuizada pelo Crea na Justiça de Americana. Na mesma decisão, foi determinado que a parte constituísse advogado para o processo, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação para constituição de advogado.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-82.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada no evento 12252658 que extinguiu o processo por perda superveniente do objeto, sob o fundamento de que a autoridade coatora cumpriu integralmente os pedidos formulados na inicial.

Aduz a ora embargante, em síntese, que a sentença é obscura, porquanto não confirmou a liminar anteriormente deferida, bem como não manifestou-se sobre a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Conforme devidamente fundamentado na sentença, os pedidos formulados na inicial foram integralmente cumpridos pela autoridade coatora, operando-se a **preclusão lógica**, o que afasta a alegação de possível cassação dos efeitos da decisão.

Por fim, a correção dos créditos pela taxa SELIC decorre de lei, sendo desnecessário pronunciamento judicial nesse sentido.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Verificou-se que não existiam valores a serem executados (11845635 - Pág. 1).

Devidamente intimadas, as partes permaneceram-se silentes.

Desse modo, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: MAX GONCALVES FERREIRA - SP418479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, que teria cessado em agosto de 2018. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e endereçou o pedido ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ.

Verifico que a autora recebia benefício de um salário mínimo.

Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“... ”

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.” (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

No caso, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Ademais, a distribuição ocorreu por mero engano, uma vez que a intenção da parte autora foi mesmo de distribuir o processo no JEF Jundiaí.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para conhecer da presente causa e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas judiciais (id. 12405182 - Pág. 1) e a conversão dos valores depositados em renda da União (id. 12483460 - Pág. 1), certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada no evento 9507379 - Pág. 1.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALFREDO DOMINGUES BECHARA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DOMINGUES BECHARA - SP320979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais para análise de seu pedido de aposentadoria, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (NB 188.958.091-8)**, bem como, caso queira, outros documentos que entenda pertinentes à comprovação do vínculo laboral, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada das cópias, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBP - SERVICO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BBP - RH SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA, 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SANIPARK GESTAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO LTDA, MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão, por terem objetos distintos da presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-65.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SKF DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar que objetiva “afastar a proibição firmada no artigo 74, §3º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, determinando que a D. Autoridade Coatora recepcione e processe os PER/DCOMPs apresentados pela Impetrante para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018”.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, “declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações promovidas pela Lei no 13.670/2018, garantindo-se à Impetrante o direito à recepção e ao processamento de PER/DCOMPs para compensar os débitos de estimativa de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, já na competência de setembro de 2018”. Subsidiariamente, na hipótese de a decisão pela inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações promovidas pela legislação vier em momento posterior a setembro de 2018, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente à título de IRPJ e de CSLL, referentes às competências de setembro a dezembro de 2018, valores estes devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei n.º 9.430/96, garantira-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário. Defende que a irretratabilidade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida (id. 11212292 - Pág. 3). Na mesma decisão, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse as prevenções apontadas.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id. 11511434 - Pág. 1).

A impetrante esclareceu as prevenções apontadas na certidão de conferência no id. 11550434.

A União requereu o ingresso no feito (id. 11792761 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 11999278).

O MPF se manifestou sob o id. 12608981.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da segurança.

Estabelece o artigo 2º da lei n.º 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. **5025343-58.2018.4.03.0000**.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-60.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIA DONIZETTI MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIA DONIZETTI MARTINS-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências (meses-Janeiro a Novembro) do ano-calendário de 2009.

Narra, em síntese, que detém créditos oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes às competências (meses-Janeiro a Novembro) do ano-calendário de 2009.

Afirma que passados mais de 5 anos e 4 meses dos protocolos dos pedidos de restituição (19/04/2013), tais não foram decididos.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse, **no prazo máximo de 30 dias**, à análise dos processos administrativos (id. 11531342 - Pág. 5).

A autoridade coatora foi devidamente intimada no dia 22/10/2018, conforme certidão do oficial de justiça (id. 12089872).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 11780258 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora no id. 11977443, afirmando que o sistema da Receita Federal realizou algumas análises automáticas, inclusive com o pagamento de algumas competências. Aduziu, ainda, que os demais pedidos de restituição ainda pendentes tiveram análise impulsionada visando a conclusão do procedimento.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 12608180).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Saliento que até a presente data a parte impetrada não cumpriu o determinado em lei, no sentido de concluir a análise de “todos” os pedidos de restituição formulados pela impetrante na inicial desta ação mandamental, cujos protocolos datam de 19/04/2013.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).*

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).*

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda e comprove nos autos, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, à **análise conclusiva** de todos os processos administrativos remanescentes, conforme requerido na inicial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei em desfavor da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumprido o comando sentencial, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do resultado da penhora via sistema RENAJUD para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos aos executados para ciência da efetivação de penhora nestes autos.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOSINA MARIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do resultado da pesquisa RENAJUD para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO DA VID RODRIGUES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: OSWALDO ELIAS FILHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MADEROA MADEIRAS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento como válidos os pagamentos efetuados pela impetrante com base na opção pelo parcelamento sob o regime do PERT, promovendo a consolidação no referido regime das CDA's 80.7.10.000046-96, 80.6.10.000185-84, 80.6.10.000184-01, e 80.2.10.000049-24, na modalidade escolhida por ela.

A impetrante, em breve síntese, relata que desistiu do parcelamento efetuado sob a égide da Lei nº 11.941/09, com intuito de aderir ao PERT. Para tanto, na impossibilidade de adesão online (ID 4518049), dirigiu-se até o atendimento presencial, tendo sido orientada a fazer a adesão manual, bem como o pagamento das parcelas devidas via DARF emitida pelo SICALC, em consonância com o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 13.496/2017.

Salienta ter calculado as parcelas a serem pagas, tendo, na sequência, realizado os pagamentos devidos a título de antecipação, nas datas corretas e com código de receita correto (ID 4518241 – fls. 06/13), o que restou informado à i. autoridade coatora (ID 4518241 – fls. 03/04). Tal requerimento foi reiterado, conforme ID 4518076.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 4539184). A União opôs embargos de declaração (ID 4798112), sobre os quais se manifestou a impetrante (ID 6621634).

Notificada, a autoridade coatora informou a legalidade do ato impugnado (ID 4798112).

No ID 9503614 o *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, **rejeito** os declaratórios de ID 4797784, na medida em que desbordam dos limites da r. decisão liminar de ID 4539184, que se limitou a suspender os efeitos do Despacho PSFN/JUNDI/PNG nº 54/2018 (ID 4518263).

Em todo caso, as questões concernentes à operacionalização da medida pleiteada serão objeto da presente decisão.

Feitas estas considerações, **em prosseguimento**, segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 4539184 foi proferida a seguinte decisão:

"(...)O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Pois bem.

Na hipótese em cena, reconheço a plausibilidade do direito vindicado.

Com efeito, à luz do teor do ato apontado como coator (ID 4518263), verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da validade ou não dos pagamentos efetuados pelo contribuinte-impetrante a título de antecipação prevista no regime de parcelamento denominado PERT. Em outros termos, mais especificamente, a validade dos pagamentos é sustentada, verbi gratia, não em função de eventual verificação concreta do recolhimento ou do código de receita, data de vencimento, etc., mas, sim, em sentido diverso, por terem sido efetuado por meio de DARF's avulsas e não por meio de DARF's emitidas pelo denominado SISPAR, como determina a Portaria PGFN n.º 690/17 em seu artigo 10, referido no bojo do pretense ato coator.

Por não terem sido recolhidos os valores via DARF's emitidas pelo SISPAR, a i. autoridade coatora entendeu que o impetrante teria descumprido os termos do art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.496/17, e indeferiu o pedido de parcelamento do contribuinte.

Ora, à luz da legislação de regência, o regime de parcelamento denominado PERT assegurou aos contribuintes interessados, nos termos do mencionado art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.496/17, a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Neste sentido, o fato que se deve considerar hábil a ensejar o indeferimento do pleito de parcelamento do contribuinte é propriamente a ausência de pagamento e não a divergência em relação ao sistema no qual a DARF deveria ser emitida.

Ressalte-se, no ponto, que o art. 8º da legislação de regência assegura que:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Importa mencionar, ademais, que o impetrante trouxe aos autos, sobretudo no ID 4518049 documentos indicativos das dificuldades de se utilizar os sistemas da PGFN, sendo certo que, quando exarado o ato apontado como coator, diversos pagamentos já tinham sido realizados pelo contribuinte para fins de atendimento dos requisitos inerentes ao regime em cena.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender os efeitos do Despacho PSFN/JUNDI/PNG nº 54/2018 (ID 4518263), até o julgamento final da lide. (...)."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Além do que, o procedimento da compensação, conforme recomendou a autoridade coatora, como é notório, reveste-se de caráter complexo e por consequência moroso, não se afigurando razoável impor ao contribuinte tal via de duplo pagamento de valores substanciais, quando este pretende realizar o pagamento de seus débitos e por entaves burocráticos se vê impedido.

Importa mencionar que o contribuinte **não obteve** qualquer vantagem com o procedimento adotado (pagamento por meio de Darf's avulsas e não emitidas pelo SISPAR), **não** se podendo, pois, inferir má-fé ou oportunismos vedados pelo Ordenamento pátrio.

E, além disso, com a devida vênia à diligente e ilustre autoridade coatora, a *praticabilidade da tributação*, princípio que sustenta a regulamentação administrativa do parcelamento tributário, **não** tem densidade normativa hábil a justificar a desconsideração da regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte no presente caso, eis que corretos quanto aos elementos essenciais – causa / origem, prazo e importes suficientes -, e qualificados pelos entaves burocráticos inferidos dos autos, **sob pena** de se desbordar indevidamente do escopo de proteção da norma, invertendo-se os valores jurídicos resguardados.

Por fim, quanto à operacionalização da medida ora deferida, são relevantes os pontos levantados pela i. autoridade coatora na manifestação de ID 4797784.

To **d** **o** **d** **a** **v** **i** **a**, o sentido da *segurança* ora concedida se dá na perspectiva da ilicitude da desconsideração dos pagamentos efetuados pelo impetrante-contribuinte à luz das peculiaridades do caso concreto, o que, por coerência, impõe a necessidade de que a operacionalização da ordem **não** se dê de forma prejudicial ao mesmo.

Destaque-se, neste aspecto, que, *em regra*, os sistemas informatizados devem servir a sua finalidade concreta e não o contrário, sendo certo que não restou demonstrada nos autos, e nem se pode inferir das circunstâncias concretas, a impossibilidade de adaptação do sistema da PGFN para correção de eventuais equívocos ou ilegalidades.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, para o efeito de determinar à autoridade coatora que reconheça como válidos os pagamentos feitos pela impetrante, com base na opção pelo parcelamento sob o regime do PERT, promovendo as diligências necessárias e decorrentes de tal reconhecimento no âmbito da consolidação no referido regime das CDA's **80.7.10.000046-96, 80.6.10.000185-84, 80.6.10.000184-01, e 80.2.10.000049-24, na modalidade escolhida pela impetrante.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

I - RELATÓRIO

ROBERTO CARLOS BORTOLOSO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como laborados sob condições especiais dos períodos de 16.06.1977 a 05.01.1981 – Passarin Ind. Com. Bebidas, de 20.05.1985 a 05.09.1985 - Indústria de Calçados Elbena, de 03.03.1986 a 17.07.1989 - Voith Paper Ltda, de 17.08.1989 a 11.10.1991 - Skam Empilhadeiras, de 18.10.1994 a 19.10.2005 – Duratex S.A., de 19.09.2006 a 20.07.2011 - Notomi P W Eng. e de 05.03.2012 a atual - AGV Logística, bem como a conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 176.913.155-5, em 12/01/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos digitais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita (ID 826855).

Foi juntada cópia do PA (ID 999480 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. ID 1279347), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, já que não foram juntados no processo administrativo todos os PPPs, e no mérito impugnando a especialidade dos períodos, em razão da ausência de comprovação de ter a parte autora ficado exposta a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Foi ofertada réplica (ID 1502400).

Foi realizada perícia técnica ambiental na empresa AGV Logística S.A. (ID 2601769).

O autor impugnou o laudo (ID 2968950), tendo a perita prestado esclarecimentos (ID 3604166).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. O autor não está impedido de apresentar outros PPPs que não aqueles juntados no processo administrativo para comprovar a especialidade dos períodos, sobretudo diante da resistência manifesta da autarquia em aceitá-los. Entretanto, eventual concessão do benefício deve ter como termo inicial a citação, em 07/04/2017 (expediente 61099), momento em que o INSS tomou ciência dos documentos.

Rejeito a impugnação ao laudo pericial formulado pelo autor. A perícia foi realizada na empresa AVG Logística situada no Distrito Industrial de Vinhedo-SP, local em que o autor laborou desde sua admissão, conforme atestado pela perita. A indicação de endereço em Jundiá no laudo trata-se de mero erro material. Por sua vez, a perita se manifestou sobre os agentes insalubres existentes no local e sobre a medição do ruído e utilização de EPI, estando o laudo devidamente fundamentado. Ademais, foi dada oportunidade ao autor para indicar assistente técnico (ID 1660715), tendo se quedado inerte, não podendo a diligência ser repetida apenas por falta de concordância com o resultado da mesma.

Além disso, cumpre anotar que a perícia foi requerida com base nos seguintes argumentos (ID 1502546):

"- Perícia técnica no local de trabalho da empresa "AGV Logística S/A", localizada na cidade de Vinhedo, estado de São Paulo, à Rua Edgar Marchiori, 265 – Bairro: Distrito Industrial; com perito nomeado por este DD. Juízo.

Isto porque, é notório que o ruído é muito superior àquele indicado no formulário emitido pela empresa, bem como o Autor também fica exposto à tensão elétrica e outros agentes de risco, omitidos do formulário.

Ainda, frise-se um ponto de extrema importância: a CTPS, o PPP e os holerites comprovam o adicional de periculosidade, o que corrobora a exposição a tensão elétrica."

À luz do quanto apurado nos autos em cotejo com as alegações acima, verifica-se a prova técnica realizou-se em contexto pouco claro, na medida em que se baseou, sobretudo, na alegação de que o requerente percebia adicional de periculosidade. Apontou-se a "tensão elétrica" como fonte do agente nocivo.

Ocorre que a exposição ao agente nocivo "eletricidade", para fins de reconhecimento da especialidade do labor, deve ocorrer no contexto de tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente, o que, à míngua de elementos de prova em sentido contrário, desborda do contexto da operação de uma *empilhadeira elétrica* (ID 2601769 - fotografia - fl. 39).

Da mesma forma se deve dar a conclusão no que tange à alegação de que o veículo seria movido também à GLP, sendo certo que a percepção de *adicional de periculosidade, per se*, não conduz ao reconhecimento da especialidade do labor.

Perceba-se, ademais, pela descrição das funções (ID 682309 - fl. 7), que o caso concreto refere-se à hipótese em que os pretensos agentes nocivos eram a fonte de energia do veículo conduzido pelo autor. Situação considerada na prova técnica e nas conclusões da Perita.

Assim, não logrou o requerente demonstrar efetivamente a necessidade de nova perícia.

Passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Da Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Do caso concreto.

O período de 01/01/1988 a 17/07/1989 – Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. foi enquadrado quando da análise administrativa (ID 999517 pág. 29), tratando-se de período incontroverso. Com base no PPP apresentado (ID 682309 pág. 03), reconheço também a especialidade do período anterior, de 03/03/1986 a 31/12/1987 – Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., eis que atesta a exposição do autor a ruído de 90,7 dB, na função de ajudante produtivo e maquiador, portanto acima do limite de tolerância. O fato de haver responsável técnico apenas a partir de 1988 não impede o enquadramento de período imediatamente anterior, conforme acima fundamentado.

Possível também o enquadramento do período de 16/06/1977 a 05/01/1981 – Passarin Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. O formulário DSS 8030 veio acompanhado de laudo técnico pericial (ID 682309 pág. 01/02), que atesta a exposição do autor, na função de lavador, a unidade e ruído, este na intensidade de 86 dB, acima do limite de tolerância. Apesar de o laudo técnico não ser contemporâneo, de modo que não é possível ser atestado o índice efetivo de ruído à época, a exposição à umidade na atividade de lavador encontra enquadramento no Código 1.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período de 20/05/1985 a 05/09/1985 – Indústria de Calçados Elba, em que o autor laborou como aprendiz de sapateiro, conforme anotação em CTPS (ID 999516 pág. 28). Não foram apresentados documentos a comprovar a insalubridade, e a atividade não comporta enquadramento por categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Trata-se, ademais, de labor que pode ser exercido de múltiplas formas, não havendo nos autos mínimos registros ou elementos concretos que permitam eventual reconhecimento de similaridade com outras categorias e modalidades de exposição a agentes insalubres.

O período de 17/08/1989 a 11/10/1991 – Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda., em que o autor laborou como montador de máquinas industriais, também não é especial. O PPP apresentado (ID 682309 pág. 05) não indica exposição a agentes insalubres, e conforme Decreto 53.831/64 a atividade de montador é especial, por categoria profissional, apenas nas indústrias poligráficas e na montagem de instalações e equipamentos elétricos, sendo que o autor operava com montagem e ajustes de peças mecânicas, segundo sua profiessografia.

Para o período de 18/10/1994 a 19/10/2005 – Duratex S.A., o PPP (ID 682309 pág. 08/09) atesta a exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância, em intensidades de 99 e 93 dB, em sua função de classificador de chapas e operador de produção. Assim, reconheço a especialidade do período.

De sua monta, o período de 19/09/2006 a 20/08/2011 – Notomi P. W. Eng. Ltda., em que o autor desempenhou a função de operador de empilhadeira no setor de expedição, há informação no PPP (ID 682309 pág. 13/14) de que a exposição a ruído foi no patamar de 80,4 dB. Estando o índice dentro do limite de tolerância, o período deve ser computado como tempo comum.

Quanto ao período de 05/03/2012 até data atual – AGV Logística S.A., o PPP fornecido pela empregadora (ID 682309 pág. 15/16) atesta que o autor, exercendo a função de *operador conferente*, trabalhou exposto a ruído em intensidade variável de 53,4 a 77,4 dB. A pericia realizada nestes autos (ID 2601769) corrobora as conclusões do PPP, tendo a perita apurado a existência de ruído no local de trabalho na intensidade de 75,4 dB. Tanto no laudo, como nos esclarecimentos suplementares (ID 3604166), a perita nomeada não encontrou ou indicou a exposição a outros agentes insalubres. Desta forma, deixo de reconhecer a especialidade do período em questão, a par dos elementos já apontados alhures na fundamentação da presente sentença, por ocasião da rejeição do requerimento de nova perícia.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, até a data da citação, em **07/04/2017**, contava o autor com **17 anos, 11 meses e 07 de atividade especial e 41 anos e 04 dias de tempo de contribuição**, suficiente apenas para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Passarin Ind. Com Bebidas	Esp	16/06/1977	05/01/1981	-	-	-	3	6	20
2 Autônomo		01/05/1983	30/04/1985	1	11	30	-	-	-
3 Ind. Calçados Elbena		20/05/1985	05/09/1985	-	3	16	-	-	-
4 Voith Paper Maq. Equip. Ltda.	Esp	03/03/1986	17/07/1989	-	-	-	3	4	15
5 Skam Empilhadeiras Elétricas		17/08/1989	11/10/1991	2	1	25	-	-	-
6 Mosca Grupo Nacional Serviços		02/03/1993	20/04/1993	-	1	19	-	-	-
7 Luiz Santucci		01/01/1994	31/08/1994	-	8	1	-	-	-
8 Duratex S.A.	Esp	18/10/1994	19/10/2005	-	-	-	11	-	2
9 LSI Logística		13/02/2006	07/04/2006	-	1	25	-	-	-
10 Diference Sistemas		21/06/2006	18/09/2006	-	2	28	-	-	-
11 Notomi P W Eng.		19/09/2006	20/06/2011	4	9	2	-	-	-

12	Global Serviços		10/10/2011	04/03/2012	-	4	25	-	-	-
13	AGV Logística		05/03/2012	07/04/2017	5	1	3	-	-	-
##	Soma:				12	41	174	17	10	37
##	Correspondente ao número de dias:				5.724			6.457		
##	Tempo total:				15	10	24	17	11	7
##	Conversão:	1,40			25	1	10	9.039,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	0	4			

O benefício deve ser concedido a partir da citação, como acima já fundamentado, uma vez que alguns PPPs, utilizados no enquadramento de períodos especiais, foram apresentados apenas com a petição inicial e não no processo administrativo.

Como o autor nasceu em 10/02/1964, na DIB (53 anos) ele não completa os 95 pontos necessários para afastar o fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheça e averbe os períodos de **03/03/1986 a 31/12/1987 – Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 16/06/1977 a 05/01/1981 – Passarin Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. e de 18/10/1994 a 19/10/2005 – Duratex S.A.** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor **ROBERTO CARLOS BORTOLOSO**, desde a citação, em **07/04/2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): ROBERTO CARLOS BORTOLOSO

ENDEREÇO: Rua Delfim Moreira, 66, Jd. Danúbio, Jundiaí-SP

CPF: 059.142.868-75

NOME DA MÃE: Maria de Lurdes Crespo Bortoloso

Tempo Especial: **03/03/1986 a 31/12/1987 – Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., de 16/06/1977 a 05/01/1981 – Passarin Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. e de 18/10/1994 a 19/10/2005 – Duratex S.A.**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **07/04/2017** (citação)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retifique-se a autuação, eis que se trata de ação ordinária.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Cariolino Feitosa da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 609.619.026-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação administrativa, em 31/05/2015.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ter sofrido fratura no Rádio Distal D, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, permanecendo sintomas de inchaço, forte dor, dormência e formigamento na mão, com perda de movimento.

Com a inicial, juntou documentos aos autos eletrônicos.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 517924).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora, que após a cessação do auxílio doença retornou ao mercado de trabalho, estando portanto apta a atividades laborativas (ID 557712).

Foi realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho, tendo sido o laudo juntado no ID 3563186.

Foi ofertada réplica, em que a parte autora formulou pedido sucessivo de auxílio acidente (ID 5507562).

A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a complementação da perícia e a realização de uma nova por especialista em ortopedia (ID 8232914).

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, observo que a parte autora não pode inovar seu pedido após a contestação e instrução do processo com a realização de perícia médica, elaborada com vistas ao restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, não conheço do pedido de auxílio acidente, que depende de quesitos diversos e defesa própria pela autarquia.

De seu turno, indefiro a complementação da perícia e realização de uma nova. O laudo está devidamente fundamentado e centrado na análise da capacidade laborativa da parte autora, que é o fundamento necessário para resolução da lide. O perito é médico do trabalho, que tem melhor aptidão em relação a um ortopedista para analisar a patologia do segurado em confronto com sua atividade ocupacional. Na seara previdenciária, o interesse principal não é a doença em si, mas a capacidade laborativa, avaliação que está inserida nas atribuições do médico do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão."

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia médica realizada nestes autos por médico do trabalho (ID 3563186), foi constatado que o autor sofreu fratura de Rádio D no punho direito, consolidada com rigidez de articulação. O perito entendeu que a incapacidade laborativa perdurou de 24/01/2015 a 24/05/2015, e que na data de cessação do auxílio doença não mais persistia, podendo o autor desempenhar atividades laborativas a garantir sua subsistência.

O benefício de auxílio doença é, por definição, temporário. O autor ficou afastado por diversos meses, após tratamento cirúrgico. Desde então, voltou ao seu antigo emprego em junho/2015 e somente em janeiro/2017 ingressou com a presente ação.

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento "*incapacidade*", sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

Assim, do conjunto probatório dos autos, extrai-se que, apesar de ter tido uma incapacidade laborativa temporária, o perito entende que o autor pode desempenhar atividade laborativa, tendo retornado à empresa no mesmo trabalho que exercia antes de seu afastamento.

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C H MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS ME, CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, defiro o requerimento da exequente (Id 7606604)

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) C H MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS ME, CNPJ 10.327.829/0001-57 e CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 215.336.238-56, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$125.584,38), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

DETERMINO, no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C H MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS ME, CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, defiro o requerimento da exequente (Id 7606604)

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) C H MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS ME, CNPJ 10.327.829/0001-57 e CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 215.336.238-56, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$125.584,38), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

DETERMINO, no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-22.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCELO JOSE MARIANO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP413792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora **MARCELO JOSÉ MARIANO ANTUNES** postula a liberação dos valores depositados em seu Fundo de Garantia por Tempo De Serviço - FGTS.

Anexou petição ao processo eletrônico (doc. 12475006) emendando à inicial e retificando o valor da causa.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 16.877,10 (dezesseis mil oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LNS, 28 de novembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretária.

Expediente Nº 1504

INQUÉRITO POLICIAL

0000660-85.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÁ LTDA, pela prática, em tese, dos crimes definidos nos arts. 2º, II da Lei 8.137/90. Em 15/08/2014 foi decretada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva, em razão do parcelamento dos débitos tributários (procedimentos administrativos nº 15868.72077/2012-19 e 15868.720136/2011-78). Posteriormente, o Ministério Público Federal juntou informações da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos foram quitados por pagamento em 29/09/2018. Diante da informação do pagamento do débito mencionado, o MPF requereu a extinção da punibilidade com relação aos crimes de apropriação indébita tributária relativos aos procedimentos administrativos supramencionados (fls. 196/199). É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão o MPF. Com efeito, é caso de aplicação do art. 9º, 2º da Lei 10.684/03, que dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Destaque-se que o art. 69 da Lei 11.941/2009 também previa a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito tributário. Posto isso, com fundamento no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÁ em relação aos delitos descritos no art. 2º, II da Lei 8.137/90, referentes aos procedimentos administrativos fiscais nº 15868.72077/2012-19 e 15868.720136/2011-78. Homologo o arquivamento nos termos da promoção ministerial. Intime-se o Ministério Público Federal. Proceda-se às comunicações e anotações de estilo e após remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-29.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MAGDA JORDANI TUDELA(SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Magda Jordani Tudela pela prática, em tese, do crime definido no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP. Consta da denúncia que, no dia 01/08/2016 e nos que o procederam, a ré, ocupante do galpão situado na Rua Adão Afonso Costa, s/n, contíguo e interligado ao prédio nº 105, onde funciona o estabelecimento comercial denominado Fazendinha Rações, de propriedade de Magda, ambos na cidade de Guaçuara/SP, após adquirir e receber, manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 163.437 maços de cigarros de origem e procedência estrangeiras. O ingresso desses cigarros em território nacional é proibido pela lei brasileira. Em 01/08/2017 policiais militares estavam efetuando patrulhamento de rotina na região do município de Lins/SP quando receberam denúncia anônima que informou que havia um galpão (...) onde teria chegado um carregamento com armas, drogas e cigarros contrabandeados. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se ao galpão situado na Rua Adão Afonso Costa, s/n, ao lado do numeral 105, em Guaçuara/SP, que era ocupado por Magda, onde, após confirmarem a situação de flagrância a partir da rua, encontraram e apreenderam cerca de 300 caixas grandes de cigarros, aparentemente importados porque eram da marca Eight. Os policiais questionaram o funcionário encontrado no local, Márcio Leonardo da Silva Oliveira, o qual informou que o galpão pertencia a Magda, assim como a loja de rações ao lado do imóvel. Então, os policiais se dirigiram à loja de rações onde encontraram Magda, a qual confessou ser proprietária dos dois estabelecimentos, que são de sua família. No entanto, Magda não admitiu ser proprietária dos cigarros do galpão, e sim apenas das duas caixas de cigarros que foram encontrados na loja de rações expostos à venda. afirmou que havia alugado o galpão na semana anterior e que às vezes fazia isso. Posteriormente, já no curso do inquérito, ao ser indagada por policiais, Magda complementou sua versão e informou que, quando da apreensão, havia empresado o local para um senhor de apelido Mão de Vaca, pois o seu caminhão, oriundo de Umuarama/PR, estava quebrado na rua em frente ao seu estabelecimento, e que receberia o valor de R\$ 500,00 pela guarda do veículo. Informou também que não sabe o nome completo de Mão de Vaca, mas somente que é José. Verificou-se depois que os cigarros realmente eram de procedência paraguaia e eram das marcas Eight, Mill e Palermo, as quais não têm registro na Anvisa, apesar de exigi-vel, e portanto são de importação proibida. A carga foi avaliada em R\$ 817.185,00. De acordo com os policiais, na loja de rações os cigarros estavam efetivamente expostos para a venda. Denúncia recebida em 05/03/2018 (fl. 92). Defesa preliminar à fl. 119. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 120. Audiência realizada às fls. 127/133. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 127v). Alegações finais ministeriais às fls. 135/146 nas quais se alega que, por falta de prova de transnacionalidade, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça estadual, assertiva que encontra correspondência em decisões do STJ e pareceres do MPF. Alegações finais defensivas às fls. 150/156, em que se aduz inépcia da inicial; ausência de interesse por conta do princípio da subsidiariedade; aplicabilidade por analogia do art. 83 da Lei 9.430/96; insignificância; inexistência do crime de contrabando/descaminho; aplicação de pena mínima e direito de continuar respondendo em liberdade. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese a brilhante explanação ministerial, fato é que processo para apurar e julgar o delito em tela é sim de competência da JF. Sempre foi. Por décadas. O STJ decidiu em sentido contrário, mas não há razão para mudança, tampouco existe pacificação da jurisprudência no sentido exposto pelo MPF. É de competência da JF porque o crime em tela tem, sempre, raiz transnacional. O caput do art. 334-A tem os verbos importar e exportar, condutas cuja tônica é a transnacionalidade. Princípio básico de hermenêutica é o de que os parágrafos, incisos e alíneas do artigo devem ser interpretados de acordo com a cabeça do dispositivo. E nisso o MPF andou muito bem ao argumentar no sentido de que a única diferença entre o crime do art. 180 e os dos incisos IV e V do 1º do art. 334-A consiste no objeto material: nestes casos, o crime antecedente é o de contrabando (do caput). Deveras, a saída para solucionar o dilema acerca de qual crime se trata (se de receptação ou de receptação de contrabando) passa pelo princípio da especialidade e por aí está claro que a chamada receptação de contrabando exige a prática de um contrabando antecedente, ou seja, exige para sua configuração as condutas de importar ou exportar. Ora, tais verbos atiram sem dúvida razoável a atos transnacionais. Somente se pode falar em incriminação por força do art. 334-A, 1º, IV e V, do CP, se e somente se houver contrabando do caput autus. Assim, é fácil concluir que sempre haverá transnacionalidade nos crimes sob análise. Por isso a competência sempre será da JF. Aliás, recentemente o STJ enveredou novamente por esta senda. Há interesse processual e não há insignificância porque se trata de contrabando, em que não se aplica o princípio da bagatela porque o bem jurídico tutelado no contrabando, ao contrário do descaminho, extrapola em muito a lesão tributária. Ademais, o dano ao erário é muito maior do que dez ou vinte mil reais, parâmetros usados pelos pretórios. O prejuízo, seja civil, seja o bem jurídico protegido pela lei penal repressiva, é muito expressivo, tendo em vista o débito tributário e a quantidade enorme de cigarros. Ademais, o crime agride de modo muito relevante a saúde pública, o aspecto sanitário do ambiente e a higidez do comércio, interno e externo. Não há que se falar em aplicabilidade do art. 83 da Lei 9.430/96 por analogia. Prevê citado dispositivo legal que somente deve ser enviada a representação fiscal para fins penais após decisão final na esfera administrativa, que o parcelamento suspende a pretensão punitiva e que o pagamento extingue a punibilidade. O texto do artigo de lei menciona exclusivamente os crimes descritos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, 168-A e 337-A do CP. Ora, se assim é, houve omissão voluntária acerca do crime de contrabando (e também do descaminho). Como cediço, apenas a omissão involuntária do legislador autoriza o recurso à analogia, pois a voluntária, como se verifica no caso, implica reconhecer que o legislador quis excluir determinado delito da benesse em apreço. Foi voluntária a omissão porque o legislador descreveu minuciosamente quais os delitos a que pretendia se referir, ao invés de menções genéricas. Vale dizer que, diversamente do apreçoado pela defesa, se trata de crime de contrabando, cuja objetividade jurídica é bem diversa dos crimes definidos no art. 83 (crimes que atingem a ordem tributária). Logo, não há qualquer razão para se tratar igualmente crimes tão diversos. Ademais, ainda que se tratasse de descaminho (e não se trata), a exclusão permaneceria, porquanto o legislador, ciente da existência do crime de descaminho em nosso ordenamento, voluntariamente o excluiu do rol de delitos em que as benesses legais seriam cabíveis. Além disso, a extensão pretendida importa em atuação do Judiciário como legislador positivo, o que desfaz cláusula pétrea consistente na separação de poderes. É que quando o Judiciário verifica eventual ofensa à isonomia, ele pode apenas atuar como legislador negativo, ou seja, considerar inconstitucional o critério de discriminação e afastar texto normativo, ou seja, diminuir a literalidade da lei. Jamais deve atuar como legislador positivo, vale dizer, acrescentar palavras à lei, porque se assim agisse estaria na verdade usurpando poder do Legislador. Assim, para evitar eiva supina, descaja, o juiz estender os benefícios previstos no art. 83 da Lei 9.430/96 a crimes nele não arrolados. Presente o crime de contrabando. A ré confessou em seu interrogatório que expunha à venda cigarros de origem paraguaia que sabiam serem de importação proibida, e que eles provinham e tinham a mesma origem daqueles que ela mantinha em depósito em seu galpão, com as marcas à vista. Considerando que ela e sua família já tiveram envolvimento em delitos de idêntica natureza, e que ela sabia da uniformidade de origem dos cigarros que vendia e os que estavam estocados, não há como dar guarda à tese de que desconhecia o caráter ilícito da importação. Gize-se que a versão de que um sujeito deixou os cigarros lá porque seu caminhão quebrou em frente ao galpão e precisou de conserto é de todo inverossímil, cercada de circunstâncias que refogam ao que ordinariamente acontece. Por que alguém iria descarregar o caminhão ali e se a carga poderia ficar no caminhão? Por que o caminhão quebrou exatamente em frente ao galpão? Ainda que fosse verdade o que ela alega, como ela não saberia da proibição se as marcas dos cigarros eram visíveis? As perguntas são retóricas. Não há como acreditar nas respostas dadas pela ré, com absoluta certeza, porque divorciadas dos elementos dos autos e principalmente porque muito diferentes do usual. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18; BO às fls. 29/32; Laudo de perícia criminal federal às fls. 55/57 em que se aponta para a origem paraguaia dos cigarros a ausência de registros na ANVISA e na Receita Federal, e que os cigarros não poderiam ser comercializados licitamente no país; Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 60/66. Autoria delitiva também restou provada pelos elementos mencionados e pelos seguintes. A ré confessou em juízo e em sede policial que, após adquirir e receber, manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros cuja importação era proibida na loja de rações, e que, após receber, manteve em depósito cigarros cuja importação era proibida no galpão. Importante salientar que as alegações de Magda sobre ser a proprietária dos cigarros do galpão de terceiro são irrelevantes porque se ela manteve em depósito a mercadoria já praticou o crime, seja de quem for a proprietária. Alias, não se sabe se os cigarros eram dela ou de outrem, com absoluta certeza, mas é muito provável que eram dela ou de alguém da família dela, conhecida nos meios policial e judicial por ilícitos, dentre os quais o contrabando. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as circunstâncias descritas na denúncia, ou seja, que os cigarros, à época tidos apenas como de suposta origem paraguaia, estavam em depósito em galpão de sua propriedade e em sua loja de rações, neste caso também expostos à venda. É

provável que os cigarros do galpão também se destinassem à venda, mas não estavam expostos ainda. De qualquer forma, o crime já estava consumado. Assim, a ré adquiriu, recebeu e utilizou em proveito próprio e/ou alheio, manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira (os cigarros são de entrada proibida no território nacional). Nesse diapasão, a ré deve ser condenada pelo crime descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime de contrabando. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime consistentes no ataque violento ao bem jurídico tutelado são mais graves do que as usuais porque a ré utilizava quantidade invulgar de mercadorias (163.437 maços de cigarros, avaliados em R\$ 817.185,00), de valor expressivo, a acarretar aumento da pena em 1/3. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base. Note-se que não há condenação transitada em julgado em seu desfavor, de maneira que descabe exasperação por mais antecedentes. Assim, aumento total da pena-base em 1/3, a qual é de 2 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase incide a confissão espontânea, mesmo que se considere que a ré não quis atribuir a si mesma o contrabando dos cigarros que estavam no galpão, vez que seu depoimento serviu de base para a condenação e por aí vai a jurisprudência. Menos 1/6. Nesse diapasão, diminuo a pena em 1/6. Pena nesta fase: 2 anos, 2 meses e 20 dias. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas aplicadas chega-se à conclusão de que este é o regime inicial mais adequado (art. 33, caput e , do CP). Nada obstante, cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e inciso III, do CP, tendo em vista que mesmo considerando as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, aparentemente há suficiência da medida, notadamente tendo em vista o nefasto efeito criminológico inerente aos cárceres brasileiros. Por adequadas e proporcionais, aplico prestação pecuniária consistente no pagamento de quinze mil reais em benefício do Fundo Penitenciário Nacional, do qual deve ser deduzido o valor atualizado já pago a título de fiança. Aplico também pena de prestação de serviços à comunidade. De qualquer modo, a acusada pode recorrer em liberdade, porque o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de desproporcionalidade. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e condena MAGDA JORDANI TUDELA, qualificada à fl. 88, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação pecuniária consistente no pagamento de quinze mil reais em benefício do Fundo Penitenciário Nacional, do qual deve ser deduzido o valor atualizado já pago a título de fiança; aplico também pena de prestação de serviços à comunidade, obedecido o art. 46, 4º, do CP, ou seja, a condenada pode cumprir a pena em tempo menor do que a condenação, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Descabe falar em perda dos cigarros em favor da União porque constituem objeto material do crime, e não proveito auferido com este. De outra banda, tendo em vista serem objetos cuja entrada no país é ilícita e que não mais interessam ao processo, determino a sua incineração imediata, nos termos do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

Expediente Nº 1505

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000065-47.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-50.2012.403.6142 () - SUMARA ADRIANA SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de cancelar a constrição judicial do veículo penhorado nos autos principais (fls. 205 - Autos nº 0001417-50.2012.403.6142). Diante da revogação do mandado outorgado à Dra. Nívea Carolina de Holanda Síviero Seresuela, determino-se que a embargante regularizasse a representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fls. 99). Intimada, a parte ficou inerte (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há que ser extinto. O art. 320 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial será instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Ainda, o art. 104 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Tendo em vista que a parte autora não promoveu a regularização de sua representação processual, assim como deixou de instruir a inicial com a juntada dos documentos necessários, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 76, 1, inciso I, e artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal de nº 0001417-50.2012.403.6142. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001095-30.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, intime-se o executado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora executado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001369-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MENDES DE CARVALHO LINS ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45). A exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fls. 46). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEP: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem! No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorreram do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001700-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRACEMA LOPES-LINS-ME

Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 57. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001723-19.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-04.2012.403.6142 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 71. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO MARCELO CASELLA LINS ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, assim como eventual causa de suspensão/interruptiva (fls. 80). A exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fls. 81/82). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEP: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002913-17.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EDSON JOSE BOLLINI FILHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 79. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Torno sem efeito a penhora (fls. 51). Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-82.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 840. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-13.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GIANCARLO DELAI DIAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 49. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001026-56.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 20. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fls. 11). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001027-41.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL VIDAL NOGUEIRA & SCHEIBE LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 20. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fls. 11). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-59.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284166 - GUSTAVO HENRIQUE MARIM E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 34. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fls. 25). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001106-46.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ESPOLIO: AUTO POSTO ASA DELTA LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3ª Região, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NARDA VIANNA DA SILVA, LUIS HENRIQUE ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000602-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CHRISTIAN ARMIN DAMBOCK, CHRISTIAN GUIMARAES DAMBOCK, ERIKA GUIMARAES DAMBOCK
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Em **14/06/2016**, **Christian Armin Dambock, Christian Guimarães Dambock, e Érika Guimarães Dambock** propuseram a presente ação de **usucapião extraordinária**, perante a **Justiça Estadual de Ilhabela**, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e memorial anexado (ID 9995620, pág. 18), situado no Município de Ilhabela, Bairro **Ilhote**, na **Avenida Brasil**, n.º 2.857, com área perimetral total de **12.841,43m²** (doze mil, oitocentos e quarenta e um metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados), cadastrado, junto à municipalidade, sob o número **0001.2857.0010** (fls. 43). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 312.702,93. Imagens do terreno em (ID 9995622, pág. 47).

Com relação à **origem da alegada posse**, a **transcrição n.º 2.902** (ID 9995620, pág. 25), de 23/12/1957, refere-se aos direitos possessórios de um terreno com cerca de 2.800,00m² (28,00m de frente x 100,00m de profundidade), em nome de Benedito Amâncio Barrozo, Sebastião Domingues dos Santos, Maria Joana dos Santos, Pedro Dionísio de Oliveira, Petronilha Júlia de Oliveira, Sebastião de Oliveira, Maria Alves de Oliveira. Uma **escritura de cessão de direitos possessórios**, de 07/05/1979, refere a transferência da posse de um terreno, em local denominado Ilhote, com 33,00m de frente para a faixa de terrenos de marinha, e 70,00m da frente aos fundos (2.310,00m²), feito por Espólio de Caetano Vicenzo Ursino (cedente) a Miguel Guilherme Martins Júnior, e José Carlos Virgílio (cessionários). Outra **escritura de cessão de direitos possessórios**, de 19/08/1982, refere que Girolano Parise, Dilza de Lourdes Martins Parise, José Carlos Virgílio, Maria Isabel Melo Virgílio (cedentes) teriam transferido para Elizabeth Guimarães Dambeck, Miguel Guilherme Martins Júnior, Maria Virgília Saletti Martins (cessionários) a posse da fração ideal de 50% de um terreno, em Ilhote, com 33,00m de frente para terrenos de marinha, e 70,00m de profundidade (**2.310,00m²**). Em **escritura de re-ratificação** (ID 9995620, pág. 41), de 06/12/1984, a área do terreno foi “corrigida” – a área alodial teria metragem de **3.717,02m²**, enquanto a faixa de terrenos de marinha perfaria **998,25m²**. Elizabeth Guimarães Dambock faleceu e seus bens foram partilhados (ID 9995620, pág. 44/78 – Sentença da 4.ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo). Herdeiros: Christian Armin Dambock, Christian Guimarães Dambock, e Erika Guimarães Dambock. Segundo cadastro imobiliário da Prefeitura (ID 9995622, pág. 43/45), a **área alodial teria 3.714,02m² de metragem, e 998,25m², de terrenos de marinha**. O terreno abrigaria uma edificação, com 141,25m², e duas edículas, com 82,10m², e 13,50m².

Indicaram os seguintes **confrontantes**: (1) o imóvel de Beatriz Munhoz (IC 0001.0401.1990); (2) o imóvel de Pedro Erbert (IC 0001.0741.0010); (3) o imóvel de Eduardo Tibiriça Machado (IC 3750.9999.0190); (4) o imóvel de Paulo Pinto Nogueira (IC 001.2881.0010); (5) o imóvel de Nagi Emile Ayoub (IC 0001.2923.0010); (6) o imóvel de Cláudio Henrique Onisanti (IC 0001.2929.0010); (7) a Avenida Brasil

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel, e da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: *Christian Armin Dambock*, (ID 9995620, pág. 14/16).

Expediu-se **edital** (ID 9995622, pág. 21/22), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 64), e em jornal de circulação no local do imóvel (pág. 71, e ID 9995625, pág. 1/6).

Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (ID 9995622, pág.23); o Município de São Sebastião (pág. 27); a União (pág. 26).

Citaram-se, na condição de confrontantes: (a) **Nagi Emile Ayoub** (ID 9995622, pág. 24); (b) os **Beatriz Munhoz** (pág. 25); (c) **Pedro Erbert** (pág. 28).

Não foram citados: (a) **Eduardo Tibiriça Machado** (ID 9995622, pág. 30); (b) **Paulo Pinto Nogueira** (pág. 31).

O **Estado de São Paulo** declarou desinteresse no feito (ID 9995622, pág. 29). O **Município de Ilhabela** requereu que seus direitos fossem preservados.

Citada, a **União** apresentou **contestação** (ID 9995622, pág. 50/62). Alegou que a Justiça Estadual não era competente para julgar a causa e que haveria sobreposição à faixa de **terrenos de marinha**.

Acertadamente, o Juízo da Vara Única de Ilhabela reconheceu sua incompetência para a causa e ordenou a remessa para esta Justiça Federal (ID 9995625, pág. 11).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital** foi rigorosa e escrupulosamente observado.

Não se sabe se o terreno em questão estaria inserido em alguma transcrição ou matrícula existentes; portanto, não se sabe se existe “*proprietário que conste da matrícula*” para ser citado. Por essa razão, os autores deverão diligenciar junto ao Registro de Imóveis de São Sebastião (que abrange Ilhabela), e requerer ao Oficial pesquisa, pelo indicador pessoal, e indicador real, desse terreno.

Não foram citados todos os confrontantes.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Apressadamente, os autores requereram fossem citados por edital, antes que se esgotassem todas as tentativas para a localização dessas pessoas. A citação por edital somente poderá ser autorizada como última medida, após esgotadas as tentativas para a citação pessoal.

A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”.**

II — A partir da legislação de regência, extraem-se os **requisitos e condições**, absolutamente indispensáveis **para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião**, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (*20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos*), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (*nec vi, nec clam, nec precario*); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (**objeto hábil**) – o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área *non edificandi*, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados.

No caso *sub judice*, pela prova documental já produzida, a própria posse *ad usucapionem*, a adequação do objeto e a ausência de oposição fundada, ainda não se encontram provadas.

O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Com efeito, *escrituras de transferência de posse* apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*. A aquisição do domínio por usucapião exige bem mais que uma mera escritura. Os autores vivem na Capital, em São Paulo, e pouco esclarecem quais seriam os atos de efetiva posse, durante todo o período prescricional.

Como se sabe, existe uma **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega sobreposição à faixa de terrenos de marinha. A própria **escritura de re-ratificação** (ID 9995620, pág. 41), e a Prefeitura de Ilhabela (ID 9995622, pág. 43/45) admitem a existência de uma faixa de terrenos de marinha, com 998,25m². É preciso que se identifique, com exatidão, a extensão desses terrenos de marinha, para que sejam excluídos da pretensão. Se existe ocupação, caberia à SPU providenciar a inscrição da área.

III — O Processo Civil, entre nós, rege-se pelo **princípio da adstrição, ou da congruência**. O **pedido deve ser determinado** (art. 324 do CPC); de modo que o juiz “**analisará as questões de fato e de direito**” (art. 489, II, do CPC), “**resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem**” (art. 489, III), e decidirá “**nos limites propostos pelas partes**” (art. 141 do CPC).

No caso concreto, existem divergências entre a descrição e metragem do terreno, que constam das escrituras e documentos e a área sobre a qual se busca a declaração de usucapião.

Como relatado, a **transcrição n.º 2.902** (ID 9995620, pág. 25) refere-se à posse de um terreno com cerca de 2.800,00m²; outra **escritura de cessão de direitos possessórios**, de 07/05/1979, menciona uma área com cerca de 2.310,00m² (33,00m x 70,00m). Outra **escritura de cessão de direitos possessórios**, de 19/08/1982, relata que Elizabeth Guimarães Dambeck teria adquirido os direitos possessórios de uma fração ideal, de 50%, de um terreno com cerca de **2.310,00m²**, que, provavelmente, deve ser o mesmo terreno referido na escritura de 07/05/1979. Além disso, Elizabeth teria adquirido essa área em conjunto com outras pessoas: Miguel Guilherme Martins Júnior, Maria Virgília Saletti Martins. Não esclarecem se a posse da área total teria se consolidado em mãos de Elizabeth. Segundo cadastro imobiliário da Prefeitura (ID 9995622, pág. 43/45), a **área alodial teria 3.714,02m² de metragem, e 998,25m², de terrenos de marinha**.

Ainda que se tratam de áreas distintas, somadas (2.800,00m² + 2.310,00m²), a área total perfaria 5.110,00m². Ocorre que a petição inicial narra suposta posse de um terreno quase três vezes maior, com **12.841,43m²** (doze mil, oitocentos e quarenta e um metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados). As imagens anexada em ID 9995622, pág. 47, revelam que somente cerca de 40% do polígono seria ocupado de alguma forma, sendo o restante constituído de terreno baldio, que aparenta ser um matagal.

Dito isso, com base na fundamentação exposta, **decido**:

1 — **Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

2 — **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem em Juízo “certidão” do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, expedida com base em pesquisa pelo indicador real, e pessoal, apta a esclarecer se o terreno em questão encontra-se inserido em alguma transcrição ou matrícula, na Serventia.

3 — **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias, procedam à juntada de certidões de distribuição**, da Justiça Estadual da situação do terreno, e da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: **Christian Arnim Dambock - Christian Guimarães Dambock - Érika Guimarães Dambock - Benedito Amâncio Barrozo - Sebastião Domingues dos Santos - Maria Joana dos Santos - Pedro Dionísio de Oliveira - Petronilha Júlia de Oliveira - Sebastião de Oliveira - Maria Alves de Oliveira - Miguel Guilherme Martins Júnior - José Carlos Virgílio - Girolano Parise - Dilza de Lourdes Martins Parise - José Carlos Virgílio - Maria Isabel Melo Virgílio - Miguel Guilherme Martins Júnior - Maria Virgília Saletti Martins - e Elizabeth Guimarães Dambeck**.

3 — **Determino aos autores que forneçam o endereço atualizado das pessoas a seguir relacionadas, para que sejam citadas: (a) Eduardo Tibiriça Machado** (ID 9995622, pág. 30); (b) **Paulo Pinto Nogueira** (pág. 31); (c) **Cláudio Henrique Onisanti** (IC 0001.2929.0010), (d) **Miguel Guilherme Martins Júnior**, e (e) **Maria Virgília Saletti Martins**.

4 — **Esclareçam a este Juízo quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, informe quem vive ali, qual a destinação dada ao terreno, como é utilizado e há quanto tempo**.

5 — **Esclareçam os autores se Miguel Guilherme Martins Júnior, Maria Virgília Saletti Martins permanecem na condição de possuidores e cessionários do terreno referido na escritura de cessão de direitos possessórios, de 19/08/1982** (ID 9995620, pág. 38). Caso já não o sejam, esclareçam de que forma a posse da área total teria se consolidado na pessoa de Elizabeth Guimarães Dambeck.

6 — Manifestem-se os autores a respeito da **divergência de metragem** verificada entre a descrição contida nas escrituras de aquisição: 5.110,00m² (2.800,00m² + 2.310,00m²), ou 3.714,02m², e a área sobre a qual se busca a declaração de usucapião, com **12.841,43m²**. Digam os autores, conclusivamente, como chegaram a metragem maior, provando-se as alegações. Se for o caso, autoriza-se o aditamento da petição inicial para adequar o pedido e limitar à pretensão à área de real e efetiva posse.

7 — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º 0001.2857.0010:** (1) quem é (são) o(s) proprietário(s) indicado(s)? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) a ocupação, se existente, respeita aos limites impostos pelo Zoneamento Ecológico Econômico (ZR2)?

8 — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha.

Ratifico os autos sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual de Ilhabela.

Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-53.2017.4.03.6135
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADERICO MOTA NUNES
Advogados do(a) RÉU: DIEGO MACHADO SILVA - SP303714, SERGIO SOARES BATISTA - SP225878

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-42.2018.4.03.6135
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU BOLINA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1717454 (2017/0334573-8), proferido nos autos dos **Embargos à Execução nº 5000549-10.2018.403.6131** (dependentes deste feito principal), mantendo o acordão proferido naqueles autos sob id. 8645883 pp. 15/26, que deu "parcial provimento ao apelo do INSS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.698,10, atualizado para 07/97, conforme informações e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 84/85 e 94/96", determino o prosseguimento do feito, com a expedição dos ofícios requisitórios, com base no cálculo homologado pelo E. Tribunal nos autos dos embargos à execução.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS
SUCEDIDO: ALEXANDRE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-60.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131 ()) - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Ciência à parte autora do Ofício nº 145/2018 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu (nota de exigência).

Ante o exposto, providencie a Secretaria a reexpedição do mandado de fl. 218, que deverá ser assinado por este Juízo.

Para o cumprimento do mandado, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça ao qual o mesmo for distribuído, entrar em contato prévio com a parte autora (há número de telefone constante na certidão de fl. 184), a fim de que a mesma acompanhe a diligência até o Oficial de Registro de Imóveis para proceder ao prévio recolhimento das custas e emolumentos indicados no item 2 da nota de exigência de fl. 221, viabilizando o cumprimento da decisão de fl. 212.

Cumpra-se.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SIRLENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-72.2012.403.6307 - LUCIANE CAROLINO DA SILVA X ANTONIA DE CACIA CAROLINO FIORAVANTE(SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ E SP016204 - SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-16.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Esclareça a ré Hidroplás o requerimento de fls. 254/255, vez que os presentes autos se encontravam no arquivo (findo), não havendo neste feito instrumento de procuração outorgado pela ré Hidroplás, razão pela qual o subestabelecimento de fls. 255 é irregular, restando, portanto, deferida apenas carga rápida do presente feito.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-20.2015.403.6307 - OSVALDO MENDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 148/155: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-33.2016.403.6131 - LUIZ LOURENCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 205: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-26.2016.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITYUKI SATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-72.2016.403.6131 - ANTONIO DE CAMPOS CUNHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-47.2016.403.6131 - JOAO TOMAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora, ora exequente, do ofício do INSS de fls. 240/242, acompanhado das simulações solicitadas pela parte exequente, a fim de efetuar opção pelo benefício mais vantajoso.

Ante o exposto, considerando-se o ofício do INSS, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a opção por qual benefício pretende receber, informando nos autos.

No silêncio, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-58.2017.403.6131 - IVALDE DE OLIVEIRA BRIZOLA(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 181/186: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-32.2017.403.6131 - TEREZA DE JESUS RUFINO X FRANCISCA IRENE GUIMARAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO X DORIVAL BATISTA BARBOSA X SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS X ADIVIR MESSIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 438, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral do despacho de fl. 430.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-66.2017.403.6131 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-16.2013.403.6131 - MARIA BENEDITA NASCIMENTO CLARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fls. 340: Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 0048657-07.2007.4.03.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-83.2013.403.6131 - ERCILIA BAVIA ZANARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0021311-57.2002.4.03.0000/SP interposta pelo INSS, com resultado de improcedência (cf. fls. 183/194).

Conforme expediente do E. TRF da 3ª Região de fls. 195/197, verifica-se que os depósitos de fls. 173 e 174 foram estomados aos cofres públicos, em virtude do que dispõe a Lei 13.463/2017.

Ante o exposto, após decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da presente decisão, proceda a serventia à reexpedição/reinclusão das requisições estomadas, de fls. 165 e 166, referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO CAMARA

Vistos.Fls. 191/196 e 199/200: requer a executada o desbloqueio de valores bloqueados em sua conta do Banco Santander (fl. 189/verso), sob a alegação de que tais valores referem-se a proventos aposentadoria.De fato, há comprovação do bloqueio judicial em conta bancária em nome da executada, no importe de R\$ 1.352,16, bem como do recebimento de proventos de benefício do INSS, conforme extrato juntado às fls. 200/verso.

Nota-se, porém, que no dia 05/07 houve crédito em favor da requerente, no importe de R\$ 600,00, referente a DOC E RECEBIDO TIT DISTINTA (fl. 200); no dia 12/07 houve crédito em favor da requerente, no importe de R\$ 350,00, referente a TED DIFERENTE TITULARIDADE (fl. 200-verso); no dia 17/07 houve crédito em favor da requerente, no importe de R\$ 300,00, referente a DEPÓSITO EM CHEQUE NO ATM (fl. 200-verso); no dia 20/07 houve crédito em favor da requerente, no importe de R\$ 290,00, referente a TED DIFERENTE TITULARIDADE (fl. 200-verso); e no dia 24/07 houve crédito em favor da requerente, no importe de R\$ 300,00, referente a DEPÓSITO EM CHEQUE NO ATM (fl. 200-verso); num total de R\$ 1.840,00 não restando comprovada a natureza salarial desse valores. Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, o desbloqueio de valores deveria recair somente sobre o valor que sobejasse ao crédito descrito.Porém, os créditos não comprovados recebidos pela requerente superaram o valor do bloqueio, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que não comprovado o caráter salarial, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC. Assim, proceda-se à transferência da quantia constricta (R\$ 1.352,16) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, dê-se vista ao exequente/INSS para que requira o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-75.2012.403.6131 - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MAIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE X IRAIDE LEITE DA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução dependentes deste feito principal, os quais foram integralmente digitalizados e passaram a tramitar pelo sistema eletrônico PJe, mantendo a mesma numeração (0001871-58.2015.403.6131), encontrando-se em fase recursal, sobrestando-se o presente feito em Secretaria.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO LUIZ BASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 438/549.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intime-se o INSS e o MPF da decisão de fls. 433/436.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-65.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para manifestação sobre a petição da parte autora, de fls. 275, o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (cf. certidão de fl. 276-verso).

Ante o exposto, expeça-se ofício ao INSS, Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação no CNIS do autor dos períodos reconhecidos judicialmente através desta ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-81.2013.403.6131 - JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL X EDNA CORREA CERVI X JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fl. 210-verso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-36.2014.403.6131 - MILTON TOBIAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca do Ofício do INSS de fl. 351, informando sobre o atendimento da ordem judicial.

Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo firmado entre as partes perante o E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 341/346.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-51.2015.403.6131 - GILBERTO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 159-verso foi certificado o decurso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de fl. 158.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Vistos. Considerando a localização dos aparelhos celulares apreendidos com a acusada absolvida GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, encaminhados a este Juízo nesta data, e a manifestação de concordância do Ministério Público Federal de fls. 890, defiro o pedido de fls. 869/870, no sentido de restituir à referida acusada os sobreditos aparelhos celulares, intimando-se, por meio de seu defensor, via imprensa oficial, para que proceda à retirada de aludidos bens, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais bens apreendidos, encaminhados por meio do ofício de fls. 976, remetam-se ao Depósito Judicial deste Juízo, até ulterior deliberação. No mais, considerando o decido no bojo do ARE nº 1047459 (fls. 972/975), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR DOS REIS (SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado às fls. 265, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, LUIZ CARLOS JUNIOR, MARCELO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014746-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO MATEUS CICCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME, WILLANS DE OLIVEIRA TONON
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093

SENTENÇA

Apesar da notícia de pagamento dada pelo executado, o valor é bem inferior àquele indicado na petição inicial.

Por isso, e ante a desistência anterior da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000461-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
ESPOLIO: GIORDANA LANUCE RODRIGUES DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal transformada em notificação judicial em que alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

É o relatório. DECIDO.

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o lançamento ocorre de ofício, e a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Por todo o exposto, EXTINGO o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASSIO ROQUE, HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, ERICA CENISE GIACON ROQUE

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cassio Roque, Erica Cenise Giacon Roque, Humberto Roque e Marcia Dandrea Roque, fiadores do contrato 250296691000015570, celebrado por Winner Comércio de Representações Ltda. (em Recuperação Judicial), no montante de R\$ 1.330.948,67.

Regularmente citados, os executados permaneceram inertes. Realizadas as pesquisas de bens nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, foram bloqueados valores perante as instituições financeiras e localizados vários imóveis em nome dos devedores.

Preliminarmente, a fim de evitar excesso de penhora e/ou a constrição de bem de família, intime-se a parte exequente (CAIXA) para que indique qual(is) imóvel (is) deverá (ão) ser penhorado(os) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão ID 647575, expedindo-se mandado e/ou Carta Precatória para a penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação.

Oportunamente, providencie a Secretaria o registro da constrição no Sistema ARISP.

Int.

LIMEIRA, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, promova a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar o contrato social, documento indispensável à verificação da regularidade da representação processual.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODRIGUES & PEREIRA CORDEIROPOLIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TELDATA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR CORRENTE - SP245020, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
RÉU: LEALTECK SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica (autora) comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a retro certidão (ID nº [12316413](#)), promova a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar novo instrumento de mandato, com poderes específicos para a presente demanda.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO INDALECIO - ME, CLAUDINEI APARECIDO INDALECIO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 1032453:

"Intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata (ID nº 12506831) no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias."

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5154223:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORI & BONFANTI LTDA - ME, ROSEMEIRE DE FATIMA BONFANTI FIORI, MARIANA BONFANTI FIORI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho – ID nº 5105106:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDENIR DE JESUS RINCK, REGIANE RITA LINO RINCK

ATO ORDINATÓRIO

Despacho – ID nº 4929474:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA DE ANDRADE - EPP, SANDRA REGINA DE ANDRADE, JOSE LUIZ DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho – ID nº 7807134:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: VALDIRENE VIEIRA MATOS DE LIMA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho – ID nº 9048477:

"Uma vez expedida a Carta Precatória intime-se a autora, por informação de secretaria, para que proceda a sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do MM. Juízo deprecado. Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado."

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PACO FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E ARTIGOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de ser reincluída no regime do Simples Nacional.

Aduz a impetrante que é optante do Simples Nacional desde o ano de 2007, e em 2017 foi notificada acerca de sua exclusão do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal. Narra que apresentou recurso junto à Receita Federal, porém a exclusão foi mantida.

Sustenta, em síntese, que a permanência no regime do Simples independe da existência de débitos, e que a previsão do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 seria ofensiva ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado expressamente previsto nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Ressalta ainda que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) neste ano de 2018.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada sua reinclusão no regime do Simples Nacional.

Pela decisão Num. 11839691 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que o ato impugnado emanou da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS.

A impetrante apresentou a petição Num. 12124889 defendendo a legitimidade do Delegado da Receita Federal de Limeira e reiterando o pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Instada a emendar a inicial para regularização do polo passivo, a impetrante ateu-se a defender a legitimidade do Delegado da Receita Federal de Limeira, porém os argumentos trazidos não alteram a conclusão obtida na decisão Num. 11839691, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Entendo que o ato tido como abusivo pela impetrante é sua exclusão do regime do Simples Nacional.

A aludida exclusão, conforme conta da decisão Num. 11008702, foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 2943776, de 01/09/2017, em face do qual a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, conforme também foi narrado na própria inicial.

Referida manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 04-45.874, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS em 25/05/2018 (Num. 11008702).

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de deliberação interna e de natureza colegiada competentes para o julgamento das manifestações de inconformidade, de modo que notoriamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira não tem competência para rever decisão proferida por aquele órgão.

Nesse sentido o artigo 25 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse sentido, se a intenção da impetrante era ver reconhecida, por via mandamental, a abusividade da própria decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, deveria ter proposto a presente ação em face da autoridade competente para revisão do ato impugnado, no respectivo domicílio funcional desta.

Isto, pois a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste juízo, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA Nº 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC nº 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF. RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON: j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF. RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provenimento do agravo de instrumento" (AG 20090400021226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei.

Diante disso, vê-se que o presente mandamus se dirige exclusivamente a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente."

Considerando que não houve emenda à inicial, a contemplar a autoridade coatora adequada, pois o processo administrativo já estava em sede recursal, incabível a remessa dos autos ao juízo competente. Trata-se de caso que deve ser julgado.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-18.2018.4.03.6143/ 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GISLAINE SANTOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795, EDILSON PEREIRA DE GODOY - SP276671

RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, observo que a presente ação foi proposta não apenas em face da União Federal, mas também em face do Ministério da Defesa e do Comando da Aeronáutica, órgãos desprovidos de personalidade jurídica própria, vinculados ao Poder Executivo Federal, de modo que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo. Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.

Assim, determino a exclusão do Ministério da Defesa e do Comando da Aeronáutica do polo passivo da presente ação, devendo a constar exclusivamente a União Federal. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no Sistema PJE.

28/04/2015.

No mais, trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão de benefício de pensão militar, com efeitos retroativos a

Aduz que desde 2009 vive em união estável com o Sr. Roger Rodrigues, tendo sido lavrada escritura nesse sentido em 30/11/2011. Narra que seu companheiro era militar da Força Aérea Brasileira e foi desligado dos quadros em 20/03/2015 em razão do processo administrativo nº 67510.021635/2014-75.

Após o desligamento de seu companheiro a autora solicitou junto à FAB, nos autos do processo administrativo nº 67510.008725/2015-51, sua habilitação à pensão militar. Afirma que em 21/01/2016 recebeu correspondência comunicando que a autora deveria ingressar com ação de justificação judicial, tendo em vista que a declaração de beneficiários do militar estaria desatualizada. A autora então teria informado à ré que referida atualização dos beneficiários já havia sido realizada em 04/06/2014, porém ante a insistência da ré a autora ingressou com a referida justificação, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP.

Afirma que em 31/05/2017 apresentou à ré cópia integral da justificação judicial e buscou informações acerca dos demais documentos necessários para solicitação da pensão, porém diante da falta de resposta da ré ingressou com a ação de exibição de documento nº 5001066-76.2018.403.6143 a fim de obter cópia integral do processo administrativo.

Menciona que em 31/08/2018 recebeu correspondência da ré informando o indeferimento de seu pedido em razão da não comprovação da união estável à época da exclusão do militar das fileiras da FAB, em contrariedade ao disposto no artigo 1º, II da portaria EMFA n. 3.952/SEC-5, de 1997.

Defende que tal indeferimento não se justifica, tendo em vista que em 04/06/2014 e, portanto, anteriormente ao seu desligamento, o Sr. Roger protocolizou junto à ré cópia autenticada da Escritura Pública de União Estável celebrada entre ambos, de modo que seu direito ao recebimento do benefício estaria amparado pelo artigo 7º, I, "b" da Lei 3.765/1960.

Requer o deferimento de tutela de antecipada que determine à ré que conceda a ela a pensão militar no prazo de 10 (dez) dias.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, reconheço a plausibilidade do direito da autora.

Como se extrai do documento Num. 11583564 - Pág. 1, o requerimento da autora acerca da habilitação à pensão militar, analisado dos autos do processo administrativo nº 67510.008725/2015-51, foi indeferido nos seguintes termos: "por contrariar o art. 1º, inciso II, da Portaria EMFA nº 3.952/SEC-5, de 1997, em razão da não comprovação da união estável à época da exclusão do militar das fileiras da FAB".

A exclusão "ex-officio" do Sr. Roger Rodrigues das fileiras da Força Aérea Brasileira do CB QCB BEP Roger Rodrigues (número de ordem 4068491) deu-se através da Portaria COMGEP nº R-A/AJ, de 10/03/2015, a bem da disciplina, nos termos do artigo 125, III da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), como incurso nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 71.500/1972, após regular processo administrativo que tramitou sob o nº 67510.021635/2014-75, conforme se comprova pelo doc. Num. 11583582 - Págs. 5/6.

Consoante se denota do documento Num. 11583565, a autora e o Sr. Roger Rodrigues consolidaram sua relação de união estável através de escritura pública datada de 30/11/2011, portanto, anteriormente à exclusão do militar e permanecem juntos até hoje. Ademais, a autora consta da declaração de beneficiários Num. 11583567, datada de 26/04/2012.

Diante disso, parece-me, nesta primeira aproximação, que o indeferimento do pedido em razão da ausência de comprovação da união estável não se justifica.

O *periculum in mora* evidencia-se do fato de tratar-se de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a ré inclua a autora como beneficiária da pensão por morte ficta do CB QCB BEP Roger Rodrigues (número de ordem 4068491), **desde que inexistam outros óbices além da ausência de comprovação da união estável**.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito nº MS 5000398-90.2017.4.03.6127, relacionado como processo associado, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

À vista de tudo isso reputa presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2018, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira os despachos decisórios relativos aos pedidos de restituição objeto do mandado de segurança nº 5002388-34.2018.4.03.6143 observando o que dispõe a Nota Sei PCFN nº 63/2018.

Narra a autora que impetrou perante este juízo o aludido mandado de segurança, objetivando a análise, pela autoridade coatora, dos pedidos de compensação elencados no documento Num. 12505202 - Págs. 2/3. Afirma que o pedido liminar foi parcialmente deferido e a Receita Federal deu início ao procedimento de análise dos pedidos.

Aduz, contudo, que em 05/10/2018, ao verificar os créditos pleiteados, a autoridade coatora teria expedido Termo de Verificação Fiscal por meio do qual foram preliminarmente indeferidos os créditos da Impetrante decorrentes de "Fretes Internos" e "Bens/ Serviços e Máquinas Equipamentos Aplicados no Setor Agrícola", que correspondem a maior parcela dos créditos a serem ressarcidos. Afirma que o único fundamento para o indeferimento dos referidos créditos teria sido a utilização do conceito restritivo de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Defende que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu pela ilegalidade da aplicação das aludidas instruções normativas para a apuração de conceito de insumos para as contribuições ao PIS e à COFINS. Afirma ainda que em razão de tal decisão a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou em 26/09/2018 a Nota Sei nº 63/2018, reiterando a ilegalidade da disciplina de crédito prevista em tais instruções e determinando sua vinculação obrigatória para Procuradores da Fazenda Nacional e Auditores Fiscais que atuem em processos relacionados à matéria.

Sustenta que o Termo de Verificação Fiscal é documento prévio no qual já constam as informações que embasarão a emissão dos despachos decisórios pela autoridade, de modo que a impetrante possui justo receio de que os despachos decisórios acompanhem o mesmo entendimento sobre o indeferimento dos créditos, descumprindo o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Nota Sei PCFN nº 63/2018.

Justifica a impetração do mandamus no fato de tratar-se de créditos ainda pendentes de decisão administrativa, considerando que ainda não houve despacho decisório, mas tão somente procedimentos preparatórios dentre os quais se insere o Termo de Verificação Fiscal.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que realize a análise dos PER/DCOMPS n.º 10865.720.608/2017-94; 10865.720.609/2017-39; 10865.720.852/2017-57; 10865.720.853/2017-00; 10865.720.864/2017-81; 10865.720.887/2017-96; 10865.720.908/2017-73; 10865.720.909/2017-18; 10865.720.910/2017-42; 10865.720.911/2017-97; 10865.720.914/2017-21; 10865.720.915/2017-75; 10865.720.916/2017-10; 10865.720.917/2017-64; 10306.80796.260617.1.5.08-0640; 26115.32103.260617.1.5.09-2484; 17507.41279.260617.1.5.08-0824; 30654.91563.260617.1.5.09-8944; 33576.48092.270617.1.5.08-0451; 11803.77737.270617.1.5.09-5442; 37588.14954.270617.1.5.08-2625; 10478.34772.270617.1.5.09-0030; 02608.05965.270617.1.5.08-6134; 07424.22463.270617.1.5.09-9072; 41461.23607.270617.1.5.08-6380; 27445.29818.270617.1.5.09-0409; 39520.27215.270617.1.5.09-9671; 36679.03270.040717.1.5.18-4114; 20267.41491.050717.1.5.08-3008; 38332.02365.050717.1.5.10-3833; 25212.93338.050717.1.5.18-3877; 34579.39847.050717.1.5.18-6888; 17729.00572.050717.1.5.18-5004; 40680.56295.050717.1.5.18-7724; 16967.02602.050717.1.5.18-0014; 15573.31890.050717.1.5.18-3652; 23257.19813.050717.1.5.18-9070; 24413.86838.070717.1.5.11-6141; 14868.40574.070717.1.5.19-4204; 21110.55979.070717.1.5.19-0077; 09607.01897.070717.1.5.19-0053; 42715.04915.070717.1.5.19-7066; 29706.73160.070717.1.5.19-1313; 10030.88186.070717.1.5.19-0801; 21488.64144.070717.1.5.19-9377 e 27698.85911.070717.1.5.19-3098, considerando o que dispõe a Nota Sei PGFN n.º 63/2018, à qual a autoridade coatora estaria vinculada. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

Inicialmente, necessário mencionar que a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, datada de 26/09/2018, objetivou a análise do julgamento do Recurso Especial (RESP) n.º 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que assentou teses desfavoráveis à União.

No julgamento do REsp 1221170, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou as seguintes teses:

- 1) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;
- 2) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Transcrevo a emenda do aludido julgado:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do crédito relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Como se vê, foi determinado pelo STJ que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a importância de determinado item para a atividade econômica desempenhada pela empresa.

Transcrevo as conclusões da Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF acerca da repercussão do entendimento firmado pelo STJ no âmbito administrativo:

64. Feitas essas considerações, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ de que:

"(a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

65. Considerando a pacificação da temática no âmbito do STJ sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC) e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a matéria apreciada enquadra-se na previsão do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002[5] (incluído pela Lei nº 12.844, de 2013), c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, os quais autorizam a dispensa de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

66. O entendimento firmado pelo STJ deverá, ainda, ser observado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002[6], cumprindo-lhe, inclusive, promover a adequação dos atos normativos pertinentes (art. 6º da Portaria Conjunta PGF/NRFB nº 01, de 2014).

67. Por fim, cumpre esclarecer que o precedente do STJ apenas definiu abstratamente o conceito de insumos para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS. Destarte, tanto a dispensa de contestar e recorrer, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão adstritas ao conceito de insumos que foi fixado pelo STJ, o qual afasta a definição anteriormente adotada pelos órgãos, que era decorrente das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

68. Ressalte-se, portanto, que o precedente do STJ não afasta a análise acerca da subsunção de cada item ao conceito fixado pelo STJ. Desse modo, tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no RESP nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.

Como se vê, a nota determina expressamente que os Auditores Fiscais estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, como já mencionado, e afasta a aplicação do conceito restritivo anteriormente adotado pelos órgãos, que era decorrente das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

A despeito disso, extrai-se do item "5.2" do Termo de Verificação Fiscal (doc. Num 12505213 - págs. 11/12) datado de 05/10/2018 (portanto, posterior à Nota Sei) que o Auditor Fiscal responsável utilizou o conceito restritivo de insumo previsto pelas Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004 para o indeferimento de créditos da impetrante no Setor Agrícola.

Diante disso, a impetrante possui justo receio de que tais créditos sejam indeferidos quando da emissão dos despachos decisórios pela autoridade coatora.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

O periculum in mora evidencia-se pela iminência da emissão dos despachos decisórios, considerando que a análise dos pedidos de compensação já foi determinada liminarmente nos autos do mandado de segurança nº 5002388-34.2018.4.03.6143, e há risco evidente de que parte dos créditos pleiteados sejam indeferidos em razão da aplicação indevida de conceito restritivo cuja aplicação foi expressamente afastada pelo STJ.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, quando da efetiva análise dos pedidos de restituição, objeto do mandado de segurança nº 5002388-34.2018.4.03.6143, observe o disposto na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e que se abstenha de aplicar o conceito restritivo de insumo decorrente das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2311

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que o réu SIDDHARTHA CARNEIRO LEÃO apresente os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento, nos termos do r. despacho de fl. 1295.

Com a juntada das informações, cumpra-se o quanto lá determinado.

No silêncio, remetam-se ao MM. Juízo ad quem, nos termos do despacho de fl. 1294.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002973-45.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA LUIZA DE SOUZA

Nada a apreciar acerca da manifestação, em cota, da autora (fl. 41) porquanto já prolatada sentença extintiva à fl. 39.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo conforme determinado na r. sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO X MURILO PAGGIARO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Os honorários sugeridos pelo perito não se basearam em mero achismo, mas sim em parâmetros objetivos, retirados do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE, inclusive no que tange à experiência do profissional. A estimativa de horas a serem gastas na realização de todo o trabalho técnico não parece desarrazoada. Evidentemente, por se tratar de estimativa, é possível que a perícia leve menos tempo para ser executada, porém isso não pode ser definido agora justamente por também implicar uma estimativa deste juízo. Cabe ainda lembrar que o Código de Processo Civil permite que as partes indiquem um perito em comum acordo (artigo 471), o que poderia contribuir para a fixação de honorários em patamar mais baixo, mas nada a respeito foi requerido nos autos. Assim, entendo por bem arbitrar os honorários provisoriamente em R\$ 16.740,00, acatando a sugestão do experto. Prazo para o depósito: 20 dias, sob pena de preclusão. Caso enfrentem dificuldades para recolher o valor arbitrado, deverão os autores fazer prova disso nos autos, podendo requerer maior tempo para consignação ou eventual parcelamento (na segunda hipótese, a situação será apresentada antes ao perito para manifestação a respeito). O levantamento dos honorários dar-se-á após a entrega do laudo e definição do valor definitivo a ser pago, ressalvada a liberação antecipada de até 50% do montante provisório na hipótese de requerimento com demonstração/estimativa de gastos que necessitem ser custeados pelo perito. Quanto aos quesitos, aprovo os dos autores e indefiro os da CEF. Todos os questionamentos da ré referem-se a assuntos contratuais, econômicos ou financeiros, não tendo nenhuma relação com o tipo de conhecimento técnico exigido para a realização da perícia deferida nestes autos. Ademais, todos os fatos integrantes das perguntas podem ser provados documentalmente pela própria instituição financeira, que detém em seus dados sobre os quais ela mesma indaga. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 40 dias, com a especificação do tempo efetivamente gasto em cada etapa apontada à fl. 247. Ele deverá ser informado da desnecessidade de apreciar e responder os quesitos de fl. 265. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-97.2016.403.6143 - REGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Pelo acordo celebrado em audiência, devia a autora pagar à ré R\$ 11.307,66 à vista, por débito automático em sua conta corrente, pagando o saldo em 70 parcelas de R\$ 400,00 por meio de boletos bancários. No instrumento ainda consta que caberia à demandante juntar aos autos prova do débito do pagamento à vista e informar o valor consolidado do parcelamento. Às fls. 72/82, a requerente provou o que lhe competia, além de demonstrar os primeiros pagamentos das 70 parcelas e o recolhimento de ITBI. A CEF, de seu turno, informou que, não obstante tudo isso, ainda está pendente a alteração do registro imobiliário em virtude da ausência de prova do pagamento das despesas cartorárias (fl. 83). Esse ponto não impede a homologação da avença, tampouco seu cumprimento pela autora. Por isso, homologo, por sentença, a transação de fl. 64 e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-78.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC013179 - KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY) X BANCO SISTEMA S.A.(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X PERMATEX LIMITADA - ME(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI)

Baixo os autos sem prolação da sentença, a fim de que a secretaria cumpra o despacho de fl. 882. Após, com ou sem manifestação da União, tomem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANCONI - TRANSPORTES - ME(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X PEDRO LANCONI(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X RICARDO APARECIDO LANCONI

Instada a se manifestar sobre os requerimentos controversos as fls. 107 e 108 a exequente quedou-se inerte. Assim, acolho o primeiro pedido e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nestes autos (fls. 104). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004896-14.2013.403.6143 - ROQUE FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRELINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a inércia da exequente, intime-se novamente para retirada do Alvará expedido em derradeiros 15 (quinze) dias.

Ante a ininércia do vencimento do referido Alvará, cientifique-se de que a manutenção da inércia acarretará o cancelamento do mesmo.

Sem prejuízo, efetivada a intimação da parte interessada, tomem-me conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002756-22.2003.403.0399 (2003.03.99.002756-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Considerando o lapso temporal sem que se tenham localizado o executado ou bens penhoráveis, nos termos do par. 2º do art. 921 do CPC, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DIAS TEIXEIRA

Instada a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, manteve-se a autora, ora exequente, inerte.
A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que se manifeste neste sentido.
Decorrido o prazo no silêncio, que será interpretado como concordância tácita, tornem conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS)
Trata-se de embargos à execução recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença de pagar quantia, incidente no qual a devedora alega que estão sendo cobrados juros compensatórios acima da taxa média de mercado e diversas tarifas bancárias sem os devidos esclarecimentos no contrato. Invoca ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Por fim, requer a produção de perícia contábil.A CEF, embora intimada, deixou de se manifestar nos autos (fl. 75).É o relatório. Decido.A impugnação ao cumprimento de sentença de pagar quantia apresenta rol taxativo de matérias a serem arguidas pelo devedor. Confira-se texto do artigo 525 do Código de Processo Civil:Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. 2o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 3o Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229. 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5o Na hipótese do 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. 6o A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 7o A concessão de efeito suspensivo a que se refere o 6o não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. 8o Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 9o A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante. 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz. 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 13. No caso do 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. 15. Se a decisão referida no 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.A matéria discutida pela impugnante não se amolda a nenhuma das figuras prevista no dispositivo mencionado, de modo que ela deveria ter se insurgido, no momento oportuno, oferecendo embargos à ação monitória. Entretanto, quando citada, deixou correr in albis o prazo para exercer o contraditório.Ainda que fosse possível sustentar que a alegação de abusividade dos juros remuneratórios e cobrança mal esclarecida de tarifas pudesse ser enquadrada como excesso de execução (e não o é, pois a incongruência apontada é anterior à sentença), caberia à devedora apontar o valor que entendia devido, sob pena de rejeição liminar do incidente. Pelo exposto, REJEITO a impugnação e fixo multa de mora e honorários advocatícios em 10%, cada um, sobre o valor do débito, conforme artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito e para requerer o que de direito para prosseguimento da execução de título judicial em 15 dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X UNIAO FEDERAL
Considerando a disponibilidade para saque do pagamento realizado pelo executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando a disponibilidade para saque do pagamento realizado pelo executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO TOMAZ ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WILSON MARTINS GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARINHO BARRETO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001240-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DIVERSOS

DECISÃO

O Município de Santa Bárbara D'Oeste informou, pelo doc. id. 11541572, que as famílias que estavam residindo às margens da malha ferroviária teriam sido removidas. Alegou também que a outra área indicada no Boletim de Ocorrência juntado pela parte requerente pertence ao Município de Piracicaba.

Considerando esta informação, depreendo não restar assente, neste momento, o esbulho possessório alegado, ao menos na área que pertence a Santa Bárbara D'Oeste, pelo que, sem prejuízo de ulterior reapreciação do pedido à vista de novos elementos, **indefiro o pedido liminar**.

Determino a inclusão do DNIT no feito na qualidade de assistente, conforme manifestado na pet. id. 10374456.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste, inclusive no que tange à competência deste Juízo para apreciar os pedidos referentes à área pertencente à Piracicaba.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AILTON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SADRACH RIBERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SPI45163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As alegações trazidas nos embargos de declaração id. 12399577 não revelam obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC) da decisão id. 2164737, que analisou as questões e pedidos expostos na inicial. Posto isso, **rejeito os embargos de declaração opostos**.

Por outro lado, a assertiva da União atinente à incompetência absoluta deste juízo é questão que não preclui, merecendo melhor análise.

Assim, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre as alegações da União, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: GERSON MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 12402894: não há previsão legal para pedido de reconsideração de sentença.

De qualquer modo, a sentença proferida extinguiu o feito sem resolução do mérito, o que permite à parte ajuizar novamente a ação, nos termos do art. 486 do CPC.

Nesse passo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença prolatada.

Desde já, defiro a restituição dos valores recolhidos na GRU nº 12402896. Caberá ao requerente proceder conforme a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

Int.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500846-42.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: COMERCIAL CONTATO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por COMERCIAL CONTATO LTDA em face da União, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito de repetição das exações recolhidas.

A empresa autora afirma ter contratado serviços prestados por Cooperativa de Trabalho (UNIMED), vendo-se obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Alega, em suma, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela requerida.

A União Federal apresentou resposta. No mérito, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, deixou de contestar a alegação da inconstitucionalidade do tributo. Porém, divergiu quanto à prescrição e aos critérios da atualização da conta elaborada pela autora.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

De proêmio, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1232736 RS 2011/0017876-9; AgRg no REsp 1488209/RS).

Ressalte-se, também, que, conforme já esclareceu o C. STJ, “A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos”:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

Destarte, a matriz e as filiais são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados.

Nessa esteira, observo que a ação apenas foi proposta pela matriz (CNPJ nº 43.242.858/0001-75), com sede em Americana/SP. As filiais não se encontram no polo ativo. No entanto, depreende-se da inicial e dos documentos colacionados que pretende a autora a repetição de valores recolhidos não apenas por ela, mas também por suas filiais. Dimana-se, então, a ilegitimidade *ad causam* da autora em relação ao pleito, em nome próprio, de devolução de montantes pagos por suas filiais (CPC, art. 18). Por conseguinte, no que tange ao pedido de repetição de indébito formulado em prol das filiais, a relação jurídica processual deve ser extinta.

Aliás, *ad argumentandum*, caso as filiais situadas em municípios pertencentes a outras subseções também estivessem no polo ativo – o que não ocorre *in casu* –, este juízo, então, não possuiria competência. As ações referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530023 - 0009431-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.

Assiste parcial razão à autora.

A tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91:

(i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica);

(ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em *bis in idem*; e

(iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar.

Eis a ementa do julgado em questão:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.” (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, §4º, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

Destarte, diante da orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, revela-se ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Por conseguinte, devida é a devolução dos valores já recolhidos.

Ademais, conforme se depreende da contestação ofertada, a própria ré, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base na Portaria PGFN nº 294/2010, Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, à vista da aludida decisão do C. STF, reconheceu a procedência do direito da autora de não recolher a contribuição e de ter restituído o que foi pago nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Discorda, no entanto, a União no que tange à prescrição e à atualização monetária.

Quanto à prescrição, assevera a União que nas planilhas juntadas com a petição inicial há valores anteriores ao prazo quinquenal.

Nesse passo, saliento, por primeiro, que, a teor do já acima expendido, não podendo a autora, em nome próprio, embora matriz, pleitear direito concernente às filiais, apenas devem ser aferidos, em consequência, os documentos a ela pertinentes.

E nesse contexto, nos termos do art. 168, I, do CTN, está prescrita a pretensão de se repetir os valores recolhidos indevidamente até a data que antecede o prazo quinquenal que precede ao ajuizamento da presente ação em 20/10/2017 (20/10/2012).

Desta sorte, sendo indevida a exação, procede parcialmente a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, I, do mesmo código).

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso,

a) DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, por ilegitimidade *ad causam*, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca à pretensão da autora de repetição de indébito atinente aos recolhimentos efetuados pelas filiais;

b) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (portanto, apenas a matriz, CNPJ 43.242.858/0001-75) ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, e, em consequência, condenar a ré à repetição dos valores indevidamente *recolhidos* a tal título (pela matriz - CNPJ 43.242.858/0001-75). Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada a partir de *cada pagamento* indevido. Estão prescritos os pagamentos efetuados em período anterior ao lapso de cinco anos que precede o ajuizamento da presente ação. O crédito deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros mediante a aplicação da SELIC.

Sem condenação da União em honorários, em razão do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02.

De outro lado, deve a autora ser condenada em honorários, considerando o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam* em relação às filiais e o reconhecimento parcial da prescrição. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, *na presente considerando os valores pleiteados em nome das filiais*, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ESLEN LIMA BARRETO, LARISSA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretendem os requerentes, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Pedem a concessão de tutela de evidência para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas do contrato no valor de R\$ 731,27, que reputam incontroversos.

Decido.

Inicialmente, com relação à tutela de evidência rogada com fulcro no artigo 311, II, do CPC, o aludido dispositivo legal estabelece que a medida será concedida quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*".

No caso em tela, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, não depreendo demonstrada a contento, por ora, a existência de cobrança de juros compostos de maneira não prevista no contrato. Aliás, os demandantes sustentam, no tocante ao critério de amortização, que foi adotado o Sistema de Amortização SAC, no qual as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo, em princípio, prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros (TRF 3ª, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103).

Sobre a pretensão de depositar mensalmente em juízo o valor de R\$ 731,27, depreendo que, nas demandas que tem por objeto obrigações decorrentes de financiamento, o valor incontroverso deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados, conforme preceitua o artigo 330, §3º, do Código de Processo Civil, de modo que os requerentes, assim, deveriam realizar o pagamento à requerida dos valores sobre os quais não pretende discutir, procedendo ao depósito judicial da quantia controvertida. Não há plausibilidade, destarte, em relação ao depósito nos moldes pretendidos.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.**

Intime-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **15/02/2019**, às **14h**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON GERALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE NILSON FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000533-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INES MARQUES MOREIRA BERTOLO, OSMAR BERTOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALCEBIADES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 23 de outubro de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LARA GREICE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Não obstante as alegações da parte impetrante em sua última manifestação, conforme já exposto na decisão anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial perfilhado por este juízo, em que pesem as razões bem expostas pela impetrante, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Moooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.”
(ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Somente caberá a escolha pelo domicílio do impetrante quando este for, também, uma das sedes funcionais das autoridades demandadas; vale dizer: havendo diversas sedes funcionais que caracterizam juízos competentes, o impetrante poderá optar por aquele que lhe seja mais favorável.

No caso em apreço, tendo sido apontadas autoridades coadoras cujas sedes funcionais estão localizadas em Brasília/SF e em Nova Iguaçu/RJ, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos à Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000216-74.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MIEKO NAGATOMI, MISAOKO ONO, MIZAEL RIBEIRO MENEZES, MOTUYUKI KOBA, NADIR FERREIRA PEREIRA, NELICE OLÍMPIA DA SILVA, NELSON DE JESUS OLIVEIRA, NIVALDO VIEIRA COQUEIRO, NOENO VIANA DOS REIS, NORIO MADOKORO

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão do presente cumprimento de sentença em definitivo, ante a ausência de comprovação do trânsito em julgado da r. sentença ora executada.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Apresentada impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Ciência ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000106-75.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLARICE EMILIA BENEVENUTO DA MATTA, NEUSA BENEVENUTO FRANCO, PEDRO BENEVENUTO NETO
ESPOLIO: AMELIA BOSSO BENEVENUTO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão do presente cumprimento de sentença em definitivo, ante a ausência de comprovação do trânsito em julgado da r. sentença ora executada.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Apresentada impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Ciência ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000185-54.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: KELI REGINA XA VIER, KENTARO KANEKO, KIMIE TAKASU, LUZIA KIMIE YOKOYAMA, MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA, MARCELO FERLETE, MARCILIO BATAGIM DE OLIVEIRA, MARCOS HIDEO TSUTSUME, MARCOS SANCHES, MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN, MARIA LUCIA PACCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de análise do pedido de conversão do presente cumprimento de sentença em definitivo, deverá a parte autora providenciar a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença ora executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente do teor dos documentos juntados em réplica, bem como em cumprimento à presente decisão, a fim de que em querendo venha a se manifestar nos autos, no mesmo prazo.

Após, conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da manifestação da parte executada apresentada nos autos (id 11140039).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CLEONICE SORIANO MONGEROTI, NEIDE APARECIDA SORIANO RODRIGUES, CLEIDE SORIANO CASEMIRO, VILMA DE FATIMA SORIANO GASPARELLO, LUIZ CARLOS SORIANO, JOSE NATAL SORIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-58.2018.4.03.6137

AUTOR: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-76.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSELI LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO - SP259202, RHAONY GARCIA MACIEL - SP360444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-84.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AURELIO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MASSAEIUY TUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-54.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: DELAZI NOVAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos até então praticados bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-61.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CEMASE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E UTENSILIOS LTDA. - EPP, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios e documentos apresentados sob o id 10790701.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOKA SUPER LOJA LTDA - ME, EDUARDO LIOJI OKADA, CRISTINA AKIKO OKADA SILVA, IAECO OKADA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do comprovante de quitação do débito juntado sob o id 11264063.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CHRISTIANI MAYUMI KAMEI CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: OCIMAR ROQUE - SP361247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual, em sede de tutela provisória, a parte autora requer que a ré bloqueie conta bancária mencionada nos autos, supostamente titularizada por indivíduo que lhe tenha causado prejuízos. No mérito pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e dano moral, além dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima delineados.

Em sua narrativa a parte autora informa ter sido vítima de suposto delito de estelionato e requereu providências contra a CEF atinentes ao ressarcimento do prejuízo experimentado, contudo não estabeleceu adequadamente o liame entre a responsabilidade da instituição financeira e o suposto causador do prejuízo, não havendo indicação precisa do nexo de causalidade que permita atribuir tal responsabilidade ao banco, ao menos neste momento processual.

Na hipótese mencionada nos autos, a parte autora efetuou a transferência de numerário para conta bancária titularizada por pessoa diversa daquela indicada como proprietária do veículo pretendido, para a qual a alegação de "abertura fraudulenta de conta bancária" não está comprovada, de modo a ser incabível, neste momento processual, a imposição de ônus à instituição financeira, visto que não foi juntado aos autos qualquer comprovante da transferência noticiada, impedindo a análise quanto à correção dos dados apontados e dos valores supostamente recebidos pelo terceiro nominado nesta relação, bem como o estabelecimento do nexo de causalidade entre o fato narrado e a responsabilidade do banco.

Com tais elementos, importa, neste momento processual, indeferir a tutela pretendida e determinar providências vestibulares à cargo da parte autora, antes do prosseguimento do feito.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

INTIME-SE a parte autora para que anexe aos autos cópia legível do comprovante da efetivação da transferência bancária noticiada no qual constem os dados atinentes à sua autenticação bancária (eletrônica ou mecânica) e data.

Nada sendo providenciado, tomem os autos conclusos.

Após, **se em termos**, **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ocasião em que deverá manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pelos réus, **promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC**. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-38.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pólo ativo da ação, para o fim de fazer constar o herdeiro Fábio haja vista que também é sucessor dos falecidos, conforme certidões de óbitos juntadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-08.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VALDIMIR RAMOS MUNHOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Deíro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ADRYAN DE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA

REPRESENTANTE: JOELMA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, determino à parte autora que esclareça o teor do quanto contido na petição inicial, indicando precisamente quem são os autores da presente ação e quais os benefícios pretenda sejam revisados, adequando, eventualmente, os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-16.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE FIAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-53.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: IAGO GONCALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer na descrição fática quais os benefícios pretende sejam revisados na forma como requerida, bem como juntar aos autos certidão de óbito do sucedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-53.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: IAGO GONCALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer na descrição fática quais os benefícios pretende sejam revisados na forma como requerida, bem como juntar aos autos certidão de óbito do sucedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (id 10037347) e tendo em vista que restou verificado o equívoco na distribuição, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Barretos, providenciando a secretaria o necessário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-40.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MAZIEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TARRICONE - SP165799

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos a pagar o débito apontado na petição inicial bem como para que em querendo ofereça impugnação, nos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil restando salientado que na ausência de pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, sendo que em havendo pagamento parcial a multa e os honorários incidirão tão somente sobre o restante.

Noticiado o pagamento ou ofertada a impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, torem conclusos.

Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, desde já resta deferida:

- PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s.

-REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, dando andamento útil ao processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-66.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAQUIM LIZARDO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DA SILVA, ARTUMIRA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-20.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MEDEIROS DA COSTA - MS23083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSANGELA BAPTISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Afirma a parte autora, em síntese, que: firmou com a CEF operação de crédito/contrato 0302.160.0001441-10 em meados de 2013 para pagamento em 62 parcelas mensais; ao tentar realizar uma compra parcelada, foi surpreendida com a informação acerca de restrição cadastral junto ao SPC referente a um débito de R\$ 1.013,60 cobrado pela requerida; na agência da CEF, lhe informaram da inadimplência das parcelas com vencimentos em 26/12/2017, 26/01/2018 e 26/02/2018 e saldo negativo na conta corrente; analisando o histórico de sua movimentação financeira, verificou que desestabilização se iniciou devido à cobrança indevida por parte da CEF de duas parcelas no mês de janeiro de 2016. Pede, em antecipação da tutela, a exclusão da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SISBACEN) e outros congêneres e, ao final, a confirmação da tutela antecipada, bem como a declaração da inexistência do débito, juros e demais encargos a partir de 20/01/2016 e a indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, antes mesmo de adentrar na análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, entendo que o presente feito insere-se na competência **ABSOLUTA** do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º, caput, conjugado com o seu § 3º, da Lei Federal n. 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos termos do art. 292, inciso IV do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação em que há cumulação de pedidos, será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente apenas ao valor atribuído à indenização por danos morais. Ainda que sejam somados os valores relativos aos débitos que se pretende ver declarada a inexistência, R\$ 1.013,60 (um mil, treze reais e sessenta centavos), o valor da causa não chegaria próximo ao valor de sessenta salários mínimos.

Em face do exposto, retifico, de ofício o valor da causa para R\$ 11.013,60 (art. 292, §3º do Código de Processo Civil), **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados oportunamente pelo Juízo competente para evitar nulidade da decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ANDRADINA, 28 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-51.2018.4.03.6137

AUTOR: LEONOR BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o teor do ofício retro juntado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-21.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE SUARES DE SOUSA, MARIA MARLENE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o teor do ofício retro juntado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-36.2018.4.03.6137

AUTOR: LUZIA ELZA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o teor do ofício retro juntado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-95.2018.4.03.6137

AUTOR: AMELIA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o teor do ofício retro juntado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000861-65.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: AMELIA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratarem de processos dependentes.

Tendo em vista se tratarem de embargos à execução há longa data transitado em julgado, determino o arquivamento, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000860-80.2018.4.03.6137

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: AMELIA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPUGNADO: VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratarem de processos dependentes.

Em se tratando de impugnação ao valor da causa há longa data transitado em julgado, determino seu arquivamento, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-50.2018.4.03.6137

AUTOR: GILBERTO DA MATA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, GLEIZER MANZATTI - SP219556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o teor do ofício juntado aos autos e tendo em vista a redistribuição, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-35.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOULART MASET - SP192364, MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento formulado pelo autor (id 10851350).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000864-20.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO GOULART MASET - SP192364, MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados tendo em vista se tratar de processos dependentes.

Em se tratando de embargos à execução há longa data transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-05.2018.4.03.6137

AUTOR: MOHAMAD IBRAHIM AHMAD

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento formulado pelo perito judicial nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-72.2018.4.03.6137

AUTOR: CARMELITA MARIA BOINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento formulado pelo perito judicial nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-12.2018.4.03.6137

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGUYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento formulado pelo perito judicial nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000872-94.2018.4.03.6137

REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MINORU FUGUYAMA - SP144243

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados tendo em vista se tratar de processos dependentes.

No mais, em se tratando de ação cautelar incidental distribuída por dependência à ação principal indicada julgada extinta sem resolução do mérito e há longa data transitada em julgado, determino a sua remessa ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PETIÇÃO (241) Nº 5000868-57.2018.4.03.6137

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO: CARMELITA MARIA BOINA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-42.2018.4.03.6137

AUTOR: WALTER ERNESTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA PARAIZO - SP139969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000870-27.2018.4.03.6137

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: WALTER ERNESTO MARIANO

Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Indefiro o pedido de retificação do valor da causa formulado nos autos (id 11047405) haja vista que mencionada questão já foi definitivamente julgada nestes autos.

No mais, em se tratando de impugnação ao valor da causa transitado em julgado há longa data, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-79.2018.4.03.6137

AUTOR: VALDECI DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada na aba associados posto se tratar de processos dependentes.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o teor do ofício juntado aos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encerrar a petição inicial, juntando aos autos documentos pessoais do autor, cópia do título judicial ora objeto de cumprimento com a comprovação do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1028

DESAPROPRIACAO

0006745-22.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias a abertura de conta judicial para fins de depósitos dos honorários periciais arbitrados nos autos, comunicando a este juízo o cumprimento no prazo assinalado.

Com a resposta, dê-se vista ao DNIT a fim de que providencie o cumprimento integral do quanto determinado a fl. 646, promovendo o depósito dos honorários periciais provisórios fixados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de multa diária equivalente a R\$100,00 (cem reais).

Comprovado o depósito, cumpre-se integralmente a decisão prolatada a fl. 646.

Int.

MONITORIA

0000428-88.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0000100-27.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de AIRISSON BORGES DA SILVA, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente em fl. 97, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Deiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.Sem honorários, ante a informação da exequente da quitação administrativa daqueles. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Deiro o requerimento formulado a fl. 122 expedindo-se os competentes alvarás judiciais para levantamento das quantias depositadas às fls. 116 e 117, restando salientado que deverão ser expedidos dois alvarás judiciais, um em favor da parte autora (fl. 116) e outro em favor do advogado (fl. 117) referente aos honorários sucumbenciais, posto que devidamente discriminados a fl. 118, intimando-se a parte autora pessoalmente e o advogado pela imprensa oficial a fim de que compareçam em secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância e consequente extinção dos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-35.2013.403.6112 - PAULO DE PAULA SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ a fim de que implante o benefício do autor, nos termos do acordo homologado nos autos.

No mais, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-93.2013.403.6137 - APARECIDO DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Chamo os autos à conclusão.

Observo dos autos que fora apresentado cálculos de liquidação às fls. 170/191 oportunidade na qual foram deduzidos o montante equivalente a R\$12.716,79 (doze mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) a título de compensação de débitos do autor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Instado a se manifestar nos autos, o INSS informa às fls. 203/204 se tratar o débito de cobrança de contribuição previdenciária a cargo da UNIÃO, não sendo possível a compensação requerida.

Oficiado ao juízo da execução fiscal informado, nada foi requerido nos autos.

À vista da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10º da Constituição Federal, e ausência de qualquer requerimento do credor dos autos da execução fiscal indicada, resta verificado que o montante a ser requisitado nos autos em favor do autor é aquele referente ao valor total do principal, descontados tão somente o montante equivalente aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que não será quitada qualquer dívida nestes autos.

Nestes termos e diante do acima exposto, determino a intimação da parte autora a fim de que esclareça, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na renúncia manifestada nos autos.

Com a manifestação, vista ao INSS e em seguida ao Ministério Público Federal, intimando-os quanto ao teor da presente decisão, bem como para que se manifestem quanto a eventual renúncia ou ausência desta manifestada em cumprimento à presente decisão.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DE SOUZA, JOSÉ APARECIDO GONÇALVES PENAS, JOSÉ GONÇALVES AZEVEDO, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, JÚLIO SÉRGIO DA SILVA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA em face da FEDERAL SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face de problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual seria representante, havendo, também, interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnam pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência.Alega, em apertada síntese, que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/153.Benefícios da gratuidade de justiça deferidos aos autores.Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a FEDERAL SEGUROS S/A, apresentou contestação arguindo, suscintamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, inexistência de vínculo contratual com os autores, ausência de indicação de datas dos sinistros noticiados e do respectivo aviso, carência da ação pela quitação de alguns contratos, ocorrência da prescrição ânua, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial, ausência de responsabilidade decorrente de vícios da construção, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inaplicabilidade da multa decenal, e, ao final, a improcedência da ação, condenando-se os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 157/283).Os autores apresentaram réplica à contestação da seguradora.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ingressou no feito e manifestou-se sobre o mérito da ação (fls. 328/384 e 457/487), o mesmo sendo feito pela União (fls. 387/411). Os autores requereram a extinção do feito (fls. 567/569), havendo concordância pela ré FEDERAL SEGUROS S/A (fls. 581/582) e concordância pelas rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 590/590v) e UNIÃO (fl. 592), sendo determinado o prosseguimento do feito e designação de perícia (fls. 600/600v).Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes (fls. 601/611v).Laudo pericial às fls. 622/733.As partes apresentaram manifestações acerca do laudo pericial (fls. 747/764, 767/813).A FEDERAL SEGUROS S/A apresentou alegações finais (fls. 816/846).A UNIÃO FEDERAL apresentou alegações finais (fls. 852/854v).A CAIXA ECONOMICA FEDERAL deixou de apresentar alegações finais.Os autores apresentaram proposta de acordo (fls. 863 e seguintes) que foi recusado pelos réus (fls. 881 e seguintes).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES AO MÉRITOEm que pese a decisão saneadora proferida, impera revisar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015.a) Competência da Justiça FederalA questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014), inexistindo dissenso jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017).Ainda que cláusulas dos contratos dos autores consigam não serem eles cobertos pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Comprensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro (Ramo 66), com interesse do FCVS representado pela CEF, com a publicação da Lei n. 13.000/2014.Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EdeI no REsp 1.091.363-SC e EdeI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJE 22/03/2016)Assim, ainda que os autores informem a exclusão de suas apólices do Ramo 66 isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porém, sendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa exclusão, eventual responsabilização pela reparação dos danos recairia no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão.b) Inépcia da inicialAfastada a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pelos réus.c) Legitimidade passiva da SeguradoraDo mesmo modo, a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRES P 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pelos autores, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.Ademais, os autores afirmam a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentre aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem liminarmente de tal categorização.Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assentiram com a sucessão realizada.Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4º

Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.d) Denúnciação à lide da construtora.Não há que se falar em denúnciação da lide à construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.Passo à análise do mérito.2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORMuito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidido o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no ARÉsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório, considerando-se que a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel.Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.2.3. DA PRESCRIÇÃO.Nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil, Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano:II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo(...)b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012). (...) (AgRg no ARÉsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017)As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IX, Código Civil, visto que os autores não são beneficiários do seguro, mas segurados diretos, inobstante as licenças hermenêuticas que tenha utilizado para alterar o dispositivo de regência de seu caso, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que posteriormente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que os autores, em decorrência de tais danos, necessitaram efetuar o seu reparo, tendo inclusive ampliado seus imóveis, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com seu ônus probatório porque não pode ele alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tomara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. No caso concreto verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos - Conjunto Habitacional Emilia Zanatta, em Dracena/SP - foi concluído em 1992 (1ª fase) e 1993 (2ª fase), conforme pesquisa no sítio eletrônico da CRHIS (<http://www.crhis.com.br/crhis/cr-atuacao.htm#Gloss2>) que confirma e corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras. Sendo, portanto, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo os autores promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo. O contrato de aquisição do imóvel dos autores foi assinado, originalmente, em 04/06/1992 (fls. 30 - José Carlos; 39 - José Alves), 04/07/1993 (fl. 63 - José Gonçalves; 78 - Júlio César), 04/06/1992 (fl. 105 - Jurandir), como adquirente posterior, em 04/08/2001 (fl. 56 - José Aparecido), 04/07/2001 (fl. 98 - Júlio Sérgio), sendo que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2011 (fl. 02), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omisso também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional. Importante observar que os autores que não foram adquirentes originários dos imóveis (JOSÉ APARECIDO GONÇALVES PENAS e JÚLIO SÉRGIO DA SILVA), não indicam quem seriam os anteriores adquirentes, antes da retomada do imóvel pela CRHIS, porém de se concluir que os contratos originários não foram assinados posteriormente a 1993, data da finalização da 2ª fase do empreendimento. Destarte, se os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e foram percebidos pelo adquirente poucos anos após a aquisição de suas moradias, impossível concluir pela inoperância da prescrição em se tratando de imóvel adquirido até aquela data, momento a narrativa idêntica para todos os autores contida na inicial, o que torna impossível compatibilizar a mesma situação para adquirentes no ano de 1992/1993 e outros em 2001, pressupondo que os adquirentes posteriores já teriam encontrado os imóveis com os mencionados danos, tanto quanto os adquirentes originários em 1992 e 1993. Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado em 03/11/2011 (fls. 23/25), às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 12/12/2011 (fl. 02). Ora, em réplica os próprios autores confirmam que não promoveram a necessária comunicação de sinistro à Seguradora à época de sua ocorrência, visando evertir o ônus probatório ao afirmar que não há nos autos prova de que os autores tenha recebido comunicado da seguradora negando a cobertura securitária (fl. 304/305), pretendendo, com isso, a mitigação dos efeitos da prescrição ou postergar o início de sua fluência para futuro incerto, o que não encontra respaldo legal e jurisprudencial, visto que o fato gerador do direito à indenização securitária deve ser anterior ao ajuizamento da demanda judicial, que apenas se justifica ante a prévia negativa comprovada pelo interessado. Não há como inverter esta ordem. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Anote-se que não há como atribuir prova da data inicial da verificação dos danos aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo. 2.4. DA PERÍCIA Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor. Não há que se falar em elucidação das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária. Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. Com tal elemento, vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1º, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei a serem suportadas pelos autores, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Em razão da petição de fls. 493/522 defiro a gratuidade de justiça à ré FEDERAL SEGUROS S/A (AI - 531286 - 0011632-13.2014.4.03.0000, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/12/2014). Anote-se. Promovam-se as devidas anotações referentes aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela defesa da ré FEDERAL SEGUROS S/A, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-87.2014.403.6112 - LUIZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA X GILBERTO ALVES CARNEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA X LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício e documentos juntados às fls. 243/246, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 238. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-67.2014.403.6137 - AGR VO LE AGRI CULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão cuja ementa segue juntada às fls. 334/335 que anulou a r. sentença prolatada a fl. 315/319, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSOU ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO/Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por MARIO YASSOU ICHINOSE em face da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face de problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual ela seria representante, havendo, também, interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. Alega, em apertada síntese, que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a concertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/109. Os documentos pertinentes à parte autora se encontram às fls. 34/43. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora (fl. 110). Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, apresentou contestação arguindo, sucintamente, a ocorrência da prescrição, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, ausência de responsabilidade decorrente de vícios da construção, inépcia da inicial pela inexistência de documentação essencial comprobatória da pretensão da parte autora, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial, requerendo a improcedência da ação, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 135/169). A parte autora apresentou réplica à contestação da seguradora (fls. 194/227). O despacho saneador repeliu as preliminares da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A e determinou a realização de perícia (fls. 234/241). Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou interesse em ingressar no feito e acerca do mérito da demanda, requerendo a improcedência da ação (fls. 396/438). A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito, pronunciando-se acerca do mérito da ação e requerendo sua improcedência (fls. 487/491). Após o declínio da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal houve determinação de realização de prova pericial e as partes apresentaram novamente quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial às fls. 551/566. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial, bem como alegações finais tecnicamente remissivas. O autor apresentou proposta de acordo (fls. 572 e seguintes) que foi recusada pelos réus (fls. 603 e seguintes). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO. Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impêra revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015. a) Competência da Justiça Federal. A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014), existindo dissensão jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017). Ainda que cláusulas do contrato do autor consignem não ser ele coberto pelo FCVS, pacífico que seguros integrantes da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH passaram a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF, com a publicação da Lei n. 13.000/2014. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (Edcl no REsp 1.091.363-SC e Edcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Assim, ainda que os autores informem a exclusão de suas apólices do Ramo 66 isso não se traduz em conversão aos seguros do ramo privado justamente porque o contrato de seguro foi finalizado e porque apenas sugere possível quitação conjunta do financiamento. Porém, sendo os fatos narrados na inicial anteriores a essa exclusão, eventual responsabilização pela reparação dos danos recairá no FCVS, representado pela CEF, mantendo-se a competência federal para dirimir a questão. b) Inépcia da inicial. Afisto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus. c) Legitimidade passiva da Seguradora. Do mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH. Ademais, a parte autora afirma a responsabilidade da seguradora porquanto estar dentro aquelas autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem linearmente de tal categorização. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não podem ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestaram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. d) Denúncia à lide da construtora. Não há que se falar em denúncia da lide a construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao seguro, no caso, é do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel. As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente. Em relação aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, é de se deferir a sua anotação no sistema informatizado, para os fins de direito. Passo à análise do mérito. 2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E, 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório, considerando-se que a perícia realizada não acareta ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel. Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer deslize entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova. Como se observa, ao final a questão se resolve pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2.3. DA PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil, Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...). b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É anuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201502076546, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 27/10/2017) As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anua incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, existindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anuo, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas seguradora direta, inobstante as licenças hemenísticas que tenha utilizado para alterar o dispositivo de regência de seu caso, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castes; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, tendo inclusive ampliado seu imóvel original, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do

autor (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada) Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconheciam a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. No caso concreto verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional Castilho III, foi concluído em 1989, conforme pesquisa no sítio eletrônico da CRHIS (<http://www.crhis.com.br/crhis/cr-atuacao.htm#Gloss2>) que confirma e corrobora as alegações dos réus quanto ao tempo de conclusão das obras. Sendo, portanto, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo o autor promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo. O contrato de aquisição do imóvel da parte autora foi assinado em 01/04/1989 (fl. 43), não sendo portado aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação contemporânea de sinistro, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional. Corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado em 02/06/2011 (fl. 23), às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 15/06/2011 (fl. 02). Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída no final da década de 1980, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de trinta anos após a contratação do seguro. Em réplica, a própria parte autora confirma que não promoveu a necessária comunicação de sinistro à Seguradora à época de sua ocorrência, afirmando que apenas com a contestação dela nestes autos teve ciência da negativa de cobertura securitária (fl. 219). Deveras, o que se nota, em verdade, é que a parte autora pretende com isso a mitigação dos efeitos da prescrição ou postergar o início de sua fluência para este ato processual, o que não encontra respaldo legal e jurisprudencial, visto que o fato gerador do direito à indenização securitária deve ser anterior ao ajuizamento da demanda judicial, que apenas se justifica ante a prévia negativa comprovada pelo interessado. Não há como inverter esta ordem. Por sua vez, também não merece guarda a afirmação do autor de que não há nos autos prova de que ele tenha recebido comunicado da seguradora negando a cobertura securitária (fl. 219), porquanto tal ônus apenas incumbiria aos réus caso aplicado o CDC a presente lide, o que já foi afastado, sendo evidente que não há prova da negativa de cobertura securitária porque não houve a contemporânea notificação de sinistro a cargo do autor, conforme sua própria confissão. Corroborando tal conclusão as análises periciais de que as anomalias na construção são verificadas desde o recebimento do imóvel pelo mutuário (fl. 556, notação 17). Não há, pois, como presumir que este lapso de tempo se enquadre em momento no qual a prescrição ainda não tivesse ocorrido, pois a prescrição em tal caso é de um ano. Não há como atribuir prova da data inicial da verificação dos danos aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo. 2.4. DA PERICIA Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelo autor como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil se prende à figura do construtor. Não há se falar em elocução das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária. Não se obvia, outrossim, que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acrescentos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. Com tal elemento, os vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Promovam-se as devidas anotações referentes aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela defesa da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-19.2014.403.6137 - RICARDO SILVANO NETO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO RUGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por RICARDO SILVANO NETO em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face de problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual seria representante, havendo, também, interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnam pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. O autor, na peça inicial às fls. 02/22, em apertada síntese, alega que adquiriu seu imóvel com mútuo do Sistema Financeiro de Habitação em programa social de construção de conjunto habitacional gerido pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHIS e que, após alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel, passando a repará-los à medida que iam aparecendo. Entende que tais danos estão cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/109. Os documentos pertinentes os autores se encontram às fls. 62/70. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos ao autor, consoante decisão de fls. 110. Citada, a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação e documentos (fls. 135/188), arguindo, em síntese, a ocorrência da prescrição, tanto vinteniária e ânua, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, a denunciação da lide à União Federal, inexistência de vínculo contratual com o autor, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial decorrentes de vícios da construção, inépcia da inicial pela inexistência de documentação essencial comprobatória da pretensão dos autores e ausência de indicação de datas dos sinistros noticiados, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O autor apresentou réplica à contestação da seguradora, conforme petição de fls. 194/227. O juízo Estadual, ao sanear o feito, determinou a limitação do polo ativo da demanda, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como que estavam presentes as condições da ação, além de manter a competência da Justiça Estadual, indeferir a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinar a realização de perícia, consoante teor da decisão de fls. 234/241. O autor indicou assistente técnico e apresentou os quesitos para a prova pericial, nos termos da petição de fls. 254/259. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A interps recurso de Agravo de Instrumento em fls. 260/277. As fls. 279/282, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A protocolizou a petição indicando assistente técnico e apresentando os quesitos para a perícia. Em razão do interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no feito, foi declinada a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 285/287. A parte autora interps recurso de Agravo de Instrumento de fls. 292/310. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, determinando a competência da Justiça Estadual, conforme acórdão de fls. 333/336. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente intimada, apresentou petição às fls. 397/462, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, a falta de interesse de agir da autora diante da ausência de requerimento administrativo, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da UNIÃO FEDERAL, a inexistência de relação de consumo. Além disso, sustentou, como prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão de indenização securitária e, no mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional. Ao final, repeliu os pedidos da parte autora. Em razão do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em integrar o feito, foi declinada a competência da esta Justiça Federal (fls. 463/464). A UNIÃO FEDERAL, às fls. 527/530, manifestou seu interesse jurídico em integrar a lide como assistente simples da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme decisão de fl. 537, foram deferidos o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda e a inclusão da UNIÃO FEDERAL na relação processual, na qualidade de assistente simples da ré em decisão de fls. 565, foi determinada a realização da prova pericial. A parte autora, às fls. 566/569, indicou perito e apresentou quesitos para a prova pericial. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicou perito e especificou as provas que pretende produzir, nos termos da petição de fls. 604/605. A UNIÃO FEDERAL, em petição de fls. 607, aderiu aos quesitos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Laudo pericial às fls. 614/629. A parte autora apresentou manifestações acerca do laudo pericial e alegações finais (fls. 635/640). SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou alegações finais às fls. 643/666. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na petição de fls. 667/668, manifestou-se acerca do laudo pericial. A UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação quanto ao laudo pericial e remeteu suas Alegações finais às apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante petição de fls. 669/669-v. Honorários periciais pagos à fl. 673. O autor apresentou proposta de acórdão (fls. 675/679) que foi recusado pela corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fl. 690). Após, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO Em que pese a decisão saneadora proferida, impera revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 estão assim redigidos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo ações em que se discute a cobertura securitária quanto às apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. No caso dos autos, o autor possui apólice pública de seguro - Ramo 66, conforme documentos de fls. 439/440. Assim, é cabível o ingresso da Caixa Econômica Federal no caso em questão. Além disso, é notório o interesse da União Federal na condição de assistente simples, já que a apólice pública é garantida pelo FCVS. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal traz a seguinte redação: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EdeI no REsp 1.091.363-SC e EdeI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabela Galotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Portanto, como no caso dos autos há apólice pública de seguro - ramo 66, sendo legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, é competente esta Justiça Federal para julgar a presente ação. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pelos réus. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA Mesmo modo, a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIREsp 201201657678, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pelos autores, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH. Ademais, o autor afirmou a responsabilidade da seguradora porquanto entre outras autorizadas a manejar apólices de seguro habitacional (BNH, SFH e SFI) e a mesma não portou aos autos elementos concretos que a excluíssem liminarmente de tal categorização. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestaram com a sucesso realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora. As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente. Passa-se à análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo aplicação de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, Dje 17/03/2016) Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto à infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório, considerando-se que a perícia realizada não acarretou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel. Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer deslize entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova. Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 206, 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL. Art. 206, Prescreve: I - Em um ano - I - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...); b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, DO CC. I. Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, Dje 30/05/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef/seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hêméricas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, Dje 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, Dje: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos supostamente ocorridos no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que, naquele preciso momento, em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. (...) 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) Ao prescindir de tal especificação o autor não cumpriu com o seu ônus probatório porque não pode alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tomara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alega que necessitou fazer reparos por causa deles. No caso concreto verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos - Conjunto Habitacional Castilho III, em Castilho/SP - foi concluído em 1989, conforme pesquisa no sítio eletrônico da CRHIS (<http://www.crhis.com.br/crhis/cr-atuacao.htm#Gloss2>). O contrato de aquisição do imóvel em questão foi assinado pelo autor em 01/04/1989, conforme consta no documento de fls. 67/70, e a presente ação com a pretensão da reparação securitária foi ajuizada em 15/06/2011 (fl. 02). Ocorre que não constam nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ele entenda estar coberta pelo seguro habitacional. Ora, em réplica a própria parte autora confirma que não promoveu a necessária comunicação de sinistro à Seguradora à época de sua ocorrência, visando evertir o ônus probatório ao afirmar que não há nos autos prova de que ela tenha recebido comunicado da seguradora negando a cobertura securitária (fls. 196/197), pretendendo com isso a mitigação dos efeitos da prescrição ou postergar o início de sua fluência para este ato processual, o que não encontra respaldo legal e jurisprudencial, visto que o fato gerador do direito à indenização securitária deve ser anterior ao ajuizamento da demanda judicial, que apenas se justifica ante a prévia negativa comprovada pelo interessado. Não há como inverter esta ordem. Além disso, importante observar que a parte autora argumenta, em fls. 05/06 da sua peça inicial, que Passados alguns anos da aquisição de suas moradas, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, bem como que Sem saber como proceder, os Autores ainda contentes com a aquisição da casa própria foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabeleceriam, o que de fato não ocorreu. (fl. 06) Sendo, portanto, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo o autor provido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que início dos danos se deu dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Assim, tomando as alegações do autor que os danos eram reparados à medida que surgiam, e que apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme precitou o disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Cabe ressaltar, ainda, que mesmo que considerasse o termo inicial do prazo prescricional para indenização securitária o ingresso do autor no imóvel, a partir de 01/04/1989, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária foi promovida 21 (vinte e um) anos após o lapso de 01 (um) ano disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida após 22 (vinte e dois) anos da edificação do imóvel, 22 (vinte e dois) anos depois da contratação do seguro e de 22 (vinte e dois) anos após a aquisição do bem pelo autor. Por sua vez, se considerado como dias a data do pagamento do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo. Por fim, mister relatar que o perito não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo constam nas respostas aos quesitos n.º 02 e 05 (fls. 619/620): 02 - R: Aplicação de material de baixa qualidade e, pela história (Planilha de História Item E - Anexos) não se consegue determinar o exato momento do início dos danos. 05 - R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. No mesmo sentido, é o que consta na resposta do quesito n.º 32 (fl. 623): R: Sim, os danos relativos à cobertura são de natureza progressiva, são provenientes da ação de agentes e falhas que vem ocorrendo ao longo do tempo e não é possível precisar a data da ocorrência dos mesmos. Portanto, nota-se que quando do ajuizamento da presente demanda a pretensão já estava alcançada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. 2.3. DA PERICIA Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte não assistiria ao autor. Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fl. 620): R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. Quanto às impropriedades ocorridas na execução da construção do imóvel, o perito apresentou a seguinte resposta (fl. 620): 3) Houve emprego na construção do imóvel de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados? R: A utilização de técnicas inadequadas não pode ser constatada, vez que a construção original foi toda reformada, impossibilitando assim a referida análise. A utilização de materiais de baixa qualidade (fora das especificações do memorial descritivo) ficou constatada no item esquadrias, pois houve necessidade de troca das mesmas e, no item cobertura, pela necessidade de troca de parte de telhas e ripamento (Planilha de História Item E - Anexos). O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo consta na resposta ao quesito n.º 05 (fls. 619/620): R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. Deste modo, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, a responsabilidade seria do construtor. Não há que se falar em elatocimento das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, sob perigo de ampliação indevida da modalidade securitária. Nesse aspecto, não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. Com tal elemento, vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, em observância a primazia de julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 110 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. DETERMINO que seja intimada a CORRÊ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os originais dos documentos de procaução de fls. 706/707 e dos substabelecimentos de fls. 708 e 725, para regularização da representação processual. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-87.2015.403.6124 - MAURO MARTINS (SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1. RELATÓRIO CAIXA SEGURADORA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 177/179, alegando omissão quanto às aplicações dos arts. 757 e art. 944, ambos do Código Civil. Alega a CAIXA SEGURADORA S/A que a omissão quanto ao art. 757 do Código Civil apresenta-se configurada, uma vez que (...) não houve qualquer conduta abusiva ou ilícita da seguradora embargante visto que,

conforme previsão contratual, diante da inadimplência do segurado, é perfeitamente lícita a rescisão contratual. Além disso, sustenta omissão quanto a aplicação do art. 944 do Código Civil, uma vez que o valor fixado de danos morais apresentaria em (...) uma compensação financeira absolutamente desproporcional (...). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão à recorrente. Veja-se, pois. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, momento quanto à omissão. Isto porque na sentença recorrida foi analisado que, embora tivesse configurada a inadimplência do segurado, o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do contrato de seguro não enseja a rescisão automática do contrato, sendo necessária a prévia constituição do segurado em mora, a qual deve ser feita por interpelação expressa e específica. O posicionamento adotado na sentença embargada apresenta-se em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. I. Nos termos da orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 2. Aplicação da Súmula 7/STJ - no que se refere à afirmativa de existência dos requisitos necessários para configurar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar -, pois o acolhimento da tese vertida no apelo extremo ensejaria, indiscutivelmente, o revolvimento das provas juntadas aos autos, atraindo, por conseguinte, respectivo verbete sumular. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 805.441/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se) *** AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no decim não configurados. 2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.079.821/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 25/8/2017) (grifou-se) Além disso, ao contrário do alegado pela Embargante, na sentença recorrida, não há omissão quanto à análise do art. 944 do Código Civil. O que se nota, em verdade, é que busca a embargante a alteração da r. sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. (...) - O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de fls. 164/175, nos termos da fundamentação. DETERMINO que seja intimada a Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do documento de substabelecimento de fl. 181, para regularização da representação processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-48.2015.403.6137 - IRANI ROSA PIVA (SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO IRANI ROSA PIVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 138/144, alegando obscuridade quanto à fixação dos honorários advocatícios. No seu entender, a obscuridade se deu porque, embora os honorários advocatícios tenham sido fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, a mesma possui valor irrisório para tal fim, uma vez que se buscava apenas o reconhecimento de direito por declaração, devendo, assim, ser fixados os honorários nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão à recorrente. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao contrário do que ora sustenta o embargante, não se buscava através da demanda apenas o reconhecimento de direito por declaração, mas a concessão de benefício de aposentadoria por idade e a condenação da autarquia ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, acrescida de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, momento quanto à obscuridade. Isto porque a sentença recorrida não se mostra obscura em relação à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não se apresenta inteligível ou incompreensível quanto a este ponto. Diante disso, entende-se incabível o manuseio dos presentes Embargos de Declaração. Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de fls. 138/144, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-78.2015.403.6137 - EDVALDO RODRIGUES (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o andamento dos agravos de instrumento interpostos nos autos em face das decisões prolatadas respectivamente à fl. 79, pela UNIÃO (502938-76.2018.403.0000), conforme consulta que segue, determino nova intimação das partes, iniciando-se pelo apelante, a fim de que providencie a virtualização dos autos e consequente distribuição junto ao sistema do PJe, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria a fim de aguardar o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se para a providência ora determinada em periodicidade anual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000742-63.2016.403.6137 - CELSO DOS SANTOS MASNUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASNUNAGA (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-43.2016.403.6137 - IRANI DE OLIVEIRA PRADO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ordinária previdenciária ajuizada por IRANI DE OLIVEIRA PRADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e período exercido em atividades rurais. O pleito de benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, nos termos da decisão de fl. 96. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/125), em que aduz que a parte autora não comprovou o tempo laborado como segurado especial rural e que não há a devida comprovação de atividade especial. O autor, quando intimado a apresentar réplica à contestação, requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls. 128. Intimado a se manifestar quanto ao pedido de desistência, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com a desistência da ação, desde que o autor renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, consoante petição de fls. 131/133. O autor apresentou a petição de fl. 136, na qual apresentou desistência do pleito acerca do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o início da prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS, mesmo após contestação, concordou com o que fora requerido. Tratando-se de direito de natureza alimentar e social, portanto indisponível, incabível falar em renúncia, afastando-se a condição imposta pelo réu. Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. Nesse sentido: PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil 2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu. 2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência. 3. Em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, estamos diante de um direito de natureza alimentar, ou seja, indisponível, não pode ser objeto de renúncia, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. 4. Apeação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247021 - 0018127-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) *** APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/1973. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. - O art. 267, Inciso VIII, do CPC/1973 dispõe que se extingue o processo sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação, e seu 4º consigna que após o prazo de resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu. - Por outro lado, o melhor entendimento é de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ- RT 761/196). - No caso, o INSS condicionou sua concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor, mediante a renúncia ao direito pleiteado, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. - No entanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97 dirigida de forma genérica e imotivada às autoridades mencionadas no art. 1º dessa Lei, condicionando a concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação, não constitui, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos Autos. Precedentes. - Desistência homologada. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1225322 - 0021665-02.1998.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018) *** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A regra inscrita no Art. 3º, da Lei nº 9.469/97, está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária. 2. O objeto da demanda caracteriza-se como direito de natureza alimentar e social, portanto indisponível, assim não há que se falar em renúncia, afastando-se a condição imposta pelo réu para aceitação da desistência. 3. A homologação do pedido de desistência da ação não implica qualquer prejuízo ao INSS, momento tendo em vista a ausência de antecipação dos efeitos da tutela, tampouco a percepção de valores pela parte autora sob o manto da má-fé. 4. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088682 - 0009982-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017). *** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSIBILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE Oponha AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apeação a que se nega

provimento. (TRF3, AC 2003.61.21.001674-9, Rel. Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 de 02.12.2010, p. 1162). Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueles e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-76.2016.403.6137 - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-61.2017.403.6137 - JUCILENE RODRIGUES DA SILVA X ROBERT RODRIGUES DA SILVA - MENOR X RYAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR X RAYNAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JUCILENE RODRIGUES DA SILVA e pelos menores impúberes ROBERT RODRIGUES DA SILVA, RYAN RODRIGUES DA SILVA e RAYNAN RODRIGUES DA SILVA representados pela sua genitora, ora primeira requerente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em razão do recolhimento ao cárcere de ROBSON LIMA DA SILVA. Os autores, em sua petição inicial (fls. 02/08), alegam, em síntese, que são dependentes de Robson Lima da Silva, segurado empregado que se encontra recluso. Sustentam que, embora reunissem todos os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão, tiveram o benefício negado pela Autarquia Ré. Afirmam que o motivo do indeferimento do pedido administrativo consistente no fato do último salário de contribuição percebido por Robson Lima da Silva ter sido superior ao previsto na legislação não deve prosperar, uma vez que o salário contribuição percebido pelo segurado Robson Lima da Silva ultrapassa em valor irrisório o limite legal. Com a inicial, foram apresentados instrumento de prolação e documentos aos autos (fls. 09/39). Nos termos da decisão de fls. 42/43-v, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fl. 52. Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pela parte autora, vieram os autos à conclusão para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente os pedidos, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. DO AUXÍLIO RECLUSÃO. Art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, o auxílio-reclusão é benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão exigindo-se para sua concessão os seguintes requisitos: (1) o cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o recluso não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda. Sobre os dependentes dos segurados, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de pensão por morte, do enteado e o menor tutelado equipararam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, em seu art. 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no art. 13 da EC n. 20/98, passou a ser atualizado a partir de 01/01/2011, conforme art. 5º da Portaria do MPS/MF n. 407/2011. No caso em comento, a qualidade de dependente do autor foi demonstrada pela certidão de casamento encartada às fls. 12, na qual se extrai a condição de cônjuge da autora Jucilene Rodrigues da Silva em relação a Robson Lima da Silva, bem como das certidões de nascimentos às fls. 13/15 que demonstram que os autores ROBERT RODRIGUES DA SILVA, RYAN RODRIGUES DA SILVA e RAYNAN RODRIGUES DA SILVA são filhos menores de 21 anos de Robson Lima da Silva, já que são nascidos, respectivamente, em 02/07/2003, 05/06/2010 e 26/05/2014. Na forma do 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica dos autores em relação ao segurado é presumida. A qualidade de segurado do instituidor do benefício deve ser apurada no momento do recolhimento ao cárcere, fato gerador do direito almejado. A Certidão de Recolhimento Prisional apresentado às fls. 25 indica que ROBSON LIMA DA SILVA foi recolhido em 15/08/2013. De acordo com o extrato CNIS de Robson Lima da Silva, juntado às fls. 45/50, verifica-se que ele mantinha vínculo empregatício ativo desde setembro de 2011 junto à empresa UNILEVER, sendo que, no momento da prisão o vínculo laboral ainda se encontrava ativo, de modo que detinha qualidade de segurado. Observa-se que o benefício requerido pelos autores (NB 147.375.098-6) foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação, consoante comunicação de decisão de fl. 27. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013 (vigente no momento da prisão do segurado), previa no caput do seu art. 5º o seguinte: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Conforme se verifica do extrato de remunerações constante do CNIS às fls. 45/50, o último salário de contribuição do segurado antes da prisão, referente ao mês de julho de 2013, corresponde a R\$ 1.111,21 (um mil, cento e onze reais e vinte e um centavos), sendo, de fato, superior ao limite considerado para definição de segurado de baixa renda. Assim, ao contrário do que sustentam os autores, o valor percebido pelo segurado antes da prisão (competência 07/2013) não ultrapassa em valor irrisório o limite legal. Isto porque o valor percebido de R\$ 1.111,21 (um mil, cento e onze reais e vinte e um centavos) ultrapassa em R\$ 139,43 (cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) o salário-de-contribuição considerado para fins do enquadramento como segurado de baixa renda (art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013). Não estando preenchido o requisito da baixa renda, resta prejudicada a concessão do benefício, destacando-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 587.365/EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decurso do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (grifou-se) ***PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.- A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos. Consoante se infere das informações constantes no extrato do CNIS, seu último vínculo empregatício dera-se a partir de 12 de agosto de 2013, cuja cessação decorreu de seu recolhimento prisional, em 31 de outubro de 2014.- No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se do extrato do CNIS de fl. 61 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de outubro de 2014, foi no valor de R\$ 1.211,68, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 19/2014, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.025,81.- Não se aplica ao caso sub examine o entendimento firmado no REsp 1.485.417/MS, uma vez que, ao tempo de seu recolhimento prisional, ocorreu em 31 de outubro de 2014, o segurado instituidor mantinha vínculo empregatício formal e auferia renda superior ao limite estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 19/2014.- Ausente a comprovação do requisito da baixa renda, se torna inviável a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Precedentes.- Mantido o acórdão recorrido em juízo de retratação. Agravo legal improvido (CPC, art. 1.040, II). (TRF 3ª Região, NONA TURMA, - 2173302 - 0022990-77.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) (grifou-se) ***PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. I - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatuiu, a seu turno, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. II - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. III - A Emenda Constitucional nº 20, em seu art. 13, dispõe que o auxílio-reclusão será concedido apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor que foi elevado para R\$ 1.089,72 pela Portaria MPS/MF nº 13 de 09.01.2015, vigente à época da prisão do companheiro/pai dos autores. IV - Último salário de contribuição do segurado recluso era de R\$ 1.230,61, valor superior ao limite de R\$ 1.089,61, estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 13 de 09.01.2015. V - Ausente a comprovação da condição de baixa renda do segurado, é indevido o benefício de auxílio-reclusão pleiteado. VI - Apelação dos autores improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, - 2277921 - 0036983-56.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018) (grifou-se) Portanto, ante a não comprovação de baixa renda por parte do segurado Robson Lima da Silva, é de se julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores na peça vestibular. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do Réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fls. 42/43-v dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000636-38.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER

Tendo em vista a informação quanto à inatividade da conta indicada, expeça-se carta de intimação à parte executada, encaminhando pelo correio com aviso de recebimento, a fim de que compareça em secretária para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de contas ativas para fins de devolução do valor bloqueado nos autos.

Com a informação, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à transferência.

Após, cumprido integralmente o quanto determinado na r. sentença prolatada a fl. 71, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000854-32.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO VALCEZI - ME(SP340652B - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARCELO VALCEZI(SP340652B - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o executado regularmente intimado a se manifestar sobre a indisponibilidade financeira efetivada a fl. 133 bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias em querendo, impugne a medida, nos termos do art. 854, 5º do CPC, conforme determinado na r. decisão prolatada a fl. 130. Andradina, 14/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANESIO VESSONI(PRO17533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PRO10036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANESIO VESSONI

Ante as razões expostas pelo Ministério Público Federal e com vistas ao efetivo cumprimento, determino a intimação do executado, por intermédio do advogado constituído a fim de que comprove nos autos, no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias o integral cumprimento da r. sentença prolatada às fls. 604/610, sob pena de incidência da multa diária fixada a partir desta intimação, haja vista que a impugnação imposta não constitui causa modificativa ou extintiva da obrigação fixada em título executivo judicial transitado em julgado, até porque se trata de matéria estranha aos autos.

Apresentada manifestação, vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000588-45.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO ME X EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO ME

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEG em face de EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO ME, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente em fl. 45, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.Sem honorários, ante a informação da exequente da quitação administrativa daqueles. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-66.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAILTON MARIANO PRADO - ME(SP169670 - HELIO PINOTTI JUNIOR) X ADAILTON MARIANO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON MARIANO PRADO

Por ora, tendo em vista o interesse na composição manifestada pela parte exequente, determino ao executado que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, devendo, desde já, apresentar os cálculos que entende devidos ante o teor da impugnação apresentada às fls. 127/129.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do parecer de fls.222 / 277 nos termos da r. decisão de fls. 218 / 219 no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.DECISÃO DE FLS 218/219.O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 153/161 e afirma às fls. 190/193 ter se orientado pelos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ratificando tais cálculos em suas sucessivas manifestações nos autos.A parte autora, por sua vez, sempre que instada a se manifestar, ratifica reiteradas vezes seus próprios cálculos apresentados, cujo montante total é superior àquele apresentado pelo INSS, e repele os demonstrativos apresentados pelo INSS.A questão que surge diz respeito unicamente aos critérios informadores da elaboração dos cálculos de liquidação para fins de cumprimento de sentença, tomando-se necessária a análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema para fins paradigmáticos e aplicação ao presente caso.O STF no julgamento da ADI 4.357 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ao determinar que a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Por arastamento foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 porquanto a alteração apenas servia ao propósito de espelhar a alteração constitucional acima.Esta decisão em controle concentrado teve modulação dos seus efeitos para que fossem mantidos os cálculos efetuados e pagos nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 até 25/03/2015 (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).Observe-se que no julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, do Recurso Extraordinário nº 870.947 houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação ao uso de índices de remuneração oficial da caderneta de poupança para fins de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, com a fixação das seguintes teses: Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Neste acórdão não houve modulação de seus efeitos, passando a valer a partir do trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu devido a interposição de embargos de declaração, com data de julgamento prevista para 22/08/2018. Por sua vez, o STJ estabeleceu parâmetros complementares atinentes ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos julgamentos do REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, sujeitos ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, publicadas no DJe de 20/03/2018, porém ressaltando os casos que, mesmo divergindo de tais parâmetros, já tivessem transitado em julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.(REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)No caso concreto, tendo em vista a discussão posta nos autos no tocante ao valor do débito objeto do presente cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria deste juízo a fim de que elabore os cálculos pertinentes, apontando o valor devido, nos termos da decisão monocrática proferida e transitada em julgado (fls. 135/139), no prazo de 30 (trinta) dias.Frise-se que a decisão monocrática, transitada em julgado em 10/03/2016 (fl. 139), determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal quando da elaboração dos cálculos, o qual deverá ser o parâmetro norteador da Contadoria Judicial quando do desempenho de seu mister, não sendo aplicáveis os parâmetros definidos pelo STJ nos julgamentos acima indicados, se conflitantes com o quanto normatizado à época do referido trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada.Apresentados os cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para decisão.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-88.2015.403.6137 - TOMOHIRO MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SERVULA BASCHIERA MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERVULA BASCHIERA MORITA X TOMOHIRO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de demanda previdenciária ajuizada por SERVULA BASHIERA MORITA, sucedida por falecimento no curso do processo por seu herdeiro e sucessor MARCIO ANGELO ESTEVES BASHIERA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré.Constam nos autos as expedições de ofícios requisitórios (fls. 542/543) e os extratos de pagamentos de RPs (fls. 544/545), dos quais a parte exequente e seu patrono foram regularmente intimados (fl. 546), sendo informado o recebimento dos honorários advocatícios e o não levantamento dos valores pelo exequente (fl. 548).O defensor constituído da parte exequente colacionou aos autos instrumento procuratório autorizando-o a realizar o levantamento do depósito judicial referente aos valores a serem recebidos pelo herdeiro e sucessor da exequente, conforme petição de fls. 549/550. Decorreu in albis o prazo para a parte exequente manifestar nos autos, consoante determinado no despacho de fl. 551.É relatório. DECIDO.Não tendo havido manifestação da parte exequente contrariando as informações prestadas nos autos, resta exaurida sua pretensão.Em virtude do pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a presente ação com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11801339, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 10739762), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Petição id nº 11295806: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Salento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 11295806, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 11295806: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição, id nº 11275820, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Petição id nº 11275820: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11867942, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 9 de novembro de 2018.

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se da nominada AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES, em desfavor da CEF - Caixa Econômica Federal -, visando “*seja julgada procedente esta, declarando nula a consolidação da propriedade e determinando a reabertura contratual, condenando a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência, como honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total causa, com os acréscimos dos juros e de atualização monetária, a partir do momento da citação, diante da anulação dos efeitos do leilão extrajudicial realizado*”, conforme petição inicial de ID 9695798, pág. 19.

Em sua **peça exordial** se entra a narrativa de que: “*A parte Autora, na condição de promitente-compradora, firmou com os Srs. Thiago Alves de Oliveira e Bruna Doti Joaquim Oliveira (promitentes-vendedores), “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)” nº. 8.4444.1507818-1 (DOC4), estando a requerida como terceira credora fiduciária, a compra e venda do seguinte bem imóvel, segundo Matrícula 23.184*”.

Alega também a autora que “*ingressa com a demanda com condição de promover a purgação da mora, todavia, necessita da apresentação dos valores pela requerida para que haja a transação*”. (G.N.)

A Decisão de ID 9708706 indeferiu a tutela de urgência, visto que, desde então, já se encontrava consolidada a propriedade pela CEF. No mesmo ato este juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformada a parte autora apresentou recurso de **Agravo de Instrumento**, conforme se observa da petição de ID 10388630.

A CAIXA, citada (ID 10333900), apresentou **resposta**, via contestação (ID 10806029) arguindo que “*em que pese a parte autora tenha se obrigado a pagar o empréstimo em 360 meses, com prestação inicial de R\$ 982,56 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), NÃO PAGOU SEQUER A PRIMEIRA PARCELA!*”. A seguir, a CEF colacionou documentos referentes ao leilão extrajudicial do imóvel (IDs 10806033, 10806034, 10806035, 10806036, 10806037, 10806038, 10806039, 10806040, 10806041, 10806042 e 10806043).

Intimadas, a parte ré apontou não ter novas provas a produzir e demonstrou concordância com o julgamento (ID 11175265); já a autora apresentou réplica à contestação (ID 11406682).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno, inicialmente, que se tratar de ação judicial visando anular a consolidação da propriedade resolúvel em favor da Caixa Econômica Federal, com a reabertura contratual, relativamente ao imóvel identificado como lote 19-A, desmembrado do lote 19, da quadra G2, do loteamento denominado Jardim Paulistano, com averbação 1/23.184 (de 16 de janeiro de 2017) da construção de uma unidade de habitação unifamiliar, situado na Rua Zacarias Ribeiro, nº 170, em Registro/SP, conforme matrícula acostada sob o ID 9695803.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Pois bem.

Na peça inicial, narra a parte autora haver contratado com a CAIXA um financiamento habitacional, na modalidade de alienação fiduciária, que recaiu sobre o imóvel (R.2/23/184 da matrícula nº 23.184 – ID 9695803), porém, não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento. Então, o banco, a parte requerida promoveu atos extrajudiciais e veio a consolidar fiduciariamente a propriedade do imóvel, objeto do contrato (Av.4/23.184 da matrícula nº 23.184 – ID 9695803).

Olhos voltados à evolução contratual do financiamento habitacional celebrado em data de 31.03.2017, pelo SFH, com alienação fiduciária em garantia, pelo sistema SAC para amortização.

Pelos informes inseridos na peça de contestação da CAIXA são mencionados fatos que entendo relevantes a solução da lide: (i) o empréstimo foi entabulado para quitação em prazo de 360 meses, com prestação inicial de R\$ 982,56, mas parte autora 'não pagou sequer a primeira parcela' e (ii) tendo sido intimada para purgar a mora, o mutuário/autora permaneceu inerte somente agora, com presente feito, buscar purgar a mora.

Tais conclusões fáticas acima elencadas não foram impugnadas, oportunamente, pela parte autora no feito e se encontram demonstradas mais detalhadamente na chamada 'Planilha de Evolução do Financiamento – SI – CAIXA', relativa ao contrato da mutuária, JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES (documento juntado com a contestação).

Disso, então, resultou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, registrada no cartório imobiliário respectivo da situação do bem, em data de 26.10.2019. De se notar que, só bem depois, a parte autora veio a bater nas portas do Judiciário visando a purgar a mora e reabrir a relação contratual. Embora tenha sido intimado(a) para quitação do débito (purga da mora), já na oportunidade da execução extrajudicial do citado contrato.

Entretanto, já agora em juízo, sem o depósito, tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais. Isto é, sem demonstrar inequívoca intenção de pagamento da quantia devida (como dito acima: e sem haver quitado nenhuma prestação do financiamento).

Fato é que a autora firmou, em 31 de março de 2017, contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação (contrato de ID 9695802), com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97 e nos termos das cláusulas 17, 18 e 19 do contrato, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel.

Assim, nos termos das cláusulas 17 e 18, o atraso no pagamento resultará na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma).

Note-se que o contrato (ID 9695802) prevê a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – “*Decorrido o prazo de que trata o item 17 sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CAIXA mediante o pagamento de tributos devidos pela transmissão*”.

O contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula décima quinta, na hipótese “a”, que o atraso de 30 dias no pagamento ou a falta deste resultará no vencimento antecipado da dívida. Assim, decorrido tal prazo, o devedor, conforme cláusula 17, **será intimado para purgar a mora, ato demonstrado pela Certidão de ID 10806032**.

Seguindo, conforme demonstrado pela parte ré, a autora foi notificada pela CEF (ID 10806041) que procederá ao leilão do imóvel cuja propriedade já se encontrava consolidada em seu favor.

Ademais, como se extrai dos autos, a parte autora não comprovou ter pago ou tentado pagar qualquer quantia que seja no intuito de purgar a mora ou iniciar tentativa de composição amigável entre as partes.

Nesse interim, prevê a Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De acordo com o narrado na peça inicial, bem como pelos documentos que a acompanham, é possível constatar que a mutuária/autora encontrava-se, em maio de 2017, em atraso com o pagamento da primeira parcela mensal pactuada – planilha de ID 10806031.

Aliás, a parte-ré é categórica ao afirmar que nenhuma parcela do pacto foi paga pela autora. No ponto, oportunizada manifestação em réplica, a parte autora não se dignou a rebater ou comprovar em sentido contrário da afirmação do banco.

Nesta linha, insiste a autora no direito de purgar a mora, porém, conforme demonstrado, lhe foi dada oportunidade extrajudicialmente. Já no âmbito judicial, não se verifica nestes autos demonstração efetiva de interesse em purgá-la, quiçá somente judicializar a contrato, notadamente pelos fatos acima alinhavados.

De fato segundo o e. STJ, “O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.” (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Nesse vies, verifica-se que a parte autora foi notificada, via Cartório do Registro de Imóveis (ID 10806032), em agosto de 2017, a efetuar o pagamento das parcelas devidas, ocasião em que lhe foi concedido prazo, 15 (quinze) dias, em atendimento à norma legal supra mencionada. Entretanto, como se nota do narrado pela autora em suas manifestações processuais nos presentes autos, esta deixou o prazo concedido esvair-se.

A parte autora invoca em seu favor o direito de purgar a mora até o momento do auto de arrematação.

O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. Igualmente a posição da jurisprudência do nosso Regional. Cito exemplo.

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Frise-se, novamente, que a autora foi notificada extrajudicialmente dos atos constitutivos e de alienação do bem (Certidão de ID 10806032 e AR de ID 10806041), tendo deixado transcorrer sem qualquer pagamento o prazo para pagamento da dívida, purgação da mora. Então, não há falar não ter havido oportunidade para purgar a mora.

Com efeito, uma vez extinto o contrato, com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não há mais possibilidade de purgação, haja vista a inexistência de contrato (que se encerrou com a liquidação antecipada da dívida e a consolidação da propriedade).

Noutro ponto, ao compulsar os autos processuais verifica-se que não se apresenta nenhum comprovante de quitação de parcela/prestação mensal, relativo ao cumprimento pacto com o banco réu, por parte da autora.

Em conclusão, o procedimento adotado pela CEF, encontra-se em consonância com o contrato firmado pelas partes e com a legislação pertinente, de modo que nenhum dos argumentos trazidos pela autora foi capaz de infirmá-lo. Consequentemente, não há falar em nulidade do leilão extrajudicial realizado em relação ao contrato de mutuo habitacional entre as partes e nem mesmo em determinação judicial para reabrir o contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo-se o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais (art. 82, §2º, CPC), exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condene ainda a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (de por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em benefício da ré dada a natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho despendidos pelos procuradores respectivos.

Dê-se conhecimento ao e. TRF3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região – acerca da prolação desta sentença, tendo em vista a apresentação do agravo de instrumento n. 5020592-28.2018.4.03.0000 (via email).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 28 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA, NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante da negativa de citação do executado (id nº11125225), intime-se a CEF para informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, endereço atualizado da parte executada para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE JANDIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Intimada a esclarecer a divergência entre o feito nº 5000276-34.2018.403.6130 e o presente feito (id. 9960430), a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da informação lançada na aba "Associados" e do inteiro teor do feito nº 5000276-34.2018.403.6130, a impetrante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, "há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur." (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5000276-34.2018.403.6130.

Diante do exposto, **declaro** a ocorrência da litispendência da impetração em relação ao pedido nº 5000276-34.2018.403.6130 e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, decorrente, ainda que por estimativa, da almejada regularização de sua situação cadastral.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, as quais inclusive foram recolhidas em valor inferior ao mínimo previsto pelo item a, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996 e (1.3) juntar cópia de seu contrato social.

2 **Cumprida a determinação de emenda**, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Por ocasião de sua manifestação, deverá a impetrada especificamente indicar se a inaptidão da impetrante, lançada no documento Id 12471005, decorreu diretamente de sua exclusão do Simples Nacional, de forma a permitir a verificação inclusive da ocorrência de eventual decadência da impetração.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISSQN em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (id. 8717973).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, CPC, INTIMO AS PARTES para ciência acerca da **data (dia 07/12/2018)** designada para a realização da perícia socioeconômica, conforme comprovante de comunicação eletrônica que segue anexo.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de concessão da tutela de urgência, aforado por Maria das Graças Naves Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Em caráter subsidiário, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento.

Relata que laborou como babá até novembro de 2003. Narra que, em 06/04/2004, devido a grave doença que a impossibilitou de trabalhar, requereu auxílio-doença, o que foi concedido (NB 31/521.812.849-2). Diz que, em 15/01/2009, ao ser submetida a nova perícia médica, seu benefício foi cessado, sob o fundamento de que não havia mais incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Expõe que, por já contar com 60 anos de idade e ter baixa escolaridade, não buscou auxílio jurídico nem recorreu em âmbito administrativo. Informa que, ao completar 65 anos, requereu o benefício assistencial NB 170.682.859-4, que foi negado sob o fundamento de que sua renda familiar era suficiente para sua manutenção. Afirma que o réu não considerou que seu esposo também era idoso e que seus proventos não poderiam integrar o cálculo da renda familiar, bem como sua situação de vulnerabilidade social e suas doenças. Narra que sofre com diabetes, hipertensão arterial elevada, colesterol elevado, ácido úrico, artrose e depressão. Faz referência a receitas, fichas de atendimentos médicos, avaliações, evoluções clínicas e guias de encaminhamentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 2170601).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2529568). No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto ao benefício assistencial, narra que o esposo da autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, o que gera uma renda mensal familiar de meio salário mínimo. Diz que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 não se aplica a benefícios de natureza previdenciária. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 7716671.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 10264813) e deu-se vista às partes.

A autora concorda com o laudo apresentado (id. 10398635). O INSS narra que a última contribuição realizada pela autora ao RGPS foi em 06/2012, na qualidade de segurada contribuinte individual. Diz que o segurado contribuinte individual perde a qualidade de segurado após 12 meses sem contribuição. Expõe que a autora, portanto, perdeu a qualidade de segurada em 06/2013 e que, na data de início da incapacidade, 26/06/2018, não possuía mais a qualidade de segurada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prioridade de tramitação

Anotar-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

3 Perícia socioeconômica

Observe que não foi realizada perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, razão pela qual a determino neste ato.

Para tanto, nomeio perita a Sra. **Carla Aparecida dos Santos Saat**, Assistente Social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita e **fotografias da residência** (não das pessoas), respostas aos seguintes específicos quesitos, além dos já apresentados pelo INSS sob o título "Quesitos da Perícia Sócio-Econômica" na contestação id. 2529568:

- (a) Com quais pessoas efetivamente reside Maria das Graças Naves Silva? Apontar os números dos CPFs dos maiores de 18 anos.
- (b) Qual a renda da família e como essa renda é composta?
- (c) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?
- (d) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? Quais são os gastos com telefonia celular?
- (e) O imóvel é de propriedade da família da autora?
- (f) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem?
- (g) Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde o imóvel se situa?
- (h) A família possui veículo(s) motorizado(s) ou algum bem móvel de valor elevado? Identifique-os.

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

3 Providências em prosseguimento

Contate a Secretaria a Perita nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data próxima para a realização da perícia socioeconômica, da qual as partes deverão ser intimadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAGIA PAES E DOCES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Sobreveio pedido de desistência do feito pela impetrante (id. 12251184).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 12042985).

Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelo impetrante, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Diante do acolhimento do pedido de desistência da impetrante e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro** o trânsito em julgado nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispense a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO KHERLAKIAN X ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Conforme determinado no termo de audiência de fls. 1618/1619, fica a defesa do réu RENATO KERLAKIAN intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-10.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIA THEREZINHA NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar aos autos (1) o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; (2) cópia atualizada da procuração e declaração de pobreza, uma vez que aquelas encartadas datam de mais de anos (março/2016).

Demais providências

Após cumprida a determinação de emenda da inicial e verificada a competência deste Juízo para o processamento do feito, desde já determino a adoção das seguintes providências:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

5 Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I – justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC);

II - trazer novo instrumento de mandato, uma vez que aquele encartado aos autos conferiu ao(à) patrono(a) poderes para atuação em “Ação Trabalhista”.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais deliberações (pedido de liminar).

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Giuseppe Napolitano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula a utilização dos salários-de-contribuição do período de abril de 2003 a janeiro de 2007 no cálculo da renda mensal de seu benefício. Feito isso, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 15/02/2007.

Com a inicial, juntou documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4927056). Argui, em caráter preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, narra que não houve erro administrativo a ser revisto pelo Judiciário. Diz que os valores utilizados como salário-de-contribuição para o cálculo da prestação previdenciária foram os lançados no CNIS. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a total improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 4927136).

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 4927353).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 7735112).

Instadas a especificarem provas (id. 9051985), as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão de sua renda mensal inicial a partir de 15/02/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/02/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/02/2012.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por idade e salário-de-benefício

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7.º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Dispõem os artigos 29 e 29-A, da Lei n.º 8.213/91, que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

(...).

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Ainda, versa o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.3 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento dos salários-de-contribuição referentes ao período de abril de 2003 a janeiro de 2007.

Para tanto, juntou cópia do Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, guias de recolhimento, contratos sociais e alterações (ids. 4926944, 4927085, 4927098, 4927103, 4927106, 4927114, 4927118, 4927227, 4927230, 4927295 e 4927306).

Do processo administrativo se colhe que o INSS utilizou, no cálculo da renda mensal do benefício, os salários-de-contribuição do período de 12/1994 a 10/2002 e de 12/2002 a 03/2003 e não considerou os salários-de-contribuição do período de 04/2003 a 01/2007.

Porém, conforme extrato previdenciário do portal CNIS, que segue em anexo e integra a presente decisão, as remunerações do autor de 05/2003 a 05/2004, de 07/2004 a 10/2005 e de 01/2006 a 01/2007 estão devidamente cadastradas e devem ser consideradas, nos termos do artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91.

2.4 Conclusão

Em prosseguimento, porque há salário-de-contribuição a acrescer ao cálculo da renda mensal do benefício, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por idade, retroativamente à data de seu início (15/02/2007), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, inibiu-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecida do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Saviaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula n.º 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadal e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao acréscimo do salário-de-contribuição na data do requerimento administrativo, eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento. A revisão deve operar efeitos financeiros, porém, desde 15/02/2012, em respeito à prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 15/02/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Giuseppe Napolitano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (3.1) **recalcular** a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por idade concedida ao autor; para tanto, deverá considerar no cálculo os salários-de-contribuição dos períodos de maio de 2003 a maio de 2004, julho de 2004 a outubro de 2005 e janeiro de 2006 a janeiro de 2007 e; (3.2) **pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor total das diferenças vencidas até esta data. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na mesma proporção entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURIVAL DE FRANCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILVAN CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras **provas**, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO JOSE DA PAZ

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO ANTONIO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao INSS sobre os documentos apresentados pela contraparte (id's 8610195 e 8610196).

2 - Intimem-se as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras **provas**, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

3 - Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000438-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: SEVERINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROMILSON DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Romilson de Brito Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 23/12/2015 (NB 46/174.293.001-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/02/1990 a 10/12/1992 e de 01/01/2004 a 15/11/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2097122). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência do tempo de exposição do autor aos ruídos e a média dos ruídos suportados. Menciona também a utilização de EPI eficaz pelo autor. Diz que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 3055869).

Instadas a especificarem provas (id. 5357903), o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor juntasse cópia legível do documento id. 651549.

O autor trouxe o documento sob o id. 11169444.

Em petição sob o id. 11691912, o INSS narra que a técnica utilizada para medição – dosimetria – indica que o ruído foi medido de forma pontual, de forma que a média de exposição durante a jornada de trabalho não foi mensurada adequadamente. Diz que há a necessidade de apresentação de memória de cálculo ou historiograma de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho, a fim de se demonstrar a exposição a ruído excessivo de forma habitual e permanente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/12/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/01/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente não, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.1	Manganês Operações com o manganês.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos (bióxido) – Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.
-------	---------------------------------------	--

2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmicas e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Caldeiraria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros.
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.	

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas MIC S/A – Metalurgia, Indústria e Comércio, de 01/02/1990 a 10/12/1992 e; Adelco Sistemas de Energia, de 01/01/2004 a 15/11/2015.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ids. 651549 e 11169444).

2.6.1.1 MIC S/A – Metalurgia, Indústria e Comércio – 01/02/1990 a 10/12/1992

Inicialmente, conforme cópia de sua CTPS e do Extrato CNIS, ressalto que o autor laborou na empresa MIC S/A até 10/12/1991 e não 10/12/1992.

Em relação ao período *sub judice* de 01/02/1990 a 10/12/1991, verifco que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição a poeiras, na concentração de 33,3 mg/m³, e ao nível sonoro de 88 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos poeiras e ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Além disso, em relação ao período de 01/04/1991 a 10/12/1991, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico também que restou demonstrado o enquadramento nas categorias profissionais descritas nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979 – rebarbador.

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.2 Adelco Sistemas de Energia – 01/01/2004 a 15/11/2015

Em relação ao período de 01/01/2004 a 03/08/2008, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 92 dB(A) e 89,6 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). E de se concluir, pois, que a técnica utilizada (medição pontual) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 03/08/2008.

Ainda, não houve a comprovação de que a atividade, nesse período, foi exercida com sujeição a radiação não ionizante e fumos metálicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes físicos e químicos a que o autor teria sido exposto.

Para as atividades desenvolvidas de 04/08/2008 a 29/04/2009, a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal vigente, além de ter sido medida através de técnica inadequada – decibelímetro.

Já para os agentes químicos – fumos metálicos – estanho, manganês, níquel e zinco, houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de análise gravimétrica:

- Estanho: 0,780 mg/m³;
- Manganês: 2,30 mg/m³;
- Níquel: 4,60 mg/m³ e;
- Zinco: 0,192 mg/m³.

Não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações com estanho e zinco. Porém, os limites de tolerância para operações com manganês estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XII – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS

1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

Como, no caso dos autos, o autor trabalhava no setor de metalurgia, sua exposição a fumos de manganês e seus compostos estava acima dos limites legais vigentes à época.

Por sua vez, os limites de tolerância para operações com níquel (níquel carbonila) estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	mg/m ³
(...)	(...)	
Níquel carbonila	(...)	0,28

A exposição do autor ao níquel, portanto, também estava acima dos limites legais vigentes à época.

Para as atividades desenvolvidas de 30/04/2009 a 31/03/2010, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 90,4 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Já para os agentes químicos – fumos metálicos – chumbo, ferro e manganês, houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de análise gravimétrica:

- Chumbo: 0,004 mg/m³;
- Ferro: 0,900 mg/m³ e;
- Manganês: 0,134 mg/m³.

Os limites de tolerância para operações com chumbo também estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	mg/m ³
(...)	(...)	

Chumbo	(...)	0,1
--------	-------	-----

O limite de tolerância para operações com ferro também não está previsto expressamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Nota-se, portanto, que, no período de 30/04/2009 a 31/03/2010, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Para as atividades desenvolvidas de 01/04/2010 a 22/12/2010, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 90,4 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Já para os agentes químicos – fumos metálicos – cromo, manganês e ferro-óxido, houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de análise gravimétrica:

- Cromo: 0,002 mg/m³;
- Manganês: 0,053 mg/m³ e;
- Ferro-óxido: 0,566 mg/m³.

O limite de tolerância para operações com ferro-óxido e cromo também não está previsto expressamente na Norma Regulamentadora nº 15.

Nota-se, portanto, que, no período de 01/04/2010 a 22/12/2010, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Para as atividades desenvolvidas de 23/12/2010 a 23/07/2013, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 88,5 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Já para os agentes químicos – fumos metálicos – chumbo, ferro e manganês, houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de análise gravimétrica:

- Chumbo: 0,004 mg/m³;
- Ferro: 0,900 mg/m³ e;
- Manganês: 0,134 mg/m³.

Nota-se, portanto, que, no período de 23/12/2010 a 23/07/2013, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Por fim, para as atividades desenvolvidas de 24/07/2013 a 27/11/2015 (data de emissão do PPP), nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 94,7 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Já para os agentes químicos – fumos metálicos – chumbo, ferro e manganês, houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de análise gravimétrica:

- Chumbo: <0,001 mg/m³;
- Ferro: 0,4 mg/m³ e;
- Manganês: 0,05 mg/m³.

Nota-se, portanto, que, no período de 24/07/2013 a 15/11/2015, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **20 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Romilson de Brito Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 01/02/1990 a 10/12/1991 e de 04/08/2008 a 27/11/2015. Ressalto que o período de 01/07/1992 a 31/12/2003 já foi reconhecido pelo INSS como especial.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GOMERCINO CIRIACO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Gomermino Ciriaco em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou com a reafirmação da DER.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 16/10/2012 (NB 160.788.863-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 27/03/1989 a 05/01/1990, de 23/03/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/04/2012. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a reafirmação da data de entrada do requerimento para o momento em que tiver implementado os requisitos legais, se for o caso.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 2252442).

Emenda da inicial, em que o autor esclarece que os períodos a serem reconhecidos como laborados em condições especiais são os de 05/09/1985 a 25/01/1987, de 26/01/1987 a 25/10/1988, de 11/01/1990 a 27/04/1990, de 27/03/1989 a 05/01/1990, de 19/07/1990 a 12/04/1994, de 23/03/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/04/2012 (id. 2397783).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2820596). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência da atividade de torneiro mecânico no rol de atividades especiais dos Decretos n.ºs 53.861/64 e 83.080/79. Narra que, no período de 05/09/1985 a 23/01/1987, não havia responsável pelos registros ambientais no período laborado. Diz que, para os períodos posteriores a 18/11/2003, as informações de técnica foram diferentes da prevista na legislação. Pugna pela improcedência do pedido.

O INSS foi intimado a se manifestar sobre a emenda à inicial (id. 3006880).

Seguiu-se réplica do autor, em que busca rebater a alegação de prescrição e reitera os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 8796479).

As partes não se manifestaram sobre a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/10/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/08/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.6	Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde.	Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – Caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores – turbinas e outros.
1.1.5	Ruído	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromoformio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Caldeiraria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico – fundidores, galvanizadores, chapadores, caldeiros.
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.	

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp L.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Aplic Comércio e Ind. de Autopeças Ltda., de 05/09/1985 a 25/01/1987; Sfay Equipamentos Industriais Ltda., de 26/01/1987 a 25/10/1988; Farex Ind. e Com. de Máquinas Ltda., de 11/01/1990 a 27/04/1990; Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 27/03/1989 a 05/01/1990; Fundesp – Fundações Especiais S.A., de 19/07/1990 a 12/04/1994 e; Metalúrgica Atlas S.A., de 23/03/1998 a 27/04/2012.

Junto cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, declaração, formulário, laudo técnico individual e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (ids. 2213909, 2213917, 2214258, 2214329, 2214452, 2214471, 2397784 e 2397785).

2.6.1.1 Aplic Comércio e Ind. de Autopeças Ltda. – 05/09/1985 a 25/01/1987

Inicialmente, observo que o autor laborou na empresa Aplic Comércio e Indústria de Autopeças Ltda. até 23/01/1987 e não 25/01/1987, conforme cópia de sua CTPS (id. 2214471) e do Extrato CNIS.

Em relação ao período *sub judice* de 05/09/1985 a 23/01/1987, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, devido a exposição ao nível sonoro de 91 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Ainda, não houve a comprovação de que a atividade, nesse período, foi exercida com sujeição a óleos e solventes, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.2 Sfay Equipamentos Industriais Ltda. – 26/01/1987 a 25/10/1988

Em relação ao período de 26/01/1987 a 25/10/1988, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 89 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Porém, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 01/07/2003 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 15/05/1989 a 30/06/1992, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

(...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Ainda que assim não fosse, não houve a comprovação da técnica de medição de ruído utilizada – no campo “15.5 – Técnica Utilizada”, consta a informação “EPI” e não a nomenclatura da metodologia de aferição. Ainda, não há especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

2.6.1.3 Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda. – 27/03/1989 a 05/01/1990 – e Farex Ind. e Com. de Máquinas Ltda. – 11/01/1990 a 27/04/1990

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de torneiro mecânico. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 27/03/1989 a 05/01/1990 e de 11/01/1990 a 27/04/1990.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 27/03/1989 a 05/01/1990 e de 11/01/1990 a 27/04/1990.

2.6.1.4 Fundesp – Fundações Especiais S.A. – 19/07/1990 a 12/04/1994

Para as atividades desenvolvidas de 19/07/1990 a 12/04/1994, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 80 dB(A), no limite legal vigente à época. Ainda, não há especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

2.6.1.5 Metalúrgica Atlas S.A. – 23/03/1998 a 27/04/2012

Para as atividades desenvolvidas de 23/03/1998 a 27/04/2012, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 85,5 dB(A), abaixo do limite legal vigente até 17/11/2013 e acima do limite legal vigente a partir de 18/11/2013.

Com relação à poeira metálica, não há especificação sobre intensidade ou concentração dos possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

Já com relação à névoa de óleo, de acordo com o PPP acima referido, houve exposição, de modo habitual e permanente, na concentração de 0,58 mg/m³.

Porém, de acordo com o PPRA, a concentração de névoa de óleo mineral para a função de torneiro foi apresentada como <0,1 mg/m³.

Assim, há evidente contradição entre a concentração informada no PPP e o valor relatado no PPRA, razão pela qual não há como se considerar a exposição à névoa de óleo mineral na caracterização da atividade como especial.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **9 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

Ainda, entre a DER e a data de ajuizamento da ação (10/08/2017), o requerente continuou a não ter tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, conforme Relações Previdenciárias – Portal CNIS – que segue em anexo e integra a presente decisão:

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Gomerício Ciríaco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 05/09/1985 a 23/01/1987 e de 18/11/2003 a 27/04/2012.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS VIEIRA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Manoel Rosendo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 25/11/2016 (NB 178.617.378-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 09/06/1993 a 28/11/1994, de 20/08/1996 a 19/02/1998, de 02/08/1999 a 26/12/2001, de 05/04/2002 a 03/03/2008, de 08/04/2008 a 14/02/2012 e de 01/08/2012 a 12/07/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 4098300).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4098407). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal. Narra a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugna pela improcedência do pedido.

O processo administrativo foi juntado aos autos (id. 4098419).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Instadas a especificarem provas (id. 7923655), o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/11/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/06/2017),

transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colociono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.6	Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde.	Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – Caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores – turbinas e outros.
-------	--	--

1.1.5	Ruído	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, brifaem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motoristas e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de silica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezarta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas TNT, de 09/09/1993 a 28/11/1994; Santa Brígida, de 20/08/1996 a 19/02/1998; Real, de 02/08/1999 a 26/12/2001; Enterpa, de 05/04/2002 a 03/03/2008; Viação Osasco, de 08/04/2008 a 14/02/2012 e; Coral, de 01/08/2012 a 12/07/2016.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, fichas de registro de empregado, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs – e declarações (id. 4098419).

2.6.1.1 TNT – 09/09/1993 a 28/11/1994

Em relação ao período de 09/09/1993 a 28/11/1994, o PPP anexado aos autos comprova o exercício da atividade de motorista de caminhão. Assim, é possível o enquadramento profissional pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suiciando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.2 Santa Brígida – 20/08/1996 a 19/02/1998 – e Real – 02/08/1999 a 26/12/2001

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de motorista. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 20/08/1996 a 19/02/1998 e de 02/08/1999 a 26/12/2001.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 20/08/1996 a 19/02/1998 e de 02/08/1999 a 26/12/2001.

2.6.1.3 Enterpa – 05/04/2002 a 03/03/2008

Para as atividades desenvolvidas de 05/04/2002 a 03/03/2008, a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo do limite legal vigente. Já para os agentes químicos – poeira respirável, poeira total e sílica livre cristalina, houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de avaliação quantitativa:

- poeira respirável: <0,147 mg/m³;
- poeira total: 0,425 mg/m³ e;
- sílica livre cristalina: <0,022 mg/m³.

Os limites de tolerância para operações com sílica livre cristalizada estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XII – Limites de Tolerância para Poeiras Mineraias, da seguinte forma:

SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8,5}{\% \text{ quartzo} + 10} \text{ mppdc (...)}$$

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (*impinger*) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8}{\% \text{ quartzo} + 2} \text{ mg/m}^3$$

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1.

QUADRO N.º 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m³, é dado pela seguinte

fórmula:

$$L.T. = \frac{24}{\% \text{ quartzo} + 3} \text{ mg/m}^3$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada.

6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.

No caso dos autos, não há a informação sobre a percentagem de quartzo determinada a partir da porção passada por um seletor com diâmetro aerodinâmico nos moldes do quanto determinado pela NR nº 15.

Porém, de acordo com o artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está relacionada como substância cancerígena na Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social:

LISTA A

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)

(...)	(...)
XVIII - Silica Livre	<ol style="list-style-type: none"> 1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Cor Pulmonale (I27.9) 3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 4. Silicose (J62.8) 5. Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Silico-Tuberculose") (J63.8) 6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)

Assim, a exposição do autor à sílica livre justifica a contagem do tempo laborado como em condições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 5. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 6. **Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, as substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99.** 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec – 2089668, Décima Turma, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursaini, julgado em 17/04/2018, publicado em 26/04/2018).

2.6.1.4 Viação Osasco – 08/04/2008 a 14/02/2012

Em relação ao período de 08/04/2008 a 14/02/2012, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição aos níveis sonoros de 71 a 85 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Além disso, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para quaisquer períodos, bem como que a técnica utilizada para medição foi inadequada – decibelmetro.

2.6.1.5 Coral – 01/08/2012 a 12/07/2016

Para as atividades desenvolvidas de 01/08/2012 a 12/07/2016, não houve a comprovação de que a atividade foi exercida com sujeição a ruídos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade ou concentração do agente físico a que o autor teria sido exposto, além de não haver a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **7 anos, 1 mês e 19 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 6 meses e 19 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Manoel Rosendo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 09/09/1993 a 28/11/1994 e de 05/04/2002 a 03/03/2008.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLERIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, esclareça a que cargo quis exatamente referir-se ao pedir a intimação do "membro da Procuradoria da Justiça Federal", já que esse se trata de cargo inexistente, bem assim qual a pertinência jurídica do pedido.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO IVO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de João Ivo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento (1) do tempo de serviço rural; (2) da especialidade de período urbano e posterior conversão do tempo especial em tempo comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-30.20174.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO RODRIGUES OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Pedro Rodrigues Osorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 20/08/2014 (NB 171.832.521-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 06/01/1987 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 02/05/1991, de 18/11/2003 a 02/05/2005, 01/08/2005 a 01/03/2007 e 01/06/2006 a 25/03/2014.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id. 1890004).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2102163). Argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência do tempo de exposição aos ruídos em cada um dos níveis. Narra que também não há a definição de média dos ruídos suportados pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 8949505), o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/08/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensa-se-se à apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (APD). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.6	Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde.	Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.
1.1.5	Ruído	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensa-se-se à apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Atlas, de 06/01/1987 a 02/05/1991 e; Resinac, de 18/11/2003 a 02/05/2005, de 01/08/2005 a 01/03/2007 e de 01/06/2007 a 25/03/2014.

Junto cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, ficha de registro de empregado e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (id. 1868512, 1868524, 1868646 e 1868668).

2.6.1.1 Atlas - 06/01/1987 a 02/05/1991

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição aos níveis sonoros de 91 dB(A), de 06/01/1987 a 31/01/1989, e de 92 dB(A), de 01/02/1989 a 02/05/1991, acima dos limites legais vigentes à época.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o senatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suscitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz, Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Verifico, porém, que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período informado, mas somente para o período de 01/06/1988 a 27/05/1993.

Assim, reconheço a especialidade somente do período de 01/06/1988 a 02/05/1991, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.1.2 Resinac - 18/11/2003 a 02/05/2005, 01/08/2005 a 01/03/2007 e 01/06/2007 a 25/03/2014

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição aos níveis sonoros de 87 dB(A), de 18/11/2003 a 02/05/2005, de 01/08/2005 a 01/03/2007 e de 01/06/2007 a 25/03/2014, acima dos limites legais vigentes à época.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais - incluindo a medição do ruído - deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (medição pontual) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 02/05/2005, 01/08/2005 a 01/03/2007 e 01/06/2007 a 25/03/2014.

Ainda, não houve a comprovação de que a atividade, nesse período, foi exercida com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **8 anos, 8 meses e 18 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos e 16 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Pedro Rodrigues Osorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 01/06/1988 a 02/05/1991, julgando improcedente os demais pedidos.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DELIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre;

II – juntar aos autos a certidão inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado (parcelas vencidas entre 26/11/1994 e 24/11/2015) por terceiro(s);

III – cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício objeto dos autos. Desde já indefiro que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da parte autora.

Oportunamente, abra-se a conclusão para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado por ação de DOUGLAS FERREIRA SEABRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

O autor, contemporaneamente ao presente feito, ajuizou a pretensão inicial junto ao Juizado Especial Federal local, cujo processo **foi extinto** sem resolução de mérito, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial (RS 152.278,02) revela quantia superior ao teto de 60 vezes o salário mínimo vigente.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e trouxe documentos.

Decido.

1 Pedido de tutela

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do(a) autor(a) decorrente de fatos manifestos (notórios, visíveis, ostensivos) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a evidência de suas alegações. Tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira inofismável o direito pleiteado, menos ainda neste momento anterior à possibilidade de que o réu "oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" (art. 311, IV, CPC).

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a tutela da evidência.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 303 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao teor do despacho anterior (id n. 12024373), determino, ainda, que o autor justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser observados os parâmetros legais previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá retificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser observados os parâmetros legais previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais deliberações (pedido liminar).

Intime-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum, com pedido de tutela da evidência, instaurado após ação de Fernando de Araújo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com majoração de 25% do seu valor ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Relata, em essência, estar incapacitado para exercer atividades habituais e/ou laborativas de forma total e permanente, em virtude das diversas doenças que o acomete.

Notícia, ainda, que lhe foi concedido o auxílio doença previdenciário (NB 31/6092673359) com data de início do benefício em 19/01/2015, sendo cessado em 21/05/2015.

Analisado.

1 Emenda da inicial

A parte foi intimada a esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, bem como a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relacionado aos fatos trazidos em sua inicial.

Em sua manifestação (id n. 9916125), atendeu em parte a determinação do Juízo, apenas para readequar o valor da causa.

Assim, recebo parcialmente a petição id. 9916125 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (**RS 109.274,71**).

2 Demais regularizações

Verifico que a pretensão contida nestes autos, de reconhecimento de incapacidade laboral para fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aparentemente repete aquela já formulada no processo cujos autos receberam o nº **0001930-92.2015.403.6342**, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal local (*distribuído em 27/05/2015; sentença de improcedência – transitada em julgado em 06/11/2015*).

Desse modo, ao fim de viabilizar futura análise acerca da ocorrência ou não dos efeitos da coisa julgada, aplicáveis em feitos com tal objeto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, providencie as seguintes regularizações:

I - Apresentar claramente os fundamentos de seu pedido, indicando a causa fática de pedir, em especial o fato médico superveniente ao trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos n. 0001930-92.2015.403.6342, que motive este novo aforamento;

II – Juntar os documentos médicos pertinentes e atualizados que porventura se encontram em sua posse, ao fim de comprovar a alteração para pior da alegada condição de saúde incapacitante posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida perante o Juizado Especial Federal;

III – Trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao novo pedido de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, caso existente.

3 Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Carlos Alberto Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano e à conversão do tempo especial em tempo comum. Em decorrência, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento de valores pretéritos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Analisado.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Cópia do procedimento administrativo

Desde já fica indeferido o pedido (item "T") de pronta intimação do INSS para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório do benefício objeto desta demanda. Cabe ao autor, que ademais se encontra tecnicamente representado, diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá retificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser observados os parâmetros legais previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, fica **indeferido** o pedido (item "7") de pronta intimação do INSS para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório do benefício objeto desta demanda. Cabe ao autor, que ademais se encontra tecnicamente representado, diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Após, tomem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais deliberações (pedido liminar).

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A TILO COIMBRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ARAUJO NUNES - SP338175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$ 49.282,60), o que atrairia a competência absoluta do JEF local.

Contudo, porque o valor indicado à causa não dista substancialmente do valor de teto da competência do JEF (60 salários mínimos), faculto ao autor que esclareça o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não se encontra em termos para recebimento.

Verifico dos autos que o nome do autor descrito na peça preambular ("Manoel Paulino da Silva") é divergente daquele existente na procuração ad judicium e demais documentos dos autos ("Jorge Gominho Novaes").

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor a divergência nominal apontada acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMICIO DA CONSOLACAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Domicio da Consolação Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o reconhecimento da especialidade de período urbano e a conversão do tempo especial em tempo comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Nilson Donizetti de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que requer o reconhecimento da especialidade de período urbano e a conversão do tempo especial em tempo comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Damião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida (1) a aposentadoria especial; (2) ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum.

Requeru concessão de tutela de evidência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

1 Sobre o pedido de tutela de evidência

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma segura, a evidência de suas alegações. Tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano o direito pleiteado. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a tutela de evidência.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-24.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055904-12.2011.403.6301 - JANIO DE JESUS TERRA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0052621-44.2012.403.6301 - ARARI SANCHES CORREA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-81.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-36.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-38.2013.403.6121 - MARIO CESAR PAZZINE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004216-95.2013.403.6121 - LUIZ VAZ DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-43.2013.403.6121 - REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-55.2014.403.6121 - GELSON DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-76.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-19.2014.403.6121 - GERSON DE LARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-30.2014.403.6121 - HERCULANO SIQUEIRA CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-43.2014.403.6121 - EVERALDO RIBEIRO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-38.2014.403.6121 - SEBASTIAO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-42.2014.403.6121 - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-18.2015.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-27.2015.403.6121 - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-71.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-36.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-44.2013.403.6103 - BENEDITO GREGATTE X PAULO ROBERTO GREGATI X APARECIDA MARIA GREGATE SOARES X MARIA SUELI GREGATE DA SILVA X ETELVINA DE FATIMA GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002114-0) - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-76.2010.403.6121 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-43.2010.403.6121 - CLAUDIA MARIA MENEZES(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000608-26.2012.403.6121 - BERNARDINO MAGALHAES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-52.2012.403.6121 - ANA ROSA DE SOUZA X MARCELO LUIS DE SOUZA X MAURICIO RODRIGO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-40.2013.403.6103 - BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-43.2013.403.6121 - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-83.2013.403.6121 - JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-90.2014.403.6121 - JOAO TADEU DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-68.2014.403.6121 - ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOS(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal

da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-22.2014.403.6121 - RONALDO CASTRO HUBER(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-23.2014.403.6121 - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-39.2015.403.6121 - MANOEL DAMASCENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-68.2015.403.6121 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-13.2016.403.6121 - BRUNILDA RIBEIRO DOS SANTOS PINI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-73.2016.403.6121 - EDSON SARTORIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002374-80.2013.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FELIPE DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001238-77.2015.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP, MARIO LUIS SOARES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000532-31.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
EXECUTADO: MARIO LUIS SOARES COSTA, MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003440-03.2010.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: BENEDITO CARLOS DE JESUS, CARMEN APARECIDA BERNARDO
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001016-80.2013.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: MARIA ISABEL DA PENHA LOPES

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004224-09.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS ELETRICOS - EPP, FABIANA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000052-82.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/128: Do teor do disposto no art. 22, 4.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), deduz-se que não é automática a dedução da quantia a ser recebida pelo advogado, a título de contraprestação pelos serviços contratados, pois o legislador ressalvou a possibilidade de prova do pagamento, sujeitando-se à manifestação da parte acerca da existência de pagamento anterior. É possível, portanto, a parte formular requerimento de destaque dos honorários advocatícios, desde que tenha sido acostado aos autos cópia do contrato de honorários e antes da expedição do precatório e apresentar declaração do autor manifestando-se acerca de eventual causa extintiva do crédito.

No caso, o contrato de honorários foi acostado aos autos mais de um ano depois da expedição do precatório (f. 105/106) e sua transmissão ao Tribunal (f. 110/111), inclusive, após constatar a não localização da parte autora, o que impossibilita o destaque dos honorários contratados nos termos dos dispositivos invocados.

Dessa forma o pleito deve ser resolvido entre as partes e em seara própria, e, por conseguinte, não há como fazer tal reserva nestes autos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa no bancos de dados acessíveis a Justiça Federal, visando localizar o atual endereço do exequente e sua intimação acerca do pagamento do precatório.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ENVIRO TOOLS - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ENVIRO TOOLS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ**, objetivando em sede de liminar seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise do processo administrativo **10010.056382/0817-11**, tendo em vista comprovado que tais pedidos já ultrapassaram o prazo legal de 365 dias das PER/DCOMP's protocoladas. Ao final, pretende a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, concedendo a segurança, para fins de impor ao impetrado a obrigação de fazer a restituição dos créditos tributários ao impetrante, referente aos processos administrativos **10010.056293/0817-75** – tendo em vista que estes valores já estão reconhecidos, restando tão somente a restituição e após a análise do processo 10010.056382/0817-11 a referida restituição.

Requer a impetrante, de forma alternativa, não sendo possível a restituição, a compensação dos valores devidamente apurados pelo impetrado, pelos valores em aberto/pendentes de pagamento até o limite das 3 (três) guias, DAS – Documento de Arrecadação do Simples – referente aos meses de junho/2017 no valor principal de R\$ 36.788,60, Julho/2017 no valor principal de R\$ 36.828,98 e Agosto/2017 no valor principal de R\$ 37.164,22, nos termos da súmula 213 STJ.

Alega a impetrante que protocolou junto ao impetrado dois requerimentos a) o primeiro (nº 10010.056293/0817-75), requerendo a imediata restituição de valores, tendo em vista que tais créditos são originários de várias PER/COMP's, sendo ainda que para este caso os créditos foram já devidamente reconhecidos, porém não restituídos; b) o segundo (nº 10010.056382/0817-11), requerendo a análise imediata quanto a outros diversos pedidos anteriormente formulados via sistema PER/COMP's, que ainda não foram analisados.

Alega a impetrante que, após longo período desde a data dos pedidos formulados via PER/COMP's, passaram-se mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) sem apreciação administrativa.

Sustenta a impetrante seu direito à restituição ou compensação no processo administrativo 10010.056293/0817-75 nos termos do artigo 170 do CTN; ou a compensação de forma alternativa, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1997. Sustenta também seu direito à análise imediata do requerimento e posterior restituição ou compensação no processo administrativo 10010.056382/0817-11 nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Argumenta a impetrante que o perigo da demora se configura, tendo em vista que já foi intimada a pagar tais valores acima sob pena de ser excluída do Simples Nacional.

Pelo despacho Num. 3483877 proferido em 28/11/2017 foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais, cumprido pela impetrante (petição Num. 3969751).

Pela decisão Num. 4129757, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e na sequência a ciência ao MPF.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações aduzindo, quanto ao processo administrativo 10010.056293/0817-75, que de acordo com despacho datado de 24/01/2018, os atos administrativos no sentido de materializar essa repetição, via compensação ex officio, já foram implementados em momento bem anterior à data da presente impetração, mais precisamente em 30/01/2017; o que, por si só, já denota, no particular, a falta de interesse processual da presente ação mandamental. Quanto ao processo administrativo 10010.056382/0817-11, aduz a autoridade impetrada que à vista de despacho específico datado de 24/01/2018, via e-mail corporativo, houve perda de objeto da ação já que, na data de 23/01/2018, ainda que em momento posterior à data de impetração, foi expedido o competente despacho decisório nos autos (eletrônicos) nºs 16048.720022/2018-11, com a análise conclusiva dos créditos vindicados, os quais restaram indeferidos em sua totalidade.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou petição Num. 5391694 aduzindo que "tentou a todo custo obter de forma clara e inequívoca a comprovação da respectiva compensação apontada referente ao primeiro processo nº 10010.056293/0817-75, no entanto sem sucesso... obtendo tão somente o extrato conforme documento anexo, o qual resta claro que o valor total do respectivo processo no importe de R\$ 39.431,25 (Trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), não há qualquer correspondência do valor ter sido pago com o respectivo parcelamento" e que "quanto ao segundo caso e como já narrado na inicial, o impetrante tem o direito a compensação ou mesmo a restituição de tais valores."

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido relativo ao processo administrativo 10010.056293/0817-75, a segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via eleita.

A impetrante alega na petição inicial que os créditos já foram reconhecidos, restando apenas a efetiva restituição. Já a autoridade impetrada aponta nas informações que antes mesmo do ajuizamento deste mandado de segurança a compensação ex officio já foi implementada, alegação essa que é contrariada em petição posterior da impetrante.

Patente, portanto, a existência de controvérsia fática entre as partes – a impetrante alega que os créditos já foram reconhecidos e encontram-se pendentes de compensação, e a autoridade impetrada alega que a compensação já foi efetivada.

A solução da matéria fática controvertida demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada".

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao pedido relativo ao processo administrativo 10010.056382/0817-11 é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração.

Com efeito, a Autoridade impetrada informou que em 23/01/2018, foi expedido o competente despacho decisório nos autos (eletrônicos) nºs 16048.720022/2018-11, com a análise conclusiva dos créditos vindicados, os quais restaram indeferidos em sua totalidade.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, análise do processo administrativo n. 10010.056382/0817-11, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Evidentemente não há que se falar em compensação quanto a estes pedidos, uma vez que o requerimento foi analisado em sede administrativa e indeferido pela autoridade impetrada. Dessa forma, eventual inconformismo da impetrante com o resultado do julgamento administrativo deve ser veiculado pelas vias próprias, uma vez que tal questão desborda dos limites desta impetração.

Pelo exposto, **quanto ao pedido relativo ao processo administrativo 10010.056293/0817-75, denego a segurança, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI do CPC/2015; e **quanto ao pedido relativo ao processo administrativo 10010.056382/0817-11, denego a segurança, pela perda do objeto da impetração**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, inciso IV do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002314-05.2016.4.03.6121

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ASSISTENTE: ANSELMO ALVES DE SOUZA, ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002128-79.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAXUEL ESPIRITO SANTO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003620-43.2015.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000050-15.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUCIANO MIGOTO PINTO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002126-12.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANTONIO DAS GRACAS BRITO DA CUNHA FILHO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003942-63.2015.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANA D ARCDIAS ALEXO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002486-44.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARLI MERCADO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000522-89.2011.4.03.6121
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ASSISTENTE: MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001670-77.2007.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098
ESPOLIO: LUIS OTAVIO PAULINO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIGI CONSORTI - SP142415, VIRGÍNIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002884-59.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-62.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: RODRIGO ALVES CONCEICAO, BRUNO ARANTES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-26.2013.403.6121 - OLAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-44.2013.403.6121 - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-97.2014.403.6121 - GENTIL ALVES DE LUZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-41.2014.403.6121 - ADAILTON SANTOS DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-35.2014.403.6121 - GERSON APARECIDO GOMES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-74.2014.403.6121 - APARICIO LEMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-93.2014.403.6121 - COSME ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-63.2014.403.6121 - JOSE WALDIR BESSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-10.2014.403.6121 - VICENTE DA SILVA PADROEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-34.2015.403.6121 - JOSE WILSON RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-49.2015.403.6121 - ODMAR LOPES BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-06.2015.403.6121 - EDILSON LOURENCO ADAO(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-44.2015.403.6330 - RENATO ANDRADE CORREA LEITE X ZELIA DE FATIMA ANDRADE SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-71.2016.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUcoes E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP221245 - LILIAN MAJOR HOMEM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao requerimento de fls 1362 à 1364 aguarde-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor exequendo é o objeto da apelação do autor.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-20.2016.403.6121 - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido à fl. 202.
Ofício-se às empresas indicadas solicitando os laudos técnicos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpria-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001956-74.2015.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000498-61.2011.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) ESPOLIO: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) ESPOLIO: RUDNEY FERNANDES - RJ68910

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001606-96.2009.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ADILSON PEREIRA DE SOUZA, DOUGLAS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogado do(a) RÉU: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogado do(a) RÉU: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000802-55.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA CAMARGO MACIEL, DOUGLAS CAMARGO MACIEL

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002372-13.2013.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-45.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITALO SERGIO PINTO, MARCELO MACHADO CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002106-55.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOL.R.A. URBANIZADORA LTDA - ME, SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS, ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000602-19.2012.4.03.6121
AUTOR: CAROLINA ODETE VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA - SP199654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES - SP115995, AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-06.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-57.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI, ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI - ME

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000674-64.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JURACI LIMA SABATINO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: PENTAXIAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN - SP251827
EMBARGADO: CEF

Vistos, etc.

PENTAXIAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de evidência para suspender a execução, objetivando a extinção da execução em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito executivo.

Sustenta a embargante que as cédulas de crédito bancário que instruem a ação de execução de título apresentam falhas informativas exigidas pela Lei 10.931/2004, notadamente a ausência de indicação de que a cédula deve representar dívida em dinheiro e não crédito supostamente decorrente de operação bancária.

Pela decisão id 2823407, foi determinado à Embargante que providenciasse a juntada aos autos de cópia do contrato social e suas alterações, com a finalidade de regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularmente intimada, a Embargante trouxe aos autos o contrato social, mas deixou de juntar a alteração levada a registro na Junta Comercial de São Paulo na data de **16/06/2016**, conforme consta da ficha cadastral completa da JUCESP, anotando-se que consta observação em relação à continuidade da sociedade, que permaneceria unipessoal até a recomposição de seus quadros, ficando assinalado prazo de 180 dias, findo o qual seria dissolvida (doc. id 2778140). Não constando dos autos documento comprobatório da regularidade da representação e considerando que não cumpriu integralmente o quanto foi determinado na r. decisão id 2823407, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 05 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 11105022: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova pericial requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

No entanto, oportuno a parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dias), conforme requerido.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.10408887**).

Em atenção à intimação de (**Id.10824987**), a parte autora apresentou réplica (**Id.10906639**), ao passo que a UNIÃO se manifestou nos termos da petição cadastrada no **Id.5055046**.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De início, no tocante ao feito apontado na aba associados, verifico que foi determinado o cancelamento da sua distribuição pelo Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Com efeito, verifico que a União, em preliminar, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Não assiste razão à União.

Com efeito, observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca, em seu art. 6º, os legitimados ao ajuizamento:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

- I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);
- II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Considerando que a Parte Autora não possui legitimidade para ajuizar ação no âmbito dos Juizados Federais, rechaço a preliminar aventada.

De outro giro, consigno que não cabe ao juízo *a quo* determinar o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto tal providência é desprovida de autorização legal. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 10408887**.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI 23 de novembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 650

INQUÉRITO POLICIAL

0003951-19.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DALLE MASSENG BENITO X JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM(DF049530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO E DF048693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO)

Vistos etc. Às fls. 241/243, o investigado JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM requer autorização para viagem internacional e o cumprimento das medidas cautelares, com dilatação da periodicidade de comparecimento em Juízo, de dois para três meses, Junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, através de uma das Varas Federais de Brasília/DF, onde reside atualmente. Foram juntados documentos às fls. 245/254. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 265/266 pelo indeferimento do pedido de viagem, diante do poder geral de cautela, e não se opôs ao comparecimento bimestral ao juízo do local de residência do requerente. Intimada nos termos do despacho de fl. 268, a defesa de JEAN atravessou a petição de fls. 270/271, acompanhada dos documentos de fls. 272/274. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pelo indeferimento às fls. 277/278. DECIDO. O art. 5º, II, da Constituição da República, positiva o princípio da legalidade, ao estabelecer que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O inciso XV do mesmo artigo garante o direito de liberdade, no sentido da circulação, ao dizer que é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Adiante, o inciso LIV adota o princípio do devido processo legal, assegurando que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. E, no inciso LVII, a Carta Magna consagra o princípio da presunção de inocência, dispondo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Referidos postulados norteiam a pretensão punitiva estatal no Estado Democrático de Direito, que rechaça toda e qualquer arbitrariedade ou abuso de poder com ranço inquisitório. Entendo que tais preceitos não autorizam, no âmbito do processo penal, o exercício do poder geral de cautela pelo juiz, em prejuízo do investigado ou acusado, impondo-lhe restrições não previstas expressamente em lei, haja vista a legalidade estrita e a tipicidade de sua atuação na relação jurídica processual-penal. O poder geral de cautela, em tal seara, com base no art. 3º, do Código de Processo Penal, somente pode ser admitido para tutelar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Carta Magna. Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE PESSOA JURÍDICA. TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o exame do mérito da impetração. 2. Poder geral de cautela do juiz no âmbito do processo penal. Prevalece o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, acerca da sua inexistência, ante os princípios da estrita legalidade e da presunção de inocência. 3. A autoridade impetrada não poderia invocar o poder geral de cautela do juiz para impor medida restritiva à pessoa jurídica da qual o imputado na ação penal é sócio. Em primeiro lugar, porque tal poder não existe, e, em segundo lugar, porque a medida restritiva, no âmbito do processo penal, não pode ultrapassar a pessoa do agente (investigado ou acusado). 4. A invocação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 01.08.2013) não dá sustentáculo legal à medida imposta. As medidas tomadas com base nessa lei somente deverão ser objeto de ação judicial específica, e não no âmbito de investigação ou ação penal. 5. Acerca do disposto no art. 319, VI, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.403/2011), não pode ser utilizada para restringir direitos, tendo em vista o princípio da legalidade, de modo que a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira há de limitar-se à pessoa do investigado ou do acusado, e não a terceiros. 6. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de que a decisão impugnada teria afrontado julgados da Décima Primeira Turma deste Tribunal, no tocante a habeas corpus impetrados em favor do sócio da impetrante, tendo em vista a inexistência de relação direta entre os seus objetos. 7. Agravo regimental prejudicado e segurança concedida. (MS 00193953120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) GRIFEI Em seu voto, fez constar o Eminentíssimo Relator: Com efeito, o juízo criminal não dispõe de poder geral de cautela a ponto de permitir a suspensão de atividade econômica de pessoas jurídicas que, eventualmente, tenham alguma ligação com um dos réus na ação penal. Essa abstenção se impõe em razão do princípio da legalidade, cabendo, portanto, à lei determinar a extensão e limites do exercício do poder do Estado em se tratando de direitos consagrados constitucionalmente, como é o caso do livre exercício da atividade econômica (CF, art. 170, parágrafo único). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de autos n. 395/DF, o Ministro Gilmar Mendes teceu breve comentário sobre o poder geral de cautela no processo penal: O raciocínio parte da inexistência de poder geral de cautela no processo penal, a desautorizar a adoção de medidas processuais atípicas. Nesse sentido, Rodrigo Capez sustenta que como o processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal (artigo 5º, LIV, CF), exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade - No processo penal não existe o poder geral de cautela. Conjur, 6.3.2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-06/rodrigo-capez-processo-penal-nao-existe-poder-geral-cautela>. Acesso em 5.5.2017. A tese de que o processo penal deve-se ater apenas aos atos processuais tipificados em lei é controversa na doutrina processual. A respeito do uso de medidas não privativas de liberdade em substituição ao aprisionamento, necessário salientar que os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) devem buscar, em seu ordenamento jurídico, a concretização das denominadas Regras de Tóquio, constantes do Anexo da Resolução n. 45/110, editada pela Assembleia-Geral da ONU. As Regras de Tóquio consolidam princípios destinados a erradicar a cultura exclusivamente punitivista e a construir um modelo mais humanizado de distribuição de justiça, fundado no princípio da intervenção mínima, buscando desenvolver a responsabilidade social do infrator, sem descuidar da proteção da sociedade e da vítima. A regra 3.1 do referido diploma estabelece que a adoção, a definição e a aplicação de medidas não privativas de liberdade devem ser prescritas por lei. Vale dizer que o princípio da legalidade deverá ser respeitado em todos os procedimentos relativos a medidas não privativas de liberdade. Por sua vez, a regra n. 3.10, assim dispõe: 3.10 Quando forem aplicadas medidas não privativas de liberdade, os direitos do infrator não podem ser objeto de restrições que excedam aquelas autorizadas pela autoridade competente que proferiu a decisão de aplicar a medida. À luz da regra acima transcrita, somente podem sofrer restrições os direitos afetados pela decisão que estipulou as medidas cautelares. Direitos outros não estão sujeitos a limitação. Esta norma baseia-se no princípio da legalidade. Qualquer ingerência nos direitos da pessoa deverá ter por fundamento a lei e não podem ser impostas quaisquer restrições adicionais sem uma decisão tomada por uma autoridade que atue em conformidade com a lei. Em outras palavras, não cabe a este Juízo alterar as condições impostas pela instância superior. Resultado disso é que este Juízo não pode cercar outros direitos do investigado. Observe que o Eminentíssimo Relator do Habeas Corpus de autos n. 2016.03.00.010084-0, atento aos critérios da necessidade e da adequação, previstos nos incisos I e II, do art. 282, do CPP, considerou suficientes as medidas cautelares por ele estabelecidas. No caso, foi deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva do investigado e substituí-la por medidas cautelares consubstanciadas em: 1) comparecimento a todos os atos do processo; e 2) comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades. No exame do mérito, foi confirmada a liminar anteriormente concedida, por decisão unânime da Egrégia Décima Primeira Turma, mantendo-se as medidas cautelares diversas da prisão acima elencadas. Friso que, dentre as medidas restritivas impostas, não consta a proibição de ausentar-se do distrito da culpa ou do país, muito menos a retenção de passaporte. Em face de tais decisões não houve a interposição de recursos pelo impetrante/paciente, nem pelo Ministério Público Federal, tendo ocorrido o trânsito em julgado na data de 08.09.2016. Ou seja, as partes se deram por satisfeitas com o provimento jurisdicional. O investigado firmou o termo de compromisso n. 02/2016, de fl. 152, assumindo a obrigação de cumprir bem e fielmente as medidas aplicadas. Nada despidendo destacar que, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, o 4º, do art. 282, do CPP, autoriza a substituição da medida, a imposição cumulativa de outra ou nova decretação de prisão preventiva, providências que poderão ser adotadas na esfera deste Juízo. Ademais, havendo evidência de fuga para o exterior, dará ensejo a nova decretação da prisão preventiva, sendo expedido mandado de captura internacional, que conterá a indicação da condição de possível foragido ou de estadia no exterior, com inclusão em difusão vermelha (red notice) da Organização de Polícia Internacional (INTERPOL), conforme autoriza a Instrução Normativa n. 01/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Assim, tendo em vista que as medidas cautelares às quais está submetido o investigado JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM foram aplicadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não o proibiu de se ausentar da sede da culpa e do país, desnecessário o requerimento de autorização de viagem a este Juízo, que, em respeito à decisão colegiada, não pode alterar a periodicidade da medida de comparecimento em juízo. Pelo exposto, considerando o atual local de residência do investigado JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM (fl. 253), DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela defesa, a fim de que o comparecimento bimestral seja feito em uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Depreque-se. Diante do equívoco no preenchimento dos dados processuais no ofício requisitório n. 20160300264615, para pagamento de honorários da defensora ad hoc, Dra. Beatriz Elizabeth Cunha, fl. 97, determino o cancelamento do referido ofício, devendo a Secretaria proceder a uma nova requisição para o pagamento da nobre causídica, no montante fixado na fl. 95. Cumpridas as determinações, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Federal para o prosseguimento do feito, na forma da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução CJF n. 63/2009 acima, bem como do Provimento n. 108/2009 e do Comunicado COGE n. 93/2009, ambos da Corregedoria-Regional da 3ª Região, a remessa deverá ser efetuada mediante baixa no sistema processual (Código 131: Baixa remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, em havendo pedido de novo prazo para continuidade de diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000621-43.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS RODRIGO RODRIGUES(SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Inquérito Policial redistribuído a este Juízo.

Preso em flagrante, na audiência de custódia de fl. 23 foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, sendo colocado em liberdade, mediante compromisso de: a) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por lapso superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial e, b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente para informar e justificar suas atividades, e ainda comunicar qualquer mudança de endereço que ocorra, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante em apenso.

Foi apreendido o bem elencado no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11 deste inquérito, que encontra-se acatueado com a autoridade policial.

Diante disso, DETERMINO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2018 619/854

1. Formem-se autos em apartado para acompanhar o comparecimento bimensal em Juízo.
 2. Nos termos do art. 263, parágrafo único, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, desapensem-se os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, arquivando-os provisoriamente em Secretaria, até a baixa final dos autos principais.
 3. Trasladem-se cópias para estes autos da decisão de fls. 24/27, Alvará de Soltura e certidão de fls. 28/29 do apenso.
 4. Requisite-se, pelo e-mail institucional desta Vara, que encaminhe o bem apreendido para acautelamento no depósito deste Juízo.
- Ultimadas tais providências, nos termos da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, bem como do Provimento n. 108/2009 e do Comunicadon. 93/2009, ambos da Corregedoria Regional da 3ª Região, a remessa deverá ser efetuada mediante baixa no sistema processual (Código 131: Baixa remessa MPF - Resolução CJF 63/2009), sendo que, em havendo pedido de novo prazo para continuidade de diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Id.11601747: Requer o executado a liberação parcial da quantia bloqueada nas suas contas bancárias (**Id.11553346**), sustentando, em sua defesa, a impenhorabilidade do valor, haja vista sua natureza salarial.

Acerca da discussão dos autos, o art. 833, do Código de Processo Civil, elenca as hipóteses de impenhorabilidade de bens, conforme ora transcrito:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Na espécie, não assiste razão à executada, uma vez que a questão posta nos autos não se amolda à disposição contida no art. 833, do Código de Processo Civil.

Não há previsão legal que ampare a tese de impenhorabilidade de valores que futuramente seriam repassados aos seus corretores ou funcionários.

Neste sentido, propende o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. 2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. 3. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588834 0017643-87.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, quanto aos documentos apresentados pela executada, verifico que não há identificação no extrato colacionado no **Id. 11601749**, não sendo possível constatar relação entre a quantia transferida e o contrato de **Id.11602451** e, tampouco que a referida quantia seria, de fato, destinada aos seus corretores, a título de comissão e, ainda, que teria natureza alimentar/salarial.

Assim, **INDEFIRO** o pedido veiculado pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores constrictos para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia convertida em penhora, independentemente de lavratura de termo, intimando-se as partes.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5(cinco) dias ao autor, ora executado para que comprove suas alegações, trazendo aos autos o extrato integral mês a mês da conta bloqueada, bem como cópia do holerite.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106723-18.1997.403.6109 - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMAR PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MORCELLI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

Expediente Nº 3139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Em face da aceitação do curador nomeado pelo sistema AJG às fls. 147, nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil, promova a Secretaria o devido cadastramento e, incontinenti, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito, consoante artigo 335, CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005885-54.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de endereço da parte executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100359-98.1995.403.6109 (95.1100359-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103269-35.1994.403.6109 (94.1103269-9)) - CECCATO-DMR IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela parte autora, fls. 263.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Tendo em vista o cumprimento da transferência dos valores vinculados a estes autos, fls. 1437/1449, dê-se vista às partes.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004828-16.2006.403.6109 (2006.61.09.004828-6) - CITROMATAO S/A X CTM CITRUS S/A(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento e da retirada da certidão de objeto e pé de inteiro teor, requerida nos autos às fls. 645, conforme cópia que ficará juntada nestes. Intime-se da necessidade do recolhimento complementar de custas no valor de R\$ 26,00. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0012687-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012687-7) - ADAO DE SALLES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes da decisão colacionada aos autos às fls. 163/180, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0003427-40.2010.403.6109 - ALFA CITRUS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP
Ciência às partes da decisão do Colendo STF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008053-34.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP
Ciência às partes da decisão do Colendo STF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo

MANDADO DE SEGURANCA

0006228-84.2014.403.6109 - MARLI DE FATIMA ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 206/2014. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008704-61.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista agravo de instrumento sob nº 50211344620184030000 pendente de julgamento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista inércia das partes quanto à virtualização dos autos, sem prejuízo de intimações futuras, em periodicidade, ao menos anual, conforme art. 6º da Resolução 142/2017.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Intime-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, fls. 280-281.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado aguardando demais pagamentos.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Decorrido o prazo sem novo endereço trazido pela CEF, promova a Secretária o arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES)

Baixo os autos em diligência. Nota-se que, à f. 211 dos autos do processo n. 0004122-86.2013.403.6109, o Autor WALTER VAZ DOS SANTOS JÚNIOR requereu a desistência do feito. A Ré PERCEBON concordou com tal pedido, desde que fossem pagas as despesas processuais. Ocorre que, às fls. 174 e seguintes, a PERCEBON ofereceu reconvenção, mas, na manifestação de f. 213, não se manifestou acerca de sua continuidade ou não. Assim, para que seja esclarecida a este Juízo qual a medida a ser tomada, CONCEDO à PERCEBON o prazo de dez dias para que se manifeste acerca do seu interesse (ou não) em dar continuidade e julgamento à reconvenção oferecida. Após, conclusos. Essa decisão é assinada em duas vias, sendo uma delas anexada aos autos do processo n. 0009073-02.2008.403.6109. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE E SP359575 - RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ E SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência e confiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela corré COHAB Bandeirante para manifestação sobre o laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001229-5) - ANTONIO ROCHA LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Antonio Rocha Lima ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 20.03.1981 a 22.02.1982 e 24.03.1982 a 05.11.1982 - Viação Paratodos Ltda., 05.10.1988 a 27.03.1980 - Viação Bristol Ltda., 10.04.1990 a 31.05.1991 - Transportes Urbanos Piratininga Ltda. e 28.09.1981 a 29.05.1995 - Viação Jaraguá, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como que reconheça o período de 01.01.1964 a 30.12.1975 como exercício de atividades rurais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05.11.2002. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de computo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, bem como o labor rural, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Ocorre que o autor pretende, ainda, a execução dos valores atrasados do benefício eventualmente concedido nestes autos, mas a manutenção da renda mensal do melhor benefício, já que é titular de benefício de aposentadoria por idade, concedido em 25.01.2006. Importa destacar, no entanto, que não existe possibilidade de percepção de atrasados do benefício concedido na esfera judicial cumulada com a manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Jurídica pátria, além de ofensa aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, eis que presentes recursos do Orçamento Público. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. Data da Decisão: 29/06/2015. Data da Publicação: 10/07/2015. (grifei)(TRF3 - AC 00134989520154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2055905 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2015) Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito, ou se insiste no pedido de concessão apresentado nos presentes autos, o que implicaria, em caso de eventual procedência do pedido, na necessidade de desconto de todos os valores recebidos na via administrativa em face do benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor. Com ou sem manifestação da parte autora, vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-23.2010.403.6109 - JOSE VALDIR PASCHOALIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULLIANI GUTERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca das informações e do PPP apresentados pela Raizen Unidade Costa Pinto.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010088-35.2010.403.6109 - ADZ IND/ E COM/ LTDA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão etc. Requer a autora a realização de nova perícia contábil, sob o argumento de que a própria contadoria judicial teria reconhecido que o objeto do presente processo extrapola a competência de sua atuação. Sustenta, ainda, que o contador judicial não leva em consideração os documentos e as folhas de pagamento juntadas aos autos e, simplesmente replica o errôneo cálculo realizado pela Receita Federal. Aduz, ainda, haver contradição entre o primeiro parecer de fls. 185, onde aponta valor a restituir e o segundo de fls. 434/435, que conclui pela ausência de sua competência de atuação. DECIDO. Na presente ação, a autora pretende obter a repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias retidas sobre as notas fiscais de prestação de serviços. Divergem as partes acerca do valor da mão de obra lançada pela autora em sua escrituração fiscal. No primeiro parecer da contadoria judicial de fls. 185, ficou assestado que nos autos não constavam documentos comprobatórios dos valores devidos a título de encargos previdenciários com base na folha de pagamento da empresa ADZ Ind. Com entre os períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, restando solicitados tais documentos. No segundo parecer da contadoria judicial de fls. 434/435, ficou consignada a existência de divergência entre os valores recolhidos nos documentos apresentados (GPS) e aqueles constantes dos pedidos de restituição. Firmou, ainda, a contadoria judicial que as questões suscitadas no parecer referente à escrituração contábil da empresa no âmbito do procedimento fiscalizador extrapolariam a competência da contadoria e o objeto da ação, tendo em vista que nenhum dos documentos constantes do processo administrativo mencionado no parecer de fls. 422/426, bastam para analisar o alegado ou o cálculo da restituição efetuado pela Receita Federal. Entretanto, tal parecer restou superado pelo terceiro de fls. 464/466, que concluiu, à míngua da apresentação de registros individualizados dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, que não há crédito a ser restituído, considerando que, diante da inconsistência das informações prestadas pela autora, obrigou o fisco a aferir o valor da mão de obra por estimativa, mediante a aplicação do disposto pelo art. 450, da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009. Desse modo, verifico não haver declinação de competência de atuação da contadoria, muito menos divergência entre os pareceres, razão pela qual indefiro o requerimento de realização e nova perícia contábil. Int. Façam cls.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-56.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-71.2011.403.6109 ()) - CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCENARIA E CARPINTARIA BARBI LTDA - ME(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARCENARIA E CARPINTARIA BARBI LTDA - ME, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito. Narra a parte autora ter sido surpreendida com a comunicação de que foi apresentado para protesto o cheque nº 3382 do Banco Nossa Caixa, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento para o dia 07 de abril de 2010. Conta que referido cheque foi dado com forma de pagamento à empresa Marcenaria e Carpintaria Barbi Ltda. ME, da qual o autor adquiriu móveis planejados para sua residência, firmando um contrato no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) cada uma, com vencimento entre 15/06/2008 e 15/05/2010. Em contrapartida, a empresa ficou de entregar os móveis até 15/06/2008, contudo não cumpriu o avençado. Menciona que no mês de janeiro de 2010 o autor procurou o proprietário da empresa, com o qual acordou verbalmente que só pagaria os cheques pré-datados para 15/01/2010 a 15/05/2010 após a entrega e instalação dos móveis por ele adquiridos, informando, ainda, que sustaria os cheques para não haver nenhum tipo de problema, o que de fato fez. Sustenta que agindo de forma contrária ao acordado, o proprietário da empresa, num ato autônomo e sem o consentimento do autor, passou a trocar referidos cheques em empresas de crédito como factoring e bancos. Alega nunca ter transacionado com a CEF. Argumenta que o débito estampado na cártula não tem origem, vez que não houve

cumprimento do contrato. Requer a declaração de inexigibilidade do título uma vez eu o negócio jurídico subjacente não foi cumprido. O feito foi ajuizado originalmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-18. Contestação da CEF às fls. 24-35 e da empresa Marcenaria e Carpintaria Barbi Ltda - ME às fls. 38-41. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 56-61. Manifestação dos patronos da corrê Marcenaria e Carpintaria Barbi Ltda. - ME, noticiando a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 65-66). Instada, a corrê Marcenaria e Carpintaria Barbi Ltda - ME não constituiu novos patronos nos autos, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 106). A CEF foi intimada para que juntasse aos autos cópia da cópia discutida nos autos, bem como cópia do contrato entabulado com a empresa Marcenaria e Carpintaria Barbi Ltda - ME, o que foi cumprido às fls. 107-114. Instada para se manifestar sobre os documentos juntados, a parte autora quedou-se inerte. É o brevíssimo relato do necessário. DECIDO. Em que pese o entendimento da parte autora de que é necessária a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito em virtude de constar como portadora do referido título no protesto realizado no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Rio Claro, pelos documentos juntados aos autos não há dúvidas de que o endosso lançado na cópia trata-se de endosso mandato, agindo, então, a CEF somente como endossatária-mandatária. O endosso-mandato é a modalidade pela qual o endossante (credor) encarrega o endossatário (o banco) dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo-lhe apenas os poderes cambiais, mantendo, no entanto, sua propriedade. Dessa forma, o endossatário-mandatário somente responde por eventual dano decorrente de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário, o que não se verifica no caso concreto. Neste sentido colaciono remansosa jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS. CERCAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. DUPLICATA SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSOR DO TÍTULO E ENDOSSATÁRIO, POR ENDOSSO-TRANSLATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROMOVE O PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE PODERES DE MANDATÁRIO. SÚMULA 476/STJ. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade da sentença porque a decisão restou devidamente fundamentada, com base nas provas coligidas aos autos, não se entendendo qualquer vício que reclame a sua anulação. Ademais, o feito foi regularmente instruído, tendo sido produzida prova oral antes da prolação da primeira sentença, que foi anulada por este Tribunal não somente por ter reconhecido a ilegitimidade passiva da CEF, de sorte que a parte apelante não demonstra no que consistiria o alegado prejuízo processual decorrente da não produção de novas provas. 2. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a reconposição de danos morais decorrentes do protesto indevido de uma duplicata, sustentando que esta foi erroneamente emitida pela corrê Cerâmicas Ideal Padrão S/A, que a negociou com a corrê Interativy Factoring Fomento Mercantil Ltda., tendo esta repassado o título à corresponsária CEF, que o levou a protesto. 3. A jurisprudência tem fixado o entendimento de que o protesto indevido implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A inexistência de causa à emissão de duplicata consubstancia vício de natureza formal para emissão do título, relativo à sua existência cambial e de natureza distinta das exceções pessoais, sendo, portanto, oponível ao endossatário que recebe a cópia por endosso-caução. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Se tal regra se aplica à hipótese de endosso-caução, com muito mais razão o vício formal da cópia em questão pode ser oposto à corrê Interativy, que recebeu o próprio crédito representado pela cópia em questão (endosso-translativo). 6. Ao promover o protesto, a CEF nada mais fez do que receber a duplicata em questão por meio de endosso-mandato e, ante a ausência de pagamento e após o seu vencimento, levá-la a protesto, sendo certo que a solicitação para se evitar tal medida foi-lhe enviada tardiamente, de sorte que agiu em regular exercício dos poderes de mandatário que lhe conferiu a corrê Interativy, não respondendo pelos danos daí advindos. Súmula n 476 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Tal ato foi determinado pela conduta dos corrê Cerâmicas S/A e Interativy Ltda., um por emitir a cópia e outro por cedê-la à CEF, devendo eles responderem solidariamente pelos danos daí advindos, nos termos do art. 942, parágrafo único do Código Civil. 8. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento desproporcionado. 9. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o reduzido valor do título em questão, de R\$ 185,90, e o considerável grau de culpa dos corrê Cerâmicas S/A e Interativy Ltda. - um por emitir indevidamente a duplicata, outro por recebê-lo e negociá-lo com instituição financeira - arbitra-se em R\$ 5.000,00 a indenização por dano moral, valor razoável e suficiente à reparação do dano no caso concreto, sem importar no indevido enriquecimento da parte. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1416101 Relator DES. FEDERAL WILSON ZAUHY - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2018). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A questão controvertida no presente feito consiste em analisar se a CEF teria legitimidade passiva em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito relativo às duplicatas citadas na inicial, bem como se seria cabível o cancelamento do protesto dos títulos, com a retirada definitiva do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, e condenação em danos morais. II - Ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, uma vez que o débito que deu origem às duplicatas mercantis, que foram levadas a protesto pela CEF, decorrem de suposta transação comercial realizada entre a autora e a empresa JM3, excluída da lide a pedido da parte autora, tendo a CEF agido apenas como endossatária dos títulos, o que restou devidamente demonstrado nos apontes realizados pelo Cartório do 3º Ofício de Queimados (fls. 22/25) indicando como sacador/cedente a empresa JM3 e como portadora a CEF, documentos que contém fé pública, sendo desnecessário qualquer outro documento a fim de comprovar o endosso dos mesmos em favor da CEF. III - Embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado no enunciado da Súmula 476 que o endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário, a Segunda Seção do mesmo Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.063.474/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, contida no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73, ressaltou tal regra quando configurado ato culposo próprio praticado com negligência (art. 186 do CC) do endossatário-mandatário pelo protesto indevido, exemplificado como a ciência inequívoca do endossatário-mandatário, antes da realização do protesto, do pagamento do débito materializado na cópia ou da respectiva falta de higidez. IV - A duplicata mercantil é emitida com lastro na existência de contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Todavia, como se constata no caso em tela, a CEF recebeu em cessão 04 (quatro) duplicatas as quais não continham aceite do sacado e deixou de exigir a exibição da documentação que deveria lastrear o aludido título, demonstrando que agiu com negligência, não adotando as devidas cautelas a fim de comprovar a sua higidez, enquadrando-se a hipótese dos autos perfeitamente ao que restou decidido pela Segunda 1 Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.063.474/RS. V - Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária - dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexo de causalidade - consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. VI - Diante da ausência de diligência por parte da CEF em ter verificado a validade dos títulos antes de proceder ao seu protesto e negar o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como esta forma de agir maculou a imagem da empresa perante os seus fornecedores e consumidores, resta configurado o dano moral vindicado. VII - No caso vertente, sopesando o evento danoso - protesto de duplicatas sem aceite e negação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito - e a sua repercussão na esfera dos ofendidos, é proporcional, razoável e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros recentes acima destacados e com o artigo 944 do Código Civil. VIII - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF2 - AC 00037364420114025110 Relator ALUIZIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - 5ª Turma Especializada DATA: 10/04/2017). Por estas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, assim como reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca de Rio Claro - SP. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-09.2011.403.6109 - IRINEU FRANCISCO PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da tentativa fracassada de intimação do Banco Ficsa, ciente que a ausência da Cédula original de Crédito impossibilitará a realização da perícia grafotécnica deferida às fls. 141.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-98.2012.403.6109 - NECRETO RISSATE(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor cópia das mídias com as imagens da movimentação na área dos caixas eletrônicos da CEF.

Entretanto, a CEF já foi instada sobre essa questão e informou às fls 88, que não era mais possível dispor da gravação das imagens de 2001.

As fls. 92, o autor afirmou: Portanto o fato de não guardar as gravações conforme informado fls. 88, é irrelevante, pois na época dos fatos já foi solicitada a gravação. (notificação juntada aos autos). (sic.)

Trata-se, portanto, de questão já resolvida.

O novo argumento de que foi requerida a exibição das imagens não pode ser aceito.

Isso porque, além do juízo, somente o delegado de polícia e o ministério público podem requisitar a exibição de imagens.

Nesse sentido:

Não há ilegalidade na quebra do sigilo de dados cadastrais de linhas telefônicas os quais, conforme o tribunal de origem, foram obtidos por autoridade policial que recebeu de magistrado senha fornecida pela Corregedoria de Polícia Judiciária. Isso porque, conforme entendimentos do STF e do STJ, o disposto no artigo 5º, XII, da CF não impede o acesso aos dados em si, ou seja, o objeto protegido pelo direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas tão somente a comunicação desses dados. O entendimento do tribunal de origem é que sobre os dados cadastrais de linhas telefônicas inexistia previsão constitucional ou legal de sigilo, já que não fazem parte da intimidade da pessoa, assim como sobre eles não paira o princípio da reserva jurisdicional. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ (AgReg no HC 181546/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª. Turma, DJ 11.02.2014, DJe 18.02.2014).

Ademais, inexistente obrigação da instituição financeira em guardar arquivo de imagens.

Precedente:

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE FITAS DO CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDA DA GRAVAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. Inexiste na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para construção e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências), dispositivo capaz de inibir as instituições financeiras o dever de armazenamento durante determinado período das imagens captadas pelo circuito interno de filmagem, sobretudo porque a questão está relacionada com a conveniência do próprio banco, pois é sabido que as fitas, após determinado tempo, são reaproveitadas para novas filmagens, não sendo lógico exigir do banco a utilização de fitas novas para cada novo período de filmagem. A par disso, como o fato ocorreu em 19/5/2013 (fls. 16/17), e a ação foi ajuizada somente em 17/07/2013 (fl. 2), não é razoável exigir que o banco requerido mantenha, durante tal interregno, o armazenamento das imagens, de tal sorte que é admissível como legítima a recusa na apresentação das fitas. Manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, por força do art. 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido (TJSP apelação 30032497020138260318, publicação 3/7/2015).

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do requerimento de exibição das imagens do circuito interno dos caixas eletrônicos da CEF.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-26.2012.403.6109 - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI E SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para que, em conformidade com o determinado às fls. 233, apresente LCAT e laudo técnico que embasaram a emissão dos PPPs, de fls. 240/243, com referência à técnica utilizada para apuração do nível de ruído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-69.2012.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA

Nos termos do decidido às fls. 817, desentranhem-se a petição de protocolo nº 201861090010250-1, de fls. 810/812, bem como o instrumento de procuração de fls. 813, arquivando-a em Secretaria. Cumprido, façam cls.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-38.2013.403.6109 - MARTA SANDRA CHIODI CASTELANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a revisão de renda mensal inicial combinado com a declaração de inexistência de débito e a cessação de descontos em benefício previdenciário. Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão racional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia. Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ. Providencie a Secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Conforme se denota das fls. 65-84 dos autos, os TCFAs a eles colacionados possuem os seguintes números: 20.631.918, 20.631.896, 20.631.929, 20.631.946, 20.631.955, 20.631.964, 20.631.967, 20.631.973, 20.631.985, 20.631.991, 20.631.994, 20.632.005, 20.632.017, 20.632.036, 20.632.054, 20.632.072, 20.632.082, 20.632.088, 20.632.096 e 20.632.102. Ocorre que, em seu pedido, o d. advogado da Autora requereu a anulação das notificações de lançamento de débitos de números 1.738.622 a 1.738.625; 237.809 a 2.378.912; 3.094.519 a 3.094.522; 3.390.167 a 3.390.170 e 4.355.502 a 4.355.505 (f. 41). Ao que tudo indica, há uma discrepância entre o pedido e os documentos juntados pela Autora. Com o devido respeito ao i. advogado autoral, este Juízo necessita saber, com exatidão, quais as TCFAs ou quais as notificações de lançamento que pretende ver anuladas. Isso porque, no caso de eventual procedência do pedido, será necessário informar ao IBAMA os números corretos correspondentes a cada lançamento. Diante de tal observação, DETERMINO a baixa dos autos em diligência para que o Autor se manifeste no sentido de retificar ou ratificar os termos da inicial, desde que explique seus motivos ou colacione aos autos as notificações corretas para possível anulação. Para tanto concedo o prazo de dez dias. Se transcorrido in albis, venham conclusos. Em havendo manifestação do Autor, dê-se vista ao IBAMA pelo mesmo prazo. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-86.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)) - WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBOM JOIAS LTDA(SP144814 - ANGELO JOSE PERCEBON) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP

Baixo os autos em diligência. Nota-se que, à f. 211 dos autos do processo n. 0004122-86.2013.403.6109, o Autor WALTER VAZ DOS SANTOS JÚNIOR requereu a desistência do feito. A Ré PERCEBON concordou com tal pedido, desde que fossem pagas as despesas processuais. Ocorre que, às fls. 174 e seguintes, a PERCEBON ofereceu reconvenção, mas, na manifestação de f. 213, não se manifestou acerca de sua continuidade ou não. Assim, para que seja esclarecida a este Juízo qual a medida a ser tomada, CONCEDO à PERCEBON o prazo de dez dias para que se manifeste acerca do seu interesse (ou não) em dar continuidade e julgamento à reconvenção oferecida. Após, conclusos. Essa decisão é assinada em duas vias, sendo uma delas anexada aos autos do processo n. 0009073-02.2008.403.6109. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-45.2013.403.6109 - LUIS CARLOS VIOLIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. LUIS CARLOS VIOLIN ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/12/1978 a 30/11/1979 - Retamil Recondicionadora de Tratores Ltda., 04/11/1980 a 25/01/1981 - Construtora de Distilarias Dedini S.A., 09/11/1982 a 20/11/1985 - Raizen Energia S.A. (Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Alcool) e 04/09/2000 a 01/07/2005 - Santin S.A. Ind. Metalúrgica, convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a consequente revisão de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas. Requer ainda o reconhecimento como exercido em condições especiais e a averbação dos períodos 12/12/1979 a 02/10/1980 - Belgo-Mineira Piracicaba S.A., 16/02/1981 a 25/08/1982 - Soares Metalúrgica Ltda., 02/12/1985 a 04/03/1986 - Caterpillar Brasil Ltda., 16/04/1986 e 21/08/1991 - Santin S.A. Indústria Metalúrgica e 02/09/1991 a 03/07/2000 - Dedini S.A. Indústrias de Base, já reconhecidos pela autarquia previdenciária pela via administrativa. Pois bem. Inicialmente, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, e posteriormente o INSS, querendo, manifestem-se acerca da eventual falta de interesse de agir no presente feito quanto ao pedido de reconhecimento e a averbação, como especiais, dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, haja vista que já computados pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 200-202. No mais, com relação ao PPP de fls. 218-219 emitido pela empresa Santin S.A. Ind. Metalúrgica, observo a ausência de identificação do subscritor do referido documento, não sendo a assinatura de fl. 219 similar à de fl. 44. Desta forma, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documento que comprove que o subscritor de fl. 219 tem poderes para representar a Massa Falida da empresa Santin S.A. Ind. Metalúrgica. No mesmo prazo, vista à parte autora dados referentes ao demandante obtidos por meio do CNIS que segue. Com a vinda do documento, vista ao INSS. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos com prioridade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000150-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Deduz a ré Elektro Redes S/A novo pedido de decretação de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, mesmo considerando haver despacho saneador que afastou a preliminar de perda do objeto da ação.

DECIDO.

Estabilizada a demanda com a proferição do despacho saneador às fls. 336/342, dos autos apensados nº 00050945620134036109, com expressa extensão de seus efeitos à presente ação por reconhecimento de conexão, impossível a reapreciação de novo pedido que deveria ser anteriormente deduzido com base no mesmo fato pretérito. Precedente do E. TRF3 na AC 000749460201104036126, publicação de 4/9/2017.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TJ PR na AP1.14627264 PR 14627264, publicação de 2/6/2016:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE DIREITO A EMENDA DA INICIAL. EMENDA QUE CARACTERIZARIA ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE APÓS SANEAMENTO DO PROCESSO. ESTABILIDADE DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 329 DO CPC/15. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Ante o exposto afasto preliminarmente a alegação deduzida pela ré Elektro Redes S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-61.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTORA TARDELLI LTDA(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP094076 - JOSE LINO PEREIRA) X MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI)

Baixo os autos em diligência. DETERMINO que CORRÉ CONSTRUTORA TARDELLI LTDA, junto aos autos cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 227-281 no prazo de 30 dias, sob pena de, em não o fazendo, ser desconsiderado seu conteúdo ante a impossibilidade de sua leitura. Ante a alegação da empresa MILLS no sentido de que a única menção feita na inicial à segunda ré se deu no preâmbulo da exordial, sendo certo que na fundamentação e no pedido o Autor se referiu unicamente ao empregador e ao réu (singular), CONCEDO o prazo de 30 dias ao INSS para que esclareça quais as pessoas jurídicas que eventualmente são responsáveis pelo infortúnio e a que título (se de forma subsidiária ou solidária). Com a juntada dos documentos e esclarecimentos prestados pelo INSS, CONCEDO às partes o prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-30.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GUMERCINDO JODAL(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente atestado médico original correspondente ao documento de fls. 193. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-98.2016.403.6109 - EDSON SANTANA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Conforme se repara do pedido formulado no item b da inicial, o Autor pretende que seja declarada inexistente a dívida sub judice. Contudo, não faz referência ao número da DAU e tampouco ao número do CEL. A UNIÃO FEDERAL se manifestou no sentido de que existiriam dois números de CEL, a saber: 2138.8347.908-61 (referente à DAU n. 35.641.223-7) e outra de número 70.000.71107-63. Com base nesta última teria sido expedida a certidão de f. 45. Ora, conquanto estejamos em fase de prolação de sentença, não cabe a este Juízo, com as vênias devidas ao d. advogado do Demandante, fazer digressões acerca de qual dívida o Autor pretende a anulação. Tal ônus cabe ao Peticionário. Assim, para que não o direito de defesa da UNIÃO não seja prejudicado, CONCEDO ao Autor o prazo de 30 dias para que se manifeste sobre qual das dívidas deve incidir a sentença judicial. Com a vinda da informação, vista para a UNIÃO da manifestação autoral pelo mesmo prazo. Ainda neste interregno deverá a UNIÃO FEDERAL esclarecer se uma ou ambas as dívidas foram inseridas no CADIN e por quanto tempo. Ademais, conquanto haja a alegação de ocorrência da prescrição, também deverá se manifestar a FAZENDA NACIONAL acerca da legalidade (ou não) da constituição do crédito. Vale dizer: se havia ou não dívida a ser paga, além de informar se ocorreu ou não seu pagamento. Com a volta de tais informações, vista ao Autor pelo prazo de 10 dias. Tudo cumprido, façam-se conclusos. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correto cadastramento da UNIÃO no polo passivo da ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-07.2016.403.6109 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por José Luiz Rodrigues em face do INSS e distribuída em 22/3/2016, na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 18/1/1990 a 14/3/1995, trabalhado na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda e de 1/6/1996 a 3/2/2014, na empresa Serviço Especial de Segurança Vigilância Int. Sesi de SP Ltda, a partir da data do requerimento administrativo em 18/3/2014. Citado, o INSS contestou o feito. Instado, o autor apresentou cópia da inicial do processo nº 00064550520144036326, cuja ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, em 21/11/2014, ao final extinta sem julgamento de mérito em razão de pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Ocorre, que em ambas as ações há identidade de parte, causa de pedir e pedidos. Colhido parecer contábil foi verificado que à época da propositura da ação no JEF, o valor da causa não excedia o teto de 60 salários mínimos, chegando a R\$ 43.440,00. DECIDO. À época da propositura de ação perante o JEF de Piracicaba, vigorava o inciso II, do art. 253, do Código de

Processo Civil de 1973, com redação da Lei 10.358/2001:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001);Na data da repropósito da presente ação viga o disposto pelo inciso II, do art. 286, do Código de Processo Civil de 2015:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Verifica-se equivalência dos citados dispositivos legais, que determinam a distribuição por dependência da presente ação ao Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.Nesse sentido o julgado do E. TRT 24 Conflito de Competência 00241453920175240000, publicação de 24/7/2017:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESISTÊNCIA DO AUTOR - REPROPOSITURA DA AÇÃO - PREVENÇÃO.Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. Inteligência do art. 286, II, do NCP.C.Precedente do C. STJ no Conflito de Competência 97576 RJ 2008/0160969-0, publicação 5/3/2009:DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.Ante o exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.Transitada em julgado, remetam-se ao Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, por dependência ao processo nº 0006455020144036326, com baixa incompetência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4714

INQUERITO POLICIAL

0001916-16.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRIGANTE & BRIGANTE LTDA(SP260573 - ADILSON FERRAZ E SPI08178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Vistos.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações apresentadas pela acusação às fls. 160/185.

Após, venham conclusos para decisão.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000163-16.2018.403.6115 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-92.2018.403.6115 () - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.

Deftro a carga dos autos, conforme requerido às fls. 643, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SPI46703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Vistos.

Considerando que a Receita Federal informou o perdimento do veículo GOL e a realização de leilão (fls. 1037/1042), não há o que ser feito nos presentes autos, pois o deferimento de restituição restringe-se, apenas, aos efeitos penais.

Entendendo a parte indevido o perdimento, como sanção administrativa, há de tomar medidas próprias, dentre elas, em tese, a via cível, portanto incabível o pedido de restituição do valor do veículo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA X ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA(SPI38805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA e ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 171, caput, 3º, c/c arts. 29 e 71, caput, (trinta e seis vezes), do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no período de 26.01.2010 a 24.12.2012, neste município, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e identidade de propósitos, obtiveram, para si, vantagem indevida ilícita, consistente no recebimento de 36 (trinta e seis) parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 21.370,28, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante omissão de comunicação sobre a morte da titular Sônia Aparecida dos Santos de Almeida. Diz que os denunciados eram, respectivamente, filho e nora da falecida, a qual era titular do benefício de pensão por morte previdenciária nº 21/064.936.982-3. Relata que a titular do benefício residia com os denunciados e faleceu em 24.01.2010. Discorre que os denunciados deixaram de comunicar o falecimento ao INSS e se utilizaram do cartão de benefício da falecida, que tinham em seu poder, para efetuar os saques mensais das quantias depositadas pelo INSS, referentes às competências de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Destaca que a fraude foi identificada mediante procedimento interno de revisão de benefícios, realizado pelo INSS. Afirma que o valor corrigido, atualizado para o dia 19.02.2013, atinge R\$ 26.229,36. Acresce que o débito foi parcialmente quitado pelo Banco do Brasil, na qualidade de agente pagador, permanecendo, no entanto, um saldo de R\$ 9.518,97. Destaca que, administrativamente, os denunciados declararam que Sônia residia com eles e, após seu falecimento, permaneceram com o cartão da conta bancária vinculada ao recebimento do benefício. Bate pela continuidade delitiva. Requer, ao final, a condenação dos denunciados. A denúncia foi rejeitada pela r. decisão de fls. 74/75. Interposto recurso em sentido estrito (fls. 77/78), foi provido, para o fim de receber a denúncia em 10.10.2016 (fls. 140/150). Baixados os autos, foi determinada a citação dos Réus para apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 158 e verso). Resposta escrita à acusação juntada a fls. 171/172. Deferida a gratuidade da Justiça e mantido o recebimento da denúncia a fl. 173. Sobreveio petição pelos Réus para expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 183/184). Manifestou-se o MPF a fls. 191/193. Determinada a quebra de sigilo bancário a fls. 196/197. Informações prestadas pelo Banco do Brasil juntadas a fls. 203/205. Manifestou-se o MPF a fls. 206 e verso. Informações pelo Banco do Brasil juntadas a fls. 208/211. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os Réus e deferida a oitiva da testemunha Ana Paula de Almeida Muller (fls. 220/225). Em audiência, foi ouvida, como declarante, Ana Paula de Almeida Muller e determinada a requisição de informações a estabelecimentos empresariais (fls. 232/234). Informações pelo Auto Posto Xingu Ltda. a fl. 239. Informações pelo Banco do Brasil a fl. 246. Informações pela empresa Dora Presentes a fls. 248/250. Memórias pelo Ministério Público Federal a fls. 251/255. Alega que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos. Afirma que a autoria é incontestada. Destaca que, após a quebra do sigilo bancário e as informações prestadas pelo estabelecimento Dora Presentes, verificou-se que, apesar de a Ré Ana Paula dizer que desconhecia o estabelecimento, tinha ficha cadastral na loja e realizou compras naquele local em 03.03.2010, 26.03.2010, 28.05.2010, 30.06.2010, 02.07.2010, 24.12.2010 e 31.12.2010. Sublinha que o cruzamento dos valores das compras com os saques efetuados com o cartão da falecida denotam coincidência dos valores debitados do cartão de Sônia. Em relação ao Réu, afirma que a informante Hevelin disse que Ana Paula e Sylvio sacaram uma parcela do benefício recebido em nome da falecida para o pagamento das despesas de funeral. Desse modo, o Réu tinha conhecimento da existência do cartão e de sua utilização, uma vez que se comprometeu em pagar parte das despesas de funeral. Afirma, por fim, que foram confirmadas doze condutas e não trinta e seis como mencionado na inicial. Requer, ao final, a condenação. Juntou extratos bancários impressos a fls. 256/284. Memórias pela Defesa a fls. 298/303. Alega que a obrigação de comunicação do óbito ao INSS seria do Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Sustenta a fragilidade da prova em relação aos Réus. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delicto imputado aos Réus possui a seguinte moldura típica: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação)[...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante se extrai da inicial e da instrução processual, a conduta típica imputada aos Réus consistiu na falta de comunicação (intencional) ao INSS do falecimento da mãe do Réu Sylvio, Senhora Sônia Aparecida dos Santos de Almeida, titular de benefício de pensão por morte, o que acarretou a continuidade dos pagamentos dos salários de benefício após o óbito, bem como da utilização de meio fraudulento, consistente no cartão e senha respectiva, para a realização de saques dos valores depositados pelo INSS e realização de compras em proveito dos Réus. Com efeito, o saque indevido de dinheiro atinente a benefício previdenciário obtido mediante fraude, com o uso do cartão e senha do beneficiário falecido, em prejuízo do INSS, típica o crime de estelionato qualificado contra a Previdência Social, na forma do art. 171, 3º, do Código Penal. No caso dos autos, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos documentos acostados ao procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 05/36), que denotam a existência de pagamentos do benefício de pensão por morte após o falecimento da beneficiária, bem como a movimentação da conta corrente mediante a utilização de cartão e respectiva senha após o óbito. Na mesma esteira, os documentos de fls. 203/205 e fls. 256/284, consubstanciados em extratos bancários, demonstram a existência de movimentação da conta corrente da falecida, bem como a realização de compras com cartão de débito após o falecimento, evidenciando, assim, a existência da fraude e de prejuízo causado ao INSS. No que tange à autoria delitiva, extraiem-se os seguintes excertos dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos Réus: Hevelin Cristina de Almeida Boy (fls. 221 e 225 - mídia): não compromissada por ser irmã do réu Sylvio: Minha mãe morou comigo, mas por conta de desentendimento ela foi morar com o Sylvio e com a Ana Paula e lá ficou até falecer. Ela emergava pouco, mas fazia sozinho as coisas, mesmo que ela não emergasse para isso. Minha mãe recebia a pensão do meu pai, eu acho. Ela tentava ir até o banco e ia buscar o dinheiro. Ela administrava o dinheiro dela. Relembrei que fui com a Ana Paula fazer o cancelamento no INSS. A gente não foi atrás, só fomos quando o banco entrou em contato e disse que lá havia um dinheiro e que precisaríamos ir até o INSS dar baixa. Deve ter sido dentro de um ano da morte que fomos ao INSS. Na época eu estava com problemas de saúde com o meu esposo, morava na fazenda e não me lembrava de ter ido dar baixa no INSS, por isso disse ao oficial que eu não tinha ido. O União Serv era um supermercado, não sei se meu irmão ia lá. Nós nos afastamos, distanciamos e não sabia ao certo o que acontecia com minha mãe e meu irmão. Não conheço o auto Posto Xingu. Não sei da utilização do benefício com o cartão após o óbito da minha mãe. Não sei se usaram, acho que não. O Sylvio e a Ana Paula trabalhavam e na época tinham a Giovana, com seis anos mais ou menos. Me recordo que fui eu e a Ana Paula no INSS. Só tínhamos a cópia da certidão de óbito que não tínhamos outros documentos. Na época me lembro que não tínhamos custear a uma, mas quem arcou com isso foi o marido da minha irmã Ana Paula e depois devolveríamos a ele. Minha mãe faleceu dia 25 e acho que dia 26 ou 27 ia cair uma parcela do benefício e com esse dinheiro seria pago a uma e as outras parcelas eu e meu irmão dividiríamos. Não me recordo quem ficou de retirar a parcela. Eu vim para o enterro e voltei, pois sequer eu tinha carro para vir. Participei das parcelas e quem pagaria com o que. Nessa conversa estavam presentes os três, Sylvio, eu e minha irmã Ana Paula. Não sei quem ficou responsável pelos documentos da minha mãe após o falecimento dela. Eu retirei a certidão de óbito original com a minha irmã Ana Paula. Quando o moço da Justiça foi em casa, eu procurei, pois eu não tinha nada. A documentação devia estar na posse do Sylvio e da Ana Paula, pois ela já morava com eles. Minha mãe não emergava, mas andava, pegava ônibus, ia à igreja, se arriscava e ia. Eu já levei minha mãe no banco, mas ela entrava e eu ficava esperando. Ela não passava senha, nada. Dito que os saques feitos na conta foram periódicos, disse desconhecer-las. A ligação do banco foi feita pela minha cunhada Ana Paula, após um ano, eu acho. Ai ela entrou em contato comigo para tentarmos resolver isso. Nesse período nunca mencionaram se usavam ou sacavam valores do benefício da minha mãe. Não conheço Dora

Presentes, Mercado Lembo, Supermercado Bueno Serv, Ennato Modas. Tunoda e Loja Japonesa são daqui do Centro. Não sei se compram lá, não tenho esse nível de intimidade mesmo sendo irmãos. Claudemar é meu esposo e teve a mesma participação que eu, talvez menos. Ana Paula de Almeida é minha irmã. Ela foi quem se encarregou do funeral, na verdade foi o esposo dela. Não sei como se faria o saque do benefício para pagar o funeral. Alguns deles (Ana Paula, minha irmã e Sylvio) tinha como sacar o benefício. Não sei quem ficou responsável pelo saque do benefício para ressarir o pagamento da urna. Concorda que alguém sacou o benefício para pagamento de parcela do funeral. Claudemar Arantes Boy (fls. 222 e 225 - mídia). Testemunha não compromissada por ser cunhado do Sylvio: Minha sogra morava com o Sylvio, por aproximadamente uns dois anos, antes do óbito, até o falecimento. Morávamos no sítio e tínhamos pouco contato com eles. Minha sogra era muito fechada e não posso afirmar se ia acompanhada no banco. Ela tinha diabetes. Não prestei depoimento na Polícia Federal, foi só quando foram em casa. Não fui na agência do INSS para comunicar o óbito. Minha esposa se lembrou de que ela foi depois na agência, não me recordo a data. Ela disse que não tinha ido, pois estava assustada e depois se lembrou que teria ido sim. Depois de cinco ou seis anos do óbito voltamos a morar na cidade. Não temos muito contato com a família. A minha cunhada chamou a minha esposa para ir junto com ela no INSS. Não sei se algum familiar usou o cartão do benefício. Não sei quem pagou o velório. Quando ela faleceu meu sobrinho foi buscar a gente em Agua Vermelha e não sei como ficou o pagamento das despesas. Não cheguei a pagar alguma coisa. Conheço o União Serv, não está mais aberto. Não sei se meu cunhado frequentava esse supermercado. Era longe do local aonde meu cunhado mora. Minha outra cunhada também morava distante. Bueno Supermercado também é distante da residência deles. Não conheço Dora Presentes. Conheço o Auto Posto Xingu, fica no Fagá. Não é perto da casa do Sylvio. Sylvio tinha carro nessa época. Não conheço Encanto Modas. Tunoda e Loja Japonesa, que já fechou, ficam no centro da cidade, mas não sei se eles frequentavam a loja. Minha cunhada Ana Paula Almeida não tem o costume de frequentar lojas. Minha sogra morou uns dois anos conosco. Ai meu patrão nos convidou para morar no sítio e ela não quis ir conosco e foi morar com o Sylvio. Ela não confiou o cartão e senha a minha esposa e acho difícil ela dar a alguém. Ela nem comia na nossa casa, ela saía sozinha. Eu tenho crediário na Tunoda para comprar roupas da escola para minha filha. Não sei como foi feito para pagar as despesas da urna. Depois do falecimento, não houve separação do Sylvio e Ana Paula. A minha cunhada Ana Paula é fechada, não gosta de movimento, é mais nova; ela não tinha carro, só o esposo dela. O Sylvio tinha carro na época. Fiquei sabendo pelo moço que foi em casa sobre os saques de benefício. Creio que deveria ser sobre empréstimo que ela tinha a ligação do banco. Quando minha sogra ficou em casa o cartão do banco sempre ficou com ela. Não sei se ficou com o Sylvio depois. Não sei se ela alguma levava ao banco. Ela saía sozinha. Não sei se ficou combinado o pagamento do velório. Minha esposa nada disse disso comigo, se haveria saque de benefício para pagamento e por quem. Ana Paula de Almeida (fls. 233 e 234 - mídia). Testemunha não compromissada, por ser irmã do réu Sylvio: Minha mãe morava com meu irmão e minha cunhada na época do óbito. Somente minha mãe tinha acesso à conta bancária dela. Nunca procurei saber a respeito. Meu marido cuidou das despesas do funeral, pois tinha conta em banco e cheques. As despesas foram divididas entre os irmãos. A primeira parcela todos os três irmãos pagaram, a segunda nós arcamos com a maior parte do pagamento, pois meus irmãos não tinham condições e a terceira meu marido pagou. Não houve combinação no sentido do rateio das despesas de funeral. Nunca fui a banco com minha mãe, pois com ela tinha pouco contato. Não fui ao INSS comunicar o falecimento dela e nem posteriormente. Não conheço Mercado Lembo, Bueno Serv, Encanto Modas, Auto Posto Xingu, Auto Posto Fagá, Posto Raposo Tavares. Conheço União Serv, Tunoda Caçados e Loja Japonesa. Próximos à minha casa são os dois últimos. Tudo ficou na casa da minha cunhada, tinha pouca coisa e ela acabou doando tudo. Os documentos pessoais eu não sei com quem ficou. Nada ficou com meu marido. Nunca tive muito contato com eles. Visitava e saía. Não sei com quem ficou o cartão e a bolsa da minha mãe. Não me recordo de colocarem a bolsa e pertences pessoais da minha mãe na cama para escolha dos filhos. Lembro de receber alguma ligação me questionando se eu estava de posse desse cartão; eu nunca o tive, expliquei para a pessoa e eles falaram que iam entrar em contato novamente. Fiquei sabendo dos saques quando o oficial de justiça foi me procurar. Não tivemos interesse em saber das coisas da minha mãe, ela não tinha coisas. Quanto aos saques eu não sei como se deram. A gente sabia que minha mãe tinha muitos empréstimos, então dinheiro não tinha. Se houve esse pagamento de benefício eu não tive interesse em ir atrás. Comigo minha mãe nunca morou. Morou com a Hevilin quando ela veio de Ibaté para São Carlos, pois não se acertou com o namorado dela. Quando ela começou a adoecer e ficou cega ela foi morar com o Sylvio. Ela nunca permitiu que fossem ao banco com ela porque ela possuía muitos empréstimos e quase nem ai ao banco, deixava tudo na Igreja Universal. Não sei se alguém da igreja usava o cartão. Eu não tinha contato com minha mãe, ela nunca foi uma mãe presente, era restrito somente quando ela precisava ou meus irmãos tinham coisas para resolver que me chamavam. Ela fazia tudo sozinha, não permitia que as pessoas a acompanhassem. Quando tinha coisas para resolver coisas da minha mãe, como velório, eu ia resolver. As circunstâncias acabaram por fazer com que meu marido se prontificasse a dar os cheques para pagar o funeral. Após o falecimento, não me lembro de ver a bolsa da minha mãe. Não fui ver os pertences da minha mãe e nem levei qualquer coisa dela. Para fazer o procedimento na funerária e na declaração do óbito eu dei a entrada com o papel amarelo e o RG, que estava na minha escola com minha mãe. Eu não lembro para quem foi o RG depois dos procedimentos. Minha mãe faleceu no hospital. O RG já estava no hospital. Ela teve uma parada cardíaca em casa e minha cunhada a levou até o hospital, lá teve mais algumas paradas, ficou acho que dois ou uma noite e veio a óbito. Não informei o INSS do falecimento, não aconteceu da minha cunhada ligar para mim para isso. Não me lembro de ter participado de um jantar para finalizar as coisas (pagamentos e coisas deixadas) da minha mãe após o sepultamento. Conforme relato das testemunhas, ainda que ouvidas sem compromisso por relação de parentesco, tem-se como incontestado que a falecida Sra. Sônia morou com os Réus até o seu óbito. Em que pese se declare que a falecida transparecia ser uma pessoa independente, é certo que se tratava de pessoa idosa e que realizava suas atividades com dificuldade, necessitando, pois, de ajuda. No ponto, é importante consignar que os documentos pessoais da falecida, beneficiária da pensão, encontravam-se na casa dos Réus quando ocorreu o óbito, sendo certo que o cartão bancário e, possivelmente, a senha para movimentação financeira também. Tal conclusão também pode ser extraída do acordo mencionado pelos filhos da falecida no sentido de haver o rateio das despesas com funeral, sendo que a primeira parcela de tais despesas seria paga com o valor do benefício depositado pelo INSS. Ora, não haveria como se fazer tal pagamento se não houvesse a posse do cartão da falecida e a ciência da senha pessoal. Demais disso, a Ré Ana Paula Bertacini de Almeida declarou que a bolsa e os pertences pessoais de sua sogra falecida estavam em sua casa e que espalhou as coisas sobre a cama para verificá-las. A propósito, confira-se o excerto de seu interrogatório: Ana Paula Bertacini de Almeida (fls. 223 e 225 - mídia): Sou cuidadora de idosos e recebo R\$ 800,00 por mês. Tenho dois filhos uma de 15 e outro de 2, adotado. Tivemos um comércio, um açougue. Nunca fui processada. Tenho ciência da denúncia. Minha sogra morava comigo quando faleceu. Eu trabalhava e nunca auxiliava minha sogra com a conta bancária e empréstimos. Tinha crédito consignado que ela mesmo fez. Ela tinha um pouco de visão, um estrabismo, enxergava pouco mas enxergava, pegava ônibus sozinha, movimentava as contas sozinha, ia sozinha à igreja. Tinha diabetes e veio para casa para a gente tentar cuidar e controlar a diabetes. Ela ficou um ano e alguns meses em casa. Ela mesmo se aplicava insulina. Ela nunca dependeu de ninguém. Sempre foi reservada, nunca deixou tomarmos parte de alguma coisa. Quando começou a ter descontos no benefício soube, por conversa, que ela tinha feito empréstimo. Tivemos apenas por dois anos, após o óbito da minha sogra. Meu marido é açougueiro há anos. Eu trabalhava na Fábrica da Pink Bijoux quando minha sogra morreu. Depois trabalhei na Engelfort. Meu marido nessa época trabalhava no Açougue do Fagá. A mãe da minha sogra também é viva até hoje e ajudava a filha. Eu dava todo o apoio, deixava janta, almoço e ela finalizava. Ela se higienizava sozinha. Eu nunca levei minha sogra ao banco. Minha cunhada Ana Paula é muito prática, quando estoura algo ela corre e resolve, mas é bem distante. Minha sogra não tinha plano financeiro e quando estourou essa bomba nos organizamos para pagar. Minha sogra faleceu à noite, do Hospital Escola foram o Sylvio, minha cunhada Ana Paula e seu marido, que deu todo o respaldo, foram para a funerária e eu peguei o carro e fui para minha casa. Naquele dia o carro ferveu, deu problema, então meu marido ficou no carro com eles. Deixei meu carro em casa e depois meu pai foi buscar e levou para esperar o corpo chegar. Minha cunhada do sítio nem tinha chegado. Na hora da funerária meu cunhado deu os três cheques para pagar e os três irmãos ficariam responsáveis para pagar em 30 e 60 dias. Fui combinado que o benefício que já tinha caído faria a quitação desse primeiro cheque. Minha sogra faleceu na segunda, na terça-feira à noite eu peguei todas as coisinhas dela, ela não tinha nada, roupinhas, cacarecos, porta retratos e etc. Eu trabalhei na terça e quando cheguei coloquei tudo na cama e liguei para todas irem lá e pegarem as coisas dela. Não sei quem ficou com os documentos. O RG ficou na sacolinha dela que ela levou no hospital. Eu estava viajando há nove dias e quando cheguei no domingo ela estava passando muito mal, foi quando a vi e a socorri ao hospital. A bolsa da minha sogra coloquei na cama, não abri a bolsa. Só o RG eu fiquei com ele, pois estava no hospital. As correspondências iam na casa da outra minha cunhada Hevilin, com quem ela morou antes. Não vi comprovantes de recebimento de benefício ou extratos do banco. Na minha casa nunca chegou nada. Ela guardava as coisas dela numa pasta. Não lembro como eu pago meu cunhado, aí é que está o porém. Nós trabalhávamos o dia todo. Não sei o que foi tratado entre eles (irmãos). Não lembro se houve pagamento dos cheques ao meu cunhado. Conheço Mercado Lembo, União Serv, mas não fazia compras lá. Não conheço Dora Presentes e encanto Modas. Auto Posto Xingu eu conheço e fica no Fagá. Não é próximo da nossa casa e não usávamos esse posto. Conheço a Loja de Caçados, mas nunca fiz compras lá. Loja Japonesa eu fiz compras lá quando ela era bebezinha. Não sei dizer se os outros fazem compras nesses lugares. Meu marido trabalha doze horas, nem tem tempo de descer em lojas. O banco não me informou saque. Quando o banco ligou em casa fazia uns seis meses do falecimento da minha sogra. Eles disseram que tinha um valor na conta da minha sogra que a conta estava ativa. O banco questionou se não tínhamos dado baixa do benefício. Eu disse que minha cunhada (Ana Paula) disse que quando declarou o óbito automaticamente cancelava-se tudo, então estávamos tranquilos. Só veio a preocupação quando o banco ligou e disse que a conta estava ativa. Eu cheguei a ir sozinha no INSS para perguntar os documentos que precisavam ser levados para dar a baixa. Eu era nora e não tinha documentação da minha sogra. Não me deram informação, pois eu não tinha procuração. Aí voltei, expliquei a minha cunhada Hevilin e disse que precisávamos ir fazer o cancelamento do benefício. Na ocasião ela me disse que tinha recebido uma carta do INSS. Naquele dia eu estava entrando em férias e falei para ela ir comigo finalizarmos isso, pois sabia que era coisa séria. Nesse dia não tínhamos documentação da minha sogra só a cópia do atestado de óbito e foi o que apresentamos no dia para fazer o cancelamento. Fomos informadas de que nada mais seria preciso para dar a baixa. Questionamos sobre o dinheiro ela disse que cancelando lá no INSS o dinheiro seria estornado. Nem precisamos ir ao banco. Eu nem sonhava com saque e estas coisas. Quando o policial foi em casa é que ficamos sabendo acerca dos 36 saques do benefício. Acho que fui ao INSS em novembro de 2010. Não agendei o atendimento no INSS da Major. Ficamos sem saber, pois falaram que o benefício foi recebido até 2012, mas nós não sabemos disso. Não tenho comprovante de atendimento no INSS. A Ana Paula foi quem me deu o atestado para dar a baixa. Acho que ela (Ana Paula) não foi, pois eu e minha cunhada já tínhamos ido atrás. Ficou aquele jogo. Até questione se para dar entrada no atestado de óbito precisaria de documentos. Quem deu foi quem ficou com os documentos. A Ana Paula não chegou a dizer se ficou com o cartão. Não sei se sacaram o benefício para pagar o funeral. Não sei qual dos três ficou na responsabilidade de sacar o benefício. Mostrado o documento de fl. 68 com anotações de telefone e presença de Ana Paula e Hevilin, foi dito que esse foi o que foi entregue no INSS na ocasião. Pediram o original, mas entenderam que não tínhamos e puseram a anotação para qualquer eventualidade entrarem em contato conosco. Meu marido trabalhou no açougue Eldorado que fica no Fagá, lá ele ficou bastante tempo lá. Quando minha sogra faleceu ele já trabalhava no Carrara, eu acho. O Eldorado foi onde ele trabalhou mais tempo. Em que pese tenha negado a posse do cartão da sogra e conhecimento da senha pessoal, a prova documental carreada aos autos desmentiu a versão declarada por Ana Paula ao afirmar que desconhecia e que não havia realizado compras nos estabelecimentos em que identificadas transações feitas com o cartão de débito da falecida. Com efeito, a pedido da própria Defesa, a representante legal da Loja Dora Presentes, Sra. Doralice Ruiz Romão, compareceu em Secretaria e esclareceu que a Ré Ana Paula possuía ficha cadastral no estabelecimento e realizou compras no período destacado em que o cartão da falecida foi utilizado, juntando os documentos de fls. 248/250. Nesse passo, o cotejo das compras realizadas no estabelecimento por Ana Paula (fls. 248/250) com os débitos realizados com o cartão da falecida (fls. 256/284) demonstra a existência de diversos valores coincidentes, tais como: 03.03.2010: compras realizadas nos valores de R\$ 97,80 e R\$ 40,00 e pagamentos com cartão nos mesmos valores; 26.03.2010: pagamento realizado no valor de R\$ 39,90 e débito com cartão no mesmo valor; 28.05.2010: pagamento realizado no valor de R\$ 100,00 e débito com cartão no mesmo valor; 30.06.2010: pagamento realizado no valor de R\$ 200,00 e débito com cartão no mesmo valor; 24.12.2010: pagamento realizado no valor de R\$ 200,00 e débito com cartão no mesmo valor. A prova documental é inconteste, portanto, quanto à utilização, por Ana Paula, do cartão e senha pessoal da falecida, para o pagamento de suas despesas pessoais no estabelecimento empresarial Loja Dora Presentes. A condenação, pois, se afigura de rigor em relação à corré Ana Paula. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO. SAQUE FRAUDULENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou comprovada por meio da certidão de óbito da pensionista Maria Luiza dos Santos, falecida em agosto de 2006 (fl. 18 do apenso), bem como pela Relação Detalhada de Crédito da Previdência Social, que demonstra saques da conta de Maria Luiza mesmo após a sua morte, no período de 01/09/2006 a janeiro/2009, conforme demonstrado às fls. 20/28 do apenso. 2. Autoria e dolo comprovados, pelo robusto contexto probatório, corroborado pelas contradições da acusada em inquirição e em juízo, bem como pela sua versão inverossímil e dissociada das provas produzidas em contraditório. 3. Reprimendas mantidas, aplicadas de acordo com os critérios legais. 4. Apeleção desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 52576 - 0000794-86.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/08/2015, e-DIJ3 Judicial 1 26/08/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS (ART. 171, 3º, DO CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DO GENITOR FALLECIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DISPOSTO NO ART. 171, 1º, C/C O ART. 155, 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO CORRETA. 1. Apelante condenado às penas de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por ter ele recebido indevidamente o benefício de aposentadoria em prejuízo do INSS. Instituto Nacional do Seguro Social, em nome de seu genitor, falecido em 22.10.2001, nos valores de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) no dia 11.04.2003 e de R\$ 110,00 (cento e dez reais) no dia 21.07.2003. 2. A materialidade delitiva foi comprovada através dos extratos bancários que demonstram saques e transferências realizadas na conta do falecido beneficiário, referentes às quantias das retiradas, relativas a proventos depositados pelo INSS a título de aposentadoria. 3. Réu que, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, afirmou que recebia os benefícios de seu pai, mediante cartão magnético e senha, quando esta ainda era vivo, na agência do banco do Brasil de Petrolândia, cidade onde reside, infringindo-se que ele manteve os saques indevidos no ano de 2003. 4. O dolo específico avulta como o elemento caracterizador da prática do crime, perfectibilizando a norma insculpida no art. 171, do CP. Presença do dolo e da má-fé, correspondente à vontade deliberada de manter o INSS em erro, deixando de comunicar o óbito do beneficiário, a fim de continuar recebendo o benefício. 5. Dosimetria da pena. Aplicação em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, por ter sido desfavorável o requisito da culpabilidade entre os 08 (oito) previstos no art. 171, do CP. Ausentes agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do CP, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), ficando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Majoração da pena em 1/6 (um sexto) em face da continuidade delitiva (art. 71, do CP), com a fixação em definitivo da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão. 6. Inaplicabilidade do disposto no art. 171, 1º, do CP, c/c o art. 155, 2º, do CP. Benefício de redução de pena que se justifica apenas quando não há forma qualificada do delito e também quando o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era menor do que um salário mínimo. Prejuízo, no ano de 2003, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), bem superior ao salário mínimo da época (R\$ 240,00). 7. Manutenção da pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Apeleção improvida. (TRF 5ª R.; ACR 0000091-12.2015.4.05.8303; PE; Rel. Des. Fed. Cláudio Marconi; DEFJ 10/12/2015; Pág. 94) Em relação ao Réu Sylvio Luiz de Almeida, em seu interrogatório judicial negou que tivesse ficado com o cartão de sua mãe e que o tivesse utilizado. Disse que tinha carro na época, mas não abastecia no Posto Xingu. Asseverou que pagou R\$ 300,00 para o cunhado, a título de despesas com funeral. Disse que não houve acordo para pagamento com valor do benefício e que sua irmã, Ana Paula, cuidou da documentação de sua mãe. Sylvio Luiz de Almeida (fls. 224 e 225 - mídia): Sou açougueiro e recebo R\$ 1.700,00 por mês. Sempre morei em São Carlos. Nunca fui preso e nem processado. Tenho ciência da denúncia. Minha mãe sabia fazer tudo sozinha. Faleceu com 51 anos. Tinha diabetes que atacou a vista, mas fazia tudo sozinha, era teimosa. Faleceu por insuficiência renal, a diabetes atacou. Foi internada e morreu de um dia ao outro. Minha esposa socorreu,

pois eu sou masculino e não posso entrar com ela. Levamos no Hospital Escola. Meu cunhado Cláudio foi quem fez o pagamento do funeral, marido da minha irmã Ana Paula. As coisas pessoais da minha mãe foram separadas um dia após o funeral e cada um dos três irmãos pegou alguma coisa e cada um tocou com sua vida. Não sei quem ficou com cartão bancário. Não me lembro de bolsa e aonde ela guardava. Minha mãe pedia para alguém levar ao banco, mas ninguém entrava com ela. Eu a levava quando estava de folga, levei uma vez só. Tinha carro na época, sempre tive. Ela ia de ônibus, mas acredito que devia ser com alguém. Ela mesma fazia movimentação bancária. Tinha empréstimo bancário. Ela sempre foi fechada, cuidava da vida dela. Ana Paula levou uma ou duas vezes ela ao banco. Questionado sobre a combinação de pagamento do funeral, disse que não sabe quem ficou de sacar o benefício e pagar. Eu trabalhava e não fiquei responsável de fazer o saque para pagar. Quem mexeu com a papelada e se prontificou a ajudar foi minha irmã Ana Paula. Não me lembro quem ficou responsável de retirar o dinheiro para pagar. Minha mãe tinha bolsa, guardava seus documentos pessoais, mas nunca peguei isso. Sempre que eu chegava, minha mãe já estava dormindo. Cada um cuida da sua vida. Creio que tanto Ana Paula minha irmã como minha esposa não ficaram com o cartão. Sei que minha esposa foi com a Hevelin dar baixa no INSS. Pedi a minha esposa para ir ao INSS da Major e ver o que precisava para dar a baixa. Eu trabalhava na Casa de Cames Eldorado, no bairro Maria Stella Fagá. Minha mãe faleceu no dia 25.01.2010, aniversário da minha esposa. Questionado sobre as compras feitas antes e depois do óbito no Mercado Iembo, União Serv, Dora Presentes, Encanto Modas, Auto Posto Xingu, disse conhecer Auto Posto Xingu e Auto Posto Fagá, mas não abastecer seu carro lá, disse nunca ter abastecido. Disse que vai trabalhar de bicicleta. Conhece Tunoda Calçados, deve ter comprado lá à vista, pois não tem cartão. Há tempos atrás comprei na Loja Japonesa. A gente tinha situação pior que minha irmã Ana Paula, por isso ela se propôs a ajudar a gente. Só tinha um carro e bicicleta na época. Minha mãe não mostrava as coisas para a gente. Não me recordo com quem ficou a documentação. Só fiquei com álbum de fotos de quando eu era criança e um colchão dela, nada mais. Depois da orientação do banco foi dada a baixa no INSS. Durante o ano ficamos acreditando que o benefício seria dado a baixa automaticamente. Nessas horas vai atrás dos documentos e ninguém sabe de nada. Quem cobriu os cheques eu não sei. Tínhamos combinado de pagar meu cunhado e paguei uns R\$ 300,00 para meu cunhado, o que ficou combinado que seria a minha parte. Na hora do desespero minha irmã socorreu a gente, meu carro tinha fervido. Cheguei a perguntar para minha irmã Ana Paula, reunimos os irmãos e todos garantiram que ninguém pegou e usou o cartão da minha mãe. Minha irmã Hevelin não tinha carro na ocasião da morte da minha mãe. Minha irmã Ana Paula não tinha carro, só seu marido. Minha irmã Hevelin passava por uma situação difícil; tinha a Carol de filha com três anos, mais ou menos. Ana Paula minha irmã tinha filha de dez ou doze anos. No Carrara eu entrei em 2012, fiquei dois anos, abri minha empresa, não deu certo e voltei faz uns dois anos. Depois que minha mãe faleceu ainda fiquei no Eldorado por um ano mais ou menos. Todos os vínculos são escritos em carteira. Não obstante a existência de indícios nos autos, notadamente em relação ao fato de que a falecida morava com o Réu e que seus pertences pessoais se encontravam na sua casa após o falecimento, inexistiu prova robusta no sentido de que o Réu Sylvio tenha efetivamente se utilizado do cartão e da senha pessoal da mãe em seu benefício. Veja-se que, malgrado tenha declarado ser proprietário de um automóvel à época e terem sido identificadas despesas em posto de combustíveis com o cartão da falecida, o proprietário do estabelecimento empresarial Auto Posto Xingu Ltda. compareceu em juízo e declarou não se recordar se os Réus fizeram compras em seu estabelecimento, bem como que não possui registros ou fichas cadastrais em seus nomes. A prova, portanto, em relação ao Réu Sylvio, é meramente indiciária, e não vem estribada em elementos seguros para a constatação da autoria. Sabe-se que o silêncio intencional/malicioso e de má-fé constitui meio fraudulento para a prática do delito tipificado no art. 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal (TRF 5ª R.; ACR 0000117-98.2015.4.05.8403; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DEJF 30/05/2017; Pág. 14). Todavia, no caso dos autos, verifica-se que as providências referentes aos trâmites burocráticos do óbito, e neste caso se incluí a comunicação ao INSS, ficaram a cargo da irmã do Réu, Ana Paula de Almeida, não se podendo imputar ao Réu o silêncio malicioso com a finalidade de obter vantagem indevida. Impõe-se destacar que a boa-fé é um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõe às partes comportamentos necessários. Se o agente sabe que está descumprindo obrigação jurídica (no caso, saques de benefício cujo titular já tinha falecido), aí está configurada a má-fé. Há, portanto, consciência de que o indivíduo está descumprindo dever advindo de sua posição de beneficiário do sistema previdenciário, do qual faz parte. Ou seja, a má-fé está justamente neste descumprimento do que o indivíduo sabe ser indevido. No caso do Réu, não foram demonstradas e comprovadas a realização de despesas e ele imputadas com o cartão da falecida mãe. Assim sendo, a absolvição é medida de rigor. A propósito, confira-se: DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA, MEDIANTE O USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Hipótese em que a perseguição penal não produziu prova suficiente do acesso do denunciado ao cartão magnético, meio necessário para o saque dos benefícios previdenciários do segurado falecido, não sendo possível concluir, de forma inequívoca, a autoria delitiva por parte do acusado. 2. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, percebe-se a insuficiência de provas para a condenação do réu. Meros indícios não são hábeis a sustentar um juízo de procedência da ação penal. 3. Ainda que não se possa afirmar, de forma inequívoca, a inocência do agente, a dúvida razoável sobre a prática da conduta delitiva implica absolvição, em homenagem aos princípios do in dubio pro reo e presunção de inocência, não se admitindo a condenação criminal com base em prova indiciária. (TRF 4ª R.; ACR 5003749-27.2016.4.04.7114; RS; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani, Julg. 03/04/2018; DEJF 05/04/2018) Por fim, no que tange à continuidade delitiva das condutas imputadas à corré Ana Paula Bertacini de Almeida, é importante frisar que devem ser consideradas apenas as condutas referentes aos saques ou pagamentos realizados com o cartão da beneficiária falecida, uma vez que não se pode atribuir à Ré a obrigação de comunicação do falecimento ao INSS, sabendo-se que tais providências foram carreadas à irmã do Réu Sylvio, Ana Paula de Almeida. Dessa forma, comprovados nos autos a ocorrência de 5 (cinco) pagamentos efetuados com o cartão, este é o fator a ser considerado para fins de majoração da pena, nos termos do art. 71 do Código Penal. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) CONDENAR a Ré ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput, 3º, c/c art. 71, caput, (cinco vezes), do Código Penal; b) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, o Réu SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, da imputação referente à prática do crime tipificado no art. 171, caput, 3º, c/c arts. 29 e 71, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA: ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, é dizer, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa geral aumento de pena referente à continuidade delitiva (art. 71, CP). Assim, considerando o número de infrações penais (5), elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Incide, por fim, a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), chegando a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo do valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no ano de 2010. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor do INSS; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV A Ré poderá apelar em liberdade. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade da Justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004454-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
RÉU: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ANTÔNIO DA CUNHA NETO**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES LTDA.**, na qual se objetiva a declaração de inexistência de débitos consubstanciados em títulos cambiais - duplicadas mercantis nºs 385 e 322 - nos valores de R\$ 2.700,00 e R\$ 2.150,00, respectivamente, levados a protesto perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, bem como reparação por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que esteve em comércio local e foi surpreendido com a informação de que em seu nome constam pendências financeiras. Discorre que, ao proceder à consulta, verificou a existência de duplicatas mercantis emitidas pela empresa Sallinas Comercial, Eventos e Transportes em seu nome, sendo portadora a Caixa Econômica Federal, as quais foram protestadas por falta de pagamento. Afirma que jamais realizou qualquer relação comercial com a referida empresa. Diz que foi empregado da mencionada empresa, na função de motorista, porém, não teve mais contato com a empresa. Sustenta que houve a emissão indevida de duplicatas em seu nome. Aduz que se encontra negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Pontua que não foi notificado acerca da negativação de seu nome. Bate pela ocorrência de dano moral.

Juntou documentos.

Após decisão declinatória de competência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal.

Não sendo localizada a corré Sallinas Comercial, Eventos e Transportes, com a necessidade de citação por edital, os autos foram novamente restituídos a este Juízo, tendo em vista a impossibilidade de citação por edital no JEF.

Redistribuído o feito, o autor formulou pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, na qual requer a concessão de medida liminar para o cancelamento dos protestos em seu nome, bem como da negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (ID 11822111).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Os documentos juntados no ID 11384661 comprovam que, de fato, foram emitidas duplicatas mercantis em nome do autor, as quais foram protestadas por falta de pagamento e ocasionaram a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta sua irresponsabilidade pelo apontamento negativo realizado em nome do autor e atribui a responsabilidade à corré. Assevera que a corré manteve relacionamento bancário com a CEF, sendo realizadas várias transações financeiras. Diz que a empresa passou por dificuldades financeiras, que resultaram no inadimplemento de obrigações perante a CEF.

No caso, o autor alega que jamais manteve qualquer relação comercial com a corré Sallinas Comercial, Eventos e Transportes. Afirmou, outrossim, que apenas trabalhou como empregado – motorista – para a referida empresa.

Nesse passo, verifico que o autor ajuizou a ação trabalhista nº 0010137-79.2017.5.15.0106 em face da corré, a qual não tem sido localizada nos diversos endereços em que realizadas as tentativas de citação por este Juízo Federal e também pela Justiça do Trabalho.

Destarte, o quadro revelado nos autos indica para a probabilidade do direito invocado pelo autor, no sentido de que efetivamente não manteve relações comerciais com a corré e que teve seus dados indevidamente utilizados para a emissão de duplicatas mercantis. A constatação da emissão irregular das duplicatas é reforçada pela narrativa da CEF no sentido de que a empresa passava por dificuldades financeiras, as quais desembocaram em sua insolvência perante o banco.

Demais disso, impossível exigir-se, nesta fase processual, a prova negativa em face do autor, devendo ser reverenciado o juízo do "mal maior", porquanto é de sabença comum que as restrições causadas pelo protesto indevido não se limitam ao crédito pessoal, mas acabam, infelizmente, influenciando na obtenção de emprego.

A propósito, confira-se:

SPC LIMINAR MEDIDA CAUTELAR PERICULUM IN MORA TUTELA ANTECIPADA TUTELA ANTECIPADA. Liminar - Cancelamento de protesto e comunicação aos órgãos de proteção ao crédito - Hipótese em que, antes de apreciar o pedido de liminar, o juízo determinou a comprovação pela autora de que a duplicata continua protestada e de que o banco réu não atendeu ao seu pedido de cancelamento de protesto - Inadmissibilidade - Alegação da autora, no caso, de ocorrência de saque de duplicata "sem causa", que é séria e grave - Ademais, não há como a mesma fazer prova antecipada e negativa da ilegalidade do saque - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, cabe ser deferida a antecipação de tutela como medida cautelar incidental - Recurso provido. (TACSP 1; Proc. 7010528-3; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Oséas Davi Viana; Julg. 11/05/2005)

Cumpra, também, destacar, a ocorrência de responsabilidade por dano moral causado ao autor. Nesse sentido:

CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE OU PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE A EMBASE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. CULPA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante com relação ao protesto de título de crédito e o decorrente dano moral à parte autora. 2. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - C do CPC/73). 3. Como é incontroverso nos autos que as duplicatas mercantis em questão foram sacadas sem a ocorrência de negócio jurídico que a embasassem. sendo certo que eventual prova em contrário, de que os títulos teriam aceite ou estariam acompanhados de prova do negócio jurídico de base, estava ao alcance da apelante. responde o banco recorrente pelos danos advindos do protesto indevido. 4. Quanto à necessidade de comprovação do dano moral, muito embora isto seja regra, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que o protesto indevido implica no dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de outros fatos aptos a configurar o dano moral além do próprio protesto indevido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor dos protestos indevidos, de R\$ 960,00 e R\$ 930,00, o elevado grau de culpa dos corréus. um por emitir duas duplicatas sem causa, outro por recebê-las e levá-las a protesto. e a vedação ao enriquecimento indevido em razão do recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 10.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente à reparação do dano no caso dos autos, de modo que reduza a indenização para este montante. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0005834-14.2013.4.03.6109; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 24/04/2018; DEJF 09/05/2018)

Assim sendo, com fulcro no art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência antecipada** para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos de títulos cambiais realizados em nome do autor Antônio da Cunha Neto, CPF nº 016.784.138-60, referentes às duplicatas mercantis nºs 385 e 322, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.700,00 e R\$ 2.150,00, sacadas pela empresa Sallinas Comercial, Eventos e Transportes, tendo como portadora a Caixa Econômica Federal. **Expeça-se mandado** ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, anotando-se que as despesas com a suspensão dos efeitos ou cancelamento dos protestos mencionados correm por conta da Caixa Econômica Federal, devendo a medida ser cumprida independentemente do pagamento.

Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de adotar providências restritivas do crédito do autor em virtude dos títulos mencionados, bem como promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em favor do autor. A CEF deverá comprovar nos autos, no prazo assinado, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP291206
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informado o endereço das testemunhas referidas - Wilson e Ana Carolina - (id 12568911), designo audiência para ouvi-las para o **dia 11/12/2018, às 15:30 horas.**

Intimem-se, **com urgência.**

São CARLOS, 27 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, MARIA CRISTINA VICTORELLI, SINAY PIRES VARGAS FILHO, MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS, PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS, TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS
SUCEDIDO: ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requereremos embargantes a redesignação da audiência de instrução sob o argumento de que não poderão comparecer ao ato, em razão de viagem previamente marcada.

Ante os documentos juntados aos autos, deixo o pedido.

Por conseguinte, antecipo a audiência para o dia **11/12/2018, às 16:30 horas**.

Int.

SÃO CARLOS, 28 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGNALDO IEZZI, MAGALI DE LOURDES ARGJERO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 11910920), fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVACYR LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final do despacho (id 12253220), ficamos partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação da Contadoria Judicial.

SÃO CARLOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

MAGIDA APARECIDA BERLAMINO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos (ID 5149762 e 5149762).

Afastada a prevenção, deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, foi determinada a realização de auto de constatação (ID 7509640).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 8820462). Sustenta, em síntese, a não demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Bate pela improcedência do pedido.

Estudo socioeconômico juntado no ID 9213040.

Abriu-se vista às partes para que se manifestassem acerca da prova acrescida, mas não houve manifestação.

Instado a se manifestar, o MPF absteve-se de pronunciar sobre o mérito desta ação (ID 10900249).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: **a)** ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (Lei nº 10.471/2003); e **b)** não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda *per capita*, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E IDADE COMPROVADAS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. CONECTIVOS LEGAIS ESPECIFICADOS DE OFÍCIO. 1 - Por primeiro, recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. 2 - Nesse passo, considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse (01 salário mínimo mensal), a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, não havendo que se falar em remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. 3 - Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. 4 - Do cotejo do estudo social, da idade da autora e seu marido, ausência de recursos próprios e renda de 01 salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora, é forçoso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta. 5 - A autora é idosa, tem problemas de saúde, não tem renda própria e vive dos rendimentos de seu marido, igualmente idoso e doente, cuja renda não pode ser computada na renda per capita. A filha da autora não tem renda formal, e possui rendimento instável como faxineira. Embora a casa em que reside seja própria, trata-se de residência modesta que não ostenta mínimo luxo. Os gastos mensais do casal de idosos tende a aumentar, haja vista o avançar dos anos e o quadro de saúde de ambos. 6 - Assim, enquanto persistir o quadro atual, entende-se que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fazendo jus ao benefício assistencial requerido. 7 - A data do início do Benefício (DIB) deve ser mantida nos termos da sentença, à míngua de recurso da autora. 8 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), até porque moderadamente fixados. 9 - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.941/2009, não pode subsistir o critério adotado pela sentença e o pedido pelo INSS, porque em confronto com o índice declarado aplicável pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, impondo-se, assim, a modificação do julgado, inclusive, de ofício. Assim, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10 - Por fim, havendo pedido expresso da autora em contrarrazões, considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, deve ser concedida a tutela antecipada para implantação imediata do benefício. 11 - Apelação improvida. Conectivos legais especificados de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, conceder a tutela antecipada à GENUINA DE PAULA DIAS para implantação imediata do benefício e, de ofício, especificar a aplicação dos juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261620 0026310-04.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:21/09/2018)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. - Proposta a demanda em 19/02/1914, a autora, nascida em 28/03/1942, idosa, instrui a inicial com documentos, dentre os quais destaco o indeferimento do pleito na via administrativa, formulado em 02/10/2015. - O INSS juntou documento do CNIS, demonstrando que o marido da requerente, nascido em 10/04/1944, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mínimo. - Veio o estudo social, informando que a autora reside com o marido. A casa pertence à filha, com usufruto dos pais. A casa é simples, composta por sala, copa/cozinha, um quarto e um banheiro, guamecida com móveis simples e deteriorados. O imóvel foi reformado e convertido em duas residências geminadas, sendo um destinado à moradia do casal e o outro destinado à moradia da filha, casada e com três filhos. A filha é atendente em uma padaria. A autora e seu marido apresentam problemas de saúde e dificuldades de locomoção. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do cônjuge, no valor mínimo. - Além do cumprimento do requisito etário, a hipossuficiência está comprovada, eis que a autora não possui renda e o valor auferido pelo marido é insuficiente para prover o sustento da família, restando demonstrado que o requerido do art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a filha casada, que não reside com a autora, não deve ser considerada na composição do grupo familiar. - Deve ser levado em conta, especialmente o contexto em que vive o núcleo familiar formado por dois idosos com diversos problemas de saúde e dificuldades de locomoção. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, que comprovou se tratar de pessoa idosa e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - De se observar também que deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. o art. 497, ambos do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. - Apelação do INSS provida em parte. Mantida a tutela de urgência. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304270 0013779-46.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003. II - A autora contava com 67 (sessenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa. III - O estudo social feito em 12.11.2013, às fls. 22/23, dá conta de que a autora reside com o marido, Raul Vargas Azanha, de 70 anos, em casa alugada, contendo seis cômodos, sendo três quartos, duas salas, cozinha e dois banheiros. As despesas com água, energia elétrica, aluguel e alimentação giram em torno de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais. A única renda do casal advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) mensais. IV - A consulta ao CNIS (fl. 50) indica que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 28.08.2003, de valor mínimo. V - O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), exclui do cômputo, para cálculo da renda per capita, o benefício de prestação continuada anteriormente concedido a outro idoso do grupo familiar. No Resp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), a fim de que também o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. VI - Excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício que o marido recebe, a renda familiar é nula; e, considerando as informações do estudo social, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal. VII - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento (que votaram nos termos do art. 942 "caput" e §1º do CPC). Vencida a Relatora que lhe dava provimento, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Julgamento nos termos do artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235562 0012696-29.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passo ao exame do caso concreto.

A autora MAGIDA APARECIDA BERLMANINO DE SOUZA é idosa, eis que nascida aos 13.04.1948, conforme documento de ID 5149521.

Dessa forma, a condição de pessoa com idade avançada encontra-se satisfeita.

Quanto ao requisito da hipossuficiência, infere-se do estudo socioeconômico elaborado que o grupo familiar da autora é composto por ela, seu esposo e um filho viúvo doente, de 50 (cinquenta) anos, todos residentes em uma casa própria de meio terreno e de baixo padrão, guamecida com o básico em móveis que precisam de substituição. A casa está em péssimo estado de conservação, como afirmou a perita: *“as telhas estão muito velhas referem que quando chove entra muita água no forro e em consequência ele está todo embolorado e com cheiro forte de mofo. A pintura, os pisos, calçadas, estão todos desgastados, a iluminação e ventilação são deficitárias, enfim se encontra em precárias condições”*.

Afirmou a perita que a autora MAGIDA teve 10 (dez) filhos e apenas um mora com ela. O marido e os demais filhos têm vida independente. Disse a perita: *“A autora informa que por necessidade em pagar despesas para a manutenção do casal seu marido recorreu a vários empréstimos. Mas, tendo em vista que não os conseguia pagar fazia um novo empréstimo para quitar o anterior, desta forma seu salário foi diminuindo e hoje não conseguem sobreviver com o que ele recebe da aposentadoria, que afirma ser pouco mais de R\$ 300,00. Quanto aos filhos, alegam que são todos pobres e não tem condições de ajudá-los, porém uma das filhas que divide com os pais uma pequena cesta básica que recebe no trabalho. Do poder público Antonio Carlos recebe o remédio e a autora está inserida no Programa Social Renda Cidadã. Devemos informar que nos foram apresentados recibos de água, luz, IPTU, documentos pessoais e medicamentos que utilizam.”*

Acrescentou que a autora aparenta cansaço e não possui dentes. Seu marido Florentino sofreu um AVC há dez anos é aposentado, também tem “dentes comprometidos com falhas e cáries aparentes” e faz uso de remédios que custam, em média, R\$ 100,00. O filho de 50 (cinquenta) anos sofre desmaios e tem dentes bastante comprometidos.

A situação econômica da família, segundo informações e conclusões da assistente social que assina o estudo, é de que a renda per capita é de R\$ 541,33 e a situação é precária.

Note-se que a autora não auferir qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria recebida pelo seu cônjuge, no valor um salário mínimo.

Neste cenário, observado o conceito de família disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11 para fins de apuração de renda *per capita*, resta evidenciado que o requisito da hipossuficiência também se encontra satisfeito, vez que a autora não possui renda suficiente para seu próprio sustento.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de:

1. Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, em **12.09.2013 (NB 700.539.350-4)**,
2. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 12.09.2013, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.
3. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.
4. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não sobrevindo recursos, arquite-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos.

Manifeste-se a acusação e as defesas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimação da(s) testemunha(s) WAGNER RODRIGUES (fls. 747), MÁRCIA HELENA MARQUES DOTTA (fls. 720), JOSÉ TSUNETAKA HANADA (fls. 727), DANIEL TAKAHIRO HANADA (fls. 730) e SILVIA HELENA F. ANDREOSS (fls. 733), com a indicação de seus endereços atuais, sob pena de preclusão de sua(s) oitiva(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEUSA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 11109974), manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010375-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RING PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte impetrante não cumpriu as condições/requisitos exigidos quanto à garantia oferecida, tendo a União recusado os bens móveis (referente à parte das obras de arte apreendidas), destacando inclusive que a IN 1600/2015 não prevê a possibilidade de prestação de caução com vistas a permitir a continuidade do despacho aduaneiro de reexportação.

Para além disso, tem-se que a impetrante não oferece garantia idônea consistente ao depósito do valor integral da multa, fiança bancária ou seguro garantia, e, observando-se, por analogia, a ordem de garantia prevista na Lei nº 6.830/1980, não é se admitir no caso os bens móveis/obras de arte do referido artista conforme relacionadas pela impetrante.

Portanto, ante a recusa da União Federal, **indefiro a caução ofertada pela impetrante** e mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Associação do Senhor Jesus**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, visando à prolação de ordem, para a inclusão de todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação existente no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009

Relatou a impetrante em sua inicial que verificou a existência de débitos federais em aberto perante a Receita Federal do Brasil e, por meio do e-Cac, tentou a adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, para a emissão de CND para fins de possibilitar o exercício de suas atividades. Contudo, foi informada que o parcelamento não seria possível em razão do valor “aberto” dos débitos exceder o limite de R\$ 1.000.000,00. Aduz se tratar de restrição infralegal e que leva a impetrante a graves prejuízos. Relata, ainda que: “dentro os débitos em aberto do contribuinte, encontram-se débitos incluídos dentro as vedações do previstas para a modalidade do parcelamento ordinário, o que inviabiliza à Impetrante a adoção desta modalidade de parcelamento, razão pela qual é imperioso a adesão ao parcelamento na modalidade simplificada”.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, a impetrante requer a sua inclusão no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, mesmo com o montante devido sendo superior a R\$ 1.000.000,00, sob o argumento de que deve ser afastado o limite previsto no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Contudo, a impetrante não demonstra analiticamente quais débitos e valores pretende parcelar, considerando a ausência de clareza do documento ID 12402121. Bem como não comprova o vencimento de certidão negativa de débitos.

Ante o exposto, tenho por ausente o “*fumus boni iuris*” que permitiria a concessão da liminar pretendida, sem prejuízo de análise posterior e/ou no momento da sentença, após a vinda das informações das autoridades impetradas e/ou manifestações que levam a tal conclusão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar demonstrativo analítico dos débitos que pretende parcelar.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

2. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

3. Emenda à petição Inicial

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

a) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de citação e intimação.

4. Justiça Gratuita

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, observo que se trata de embargos opostos contra execução de título extrajudicial firmado pela parte embargante, sendo que o valor em discussão é significativo.

Verifico que não há nos autos elementos que indiquem que a parte autora receba renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, situação que evidencia, neste momento, a ausência dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Ademais, resta destacar que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Por tais razões, indefiro a gratuidade de justiça.

5. Prosseguimento.

Cumpridos o item 3, dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

6. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010807-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS FERNANDES, MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada haja vista que o feito indicado já foi sentenciado, tendo se esgotado, naqueles autos, a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento, (artigo 55, parágrafo 1º do CPC e súmula 235 do STJ).

Contudo, o fato é que efetivamente as questões postas nesta ação guardam relação de pertinência com o processo 0016027-71.2011.403.6105, razão pela qual acolho a competência deste Juízo.

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINA GEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a PENHORA realizada, nos termos da decisão ID 9000952.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011766-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE EDSON MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Donizete Edson Malaquias, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter ordem para suspender o procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do contrato 155552081918.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Em consulta ao sistema de processo eletrônico foi constatada a distribuição do feito 5011596-59.2018.4.03.6105, perante este Juízo.

As petições iniciais de ambos os processos são idênticas em suas causas de pedir, pedidos e partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A espécie impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, busca o autor a suspensão do processo de execução extrajudicial referente ao contrato 155552081918.

Da análise do processo nº 5011596-59.2018.4.03.6105, distribuído perante esta 2ª Vara Federal, verifica-se a ocorrência de litispendência, eis que está caracterizada a identidade de ações.

Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação ao pedido de suspensão de execução extrajudicial.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º "*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação aos autos nº 5011596-59.2018.4.03.6105, em trâmite nesta Vara Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária que ora defiro ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NELSON VALERIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 08/05/2018, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega ser portador de problemas ortopédicos (*transtorno de disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares, síndrome da túnel do carpo, etc.*). Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença por sentença nos autos nº 0006000-92.2012.4.03.6105, não transitada em julgado.

Sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, ainda, que houve agravamento do seu estado de saúde, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

1. Recebo parcialmente a petição de emenda à inicial (ID 12386303).
2. Considerando que os documentos juntados (ID12386308 – págs. 1 a 27 se referem aos Laudos Médicos Periciais administrativos, determino ao autor a juntada de cópia *integral* do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/560.652.648-0. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005893-50.2018.4.03.6105
REQUERENTE: ZENICIO FRANCISCO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA BENEDITA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-17.2017.4.03.6105
AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006254-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULÍNIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO JOSE GEMMA BONGERS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

É o necessário.

Por regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de tutela provisória, concedeu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp 1.319.232/DF, recurso que tem como objeto a sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Verifica-se pelo teor da decisão proferida pelo STJ que o fundamento da concessão do efeito suspensivo foi o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do ajuizamento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida. Observou-se a existência de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação em cumprimento de sentença em relação ao título executivo, execuções provisórias que envolvem valores superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Apreciando o pedido de tutela provisória, o Min. Francisco Falcão entendeu que, "*diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*".

Embora se trate de recurso da União, observa-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais, dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Posto isso, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 e em observância ao comando do Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001443-98.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: RAFAELLY DE ALBUQUERQUE PAULINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Dos Atos Processuais em continuidade:

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 9640026, em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

2.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – *HISCRE* - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo se manifestar inclusive se é a autoridade competente para decidir acerca do pedido inicial, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0011208-86.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO MOTTA SARAIVA, MARIO SERGIO TOGNOLO

RÉU: VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ADENIR VIDAL BAPTISTA, MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Preliminarmente, procedam-se às alterações necessárias face à Classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Após, tendo em vista a manifestação da CEF(fls. 363 dos autos físicos), defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que a mesma se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007072-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente CEF, acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte Ré, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005140-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há como se deferir o pedido de liminar ou mesmo o processamento do feito ante a completa ausência de fatos e fundamentos para a propositura da ação.

Em vista do exposto, defiro ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a pretensão, indicando os fatos e fundamentos a ensejar o pedido realizado, em especial acerca da existência de eventuais procedimentos administrativos, ações cíveis, criminais ou execuções em curso em face do Autor e/ou da Empresa Mega Prime Indústria e Comércio Ltda, cuja relação com o Autor deverá ser esclarecida mediante a juntada de documentação pertinente, regularizando a representação processual e sua inclusão no polo ativo, se o caso, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005567-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS ONAGA, JOSE MACHADO XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista a atual fase deste feito, esclareça a CEF sua manifestação(fl. 142 dos autos físicos), no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMAR BRITO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação do INSS (ID nº 10750465), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016829-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN, EDUARDO SUZAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559, THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559, THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559, THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MARIA MERCEDES DOS SANTOS MELO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o Réu condenado à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** ou de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho.

Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (Id 2804379), que apresentou a informação constante da Id 2873088 acerca do valor dado à causa.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu (Id 3744847).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados (Id 5530423).

Foram juntados quesitos do INSS e do Juízo (Id 5680125).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 8495945).

Foi juntado aos autos **laudo médico pericial** (Id 10758648), acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, a Autora (Id 10929038) e o Réu (Id 11625661).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Contudo, considerando que a Autora pleiteia o recebimento de valores devidos desde a data do requerimento administrativo requerido em 04.11.2013 e tendo sido proposta a ação em 13.09.2017, não há prestações vencidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido *“em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias”* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo constante da Id 10758648), a **Autora apresenta cegueira bilateral, devido a complicações do diabetes, bem comprometimento dos rins pela mesma doença. Que se trata de doença crônica e progressiva, sem perspectiva de melhora, revelando completa dependência da Autora de terceiros para deambular. Assim, levando-se em consideração o caráter grave e irreversível da doença oftalmológica, conclui, a seguir, que “há incapacidade laboral total, permanente e oniprofissional”**.

Pelo que, atestando que a incapacidade da Autora é **total e permanente**, fixou a data de início da doença no ano de 1994 e de início da incapacidade em **novembro de 2013**, fazendo jus, ainda, em virtude da necessidade de assistência de outra pessoa, do **acréscimo de 25%**, conforme previsão contida no art. 45^[2] da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme atestado pelo laudo médico pericial apresentado, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e conversão desta em aposentadoria por invalidez).

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Nesse sentido, pelos dados constantes do CNIS, considerando que a parte autora procedeu ao recolhimento de contribuições no período de 01.02.2010 a 31.10.2013, na condição de segurado facultativo, bem como tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pela Sra. Perita, em novembro de 2013, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigida para concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho na data do requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente à concessão desse benefício, a partir de então (**04.11.2013**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **31.07.2018**, bem como ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

De outro lado, no que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **MARIA MERCEDES DOS SANTOS MELO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB nº 31/603.954.073-0)**, a partir da data do requerimento administrativo, em **04.11.2013**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **31.07.2018**, com o **acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."**

[2] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011493-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUSAN CRISTIANE FOLEGATTI FAKINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE VIDAL BERGARA DI GIOVANNI - SPI26710, RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SPI82275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 12552149: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 12466416), com o consequente deferimento da liminar, ao fundamento da existência de omissão em analisar o §3º do artigo 30 da Instrução Normativa SRF, o qual determina que o imposto devido sobre os ganhos de capital deve ser pago pelo alienante até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho houver sido percebido, sendo que, no presente caso, a embargante teria que recolher o imposto até o próximo dia 30 de novembro de 2018.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão na decisão, uma vez que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão (Id 12466416) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a juntada do comprovante das custas judiciais iniciais devidas (Id 1259362), cumpram-se as demais determinações da decisão Id 12466416, procedendo a Secretaria à notificação da autoridade impetrada, bem como dando ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente CEF, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 10785138), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-67.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente CEF, acerca da certidão e documentos (ID 12620240), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-62.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, REBIERE GELATINAS LTDA

EXECUTADO: TECNOACO COSNTRUCOES METALICAS LTDA - EPP, REBIERE GELATINAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR - SP119953
Advogados do(a) EXECUTADO: ENJO LIMA NEVES - SP209621, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

DESPACHO

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012017-96.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO BORDIGNON
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006901-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONOMONO COMUNICACOES LTDA - ME, RICARDO DUTRA PAOLIELLO, MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO PAOLIELLO

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente CEF, acerca da certidão e documentos (ID 12621257), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO PAVLU DANNA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequerente CEF, acerca da certidão e documento(s) (ID 12621289), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007109-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: HELEN CRISTIANE MONEGATTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(fl. 69 dos autos físicos), esclareça a mesma em qual dos endereços deseja seja efetuada a diligência, para que não se tenham atos inúteis ao andamento do feito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequerente CEF, acerca da certidão e documento(s) (ID 12621986), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006997-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: SUELI DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos ainda se encontram em Secretaria, com andamento posterior ao que consta destes autos digitalizados, proceda-se ao traslado de todas as peças a partir da última constante desta digitalização, prosseguindo-se o feito na forma eletrônica.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDORINHA COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANDORINHA COMERCIAL EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela **deferido** (Id 5515398).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 7073103).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 8648252).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição ou de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNO CARDILLO ANDRADE TRANSPORTES - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 4967828).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 5082235).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 8862507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinzenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO RAZA DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO RAZA DE CAMPOS - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 5475674).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 7106124).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 8394022).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DELLA BRUNA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMERCIO DELLA BRUNA LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 5550083).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 7529648).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 8839980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, e dos seguintes: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 5466582).

A Impetrante emendou a inicial retificando o valor atribuído à causa (Id 6693235).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 8180680).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 9042024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e fatura**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/1999, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011531-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **ELOISA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA e REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como que seja obstada a venda ou qualquer outro ônus que a ré possa gravar sobre o imóvel, deferindo a manutenção dos Autores na posse do imóvel até decisão final.

Alegam que firmaram com a empresa Ré, em 08/01/2015, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com garantia, sendo que diante de problemas financeiros não conseguiram pagar em dia as prestações.

Relatam que não obstante as tentativas de renegociação da dívida, a CEF procedeu à comunicação de consolidação do imóvel, sendo que no dia 12/11/2018 a Autora recebeu a visita de um terceiro da Ré, com o objetivo de avaliar e tirar fotos do imóvel, vez que o mesmo seria objeto de leilão extrajudicial designado para 22 de novembro de 2018.

Alega quanto à nulidade do procedimento executivo, vez que a Parte Autora não foi intimada de forma pessoal para o leilão do bem, já que possui inclusive preferência para a arrematação do imóvel.

Aduzem que o bem imóvel trata-se de uma casa + terreno avaliado em cerca de R\$ 170.697,95, sendo que se a Requerida fosse seguir as diretrizes legais, o leilão judicial deveria recair apenas sobre o terreno, vez que a casa não foi objeto de avença entre as partes.

Relatam que em razão de nulidades processuais absolutas objetivam com a presente demanda a anulação do procedimento executório extrajudicial, a fim de que seja oportunizada nova intimação para que os autores possam participar das praças do imóvel e exercer o direito constitucional de permanecer com a propriedade do bem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que a Parte Autora firmou com a Ré, em 08/01/2015, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema Financeiro Imobiliário com garantia de alienação fiduciária (Id 12423638).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, conforme afirma a própria parte Autora em sua inicial, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Ademais, embora a parte Autora afirme que os atos praticados pela Ré devem ser declarados nulos em decorrência da falta de sua intimação pessoal acerca da designação de leilão, consta também do artigo 27, §2º-A^[2] da lei acima referida que "...as datas, horário e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, com regular dilação probatória, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Parte Autora à juntada da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 14:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para alteração do assunto cadastrado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018

^[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

^[2] § 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE MIRANDA BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.86402918-6, para tanto, deverá o i. Advogado da parte Autora informar o número do RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE MIRANDA BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.86402918-6, para tanto, deverá o i. Advogado da parte Autora informar o número do RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, em especial o alegado tempo de trabalho rural, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **07 de maio de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intinem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA APARECIDA STERCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2017.4.03.6105

AUTOR: SIDNEI CLAUDIO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 12217499, ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto ao pedido de perícia técnica ambiental para fins de reconhecimento de tempo especial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que, conforme já explicitado na sentença embargada, "...o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado."

Destarte inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 12217499, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010712-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12618310 : Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008193-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CANISIM, PAULO CESAR PAES, RONALDO DELLA PIAZZA BUENO, ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES, TEREZA MIGUEL, ADARNO POZZUTO POPPI, MARIA ISABEL ARANTES, JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA, BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em sua petição de ID nº 10828074, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GABRIELA LIMA CORREA
REPRESENTANTE: ERICA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011113-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA** objetivando seja a Impetrada compelida a cumprir o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com a imediata concessão do benefício.

Aduz ter protocolado pedido de aposentadoria em 03/06/2014 (NB 168.512.165-6), pedido este indeferido. Inconformado interps recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi provido com a concessão do benefício pela 01ª Câmara de Julgamento, em 14/06/2018.

Relata que a Agência do INSS foi comunicada acerca da concessão do benefício em 26/06/2018, sendo que o benefício foi implantado em 06/08/2018. Entretanto, já se passaram mais de 80 (oitenta) dias e ainda não foi apresentado o cálculo com o histórico de crédito devido ao segurado, bem como não houve o pagamento das parcelas devidas ao segurado, constando na Carta de Concessão apenas a informação de que o crédito está sujeito à liberação, conforme o artigo 178 do Decreto n. 3.048/99, o qual determina que o pagamento de benefício superior a 20 vezes o limite máximo do salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo do INSS.

Ressalta que o prazo para o cumprimento das decisões do Conselho de Recurso de Previdência Social é de 30 dias, o que viola dispositivos legais, bem como a IN 77/2015 e Regimento Interno do CRPS.

Intimada a Impetrante a justificar o endereçamento do pedido inicial ao D. Juízo da Subseção de Americana, esclareceu que a Autoridade Impetrada Coatora responsável pela autorização e liberação dos valores é a Gerência Executiva do INSS em Campinas, sendo correto o endereçamento dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na certidão 12158094, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Consoante documentação acostada aos autos, observo que foi concedido ao impetrante, em 06/08/2018, o benefício de aposentadoria especial, NB n. 46/168.512.165-6, com início de vigência em 03/06/2014, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (Id 12138721), entretanto alega na inicial que decorrido mais de 80 (oitenta) dias, o benefício ainda não foi liberado para pagamento.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo em questão (NB 46/168.512.165-6), no prazo das informações, qual seja, 10 (dez) dias.

Intime-se a Impetrante a emendar a inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011078-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUNICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EUNICE ALVES DA SILVA**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada dê imediato cumprimento à decisão do CRSS, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.961.796-1.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2015, NB n. 172.961.796-1, o qual foi inicialmente indeferido. Inconformada, interps recurso ordinário à 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual foi provido em favor da Impetrante por unanimidade, conforme acórdão n. 3499/2018.

Após, ante o provimento do recurso, foi emitida carta de exigência à segurada, a qual foi comunicada em 11/03/2018, para que se manifestasse acerca da concessão do benefício objeto de recurso ou da permanência do benefício que atualmente recebe (NB n. 42/180.742.751-7), razão pela qual compareceu à APS Campinas-Amoreiras, em 09/04/2018, quando declarou sua opção pelo benefício NB. 42/172.961.796-1, com DIB em 26/02/2016.

Assevera que a exigência foi tempestivamente cumprida, tendo inclusive a Servidora Técnica do Seguro Social assinado e carimbado o recebimento da manifestação, entretanto o documento ainda não foi juntado aos autos, tendo a Gerência Executiva de Campinas se escusado de dar cumprimento à decisão, razão pela qual pleiteia pelo amparo do seu direito líquido e certo à implantação do benefício previdenciário reconhecido pela instância recursal administrativa.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 12205652).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 12522674).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, "*após análise do benefício, verificou-se a necessidade de apresentação pela solicitante ou seu representante do termo de aceite da aposentadoria proporcional, vez que foi apurado um total de 29 anos 10 meses e 02 dias ou, apresentação de declaração solicitando alteração da DER (Data de Entrada do Requerimento) para a data em que implementar e o tempo necessário para a aposentadoria integral*".

Esclarece, outrossim, que foi "*emitida carta de exigência para manifestação da requerente, da qual aguardamos seu cumprimento*".

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, é possível verificar que o processo administrativo está **pendente de manifestação da Impetrante quanto ao termo de aceite da aposentadoria proporcional ou solicitação de alteração da DER**, não se verificando, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007006-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JULIEN ADRIAN GEIER
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES - SP117508

S E N T E N Ç A

Vistos.

JULIEN ADRIAN GEIER, qualificado na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Juntou documentos.

O feito foi remetido ao Ministério Público Federal, que requereu a complementação da documentação apresentada na inicial (Id 10502441), o que foi cumprido pelo Requerente, conforme petição Id 11015343.

Remetidos os autos novamente ao Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido (Id 12102276) .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Requerente é natural de Oakland, Estado de Michigan, nos Estados Unidos, tendo nascido em 20 de dezembro de 1996, filho de Rolf Kurt Geier, alemão e de Regina Gabriele Koch Geier, brasileira (Id 9883925).

Dispõe o artigo 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, maior de 18 anos (nascido em 22/12/1996 – Id 9883916), filho de mãe brasileira (Id 11015345), requisitos essenciais para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial (Id 9883926), tudo como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 12102276).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-98.2017.4.03.6105
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 11719855: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11404323) ao fundamento da existência de contradição na mesma, com relação ao benefício concedido, bem como em relação à determinação de desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-acidente.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Com relação à determinação de desconto das parcelas recebidas à título de auxílio-acidente, razão não assiste à Embargante, visto ter ficado explícito o entendimento do Juízo, inclusive amparado em jurisprudência, no sentido da impossibilidade de cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Ademais, tratando-se de benefício (auxílio-acidente – NB 94/6192241060) recebido no período de 29.06.2015 a 05.01.2018, por óbvio que os descontos devem se dar apenas no período em que concedido ao auxílio-doença por meio da sentença ora embargada, qual seja, no período de 16.03.2016 a 05.01.2018.

Já com relação à contradição apontada quanto ao benefício concedido, verifico que embora tenha constado na fundamentação da sentença embargada que "...faz jus a autora a concessão do benefício de auxílio doença desde a data da DER em 16.03.2016, até a data da concessão da aposentadoria por idade em 06.01.2018, descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/6192241060), no período de 29.06.2015 a 05.01.2018.", no dispositivo houve a omissão da data final da concessão do auxílio doença, merecendo a sentença reparo neste ponto.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para que o dispositivo seja melhor esclarecido, de modo que passe a constar:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a conceder a TERESINHA DE MELO MARTINS o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/613.669.502-6) a partir da data da DER, em 16.03.2016, até a data da implantação da aposentadoria por idade, em 06.01.2018, descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/6192241060), no período de 29.06.2015 a 05.01.2018 e observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n° 267 do Conselho da Justiça Federal."

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCO ANTONIO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 4979122) e ante a Informação de Id 5004910, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 5122387).

A parte Autora apresentou quesitos (Id 5242878).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 5286908), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (Id 5448340).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 9509773), acerca do qual o Autor se manifestou (Id 10308081).

O Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 10434638).

O autor apresentou contraproposta (Id 10665995) e o Réu, embora intimado a manifestar-se, ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de benefício cessado em 23.09.2017 e ação interposta em 06.03.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 9509773), o Autor é portador de Insuficiência renal crônica (CID 10 – N18), "...doença que afeta o estado geral do indivíduo, grave e irreversível."

Afirma, ainda, a Sra. Perita que "...a vasta documentação médica comprova patologias crônicas, de prognóstico reservado que interferem no estado geral do periciando..."

Termina a Sra. Perita por concluir pela incapacidade laboral **total e permanente** oniprofissional do Autor, tendo sido fixada a data de **início da doença e início da incapacidade em julho de 2017**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 9509773), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença no período de **18.08.2017 a 23.09.2017 (NB nº 31/6198108949)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde julho de 2017.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**24.09.2017**), e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **13.06.2018**.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

De outro lado, no que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **MARCO ANTONIO PEREIRA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/6198108949)** a partir da data da cessação, em **23.09.2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **13.06.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**"

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007333-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIACOMELLI - EROSAO A FIO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA CANOBEL, MARCIA CRISTINA GIACOMELLI

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LMA CENTRO DE ESTETICA E LASER LTDA - EPP, LEANDRO LAKTIM DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA FELICI NASCIMENTO MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RENATA VENTURINI - SP190061

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIORACY PARIZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela União Federal (ID 4188636 – fls. 175/207) sob o argumento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente (Num. 2973558 - Pág. 1 – fls. 05/08).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 4567183 – fls. 214/216) discordando do valor apresentado pela União, inclusive sobre a reconstituição das declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1995 a 2002 e sobre a tributação dos valores relativos à correção monetária das parcelas em atraso.

Sessão de conciliação prejudicada em razão da ausência da parte exequente (ID 4835284 – fl. 219).

Em cumprimento ao despacho (ID 5648609 – fl. 223) a contadoria elaborou os cálculos (ID 7404183 – fls. 226/240).

A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria (ID 8131629 – fls. 244/245) alegando que o realinhamento/reconstituição das declarações nos exercícios de 1995 a 2002 não foi determinado no título executivo.

A União também manifestou discordância em relação aos cálculos feitos pela contadoria (ID 8380866 – fls. 247/248) e apurou novo valor devido (R\$ 30.984,45).

Em cumprimento ao determinado no ID 8681298 (fl. 254), a contadoria prestou esclarecimentos ratificando os cálculos apresentados (ID 8733118 – fls. 255/256).

A União discordou dos cálculos da contadoria e juntou planilha de cálculos elaborada pela Receita Federal, além de requerer nova remessa ao contador do juízo ou que sejam homologados os cálculos apresentados (ID Num. 9157791 – fls. 258/264 e ID Num. 9157957 – fls. 266/272).

Decido.

Em relação ao realinhamento das declarações de imposto de renda pessoa física, ressalto que, muito embora, não tenha constado expressamente na sentença, tal medida é necessária a fim de se apurar o valor devido a restituir. E assim fez a contadoria do juízo com o realinhamento das DIRPF nos anos de 1994 a 2002.

No que se refere à atualização monetária arguida pela União, ressalto que em sede recursal foi determinada a incidência da Selic, portanto qualquer outra forma deve ser afastada.

Sobre o requerimento da União de nova remessa ao contador em face da juntada de planilha de cálculos (ID Num. 9157792 - Pág. 1) não se faz necessária posto que os valores discriminados no campo "*Rend. Tributável sem o montante recebido acumuladamente (conf. DIRPF, DIRF e CNIS)*" são os mesmos indicados pela contadoria do juízo, à exceção do ano calendário 2001 (R\$ 10.019,40). E pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, na apuração realizada pela contadoria, os valores declarados constam no ID Num. 4188733 - Pág. 3 (fl. 185) e os ajustados (R\$ 6.031,93) decorrem da somatória descrita na carta de concessão do benefício para o ano de 2001 (ID Num. 2973563 - Pág. 25 - fl. 33).

A executada por sua vez não discrimina a origem do montante de R\$ 10.019,40 no campo "*Rend. Tributável sem o montante recebido acumuladamente (conf. DIRPF, DIRF e CNIS)*" para o ano de 2001.

Ante o exposto, acolho integralmente os cálculos da contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 55.590,85 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) para 01/2018 (ID Num. 7404183 - Pág. 1 - fls. 226/240), sendo R\$ 50.537,14 a título de principal ao exequente e R\$ 5.053,71 a título de honorários advocatícios ao advogado.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Condeno também a parte exequente em honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Com o decurso do prazo, expeça-se a Secretaria o necessário. Havendo recurso, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Em razão do não comparecimento da parte exequente na sessão de conciliação, fixo multa no montante de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, em favor da União.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVINO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **DAVINO DE FRANCA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para que seja averbado o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, inclusive os períodos de 01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990, bem como para que seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013 com a conversão em tempo comum (1.40) e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/07/2015), com a incidência do fator previdenciário. Caso o fator previdenciário não lhe seja favorável, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário, desde a DER 21/09/2015. Caso o tempo não seja suficiente na da DER, requer seja computado o tempo de contribuição posterior com DIB na citação ou na data da prolação da sentença ou acórdão. Por fim, o pagamento dos atrasados desde a DER (02/07/2015) e que reste consignado na sentença que a apuração do salário de benefício e da RMI seja calculado na DER, sem prejuízo de optar pelo direito às regras vigentes até 16/12/1998 (EC n. 20/98) e lei n. 9.876/1999.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.360.729-3) foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição e que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013.

No entanto, nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008 (ruído de 86,8 dB e agentes químicos: xileno, tolueno e benzeno), 01/10/2008 a 23/03/2012 (ruído de 88,6 dB) e de 02/08/2012 a 10/07/2013 (agentes químicos: graxas, óleos minerais e poeira metálica) laborou submetido a agentes agressivos.

Destacou que os períodos de 17/09/1982 a 25/05/1983, 16/06/1983 a 07/12/1983, 09/06/1992 a 17/05/1993, 12/11/1993 a 27/04/1994 foram enquadrados pelo INSS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 3589177 - Pág. 1 (fl. 350) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.

Em contestação (ID Num. 3953583 - Pág. 1 – fls. 353/381) o INSS pugna pela improcedência.

Despacho saneador ID Num. 4180093 - Pág. 1 (fls. 382).

O autor, em réplica (ID Num. 4369401 - Pág. 1 – fls. 384/392) reiterou a procedência. No ID Num. 11089854 - Pág. 1 (fls. 393/396) requereu a prioridade na tramitação em virtude da idade (idoso) e de doença grave.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação em razão do autor ser maior de 60 anos e da doença (art. 1048, I do CPC). Anote-se.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990 e a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013, com a sua conversão em tempo de trabalho comum, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 33 anos, 7 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, conforme planilha que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Parid Surgi S.A			21/08/1973	19/09/1973		29,00	-
Oribus Penha S.A			01/10/1973	11/02/1974		131,00	-
Camargo Correa Industrial S.A			20/03/1974	04/09/1974		165,00	-
Não cadastrado			13/09/1974	18/06/1976		636,00	-
Itabora Agri Industrial S.A			09/07/1976	18/10/1976		100,00	-
Montreal Engenharia S.A			26/10/1976	14/12/1976		49,00	-
Ebeira S.A			12/01/1977	02/12/1977		321,00	-
SV Engenharia S.A			06/12/1977	07/06/1978		182,00	-
Naketa S.A Ind. Com.			14/09/1978	25/06/1980		642,00	-

Ca Nitro Química Brasileira			01/12/1980	02/02/1981		62,00	-
Ina Ind. e Com. de Esferas Ltda.			27/03/1981	16/06/1981		80,00	-
Tecnomont Projetos Montagens Ind.			07/07/1981	21/08/1981		45,00	-
A.Araujo S.A Engenharia e Montagens			29/08/1981	16/10/1981		48,00	-
Center Serviços Empresariais			12/11/1981	11/02/1982		90,00	-
Tecnomont Projetos Montagens Ind.			17/02/1982	12/07/1982		146,00	-
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	17/09/1982	25/05/1983		-	347,60
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	16/06/1983	07/12/1983		-	240,80
Carânica Decorite S.A			25/01/1985	22/09/1987		958,00	-
Montreal Engenharia S.A			03/11/1987	06/09/1988		304,00	-
Empresa Brasileira Engenharia S.A			15/09/1988	03/12/1988		79,00	-
Serlep S.A Engenharia e Montagem			23/05/1989	12/07/1989		50,00	-
Montreal Engenharia S.A			13/07/1989	16/03/1990		244,00	-
Gulian Transportes Ltda.			16/08/1990	22/09/1990		37,00	-
Serlep S.A Engenharia e Montagem			24/12/1990	28/10/1991		305,00	-
Montreal Engenharia S.A			23/12/1991	19/01/1992		27,00	-
Serlep S.A Engenharia e Montagem			05/02/1992	05/06/1992		121,00	-
Nordon Industrias Metalurgicas S.A	1,4	Esp	09/06/1992	17/05/1993		-	474,60
Nordon Industrias Metalurgicas S.A	1,4	Esp	12/11/1993	27/04/1994			231,40
Montreal Engenharia S.A			13/07/1994	01/09/1994		49,00	-
Montag Engenharia Ind. Ltda.			07/11/1994	20/12/1994		44,00	-
Boccard do Brasil Tubulações Ltda.			01/03/1995	01/12/1995		271,00	-
MFE Montagens e Projetos Especiais			10/09/1996	24/02/1997		165,00	-
Serlec Sertaozinho Montagens Ind.			14/03/1997	19/06/1997		96,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			06/08/1997	16/12/1998		491,00	-
Enesa Engenharia Ltda.			27/01/1999	22/03/1999		56,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			23/03/1999	31/08/2000		518,00	-
CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.			01/09/2000	21/11/2001		441,00	-
Nortec Ltda.			23/01/2002	07/07/2002		165,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			09/10/2002	16/11/2004		758,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			22/06/2005	02/01/2006		191,00	-
Consórcio Ag-Mendes			01/02/2006	03/05/2007		453,00	-
SDM Incorporações Imobiliárias			16/10/2007	06/05/2008		201,00	-
Estática Instalações e Comercio Ltda.			02/06/2008	16/07/2008		45,00	-
Andrade Guierrez Engenharia S.A			01/10/2008	23/03/2012		1.253,00	-
Galvão Engenharia S.A			02/08/2012	10/07/2013		339,00	-
Consórcio URN III			05/08/2013	16/10/2014		432,00	-
Correspondente ao número de dias:						10.819,00	1.294,40
Tempo comum / Especial :						30	0
						19	3
						7	4
Tempo total (ano / mês / dia) :						33 ANOS	7 mês
						23 dias	

De início, observo que os períodos de 17/09/1982 a 25/05/1983, 16/06/1983 a 07/12/1983, 09/06/1992 a 17/05/1993, 12/11/1993 a 27/04/1994 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia.

No que se refere aos períodos de tempo comum (01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990), não foram computados pelo INSS, embora registrados em CTPS (ID Num. 3337583 - Pág. 40 e ID Num. 3337583 - Pág. 53 – fls. 184 e 197). Em contestação (ID Num. 3953583 - Pág. 26 - fl. 378), o INSS menciona que não existe registro no CNIS e que apenas a anotação em CTPS não basta para o reconhecimento do tempo comum. Contudo, verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentadas foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Dessa forma, os períodos de **01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990** devem ser computados como tempo comum.

Em relação ao período de **16/10/2007 a 06/05/2008**, foi juntado PPP de ID Num. 3337583 - Pág. 23 (fls. 167/172), datado de 08/05/2008, no qual consta que o autor trabalhou na empresa SBM Mont. Manut. Ind. Ltda., na função de encanador, realizando serviços de fabricação e montagem de tubulações e estruturas metálicas, com uso de ferramentas manuais e elétricas, exposto a ruído de 86,8 dB e agentes químicos (xileno, tolueno, benzeno).

Nesse ponto, em razão da exposição a ruído acima do limite legal de 85 dB, referido período deve ser reconhecido como especial. Quanto aos agentes químicos, ressalto que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo, torna despicieinda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Para o período de **01/10/2008 a 23/03/2012**, há PPP de ID Num. 3337583 - Pág. 29 (fls. 173/175), datado de 23/02/2015, no qual consta que o requerente laborou na empresa RPLAN – Refinaria do Planalto Paulista Off Sites, na função de encanador industrial, com exposição a ruído de 88,6 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, por estar exposto a ruído acima do limite legal de 85 dB, faz jus ao reconhecimento da atividade especial.

No que se refere ao período de **02/08/2012 a 10/07/2013**, consta do PPP de ID Num. 3337583 - Pág. 32 (fls. 176/180), datado de 04/03/2015, que demandante trabalhou na empresa Galvão Engenharia S.A – Obra Replan Gasolina, na função de mecânico montador, com a seguinte descrição da atividade “montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais”, exposto a ruído de 79,9 dB e agentes químicos (poeiras metálicas, graxas, óleos minerais e poeiras respiráveis).

Sobre o ruído, o autor se expôs na intensidade de 79,9 dB, abaixo do limite permitido na legislação.

Já no que tange aos agentes óleo mineral e graxa, há de se indagar se estes agentes químicos se sujeitam a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Ademais, nos moldes do entendimento firmado pela Jurisprudência, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carbóxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Insta consignar ainda que, embora não conste PPPs (ID Num. 3337583 - Pág. 23, fls. 167/172 e ID Num. 3337583 - Pág. 32, fls. 176/180) informações acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho, em que o autor estava constantemente na presença de máquinas em operação.

Muito embora haja registro de utilização de EPI eficaz no PPP juntado nos autos, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia.

Assim, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de **02/08/2012 a 10/07/2013**, diante da exposição do autor aos agentes químicos óleo mineral e graxas.

Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado.

Neste sentido:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI EFICAZ. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.310.034-PR).

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria em se tratando do agente nocivo ruído, conforme a decisão do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC.

IV- A Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

V- Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 6/3/97 a 18/1/06, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

VI - Somando-se os períodos especiais reconhecidos nos presentes autos, perfaz a parte autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

VII- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1450161 - 0003711-97.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos comuns e especiais, este últimos convertidos em tempo comum, somados ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **35 anos, 10 meses e 26 dias**, de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Parid Surgi S.A			21/08/1973	19/09/1973		29,00	-
Onibus Penha S.A			01/10/1973	11/02/1974		131,00	-
Camargo Correa Industrial S.A			20/03/1974	04/09/1974		165,00	-
Não cadastrado			13/09/1974	18/06/1976		636,00	-
Itabora Agro Industrial S.A			09/07/1976	18/10/1976		100,00	-
Montreal Engenharia S.A			26/10/1976	14/12/1976		49,00	-
Elebra S.A			12/01/1977	02/12/1977		321,00	-
SV Engenharia S.A			06/12/1977	07/06/1978		182,00	-
Mecantérmica			01/08/1978	12/09/1978		42,00	-
Nakata S.A Ind. Com			14/09/1978	25/06/1980		642,00	-
Cia Nitro Química Brasileira			01/12/1980	02/02/1981		62,00	-

Ina Ind. e Com. de Esferas Ltda.			27/03/1981	16/06/1981		80,00	-				
Tecnomont Projetos Montagens Ind.			07/07/1981	21/08/1981		45,00	-				
A.Araujo S.A Engenharia e Montagens			29/08/1981	16/10/1981		48,00	-				
Center Serviços Empresariais			12/11/1981	11/02/1982		90,00	-				
Tecnomont Projetos Montagens Ind.			17/02/1982	12/07/1982		146,00	-				
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	17/09/1982	25/05/1983		-	347,60				
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	16/06/1983	07/12/1983		-	240,80				
Cerâmica Decorite S.A			25/01/1985	22/09/1987		958,00	-				
Montreal Engenharia S.A			03/11/1987	06/09/1988		304,00	-				
Empresa Brasileira Engenharia S.A			15/09/1988	03/12/1988		79,00	-				
Sertep S.A Engenharia e Montagem			23/05/1989	12/07/1989		50,00	-				
Montreal Engenharia S.A			13/07/1989	16/03/1990		244,00	-				
Montreal Engenharia S.A			18/09/1990	17/12/1990		90,00	-				
Sertep S.A Engenharia e Montagem			24/12/1990	28/10/1991		305,00	-				
Montreal Engenharia S.A			23/12/1991	19/01/1992		27,00	-				
Sertep S.A Engenharia e Montagem			05/02/1992	05/06/1992		121,00	-				
Nordon Industrias Metalurgicas S.A	1,4	Esp	09/06/1992	17/05/1993		-	474,60				
Nordon Industrias Metalurgicas S.A	1,4	Esp	12/11/1993	27/04/1994			231,40				
Montreal Engenharia S.A			13/07/1994	01/09/1994		49,00	-				
Montag Engenharia Ind. Ltda.			07/11/1994	20/12/1994		44,00	-				
Boccard do Brasil Tubulações Ltda.			01/03/1995	01/12/1995		271,00	-				
MFE Montagens e Projetos Especiais			10/09/1996	24/02/1997		165,00	-				
Sertec Sertozinho Montagens Ind.			14/03/1997	19/06/1997		96,00	-				
Techint Engenharia e Construção S.A			06/08/1997	16/12/1998		491,00	-				
Enesa Engenharia Ltda.			27/01/1999	22/03/1999		56,00	-				
Techint Engenharia e Construção S.A			23/03/1999	31/08/2000		518,00	-				
CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.			01/09/2000	21/11/2001		441,00	-				
Nortec Ltda.			23/01/2002	07/07/2002		165,00	-				
Techint Engenharia e Construção S.A			09/10/2002	16/11/2004		758,00	-				
Techint Engenharia e Construção S.A			22/06/2005	02/01/2006		191,00	-				
Consórcio Ag-Mendes			01/02/2006	03/05/2007		453,00	-				
SDM Incorporações Imobiliárias	1,4	Esp	16/10/2007	06/05/2008		-	281,40				
Estática Instalações e Comercio Ltda.			02/06/2008	16/07/2008		45,00	-				
Andrade Gutierrez Engenharia S.A	1,4	Esp	01/10/2008	23/03/2012		-	1.754,20				
Galvão Engenharia S.A	1,4	Esp	02/08/2012	10/07/2013		-	474,60				
Consórcio UFN III			05/08/2013	16/10/2014		432,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.121,00	3.804,60				
Tempo comum / Especial :						25	4	1	10	6	25
Tempo total (ano / mês / dia) :						35 ANOS	10 mês	26 dias			

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra “85/95” pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que “o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria” for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor, com 61 anos (ID Num. 3337376 - Pág. 3 – fl. 30) na data da DER (02/07/2015) foi reconhecido o tempo total de contribuição de 35 anos, 10 meses e 26 dias, em 02/07/2015 (DER). Assim, em 02/07/2015 (DER), o autor totalizou 96 pontos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, caso seja mais benéfico.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de contribuição comum o lapso de 01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990;
- b) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013;
- c) declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 10 meses e 26 dias**;
- d) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (174.360.729-3, DER 02/07/2015) com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Caso seja mais favorável ao segurado, fica facultada a opção pelo benefício nos moldes do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Davino de Franca
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	02/07/2015
Período especial reconhecido:	16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013
Data início do pagamento das diferenças:	02/07/2015
Tempo de total reconhecido:	35 anos, 10 meses e 26 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Valter de Lima** com o objetivo de que este Juízo reconsiderasse a decisão de ID nº 9564650 na parte em que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado auferir rendimento mensal correspondente a R\$ 4.188,79 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), o que, ao seu entender, caracteriza a capacidade econômica daquele para arcar com as despesas processuais, de modo integral ou, ao menos, parcialmente.

Intimado, o impugnado manifestou-se acerca da contestação, e quanto à impugnação pugnou pela manutenção da gratuidade processual (ID nº 11338174)

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apontou que o autor auferir rendimento no valor mensal de R\$ 4.188,79, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros nos quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, em função dos rendimentos que auferir, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PRECILLA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10830079: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 10146512), estão equivocados por haverem computado período pago administrativamente.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em face da disparidade entre os cálculos por ele apresentados e aqueles ofertados pelo INSS. Reiterou, ainda, o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 11475899).

É o necessário a relatar. Decido.

A fim de verificar a correção dos valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, observando-se que deverão ser descontados os valores pagos administrativamente pelo INSS.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito da exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 11475899).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 11314657: tendo em vista que a principal controvérsia para a resolução do feito diz respeito ao reprocessamento das Declarações de Imposto de Renda dos exequentes, determino à Receita Federal que apresente, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, as declarações de IR dos autores, originais e retificadas, desde o ano-base 2004, exercício 2005 até o ano-base 2017, exercício 2018, em sua via integral;
2. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio será entendido como aquiescência com as informações apresentadas.
3. Ressalto aos exequentes, quanto ao pedido para que sejam acolhidos os valores apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo no ID 4640517, que na verdade não se trata do montante devido pelo Fisco aos exequentes, mas sim das parcelas isentas e não tributáveis de cada exequente e a cada ano. Tanto assim é que tais valores foram úteis – porque em respeito aos termos do julgado – para que embasassem a Sistel no cumprimento das determinações de ID 6280135, de modo que é incabível confundir as diversas rubricas neste feito discutidas com eventual valor a ser restituído pela Receita Federal.
4. Mantendo os exequentes sua discordância com os cálculos do Fisco, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos valores efetivamente devidos.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011692-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO SALES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **DIEGO SALES DE BARROS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão da consolidação da propriedade e leilões extrajudiciais até decisão final. Ao final pugna pela anulação da consolidação do imóvel e eventuais leilões, bem como o pagamento de danos morais.

Menciona que em novembro de 2013 celebrou com a Ré “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) (doc. 06) para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Antônio Fernandes Leite, n.º 1.490, Bloco F, Apto. 603, Jardim Santa Izabel, Hortolândia/SP, CEP 13.185-230, com a seguinte descrição junto a matrícula n.º 163.826 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sumaré – São Paulo*”.

Menciona que assinou o contrato “*na qualidade de garantidor/fiduciante, sem maiores conhecimentos sobre os procedimentos de expropriação em caso de eventual inadimplemento*”.

Relata que desde janeiro de 2018 encontra-se inadimplente, por dificuldade financeira e que não obteve êxito na negociação administrativa.

Alega a ocorrência de vícios no procedimento de consolidação da propriedade, por ausência de intimação pessoal e, também, pela tentativa de intimação em endereço desconhecido, bem como, por consequência, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Ressalta a ausência de cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.514/97 e pugna pela inversão do ônus da prova.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para "*suspensão da consolidação da propriedade e leilões extrajudiciais*", em decorrência das nulidades que explicita, relacionadas à ausência de intimação para purgação da mora, a fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade a favor da Ré e por ocasião de leilão extrajudicial para exercer o direito de preferência sobre o imóvel.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 26/11/2013 firmou contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 855552846196), para pagamento em 360 meses (ID12554477) e que em 31/08/2018 foi averbado na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF ((12554479 -Pág. 3)).

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela, da forma como pretendida.

A documentação colacionada pelo autor não demonstra, em princípio, a ocorrência de nulidade no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, uma vez que está devidamente certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos de Sumaré o cumprimento de três diligências no endereço residencial do autor e, inclusive, que "*foi deixado aviso de comparecimento a esta Serventia, porém não houve retorno por parte do notificado*".

O demandante encontra-se declaradamente inadimplente e o imóvel foi dado em garantia (alienação fiduciária) no contrato.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, emitir o adquirente na posse do imóvel.

Assim, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO** a medida de urgência e determino a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a ocorrência de leilão extrajudicial, **mediante a comprovação do depósito judicial das parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a continuidade do depósito das parcelas vincendas, sob pena de revogação da medida liminar.**

Aguarde-se o prazo supra concedido para comprovação do depósito e, com ou sem a efetivação deste, após, cite-se, devendo a CEF bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 13:30, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 9805449: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 8760978) estão equivocados em face da inclusão de juros de mora, bem como em razão da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos da União (ID 11304516).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 20514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo **IPCA-E para condenatórias em geral**.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

No que tange aos **juros de mora**, assiste razão à impugnante.

A incidência de juros moratórios sobre astreintes é indevida por configuração *bis in idem*, conforme recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. JUROS DE MORA NO CÁLCULO DE ASTREINTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, firmado em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, suficiente apenas a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para o cumprimento da sentença. III - Não incidem juros de mora sobre a multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer por configurar *bis in idem*. Precedentes desta Corte. IV - Recurso Especial provido em parte. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1699443 2017.02.42698-3, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2018 ..DTPB:.)

Ademais, ressalte-se que as orientações para o cálculo da atualização da multa estão previstas no Capítulo 4, item 4.1.6 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

"4.1.6 Multas e Indenizações Processuais

As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros."

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituição da incidência da variação da TR pela do IPCA-E para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), e não incidência de juros de mora sobre a multa), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005377-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON ANTONIO MODESTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DECISÃO

ID nº 9966081: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, **Nelson Antônio Modesto**, em face da planilha de cálculos apresentada pelo INSS (ID nº 8987828), objetivando seja suspensa, de imediato, a ordem para pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia. Ao final, pugna pela extinção do presente cumprimento de sentença, sob o fundamento de falta de exigibilidade.

Intimado, o exequente se manifestou nos autos (ID nº 11411120).

É o necessário a relatar.

Decido.

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a restituição dos valores pagos a maior ao autor, ora excipiente, a título de benefício previdenciário (aposentadoria especial) concedido em antecipação de tutela deferida em sentença (ID nº 8987956, fls. 03/05), a qual foi reformada pelo TRF da 3ª Região em grau de apelação/remessa necessária, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (16/01/2017), determinando o recálculo da RMI.

Pretende a autarquia previdenciária, ora excepta, que o excipiente efetue o pagamento da diferença por ele apurada, correspondente ao valor de R\$ 190.695,67 (03/2018), ou que lhe seja descontado o equivalente a 30% (trinta por cento) do seu benefício previdenciário mensalmente pago, com vistas à quitação do débito.

O executado, discordando da pretensão do exequente, opôs exceção de pré-executividade, arguindo: a ausência de título executivo e, portanto, de exigibilidade do crédito, porquanto o acórdão transitado em julgado nada mencionou a respeito da restituição de valores; a irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé; a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a incidir sobre o valor do crédito, e não o INPC utilizado na planilha de cálculos apresentada pelo exequente.

Quanto tema, faz-se relevante trazer à colação o art. 302 do Código de Processo Civil, que dispõe, "in verbis":

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

No caso dos autos, em razão da reforma da sentença que deferiu a antecipação de tutela e determinou a imediata implantação do benefício à parte autora, foi alterada a espécie do benefício concedido – de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição – o que repercutiu sobre a RMI do benefício, reduzindo-a e gerando uma diferença a ser restituída em favor do réu, ora exequente, referente a todo o período em que o autor recebeu o benefício por força da decisão precária (de 08/2009 a 12/2016).

O fato de não constar expressamente do acórdão a ordem para a restituição de tais valores, não obsta a sua execução nestes autos, porquanto o dever de reparar o prejuízo causado por antecipação de tutela posteriormente revogada ou modificada decorre de expressa disposição legal, nos moldes do artigo acima transcrito.

Neste contexto, não há fundamento para o ajuizamento de ação autônoma para a cobrança de tais valores, que podem ser objeto de liquidação e execução nos próprios autos em que proferida a decisão de antecipação de tutela, posteriormente revogada ou reformada.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, consoante o teor das ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOUÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

3. Na oportunidade, o Ministro Relator Herman Benjamin ressaltou que, "à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução do valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida;

b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito".

4. Não há como se concluir, todavia, que, ao consignar que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, "a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida" se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que "a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma" (fl. 621, e-STJ).

5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos REsp 1564592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts.

297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independente de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepêveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016). (Grifou-se).

Ademais, não se perquire a respeito da natureza alimentar do benefício previdenciário, tampouco acerca do seu recebimento de boa-fé pelo segurado, como empecilhos à devolução dos valores rebebidos por força de decisão precária posteriormente revogada, matérias que também já foram objeto de recurso especial, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei n° 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei n° 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. Precedentes: AgInt no AREsp 389.426/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/2/2017; AgInt no REsp 1.566.724/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.593.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1697657/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

O TRF da 3ª Região vem decidindo em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

- O princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, decerto não é absoluto, assim como não o são os demais, comportando exceções à luz do caso concreto, notadamente a fim de evitar que se chancele o enriquecimento sem causa.

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial, tendo ciência de que, em demanda judicial, presente a possibilidade de resultado desfavorável.

- A antecipação dos efeitos da tutela em sentença obedece ao disposto no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil e eventual apelação interposta contra essa sentença "será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais", conforme averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (In: Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 893). Nesse aspecto, aproxima-se do instituto da execução provisória, pois "provisória, em suma, é a execução da sentença impugnada por meio de recurso pendente recebido só no efeito devolutivo" (Cf. Humberto Theodoro Júnior, in: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. São Paulo, Leud, 2009, p. 615).

- Havendo reforma da decisão antecipatória, a tutela perde seu efeito e, em decorrência disso, necessário observar eventual compensação entre as partes, em interpretação que se extrai do artigo 475-O, II, do diploma processual, que trata da execução provisória.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando posicionamento, concluiu pela possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação da tutela, ainda que presente a boa-fé subjetiva (REsp 1384418 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30.08.2003).

- Devida a devolução de valores percebidos pela autora no período de 17.01.2009 a 30.06.2009, nos termos do requerido pela autarquia.

- Agravo ao qual se dá provimento para, mantendo o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (12.11.2008), declarar ser indevido o pagamento dos atrasados no período de 12.11.2008 a 16.01.2009, porque não abrangido pela sentença e inexistente recurso da autora, e determinar a devolução dos valores relativos ao período de 17.01.2009 a 30.06.2009.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1499941 - 0011865-25.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). (Grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações do excipiente, seja quanto à inexigibilidade da cobrança, seja quanto à irrepetibilidade dos valores exequendos.

Por fim, quanto ao índice de correção monetária aplicável ao caso, deve ser observado o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável às ações condenatórias em geral.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade** e determino o prosseguimento da presente execução.

Condeno o excipiente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito exequendo, nos termos do art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 do CPC, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme o art. 98, §3º do CPC.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do montante devido ao exequente.

Com a vinda das contas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o executado informar se concorda com o destaque mensal de 30% sobre o valor do seu benefício previdenciário para o pagamento do valor devido, conforme proposto pelo exequente.

Após, venham-me conclusos para decisão de homologação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Francisco Carlos de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2000 (Robert Bosch Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/08/2014 - NB 42/163.468.295-2), ou desde a data do preenchimento dos requisitos para tanto, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1381235, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 1463222).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 1708824).

Pelo despacho de ID nº 1990208 foi fixado o ponto controvertido e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 2194765).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5^o, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jús à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas e regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, **o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero**, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetem seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3^o, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1^o. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2000 (Robert Bosch Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **29 anos, 07 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial	
				Período		autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
Não cadastrado				08/10/1979	21/01/1980		104,00	-			
J. R. Silveira				01/06/1981	10/01/1982		220,00	-			
Padaria e Merceria				01/10/1982	03/05/1984		573,00	-			
Padaria e Merceria				01/07/1985	23/12/1985		173,00	-			
Panificadora				01/06/1986	23/06/1987		383,00	-			
Robert Bosch				06/07/1987	31/08/2000		4.736,00	-			
AFN Promoções de Eventos				01/03/2001	22/04/2002		412,00	-			

Supermercados Vem Ka			21/10/2002	07/03/2005		857,00	-			
Hopi Hari			01/06/2005	08/06/2005		8,00	-			
J. C. Luiz - ME			01/10/2005	07/08/2014		3.187,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias						10.652,00	-			
Tempo comum / Especial					29	7	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)					29	7	2			
					ANOS	mês	dias			

Para comprovar a especialidade do período aventado 06/03/1997 a 31/08/2000, laborado junto à empresa Robert Bosch Ltda., o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 1200937, e o laudo técnico de ID nº 1200941, além do PPP juntado aos autos do processo administrativo (ID nº 1200949, fls. 56/58).

Do teor dos PPPs e também do conteúdo do laudo técnico apresentado, infere-se que o autor laborou como padreiro no restaurante da empresa e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 decibéis, e ao agente nocivo calor, na intensidade de 28,5 IBUTG.

Especialmente quanto ao ruído, considerando que o limite de tolerância vigente naquele lapso em que o autor desempenhou as suas atividades era de 90 decibéis, não há como reconhecer a especialidade por exposição àquele agente nocivo.

No que tange ao calor, pertinente levar em consideração o quanto regulamentado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

O Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, no tocante ao calor, consta que o nível de exposição se deu em 28,5 IBUTG.

Ademais, consta daquele documento a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: "Executar tarefas de apoio no preparo de gêneros alimentícios, distribuição das refeições, limpeza e higiene da cozinha, refeitórios, utensílios e equipamentos, contribuindo para o bom funcionamento do restaurante."

Da descrição das atividades desempenhadas continuamente, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado, conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Diante de tais fatos, observa-se que o autor expôs-se ao calor acima do limite de tolerância disposto na legislação durante o período de labor de 06/03/1997 a 31/08/2000, razão pela qual reconheço a especialidade da atividade desempenhada naquele lapso.

Diante do reconhecimento da especialidade do período acima apontado, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **30 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
			Período			DIAS	DIAS			
			admissão	saída						
Não Cadastrado			08/10/1979	21/01/1980		104,00	-			
J. R. Silveira			01/06/1981	10/01/1982		220,00	-			
Padaria e Merceria			01/10/1982	03/05/1984		573,00	-			
Padaria e Merceria			01/07/1985	23/12/1985		173,00	-			
Panificadora			01/06/1986	23/06/1987		383,00	-			
Robert Bosch			06/07/1987	05/03/1997		3.480,00	-			
Robert Bosch	1,4	esp	06/03/1997	31/08/2000		-	-	1.758,40		
AFN Promoções de Eventos			01/03/2001	22/04/2002		412,00	-			
Supermercados Vem Ka			21/10/2002	07/03/2005		857,00	-			
Hopi Hari			01/06/2005	08/06/2005		8,00	-			
J. C. Luiz - ME			01/10/2005	07/08/2014		3.187,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.397,00		1.758,40		
Tempo comum / Especial:						26	1	7	4	10
Tempo total (ano / mês / dia)						30		11	mês	25
						ANOS				

Observo que, não obstante tenha o autor afirmado na exordial que em relação ao período de 06/07/1987 a 05/03/1997 a autarquia previdenciária já havia reconhecido administrativamente a especialidade da atividade, do teor das cópias dos autos administrativos, observa-se que o pleito foi indeferido quanto à especialidade daquele lapso (documento de ID nº 1200949, fl. 62).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 06/03/1997 a 31/08/2000;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **30 anos, 11 meses e 25 dias**;

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **DAVINO DE FRANCA**, qualificado na inicial, em face do INSS para que seja averbado o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, inclusive os períodos de 01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990, bem como para que seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013 com a conversão em tempo comum (1.40) e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/07/2015), com a incidência do fator previdenciário. Caso o fator previdenciário não lhe seja favorável, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário, desde a DER 21/09/2015. Caso o tempo não seja suficiente na da DER, requer seja computado o tempo de contribuição posterior com DIB na citação ou na data da prolação da sentença ou acórdão. Por fim, o pagamento dos atrasados desde a DER (02/07/2015) e que reste consignado na sentença que a apuração do salário de benefício e da RMI seja calculado na DER, sem prejuízo de optar pelo direito às regras vigentes até 16/12/1998 (EC n. 20/98) e lei n. 9.876/1999.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.360.729-3) foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição e que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013.

No entanto, nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008 (ruído de 86,8 dB e agentes químicos: xileno, tolueno e benzeno), 01/10/2008 a 23/03/2012 (ruído de 88,6 dB) e de 02/08/2012 a 10/07/2013 (agentes químicos: graxas, óleos minerais e poeira metálica) laborou submetido a agentes agressivos.

Destacou que os períodos de 17/09/1982 a 25/05/1983, 16/06/1983 a 07/12/1983, 09/06/1992 a 17/05/1993, 12/11/1993 a 27/04/1994 foram enquadrados pelo INSS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 3589177 - Pág. 1 (fl. 350) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.

Em contestação (ID Num. 3953583 - Pág. 1 – fls. 353/381) o INSS pugna pela improcedência.

Despacho saneador ID Num. 4180093 - Pág. 1 (fls. 382).

O autor, em réplica (ID Num. 4369401 - Pág. 1 – fls. 384/392) reiterou a procedência. No ID Num. 11089854 - Pág. 1 (fls. 393/396) requereu a prioridade na tramitação em virtude da idade (idoso) e de doença grave.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação em razão do autor ser maior de 60 anos e da doença (art. 1048, I do CPC). Anote-se.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990 e a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013, com a sua conversão em tempo de trabalho comum, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 33 anos, 7 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, conforme planilha que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Parid Surgi S.A			21/08/1973	19/09/1973		29,00	-
Onibus Penha S.A			01/10/1973	11/02/1974		131,00	-
Camargo Correa Industrial S.A			20/03/1974	04/09/1974		165,00	-
Não cadastrado			13/09/1974	18/06/1976		636,00	-
Itabira Agro Industrial S.A			09/07/1976	18/10/1976		100,00	-
Montreal Engenharia S.A			26/10/1976	14/12/1976		49,00	-
Ebra S.A			12/01/1977	02/12/1977		321,00	-
SV Engenharia S.A			06/12/1977	07/06/1978		182,00	-
Nakata S.A Ind. Com			14/09/1978	25/06/1980		642,00	-
Ca Nitro Química Brasileira			01/12/1980	02/02/1981		62,00	-
Ina Ind. e Com. de Esferas Ltda.			27/03/1981	16/06/1981		80,00	-
Tecnomont Projetos Montagens Ind.			07/07/1981	21/08/1981		45,00	-
A.Araujo S.A Engenharia e Montagens			29/08/1981	16/10/1981		48,00	-
Center Serviços Empresariais			12/11/1981	11/02/1982		90,00	-
Tecnomont Projetos Montagens Ind.			17/02/1982	12/07/1982		146,00	-
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	17/09/1982	25/05/1983		-	347,60
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	16/06/1983	07/12/1983		-	240,80
Carâmica Decorite S.A			25/01/1985	22/09/1987		958,00	-
Montreal Engenharia S.A			03/11/1987	06/09/1988		304,00	-
Empresa Brasileira Engenharia S.A			15/09/1988	03/12/1988		79,00	-
Sertep S.A Engenharia e Montagem			23/05/1989	12/07/1989		50,00	-
Montreal Engenharia S.A			13/07/1989	16/03/1990		244,00	-
Gulian Transportes Ltda.			16/08/1990	22/09/1990		37,00	-
Sertep S.A Engenharia e Montagem			24/12/1990	28/10/1991		305,00	-
Montreal Engenharia S.A			23/12/1991	19/01/1992		27,00	-
Sertep S.A Engenharia e Montagem			05/02/1992	05/06/1992		121,00	-
Nordon Industrias Metalurgicas S.A	1,4	Esp	09/06/1992	17/05/1993		-	474,60
Nordon Industrias Metalurgicas S.A	1,4	Esp	12/11/1993	27/04/1994		-	231,40
Montreal Engenharia S.A			13/07/1994	01/09/1994		49,00	-
Montag Engenharia Ind. Ltda.			07/11/1994	20/12/1994		44,00	-
Boccard do Brasil Tubulações Ltda.			01/03/1995	01/12/1995		271,00	-
MFE Montagens e Projetos Especiais			10/09/1996	24/02/1997		165,00	-
Sertep Sertaozinho Montagens Ind.			14/03/1997	19/06/1997		96,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			06/08/1997	16/12/1998		491,00	-
Enesa Engenharia Ltda.			27/01/1999	22/03/1999		56,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			23/03/1999	31/08/2000		518,00	-
CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.			01/09/2000	21/11/2001		441,00	-
Nortec Ltda.			23/01/2002	07/07/2002		165,00	-

Techint Engenharia e Construção S.A.			09/10/2002	16/11/2004		758,00	-	
Techint Engenharia e Construção S.A.			22/06/2005	02/01/2006		191,00	-	
Consórcio Ag-Mendes			01/02/2006	03/05/2007		453,00	-	
SDM Incorporações Imobiliárias								
Estática Instalações e Comércio Ltda.			16/10/2007	06/05/2008		201,00	-	
Andrade Gutierrez Engenharia S.A.			02/06/2008	16/07/2008		45,00	-	
Galvão Engenharia S.A.			01/10/2008	23/03/2012		1.253,00	-	
Consórcio UFN III			02/08/2012	10/07/2013		339,00	-	
			05/08/2013	16/10/2014		432,00	-	
Correspondente ao número de dias:						10.819,00	1.294,40	
Tempo comum / Especial:						30	0	
						19	3	
						7	4	
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS	7 meses	23 dias

De início, observo que os períodos de 17/09/1982 a 25/05/1983, 16/06/1983 a 07/12/1983, 09/06/1992 a 17/05/1993, 12/11/1993 a 27/04/1994 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia.

No que se refere aos períodos de tempo comum (01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990), não foram computados pelo INSS, embora registrados em CTPS (ID Num. 3337583 - Pág. 40 e ID Num. 3337583 - Pág. 53 – fls. 184 e 197). Em contestação (ID Num. 3953583 - Pág. 26 - fl. 378), o INSS menciona que não existe registro no CNIS e que apenas a anotação em CTPS não basta para o reconhecimento do tempo comum. Contudo, verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentadas foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Dessa forma, os períodos de **01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990** devem ser computados como tempo comum.

Em relação ao período de **16/10/2007 a 06/05/2008**, foi juntado PPP de ID Num. 3337583 - Pág. 23 (fls. 167/172), datado de 08/05/2008, no qual consta que o autor trabalhou na empresa SBM Mont. Manut. Ind. Ltda., na função de encanador, realizando serviços de fabricação e montagem de tubulações e estruturas metálicas, com uso de ferramentas manuais e elétricas, exposto a ruído de 86,8 dB e agentes químicos (xileno, tolueno, benzeno).

Nesse ponto, em razão da exposição a ruído acima do limite legal de 85 dB, referido período deve ser reconhecido como especial. Quanto aos agentes químicos, ressalto que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo, torna despendiosa a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Para o período de **01/10/2008 a 23/03/2012**, há PPP de ID Num. 3337583 - Pág. 29 (fls. 173/175), datado de 23/02/2015, no qual consta que o requerente laborou na empresa RPLAN – Refinaria do Planalto Paulista Off Sites, na função de encanador industrial, com exposição a ruído de 88,6 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, por estar exposto a ruído acima do limite legal de 85 dB, faz jus ao reconhecimento da atividade especial.

No que se refere ao período de **02/08/2012 a 10/07/2013**, consta do PPP de ID Num. 3337583 - Pág. 32 (fls. 176/180), datado de 04/03/2015, que demandante trabalhou na empresa Galvão Engenharia S.A – Obra Replan Gasolina, na função de mecânico montador, com a seguinte descrição da atividade “montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais”, exposto a ruído de 79,9 dB e agentes químicos (poeiras metálicas, graxas, óleos minerais e poeiras respiráveis).

Sobre o ruído, o autor se expôs na intensidade de 79,9 dB, abaixo do limite permitido na legislação.

Já no que tange aos agentes óleo mineral e graxa, há de se indagar se estes agentes químicos se sujeitam a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Ademais, nos moldes do entendimento firmado pela Jurisprudência, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Insta consignar ainda que, embora não conste PPPs (ID Num. 3337583 - Pág. 23, fls. 167/172 e ID Num. 3337583 - Pág. 32, fls. 176/180) informações acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho, em que o autor estava constantemente na presença de máquinas em operação.

Muito embora haja registro de utilização de EPI eficaz no PPP juntado nos autos, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia.

Assim, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de **02/08/2012 a 10/07/2013**, diante da exposição do autor aos agentes químicos óleo mineral e graxas.

Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado.

Neste sentido:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI EFICAZ. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.310.034-PR).

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria em se tratando do agente nocivo ruído, conforme a decisão do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC.

IV- A Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

V- Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 6/3/97 a 18/1/06, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

VI - Somando-se os períodos especiais reconhecidos nos presentes autos, perfaz a parte autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

VII- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1450161 - 0003711-97.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos comuns e especiais, este últimos convertidos em tempo comum, somados ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **35 anos, 10 meses e 26 dias**, de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Parid Surgi S.A			21/08/1973	19/09/1973		29,00	-
Onibus Penha S.A			01/10/1973	11/02/1974		131,00	-

Camargo Correa Industrial S.A			20/03/1974	04/09/1974	165,00	-
Não cadastrado			13/09/1974	18/06/1976	636,00	-
Itabira Agro Industrial S.A			09/07/1976	18/10/1976	100,00	-
Montreal Engenharia S.A			26/10/1976	14/12/1976	49,00	-
Eebra S.A			12/01/1977	02/12/1977	321,00	-
SV Engenharia S.A			06/12/1977	07/06/1978	182,00	-
Mecantérmica			01/08/1978	12/09/1978	42,00	-
Nakata S.A Ind. Com.			14/09/1978	25/06/1980	642,00	-
Ga Nitro Química Brasileira			01/12/1980	02/02/1981	62,00	-
Ina Ind. e Com. de Esferas Ltda.			27/03/1981	16/06/1981	80,00	-
Tecnomont Projetos Montagens Ind.			07/07/1981	21/08/1981	45,00	-
A.Araujo S.A Engenharia e Montagens			29/08/1981	16/10/1981	48,00	-
Center Serviços Empresariais			12/11/1981	11/02/1982	90,00	-
Tecnomont Projetos Montagens Ind.						
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	17/02/1982	12/07/1982	146,00	-
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	17/09/1982	25/05/1983	-	347,60
Tenenge Técnica Nacional Engenharia	1,4	Esp	16/06/1983	07/12/1983	-	240,80
Carâmica Decorite S.A			25/01/1985	22/09/1987	958,00	-
Montreal Engenharia S.A			03/11/1987	06/09/1988	304,00	-
Empresa Brasileira Engenharia S.A			15/09/1988	03/12/1988	79,00	-
Serlep S.A Engenharia e Montagem			23/05/1989	12/07/1989	50,00	-
Montreal Engenharia S.A			13/07/1989	16/03/1990	244,00	-
Montreal Engenharia S.A			18/09/1990	17/12/1990	90,00	-
Serlep S.A Engenharia e Montagem			24/12/1990	28/10/1991	305,00	-
Montreal Engenharia S.A			23/12/1991	19/01/1992	27,00	-
Serlep S.A Engenharia e Montagem			05/02/1992	05/06/1992	121,00	-
Nordon Industrias Metalurgicas S.A	1,4	Esp	09/06/1992	17/05/1993	-	474,60
Nordon Industrias Metalurgicas S.A	1,4	Esp	12/11/1993	27/04/1994		231,40
Montreal Engenharia S.A			13/07/1994	01/09/1994	49,00	-
Montag Engenharia Ind. Ltda.			07/11/1994	20/12/1994	44,00	-
Boccard do Brasil Tubulações Ltda.			01/03/1995	01/12/1995	271,00	-
MFE Montagens e Projetos Especiais			10/09/1996	24/02/1997	165,00	-
Serlec Sertaozinho Montagens Ind.			14/03/1997	19/06/1997	96,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			06/08/1997	16/12/1998	491,00	-
Enesa Engenharia Ltda.			27/01/1999	22/03/1999	56,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			23/03/1999	31/08/2000	518,00	-
CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.			01/09/2000	21/11/2001	441,00	-
Nortec Ltda.			23/01/2002	07/07/2002	165,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			09/10/2002	16/11/2004	758,00	-
Techint Engenharia e Construção S.A			22/06/2005	02/01/2006	191,00	-
Consórcio Ag-Mendes			01/02/2006	03/05/2007	453,00	-
SDM Incorporações Imobiliárias	1,4	Esp	16/10/2007	06/05/2008	-	281,40

Estática Instalações e Comercio Ltda.			02/06/2008	16/07/2008		45,00	-
Andrade Guílermez Engenharia S.A	1,4	Esp	01/10/2008	23/03/2012		-	1.754,20
Galvão Engenharia S.A	1,4	Esp	02/08/2012	10/07/2013		-	474,60
Consórcio URN III			05/08/2013	16/10/2014		432,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.121,00	3.804,60
Tempo comum / Especial:						25 4 1 10 6 25	
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	10 mês 26 dias

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra “85/95” pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que “o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria” for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor, com 61 anos (ID Num. 3337376 - Pág. 3 – fl. 30) na data da DER (02/07/2015) foi reconhecido o tempo total de contribuição de 35 anos, 10 meses e 26 dias, em 02/07/2015 (DER). Assim, em 02/07/2015 (DER), o autor totalizou 96 pontos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, caso seja mais benéfico.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer como tempo de contribuição comum o lapso de 01/08/1978 a 12/09/1978 e de 18/09/1990 a 17/12/1990;
- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 10 meses e 26 dias**;
- condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (174.360.729-3, DER 02/07/2015) com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Caso seja mais favorável ao segurado, fica facultada a opção pelo benefício nos moldes do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Davino de Franca
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	02/07/2015
Período especial reconhecido:	16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e de 02/08/2012 a 10/07/2013
Data início do pagamento das diferenças:	02/07/2015
Tempo de total reconhecido:	35 anos, 10 meses e 26 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Leo Angelo Zambone Junior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **08/08/1988 a 12/11/2015** como laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 694256 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimado a esclarecer o valor atribuído a causa, o autor manifestou-se por meio da petição ID 697909.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 1068138), na qual arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.

Em despacho saneador, foi fixado como ponto controvertido o trabalho em condições especiais exercido pelo autor no período de 08/08/1988 a 12/11/2015 (ID 1829151).

Intimado a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 07/03/2015 a 12/11/2015, o autor requereu a reconsideração da determinação, argumentando que o reconhecimento ou não desse interregno em nada obstará seu direito à percepção do benefício pretendido (ID 2118053).

Embora Intimado a apresentar elementos de prova que infirmem os documentos juntados pelo autor, o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 02/03/2017, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 12/11/2015.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/97 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”.

In casu, pretende o autor o reconhecimento do período de **08/08/1988 a 12/11/2015** como laborado em condições especiais.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Eagleburgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda. (ID 687408, Págs. 08/10) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, conforme segue:

Período	Ruído
08/08/1988 a 31/05/2003	96 decibéis
01/06/2003 a 17/11/2003	86 decibéis
18/11/2003 a 30/04/2014	86 decibéis
01/05/2014 a 06/03/2015	70,2 decibéis

Quanto aos períodos de **08/08/1988 a 31/05/2003**, o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 96 decibéis, acima do limite estabelecido nos Decretos nº 53831/64 (80 decibéis) e nº 2172/97 (90 decibéis), motivo pelo qual **reconheço a especialidade** desse interregno.

Relativamente ao período de **18/11/2003 a 30/04/2014**, o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 86 decibéis, superior ao limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço sua especialidade.

No que tange ao período de **01/05/2014 a 06/03/2015**, a exposição do autor ao agente nocivo ruído (70,2 dB) esteve abaixo do limite legal, motivo pelo qual não reconheço sua especialidade.

Observe-se que não há documentos nos autos que indiquem a exposição do autor a agentes nocivos e sua intensidade ou concentração no período de **07/03/2015 a 12/11/2015**, inviabilizando, dessa forma, a análise de sua insalubridade. Assim, não reconheço a especialidade desse interregno por falta de provas.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando o período especial, ora reconhecido, excluindo-se o tempo comum da contagem, o autor atingiu o tempo de **25 anos, 03 meses e 07 dias**, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER (12/11/2015).

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS			DIAS			
Eagleburgmann do Brasil	1	Esp	08/08/1988	31/05/2003	63/65	-	-	-	-	-	-	5.334,00
Eagleburgmann do Brasil	1	Esp	18/11/2003	30/04/2014	63/65	-	-	-	-	-	-	3.763,00
Correspondente ao número de dias:						-	-	-	-	-	-	9.097,00
Tempo comum / Especial :						0	0	0	25	3	7	
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS	3 meses	7 dias				

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, os períodos de 08/08/1988 a 31/05/2003 e 18/11/2003 a 30/04/2014 como laborados em condições especiais;

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2003 a 17/11/2003, 01/05/2014 a 06/03/2015 e 07/03/2015 a 12/11/2015;

c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (12/11/2015), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Leo Angelo Zambone Junior
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	12/11/2015
Período especial reconhecido:	08/08/1988 a 31/05/2003 e 18/11/2003 a 30/04/2014

Data início dos pagamentos atrasados	12/11/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos, 03 meses e 07 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE JESUS FINATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA
REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORIBEN CONSULTORIA DE RISCOS, BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMPOS JUNIOR - SP207700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para apuração do valor do Ofício Requisitório (PRC) complementar, tendo em vista que foi fixado o valor da execução em R\$ 150.929,99 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), referente a novembro de 2017, conforme decisão ID 9081218, e foram requisitados os valores especificados na certidão ID 9101002.
2. Deverá ainda o Setor de Contadoria calcular o valor dos honorários advocatícios fixados na referida decisão.
3. Com o retorno, dê-se vista às partes e, não havendo insurgência em relação aos valores informados pelo Setor de Contadoria, expeçam-se os Ofícios Requisitórios (PRC) complementares.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Em seguida, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados, mantendo-se os autos sobrestados.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 11876701.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5100

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002033-29.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-89.2018.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA E SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP292875 - WALDIR FANTINI E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA E SP415350 - PETERSON LUIZ ROVAL)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória mediante a imposição de cautelares diversas da prisão em favor de ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE que teve a sua prisão cautelar decretada pelo Juízo oficante na 9ª Vara Federal de Campinas/SP, neste feito. Em síntese, a defesa da ré postula por sua soltura, revogando-se a prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas. Fundamenta o seu pedido nas seguintes teses: (a) suscitou constrangimento ilegal decorrente de um excesso de prazo para oferecimento da denúncia; (b) sustentou existir um esvaziamento do fundamento utilizado na decretação da prisão relativa à possibilidade de reiteração criminosa tendo em vista a suspensão cautelar do exercício de suas funções públicas em decorrência de decisão judicial; e (c) ventitou ausência de risco à instrução criminal, argumentando que o bloqueio dos ativos financeiros existentes em seu nome teria o condão de assegurar eventual ressarcimento do erário, bem como impedir a consumação de possível lavagem do capital. Ademais, destacou que, com a conclusão do inquérito, todas as provas encontradas se iam reunidas, não havendo se falar necessidade da preventiva como ferramenta para assegurar a conveniência da instrução processual. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, resumidamente, postula pela manutenção do decreto preventivo, pois inexistira alteração fática do cenário que ensejou a decretação da prisão cautelar. Aduz, ao final, que os fatos constantes deste feito são de especial complexidade, diante do elevado número de fraudes e, embora o prazo para oferecimento da denúncia tenha sido superado, a peça acusatória foi oferecida em 12/11/2018. Assim, não houve extrapolação irrazoável de prazo (fls. 410) Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva da requerente. A despeito das alegações defensivas, bem como dos inúmeros documentos juntados, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Passo a colacionar a bem fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva de ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE: (...) Vistos. Trata-se da representação oferecida pela autoridade policial às fls. 213/232 referendada na integralidade pelo Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 209/212. Em resumo, as autoridades requerem, com urgência, a prisão preventiva dos investigados HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE - lotados na Agência de Previdência Social (APS) Carlos Gomes, bem como da prisão preventiva de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, por entender estarem presentes o fímus commissi delicti, pressuposto da medida, e o periculum libertatis, seu requisito. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. DECIDO Assiste razão à autoridade policial e Ministério Público Federal. Conforme extensa análise contida na representação da autoridade policial de fls. 02/64; na manifestação Ministerial de fls. 66/79, ambas reproduzidas na decisão deste Juízo de fls. 85/95, há sólidos indícios de que haveria uma associação criminosa voltada para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários que culminou na suposta concessão de 77 (setenta e sete) benefícios previdenciários fraudulentos. Os indícios apontam para a participação destacada dos servidores HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE - lotados na Agência de Previdência Social (APS) Carlos Gomes, em Campinas/SP. Nesta oportunidade, após o cumprimento das prisões temporárias de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, bem como prorrogação destas prisões por mais 05 (cinco) dias (fls. 187/181) e cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, a autoridade policial, com a concordância Ministerial, apresenta novos elementos que reforçam a participação de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS na trama delitiva, assim como reforçam a atuação dos servidores acima indicados. Conforme extensa narrativa policial e Ministerial, o Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) da Gerência Executiva no INSS, em Campinas/SP, motivado por uma série de elementos e comportamentos estranhos à praxe da Agência e de seus servidores, iniciou uma investigação. Os comportamentos tidos como estranhos foram resumidos na decisão anterior da seguinte forma: Alguns segurados compareciam à APS, procurando nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar o servidor; o servidor HUDSON atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores; o servidor, frequentemente após o horário de funcionamento da APS, deslocava-se ao seu carro e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPSs de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, a qual é mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria um pen drive junto à pasta preta (fls. 5/7, IPL n. 387/18) (fl. 85-verso). Inclusive, a realização de diligências policiais veladas foram empreendidas e confirmaram o suposto modus operandi, conforme fls. 22/38 do IPL em epígrafe. Nesta oportunidade, a oitiva de alguns dos beneficiários envolvidos corroboraram os elementos probatórios já existentes, a reforçar os indícios de materialidade e autoria delitivas. Passo a colacionar um trecho da manifestação da autoridade policial da qual podem ser retiradas as novas evidências de fraude na concessão dos benefícios e, especialmente, os indícios de atuação criminosa quanto aos servidores do INSS HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, bem como de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS: (...) 3. CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. Após determinação de Vossa Excelência, foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, além do cumprimento de dois mandados de prisão temporária expedidos em relação aos servidores HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE. Nesse sentido, com a análise preliminar do material apreendido, foram encontrados substanciais elementos de prova nos locais das buscas, que serão reanalisados, durante o prazo do feito, pela equipe investigativa e pelos servidores da COINP e MOB. Acrescente-se, ainda, que foram agendadas várias oitivas de beneficiários do esquema criminoso, fatos estes que subsidiaram a prorrogação da prisão temporária de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, CPF: 903.758.238-91 e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, CPF: 315.611.602-53.4. REPRESENTAÇÕES. Bem se sabe que a prisão cautelar, consoante entendimento pacífico, é medida excepcional, contudo, o próprio texto constitucional unifica exceções, com o objetivo de preservar a paz social e jurídica, o que justifica o cerceamento da liberdade dos investigados. Dessa feita, a decretação da prisão preventiva está condicionada à existência do fímus commissi delicti, pressuposto da medida, e do periculum libertatis, seu requisito. 4.1 - DO FUMUS COMMISSI DELICTIA. fumaça do delicto cometido, é o indicativo da ocorrência do crime. Traduz-se na existência de prova quanto à ocorrência do delito e na presença de indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, ou seja, demonstrou-se, ao longo do presente ofício, corroborado com todos os elementos de convicção já juntados aos autos, além de todos os objetos apreendidos durante as buscas realizadas, corroborados pelos depoimentos já coletados nos autos, a participação de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, em uma associação criminosa voltada para o cometimento de fraudes junto à Previdência Social, por meio do recebimento, em razão da função, de vantagens pecuniárias, senão vejamos: TERMO DE DECLARAÇÕES. Qualificação: DECLARANTE Nome: ORLANDO BAZIOTTI (...) Qualificação: DECLARANTE Nome: ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA BAZIOTTI (...) QUE nunca estiveram na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, no Satélite Íris, em Campinas. QUE suas aposentadorias foram integralmente providenciadas pelo servidor da Previdência Social, que conhece apenas pelo primeiro nome que é Hudson (sic) QUE sempre souberam que Hudson trabalhava no INSS, pois ele mesmo comentava ter mais de vinte ou trinta anos de serviços e que teria vindo de São Paulo, onde morou bastante tempo. QUE conheceram Hudson há mais ou menos dois anos, pois o Hudson e sua esposa, de quem não lembra o nome, as vezes iam na padaria do bairro ou mesmo em shows. QUE Hudson sempre foi uma pessoa muito educada, dizia ser advogado e com isso iludia as pessoas, que acreditavam nele. QUE achavam ser uma pessoa séria e com conhecimento do que fazia, pois dizia ser funcionário do INSS há décadas e ainda tinha formação de advogado; QUE o primeiro declarante por vezes encontrava Hudson no CHICOS BAR, perto da sua casa. QUE ultimamente ele estava frequentando pouco o bar; só buzinava quando precisava falar com alguém ou entregar algum papel para alguma pessoa que estava no bar, mas sempre rápido, não ficava muito. QUE ouviam dizer, em comentários, que Hudson havia providenciado benefícios previdenciários para várias pessoas do bairro, não sabendo dizer o nome dessas pessoas. QUE era muito difícil falar com ele por telefone, que se comunicava com Hudson por whatsapp; QUE Hudson deixou o número do telefone mas nunca respondia suas tentativas de contato, QUE o primeiro declarante entregou, ao Hudson todos seus documentos, para que ele providenciasse sua aposentadoria, acredita que no dia 02/03/2018. QUE sabe ser essa data, pois fez aniversário no dia 17/02/2018, sessenta e cinco anos que a esse tempo, já havia combinado com Hudson para que fosse ele a providenciar sua aposentadoria e que tentou contato mas Hudson estava viajando. QUE quando falou com Hudson, este pediu para esperar mais um pouco, pois estaria voltando, acha que dia primeiro de fevereiro. Logo em seguida, Hudson passou para pegar seus papéis, por isso acredita ser 02/03/2018. QUE combinou com Hudson que seria Hudson quem faria todos os procedimentos para obtenção da aposentadoria, desde o agendamento. QUE nunca soube que seu primeiro atendimento havia sido marcado na APS Itatiba. QUE o requerimento de seu benefício foi levado até ele, por Hudson. QUE assinou esse requerimento no balcão do CHICOS Bar. QUE no mesmo dia que assinou o requerimento, no bar, recebeu de Hudson a notícia de que sua aposentadoria tinha dado certo e que

receberia R\$1544,00 por mês, sempre no segundo dia de cada mês. QUE disse que a aposentadoria seria paga desde o dia 17/02, data em que o declarante completou 65 anos. QUE questionou se era certo pois tinha entregue os documentos dias depois.QUE Hudson disse que eram assim mesmo, que era normal.QUE na data de 09 de Março de 2018, à 12:15 horas, data agendada para atendimento do declarante, estava trabalhando, pois trabalha de segunda a sábado, das 6:00 às 14:00, como porteiro na Rua Carolina Prado Penteado, 351 - Chácara da Barra - Edifício Condomínio Carlos André. QUE pode confirmar isso por meio do ponto que assina.QUE no período de 01/06/2008 a 31/03/2009 foi seu filho quem trabalhou com a Transportadora Americana, somente o veículo que seu filho utilizava para prestação de serviços para aquela empresa, é que estava em seu nome. QUE de 01/06/2016 a 31/08/2016, pagou carne, com a orientação de Hudson que lhe disse que cada mês recolhido, daria a ele o tempo de serviço de um ano. QUE pagou para Hudson a quantia previamente acordada de R\$1550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais).QUE não entregou qualquer outra quantia que não essa para Hudson. QUE essa quantia foi estipulada, com base na renda mensal do benefício (R\$15540,00), em razão da necessidade do requerente e de sua esposa, pois o normal de sua cobrança era na base de dois ou três salários de benefícios percebidos pelo beneficiário, que essa cobrança seria apenas uma concessão pois a esposa do declarante, que havia sido aposentado por ele, há pouco tempo, estava recebendo apenas um salário mínimo e estava doente, que a segunda declarante pagou para Hudson a quantia equivalente a um salário, mínimo. QUE, anteriormente, havia pago a quantia de R\$185,00 reais para complementação de valores a serem recolhidos. QUE sabe que ele fazia seu preço (sic) conforme a renda da pessoa. QUE sabe que ele viajava muito, para diversos lugares e que comprou uma caminhonete grande que não se lembra exatamente a data em que Hudson noticiou que sua aposentadoria tinha dado certo, mas foi rápido, acredita ser menos de uma semana depois do dia 02/03/2018, que a aposentadoria da segunda declarante saiu(sic) em três ou quatro dias, após a entrega de documentos ao Hudson. QUE quando foi procurado por Hudson que lhe deu a notícia da concessão já feita, achou que ele estava a procurando por ela para pedir mais documentos, nem imaginou que era porque estava concedida sua aposentadoria. QUE assinou o requerimento de aposentadoria no mesmo dia que teve ciência da sua concessão QUE assinou o requerimento em sua casa, pois o Hudson levou até ela para que fosse assinado. QUE todos ficaram admirados com a rapidez que saíram (sic) as aposentadorias, sua e de seu esposo, Sr. Orlando, primeiro deparante. QUE o diferencial de Hudson em relação a outros intermediadores de benefícios previdenciários, era mesmo a rapidez com que ele fazia a aposentadoria. QUE a segunda declarante completou 60 anos no dia 03/01/2016, razão pela qual não recolheu o mês de 01/2016. QUE apresenta os carnes recolhidos no NU 10378086011, de um 01/2008 a 12/2015, sequencialmente, sem falhas, comprovando-se o recolhimento feito na competência 12/2008, no valor de R\$41,80, recolhido em 08/01/2009. QUE apresenta duas CTPS de menor numero 620045-Série 20-SP e 021646 - Série 38A. QUE autoriza, expressamente que essas CTPS fiquem em poder desta Força - Tarefa, assim como a CTPS 048534, SÉRIE 358A, em mau estado de conservação, assim como carne de recolhimento em nome de Orlando Biazotti, com as competências 02/2016, 07/2016 e 08/2016.QUE estão cientes que a devolução destes itens só poderá ocorrer mediante autorização judicial. (...)Cumpre-nos indicar o total desprezo pela coisa pública em relação aos dois servidores públicos federais, os quais, aproveitando-se da espereteza e/ou ingenuidade de supostos beneficiários e com total acesso aos bancos de dados da Previdência Social, inseriram dados falsos, com fito de criar direito, cobrando por tal ato, o que, smj, vai em desacordo com diversos princípios constitucionais, como da moralidade, legalidade e economicidade, afrontando, ainda, outros preceitos que todos os cidadãos devem seguir, como a confiança e honestidade. Por tal afirmação, destaco um trecho do depoimento colacionado acima:(...)Leiaute ora modificado pelo Juízo, fls. 213/232.Quanto ao investigado RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, importante colacionar as declarações do beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR:(...) TERMO DE DECLARAÇÕES - ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR - COORDENAÇÃO-GERAL DE INTELIGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (...) QUE conheceu Rodrigo através de um anúncio do escritório EPAC impresso em um Caderno Comercial da região do bairro Jardim Ouro Verde, Campinas/SP, por ocasião em que necessitou de contador por motivo de inconsistência em seu imposto de renda. Superada a questão do Imposto de Renda o Rodrigo lhe ofereceu serviço para verificação da possibilidade de aposentadoria no INSS. Decorrido alguns dias, Rodrigo ligou para o declarante chamando-o para uma conversa no escritório, ocasião em que lhe informou a necessidade de obtenção dos Perfis Profissionais Profissionais de algumas das empresas em que o declarante havia laborado. Que o próprio declarante providenciou os PPPs, que não foram aceitos para os fins a que se destinavam, junto ao INSS, razão pela qual o seu benefício foi indeferido. Na oportunidade em que Rodrigo comunicou essa situação ao declarante também sugeriu o recolhimento de competências não cobertas por vínculo de emprego, que seriam justificadas na qualidade de empresário informada pelo próprio declarante, uma vez que em 1985 ele havia sido proprietário de um estabelecimento comercial, Bar 3 Esquinas. Questionado sobre a licitude desses recolhimentos naquela condição, Rodrigo reafirmou que tratava-se de situação perfeitamente lícita, razão pela qual o declarante autorizou que o Rodrigo fizesse o recolhimento, ficando acordado entre as partes que Rodrigo faria o recolhimento para posterior reembolso por parte do declarante. Que posteriormente, passados algum tempo, Rodrigo apresentou ao declarante que uns recibos de banco de valores supostamente recolhidos a título de contribuições em atraso ao INSS. Que as guias recolhidas perfazia o montante de aproximadamente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Que esse valor foi recolhido para dar entrada no benefício, na primeira vez, tendo sido esse benefício indeferido. Que constatou-se que o motivo do indeferimento se deu em razão da falta de tempo de contribuição de 11 meses e, por esse motivo, Rodrigo fez novo recolhimento de guias complementares referente ao período faltante no valor de aproximadamente R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que ao todo perfazia um montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Que essas guias encontraram-se em poder do Rodrigo, não tendo o declarante nem mesmo cópia das mesmas, razão pela qual deixa de apresentá-las. Que ficou estipulado que os honorários do Rodrigo seria 6 (seis) vezes o valor da renda mensal do benefício; Que ao final dos cálculos feito pelo Rodrigo esse valor importaria na quantia de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais) incluindo-se o valor das guias por ele pagas, conforme acima esclarecido. Que quando da comunicação do indeferimento do benefício, a esposa do declarante ligou para o Rodrigo, que a acalmou dizendo que já havia recolhido o período faltante para a concessão do benefício e que ela poderia ligar no telefone 135 que obteria a informação de que o benefício havia sido concedido e que ignorasse a comunicação de indeferimento. Que depois disso marcou para ir no escritório EPAC, acha que no dia 07/08/2018 para conversar sobre o pagamento dos honorários; Que foram no escritório e lá o Rodrigo informou a forma de pagamento e o valor que deviam bem como informou, que a carta de concessão poderia demorar até dois meses para chegar à residência do declarante e que somente com essa carta poderiam levantar o FGTS; Que por essa razão Rodrigo sugeriu que o declarante fizesse um consignado, o que foi recusado num primeiro momento; Que nessa mesma ocasião o declarante disse ao Rodrigo que tinha feito alguns negócios financeiros e que para finalizá-los necessitava naquele momento da quantia de R\$ 7.000,00, ocasião em que Rodrigo se prontificou a emprestar o dinheiro. Que marcaram de ir, como de fato foram no mesmo veículo, ao banco Itaú no dia 13/08/2018, para receber o benefício, que já sabia ser no valor de R\$ 1.119,00. Que quando Rodrigo se dispôs a leva-lo ao banco para recebimento do benefício o declarante comentou com sua esposa não entender as razões pela qual Rodrigo iria acompanhá-los uma vez que já sabia o banco onde deveria ir para sacar seu pagamento; Quando lá compareceram foram informados de que o valor só estaria disponibilizado a partir do dia seguinte, ocasião em que o Rodrigo fez um cheque no valor R\$ 7.000,00 a título de empréstimo ao declarante.; Que o declarante ligou no 135, oportunidade em que foi sugerido que o declarante fosse a uma agência do INSS para providenciar uma senha de acesso ao sistema MEU INSS, local onde poderia obter a carta de concessão. Que foi o 135 que informou que sua aposentadoria tinha sido concedida na Agência Carlos Gomes em Campinas, o que ficou ratificado pelo endereço constante na carta de concessão; Que providenciou sua senha naquela agência e retirou a carta de concessão; Que a atendente quem o orientou na Agência e forneceu a senha; Que o declarante informa que a única pessoa que teve conhecimento de sua senha foi sua esposa; Que nunca a informou ao Rodrigo ou qualquer outra pessoa; Que Rodrigo informou ao declarante que não estava mais conseguindo acessar o Meu INSS do declarante e que já tinha feito uma senha para o mesmo; Que quando o declarante fez a senha bloqueou a anterior; Que o declarante não tinha conhecimento de que Rodrigo havia feito uma senha anteriormente; Que essa foi a primeira e única vez que esteve na Agência Carlos Gomes; Que uma vez obtida a carta de concessão o declarante foi até a Caixa Econômica Federal e deu entrada no processo de saque do FGTS; Que já tinha conhecimento do montante disponibilizado a esse título, que era de vinte e quatro mil e poucos reais (sic); Que foi Rodrigo quem cadastrou o banco Itaú como agente pagador do benefício e que não mantinha conta corrente nesse banco, contrariando a solicitação do declarante para depósito dos valores do benefício em sua conta poupança da Caixa Econômica Federal; Que foi disponibilizado em sua conta poupança o valor do FGTS no valor de vinte e quatro mil e uns quebrados (sic); Que após transferiu 23.000,00 para a conta da empresa do Rodrigo, conta 4089/003/00.001.239-5, agência 4089 em nome da empresa RSS Santos Contabilidade, no dia 24/08/2018, às 11:40:40 hs, comprovante acostado; Que posteriormente à concessão do benefício, no dia 21/08/2018, sem qualquer conhecimento do declarante o Rodrigo ingressou com pedido de revisão da sua aposentadoria, situação que só conheceu quando recebeu correspondência do INSS comunicando o indeferimento de seu pedido de revisão. Que quando questionado Rodrigo informou por telefone tratar-se de Revisão do valor da renda mensal do benefício inicialmente concedido; Que o valor da renda mensal inicialmente concedida era de três mil trezentos e cinquenta e seis e uns quebradinhos (sic) e que a Revisão tinha como objeto a revisão desse valor para o valor de três mil quinhentos e pouco (sic); Que na quarta-feira seguinte a esse telefonema (29/08/2018) ele esteve na casa do declarante para retirar a carta de concessão com os cálculos em via original, retirar a carta de indeferimento da revisão, também, no original, e uma cópia do extrato do FGTS, que levou consigo; Que isso se deu após a deflagração da Operação e nessa ocasião o Rodrigo mencionou que a Polícia Federal havia ido ao seu escritório apreendido seu celular e documentos de vários clientes, e que ele não sabia que clientes iriam, ser notificados (sic). Que Rodrigo falou tudo isso na casa do declarante depois saiu e voltou com um cartão de visita de determinada advogada, indicando-a para orientá-lo quando de eventual comparecimento na esfera Policial; Informa o declarante que optou pelo advogado acima qualificado por já conhecê-lo de outras ocasiões. Que chegou a ligar para a advogada indicada pelo Rodrigo e perguntou se ela iria acompanhá-lo até a Polícia Federal que já o havia intimado para comparecimento em sua sede no dia 30/08/2018, ao que foi respondido que sim; Que Rodrigo orientou não ir no dia 30/08/2019 pois a advogada, por ele indicada iria entrar em contato com o declarante; Que como a advogada não ligou, no dia 31/08/2018 o declarante entrou em contato com a mesma, ocasião em que sugeriu encontrá-lo em seu escritório no dia anterior ao agendado para seu comparecimento na Polícia Federal; Que foi esclarecido tanto para Rodrigo quanto para a advogada que Vou falar estritamente a verdade (sic); Que questionou especificamente Rodrigo quanto a legalidade e a regularidade dos procedimentos adotados para a concessão do seu benefício, tendo Rodrigo reafirmado por mais de uma vez que tudo foi feito dentro da legalidade, sendo de sua integral responsabilidade a sua atuação para a concessão do benefício; Que o declarante não sabe o que foi feito efetivamente pelo Rodrigo, sabe apenas que houve pagamento de retroativo, recurso e revisão, mas não atuou em nenhum desses momentos, tendo, inclusive, outorgado procuração ao Rodrigo para todos os atos necessários para o requerimentos perante o INSS relativos ao seu benefício; Que tem total consciência por quanto tenha sido a ele informado por esses servidores, da irregularidade cometida por Rodrigo quanto aos recolhimentos de períodos retroativos, envolvidos na concessão de seu benefícios, implicando na imediata suspensão do mesmo e servido este como o defesa de seus direitos. Tendo ciência neste momento do documento relativo à baixa de sua empresa na Receita Federal em 04/10/1985, o declarante alega não ter conhecimento da baixa definitiva ratificando que por diversas vezes foi perguntado ao Rodrigo sobre a legalidade dos recolhimentos em atraso; Que Rodrigo sempre afirmou que a empresa estava aberta e que os recolhimentos retroativos eram legais. Que ao tempo em que laborou no Bar 3 Esquinas também laborou na empresa Transportadora Rápido Paulista, sendo ambos vínculos concomitantes, em parte. Que nesta oportunidade o advogado do declarante informa que as declarações aqui prestadas servirão como meio de defesa no processo administrativo referente a cassação do benefício. Que os valores recebidos por ocasião da concessão da aposentadoria o declarante fará a devolução de forma parcelada, aguardando oportuna intimação para formalizar o parcelamento (sic); Que o declarante informa não conhecer nenhum servidor do INSS e que Rodrigo nunca comentou ter qualquer contato com servidor da APS Carlos Gomes ou de qualquer outra do INSS; Que nunca ouviu falar do nome Hudson ou Rosângela como funcionários do INSS facilitadores ou não de concessão de benefício; Que ressalta, ainda, que por duas vezes Rodrigo sugeriu empréstimo consignado para pagamento de seus honorários, tendo ele pressionado o declarante ao pagamento do acordado a esse título. Que o declarante chegou a solicitar empréstimo consignado posteriormente no banco Santander, tendo sido a ele concedido valor limite de sua margem consignável, valor este que utilizou em negócios pessoais, mas não para pagamento de honorários do Rodrigo. Que posteriormente solicitou empréstimo consignado a CEF no valor de R\$ 15.000,00 que seriam destinados ao término do pagamento dos honorários do Rodrigo, entretanto foi recusado em razão da margem consignável já estar comprometida em empréstimo pessoal; Assinalamos que todos esclarecimentos prestados neste termo foram acompanhados não só pelo advogado acima qualificado mas também teve a participação da esposa do declarante, Sra Rosalina Bicalho Antonietto, nascida em 19/08/1954, CP F 035.622.548-81, tendo em conta que a mesma participou de todos os fatos que ensejaram a concessão do benefício do declarante. Dada a palavra ao declarante, disse: Eu sou inocente, sou uma vítima de tudo isso. Que diante de tudo o que está aí não sei nem como vou sobreviver (...). Leiaute ora modificado pelo Juízo, fls. 213/232.Portanto, do quanto exposto pela autoridade policial, especialmente as declarações dos beneficiários ora colacionadas, evidencia-se nesta oportunidade um aprofundamento das investigações, tendo sido reforçados os indícios já indicados na decisão de fls. 85/95, que perfazem sólidos elementos quanto à prática de corrupção ativa e passiva; associação criminosa, estelionato contra a previdência social, falsificação de documentos públicos e inserção de dados falsos em sistema de informações, em tese praticados por HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (núcleo interno do INSS), com a participação externa de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS e outros já mencionados (fls. 85/95). Passo a analisar, pontualmente, o pleito prisional realizado pela autoridade policial e MPF.DA PRISÃO PREVENTIVASobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.A fim de analisar o cabimento da prisão cautelar em questão verifico que, nesta fase das investigações, posterior à deflagração da Operação, foram colacionadas outras evidências que REFORÇAM os indícios de materialidade e autoria quanto às práticas dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, I, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), indicados de forma minuciosa na decisão de fls. 85/95.Conforme acima colacionado, a autoridade policial apresentou o termo de declarações de ORLANDO BAZIOTTI e ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA BAZIOTTI, nos quais restaram evidenciados os sólidos indícios de participação dos servidores HUDSON e ROSÂNGELA na trama delitiva, como responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, bem como quanto à autorização e concessão dos benefícios previdenciários fraudulentos em razão, justamente, dos cargos que ocupam.Por seu turno, após a colheita das declarações do suposto beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR, acima transcrita, o investigado RODRIGO foi apontado como captador substancial de indivíduos que almejavam obter benefício previdenciário.Portanto, conforme ponderado pela autoridade policial e Ministério Público Federal, estão presentes os requisitos da prisão preventiva. flagrante o periculum libertatis no tocante à HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, pois a liberdade de cada um deles pode representar um risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à instrução processual, haja vista que os elementos colacionados ao feito quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, I, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), foram reforçados após a Deflagração da Operação Custo Previdenciário.A oitiva dos beneficiários Orlando Baziotti e sua esposa, por exemplo, reforçou os elementos quanto à atuação de Hudson, a indicar que de fato seria integrante de um suposto esquema criminoso voltado para a concessão fraudulenta de benefícios. Os elementos colacionados indicam um modus operandi complexo, bem montado, organizado, encabeçado por indivíduos de longa data integrantes dos quadros do serviço público federal (HUDSON, por exemplo, possui mais de quarenta anos de serviço público), o que denota o acentuado desvalor de conduta e de resultado, como bem pontuado pelo Parquet Federal.Acrescente-se a audácia relativa ao modus operandi empreendido, pois segundo já relatado os segurados que almejavam o benefício previdenciário procuravam nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar referido servidor. HUDSON, inclusive, atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), no ambiente de trabalho público, e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores.Da narrativa, consta ainda que o supracitado servidor frequentemente deslocava-se ao seu carro, após o horário de funcionamento da APS, e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPSs de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria, em tese,

um pen drive junto à referida pasta preta. (fls. 5/7, IPL n. 387/18) (fl. 85-verso). Desta feita, o modus operandi revela extrema audácia e premeditação, bem como uso da máquina pública para a (suposta) prática delitiva reiterada e, em tese exercida dentro de um contexto de organização criminosa, compreendida por agentes internos do INSS (Hudson e Rosângela) e um núcleo de agentes externos, que seria composto por RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, EDNALDO PANINI e NATHALIA ALVES CIERI, conforme amplamente argumentado na decisão de fls. 85/95. Portanto, a gravidade em concreto é elevada, haja vista a preocupação do legislador em reprimir com afinco essa forma de criminalidade, em decorrência dos efeitos deletérios à sociedade, haja vista que é desviado dos cofres públicos montante considerável, bem como é retirado o direito de reais beneficiários serem atendidos adequadamente no INSS. Somado a isso, de acordo com os dados coletados após a deflagração da presente Operação, os quais já estão sendo processados pela Força-Tarefa Previdenciária, verificou-se até o momento, conforme informado pela autoridade policial (fl. 232), a existência no período de 2017-2018, de pelo menos 77 benefícios previdenciários concedidos com o mesmo modus operandi. Acrescenta, ainda, que diversas pesquisas e cruzamentos de dados estão sendo realizados, neste momento, porém, a título de conhecimento preliminar, pode-se afirmar que o esquema criminoso vem sendo realizado desde 2015 (fl. 232). Desta feita, o risco concreto à ordem pública existe e deve ser preservado, pois a liberdade dos investigados acima indicados pode gerar oportunidades para reiteração criminosa específica, já que o quadro probatório traçado até o momento indica que os crimes previdenciários ocorreriam há anos, havendo portanto sólidos indícios de que os investigados são criminosos contumazes, e não eventuais, e apresentam riscos concretos ao deslinde do feito. Além disso, uma vez em liberdade, HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO também podem ocultar as atividades supostamente criminosas, ou até mesmo empreender esforços para a lavagem de ativos decorrentes dessa atividade, impossibilitando o ressarcimento ao Erário. Ademais, no tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos investigados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista que se vale da confiança e credibilidade perante pessoas simples, idosas - na maioria das vezes os beneficiários são pessoa de mais de 60 (sessenta) anos; ou pessoas enfermas; de poder aquisitivo baixo, que acreditam estarem se relacionando com pessoas idôneas, advogados e/ou servidores do INSS. Somado a isso, quanto ao investigado RODRIGO, a sua liberdade implica risco concreto à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois conforme declarações prestadas pelo beneficiário Orlando Antonietto Júnior, colacionadas acima, no dia seguinte à deflagração da fase ostensiva da Operação Custo Previdenciário, o investigado RODRIGO foi até a casa de Orlando e solicitou diversos documentos relacionados ao benefício previdenciário concedido, possivelmente de maneira fraudulenta. Ainda, RODRIGO teria entregado um cartão de uma advogada a Orlando para acompanhá-lo caso fosse notificado a prestar depoimento perante a Polícia Federal. Portanto, há o risco concreto de que, caso permaneça solto, RODRIGO destrua provas, oculte documentos em posse de beneficiários do suposto esquema criminoso; combine versões com outros investigados e oriente testemunhas; inpeça o esclarecimento dos fatos bem como do envolvimento de outras pessoas na trama supostamente delitiva. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: lavagem de dinheiro e dilapidação patrimonial (especialmente de ativos); destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentados. Somado a isso, há a evidência quanto à reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública. Em resumo, caso os investigados não sejam mantidos ao alcance da Justiça, há sólidas evidências que, além de furtarem-se à aplicação da lei penal, continuarão a delinquir, afetando a ordem pública e a ordem econômica. Ainda, a prisão preventiva também se afigura conveniente à instrução criminal, pois, caso permaneçam em liberdade, poderão criar obstáculos às investigações que visam à localização dos bens, documentos dos beneficiários e valores produtos da atuação supostamente delituosa. Somado a isso, está preenchido o requisito constante do artigo 313, inciso I, do CPP, haja vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos investigados (art. 317, I, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) autorizam a decretação da prisão preventiva. Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo em casos similares, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Aruda Raposo - Des. Conv. TJP/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anomalia na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada. (HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Grifos nossos. Portanto, considerando-se os veementes indícios quanto à prática dos crimes de estelionato previdenciário, corrupção passiva e corrupção ativa; inserção de dados falsos em sistema informatizados e associação criminosa (respectivamente, art. 171, 3º; art. 317, I, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) por parte de HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, e havendo elementos que apontam para a reiteração delitiva e o risco à ordem pública; ordem econômica; instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP aptas a evitar tais riscos concretos, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (qualificados à fl. 232) para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Espeçam-se mandados de PRISÃO PREVENTIVA encaminhando-os imediatamente à autoridade policial para o cumprimento, com urgência. Requistem-se os antecedentes e eventuais certidões criminais dos investigados. Finalmente, haja vista a urgência da medida, em face da atual fase da Operação, excepcionalmente AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial por via eletrônica (correio eletrônico oficial). Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência. (...) Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que a acusada tenha participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto a sua participação, reforçados pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 23/11/2018, e neste ponto, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da inicial acusatória ter sido oferecida fora do prazo, haja vista a complexidade do feito. Neste sentido é a remansosa jurisprudência pátria. Ademais, a denúncia trouxe imputações graves, em especial da requerente, servidora pública federal cujos atos criminosos relatados pelo Parquet Federal indicam alta periculosidade e necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse sentido, a denúncia oferecida e recebida nos autos de nº 0002029-89.2018.403.6105 imputou as seguintes condutas à requerente e corréus: HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, VALDIR JOSÉ BRAGA e NATHÁLIA ALVES CIERI, como incursores nas penas do artigo 288 do CP, bem como, nos seguintes termos: HUDSON CARLYLE BATISTA por 16 vezes, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE por 14 vezes, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS por 05 vezes, VALDIR JOSÉ BRAGA por 04 vezes e NATHÁLIA ALVES CIERI por 03 vezes, como incursores nas penas do artigo 313-A do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. E ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis à ROSÂNGELA, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo tanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado à requerente e as circunstâncias narradas, impõe sua segregação. Neste sentido reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Finalmente, não se pode olvidar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento ocorrido no dia 05/11/2018, por unanimidade da E. Quinta Turma manteve a prisão preventiva da acusada Rosângela pelos seus próprios fundamentos (fl. 350-verso). Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da ré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se. -----DESPACHO FLS.353: Fls. 342: defiro. Providencie a Secretaria a juntada do instrumento de procaução e documentos. Considerando que houve busca e apreensão na empresa De Paula Souza Serviços Administrativos e, conseqüentemente indisponibilidade de bens, autorizo vista em balcão ao requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005101-37.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X SUSSUMU HOJO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 423.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-96.2017.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI10780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP219852E - DANIELLE DA SILVA DIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000092-26.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-98.2017.403.6111 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos. Fls. 379/380. Acólho o requerido. Requite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores de R\$1.052,44 e de R\$ 65,91, que restam bloqueados no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal (fls. 329), da titularidade de DANILO AUGUSTO BIGESHI, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se em conjunto com a decisão de fl. 377.

Expediente Nº 4477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA NEVES IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A digitalização do presente feito ainda pendente de regularização, uma vez que ausente o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento.

Concedo à exequente, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do presente feito, juntando o documento faltante.

Publique-se.

Marília, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-58.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 12060558 como emenda da inicial.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência ghereada extrapola a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *in fine* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confluência dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se **sem tutela de urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAIR FLORENTINO - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 12060032 como emenda da inicial.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência ghereada extrapola a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confiutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se **sem tutela de urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-48.2018.4.03.6111
AUTOR: KEILAH MARA PERTUZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-25.2018.4.03.6111
AUTOR: CARLA CHRISTINA BARRETTO BOMBONATI
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA BARRETTO PENTEADO - SP402612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONCRETO MCC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Interpostas apelações pela parte impetrante e pela Fazenda Nacional, aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ERICA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao desbloqueio do valor constrito, tendo em vista tratar-se de quantia notoriamente irrisória.

No mais, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud, e diante do resultado da pesquisa de veículos, por meio da qual foi encontrado veículo em nome da parte executada com alienação fiduciária, o que impossibilita a penhora do bem localizado, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, fica determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada e demonstrada pela exequente por meio da petição de ID 12145933 e documento de ID 12145938. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo nula a penhora realizada neste feito, conforme termo de ID 8634575.

Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia depositada nos presentes autos, conforme guia de ID 8405353.

Custas pela parte executada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução n.º 5001582-95.2018.403.6111, distribuídos por dependência a esta execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretária

Expediente Nº 5113

EXECUCAO DA PENA

0003154-17.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Visto, etc. Tendo em vista a documentação médica juntada aos autos, com diagnóstico do executado de seqüela de artrose quadril direito, com limitação funcional e perda de força muscular, com recomendação no sentido de evitar esforços de qualquer natureza, sob risco de piora do quadro (fls. 149/150), considerando ainda que as demais penas vêm sendo cumpridas regularmente, defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, no valor de 300,00 mensais, pelo prazo da condenação, conforme requerido pela defesa às fls. 132 e 147/150 e aceito pelo Ministério Público Federal às fls. 156/157. Nos termos da Resolução 295/2014 do CJF e da Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos os comprovantes de depósito. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004607-47.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Visto, etc. Ao contador para cálculo da pena de prestação pecuniária e de detração penal (fls. 44/48). Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Medianeira/PR, local de residência do executado, a fim de que seja realizada a audiência admnistrativa naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, bem como para intimação do executado para o pagamento da pena de prestação pecuniária, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Advirta-se que eventual pedido de parcelamento deverá conter documentação comprobatória da efetiva necessidade, bem como da atual capacidade econômico-financeira do apenado. Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001258-02.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-15.2018.403.6109 ()) - ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por ANDRÉ STRUGALA, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). O MPF manifesta-se favoravelmente a concessão da liberdade provisória, mediante fiança e o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, conforme preceitua o artigo 319 do CPP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de Serra dos Dourados/PR (fl. 07). Ressalte-se que o fato de eventualmente constar registros criminais em seu desfavor, por si só não justifica a manutenção da prisão cautelar. A propósito: (...) simples anotações de ações penais em curso, de inquéritos policiais, de transações realizadas no âmbito dos juizados especiais, e assim por diante, como os que notoriamente correm contra o paciente, não implicam na necessidade de custódia cautelar, nem com fundamento na garantia da ordem pública, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal (...). (TRF - 3ª Região - HC 00150206020104030000 - HC - HABEAS CORPUS - 41087, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: e-DJES: 17/08/2010, pág. 173, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o custodiado persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva e que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público aos delitos, em tese, praticados, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica das condutas não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte Dje 29/09/2008). Saliento que para decretação/manutenção da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, nesta oportunidade, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 C2J DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Depreende-se dos autos que já foram colhidas todas as provas necessárias, sendo desprovidos a manutenção da prisão. Vislumbra-se que nos autos que o acusado apresentou proposta de emprego e residência fixa onde mora com esposa e filhos (fls. 04/06). No mais, a presença de

envolvimento com crimes anteriores não se mostra suficiente para autorizar sua prisão. Com efeito, a manutenção da prisão é excepcional em razão das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011. Nessa esteira, restando ausentes, nesta oportunidade, os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o art. 319, I, do Código de Processo Penal, com a adoção das medidas cautelares diversas da prisão. Insta salientar que a fiança deve considerar os parâmetros previstos nos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, notadamente a existência de registros criminais pretéritos e as condições econômicas do paciente, bem como o tempo de custódia. Nesta perspectiva, por não existirem elementos quanto à situação econômica do réu, deixo de fixá-la, já que o caucionamento não pode ser impeditivo à liberdade provisória. Diante do exposto REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ANDRÉ STRUGALA, sem FIANÇA, mediante o comparecimento mensal em juízo, para informar justificar suas atividades, bem como a todos os atos e termos do processo, além de não mudar de residência ou ausentar-se de sua residência por mais de 08 (OITO) DIAS, sem prévia comunicação/autorização deste Juízo, nos termos dos artigos 319, I, 350, 327 e 328, todos do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado que deverá ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito em principal nº 0000701-15.2018.4.03.6109. Após o decurso do prazo recursal, arquivê-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP364610 - SUZANE COLETTI) Visto, etc. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Brejo Santo/CE, nos moldes da expedida à f. 352, para oitiva da testemunha Roniere Pereira Lins, observando-se o novo endereço fornecido pela defesa à f. 399. Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDI A CARTA PRECATÓRIA 129/2018 PARA BREJO SANTO-CE, PARA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RONIÉRE PEREIRA LINS, FICAM AS PARETES INTIMADAS PARA FINS DO ART. 222.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008839-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado na decisão ID 12336929, relativamente à adequação da inicial, tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5029317-06.2018.4.03.0000 (ID 12562762):

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia **06/12/2018, às 15:00**, a ser realizada pela CECON - Central de Conciliação deste Fórum.
2. Oficie-se ao 1º CRI de Piracicaba para que suspenda qualquer ato de consolidação dominial, econômica e bloqueio da matrícula nº4.567.
3. Cite-se a CEF, com urgência.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-22.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PFN** e **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZABEL DJALMA VASZATTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IZABEL DJALMA VASZATTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de pedido de tutela de urgência, restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Assevera que está em gozo de benefício desde 1995, tendo inicialmente sido concedido auxílio doença previdenciário, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 19/11/2009.

Relata que ao realizar perícia médica em 13/07/2018 constatou-se capacidade para o trabalho, tendo sido determinada a cessação do benefício.

Destaca que interpôs recursos administrativos, contudo a decisão foi mantida pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, contudo considerando que a incapacidade laborativa do autor advém desde 1995, conforme documentos acostados na exordial, vislumbro verossimilhança do direito deduzido na inicial para o restabelecimento do benefício.

Com efeito, depreende-se dos atestados médicos que o autor apresenta lesão ao manguito lado esquerdo do ombro (fl. 44), descolamento de retina traumática no olho direito associado com catarata, subluxação do cristalino (fl. 45) e perda auditiva nos dois ouvidos (fl. 46).

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez até a realização da perícia, sem prejuízo da reanálise da tutela após a juntada do laudo.

Nomeio o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de 17/12/2018 às 14:30 horas, fica o autor, por seu advogado, intimado a comparecer na perícia médica, munido com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretária de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos do autor, caso sejam apresentados, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos em nome da autora.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003985-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSA DE JESUS LUIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-47.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-54.2018.4.03.6109
AUTOR: LUIZ GONZAGA BELLUCCO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-10.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA ELIZABETE CORRER

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-14.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R B COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME, RENATO BONI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 8435296, item 9, o processo encontra-se **SUSPENSO** nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 1177024, o processo encontra-se disponível para parte autora, p-elo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002828-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: ELSON BARBOSA

DESPACHO

ID 12554950: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-19.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005807-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ELIAS SALLUM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO VIEIRA MAGALHAES, ADRIANA VIEIRA COSTA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - SP381568

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - SP381568

RÉU: EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, RAILTON NERES DE SANTANA, VALDILENE DE ALMEIDA NEVES DE SANTANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784, DANIELA APARECIDA MELATO MIRANDA - SP313048

DESPACHO

ID 12574413: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicar novos endereços dos réus Railton e Valdilene, tendo em vista que não foram encontrados no endereço indicado na petição inicial.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-96.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISAQUEU PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos anexados aos autos não estão de acordo com a Resolução PRES nº 142, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para, atentando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, inserir no processo, obrigatoriamente:

a) Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.

b) As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005069-79.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO RODRIGUES DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000415-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDSON ROBERTO PIOVEZAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS GOMES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000016-20.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS NETO, AMAURI JOSIAS DOS SANTOS, ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAUL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VOLMIR KREMER - SC23788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RAUL RIBEIRO, residente no município de Laranjal Paulista - SC, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002755-63.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MISAEL APARECIDO DE ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003044-30.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GERSON ORIANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003504-17.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO DA COSTA SENA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AUDREY LISS GIORGETTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003864-49.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RUBENS MARQUES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SEVERINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004556-48.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDUARDO PATERLINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, FLAVIA ROSSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011583-85.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADOLFO MARSON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos a respectiva memória atualizada dos cálculos.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-27.2018.4.03.6109

AUTOR: LUIS INACIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-95.2018.4.03.6109

AUTOR: VALDECIR BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003963-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para que a executada comprove suas alegações, trazendo aos autos o extrato bancário da conta corrente objeto do bloqueio dos últimos dois meses.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 12417750: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da manifestação de ID 12330292, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da demanda, devendo constar a União (AGU) em substituição à Fazenda Nacional.

Após, cite-se com urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO SOARES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Soares Cardoso em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando a imediata análise do pleito administrativo referente à concessão de aposentadoria por idade rural, protocolizado em 16.07.2018 (ID 11557076).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11592813).

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 25/26 (ID 12065565), esclarecendo que “o benefício em epígrafe foi analisado, porém foi emitida carta de exigência e encaminhada para o e-mail oliveiraseadv@hotmail.com cadastrado no processo digital. Tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise”. Comunicou, também, que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 29.11.2018 (30 dias de prazo) poderá acarretar o indeferimento do benefício.

O impetrante, apesar de intimado, não se manifestou acerca das informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 25/26 (ID 12065565), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Apesar de não ter sido concluída em razão de providências a serem tomadas exclusivamente pelo impetrante, ou seja, comparecimento em qualquer agência da Previdência Social para apresentação dos documentos solicitados na carta de exigência.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros", incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos, inclusive os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, bem como a compensação dos valores pagos a este título e recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inocorência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela impetrante: *auxílio creche, prêmio assiduidade, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento e os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover o recolhimento vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

De outro tanto, em relação às verbas: *adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias e salário maternidade*, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada.

Sendo assim, **DEFIRO em parte** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" incidentes sobre *auxílio creche, prêmio assiduidade, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento e os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário*, eventualmente cobrado da empresa impetrante.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOIELSE CUNHA FREIREIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como a abstenção de qualquer ato que implique a alienação a terceiros e a possibilidade de purgar a mora antes da arrematação, referente ao imóvel descrito na inicial entregue em alienação fiduciária como garantia de "Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH", sob o nº 8.4444.1426717-7, firmado em 16.12.2016, no valor total de R\$ 170.000,00, composto por R\$ 126.400,00 (financiado) e R\$ 43.600,00 (recursos próprios).

Aduz que pagava regularmente as prestações, porém, em razão de dificuldades financeiras no início de 2018, suspendeu os pagamentos, estando inadimplente com 09 (nove) prestações, perfazendo R\$ 11.831,73.

Alega que o imóvel foi consolidado com o valor de R\$ 174.354,05, no entanto, o valor mínimo é de R\$ 260.000,00, conforme laudo imobiliário, tendo em vista as alterações e ampliações realizadas.

Informa, ainda, que não foi notificado acerca do leilão.

Por essas razões, pleiteia, além da suspensão do procedimento de execução extrajudicial, a quitação do débito.

É o breve relato. Decido.

In casu, observa-se que o contrato de financiamento efetuado entre as partes se deu sob a égide das Leis 11.977/09 e 9.514/97 e em razão da inadimplência das parcelas, reconhecida pelo autor, não haveria razões para impedir a CEF de exercer seu direito amparado legal e contratualmente, salvo se constatada nulidade na consolidação.

Nesse quadro, em que pese o autor ter alegado que não foi devidamente comunicado acerca da realização do leilão, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (CPC, art. 303), máxime diante da inadimplência confirmada pelo autor.

Ademais, registro que o habite-se é de maio/2017 e alega inadimplência a partir de janeiro/2018. Tal o cenário, estabelecido estritamente diante do alegado na inicial, tem-se que a autoria, tão logo finalizada a construção do imóvel no terreno para tanto adquirido (financiou a compra + a construção), embrenhando-se em reformas de um imóvel NOVINHO, a suas expensas, o que, por certo DEU CAUSA a inadimplência.

Logo, a falta de pagamento decorreria de gastos excessivos e sem qualquer planejamento financeiro, em tempos de crise, onde avulta-se sempre o risco de desemprego, não sendo este, a causa da inadimplência, portanto.

Contexto no qual, nesta delibação estreitada, única comportada nesse momento processual, não se avistaria a indispensável relevância dos argumentos esgrimidos na inicial, insuscetíveis, inclusive, de serem opostos à requerida, dado que ausente dos autos sua formal aquiescência com tal empreitada.

De outro tanto, registro, ainda, que não avistado nos autos o depósito da quantia suficiente à purgação da mora mais os acréscimos legalmente previstos.

Posto que, apenas o indigitado depósito integral da mora, acrescido dos encargos da multa contratual acaso ajustada e dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mais as despesas incorridas por força de consolidação do bem na titularidade plena da CEF e eventuais consecutários, é que poderia conferir densidade necessária à concessão do requestado provimento antecipatório.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despicienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos ensejadores da providência almejada, é de ser **INDEFERIDA** a liminar buscada pela autoria.

Designo o dia **28/01/2019, às 15h10 hs**, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que o autor manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (CPC/2015: art. 334, §§ 4º, inciso I, 5º e 6º), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º).

POR DERRADEIRO cumpre realçar que a presente decisão já fora assinada eletronicamente por este julgador, na data abaixo, véspera do leilão marcado, a qual será mantida. Entrementes, somente agora, em 26 de novembro, CINCO dias após, e já transcorrido o ato cuja realização se buscava obstar em sede liminar, percebe que permanece, como se a providência ainda não tivesse ocorrido.

CONSIDERANDO que a falha pode sinalizar **INCONSISTÊNCIA OPERACIONAL do PJE**, e buscando a sempre desejável integridade deste, **DETERMINO** remessa de cópia da presente à Exma. Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egr. TRF3ª Região, para conhecimento e, se entender pertinente, adoção das providências comportadas, servindo a mesma (cópia) como ofício, a teor das normativas emanada do C. CNJ.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018 (ASSINADO NOVAMENTE em 27.11.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JENYFFER KAROLLINE BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Fls. 151/156 (ID 11827724): recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se avista por ora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações das autoridades apontadas como coatoras, tendo-se em conta que o prazo de carência estabelecido em contrato expira-se em junho/2019 - daqui a sete meses (ID.11551074)

Assim, indefiro a liminar, à míngua da efetiva demonstração de risco durante o prazo de carência do contrato firmado.

Observo também que o Senhor Gerente do Banco do Brasil em Leme/SP não se afigura como legitimada à suportar a impetração, dado que nenhum ato poderia praticar rumo a ampliação do prazo de carência. Vencida este, sem a prorrogação almejada, a ser reconhecida por ato da outra autoridade impetrada, não estaria, ainda assim cometendo ilegalidade, mas tão somente cumprindo a avença.

Diversa é a conclusão no que concerne ao Senhor Presidente do FNDE, dado que lhe compete, à vista da comprovação de que a médica encontra-se matriculada em programa de residência em especialidade prioritária, ainda que para tanto possa ouvir áreas administrativas de outros integrantes da administração pública federal, reconhecer o direito a prorrogação da carência em prazo idêntico ao daquele programa.

Contudo, as providências adotadas pela impetrante, via e-mail, correios e até mesmo por telefone, foram direcionadas a outras áreas da administração pública federal. Dai porque, sem embargo do prazo original de expiração da carência somente implementar-se daqui a sete meses, também não se avista qualquer omissão de sua parte, posto que alheio ao contexto historiado na inicial.

Também reconheço a hipossuficiência da impetrante, conquanto a obrigação por ela entabulada junto ao Banco do Brasil, atrelada a concordância, mesmo que tácita, do FNDE, em nada seja condizente a uma relação de consumo, alijando-se a sua aplicabilidade no cenário dos autos.

Oficie-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, ao MPF para opinamento e, após, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, ao SEDI para as regularizações comportadas em face desta decisão e do aditamento promovido pela impetrante (ID 11827724), permanecendo no polo passivo apenas o Senhor Presidente do FNDE.

Intimem-se. Notifiquem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SMIQUEL PIMENTA - SP204891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 10520673), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARCY RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID: 12346349: eventuais inconsistências operacionais do sistema eletrônico deverão ser dirimidas junto à divisão técnica do PJe, por meio do canal "suporte técnico" disponível na internet.

Certidão de ID 12506708: tomem os autos à Contadoria.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008051-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERCIO ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099, CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intim.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TAINARA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDO SILVA COSTA - SP410051
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DESPACHO

Tendo em vista que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança fixa-se em razão da sede funcional da autoridade coatora, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do *mandamus* nesta Subseção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 297/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que equivocadamente consta no polo ativo "espólio", proceda a Secretária à retificação para "autor".

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: ELISEBENEVENUTO MATOS REFUNDINI - SP402100, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias do expediente encaminhado pela agência da CEF no ID 12503148.

Após, conclusos.

Int.s-e.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004307-19.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO SERGIO DE SOUZA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Promova a parte autora a correta e integral digitalização dos autos físicos, a teor do que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização da autuação dos autos, nos exatos termos dispostos na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, com a digitalização integral do processo físico e de forma ordenada.

Adimplida a providência supra, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003210-08.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA REGINA COSSO SACAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12312536: nada a prover.

Cumpra-se o despacho de ID 12209132 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-86.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE OSVALDO FERREIRA DA ROSA JUNIOR, ADRIANA FERREIRA DA ROSA GEMHA, DULCE FERREIRA DA ROSA KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA - GO39278
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA - GO39278
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA - GO39278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a classe processual que pretende manejar, haja vista a redação descrita em sua exordial (ID nº 11175968, pág. 5, 2º parágrafo), alegando tratar-se de cumprimento de sentença, para cujo processamento necessário faz-se a juntada de cópia dos documentos relativos à ação civil pública (inicial, sentença e trânsito em julgado) ajuizada pelo Ministério Público Federal, reportada à pág. 4 do ID 11175968.

Em sendo ratificada a opção pelo procedimento comum, nos termos em que atuada a presente ação, e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifestem-se os autores, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-28.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENIR JOSE FURINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 1230077), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME, NELSON RUBENS MARQUES, AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

DESPACHO

Não obstante o teor da manifestação da CEF (ID 12367353), da simples análise dos documentos trazidos pelo executado não se pode inferir a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Assim, faculta ao executado NELSON RUBENS MARQUES o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentação (extrato bancário do mês anterior até a data da efetiva constrição e outros documentos que vinculem à conta-salário) apta a comprovar que os valores bloqueados são relativos aos seus proventos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-87.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

ID 12312371: nada a prover, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Cumpra-se os despacho de ID 12235567 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a parte apelada/CEF para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias sobre eventual ocorrência de litispendência ante a sentença carreada aos autos (ID 12505457).

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005670-65.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEVI AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12312370: nada a prover.

Cumpra-se o despacho de ID 12212746 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-23.2018.4.03.6102
AUTOR: EURIDES MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Opôs-se embargos de declaração à sentença proferida às fls. 73/74 (ID 11234287), requerendo-se que seja sanada suposta omissão ao argumento de que a sentença extinguiu o processo em decorrência do não cumprimento do despacho de fl. 67 (ID 9750278) sem que a intimação correlata tivesse sido realizada em nome da sociedade de advogados, como requerido na petição inicial.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, é improcedente, não comportando quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, ante a impossibilidade de inclusão da sociedade de advogados no sistema PJe, certificada na fl. 62 (ID 8732179), a intimação deu-se em nome do(s) advogado(s) cadastrados e vinculado(s) ao feito. E nem poderia ser diferente.

O patrono, conquanto regularmente intimado em 07.08.2018, deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação judicial, apenas vindo a se manifestar em 02.10.2018, certo que o decurso do prazo para tanto se deu em 28.08.2018.

Assim, pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a celeridade que há de ser imprimida nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEKBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011600-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO GONCALVES

O Ministério Público Federal denunciou Ana Cláudia Batista, Carlos Alberto Minghe e Victor Alves Batista, devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 304 c.c. o art. 298, caput, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, com o aditamento de fls. 152/153, que Carlos Alberto Minghe, em conluio com Ana Cláudia Batista e Victor Alves Batista, fez uso de documento particular falso perante o INSS no dia 18.03.2008. Narra o parquet federal que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefícios previdenciários (pensões por morte) requeridos pelos denunciados; b) as irregularidades consistiam na utilização de documentos falsos (majoritariamente contratos de mútuo funerário) e/ou a simulação de vínculos empregatícios inexistentes; c) houve casos, como no presente feito, em que, a despeito do artifício, o benefício era devido, subsistindo, no entanto, o ilícito de uso de documentos falsos perante o INSS; d) de regra, VICTOR era responsável pela abordagem de familiares dos falecidos, sendo que ANA CLÁUDIA e CARLOS se revezavam como procuradores dos beneficiários junto ao INSS; e) a atuação do trio era habitual e estruturada, mantinham escritório que funcionava no mesmo endereço e celebravam inclusive contrato de prestação de serviços em que todos eles figuravam como contratados; f) no dia 18.03.2008, CARLOS ALBERTO MINGHE, agindo em conluio e em unidade de desígnios com ANA CLÁUDIA e VÍCTOR, requereu a concessão de pensão por morte na condição de procurador de Vanessa Aparecida dos Santos, tendo como instituidor seu marido Luiz Fernando Gonçalves, falecido em 09.03.2008; g) dentre os documentos entregues, CARLOS fez uso de Declaração de IRPF em nome de LUIZ FERNANDO falsa (fls. 18/21), eis que a Receita Federal do Brasil teria informado que sua transmissão fora feita em 12.03.2008 (fls. 68/69), data posterior ao óbito; h) a beneficiária VANESSA declarou, em duas ocasiões, que ela e seu marido nunca fizeram declaração de IRPF durante o período em que conviveram e que, por isso, não entregou o referido documento a ANA CLÁUDIA. A denúncia foi recebida em 06.09.2017 (fl. 154). Pessoalmente citados (fls. 157, 221 e 223), os acusados apresentaram resposta escrita nas fls. 224, 226/227 e 229/230. Reservaram-se o direito de analisar o mérito oportunamente, adiantando, contudo, a inexistência de crime e a inocência. Em decisão de fl. 232 este juízo não vislumbrou a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual, em regular prosseguimento do feito, designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para interrogatório dos réus. Audiência de instrução se realizou neste juízo, ocasião em que ouviu-se a testemunha arrolada em comum pelas partes - Vanessa Aparecida dos Santos - e as testemunhas arroladas pela defesa - Glaucio Peter Alvarez Guimarães e Márcio Antônio Siessere, assim como interrogados os réus, tudo gravado por meio de áudio e vídeo nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (fls. 249/256). Vanessa afirmou que quando seu marido faleceu foi à funerária buscar o atestado de óbito e lá eles deram um cartão para procurar Ana Cláudia, pessoa que poderia ajudar com o processo da pensão. Entrou em contato com Ana Cláudia que foi à sua casa. Entregou a ela uma pasta do companheiro com toda a documentação. Tinha documentos pessoais, certidão de nascimento da filha, uma certidão de união estável, comprovante de residência, não se recordando de declaração de imposto de renda. Que saiba o marido não declarava e ela mesma também não. Recebeu cartinha do INSS e o cartão quando da concessão do benefício. Pagou para Ana Cláudia 20% da primeira parcela do benefício, valor esse dividido no boleto. A defesa respondeu que as informações obtidas relativamente aos locais onde seu marido trabalhou foram obtidas da carteira de trabalho, não se lembra se entregou comprovantes de renda. Selecionou com ela os documentos a serem utilizados no pedido do benefício. Ao juízo respondeu acreditar que se o marido tivesse recebido os informes de rendimento dos empregadores estariam na pasta onde guardava documentos. A testemunha Glaucio Peter Alvarez Guimarães, Delegado da Receita Federal, afirmou não ter conhecimento dos fatos. A defesa respondeu que o início do período para entrega do IR é março e o final em abril. Quando a pessoa falece e possui bens, o espólio é assumido por um inventariante que faz as declarações até o seu encerramento. A Receita Federal não exige procuração para que terceira pessoa faça a entrega da declaração de outrem. As perguntas da acusação respondeu que após o falecimento deve-se informar na declaração o óbito. Márcio Antônio Siessere, Analista da Receita Federal, por sua vez, afirmou não conhecer os fatos. As perguntas da defesa respondeu que em relação ao IRPF quando a pessoa falece após o encerramento do ano base o inventariante deve fazer a declaração. À acusação e à vista da declaração constante dos autos, respondeu que existem modelos diferentes. O modelo posterior ao falecimento deveria ser o do espólio, mas o sistema admite a entrega por terceira pessoa, porque se refere ao período em que ela era viva. Ao juízo respondeu que a declaração do espólio é feita anualmente. A ré Ana Cláudia em seu interrogatório negou a imputação contida na denúncia. Disse que não procura as pessoas, seu cartão sempre esteve nas funerárias e somente quando elas entram em contato vai até suas casas. Todos os documentos são entregues pela família. Existe uma legislação da Receita Federal que permite a entrega da declaração por terceiro desde que autorizada pela família. Uma das orientações do próprio INSS é que se entregue a declaração, mesmo após o óbito. Esse documento é uma das provas que pode fazer para comprovar a dependência. Quando ia ao INSS sempre levava vários documentos e lá o servidor selecionava quais seriam necessários. Não se recorda porque o recibo da entrega da declaração não consta do procedimento administrativo, mas pode dizer que quando o servidor do INSS não aceita o documento ele já devolve na hora e nem junta. Vanessa entregou vários documentos, mas não se recorda quais foram. Pode ter transmitido a declaração sim, diante da orientação do INSS. Não tem nenhum documento falso, tanto que todas as informações da declaração são verificadas e o benefício foi mantido. É a responsável pela análise da documentação, seu companheiro faz a parte de protocolamento e seu pai a ajuda às vezes. Deixa seu cartão no IML, delegacias, hospitais e já viu cartões de outros que fazem esse mesmo tipo de trabalho (concorrentes). O réu Carlos negou a imputação. Disse que nem trabalhava com Ana Cláudia, só ia de vez em quando dar entrada nos requerimentos junto ao INSS. Seu sogro trabalhava com ela nos pedidos de DPVAT. Antes disso ela foi secretária e professora. Não conheceu Vanessa. Procuram as pessoas pelas notícias dos acidentes e as funerárias também davam indicações. Victor, interrogado, negou a acusação. Nesse caso específico de Vanessa sequer a conheceu. Não teve nenhuma participação. Previdência Social era só Ana Cláudia que cuidava, só a ajudava de vez em quando. DPVAT dividida com ela. Carlos nunca teve participação, só fazia alguns protocolamentos. A defesa, na fase do art. 402 do CPP, requereu a juntada da Instrução Normativa SRF n. 81 de 11.10.2007, com nove laudas (fls. 257/265). O MPF apresentou suas alegações finais apontando equívoco quanto à capitulação jurídica da denúncia, pleiteando a adequação típica para o crime previsto no art. 304, na forma do art. 299, ambos do CP (uso de documento particular ideologicamente falso) e a declaração de extinção da punibilidade dos acusados, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 267/270). Em peça única de memoriais (fls. 273/284), os três acusados pugnam sua absolvição, e, subsidiariamente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, assenta-se que o delito a que a denúncia se refere melhor se amolda à figura típica descrita no art. 304 c/c art. 299, assim dispostos no Código Penal/Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Com efeito, tratando-se de documento materialmente autêntico, cujo conteúdo é ideologicamente falso, tem-se que os fatos melhor se subsumem ao tipo penal capitulado no art. 299 do CPP. Como os réus se defenderam dos fatos narrados na denúncia, aplica-se o disposto no art. 383 do CPP (O juiz, sem modificar a

descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave).Conquanto a denúncia e respectivo aditamento tenham se reportado ao uso de documento particular falso pelos acusados, sob a ótica do uso da declaração adulterada de IRPF, tenho grandes ressalvas quanto ao seu enquadramento nos artigos 298 e 299 (este na modalidade particular) do Código Penal. De fato, em sendo a declaração adulterada em seu conteúdo e efetivamente transmitida à Receita Federal, poderia haver consequências no âmbito do art. 1º da Lei nº 8.137/90. De outro tanto, como não apontado imposto a restituir nem a pagar (fl. 19 do IPL), o delito não restaria configurado ante a ausência de prejuízo aos cofres públicos. Já se a finalidade foi utilizar cópia da declaração para a prática do estelionato previdenciário, não vlsmbro caráter documental suficiente para enquadrar a conduta nas raas dos aludidos artigos. Com efeito, a rigor a DIRPF só produz efeitos no âmbito dos cadastros da Receita Federal. Embora seja possível a impressão de uma cópia costumeiramente aceita por bancos e pelo próprio INSS, é certo que se trata de mera conveniência dos interessados decorrente da vida hodierna que demanda intensa agilidade no fechamento de negócios e atendimento de solicitações. O procedimento adequado seria a expedição de uma certidão pela Receita Federal para efetiva comprovação do que consta em seus cadastros acerca do contribuinte, esta sim, documento público. A utilização de singela cópia junto ao INSS é apenas meio para obtenção de vantagem indevida. Ocorre que, no caso concreto, revelou-se devido o benefício após a Justificação Administrativa, de sorte que a conduta não se reveste de tipicidade, passando ao largo do delito previsto no art. 171, 3º do CP. Ademais, se assim não fosse, deve-se imputar caráter público à DIRPF, pois utilizada em substituição à mencionada certidão emitida pela Receita Federal. No caso concreto, a denúncia decorre de nítida aplicação do princípio da consunção, ou seja, nos termos do Enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, remanescendo punível a conduta do crime-meio quando não verificada a tipicidade do crime-fim. E nesse passo, não há que se falar em prescrição, pois a pena prevista vai de um a cinco anos de reclusão em se tratando de documento público, cujo prazo prescricional é de doze anos, consoante art. 109, inciso III, do Código Penal. Pois bem. Ingressando na análise da autoria e materialidade, a ré Ana Cláudia não nega ter elaborado e enviado a DIRPF, embora não se recorde com certeza a. Mas afirma que o fez à vista da documentação entregue pela viúva Vanessa, que também confirma ter dado a Ana Cláudia uma pasta com toda a documentação de seu companheiro. E como se viu, as informações ali prestadas não padecem de falsidade, pois retrataram a realidade, tanto acerca da qualidade de segurado do falecido, quanto da dependência econômica de Vanessa. Os vínculos empregatícios informados também são verdadeiros, conforme CNIS de fls. 35/36 e extrato do FGTS de fls. 46. O fato da transmissão ter sido feita após o óbito não configuraria o delito, eis que como esclarecido pela testemunha de acusação, quando se refere ao período imediatamente anterior ao óbito, ela não precisa conter informação de que se trata de espólio, pois relativa ao período em que o declarante era vivo. Também não há óbice a que seja entregue por terceiro, independentemente de outorga de procuração. Isso não importa ao fisco. É que se extrai do disposto no 1º do art. 3º, bem como parágrafo único do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11/10/2001, que dispõe sobre as declarações de espólio, vigente à época do óbito. Assim, ausente a materialidade (uso de documento ideologicamente falso) ante a veracidade das informações inseridas da DIRPF, a conduta perpetrada pelos acusados não constitui fato típico, impondo-se o decreto de absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial, para ABSOLVER ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE e VICTOR ALVES BATISTA, relativamente aos crimes de que tratamos arts. 304 c/c art. 299 (documento público) do Estatuto Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011608-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X EUNICE TERESA ALVES DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X RUBENS GOMES MORAES

Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, ficando permitida a carga dos autos nos primeiros 05 dias para os acusados Ana, Carlos e Victor, e nos últimos 05 dias para a acusada Eunice.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-72.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUI BAPTISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Ante o teor do acórdão de fl. 230/232, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 235, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000272-42.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Comigo na data infra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA DE ANDRADE e NEIDE FICHER DE ANDRADE em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios e únicos administradores de Labordiesel Comércio de Peças LTDA, de forma consciente e voluntária, teriam suprimido tributos mediante omissão de receitas relativas ao ano de 2006 de sua DIPJ/Simples, bem como omitido de sua escrituração fiscal operações de venda, também do ano de 2006, efetivando tais vendas sem a emissão de notas fiscais, resultando na lavratura de auto de infração no valor total de R\$ 2.269.211,43, consolidado até março de 2010. A denúncia foi recebida na fl. 265. A acusada NEIDE foi pessoalmente intimada nas fls. 268, ao passo que o acusado MARCOS ANTÔNIO foi citado por hora certa, na pessoa de sua esposa e corré Neide, conforme certidão de fl. 270. Apresentaram resposta escrita à acusação, por meio de advogada constituída, às fls. 271/280. Alega-se, em apertada síntese, a atipicidade do fato, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, bem como a ocorrência de prescrição, posto que entre a suposta sonegação em 2006 e o recebimento da denúncia teriam se passado 12 anos, pugnando pela absolvição dos acusados ou, alternativamente, pela condenação na pena mínima. Não arrolou testemunhas. É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso dos réus, verifica-se que NEIDE foi pessoalmente citada em 03/10/2018 (fl. 268), ao passo que MARCOS ANTÔNIO foi citado por hora certa em 04/10/2018 (fl. 270) para apresentarem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fls. 271/280 em 18/10/2018. Intempestivamente, portanto. Entretanto, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399. TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minuciosamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Quanto à alegação de ausência de constituição definitiva do crédito tributário, verifico que não merece acolhida. O crédito tributário em comento foi definitivamente constituído após sua manutenção por todas as instâncias administrativas, tendo o acusado MARCO ANTÔNIO tomado ciência em 17/12/2013 da decisão definitiva proferida pela 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, negando seguimento ao recurso especial interposto pela defesa, conforme documento de fl. 1437 constante na mídia de fl. 19. Cumpra, ainda, consignar que, em virtude de adesão a regime de parcelamento, houve a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, como não houve a consolidação do referido parcelamento até a data limite estabelecida pela Lei 12.865/13, ou seja, até 28/02/2018, o crédito teve sua exigibilidade plenamente restabelecida (fl. 18), não havendo em que se falar em prescrição. Ademais, os documentos encaminhados pela autoridade fiscal (Representação Fiscal para fins penais n. 15956.000164/2010-03 - fls. 31/255) evidenciam a materialidade do crime, bem como dão indícios suficientes da autoria, considerando que aos acusados - sócios-administradores da Labordiesel Comércio de Peças LTDA à época dos fatos - incumbia a administração e gerência da empresa. Nestes termos, existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2019, às 14h30min, visando ao interrogatório dos acusados, devendo a Secretária adotar as providências necessárias à realização do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERADINO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo médico perito (ID12500183) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (ID 12250153), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (ID 12252410), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-08.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. DE SOUZA - NUTRICA O E INSUMOS - ME, SERGIO DE SOUZA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de S DE SOUZA NUTRIÇÃO E INSUMOS ME e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRUNO DO COUTO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA - GO11861

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MANTEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando possibilitar ao impetrante sua rematrícula no primeiro semestre do ano de 2018 no curso de Medicina da UNAERP, ainda que pendente a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

A liminar foi deferida (ID 4056209).

Nas fls. 143/147 (ID 4819310) o impetrante junta aos autos os documentos faltantes exigidos pela autoridade impetrada para a efetivação da matrícula.

Manifestação da autoridade impetrada no ID 10507514, na qual requer a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir, ante a autenticidade e regularidade da documentação apresentada.

É o sucinto relatório.

In casu, não remanesce qualquer interesse do impetrante no presente feito, haja vista que a providência pretendida fora totalmente alcançada, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006903-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUVENAL CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 11569982).

Em informações de fl. 25 (ID 12052205), a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido de revisão foi devidamente analisado, comprovando por meio do documento de fl. 26.

O impetrante, intimado, manifestou-se na fl. 28 (ID 12550311) pela extinção do feito, informando que satisfeito o pedido formulado.

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em custas, ante o benefício de assistência judiciária gratuita que ora concedo ao impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CAMBUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à análise imediata do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 18.05.2018 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 12021714).

Em informações de fls. 29/30 (ID 12400483), a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica.

O impetrante, apesar de intimado (ID 12468289), não se manifestou acerca da informação prestada.

Manifestação do INSS (ID 12548389).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, não remanesce qualquer interesse do impetrante no presente feito, haja vista que a providência pretendida fora totalmente alcançada, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRE LUIS SPONCHIADO
PROCURADOR: ALEXANDRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTA OZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

1. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do impetrante para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo interregno, apresente o impetrante atestado de situação carcerária.
- Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Tendo em vista a celeridade que há de ser imprimida nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável oporamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente tem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 04/02/2019, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (ID 8588577 – pág. 11).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1990 a 18/09/1997; de 01/08/1998 a 13/06/2000, e de 03/07/2000 a 31/12/2002, todos na função de atendente de enfermagem laborados na empregadora Cardiovascular Associados S.S.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP (ID 8588954 – pág. 41, ID 8588954 – pág. 43 e ID 8588954 – págs. 45/46) da empregadora Cardiovascular Associados, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-33.2017.4.03.6104
AUTOR: DENIS GONCALVES PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento regular do processo e as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Quanto às provas, pretende o autor demonstrar: 1) por meio de prova pericial, que está acometido por "cisto subcortical" na tuberosidade de seu ombro esquerdo (CID-10: M.85.6) e 2) por meio de prova testemunhal, que, em razão de ter sido licenciado das fileiras do Exército, não teve condições de ser adequadamente tratado, o que agravou seu quadro clínico.

Defiro tão-somente, por ora, a realização de prova pericial direta e indireta (por meio da análise de eventuais laudos e exames carreados aos autos), deixando a apreciação quanto à pertinência da prova testemunhal para momento oportuno.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identificá-la.
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação.
3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?
4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?
5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades na Exército Brasileiro? Justificar.
6. A incapacidade gera necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem?
7. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar.
8. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao agendamento do exame do Sr. Denis Gonçalves Placido.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008506-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor (id 12065503), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

Esclareça o pedido de "tutela de urgência", fundamentado no art. 300 do CPC, porquanto a ação de mandado de segurança é regida por Lei Especial (12.016/2009), na qual não há previsão de cumulação com a medida postulada.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GECILIO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

GECILIO RODRIGUES DE JESUS, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a reanálise processo administrativo 46/184.214.396-1, ou que sejam remetidos os autos a uma das JRSS, com ou sem contrarrazões.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações demonstrando que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos.

Intimada, o Impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de novembro de 2018.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações, no prazo de 05 (cinco) dias: "(...) Como o produto importado (exceto as mochilas) está sujeito à anuência prévia do INMETRO para sua nacionalização, o caso em análise não se resume apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento de diferença de tributos e acréscimos legais devidos. Desta forma, não se pode olvidar a questão da anuência do órgão responsável pela análise e adequação do produto às normas técnicas exigidas para comercialização em território nacional. Logo, mesmo que a Impetrante recolha os valores exigidos pela Fiscalização da RFB, o que sequer foi cogitado neste mandamus, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação (LI), a princípio, NÃO É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, nos termos do art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, e item 6 da Portaria MF nº 389/76, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente."

Santos, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

DES - FAR LABORATORIOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, almejando medida liminar que autorize a retificação da rotulagem de mercadoria importada, de forma a garantir a continuidade do desembaraço aduaneiro, obstando, igualmente, a sua devolução ao fabricante no exterior.

Segundo consta da peça exordial, a parte impetrante importou de Israel 7.200 Kg do produto denominado *Amprolium HC*, matéria-prima destinada à fabricação de fármacos veterinários, da qual é destinatária final e que, por diversas oportunidades, adquiriu sem nenhum problema anterior.

Narra que por meio do processo nº 00036197/2018 - SVASN iniciou o processo de internalização do produto, indeferido, sob o fundamento de que os rótulos não contêm o nome do fabricante, bem como o endereço da rotulagem, em desacordo com a legislação de controle aduaneiro, apesar de acompanhado com toda a documentação necessária ao desembaraço da carga.

Relata que nas razões para o indeferimento, a Agente Fiscal Federal Agropecuária alegou não constarem da documentação as informações do fabricante do produto adquirido. Todavia, há comprovação da origem do fabricante com o certificado de *compliance* anexo lavrado pelo Ministério da Saúde de Jerusalém, bem como o certificado de saúde veterinária, expedido pelo mesmo Ministério, confirmando a origem e fabricante da matéria prima.

Afirma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de razoabilidade, considerando ter como resultado prático a devolução da carga em virtude de mero erro material na rotulagem dos produtos adquiridos, fazendo com que, posteriormente, a mercadoria seja transportada novamente ao remetente com um custo desnecessário e prejudicial à Impetrante que dela depende.

Sustenta que a ausência de previsão expressa na comunicação (notificação) de prazo para que a importadora sane o vício ou interponha recurso administrativo, contamina todo o processo administrativo realizado, na medida em que representa cerceamento à defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial (id. 1213505), a autoridade coatora foi previamente notificada. Cautelamente, para não inviabilizar o resultado útil do processo, suspendeu-se, a devolução da mercadoria ao exterior (id. 12238484).

Informações prestadas por meio de ofício, acompanhado de documentos. Defendeu a impetrada a legalidade do ato questionado (id. 12387885).

Em nova petição, a impetrante formula pedido alternativo, em caso de não liberação da mercadoria (id. 12488448).

É o breve resumo. Decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o indeferimento de licenciamento de importação (LI 18/2721190-8), por ausência das informações do fabricante e seu endereço na rotulagem de produto farmacológico de uso veterinário.

Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que o pleito liminar merece acolhimento.

Nesse passo, em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto para melhor compreensão do litígio:

"(...) A documentação apresentada junto ao Dossiê declara o Exportador KOFIMEX LTD P.O. BOX 6101001 1098 TEL AVIV ISRAEL como suposto fabricante da mercadoria.

Em 09/08/2018, houve a fiscalização da carga, nas instalações da SANTOS BRASIL - TECON - GUARUJÁ, por agente capacitado a esta função, verificando das condições de higiene e armazenamento bem como a rotulagem da mercadoria, foto anexa, documento SEI (5925499).

Após confrontamento do resultado da vistoria física da carga e análise documental, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, a DAT 00034380/2018-SVASNT foi indeferida, com base na Instrução normativa 29/2010 e no disposto no ANEXO L - DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO/PRODUTOS BIOLÓGICOS da Instrução normativa 39/2017, anexo documento SEI (5925969).

*Em 15/08/2018 a impetrante apresentou petição (5925765) solicitando o cancelamento da DAT 00034380/2018-SVASNT e sua substituição pela DAT 00036197/2018-SVASNT, com **novos licenciamento de importação 18/2721190-8** incluso no mesmo Dossiê virtual 20180002339436-6.*

Em 16/08/2018, foi procedida nova análise fiscal da mercadoria com base no pleito do impetrante, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, o fabricante agora declarado é a PHIBRO ANIMAL HEALTH LTDA, endereço ECO INDUSTRIAL PARK NEOT-HOVAV HADEKALIM BLVD BEER SHEVA ISRAEL.

Registrrou-se Notificação Fiscal Agropecuária - NFA 00036197.1/2018/TO-SVASNT especificando os itens:

- como não conformidade física: "Não foi verificado o fabricante na rotulagem",

- como fundamentação legal: "IN 39/2017; IN 29/2010",

- como medidas prescritas: "Retenção da carga até cumprimento das exigências;" e "Disponibilizar carga para reinspeção obrigatória",

- como outras medidas: "Posicionar unidade para reinspeção para verificação

do nome do fabricante e seu endereço", e

- como detalhamento da medida prescrita: "rótulo já inspecionado possui informação 'manufactured for' que não se refere ao fabricante".

Desta forma, a NFA foi registrada de forma a autorizar nova fiscalização da carga para procura específica das informações do fabricante, que foi realizada em 20/08/2018, nas instalações da SANTOS BRASIL - TECON - GUARUJÁ, onde no ato da fiscalização, ratificou-se a ausência das informações do fabricante e seu endereço na rotulagem.

Em 21/08/2018, foi registrada a proibição agropecuária da DAT 00036197/2018-SVASNT. E o importador foi noticiado da devolução da mercadoria através da Informação nº 054/2018/UVAA/SVASNT/DOF, em atendimento a Lei 12715/2012 alterada pela Lei 13.097/2015, documento SEI (5925527), o qual o mesmo, não compareceu à ciência."

A Instrução Normativa MAPA nº 29/2010, que deu fundamento à ação fiscal, dispõe o seguinte:

Art. 43. O produto farmacêutico importado para a fabricação de produto de uso veterinário deverá conter na identificação de sua embalagem as informações relativas ao nome do produto, nome e endereço do fabricante, data da fabricação, número da partida e data de validade.

Nessa senda, há de concluir, numa primeira análise, que em virtude da irregularidade detectada pela fiscalização agropecuária, de fato, naquele momento, não poderia ter prosseguido o desembaraço da carga importada pela impetrante. Da mesma forma, a fiscalização agropecuária, em caso de indeferimento da DAT, tem respaldo legal para determinar a devolução da carga ao exterior.

Todavia, por outro lado, o corpo probatório que instrui a peça inicial demonstra a total ausência de má-fé ou intenção de cometimento de ato ilícito da importadora, permitindo, aliás, antever a possibilidade de regularização da operação com a retificação da rotulagem da mercadoria, observando-se os elementos reunidos nestes autos.

Nesse contexto, reputo assistir razão à impetrante, que em seus argumentos expõe que a única razão para o indeferimento da licença evidencia um erro material passível de correção, considerando que as informações acerca das características do produto encontram-se adequadas, além de apresentar todos os documentos relativos à operação, tais como, *invoice*, conhecimento de carga e certificado sanitário internacional (id. 12041892 - Pág. 1/3, 12041899, 12042151/12042157).

Aliás, nesse aspecto, a d. autoridade coatora esclarece que "(...) os documentos "12042 151 Carta Phibro 1650_001", "120042 153 e-mail phibro Responsável", "120042 154 Img-823075918-001" e "120042 156 GMP 2018" não constam da documentação apresentada ao Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos" (id. 12387885 - Pág. 5), revelando implicitamente que não puderam ser analisados até esse momento, mas em caso de eventual recurso seriam levados em consideração.

Ao que parece, enfim, não se trata no presente caso de se promover a devolução ou destruição da mercadoria, causando grave prejuízo às empresas envolvidas na operação. Cabe aqui a oportunidade para a correção da falha, em consonância com os princípios **razoabilidade e da boa-fé**, tanto mais que não há que se falar em conduta que objetivasse burlar ou fraudar a Fiscalização Aduaneira, de modo que também não há indicativos na notificação emitida pelo MAPA de indícios de subterfúgio ou fraude para evitar o controle e a fiscalização agropecuária ou sanitária.

Possível, inclusive, a aplicação de legislação correlata, que concede prazo para recurso e retificação das irregularidades, nos casos passíveis de correção como o dos presentes autos:

Instrução Normativa MAPA Nº 39 DE 27/11/2017:

Da Notificação Fiscal Agropecuária - NFA

Art. 56. Em caso de indícios, suspeitas ou dúvidas quanto à identidade, qualidade, conformidade, higiene, sanidade, origem, procedência, destino, uso proposto, bem como nos casos de outras não conformidades documentais ou físicas passíveis de correção, adequação ou análises complementares, deverá o importador, exportador ou seu representante legalmente constituído ser comunicado mediante emissão de Notificação Fiscal Agropecuária - NFA.

§ 1º A NFA indicará:

I - a motivação;

II - a fundamentação legal ou normativa;

III - as exigências ou medidas prescritas; e

IV - o prazo para cumprimento ou apresentação de recurso.

§ 2º Não serão emitidas Notificações Fiscais Agropecuárias nos casos que não sejam passíveis de correção, devendo para tanto o importador, o exportador ou seu representante legalmente constituído ser notificado da Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 3º Nos casos descritos no caput, em que no prazo estabelecido não houver sido realizada a correção, adequação ou a análise complementar, por motivo alheio à fiscalização, deverá ser emitida a respectiva Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 4º O prazo para cumprimento de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser de até 15 (quinze) dias, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, contados a partir da data da ciência da Notificação Fiscal Agropecuária no documento físico ou via recebimento eletrônico.

§ 5º O prazo constante no § 4º poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mediante recurso devidamente justificado.

§ 6º Findo o prazo de que tratamos §§ 4º e 5º, sem que tenha sido sanada a não conformidade, será registrada a Proibição Agropecuária na correspondente DAT.

Daí, a meu ver, a relevância da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre da impossibilidade de o importador ter acesso e dar o destino comercial à mercadoria, devendo enquanto isso suportar os custos de armazenagem e *demurrage*.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova **imediatamente** nova inspeção na mercadoria objeto da **Notificação Fiscal Agropecuária nº 00036197.1/2018-SVASNT**, considerando a documentação acostada aos presentes autos para o efeito de correção da rotulagem do produto, a qual fica desde já assegurada na hipótese de se constatar ainda a necessidade de eventuais ajustes.

Int. e oficie-se com urgência para ciência e cumprimento.

Após, manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

AUTOR: GERALDO DO CARMO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINA ZECHIN
Advogado do(a) AUTOR: SANSHAIN CONDE DE ARAUJO DE FREITAS - SP295121
RÉU: MAX LINDNER JUNIOR - ESPOLIO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA A.D. MOREIRA LTDA
REPRESENTANTE: MAURA XAVIER LINDNER
Advogados do(a) RÉU: RENATA BELTRAME - SP99092, ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA BELTRAME - SP99092, ROGERIO BASSILI JOSE - SP99096

SENTENÇA

CELINA ZECHIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de **MAX LINDNER JUNIOR – ESPOLIO e CONSTRUTORA e INCORPORADORA A.D. MOREIRA LTDA**, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho id. 12140854 determinou-se o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, entendo imprescindível o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas.

Designo, para tanto, audiência, a ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, às 14hs.

Depositarem as partes o rol de testemunhas, até 10 (dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do disposto no art. 455 do CPC.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-26.2018.4.03.6104
AUTOR: MOACYR ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/08/1983 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 09/06/2006 e de 15/02/2008 a 17/04/2012.

Analisando os autos, observo que o PPP inicialmente juntado pelo segurado no bojo do processo administrativo **não comprova exposição a qualquer agente agressivo** durante as atividades exercidas no intervalo de 22/08/1983 a 28/02/1993, porquanto na função de Ajudante Geral, suas tarefas consistiam em “*serviços de construção, manutenção preventiva e corretiva da via permanente, abertura de valetas, troca de trilhos e dormentes, empedramento, fixação de trilhos, alinhamento, nivelamento e correção do traçado da linha, capina e roçada*” (id 8311984 - Pág. 42).

Contudo, em 20/10/2017, o segurado protocolou pedido de revisão, requerendo fosse reconhecida a especialidade do interregno acima à luz das informações contidas em novo PPP emitido pela empregadora (id 8311984 - Pág. 2/3); desta feita, demonstrou exposição a ruído de **85,9dB**, na mesma função de Ajudante Geral. Além da indicação do agente agressivo, referido documento também traz descrição diversa de suas atividades no intervalo de 22/08/1983 a 28/02/1986: “*Auxiliar o maquinista nas viagens ou manobras, ajudando o mesmo a fazer funcionar a locomotivas, acionando instrumentos, transmitindo verbalmente alertas sobre sinais, placas e obstáculos na linha, inspecionar equipamentos, instrumentos de operação, nível de combustível, lubrificante, areia, torneira e outras da locomotiva, bem como lacres e peças aparentes na composição, efetuar serviços de manobra em estações fechadas.*”

Sendo assim, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se à empresa Rumo Malha Paulista S/A, instruído com cópia dos PPP's id 8311984 - Pág. 2/3 e 42/43, para que encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico que embasou o preenchimento dos aludidos documentos **referente ao período de 22/08/1983 a 28/02/1993**, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ali informado.

Deverá a empresa esclarecer, ainda, a divergência de informações contidas nos referidos documentos quanto ao intervalo em referência.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0009146-76.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CORREA LINS
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega a embargante omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios da curadora especial.

É o breve resumo. Decido.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso, reconheço a omissão apontada, pois a sentença deixou de pronunciar-se sobre os honorários da I. Curadora.

Por tais fundamentos, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial em RS 212,49, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002849-87.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO, KATIA GUILHERME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente (id 12171405 - Pág. 8), extinguindo o feito nos termos do 924, IV, cc o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005187-70.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RADIMAR II
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Conforme noticiado por meio da petição id 11992886, a CEF já satisfaz o pagamento dos valores decorrentes do julgado no âmbito administrativo. Portanto, nada mais sendo devido ao autor, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da quantia depositada em favor da CEF.

Custas pela requerida, por força do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004721-76.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOIART
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

Por meio dos comprovantes id 10644946, o executado satisfaz o pagamento dos valores decorrentes do julgado.

Portanto, nada mais sendo devido ao autor, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BARBARA REGINA DIAS REIS 01365803511
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Concedo à Impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, porquanto deixou de anexar a procuração aos documentos que instruíram a inicial.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-26.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-60.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUEL DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-17.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-59.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: DA VISON FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, propôs a presente ação em face da **União Federal**, para cobrança de valores.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 9801117) a autora noticiou que as partes se compuseram, requerendo a homologação da transação, conforme documentos juntados.

Intimada, a União pugnou pela extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC, cuida-se, tal como anotado pela União (id 10208213), de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora. Ressalto que o acordo, independentemente de homologação judicial, já produziu seus regulares efeitos ex vi dos documentos juntados nos presentes autos eletrônicos (id 9801120, 9801122, 9801124).

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude dos termos ajustados na sobredita composição.

P. I.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-75.2018.4.03.6104
AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES - SP40922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001040-69.2016.4.03.6104
AUTOR: WALTER HUNGARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-04.2017.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO CESAR MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petições Id 10543295 e Id 11095444: ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010358-61.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO AFONSO MENEGHELLI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP285381 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Mário Afonso Meneguelli.

DESPACHO

Fls.503. Considerando as alegações do acusado, de que está atualmente sem advogado e que não possui condições de contratar outro defensor, solicitando a nomeação de um defensor dativo, nomeio como defensora dativa do réu a Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP n.º 171.781.

Intime-se a defensora da nomeação e para que apresente as razões da apelação do acusado, no prazo legal.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, Drª Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.

Intime-se o acusado, informando que sua defensora dativa é a Dra. Andréia Cristina Galdiano, com endereço profissional na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva, telefone (17)3523-1890.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA INTIMAÇÃO-SC, ao réu MÁRIO AFONSO MENEGUELLI, podendo ser localizado na Rua São Vicente de Paula, n. 1000, Catanduva/SP.

Após a publique-se desta decisão, regularize-se a representação do réu no sistema processual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11208308, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ORLANDO TRASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11477789, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ERCULE STORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5172923, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELVES GUILHERME GENARI - SP207872, DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO - SP157459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12276999, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001254-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CLEMENTE SARDINHA - ME, JOSE CLEMENTE SARDINHA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001244-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS MORAES LEITE PERUIBE - ME, DOUGLAS MORAES LEITE

DESPACHO

Assim, diante do requerido pela parte autora e pela não localização de ativos penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO DE ARAUJO SANTIAGO

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto entidade de classe, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO CESAR DE LUCA BRAZ

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SãO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SãO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte ré.

Int.

SãO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003042-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ROSELI GRANADO MACERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI - SP279573
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Não vislumbro presente hipótese de concessão de tutela de urgência – até mesmo porque não demonstrada qualquer urgência na suspensão das medidas constritivas.

A parte embargante está regularmente na posse do imóvel e não demonstrou sua intenção de transferência para terceiros (que seria impossibilitada pela restrição imposta por este Juízo). Ademais, pela cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 70.409 do Registro de Imóveis de Praia Grande) apuram-se outras três construções sobre o mesmo apartamento, de modo que não é apenas a indisponibilidade decretada por este Juízo que acarreta os alegados prejuízos à parte embargante.

Assim, manifeste-se o MPF sobre os presentes embargos.

Após, conclusos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito. **Anote-se.**

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada de declaração de pobreza, para apreciação do requerimento de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Indicando os exatos períodos controvertidos – cuja especialidade pretende seja reconhecida neste feito.
2. Adequando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Ainda, no mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.
2. Adequando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Ainda, no mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLARICE FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Indicando expressamente os períodos controvertidos – comuns e especiais – que não foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, e cujo reconhecimento pretende.
2. Adequando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência à partes da virtualização dos autos. Consigno que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, restando negativa a tentativa de conciliação, cumpra-se a liminar expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRANI DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CASTRO - SP371830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.
2. Adequando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o embargante para apresentar memória de cálculos referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias.

Int.

São VICENTE, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JHONATHAN LINHARES PAULETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas no sentido de que o autor continua recebendo tratamento médico disponibilizado pelo Exército, além dos demais fundamentos contidos nos documentos id 12411522 e id 12411532, intime-se o impetrante para que informe e justifique interesse no julgamento do feito.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002644-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, CONPRAL - NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "CONPRAL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA." e DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001282-77.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o débito foi devidamente quitado, razão pela qual requerem a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, confirmando a quitação do débito e impugnando o pedido de indenização.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto porque a via eleita –embargos à execução – é inadequada. Nos embargos, a parte embargante pode alegar as matérias previstas no artigo 917 do CPC, não havendo previsão de "pedido contraposto".

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Assim, de rigor a extinção dos embargos com relação a tal pedido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste aos embargantes.

De fato, não só a concordância da CEF, como também os documentos anexados aos autos pelos embargantes demonstram que a dívida que está sendo executada nos autos principais já foi quitada.

Isto posto, com relação ao pedido de condenação em indenização por danos morais, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a quitação da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001282-77.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Sem condenação em honorários, já que a CEF concordou com a alegação dos embargantes de quitação da dívida.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002644-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, CONPRAL - NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "CONPRAL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA." e DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001282-77.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o débito foi devidamente quitado, razão pela qual requerem a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, confirmando a quitação do débito e impugnando o pedido de indenização.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto porque a via eleita –embargos à execução – é inadequada. Nos embargos, a parte embargante pode alegar as matérias previstas no artigo 917 do CPC, não havendo previsão de "pedido contraposto".

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Assim, de rigor a extinção dos embargos com relação a tal pedido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste aos embargantes.

De fato, não só a concordância da CEF, como também os documentos anexados aos autos pelos embargantes demonstram que a dívida que está sendo executada nos autos principais já foi quitada.

Isto posto, com relação ao pedido de condenação em indenização por danos morais, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a quitação da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001282-77.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Sem condenação em honorários, já que a CEF concordou com a alegação dos embargantes de quitação da dívida.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "CONPRAL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA." e DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001282-77.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o débito foi devidamente quitado, razão pela qual requerem a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, confirmando a quitação do débito e impugnando o pedido de indenização.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto porque a via eleita –embargos à execução – é inadequada. Nos embargos, a parte embargante pode alegar as matérias previstas no artigo 917 do CPC, não havendo previsão de "pedido contraposto".

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Assim, de rigor a extinção dos embargos com relação a tal pedido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste aos embargantes.

De fato, não só a concordância da CEF, como também os documentos anexados aos autos pelos embargantes demonstram que a dívida que está sendo executada nos autos principais já foi quitada.

Isto posto, com relação ao pedido de condenação em indenização por danos morais, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a quitação da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001282-77.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Sem condenação em honorários, já que a CEF concordou com a alegação dos embargantes de quitação da dívida.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

O documento id 12631667 não atende ao determinado em 25/10/2018.

Isso posto, determino a intimação da parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de endereço legível, conforme determinado na petição id 11900149.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS DE CASTRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: MARISA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos substanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002882-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PAULO SERGIO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218, LINGELI ELIAS - SP96916
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão id 12000392 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, e considerando a matéria impugnada em sede de agravo de instrumento, intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra os itens "a" e "b" da decisão proferida em 30/10/2018.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos para cumprimento do julgado nos autos físicos n. 00044426920154036141.

Anoto que todo e qualquer peticionamento deverá ser dirigido a estes autos digitais, vedada a movimentação dos autos físicos, os quais estão arquivados.

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos para cumprimento do julgado nos autos físicos n. 00044426920154036141.

Anoto que todo e qualquer peticionamento deverá ser dirigido a estes autos digitais, vedada a movimentação dos autos físicos, os quais estão arquivados.

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a CEF documentos que comprovem que a renegociação feita em dezembro de 2017 foi desfeita - com a retomada de validade do contrato anterior.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

cumpra a CEF a decisão anterior, em 05 dias.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREA AGUIAR ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a prestar informações essenciais para o deslinde do feito, sob pena de extinção, ficou-se inerte.

Assim, verifico que a autora não tem mais interesse no feito, sendo de rigor sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO ANTONIO SINIEGHI

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-35.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de composição em audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-35.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de composição em audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES, CIBELLE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.

As planilhas apresentadas pelo exequente apontam os valores totais, para os dois executados, como se a dívida fosse solidária entre eles. Tal solidariedade, porém, não se presume - tendo sido, ao contrário, consignado que o pagamento era de metade para cada réu (CEF e Bradesco).

Assim, em 15 dias, apresente o exequente novas planilhas dos valores que entende devidos, para cada executado.

Após, intímem-se os réus para pagamento, nos termos legais.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora **providencie** a juntada dos procedimentos administrativos de indeferimento dos benefícios de assistência social, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao valor da causa, à vista do disposto no artigo 292, especialmente em seus parágrafos, de ofício **retifico o valor da causa para R\$ 68.688**, correspondente a 72 parcelas (60 vencidas e 12 vincendas) no valor de 1 salário mínimo (R\$ 954). **Anote-se.**

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 127.057,19, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, não apresentou impugnação/contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está correta.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

No que se refere aos juros de mora, também não estão corretos nos cálculos da parte autora, que não os aplica de forma correta. Não se trata de simples aplicação do percentual de 0,5% a partir da Lei n. 11960/09, eis que a partir de junho de 2012 o percentual de juros da poupança somente é de 0,5% quando a SELIC for superior a 8,5%. Quando inferior, os juros da poupança são 70% da taxa SELIC.

Ainda, importante mencionar que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor a rejeição dos cálculos da parte autora.

Por conseguinte, e em que pese a ausência de impugnação pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos dos valores devidos, nos termos acima fixados.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES IZIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No caso em exame imperiosa é a oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora, para fins de comprovação da dependência econômica da parte autora.

Assim, as partes deverão arrolar testemunhas no prazo de 10 dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Após a manifestação das partes, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RIVALDETE MENEZES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo comum de 10 dias.

Nada sendo requerido, espere-se a solicitação de pagamento complementar.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSIA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DALMO JULIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista do informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre a concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu.

Prazo: 15 dias.

Na hipótese de ausência de manifestação, a execução prosseguirá pelo valor apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001797-08.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS ACLIO AUTO SOCORRO E REMOÇÕES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da notícia de composição realizada em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido, deverão as partes informar a efetivação do acordo, para posterior sentença de extinção.

Em caso de descumprimento, a ação retornará a seu curso normal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001670-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTA VIP MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME, FERNANDO MARTINEZ, SIMONIE BARBETTA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001670-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTA VIP MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME, FERNANDO MARTINEZ, SIMONIE BARBETTA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL BORI - SP243055

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-51.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES GONCALVES - SP245809, VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF em termo de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003162-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos, por meio eletrônico (PJE – Processo Judicial Eletrônico) pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** em razão da cobrança processada na Execução Fiscal nº 0002947-19.2017.4.03.6141, na qual a Fazenda do Município de São Vicente executa dívida tributária relativa ao ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Em síntese, realiza o depósito judicial para garantia da dívida e requer a suspensão da execução, concessão de tutela provisória de urgência, a exibição de documentos pela exequente embargada e a extinção da execução fiscal.

É o Relatório. Decido.

O feito não reúne as condições processuais necessárias ao seu trâmite.

Isso ocorre porque o meio eletrônico não pode ser utilizado para o ajuizamento de embargos à execução quando o processo ao qual se refere tramita em meio físico, tal como determina a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), que “consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os **embargos do devedor** ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, **dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**”.

Isto posto, **JULGO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos termos dos artigos 485, IV, do CPC (Código de Processo Civil) e 29 da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do TRF3.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009821-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006924-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL MARQUES DE FARIA

DESPACHO

Intime-se o exequente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003654-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: ADRIANA MARIA CANTO PIRON DONADON

DESPACHO

Para o fim requerido pelo exequente assinalo o prazo de dez dias para vinda aos autos de (a) cópia do acordo entabulado como o executado e (b) valor atualizado da dívida.

O silêncio implicará a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F P V SERVICOS DE REFORMAS PREDIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008191-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Para análise do pedido por ele formulado, promova o executado o atendimento aos tópicos reclamados pela Fazenda Nacional. Prazo 10 (dez) dias.

Após, renove-se a vista, por idêntico prazo.

Finalmente, tomem para conclusão.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005273-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, em consonância com o contrato social, visto que o documento trazido apenas foi assinado por uma das sócias.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007162-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009285-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592, JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: FLAVIA VIVIANE DE SOUZA NERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON ANDRE PUCHE CAPELETTO - SP254277

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).
Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007912-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPLUZ COMERCIO E MANUTENCOES ELETRICAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, NELSON SAMPAIO - SP28813, SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452

DESPACHO

Defiro o pedido formulado, contudo pelo prazo de trinta dias.
Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo de forma sobrestada.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005796-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GIMENES HORTIFRUTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento contemporâneo e afeto à causa em curso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Efetuada depósito, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova a secretária a conversão em renda em favor do exequente, que já fica intimado a fornecer os dados para tal finalidade.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004825-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO TOCCHINI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TOCCHINI NETO - SP250169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000273-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada em 23/06/2016 por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA** objetivando a concessão de liminar para a reintegrar ao imóvel da Estrada do Pau D'Alho, n. 450, bloco 09, apto. 921, Pirai, Itu/SP, CEP 13305-902, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a parte ré ou outros eventuais ocupantes do imóvel, confirmando-se ao final para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel, independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem.

Afirma que celebrou com **ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA** um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que a parte ré, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificada a saldar o débito, quedando-se inerte.

Concedida a medida liminar de reintegração de posse à Caixa Econômica Federal (ID 262064).

Com o retorno de Carta Precatória cumprida negativa (ID 878272), deferiu-se em partes o requerimento da autora, sendo realizadas consultas aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal, acerca das quais a autora, embora devidamente intimada, deixou de se manifestar.

Intimada pessoalmente a autora no Departamento Jurídico Regional Campinas - JURIR/CP (ID8995338), foi requerida a expedição de mandado de citação para os endereços localizados nas pesquisas realizadas nos autos, sem especificar para qual (ID 9131277), o que foi indeferido (ID 10611801), por se tratar de incumbência da parte autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário.

Postula a autora, por fim, a citação por edital (ID 11176034).

É o relatório do essencial

Decido.

Intimada pessoalmente a especificar o endereço em que deveria ser citada a ré, a autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial de modo satisfatório, peticionando pela realização de citação editalícia, medida inadequada no momento, visto que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005417-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JORGE VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 22/11/2018 por **JORGE VIEIRA GONÇALVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP** e do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM/SP**, em que visa obter determinação para que o impetrado proceda à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes do artigo 47, II, da lei 8213/91, reestabelecendo o pagamento do NB 32/607869750-5, por meio de parcelas de recuperação por 18 meses, confirmando-se a segurança ao final.

Alega que era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/607869750-5), com DIB em 16/08/2011, cadastrado perante a agência de São Roque.

Narra que após perícia revisional, em 15/10/18, foi constatada a persistência da invalidez, sendo concedido o benefício de auxílio-doença (NB 624.838.152-0), no período de 15/09/2018 a 01/11/2018, ao invés de ser mantido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assevera que, logo após ter recebido a convocação, agendou a perícia médica, o que não justifica constar no extrato da situação do benefício a cessação do benefício pelo não atendimento à convocação.

Sustenta, ainda, que a impetrada não respeitou os prazos da parcela de recuperação para os aposentados em gozo de benefício há mais de 5 anos, conforme dispõe o artigo 47, II, da lei n. 8.213/91.

É o relatório do essencial.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, busca-se a reforma do ato administrativo que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, para que observe os moldes do artigo 47, II, da lei 8.213/91, reestabelecendo o pagamento do NB 32/607869750-5, por meio de parcelas de recuperação por 18 meses, nas proporções estabelecidas pelo dispositivo legal.

Trata-se, portanto, de benefício de caráter temporário, ou seja, é devido ao segurado pelo prazo de 18 meses.

Assim, no caso presente, os valores eventualmente devidos entre a data da cessação abrupta da aposentadoria por invalidez, sem observar os ditames legais, não de ser compensados com o benefício de auxílio-doença (NB 624.838.152-0), percebido no período de 15/09/2018 a 01/11/2018 e, se porventura este tiver sido superior ao percentual que a lei determina para as parcelas de recuperação, o que recebeu à maior deverá ser devolvido.

No caso presente, o pedido formulado pela via mandamental não trará ao impetrante aquilo que pretende, posto que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo improvido.

(Processo: AMS 00106641120084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313629 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 27/01/2014 - Data da Publicação: 05/02/2014)

Ademais, necessário a dilação probatória com a oitiva da autoridade impetrada e quiá a produção de outras provas, para que se esclareça se preenchia os requisitos para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não se constatando, de plano, a existência de direito líquidos e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça, que ora defiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELIA REGINA PEREIRA ZULIANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410
IMPETRADO: GERENTE DO INSS- SEDE DE BAURU /SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação dos efeitos, impetrado em 20/11/2018 por CELIA REGINA PEREIRA ZULIANI DA SILVA em face do GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU/SP, objetivando a concessão de ordem para a obtenção do benefício de auxílio-doença.

Narra a prefacial, em síntese, que em perícia realizada pelo INSS em 25/09/2018 não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, sendo negada a concessão de auxílio-doença.

Informa que interpôs recurso administrativo sob o Número de Benefício – NB 624.953.299-8, espécie 31.

Sob o ID 12432318 foi ressaltado que a questão não estava afeta à apreciação em plantão judiciário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que negou à segurada o benefício de auxílio-doença, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que não desfruta de capacidade para o trabalho ou atividade habitual, a viabilizar a concessão da espécie do benefício previdenciário em questão.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta que houve o indeferimento do benefício por incapacidade de natureza acidentária de forma indevida.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, qual seja, a perícia médica que analisará e identificará a existência ou não da natureza acidentária da incapacidade laborativa e a perícia médica que analisará o local de trabalho que acarreta ou não a incapacidade laborativa de natureza ocupacional.

Há controvérsia, portanto, no tocante à natureza da incapacidade laborativa, ou seja, se de natureza ocupacional ou não.

Frise-se que a impetrante requer expressamente a produção de provas periciais, ou seja, a produção de prova pericial médica para comprovação da natureza da incapacidade do funcionário e prova pericial para verificação das condições de trabalho para comprovação da ocorrência ou não da incapacidade laborativa de natureza ocupacional, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção de auxílio-doença demanda instrução probatória para comprovação do alegado.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, considerando que pretende comprovar que tem direito ao auxílio doença, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002815-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO TOME FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832, ALEX MORENO ROMEIRO - SP368513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2018 767/854

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em 17/07/2018 por **MARCIO TOME FREITAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do procedimento de leilão de imóvel inscrito na matrícula n. 151.755 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, consistente na unidade autônoma designada casa 08, integrante do condomínio denominado "DELPHOS I", situado na Rua Salvador Pereira de Camargo, n. 295, nesta cidade, que foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário e cuja consolidação da propriedade já se consolidou em favor da CEF, mediante depósito dos valores atrasados no importe de R\$ 13.017,62 (treze mil dezessete reais e sessenta e dois centavos) e a consequente retomada do contrato.

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sendo, no entanto, proferida decisão por aquele Juízo determinando a correção de ofício do valor da causa para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ante a controvérsia trazida quanto à desconstituição do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da CEF (credor fiduciário), declinando dessa forma da competência em favor de uma das Varas federais da Subseção Judiciária.

Aduz que em outubro de 2011 firmou com a ré Contrato Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária n. 855551658055, o qual contemplava o financiamento de parte da unidade autônoma designada casa 08, integrante do condomínio denominado "DELPHOS I", situado na Rua Salvador Pereira de Camargo, n. 295, na cidade de Sorocaba/SP, adquirido no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Relata o autor que o pagamento das parcelas vinha sendo honrado dentro das datas previstas no contrato, quando em virtude de alguns inoportunos financeiros, valor das prestações e o comprometimento da renda familiar, não pôde arcar com as obrigações contratuais. Afirma que deseja pagar o financiamento e que até o presente momento foram pagos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor financiado.

Relata que em uma das vezes que buscou na via administrativa o pagamento da dívida foi informado de que não havia mais tal possibilidade, situação confirmada através da matrícula do imóvel n. 151.755, no 1º Oficial de Registro e de Imóveis de Sorocaba/SP, motivo pelo qual requer seja-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para realização de depósito judicial do valor correspondente a 20 (vinte) parcelas em atraso e suspensão do leilão.

Pugnou, ao final, pela procedência da consignação, com efeitos de regular pagamento.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 9527599).

Manifesta-se a ré no ID 10682752 informando que o imóvel já foi consolidado em seu nome em 23/05/2017, estando o contrato liquidado, havendo em 30/08/2018 36 parcelas em atraso, e não 20. De acordo com simulação no banco de teste, aponta que a dívida atinge o valor total de R\$ 111.699,90, composto de R\$ 32.720,85 referente a 36 parcelas em atraso de 09/2015 a 08/2018, acrescidas de mora, multa e diferenças de prestação; saldo devedor de R\$ 478.895,84 mais juros diários e seguro mensal, além de despesas no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 3.908,28.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o requerente a consignação em pagamento R\$ 13.017,62 (treze mil dezessete reais e sessenta e dois centavos), já atualizado e acrescido de juros legais, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, para purgação da mora, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel, cuja propriedade já se encontra consolidada em nome da requerida, declarando-se plenamente em dia a dívida consubstanciada nas parcelas vencidas, retomando à normalidade do contrato.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, a ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos autos, eis que o requerente pretende purgar a mora em valor inferior ao *quantum debeatur*, sem menção aos referidos encargos.

Na verdade, o requerente postula a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, com o que não subsiste o interesse do requerente.

De outra parte, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito (STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015).

No caso dos autos, o próprio requerente reconhece que está em débito, com alternância das prestações, desde setembro de 2015, sendo o imóvel consolidado em nome da CEF em 23/05/2017. Ou seja, diante da inércia do requerente em purgar a mora, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 23/05/2017, tendo sido a presente ação proposta apenas em 17/07/2018.

Soma-se a isso a certidão de notificação averbada na matrícula do imóvel feita pelo Oficial de Registro de Imóveis e dotado de fé pública, dando conta de que o devedor fiduciante não atendeu à respectiva intimação para a purgação da mora do débito. Ou seja, diante da sua inércia ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de nº 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuatário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida, conforme declaração de hipossuficiência de ID 9481815.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n. 12235561 e nos exatos termos especificados, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005264-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JIMENEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA e Jimenez Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Relata que em 29/09/2014 as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do SBPE – Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, para construção do empreendimento Residencial Provence, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroça, matrícula n. 8.963, do 1º CRI de Votorantim/SP, composto por 228 (duzentos e vinte e oito) unidades imobiliárias, com mútuo no importe de R\$ 14.400,00 e garantia hipotecária de R\$ 57.640.000,00.

Informa que tomou conhecimento de que as executadas “por si e através de outras empresas dos sócios-fiadores, comercializou diversas unidades sem qualquer anuência da Caixa e, ainda, sem ter recolhido o valor correspondente à quitação da dívida da unidade imobiliária respectiva, fragilizando sobremaneira a garantia dada, que recai sobre a totalidade das unidades remanescentes não financiadas pela Caixa”, comprometendo a garantia hipotecária.

Sustenta que houve descumprimento do contrato e das obrigações econômicas, sem o devido andamento da obra, o que levou ao acionamento da Apólice de Seguro Garantia do Construtor e a propositura de Ação de Reintegração de Posse.

Requer sejam os executados proibidos, até satisfação do crédito da Caixa, de comercializar quaisquer unidades do empreendimento, requerendo ainda que sejam informadas as unidades vendidas sem a ciência da parte credora e seus respectivos valores.

É o Relatório.

Decido.

Com a presente Execução Hipotecária pretende a Caixa Econômica Federal sejam os executados proibidos de comercializar as unidades imobiliárias do Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, até a satisfação do crédito, devendo ainda os requeridos informar quais as unidades já foram comercializadas sem o conhecimento e anuência da Caixa e os respectivos valores.

Verifica-se que em sua inicial a requerente mencionou o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse.

De fato, em consulta junto ao sistema PJe, verificou-se o ajuizamento de ação de rescisão e reintegração de posse (5003855-84.2017.403.6110), em face da JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, havendo decisão proferida no sentido de deferir medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, para que a ré desocupe o imóvel Residencial Provence, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroça, Votorantim/SP, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, cuja reintegração de posse encontra-se efetivada.

Dessa forma, seja em razão do descumprimento dos termos contratuais (ID 12231839), a exemplo da cláusula quarta que prevê expressamente a rescisão contratual em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou mesmo dos prazos previstos pela cláusula terceira, seja pela falta de comprovação da comercialização das unidades autônomas (cláusula sétima) e, finalmente, a chance judicial para a efetivação da reintegração de posse do imóvel objeto da ação de reintegração de posse n. 5003855-84.2017.403.6110, reconheço como presentes os requisitos ensejadores das medidas assecuratórias pleiteadas pela CEF..

Ante o exposto, **DEFIRO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES do empreendimento imobiliário RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroça, matrícula n. 8.963, do 1º CRI de Votorantim/SP, pelos requeridos, **ficando determinado ainda que os mesmos apresentem, juntamente com a contestação, a relação das unidades que foram comercializadas sem a ciência da CEF, cópia dos contratos celebrados e os respectivos valores.**

Citem-se os requeridos nos termos do art. 3º da Lei n. 5.471/71, expedindo-se mandado de citação ou carta precatória, caso necessário, para pagamento ou depósito do saldo devedor atualizado até a data do efetivo pagamento, com acréscimos legais e contratuais e honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAYARA CRISTINE SANTOS FERREIRA

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/04/2017, intentada por **NAYARA CRISTINE SANTOS FERREIRA**, assistida pela Defensoria Pública da União - DPU, em face da **UNIÃO de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando, em apertada síntese, sua habilitação para cursar graduação em Enfermagem na condição de bolsista do Programa Universidade para Todos – PRONUI.

Narra na prefacial que se inscreveu em processo seletivo de bolsa de estudos para graduação de nível superior, Programa Universidade para Todos – PRONUI, vinculado ao Ministério da Educação, sendo pré-selecionada para ingresso no curso de Enfermagem no 1º semestre de 2017.

Prossegue narrando que ao ser cientificada da pré-seleção teve o exíguo prazo de 05 (cinco) dias, entre 13 a 17/02/2017 para apresentar a documentação requerida.

Assevera que apesar de ter afirmado no momento da inscrição que era beneficiária de pensão alimentícia, não apresentou o documento comprobatório, o que motivou sua exclusão do programa.

Sustenta que tal documento não está relacionado entre os apontados como obrigatórios, bem como em momento algum foi informada que havia documento faltante, sequer lhe oportunizada a apresentação do documento.

Defende a sua boa-fé, eis que suas declarações são comprovadas pela declaração do grupo familiar, asseverando que não quis omitir ou falsear qualquer informação.

Sustenta após sua exclusão, em posse de todos os documentos, tentou junto à Universidade regularizar sua situação, sem êxito, sendo imputada a assinar o Termo de Reprovação.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/03/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Pugnou pela tutela de urgência para autorizar-lhe a frequentar às aulas, possibilitando sua participação integral inclusive nas avaliações, com registro de frequência e notas.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 1007426.

Sob o ID 1101013, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferida a gratuidade de Justiça.

Notícia de interposição de Agravo pela autora sob o ID 141737, instruído pelo ID 1141744.

Contestação da corré sob o ID 1522400, instruída com os documentos de ID 1522516 a 1522596.

Contestação da União sob o ID 1567473.

A autora foi instada a se manifestar acerca das contestações (ID 8841245). Nessa mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito.

Manifestação da União sob o ID 949627, informando que não pretende a produção de outras provas.

Sob o ID 9562132, instruído com o documento de ID 9562136, a autora informa que desiste da presente ação, noticiando que participou de novo processo seletivo idêntico ao discutido na demanda, sendo admitida.

As rés foram instadas a se manifestarem acerca da manifestação da autora (ID 9734214).

Anuência da União exarada sob o ID 10273030.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 1101013).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003880-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MICROSEVEN EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, ARETUSA RENATA MENDES RUS PERES, PEDRO LUIZ CORREER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, sob pena de indeferimento da inicial, artigo 321, parágrafo único, do NCPC, concedo à embargante MICROSEVEN EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP, o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder emenda à inicial, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração *ad judicium*, ID 10320857, tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica embargante.

No mesmo prazo, esclareça o embargante, o fato de o bem, veículo BMW X5 FB31, ANO MODELO 2002 / 2003, COR CINZA, PLACA EDT 0404, RENAVAL 00809855461, oferecido em garantia, documentos de ID 10320298/10320299, ter por proprietário terceiro estranho à lide.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

Considerando o Termo de Audiência proferido nos autos, ID 9000352, e o lapso tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, até manifestação da parte interessada.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DARLENE TASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO TEIXEIRA - SP293852

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela executada, nos termos do art. 99 do NCPC.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecido pela executada, ID 10755867, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE NUNES - ME, HELIO NUNES, ALINE CECILIA NUNES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 9952431, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ONDINA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado, na forma sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, até manifestação da parte interessada.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUIDICE

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17/05/2018 em face de JOSE ROBERTO GUIDICE, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo n. 250356191041192577.

Com a inicial vieram documentos.

Despachado o feito para que fosse remetido à Central de Conciliação, antes mesmo que viesse a ser assinado a exequente pugnou, sob o ID 12419244, pela desistência da presente ação noticiando que as partes se compuseram na via administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Tomo sem efeito o despacho de ID 12414289.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004584-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOAL SOROCABA ALUMINIO EIRELI - EPP, JORGE DAVID PIMENTEL NOVAES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 03/10/2018 para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento dos contratos de mútuo n. 0367003000036928 e n. 0367194000036928.

Com a inicial vieram documentos.

Entretanto, sob o ID 12437621, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003977-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CONSTRUTORA BARRILARI LTDA., ALEXANDRE BARRILARI NETO, BRUNNO MESQUITA BARRILARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos em 29/08/2018, autos n. 5002186-59.2018.4.03.6110.

Com a inicial vieram documentos.

Em consulta aos autos da Execução de Título Extrajudicial verifica-se que houve a composição do débito na esfera administrativa, acarretando a extinção do feito, o que transitou em julgado EM 05/11/2018.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5002186-59.2018.4.03.6110.

No entanto, conforme se depreende da análise dos indigitados autos de execução, a exequente pugnou pela desistência daquela ação, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo (ID 12130493).

Destarte, tendo em vista que a execução guerreada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito do presente feito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria do Juízo o traslado de cópia da sentença que homologou o pedido de desistência da Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5002186-59.2018.4.03.6110, para o presente feito, a fim de consignar nestes autos o fundamento da presente extinção.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DO JIMENEZ LTDA., SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ, ETO JIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID BULL FOGACA CANALEZ - SP250137

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo de suspensão, ID 12416866, homologado no termo de audiência de conciliação, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos documentos de ID 10765384, 10765391, 10765395 e 10765398, do executado SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006643-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR NANNI - ME X GILMAR NANNI

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 120, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 166 , intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-89.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CELIA IANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5310

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício PRECATÓRIO expedido, podendo renunciar ao valor excedente se for de seu interesse.

Expediente Nº 5311

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012137-79.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X FABIO SANTOS PEREIRA(SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X ADAIL GARCIA FICA A DEFESA CONSTITUIDA DE FABIO SANTOS PEREIRA INTIMADA PARA NO PRAZO MAXIMO DE 45 DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DA 2 VARA FEDERAL DE ARARAQUARA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-75.2014.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X MARCO ANTONIO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FABRICIO PATRIANI(SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X CARLOS HENRIQUE MIALICH(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X AMAURY PARO JUNIOR(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X ADENILSON MARINO GOLFETTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X SERGIO ANTONIO CURTI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X APARECIDO MAURILIO MIRANDA X LEONARDO TRINDADE LOPES

Fls. 997/1011: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais.

Dê-se ciência às partes réis acerca da sentença absolutória e intem-se as defesas para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem contrarrazões de apelação.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SEQUE TEOR DA SENTENÇA: Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JOSÉ ROBERTO ZULIANI, MARCO ANTONIO ZULIANI, FABRÍCIO PATRIANI, CARLOS HENRIQUE MIALICH e AMAURY PARO JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 90, da Lei 8.666/93 e ADENILSON MARINO GOLFETTO, SÉRGIO ANTONIO CURTI e LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO como incurso nas sanções do art. 90 c/c art. 84 2º, da Lei 8.666/93.Conforme a denúncia, os acusados fizeram parte dos procedimentos de licitação das Cartas Convite 16/2012 e 19/2012, do Município de Cândido Rodrigues/SP, ambos concluídos sem o parecer da Procuradoria do Município e realizados mediante fracionamento da licitação. Assim, simulando-se a concorrência, ambos os procedimentos foram vencidos pela empresa licitante LMA CONSTRUTORA LTDA por conta de suposto conluio com as três outras empresas concorrentes (LC RIO PRETO TERRAPLANAGEM LTDA, CPF CONSTRUTORA LTDA e TRANSCAT CONSTRUTORA LTDA, as duas primeiras, da Carta Convite 16/2012 e as duas últimas na Carta Convite 19/2012, tendo referidas empresas como sócios ou funcionários comuns JOSÉ ROBERTO e MARCO ANTONIO ZULIANI, FABRÍCIO PATRIANI, CARLOS HENRIQUE MIALICH e AMAURY PARO JÚNIOR. Já os acusados ADENILSON MARINO GOLFETTO, SÉRGIO ANTONIO CURTI e LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO atuaram no procedimento, do convite à adjudicação, na qualidade de membros da Comissão de Licitação.Antecede a denúncia, o IPL 479/2013 acompanhado de sete apensos enumerados conforme o feito originário como Apenso II, Apenso III, Apenso XIV - volumes I e II, Apenso XV, Apenso XVI - volume I e Apenso XVII - volume I.CONTEÚDO DO INQUÉRITO (dois volumes):O IPL foi instaurado em 31/10/2013 por conta de uma carta de um cidadão de Cândido Rodrigues enviada à autoridade policial notificando o fato (fls. 04/07) e contém extratos do site da transparência (fls. 08/16), ofício da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues/SP - PMCR enviando documentos solicitados que foram autuados em apensos (fls. 42/43 e 364), ofícios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviando documentos que foram solicitados (fls. 57/64 e 361/362), cópia de denúncia oferecida em Jales/SP e relatório do respectivo feito (fls. 64/139), ofício da Gerência Regional do Trabalho enviando documentos solicitados autuados em apenso e prestando informação sobre fiscalização nas empresas envolvidas nos fatos (fls. 143/144, 147/148 e 243/249), fichas cadastrais de empresas (fls. 165/213), contrato social da empresa Consfran (fls. 237/242), depoimento de Aparecido Donizete Garcia (fls. 251/253), Carlos Roberto de Oliveira (fls. 256/257), Maria Roberta de Souza Ferreira (fls. 262/263), Alexandre Aparecido Neves (fls. 265/266), ofício da Controladoria Geral da União enviando informações solicitadas (fls. 270/272), depoimento de JOSÉ ROBERTO ZULIANI (fls. 275/277), declarações de Guilherme Marcos e documentos apresentados por ele (fls. 284/285 e 286/299) declarações de Aparecido Maurílio Miranda (fls. 301/302), MARCO ANTONIO ZULIANI (fls. 307/309), FABRÍCIO PATRIANI (fls. 312/314, CARLOS HENRIQUE MIALICH (fls. 320/322), AMAURY PARO JÚNIOR (fls. 332/333), mídias contendo cópias dos volumes do IPL 351/2014 DPF/AQA (fls. 326/329), decisão de desmembramento do IPL e desapensamento de parte dos Apensos (fls. 334 e 339), depoimentos de Gilson Edson Paiva (fl. 338), July Anne Ohno (fls. 343/344), ADENILSON MARINO GOLFETTO (fl. 366), SÉRGIO ANTONIO CURTI (fl. 368), LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO (fls. 370), César Henrique Paglusso e Elias José Sivolani Mizara (fls. 372/374), cópia do relatório do TC (fls. 379/433 e 435/474), indiciamento formal (fls. 481/488) e relatório da autoridade policial (fls. 497/529).O MPF pediu a quebra de sigilo de dados telefônicos e fiscais dos indicados (fls. 535/544).Foi autorizada a quebra de sigilo (fls. 545/547) e juntadas, em apenso, as informações obtidas através do @cac (fl. 547 vs.)A Tim prestou informações em mídia (fls. 555/556), a Vivo (fls. 557/571), a Claro (fls. 572/575) e a Oi (fls. 578/580).Foram juntadas mídias com depoimentos dos servidores da Prefeitura colhidos no inquérito (fls. 582).O MPF encaminhou cópia do material obtido na quebra de sigilo à Secretaria de Perícias do MPF solicitando análise (fls. 584/585), ofereceu denúncia (fl. 588) e juntou relatório de pesquisa (fls. 591/620).CONTEÚDO DOS APENSOS:Item APENSO Conteúdo Certidão de apensamento I II Carta Convite 16/2012 e contrato 14/2012 - LMAFI 432 III Carta Convite 19/2012 e contrato 24/2012 - LMA3 XIV (2 volumes) Tomada de Preços 04/2012*4 XV Documentos da PMCR5 XVI Documentos da GRT FI 1446 XVII Documentos da PMCR FI 3647 Documentos fiscais @cac FI 547 vs.8 Antecedentes criminais*nomeado de forma equivocada como sendo Prestações de conta de procedimentos licitatórios (fl. 43)A denúncia foi recebida em 20/06/2017 (fl. 631 - VOLUME 3).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso.Em audiência realizada conforme o rito especial da Lei de licitações, os oito acusados foram INTERROGADOS determinando-se a digitalização do feito. Juntados documentos pela defesa, foi autorizado o compartilhamento das provas com a autoridade policial para análise do material obtido com a quebra de sigilo e foi aberto prazo para a defesa (fls. 672/678).Foi apresentada DEFESA por AMAURY alegando inocência já que não houve fraude (fls. 686/687 - uma testemunha).O MPF juntou expediente da Delegacia da Polícia Federal contendo os resultados da perícia efetuada nos dados obtidos pela quebra de sigilo telefônico e fiscal dos denunciados, destacando pontos que reputou relevantes quanto às informações fiscais que poderiam decorrer da fraude narrada na denúncia. Na mesma peça, pediu arquivamento do inquérito em relação a Aparecido Maurílio Miranda e Leonardo Trindade Lopes (fls. 690/725).Apresentaram defesa escrita CARLOS alegando falta de justa causa (fl. 726/740); FABRÍCIO alegando que a denúncia não tem qualquer razão (fls. 744/745); MARCO ANTÔNIO e JOSÉ ROBERTO alegando inépcia, ausência de indício de participação em qualquer esquema criminoso (fls. 746/753); LUCIMARA, SÉRGIO e ADENILSON alegando inépcia, ausência de dolo (fls. 754/778 e fls. 779/846)Foi acolhida a promoção de arquivamento do inquérito em relação a Aparecido Maurílio Miranda e Leonardo Trindade Lopes e reaberto o prazo de vista às partes tendo em vista a juntada de documentos novos pela acusação (fl. 847).Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da defesa (fl. 849).CARLOS alegou que o incremento patrimonial constatado na quebra de sigilo fiscal não prova a fraude a licitação na qual sua empresa foi inabilitada (fls. 851/853).FABRÍCIO, por sua vez, disse que os documentos novos servem para

fundamentar sua absolvição (fls. 854/855). JOSÉ ROBERTO e MARCO ANTONIO, cientes dos documentos, disse que se manifestará a respeito deles em razões finais (fl. 856). Foi determinado o prosseguimento da instrução uma vez que não foram levantadas hipóteses de absolvição sumária (fl. 857). O advogado de ADENILSON renunciou ao mandado (fl. 860). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas através de videoconferência. Houve assistência da oitiva de duas testemunhas pela defesa de MARCO ANTONIO e JOSÉ ROBERTO e a testemunha de AMAURY não compareceu determinando-se a intimação de seu patrono para se manifestar a respeito (fls. 863/865). Foram arbitrados os honorários das defensoras que atuaram na audiência (fl. 866). Foi certificado o decurso do prazo para manifestação sobre a ausência da testemunha (fl. 822). Por precatória foi ouvida uma testemunha de Tabapuá/SP (fl. 892), cinco de Taquaritinga/SP (fl. 900) e uma de Bebedouro (fl. 905). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação uma vez que evidenciado o liame prévio e o ajuste indevido entre os participantes da licitação para fraudar o certame (fls. 912/924 - VOLUME 4). MARCO ANTONIO e JOSÉ ROBERTO apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não há prova do ilícito e a conduta de MARCO é atípica (fls. 931/941). FABRÍCIO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não há prova de seu envolvimento nas condutas que lhe são atribuídas (fls. 942/944). CARLOS apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, já que nunca teve vínculo com a LMA ou Consfran não havendo prova de que tenha concorrido para eventual inafinação penal (fls. 945/949). Foi certificado o decurso do prazo para manifestação de AMAURY, ADENILSON, SÉRGIO e LUCIMARA e foi determinada sua intimação pessoal (fl. 950). AMAURY apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não há prova do alegado ajuste prévio (fls. 951/953). LUCIMARA, SÉRGIO e ADENILSON apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando inépcia da inicial por não trazer a conduta individualizada e pomenorizada dos acusados. Dizem que a lei não exige que três empresas sejam habilitadas, bastando que sejam três convidadas (fls. 957/987). É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal imputa aos acusados JOSÉ ROBERTO ZULIANI, MARCO ANTONIO ZULIANI, FABRÍCIO PATRIANI, CARLOS HENRIQUE MIALICH e AMAURY PARO JÚNIOR a conduta prevista no artigo 90, da Lei 8.666/93 e aos acusados ADENILSON MARINO GOLFETO, SÉRGIO ANTONIO CURTI e LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO a conduta prevista no artigo 90 c/c artigo 84, 2º, ambos da Lei 8.666/93 por terem fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, os três últimos ocupantes da comissão de licitações do Município de Cândido Rodrigues, a que lei comina pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, aumentada na terça parte quanto aos três últimos. Fruto de desmembramento da investigação original, este inquérito trata particularmente das Cartas Convite 16/2012 e 19/2012, do Município de Cândido Rodrigues/SP, cujo objeto era a contratação de empresas especializadas para (1) implantação de pavimentação asfáltica em Parque de Eventos do Município e (2) execução de reapecamento asfáltico em diversas ruas no Distrito de Icoarana, ambos vencidos pela empresa licitante LMA CONSTRUTORA LTDA (Apenso I e II, respectivamente). A Carta Convite 16/2012 foi embasada em Projeto firmado em 10/11/2010 e na solicitação de abertura de licitação de 14/03/2012 e deu origem ao Contrato Administrativo 14/2012, no valor de R\$ 144.011,40, assinado em 03/04/2012 (Apenso II). A Carta Convite 19/2012 foi embasada em Projeto firmado em 25/11/2011 e na solicitação de abertura de licitação de 16/04/2012 e deu origem ao Contrato Administrativo 24/2012, no valor de R\$ 149.068,86, assinado em 07/05/2012 (Apenso II). Foram indiciados nestes autos: os três integrantes da comissão de licitação nos dois casos ADENILSON, SÉRGIO e LUCIMARA; os sócios da licitante vencedora (LMA CONSTRUTORA LTDA.); MARCO ANTONIO e JOSÉ ROBERTO; e os sócios das empresas excluídas FABRÍCIO (CPF CONSTRUTORA LTDA., que participou dos dois certames), CARLOS HENRIQUE (LC RIO PRETO TERRAPLANAGEM, que participou da Carta Convite 16/2012) e AMAURY (TRANSCAT CONSTRUTORA LTDA., que participou da Carta Convite 19/2012). Além dos indiciados (ADENILSON, SÉRGIO, LUCIMARA, MARCO ANTONIO e JOSÉ ROBERTO ZULIANI, FABRÍCIO, AMAURY e CARLOS HENRIQUE), na representação há menção ao nome de Aparecido Amaurílio Miranda, que é sócio de AMAURY na TRANSCAT e teve vínculos empregatícios com a Consfran e a LMA. PRELIMINARMENTE, cabe analisar a alegação de inépcia da inicial levantada pela defesa dos acusados integrantes da comissão de licitação tendo em vista que a peça não trata individualizada a conduta de cada um dos acusados. A propósito, a despeito do recebimento da denúncia, verifica-se ao cabo da instrução que a ideia da acusação é de que cabia a cada um dos membros zelar pela observância do caráter competitivo do procedimento licitatório particularmente quanto à existência de três propostas válidas. Nesse sentido, observa Maria Sílvia Di Pietro, que o TCU decidiu que para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem, no mínimo, 3 (três) licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de proposta aptas à seleção, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame (DOU de 11-8-93, p. 11.635). (Direito Administrativo, Editora Atlas 2012, p. 411). De fato, se a inicial se limitou a dizer que os três acusados participaram da comissão de licitação nos dois procedimentos que restaram por concluir sem um parecer da Procuradoria do Município, não houve mesmo indício de que tivessem realizado qualquer expediente com a finalidade de frustrar ou fraudar o concorrência. Seja como for, a esta altura a análise da questão confunde-se com o próprio mérito da demanda, com o qual será analisado. Pois bem. O cerne da denúncia é existência de prévio vínculo entre os licitantes a macular a lisura da licitação que teria sido realizada de forma direcionada para beneficiar a empresa vencedora. Assim, a acusação diz que todos concorreram para beneficiar a empresa vencedora das duas licitações, LMA Construtora, através da ligação que possuem com a empresa Consfran Engenharia e Comércio Ltda. Na Carta Convite 16/2012, a LMA apresentou proposta bem abaixo do valor previsto no edital e das demais licitantes. A empresa LC Rio Preto não apresentou certidões negativas junto ao INSS nem comprovação de habilitação no CREA e foi inabilitada. O procedimento foi concluído sem que se tivesse colhido parecer da Procuradoria do Município e importou em fracionamento indevido uma vez que em obra vizinha foi utilizada verba estadual. Na Carta Convite 19/2012, a LMA apresentou proposta um pouco abaixo das demais e da previsão no edital apresentando valor do concreto betuminoso com diferença de 3,62% do valor da licitação anterior (de um mês antes) indevidamente fracionada desta (o que, se não ocorresse determinaria que outra tipo de licitação fosse utilizado). O procedimento também foi concluído sem que se tivesse colhido parecer da Procuradoria do Município. O vínculo prévio entre os acusados, por sua vez, foi assim explicado na denúncia: LMA e Consfran tem o mesmo endereço; JOSÉ ROBERTO e MARCO ANTONIO foram sócios da Consfran; os sócios da LC Rio Preto (CARLOS HENRIQUE), da CPF (FABRÍCIO) e da TRANSCAT (AMAURY e Aparecido) tiveram vínculo com a LMA ou Consfran; o sócio da Consfran é primo dos sócios da LMA (JOSÉ ROBERTO e MARCO ANTONIO). Os dois procedimentos licitatórios tiveram a seguinte cronologia: Carta Convite 16/2012 10/01/2010 - planilha orçamentária para execução de pavimentação asfáltica no Parque de Eventos Municipal no valor de R\$ 145.000,00 com verba do Ministério do Turismo; 10/11/2010 - Memorial descritivo; 14/03/2012 - Solicitação de Materiais para execução da obra, solicitação de abertura de licitação, autorização de abertura de processo administrativo de licitação, parecer contábil (assinado por SÉRGIO), parecer jurídico (de Elias José), Carta Convite; 15/03/2012 - AR postados; 27/03/2012 - Entrega e abertura dos envelopes; 02/04/2012 - Homologação pelo prefeito; 03/04/2012 - Contrato assinado com a LMA. Carta Convite 19/2012 25/11/2011 - planilha orçamentária para execução Recapeamento asfáltico Icoarana no valor de R\$ 150.000,00 com verba do Ministério das Cidades e memorial descritivo; 16/04/2012 - Solicitação de Materiais para execução da obra, solicitação de abertura de licitação, autorização de abertura de processo administrativo de licitação, parecer contábil (assinado por SÉRGIO), parecer jurídico (de Elias José) e Carta Convite; 18/04/2012 - AR postados. 26/04/2012 - Entrega e abertura dos envelopes; 04/05/2012 - Homologação pelo prefeito; 22/05/2012 - Contrato assinado com LMA. Da prova oral colhida nos autos, colhe-se o seguinte. A testemunha de acusação Elias José Sivolani Mizara, procurador jurídico da prefeitura, disse que tem algum conhecimento dessa licitação e trabalha junto com a comissão de licitação. Sabe que foram abertas duas licitações e que houve uma denúncia a respeito das empresas que participavam pertencendo ao mesmo grupo. Eram duas obras financiadas por convênios diferentes, por isso que se optou pela realização de dois procedimentos de licitação. Analisou os procedimentos como procurador na fase preliminar verificando se o edital pra preenchia os requisitos. O jurídico analisa, aprova a minuta e a licitação é aberta e faz os convites ou publica na imprensa, é marcada a sessão pública e a licitação acontece. O jurídico da prefeitura analisa a minuta do edital e a minuta do contrato administrativo antes da abertura da licitação. Depois da apresentação das propostas, não passa mais pelo jurídico, a não ser que haja impugnação. Não sabe detalhes da obra, sabe que envolvia pavimentação asfáltica. Não conhece as empresas que eram convidadas a participar. Pode até conhecer ou ter visto alguns representantes, porque a prefeitura é pequena então os representantes das empresas passam por ali, mas não sabe falar quem é quem. A LMA já havia participado de licitação na prefeitura, não sabe se antes dessa ou depois. Não sabe de algum ajuste dessas empresas pra fraudar os procedimentos licitatórios. Sobre a referência na denúncia dizendo que não houve parecer jurídico disse que não sabe a que parecer jurídico se refere. Foi ele quem fez a análise do edital. Como se pode ver, a testemunha da acusação não confirmou o direcionamento da licitação e explicou o motivo do fracionamento já que se tratava de verbas com origens distintas. O mesmo se diga das testemunhas da defesa, valendo destacar que todas são, de certa forma ligadas aos fatos, ou porque trabalharam com os acusados em suas empresas ou fazem parte da administração. Das testemunhas da defesa Flavio Cesar Lachci disse que trabalhou com JOSÉ ROBERTO e MARCO ANTONIO. Está desempregado. Trabalhou na empresa LMA como assistente de escritório, uns anos atrás. Saiu o ano passado de lá. Trabalhou uns 8 anos. Conhece AMAURY, engenheiro e trabalhava pra Consfran até uns três anos. Antes de ele entrar na LMA, AMAURY não sabe se em 2012 ele trabalhava lá. Ele abriu outra construtora, como outras pessoas que abriam também depois de adquirir um certo conhecimento na área. O responsável pela impressão na Receita Federal do comprovante de regularidade e do comprovante do FGTS da LMA era o pessoal da licitação. Na LMA o responsável pela elaboração das propostas pra concorrer em Cândido Rodrigues foi o setor financeiro. Quem punha preço era JOSÉ ROBERTO que era o dono e também era responsável na execução da obra. Não conhece FABRÍCIO. A LMA e a Consfran ocupavam prédio no mesmo endereço, mas a LMA é do JOSÉ ROBERTO e do MARCO, não tem nada a ver com a Consfran que acha que é do Carlos Humberto Zuliani, primo do JOSÉ ROBERTO. Não conhece CARLOS HENRIQUE. Acredita que a empresa de AMAURY também participe de licitações na região. Não o vê muito, mas sabe que ele tem uma construtora e que deve participar de licitações. Acha que essa construtora não tem máquina própria, deve locar as máquinas. Não sabe se ele tem capital pra isso. Não tem contato com ele, mas acha que na grande parte ele loca. Não teve participação nessa licitação, simplesmente levou as propostas como auxiliar de escritório. O envelope era lacrado e levava até algumas prefeituras. Não recebia ou pegava carta convite na prefeitura. Normalmente, o JOSÉ ROBERTO conferia a papelada, lacrava e lhe entregava o envelope pra levar. Não aconteceu de levar o envelope também de outra empresa como favor. Nunca levou e não sabe de ninguém de ter levado mais de um envelope. O moto táxi podia levar de uma empresa porque às vezes não tem tempo hábil e eles pagam pra alguém levar quando não é presencial. Não tem conhecimento de alguém levar envelope de duas concorrentes. Michel Marcato disse que só tem contato profissional com JOSÉ ROBERTO ou MARCO ANTONIO porque trabalham no mesmo ramo e às vezes presta algum serviço e loca equipamento pra eles. Tem uma empresa no mesmo ramo. Eles dividiam o trabalho. Catanduva sentido Rio Preto era o MARCO e Catanduva sentido São Paulo era o BETO. A LMA possui uma usina por isso ela consegue ser uma empresa mais competitiva no mercado. Seu preço é mais em conta, não há intermediário O AMAURY e outro são sócios da empresa TRANSCAT e sua sede fica em Catanduva. A TRANSCAT participava de licitações e executava obras. Nunca soube que fosse empresa fantasma ou utilizada para fins ilegais. Não conhece LC Terraplanagem Ltda. nem a CPF Construtora Ltda., esta ouviu falar. A empresa é ativa em Catanduva. Heder Luiz Gradella Bastos disse que conhece MARCO ANTONIO e JOSÉ ROBERTO por conta de relacionamento comercial com a empresa LMA. Tem uma pedreira em Itaporã e fornece insumos (pedra) pra eles. Disse que forneceu as pedras para a obra em Cândido Rodrigues. Nessa obra quem tratou com ele foi JOSÉ ROBERTO. Faz muitos anos que a LMA é cliente dele. Normalmente, no sentido interior que é Catanduva a Rio Preto quem cuida é o MARCO; no sentido São Paulo capital, geralmente é o BETO quem cuida. Conhece a empresa TRANSCAT Construtora Ltda.. Sabe que a sede fica em Catanduva, mas não a localização. Nunca vendeu pedra pra TRANSCAT só fez cotação. A LMA, como pavimentadora é mais competitiva porque tem usina então produz a massa asfáltica e não compra de terceiros. A pedra que lhes vende é utilizada na massa asfáltica. Os componentes da massa podem sofrer variação de preço de acordo com os custos dos demais produtos como emulsão e polímero. Dependendo do trabalho asfáltico diminui ou aumenta o preço de acordo com o preço do petróleo. José Lima Barreto disse que dos acusados só conhece MARCOS e JOSÉ ROBERTO comercialmente. É pecuarista e loca máquina pra carregadeira. Conhece a empresa LMA da época que locava máquinas em 2010/2011/2012 quando a máquina deles quebrava. Não conhece a empresa TRANSCAT, mas conhece AMAURY por causa desse negócio. É comum no ramo da engenharia civil a locação de máquina. Conhece Carlos Humberto Zuliani, sabe que ele tem uma empresa de terraplanagem, acha que se chama Consfran. Não se lembra se JOSÉ ROBERTO e MARCO ANTONIO já tiveram relação com essa Consfran. Célio Ferretti foi prefeito da cidade. Disse que havia vários procedimentos na questão de turismo e das cidades, mas se lembra desse procedimento. Não sabe se houve alguma irregularidade. Sabe que assinavam os contratos com a Caixa, às vezes, na agência de Taquaritinga, às vezes, em São José do Rio Preto. Sabe também que pra cada convênio existia uma conta específica. A Caixa autorizava, a engenharia apresentava o projeto e a Caixa autorizava a licitar. Ia pra licitação. Era tudo separado porque a prestação de contas posterior é toda separada por convênio. Não se recorda das empresas que participavam dos procedimentos. Não poderia haver uma licitação para os dois convênios. Essa empresa LMA participou de vários convênios, várias licitações no Município. Acha que a LC Rio Preto já tinha participado de licitação. Não sabe se houve algum direcionamento dessas duas licitações pra LMA. Quem fazia isso era o pessoal da licitação e nunca houve direcionamento de nada. Todas as obras foram executadas e sem problema nenhum. Em nenhum momento na prestação de contas houve problema com a Caixa. Concluída a obra, comunicava a Caixa, a Caixa fazia a medição e autorizava a prefeitura a depositar a contrapartida e depois quem fazia o pagamento para a empresa era a Caixa. O dinheiro não ficava com a prefeitura em momento algum Quem gerenciava o recurso era a Caixa. Sady Roberto Sell disse que na época dos fatos trabalhava no departamento de engenharia da prefeitura. Recorda-se desses dois convênios: um para pavimentação asfáltica do recinto onde há festas de peões e outro para reapecamento asfáltico do Distrito. Eram convênios distintos. O do recinto era verba originada do Ministério do Turismo e o do reapecamento, verba do Ministério das Cidades. Sobre a suposta fraude na licitação disse que o departamento de engenharia não participa do procedimento licitatório. A função do departamento de engenharia na prefeitura é de preparar as peças técnicas (os projetos, os memoriais descritivos, os orçamentos, cronogramas) depois de autorizado o convênio. Isso é enviado pra Caixa Econômica Federal, que é o agente gestor dos recursos do Ministério. A Caixa analisa essa documentação técnica e verifica se está tudo em ordem, preço, projetos, memoriais. Daí é autorizado o procedimento licitatório. Depois, a licitação é enviada novamente para a Caixa fazer análise e emitir um documento para prefeitura com uma autorização pra início de obra. Na fase da execução de obras, a medida que a obra vai se desenvolvendo, vão sendo feitas as medições, a medida que as medições vão sendo realizadas, também são encaminhadas para Caixa que manda seu agente técnico para fazer a vistoria daquela etapa que está sendo pedida a medição. Se o técnico entender que está tudo em conformidade, autoriza o desbloqueio do recurso pra tesouraria e a tesouraria paga isso aí e assim sucessivamente 1ª, 2ª, 3ª medição até acabar a obra. Acabando a obra, depois é preparado um procedimento de prestação de contas que é enviado pra Caixa. A Caixa analisa e dá o convênio por encerrado. O custo da obra é aferido pelo setor que trabalhava. Preparava o orçamento diante de uma tabela pras obras. Quando os recursos são Federais, é a tabela SINAP (Sistema Nacional de Preços e Insumos de Obras). Esses preços têm que estar estritamente nos itens tabelados pelo SINAP, por isso, é que a Caixa analisa o procedimento antes de autorizar o início de obra e processo licitatório. Se houver algum preço desconforme, a Caixa não autoriza a prefeitura a continuar o procedimento. Perguntado se conhecia as empresas que participaram das duas licitações disse que a LMA de Catanduva foi vencedora nos dois certames. Na verdade, lá no departamento de engenharia eram em dois engenheiros e não foi ele que acompanhou efetivamente a obra. Foi o outro engenheiro. Ele já depois inclusive lá em Araraquã. Veio só pra corroborar com essas informações. Não conhece a CPF Construtora nem a LC Rio Preto. Nem tinha contato com esse pessoal porque quando se fazia medição ou quando tinha que ir à obra era o outro engenheiro que era responsável. Também não conhece a empresa TRANSCAT. Não sabe se eles participavam de outras licitações na cidade. Como disse, não participavam do procedimento licitatório. A única fase do convênio que a engenharia não participava. Não houve problema na execução das obras, tanto que as obras foram executadas e foram recebidas inclusive pela prefeitura e pela Caixa e prestação de contas encaminhada e aprovada. Não se lembra de algum adiantamento. Pelo que se lembra, não houve adiantamento nenhum e o contrato foi cumprido do jeito que foi elaborado. Que pelo que sabe não houve problema com a comissão de licitação. Elisângela Maura Valeretto disse que é Funcionária Pública Municipal. Atualmente trabalha no RH, mas é diretora financeira. No período referido na denúncia era tesoureira, então só se recorda dos tais procedimentos na parte dos pagamentos feitos pela Caixa Federal. Nos convênios federais, as medições são feitas pelo engenheiro da Caixa Federal. Se estiver tudo

certo, são instados a depositar a contrapartida e o pagamento é liberado pra empresa. Mandavam um e-mail pra prefeitura e um pra Caixa Federal de Taquaritinga, que é onde estavam as contas dos convênios. Oficiavam passando os dados das empresas, conta, banco, pra Caixa Federal fazer o pagamento. O setor que trabalhava não participava dos procedimentos licitatórios. Não sabe se houve algum direcionamento para que a empresa LMA fosse vencedora desses procedimentos. A contrapartida é o valor que a prefeitura tem que colocar do convênio, por exemplo: Se ele é 303.000 mil vamos supor 3 mil é da prefeitura e 300 do Governo Federal então esses 3 mil seria a contrapartida. Tudo de forma licita. Por fim, Marlon Henrique Bordenal de Oliveira disse que é servidor público Municipal. Trabalhava no setor de projetos e convênios, hoje está afastado da função de chefe desse setor. Nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia quanto às empresas. Na época, trabalhava junto com o setor de engenharia onde era feito todo o procedimento da licitação. Mandava cópia pra Caixa Econômica Federal que era quem formalizava. Sua função era tirar cópia e mandar pra Caixa Econômica Federal pra aprovação. Se não estiver enganado, o caso era de convênios do Ministério das Cidades e do Turismo. Não havia possibilidade de fazer uma licitação juntando esses dois, porque para cada convênio existia um processo diferente. A seu turno, como era de se esperar, também os réus negaram o conluio e trouxeram explicações sobre o relacionamento entre os licitantes. JOSÉ ROBERTO ZULIANI é casado, tem dois filhos de 10 e 11 anos. Moram com ele. Tem casa própria, que construiu. É empresário e Engenheiro civil. Trabalhou em outras atividades no DR, na TELESP, CAIXA FEDERAL fazendo estágio. Tem renda de 20 mil reais. É empresário há uns 27 anos. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Sobre a denúncia, declarou que é sócio da LMA e participou dessas duas cartas convites. Nunca havia prestado serviço para a Prefeitura de Cândido Rodrigues. Pelo que se recorda, essa foi a primeira vez. Geralmente faz esses contatos com as prefeituras com alguém que vai procurar onde há obra porque tudo é publicado. Sua empresa é de Catanduva. Recebeu a carta convite porque ali na região quem existe são eles para fazer pavimentação asfáltica. Nunca havia recebido convite da prefeitura de Cândido Rodrigues. Tem relação com os sócios das outras empresas. Realmente teve um dos sócios (AMAURY) que trabalhou com o meu primo. Depois ele saiu pra montar a TRANSCAT, mas não deu certo. Hoje não tem mais contato com ele. Chegou trabalhar com ele na época que ficou na Consfran. Eu fazia mais escritório e ele fazia campo, então não tinha relação. Conhece CARLOS HENRIQUE de licitações, mas nunca trabalhou com ele, nem tem amizade ou contato. O FABRÍCIO é da cidade também, concorrem juntos em alguns lugares, mas não tem conhecimento assim de empresa que concorre com a gente. Ele também é de Catanduva, não sei se a empresa é de Catanduva, mas ele é. O conhece de certames, porque são sempre os mesmos que fazem asfalto. Não teve contato com eles na época dessas duas cartas. A prefeitura faz todo o levantamento da área que vai ser asfaltada, pega os preços da tabela governamental e da própria prefeitura. Na modalidade carta convite ela convide 3,4,5 pessoas, 5 empresas pra participar e o preço que ela estipulou é aquele, mas a pessoa dá o desconto que conseguir. No caso conseguiu dar um desconto. Conseguiu tirar um pouco do valor do asfalto, mas isso aí varia muito de como se está de serviço. Às vezes, você está lotado de serviço e não dá pra atender e aí menospreza e coloca preço acima pra você não perder o convite porque a pessoa que convide fica chato você ir lá e não apresentar proposta. Na próxima vez ele pode não te convidar mais se você nem deu satisfação. Às vezes, propõem o preço deles e a gente sabe que não vai pagar mesmo, mas pelo menos atendeu ao pedido do convite. Executou as duas obras. Foi bem executado. Depois disso não o senhor teve contato com os outros réus porque os serviços caíram totalmente. Essa época foi o auge. Havia muito recurso pra asfalto. Agora deu uma parada e não estão participando mais, porque não há mais serviço. Fazem estrutura geral, água, esgoto. Estão trabalhando na área de loteamento. Acrescentou que o Ministério Público se esqueceu de ir ver a obra como é que está pronta e que os preços do metro quadrado são compatíveis com os da época, só isso mais nada. Foi sócio da empresa Consplan engenharia e comércio não se lembra do período nem quanto tempo. Não no início da empresa. Ficaram uma temporada juntos e ainda tinha mais sócios, depois saíram. Foi o responsável por fazer essas duas propostas de preço cartas de preço em Cândido. Alterou o preço de 3% de uma carta convite pra outra por conta do preço do betume. O preço vem da Petrobras e pode subir 9% em um dia. Houve um dia aí que subiu 100%. Num mês, então, há essa variação. Não põe o mesmo preço em toda a licitação, porque se não o concorrente fica sabendo do meu preço. Então altera sempre pra poder desviar os concorrentes, senão eles ficam sabendo do seu preço sempre. O preço da Petrobras varia bastante também. O mais caro é o betume e como somente a Petrobras fornece e repassa para outras distribuidoras, põe o preço que quer porque ela tem o monopólio. Já houve vez de subir 100%, então num mês coloco 150 reais e no outro 250. É um jogo e com uma proposta de um real e um censo, ganha. O AMAURY era alguém que tocava a obra. Ele era bom funcionário. MARCO ANTÔNIO ZULIANI, é casado. Tem dois filhos de 25 e 20 anos. Não moram com ele. Ela é formada em medicina e ele, em engenharia. É empresário e fez curso superior engenharia. Tem casa própria. Sua renda era de 10, 15 mil, mas ultimamente está difícil. Não trabalhou em outro tipo de atividade sem ser na área de engenharia. É empresário desde 1989 quando montou a Consplan. Depois teve outras empresas, e se dividiram. Uma ficou com o primo e outra com ele e o irmão. Nunca foi preso ou processado criminalmente. É administrador da LMA. Essa administração é conjunta, só que a parte de obra quem tocava era meu irmão. Nem conhece Cândido Rodrigues. Seu irmão tocou essa parte. Nesses contatos referidos na denúncia foi seu irmão quem mexeu. Para participar de licitações tinham uma pessoa que fazia e ficava encarregada da obra. No caso dessa obra foi meu irmão que acompanhou. Não sabe do contrato de Cândido Rodrigues nem como foi feito o contato com a prefeitura. Não conhece os demais acusados. Conhece o Fabrício, de Catanduva. Trabalhou com ele há muito tempo na sua empresa porque esta teve uma época grande, com muitos funcionários, uns 300, 400. Tiveram obra, por exemplo, em São Paulo, com 160 funcionários. Então, durante esses 28 anos, acredita que umas 15 pessoas saíram e montaram empresa, agora mesmo há uns 3 anos atrás tivemos 23 casos desses de empregado que ficam amigo da gente. Você pode me dar uma chance a gente faz um acerto e você me dá uma retro pra começar a trabalhar. O Fabrício é uma dessas pessoas. O Carlos Henrique, não. O conhece mais ou menos de vista depois da investigação. Conhece Amaury também porque trabalhou com eles um período. Saiu e voltou, não deu certo. Não teve contato com eles na época dessas duas cartas convites. Nem participou da execução dessas obras. Ressalta que a obra foi feita. Foi sócio da empresa fundador da Consplan por uns 20 e poucos anos. FABRÍCIO PATRIANI é casado tem três filhos de 8, 4 e 1 ano que moram com ele. Concluiu o ensino médio. É empresário há uns 20 anos na área de engenharia/construção civil. Trabalhou também em escritório de contabilidade e em outras empresas de construção civil como empregado. Tem casa própria. Sua renda hoje é de uns 8 mil reais. Nunca foi preso ou processado. Foi sócio da CPF Construtora por uns dez anos, mas a vendeu há uns quatro anos. Continua no mesmo setor em outra empresa de prestação de serviço de obra. A CPF participou dessas duas cartas convites 16/2012 e 19/2012. As prefeituras da região mandam convite pra participarem de obra e há um site de licitação. Perguntado sobre como a prefeitura o conhece disse que talvez tenha mandado convite. Não se lembra. As prefeituras da região mandam convite porque são cadastrados. Pra participar você tem que ter feito um cadastro. Chegando o convite, o departamento de engenharia analisa os preços junto do comercial e aí determina se vai participar daquela obra ou não. Faz o preço do dia. Se o preço for ruim ou o serviço não é especialidade da empresa, não participa. Se participou no caso, talvez valesse a pena ou podia estar com o maquinário parado, funcionário ou material no estoque. Às vezes, você pode até participar pra fazer um giro na empresa pra não ficar com equipamento e funcionário parado. É assim que funciona na sua empresa. Em 2012 havia uns 30 ou 40 funcionários registrados na CPF. Tercerizam muito, contratam muito. A empresa foi maior. Na melhor época da empresa havia uns 120 empregados. Não conhecia o pessoal da prefeitura (Adenilson, Sergio e Lucimara). Conhece Cândido Rodrigues. Conhece José Roberto porque ele mora em Catanduva também. Não tem uma relação próxima com ele. Já trabalhou na empresa dele quando eu comecei por um ano e pouco, mas não tem relação próxima com ele. Conhece o irmão dele, o Marco Antônio no mesmo tipo de relação. Não conhece Carlos Henrique Mialich. Nunca trabalhou com ele. Amaury conhece da cidade de Catanduva também. Não teve contato com ele na época dessas duas cartas convites. Quem fez a planilha dos preços foi seu sócio e uma moça no comercial. Eles apresentavam para o deponente o custo da obra e o tipo de serviço e o deponente determinava se participaria ou não. Trabalhou na Consplan e antes na CPF. Em 2006 eu montei minha empresa em Catanduva, cidade que tem uns 120 mil habitantes. Há umas dez empresas de construção civil em Catanduva. É por setor. Aqueles que trabalham no saneamento, construção civil, asfalto, mas mais de 20 deve ter. Uns que só fazem particular outros, usina, outros, edifícios, mas mais de 20 deve ter. CARLOS HENRIQUE MIALICH é solteiro, sem filhos. Empresário desde 2008. Estudou Administração de Empresas. Antes de abrir a empresa, trabalhava no ramo de construção também por isso abriu a empresa de terraplenagem. Não tem casa própria. Mora com seus pais. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Embora seja sócio da LC Rio Preto, quem participou da carta convite 16/2012 foi o engenheiro da empresa que soube da carta e fez a planilha orçamentária da obra. Teve participação no dia da abertura dos envelopes. Não tinha contato com a prefeitura de Fernando Prestes, mas já pagaram algum serviço. Trabalham mais pra área privada. Era um período que precisavam ter mais serviços assim, então foram atrás de algumas obras públicas pra tentar começar a participar. O histórico de obra pública é bem raro. Tentaram participar dessa e houve outra que executaram, mas não se lembra. Foram duas ou três obras, no máximo. Não que executaram, mas que participaram. Nessa época, fez algumas visitas e passou em algumas cidades pra saber e devido a algumas dessas visitas ficou sabendo da carta. Fizaram a proposta pra participar. Tiveram contato com José Roberto Zuliani depois. O conheciam ser de uma empresa do mesmo ramo de atividade. Houve loteamentos na cidade de Olímpia e por eles venderem asfalto acabaram comprando, mas isso foi mais adiante. Só tem contato profissional com o irmão dele Marco Antônio Zuliani porque eles têm uma usina de asfalto e como executam obras de infraestrutura. Não conhecia Amaury Paro Júnior, mesmo sendo de Catanduva. Não teve contato com eles na época dessa carta convite, aliás quem participou nessa licitação foi o engenheiro. Para acrescentar em sua defesa, disse que não teve vínculo empregatício com a Consplan. A administra a LC Rio Preto. Falhou o documento do CREA na proposta porque quem separou toda a documentação foi o engenheiro e na correria nem ele notou que tinha documento junto no envelope. Ficaram sabendo mesmo no dia que foi aberto que consta mesmo que faltava a documentação que era exigida. Não chegou a verificar essa documentação, embora isso seja uma parte mais administrativa. Não se lembra de se esta foi a primeira vez que pegou obra pública. Acredita que não firmou contrato com a administração pública antes de 2012. Em 2008, quando abriu a empresa trabalhou fazendo usinas de açúcar da região, fazendo a pavimentação asfáltica. Não fez obras antes de 2008. Antes trabalhava na Consfran que é de Olímpia. AMAURY PARO JÚNIOR é separado e tem três filhos de 03, 13 e 21 anos, só um mora com ele. É engenheiro e era empresário. Hoje trabalha como engenheiro. Ainda é sócio da TRANSCAT, mas a empresa está parada esperando pra fechar. Só trabalhou na área de engenharia. Não tem casa própria. Paga aluguel. Sua renda hoje fica em torno de 9 mil reais. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Participou de uma das duas cartas convites que foram mencionadas na denúncia (19/2012). Sobre o contato com a prefeitura de Cândido Rodrigues disse que tem cadastro em várias prefeituras da região e aí recebia convite pra participar de obra. Era ele que cuidava desses convites. Não se lembra de detalhes. Conhece alguns acusados, mas não tem contato com José Roberto Zuliani, Marco Antônio e Fabrício Patriani. Não conhece Carlos Henrique nem os servidores de Cândido Rodrigues. Chegou a trabalhar em 2002 na Consplan, mas saiu e montou essa firma. Depois não deu depois certo e voltou a trabalhar como empregado. Sua firma, na melhor época, chegou a ter uma média de 15 funcionários. Abriu em 2009 e está parada há mais de um ano. Administrava a empresa na época de 2012. Trabalhou na LMA em 2008, 2007, por pouco tempo. Hoje em dia trabalha pra a Consplan. O sonho de um engenheiro é ter uma empresa. Ora, verifica-se que nos depoimentos não se negou que os acusados tivessem algum vínculo anterior ao procedimento. Ocorre que este fato não é suficiente para comprovação da fraude ou do dolo em frustrar o caráter competitivo do procedimento. Também não houve prova de que a empresa vencedora tivesse logrado vantagem com a suposta fraude. Veja-se que embora a vencedora tenha realizado a obra e tenha sido paga por isso, não há prova nos autos de que o valor das obras indicado no convite fosse superfaturado ou justo. Por outro lado, o valor das propostas feitas em 2012 (com base em planilhas orçamentárias de 2010) não ultrapassaram o valor dos convites. De resto, considerando o fato de trabalharem no mesmo ramo de atividade na mesma região, é natural que os réus pudessem se conhecer e ter trabalhado juntos. Por fim, os membros da comissão disseram o seguinte: ADENILSON MARINO GOLFETTO é casado, tem uma filha de 19 anos que mora e estuda aqui em Araraquara. É funcionário público Municipal desde 2005 como comissionado e depois concursado em 2010. Tem casa própria, que comprou. Sua renda é de 2.800, 3.000, do salário da prefeitura. É diretor de compras na prefeitura e não faz mais parte da comissão de licitação. Foi afastado pelo prefeito. Não sabe se os membros da comissão recebem algum adicional. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Sobre a denúncia, ADENILSON disse que trabalhou nessas duas cartas convites. Era presidente da comissão e organizava a licitação. Convidava três empresas cadastradas. Não tinha contato com os sócios. Não conhecia os réus (licitantes). Fez parte da comissão de licitação de 2010/2011 até final de 2012. O valor das propostas vinha pronto da engenharia e eles não olhavam item por item. Viam a enpreitada global. Não sabe se havia alguma relação entre as empresas entre os sócios. Quanto a empresa não era habilitada porque faltou documento, prosseguiram sem chamar outra terceira. Acredita que era o normal e inclusive quem dava o aval era a Caixa Econômica Federal. Terminado o certame, enviavam pra a CEF e eles davam o OK. Aí a prefeitura tinha que depositar a contrapartida dela e a Caixa que tinha que autorizar. Vinha, fazia a medição da obra e aí falava que poderia pagar, de acordo com o cronograma físico, financeiro. A Caixa nunca questionou os pedidos de licitação, inclusive esses convites aí foram todos prestados conta e aprovados. Acrescentou que são convênios distintos. Um é do Ministério das Cidades e outro do Ministério do Turismo. Um é repaço e outro é pavimento, então a Caixa Econômica dizia que como cada convênio teria que prestar conta individualmente, deveriam fazer uma licitação pra cada obra. Não se recorda se foi antes ou depois passou pelo jurídico. Não passou pelo jurídico nesse dia 27 de março (da abertura das propostas), passou depois. Algumas vezes, o jurídico participava da abertura dos envelopes porque só havia um procurador. Não havia critério para o jurídico participar ou não participar da abertura. Dependia também da agenda dele. Trabalhou no setor de compras de licitação nesse período de 2010/2012. Entrou na prefeitura no setor técnico para cuidar de veículos, fazia licenciamento, viagens de transporte de alunos essas coisas. Depois de 2010, foi concursado pra diretor de compras e nesse setor de licitação. Não tem conhecimento da súmula 248 do Tribunal de e Contas da União. O engenheiro da prefeitura acompanhou as propostas da questão técnica. Os itens vempontos da engenharia pra gente e a comissão que analisa. O engenheiro verificou se se atendiam ao edital depois passou por eles e eles deram Ok, inclusive a Caixa deu o OK também. Na execução da obra o engenheiro da prefeitura fazia uma medição e enviava pra Caixa Econômica Federal e a Caixa Econômica vinha com o engenheiro dela fazia a medição e pedia pra prefeitura que se depositasse a contrapartida daquela medição, a prefeitura fazia o depósito numa conta específica aí a Caixa autorizava fazer o pagamento dessa medição. Fez 2 anos de curso superior na área de Ciências Contábeis. Não havia orientação do jurídico da prefeitura pra quando não houvesse inabilitação de alguma das concorrentes sobre cancelar o certame ou refazer. SÉRGIO ANTÔNIO CURTI é casado e tem um filho de 28 anos. Não tem casa financiada. É funcionário da prefeitura desde 1998 (contador concursado). Tem curso técnico em contabilidade. Nunca foi preso ou processado. Já trabalhou em pso e fábrica. Sobre a denúncia, disse que era da comissão de licitação em 2012, ficou na comissão alguns anos e depois dessa denúncia pediu pra sair. Era membro da comissão. Analisava e abria os envelopes, fazia leitura das propostas. Via a qualidade da documentação, o valor das propostas e escolhia o menor preço, valor global. Não conhecia os sócios das empresas licitantes. O Município é bem pequenininho quem passava pra fazer cadastro e ou mesmo deixar um cartão era convidado. Até havia uma rotatividade das pessoas que era chamadas, mas não muito, por ser pequeno e não havia muitas empresas, principalmente pra fazer asfalto, essas coisas. Os convênios são pequenos (100 mil), se chamar uma empresa grande não aparece. Não há empresa em Cândido Rodrigues que trabalhe com isso (asfaltamento). São 2800 habitantes, não tem nada lá. Catanduva fica a uns 60km, 40Km. Não conhece, nunca viu os réus. Foi para a comissão de licitação antes de 2009. Não tinha conhecimento que tinha que haver 3 empresas e que se uma delas fosse inabilitada teria que chamar outra. Pelo seu conhecimento, a lei 8.666 fala que você tem que convidar 3, mas não fala isso. Tem que ter 3 participantes. Não sabia do entendimento do TCU. O tempo que trabalhou lá, se a empresa fosse inabilitada, prosseguiram. Acrescentou que eu não fiz nada de errado. Estava tudo certinho na medida do possível porque ninguém é perfeito. Trabalhou um tempo na licitação desde antes de 2009. Foram realizadas 2 licitações porque eram convênios separados. A lei manda fazer a carta convite diferente pra cada convênio. A Caixa acompanhava essas obras. Toda vez que a empresa mandava medições, a caixa mandava um engenheiro pra ver se tinha executado e aí eles davam a liberação pra fazer os pagamentos pras empresas e os pagamentos eram feitos em dinheiro por transferência bancária nessa conta específica. Depois que fechavam a carta convite, mandava pra Caixa Econômica pra eles analisarem a carta convite inteira. Aí eles davam o aval pra você dar início de obra. Houve parecer jurídico, no início, como sempre faziam. Faz um edital sem valor em branco. Houve parecer final. A planilha vinha da engenharia. A engenharia mandava as planilhas de custo, de tudo e colocavam no site da prefeitura, portal transparência e no mural informando a abertura da licitação. O departamento de engenharia coloca o valor do custo pela tabela deles. Acha que é tabela SINAP, um negócio assim. A empresa pega o edital e depois apresenta a proposta e eles analisavam. O departamento de engenharia não verificava se elas as propostas estavam corretas, se atendiam o resultado. As obras foram executadas. LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO é casada, tem dois filhos de 11 e 7 anos de idade. É funcionária pública municipal desde quando 1999 e tem renda de cerca de dois mil e seiscentos reais.

Estudou até o ensino médio. Tem casa própria que construiu. E nunca foi presa ou processada criminalmente. LUCIMARA disse que fez parte da comissão de licitação, mas não faz mais. Não se lembra quanto tempo ficou lá nem quantas vezes. É encarregada no setor específico da licitação desde 2007 ou 2008. Fazem cerca de 4 licitações por mês, varia. Se lembra de ter participado do procedimento nas cartas convite 16 e 19 tendo feito o que a lei manda. O processo ocorre em etapas: da engenharia (projeto), fazem a abertura do processo, o edital que é mandado para o jurídico e daí dão a sequência enviando para as empresas. Recebe a planilha com o memorial descritivo da engenharia. Faz o parecer contábil pra ver se tem o recurso disponível e depois elabora a minuta da carta convite e manda para o setor jurídico analisar e dar o parecer. Manda para as empresas uma proposta de preço referente à planilha com uma cópia do edital. A escolha das empresas é feita entre as que deixam o cadastro na Prefeitura. Não há muitas, cada uma faz um tipo de obra. Numa das licitações avaliou somente uma empresa porque não há muitas empresas cadastradas. São poucas. É a comissão toda que escolhe e não ela sozinha. A gente vê aquela que já prestou algum serviço que já fez algum serviço bom pra prefeitura. Não conhecia os sócios das empresas licitantes do caso nem os outros réus, somente o pessoal da comissão. Nunca teve contato com os demais. Às vezes nem são os próprios sócios, mas representantes ou funcionários que deixam os contatos na prefeitura. Não existe uma variação grande em relação o valor das propostas das empresas porque o valor já está na tabela que a engenharia. Geralmente nos processos de licitação, os valores são próximos de uma empresa pra outra. Decidem pelo valor total, menor preço. E com o valor de uma empresa ser inabilitada e prosseguir assim mesmo. Hoje em dia não se faz muito carta convite, é mais preço. Não tinha conhecimento da ligação entre os sócios das 3 empresas. Não se lembra se já havia feito convite para essas empresas em alguma outra ocasião. Não se lembra se houve outros contratos de pavimentação asfáltica na cidade. Não se lembra se foi a primeira vez que chamou essas empresas. Não se lembra de outras empresas de pavimentação asfáltica no município. O parecer do departamento jurídico aconteceu só antes de serem enviadas as propostas. O jurídico participa de algumas aberturas de proposta. No caso, foram feitas duas cartas na modalidade carta convite porque foram dois convênios distintos, diferentes. O valor é que determina o critério pra ser carta convite ou tomada de preço. Feito o edital onde ele é publicado no mural da prefeitura e no portal transparência. Em 2012 já estava no portal. As obras foram executadas, mas não sabe a qualidade das obras. Dito isso, no que diz respeito aos membros da comissão de licitação, se é certo que não foi apontada a conduta dolosa de cada um, também não há prova de que tenham deixado de observar orientação do TCU extraordinária e deliberadamente com a finalidade de conferir vantagem à empresa vencedora das licitações. Quanto muito, portanto, incidiram num ilícito administrativo. Nesse quadro, não comprovada a materialidade, a denúncia é improcedente. Logo, reputo não haver provas de que os acusados JOSÉ ROBERTO ZULIANI, MARCO ANTONIO ZULIANI, FABRÍCIO PATRIANI, CARLOS HENRIQUE MIALICH e AMAURY PARO JÚNIOR tenham concorrido para a prática do crime tipificado no art. 90, da Lei 8.666/93 e de que os acusados ADENILSON MARINO GOLFETO, SÉRGIO ANTONIO CURTI e LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO tenham concorrido para a prática do crime tipificado no art. 90 c/c art. 84², da Lei 8.666/93. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os réus JOSÉ ROBERTO ZULIANI, MARCO ANTONIO ZULIANI, FABRÍCIO PATRIANI, CARLOS HENRIQUE MIALICH, AMAURY PARO JÚNIOR, ADENILSON MARINO GOLFETO, SÉRGIO ANTONIO CURTI e LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO das acusações que lhes foram feitas pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI E MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Fls. 719/722 e 726: Recebo os recursos de apelação dos corréus Marivaldo (já com as razões recursais) e de Bento.

Intime-se a defesa dativa do corréu Bento para que, no prazo de 08 dias, apresente razões recursais.

Após, ao MPF para contrarrazões no mesmo prazo.

Aguarde-se o retorno da precatória 178/2018.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002697-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JUCIMARA BRITO FERREIRA X JULIO CESAR MARTINS GONCALVES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ARLETE DA SILVA X SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS X LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANISIO JOSE MARQUES X MARIA JOSE MARQUES X VANILSON ALVES DA SILVA X MARIA MADALENA CASTELAR X JAIR LEOBINO NOBRE X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X PEDRO CAVALARI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANTONIO LIMA ANTONIO X GENESIO ALVES DOS REIS(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS X ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO IGNACIO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal. A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napoloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 847, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006448-78.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE GEVEZIER X VALTER GEVEZIER(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal. A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napoloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 574, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007012-57.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PRISCILA RODRIGUES MOREIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR(SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI)
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, E EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, APRESENTE, INICIALMENTE, A DEFESA CONSTITUÍDA DE PRISCILA RODRIGUES, SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-91.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO BOCCAFOLLI X SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA E SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO BOCCAFOLLI e SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS (ambos qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia narra dois fatos, sendo que CARLOS teria participado dos dois e SIRLEY apenas de um. Quanto ao primeiro fato, a denúncia narra que entre fevereiro de 2008 e janeiro de 2009 o réu CARLOS recebeu indevidamente o benefício previdenciário de titularidade de Wanda Dolores Ganassim Boccafolli, sua mãe, falecida em 23/01/2008. O segundo fato diz respeito ao benefício de amparo assistencial titulado por Yasmin dos Santos Buccafolli, filha de CARLOS e SYRLEI. Yasmin faleceu em 24/06/2009, mas o óbito só foi registrado em 13/12/2011, sendo que nesse meio tempo o amparo assistencial destinado à filha do casal continuou a ser sacado pelos réus. A denúncia foi recebida em 15/05/2017 (fl. 326). Nas respostas à denúncia, a defesa de SIRLEY (fl. 344-349) afirmou que efetuou os saques premiada por coação moral irresistível. Já a Defesa de CARLOS limitou-se a alegar a ausência de dolo (fs. 356-359). A decisão da fl. 360 rejeitou os pedidos de absolvição sumária. Em 20 de março de 2018 a ré SIRLEY foi interrogada. Embora intimado, CARLOS não compareceu (fl. 367). Em alegações finais (fl. 378-382) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, de modo que os réus devem ser condenados. Pugnou pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao INSS. A Defesa do acusado CARLOS (386-388) reafirmou a ausência de dolo e sustentou que não há provas suficientes para a condenação (fl. 386-388). Por sua vez, a Defesa da acusada SIRLEY reafirmou a tese de coação moral irresistível exercida pelo corréu (fs. 391-394). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Recai sobre os réus a acusação de estelionato, sendo dois fatos para o acusado CARLOS e um fato para a ré SIRLEY. Segundo a denúncia, entre fevereiro de 2008 e janeiro de 2009 o réu CARLOS recebeu indevidamente o benefício previdenciário de titularidade de Wanda Dolores Ganassim Boccafolli, sua mãe, falecida em 23/01/2008. A fraude foi possível porque o acusado registrou o óbito da titular do benefício um ano após o falecimento. Para tanto, o réu falsificou a declaração de óbito fornecida pelo hospital onde Wanda faleceu. O prejuízo causado ao INSS por conta dessa fraude soma R\$ 6.402,09, em valores atualizados até setembro de 2014 - para melhor estruturação do julgado, doravante esse crime será denominado de Fato 1. O segundo fato diz respeito ao benefício de amparo assistencial titulado por Yasmin dos Santos Buccafolli, filha de CARLOS e SYRLEI. Yasmin faleceu em 24/06/2009, aos quatro anos de idade, porém a declaração de óbito só foi levada a registro em 13/12/2011. Nesse meio tempo, o amparo assistencial destinado a Yasmin continuou a ser sacado pelos réus, o que gerou um prejuízo de R\$ 27.177,36, em valores atualizados até agosto de 2015 - daqui em diante esse crime será identificado como Fato 2. O tipo que descreve o crime de estelionato possui a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A prova da materialidade delitiva de ambos os crimes está comprovada. No caso do Fato 1, decorre (i) do cotejo entre a Certidão de Óbito de Wanda (fl. 120), expedida a partir de declaração de óbito que informava a data do falecimento como sendo 23/01/2009, e a terceira via da declaração de óbito emitida pelo Hospital São Paulo (fl. 147 do IPL), atestando a morte em 23/01/2008; (ii) relação detalhada de créditos das fls. 22-24 do IPL, comprovando os saques após o falecimento e (iii) planilha de atualização dos valores recebidos indevidamente (fl. 164 do IPL), que contabiliza o prejuízo causado ao INSS. O Fato 2 está demonstrado (i) pela Certidão de Óbito de Yasmin (fl. 21 do IPL), comprovando que o registro foi formalizado mais de dois anos após o óbito e (ii) planilha de atualização dos valores recebidos indevidamente (fl. 206 do IPL), que contabiliza o prejuízo causado ao INSS. Comprovada a existência do crime, passo ao ponto mais sensível desta sentença: a autoria delitiva. Em relação ao acusado CARLOS a autoria delitiva está demonstrada por prova segura, para ambos os fatos. Em primeiro lugar, foi o réu quem declarou os óbitos de Wanda e Yasmin no Registro Civil, o que faz presumir que as declarações de óbito estavam em sua posse. Logo, o retardamento nas comunicações só pode ser imputado ao réu, que presumivelmente também é o autor da falsidade material que viabilizou o registro do óbito de Wanda como se tivesse ocorrido em janeiro de 2009, um ano após o falecimento. O filho do acusado (Carlos Alberto Boccafolli Junior) foi ouvido na fase policial. Nessa oportunidade, o depoente disse que desde antes do falecimento Wanda estava sob os cuidados exclusivos do réu CARLOS, que também era responsável pelo benefício previdenciário; - (...) quando ela morreu não comunicou o óbito, pois seu genitor era quem cuidava dela e do benefício à época. CARLOS só prestou depoimento na fase policial - o acusado não constituiu advogado e não participou da audiência de instrução, apesar de ter sido intimado pessoalmente (fl. 363) -, oportunidade em que negou ter participado da fraude (fs. 247-248 do IPL). Em resumo, disse que só tomou conhecimento dos saques dos benefícios de sua mãe e de sua filha posteriores aos óbitos por ocasião de audiência no processo de dissolução de união estável com SIRLEY. Afirmou que não cuidou das formalidades referentes aos óbitos de Wanda e de Yasmin, e que em ambos os casos as diligências ficaram a cargo de SIRLEY. Sugeriu que a imputação de fraude foi armada por SIRLEY em conluio com seu atual companheiro (Divino Francisco da Cruz), à época dos fatos amante da ré e pivô na separação do casal. Ao menos em relação a sua efetiva participação nos fatos, a versão sustentada por CARLOS na fase policial está isolada nos autos. Conforme já mencionado, os óbitos de Wanda e de Yasmin foram declarados intempéstivamente - e no primeiro caso, com o agravante da inserção de dado falso na declaração de óbito - pelo acusado CARLOS, e isso é o que basta para derubar a alegação de que essas formalidades ficaram a cargo de SIRLEY. Em suma, os benefícios só foram pagos de forma indevida porque o acusado CARLOS retardou o registro dos óbitos, de modo que indúvidos sua participação no delito. Passo ao exame da autoria delitiva por parte da acusada SIRLEY, cuja imputação limita-se ao benefício que era titulado por sua filha Yasmin. Tanto na fase policial quanto em juízo, SIRLEY admitiu que efetuou os saques do amparo assistencial de Yasmin, após o falecimento da titular do benefício. Alegou, contudo, que agiu dessa forma por pressão do corréu CARLOS, à época seu companheiro. Em seu depoimento em juízo (fl. 367) disse CARLOS justificou a continuidade dos saques mediante o argumento de que o dinheiro seria utilizado em benefício da família. Alega, porém, que nunca se beneficiou diretamente desse dinheiro. Tão logo efetuava o saque entregava o dinheiro para o companheiro, não tendo conhecimento de sua destinação. Alegou que CARLOS é uma pessoa violenta, que a maltratava ao ponto de deixá-la passar fome. Disse que nos dias de saque CARLOS ficava esperando no carro, nas mediações do banco, e que tão logo recebia o dinheiro ia embora, sequer dava carona à depoente. Em suma, a ré sustenta que cometeu o crime porque premiada por coação moral irresistível. Contudo, a tese não merece acolhida, uma vez que não há prova firme a respeito da alegada coação. Os elementos contidos no inquérito policial e respectivos apensos, que compilam cópias da apuração administrativa do INSS e de ações cíveis que tratam da dissolução da união estável do casal, revelam que novembro de 2011 marcou o início de uma sucessão de fatos que resultaram na descoberta das fraudes ora apuradas e na dissolução do vínculo conjugal entre CARLOS e SIRLEY. No dia 17 de novembro de 2011, com mais de dois anos de atraso, CARLOS registrou o óbito de Yasmin, pondo fim ao subterfúgio que até então permitia o saque fraudulento do amparo assistencial. Na semana seguinte (29/11/2011), SIRLEY registrou boletim de ocorrência policial, relatando... que é ameaçada e coagida pelo indiciado, que é seu marido, a receber benefício da filha da vítima falecida 24 de junho de 2009. A vítima informou também que se a vítima se separar do indiciado, este vai colocá-la na cadeia por vítima receptor de benefício e ela não tem provas que ele a obrigava, pois o cartão do benefício está no nome da vítima. A vítima informou que desde a data do falecimento de sua filha faz tratamento para depressão. Em 05/12/2011 registrou novo boletim de ocorrência policial relatando ameaças de CARLOS, agora mais sérias; disse que... na data do ocorrido o indiciado que é seu amado a ameaçava dizendo que se esta não fizesse tudo o que ele quer vai pedir para um amigo atirar na vítima, este faz ameaças constantemente obrigando a vítima a fazer as coisas que esta não quer. Ainda no mês de dezembro, SIRLEY procurou o INSS para entregar o cartão do benefício de Yasmin (ocasião em que relatou os saques indevidos) e ingressou com ação de dissolução de união estável contra CARLOS. As principais peças da ação de dissolução de união estável estão reproduzidas nos apensos. E como é bastante comum em casos espólios da área do direito de família, a prova produzida na ação de dissolução produziu um mosaico disforme, de modo que não há como apontar com precisão as causas para a separação do casal, se foi o alegado temperamento violento de CARLOS (argumento sustentado na inicial) ou uma ostensiva relação adúltera de SIRLEY com um vizinho, como dito na contestação. Todavia, o fato é que não foram produzidas provas no sentido de que no período anterior a novembro de 2011 o casal vivia às turras, muito menos que CARLOS mantinha SIRLEY submetida a uma condição de servidão, passando fome e obrigada a se sujeitar a todos seus desmandos. A única testemunha que confirmou num depoimento à Polícia Civil (fs. 37-38 do Apenso III, Volume I) que SIRLEY era maltratada pelo companheiro foi o vizinho Divino Francisco da Silva, atual companheiro da ré e à época apontado como pivô da separação do casal. Nem mesmo o filho da ré (enteado de CARLOS) corroborou o quadro pintado por SIRLEY, no sentido de que CARLOS a impedia de ter uma vida independente. Segundo o depoimento de Gustavo Rodrigues Lelis (fl. 27-28 do Apenso III, Volume I), à época com 16 anos de idade, na época dos fatos a mãe teria se envolvido com um vizinho, e que em razão desse relacionamento ela... sumiu e o celular ficava na caixa postal. A conjugação dos elementos contidos nos apensos que compilam os boletins registrados por SIRLEY e os desdobramentos da ação de dissolução de união estável não confirmam o relato da ré, no sentido de que era constantemente forçada a se submeter aos caprichos de CARLOS, o que incluía os saques do amparo assistencial de Yasmin. E como se sabe, a comprovação de excludente de ilicitude ou de culpabilidade constitui ônus exclusivo da defesa, cuja prova deve estar amparada em conjunto probatório robusto, o que não ocorre no caso dos autos. Claro que nem todos os fatos alegados pela Defesa podem ser provados - não é o caso de exigir, por exemplo, que a ré noticiasse ameaças ou maus-tratos eventualmente atribuíveis a CARLOS antes de formar a resolução de terminar o relacionamento - de modo que em relação a tais aplica-se a lógica do razoável. No entanto, cabia à Defesa no mínimo indicar testemunhas que confirmassem que no período anterior a novembro de 2011 o réu CARLOS dispensava à ré o tratamento narrado em seu depoimento. Em suma, não há prova suficiente para confirmar a alegação de que SIRLEY agiu impelida por coação moral, sequer na modalidade resistível. Nesse particular, as justificativas da ré não ultrapassaram o campo das alegações, uma vez que não provadas pela Defesa. Por fim, anoto que o fato de não haver prova de que a ré se beneficiou diretamente da fraude não afasta o crime, uma vez que o tipo do estelionato pune a obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem. Logo, é suficiente para a comprovação da autoria delitiva que os saques tenham sido feitos pela ré SIRLEY (o que foi admitido pela ré), ainda que o produto do crime tenha sido utilizado exclusivamente pelo acusado CARLOS, alegação que, é bom frisar, também não está provada. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de CARLOS ALBERTO BOCCAFOLLI e SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS pela prática do crime de estelionato majorado. Passo à dosimetria das penas. A) Carlos Alberto Boccafolli A1) Fato relacionado ao benefício previdenciário de Wanda Boccafolli As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio. A folha de antecedentes de CARLOS aponta diversos expedientes criminais, inclusive condenações transitadas em julgado. Porém, tais condenações foram reincidência, de modo que serão analisadas na segunda fase da dosimetria. Como os demais registros não decorrem de sentença penal condenatória transitada em julgado, não podem ser valorados de forma negativa, conforme orientação da súmula 444 do STJ. Assim, apesar da vida pregressa cheia de tropeços, para os fins desta dosimetria o réu não apresenta antecedentes. As circunstâncias do delito devem ser valoradas de forma negativa em razão do subterfúgio utilizado pelo réu para tentar encobrir a irregularidade dos saques. Conforme visto, não bastasse a conduta de retardar o registro do óbito da mãe, o acusado também falsificou a declaração de óbito, alterando a data do falecimento em um ano. Cabe acrescentar que o mais comum em estelionatos praticados por meio do saque de benefício de pessoa falecida é o agente se aproveitar do desconhecimento de informações entre o Cartório de Registro Civil e o INSS - o óbito é registrado, porém o fato não é comunicado ao INSS, que continua depositando o benefício da pessoa falecida. Diante desse panorama, o simples fato de não declarar o óbito é o que basta para tornar mais grave a conduta. E quando esta omissão é temperada com a falsidade na declaração, o grau de reprovabilidade se revela ainda mais intenso. As consequências devem ser valoradas de forma discretamente negativa em razão da duração dos pagamentos indevidos (um ano), o que repercute na intensidade do prejuízo suportado pelo INSS. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu (consequências e circunstâncias do crime, sendo esta especialmente intensa), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência. O apenso que compila a folha de antecedentes do réu e as certidões das fls. 370-377 apontam condenações transitadas em julgado pela prática de variados crimes, sendo a mais grave uma condenação pelo crime de tráfico de drogas (pena de 3 anos e 15 dias de reclusão). A certidão da fl. 377 informa que o último processo de execução penal foi extinto pelo cumprimento da pena em 15/08/2006, e isso é o suficiente para caracterizar a exasperante da reincidência. Sendo assim, aumento a pena-base em 1/6 o que resulta na pena provisória de 2 anos e 4 meses de reclusão. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 (1/3), o que resulta na pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias. Não havendo outras causas de aumento (exceto aquela decorrente do concurso material), tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva pelo Fato 1 em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 50 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2009 (competência em que ocorreu o pagamento da última parcela indevida relacionada ao Fato 1). A2) Fato relacionado ao benefício previdenciário de Yasmin dos Santos Boccafolli A culpabilidade está no nível médio e o réu não apresenta antecedentes, conforme detalhado na dosimetria do Fato 1. As circunstâncias do delito devem ser valoradas de forma negativa em razão do subterfúgio utilizado pelo réu para tentar encobrir a irregularidade dos saques, que neste caso é menos intenso que no Fato 1. É que para a prática do Fato 2 o réu não falsificou a declaração de óbito da titular do benefício, apenas se omitiu o dever de registrar o falecimento. As consequências devem ser valoradas de forma negativa em razão da duração dos pagamentos indevidos (mais de dois anos), o que repercute na intensidade do prejuízo suportado pelo INSS. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu (consequências e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 8 meses de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, conforme detalhado na dosimetria do Fato 1. Por conta disso, aumento a pena-base em 1/6 o que resulta na pena provisória de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 (1/3), o que resulta na pena de 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento (exceto aquela decorrente do concurso material), tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva pelo Fato 2 em 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 35 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2011 (competência em que ocorreu o pagamento da última parcela indevida relacionada ao Fato 1). A3) Concurso de crimes e regime inicial de cumprimento Os dois delitos de estelionato foram cometidos mediante ações múltiplas e independentes, com propósitos distintos quanto aos resultados visados. Logo, aplica-se a regra do concurso material, de modo que as penas devem ser somadas. O produto dessa operação resulta na pena de 5 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, sem prejuízo das duas penas de multa

cominadas.Tendo em vista que a pena supera 4 anos de reclusão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Em razão da condição de reincidente, o regime inicial de cumprimento será o fechado (art. 33, 2º, b do Código Penal).B) SIRLEY APARECIDA DOS SANTOSAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio. A ré não apresenta antecedentes, nos termos da orientação da súmula 444 do STJ.As circunstâncias do delito devem ser valoradas de forma negativa em razão do subterfúgio utilizado para tentar encobrir a irregularidade dos saques. Ao que parece, a declaração de óbito estava na posse do réu CARLOS ALBERTO, tanto que foi ele quem registrou o óbito de Yasmin. No entanto, duas constatações sustentam a conclusão de que SIRLEY aderiu à omissão quanto ao registro do óbito. A primeira é que qualquer dos genitores poderia ter declarado o óbito no Registro Civil, no mínimo alertado o órgão ou a autoridade policial que essa providência não foi tomada por quem detinha a declaração de óbito emitida pelo hospital. E a segunda é que todos os saques foram efetuados diretamente por SIRLEY, o que, por óbvio, só foi possível porque CARLOS ALBERTO não registrou o óbito de Yasmin, fato que era do conhecimento da ré.As consequências devem ser valoradas de forma discretamente negativa em razão da duração dos pagamentos indevidos (mais de dois anos), o que repercute na intensidade do prejuízo suportado pelo INSS. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente.Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis à ré (consequências e circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 8 meses de reclusão.Ausente agravantes.Presente a atenuante da confissão, pois desde o primeiro momento a acusada admitiu a autoria dos saques efetuados após o falecimento de Yasmin. Porém, entendendo que a ré não foi totalmente sincera ao descrever sua participação nos fatos, na medida em que sustentou que fez o que fez apenas porque ameaçada por CARLOS ALBERTO, alegação que acabou refutada nesta sentença. Por conta disso, embora aplique a atenuante da confissão, faço-a incidir de forma mais branda do que seria o caso se a confissão fosse completa, de modo que reduzo a pena-base em 2 meses; - em circunstâncias normais, a atenuante resultaria na diminuição da pena em 1/6 (3 meses e 10 dias). Assim, fixo a pena provisória em 1 ano e 6 meses de reclusão. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 (1/3), o que resulta em um acréscimo de 6 meses.Não havendo outra causa de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão.Condeno a ré também ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2011 (competência em que ocorreu o pagamento da última parcela indevida relacionada ao Fato 2).Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação (2 anos) e outra de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito.Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e do CP).Indenização para reparação de danosNas alegações finais o Ministério Público Federal requereu a fixação de indenização mínima para a reparação de eventuais danos causados, sugerindo como parâmetro mínimo o valor do prejuízo causado ao INSS.Todavia, Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.193.083/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/08/2013).III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO BOCCAFOLLI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, bem como ao pagamento de duas penas de multa, sendo uma correspondente a 50 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2009 e outra correspondente a 35 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2011, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, por duas vezes. O regime inicial de cumprimento será o fechado.b) CONDENAR a ré SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2011, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto.Os réus poderão recorrer em liberdade.Concedo ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que o dispense do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-14.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, OBSERVANDO-SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECEITA FEDERAL NAS FLS. 216/219.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BELLARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS

DECISÃO

Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da decisão.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-07.2018.4.03.6138
AUTOR: MARCIA DE BRITO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DE LIMA - MGI52656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação onde se objetiva, em apertada síntese, o pagamento de danos morais no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois réus, bem como a devolução em dobro de todos os valores descontados da parte autora no montante de R\$ 21,69 (vinte e um reais e sessenta e nove centavos).

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-33.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CREUZA DE MORAES SAURE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SP180483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000031-33.2017.4.03.6138
AUTOR: CREUZA DE MORAES SAURE

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998 – fls. 11, 13 e 15 do ID6127755).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-02.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SILVIO GUSTAVO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000046-02.2017.4.03.6138
AUTOR: SILVIO GUSTAVO BORGES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998 – fls. 01 do ID1754794).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TÁDEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TÁDEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DESPACHO

5000468-40.2018.4.03.6138

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a informação de ID12639831, determino a anexação das partes faltantes dos vídeos concernentes ao depoimento pessoal de Edson Luis de Carvalho e à oitiva da testemunha Carlos Egberto Rodrigues aos presentes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de ID12640559, determino a anexação da parte faltante do vídeo da oitiva do perito judicial aos autos eletrônicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

5001077-23.2018.4.03.6138

DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXÃO

Vistos.

I – Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que a parte ré seja compelida a permitir que a parte autora permaneça no imóvel até a decisão final do processo. Pede, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito do valor devido para quitação integral do contrato na data da propositura da ação de consignação em pagamento. No mérito, pede a decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e de todos os atos subsequentes.

A parte autora relata, em síntese, que ajuizou perante a Justiça Estadual de Guairá ação de consignação em pagamento contra Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para quitação integral do contrato de cédula de crédito imobiliário nº 0142, série 2013, no valor que entendia devido. Aduz que, no curso do processo efetuou depósito judicial e houve concessão de tutela antecipada, razão pela qual deixou de pagar as prestações vincendas do contrato. Afirma que, a despeito da aludida ação judicial, houve a cessão de direitos creditórios da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária à Caixa Econômica Federal que efetuou a consolidação da propriedade em seu nome. Narra que a ação da Justiça Estadual de Guairá foi julgada improcedente e que foi autorizado o levantamento do depósito judicial lá realizado.

Não há nos autos documento que demonstre a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, tampouco a data em que houve alegada consolidação. Igualmente, não há prova de que o imóvel foi leilado e arrematado.

Dessa forma, não é possível concluir, em sede de cognição sumária, que houve a consolidação da propriedade ocorreu enquanto vigente a tutela antecipada que vedou a prática de atos executórios visando à restituição do bem imóvel (ID12342307 e 12342314). Também não há prova da urgência da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO do pedido de tutela antecipada.

II – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, visto que o contrato objeto do pedido de decretação de nulidade também foi firmado por Anerivanilson Benedito Paixão (ID12342309), **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos concernentes ao alegado procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré, bem como da alegada cessão do direito creditório de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária à Caixa Econômica Federal, **sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-19.2018.4.03.6138
AUTOR: DINAMICA HD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGLTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a planilha de calculo, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO**, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Valor: R\$ 66,24

Data atualização: novembro/2018

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-02.2018.4.03.6138
AUTOR: MARCO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a planilha de calculo, **DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO**, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Valor: R\$ 526,99

Data atualização: novembro/2018

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-82.2018.4.03.6138
AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a planilha de calculo, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Valor: R\$ 343,24

Data atualização: novembro/2018

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-90.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a planilha de calculo, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Valor: R\$ 191,23

Data atualização: novembro/2018

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-10.2018.4.03.6138
AUTOR: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a planilha de calculo, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Valor: R\$ 29,49

Data atualização: novembro/2018

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-43.2018.4.03.6138
AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a planilha de calculo, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Valor: R\$ 17,70

Data atualização: novembro/2018

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA - SP357954
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

D E C I S Ã O

5001085-97.2018.4.03.6138

JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a parte impetrante concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à cessação gradativa da aposentadoria por invalidez.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/04/2006 foi cessado sem observância do disposto no artigo 47 da Lei 8.213/1991.

No caso, os dados do benefício são insuficientes para provar o direito líquido e certo da parte impetrante hábil à concessão da liminar, visto que não permite aferir a data de constatação da recuperação da capacidade da parte autora (ID 12432386).

Dessa forma, não há prova de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002746-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
CARTA PRECATÓRIA Nº 1001170-77.2017.8.26.0136 / 2ª Vara Cível de Cerqueira César
PARTES: INÊS MARIA DA SILVA X INSS
ADVOGADO(S): ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - OAB/SP: 272067 e LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - OAB/SP: 107380

DESPACHO

Considerando a Portaria CJF3R Nº 292/2018, bem como a inauguração do novo prédio da Justiça Federal, com sede na avenida Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira-SP, a ser realizada no dia 13/12/2018, **redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para a data de 31 de janeiro de 2019, às 14 horas.**

Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC.
Intimem-se as partes.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003085-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL - SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTES: ROSA MARIA NEVES MEDEIROS X INSS e MADALENA LÚCIA VIRGOLIN
ADVOGADO(S): DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - OAB/SP 341.784; LUCIANO PEREIRA CASTRO - OAB/SP 353.663; JERONYMO BELLINI FILHO - OAB/SP 90.959; VILMAR JOSÉ LEVIGNALI - OAB/SP 355.441

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 31 de Janeiro de 2019, às 14 horas e 40 minutos.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007512-39.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição ID 12623620.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000555-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO KESROUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA LOBO SOARES - MS19354

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001145-33.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIDEAO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada ANA MARIA SALDEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. João Alberto Benitez no período compreendido entre o ano de 1990 até 27/05/2002, data de seu óbito.

Informa que o benefício requerido administrativamente em 08/08/2016 (129.933.856-6) foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de qualidade de dependente. Defende, por fim, preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação em razão de possuir doença grave (art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88).

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 12428288 a 12428449).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em exame, entendo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do instituidor não foi questionada pela autarquia, girando a controvérsia exclusivamente em torno da afirmada qualidade de dependente da autora.

Diferentemente de outros casos que veiculam pedidos de pensão por morte, as alegações da demandante vêm acompanhadas de documentação que instrui a petição inicial e que merece .

Com efeito, observo que a parte autora trouxe aos autos sentença declaratória de união estável, proferida pela Justiça Estadual, e com trânsito em julgado em 28/04/2005 (ID's 12428444 a 12428449). A prova documental pré-constituída, assim, aponta com certo grau de segurança para a verossimilhança das alegações iniciais, no que tratante da condição de dependente afirmada pela demandante.

Porém, o tempo decorrido entre a data do óbito (27/05/2002), o requerimento administrativo (08/08/2016) e a do ajuizamento desta ação (19/11/2018) descaracterizam a pretensão da autora de qualquer resquício de urgência.

Sendo assim, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

De outra parte, impõe-se a regularização do polo passivo da demanda, sendo de rigor a vinda ao processo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, de João Guilherme dos Santos Benitez (filho da autora com o instituidor da pensão), que recebe a pensão por morte pretendida pela demandante (ID's 12428422 a 12428423 e 12428436 a 12428438), que terá sua esfera jurídica possivelmente atingida pelo desfecho desta demanda.

INTIME-SE a autora para que providencie o necessário à citação do corréu *João Guilherme dos Santos Benitez*. Atendida a determinação, **Cite-se.**

Cite-se o INSS.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se e observe-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEOPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA, DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, oficie-se ao Banco do Brasil, conforme determinado anteriormente (ID 12320225, fl. 137), tendo em vista a petição ID 12320239.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-12.2012.4.03.6201 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SO BORRACHA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.242,79 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (10/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005695-06.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS HENRIQUE MARINI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR PASSOS DOS SANTOS - MS14288
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.301,57 (três mil, trezentos e um reais e cinquenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006569-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, LUCIO VILHARVA, OMEDES VELASQUEZ, A GOSTINHA VILHARVA CACERES, WILSON LOURENCO MARTINS CORREA, LUIS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

Intime-se a advogada Silvana Goldoni Sábio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização do seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal (ID 12530249), tendo em vista que tal pendência motivou o cancelamento dos requisitórios expedidos neste Feito, conforme se vê pelos documentos ID 12529815 a 12530231.

Suprida a determinação, reexpeçam-se os requisitórios ID 12402389 a 12402393, nos mesmos moldes.

Decorrido o prazo sem manifestação, reexpeçam-se os requisitórios, sem o destaque dos honorários contratuais.

Vinda a notícia de pagamento, intinem-se os beneficiários (os autores pessoalmente).

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005574-75.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.264,72 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (10/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010662-94.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDIUFEE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ABCUHAIM - MS18181
RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.028,93 (dois mil, vinte e oito reais e noventa e três centavos), referente ao valor da execução (11/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009420-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DINA NAMICO ARASHIRO, EDIL MARIA MORAES NA VARRRO, EDUARDO SOUZA SANTOS, ELENIR FABIO MIRANDA, ERIVAN DA SILVA, EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA, EUNICE DE LOURDES FRANCO, EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES, EVERALDO SIMIOLI FURLAN, GENARDO GUIMARAES GRANJA, GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL, HERNAN CALDAS CASTRO, IARA DE AZEVEDO CHAVES, IDALINA LEONOR DA SILVA, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, IVONE ALVES ARANTES TORRES, IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO, JACIMARA INACIO MENDES, JAIR FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON ORRO DE CAMPOS, JOAO BATISTA DE SANTANA, JOAO CELSO LOUZAN, JOAO FELIX GODOY GABINIO, JOSAFAT MATTOS HOLANDA, JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos, conforme documentos anexados à inicial.

E, nos termos do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, limito o litisconsórcio facultativo nestes autos nos 5 (cinco) primeiros, considerando a possibilidade de comprometimento da rápida solução do litígio, devendo o i. Causídico providenciar a distribuição de novos processos com os demais autores destes autos, sempre em número de 5 (cinco), por dependência a este Feito, considerando princípio do juiz natural.

Deverá a Secretaria providenciar a exclusão dos autores excedentes, bem como dos documentos respectivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009421-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO, JOSE COSTA, JOSE DE DEUS DUTRA, JOSE JORGE GUERRA, JOSE LEOMAR GONCALVES, JOSE VITAIR OLIVEIRA, LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA, LECIR DA SILVA RODRIGUES, LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA, MARCIA CRISTINA GONCALVES FREITAS, LUCIANO ROBERTO IRALA, MADALENA FERREIRA NEVES, MARCO AURELIO OVANDIO INACIO, MARGARETE CONCEICAO ROCHA, MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM, MARIA BASILIA DE OLIVEIRA PESSOA, MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO, MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA, MARIA DONIZETI FELIX ROCHA, MARIA ELISA HINDO DITTMAR
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se tratam de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos, conforme documentos anexados à inicial.

E, nos termos do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, limito o litisconsórcio facultativo nestes autos nos 5 (cinco) primeiros, considerando a possibilidade de comprometimento da rápida solução do litígio, devendo o i. Causídico providenciar a distribuição de novos processos com os demais autores destes autos, sempre em número de 5 (cinco), por dependência a este Feito, considerando princípio do juiz natural.

Deverá a Secretaria providenciar a exclusão dos autores excedentes, bem como dos documentos respectivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009422-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ROSEMARY LAMONTANO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 12473216)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5009422-04.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BCC34973) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BCC34973>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003625-07.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO, A G T ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido na petição ID 12429750.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007904-45.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 9.318,08 (nove mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução em 09/2016. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006986-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 686,11 (seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos), referente ao valor atualizado da execução (abril/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID12520705.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007353-55.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BAIS MUIJICA - MS12624
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 10.146,42 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005566-98.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.264,72 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (10/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008505-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 909,34 (novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (10/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE CRISTINA KRUGEL

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA FERNANDES COSTA - DF48913, MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo (oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Diogo Adriano Cortes da Silva em face da União, por meio da qual busca provimento jurisdicional que para autorizá-lo a participar das demais etapas do concurso público para Escrivão da Polícia Federal.

Aduz que foi considerado inapto no TAF, em razão de ter sido reprovado na prova de natação, conclusão de que discorda. Narra que realizou duas tentativas da prova, sendo que afirma ter feito a primeira dentro do tempo previsto pelo edital (50 metros em 44 segundos). Contudo, o espelho da prova lhe atribuiu o tempo de 45,6 segundos. A segunda tentativa, o autor admite que realizou em tempo superior.

Diz que, segundo o edital, no item 4.9, do Anexo III, do Edital n. 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, em caso de reprovação no TAF seria disponibilizado ao candidato a filmagem das tentativas realizadas, a fim de possibilitar o manejo de recurso administrativo. Tal filmagem não poderia ser feita pelo próprio candidato e aquele que não autorizasse a gravação seria eliminado do concurso.

Entretanto, alega que não foi disponibilizada a filmagem referente à primeira tentativa por ele realizada, sendo que, ao procurar a central de atendimento da banca organizadora do concurso, obteve a informação de que tal tentativa não foi gravada (vídeo/áudio) em decorrência de problemas técnicos. Afirma que tal fato prejudicou a interposição de seu recurso administrativo, uma vez que não pôde colher os elementos necessários a demonstrar a realização da tentativa dentro do tempo previsto no edital.

Assim, requer a concessão da tutela antecipada de urgência para que autorize e determine a participação do Requerente nas demais etapas do concurso público em questão, especialmente a prova de digitação prevista para ao dia 02/12/2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 12612804 a 12612834 e 12619140 a 12620138).

É o relatório. DECIDO.

Tenho que, no caso, **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada – quais sejam: a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano, previstos no art. 300, do CPC.

Da documentação anexada à inicial, é possível extrair que o autor foi considerado “inapto” no TAF (Teste de Aptidão Física) porque não teria realizado o teste de natação no tempo mínimo estabelecido, qual seja 50 metros em 44 segundos, nas duas tentativas possíveis (cfr. Espelho da prova - ID 12612811, PDF pág. 35).

Com relação ao TAF, o Anexo III do Edital n. 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018 (ID 12612828, PDF págs. 105/123), estabeleceu os critérios e definiu os padrões exigidos dos candidatos. Para o teste de natação (50 metros) previa-se:

“3.4.2 Serão concedidas duas tentativas ao candidato. O intervalo mínimo entre a primeira e a segunda tentativa será de cinco minutos. Será considerada a melhor marca obtida pelo candidato nas duas tentativas.

3.4.2.1 O candidato poderá optar por não realizar a segunda tentativa e, neste caso, será considerada a pontuação obtida na primeira tentativa.”

No que se refere à pontuação, o item 3.4.6 previa a eliminação do candidato que realizasse a prova acima do tempo de 44 segundos. E o item 3.4.7 estabelecia que o “tempo obtido no teste de natação será arredondado para baixo, desconsiderando-se os décimos e centésimos de segundos”. E, nas disposições gerais e finais, constavam as seguintes estipulações:

“4.8 O candidato que se recusar a ter a sua prova gravada em vídeo será eliminado do concurso.

4.9 Será disponibilizado, para efeito de recurso, o registro da gravação da prova de aptidão física, conforme procedimentos disciplinados nos respectivo edital de resultado provisório.”

Tal previsão também constou no Edital nº 10 – DGP/PF, de 25 de outubro de 2018, relativo ao resultado final na prova discursiva e convocação para o exame de aptidão física (ID 12612834, PDF pág. 198).

Já o Edital nº 13 – DGP/PF, de 12 de novembro de 2018, que tornou público o resultado provisório no exame de aptidão física (ID 12612812, PDF págs. 20/31), especificamente quanto à interposição de recursos, previu:

2.1 Os candidatos inaptos e desistentes no teste dinâmico de barra (sexo masculino), no teste estático de barra (sexo feminino), no teste de impulsão horizontal e no teste de natação (sexos masculino e feminino) poderão ter acesso à gravação em vídeo dos referidos testes, das 9 horas do dia 15 de novembro de 2018 às 18 horas do dia 16 de novembro de 2018 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pf_18.

2.1.2 Não será disponibilizada a gravação em vídeo dos teste após o período disposto no subitem 2.1 deste edital.

2.2 Os candidatos poderão ter acesso ao espelho da planilha de avaliação do exame de aptidão física e interpor recurso contra o resultado provisório no exame de aptidão física, das 9 horas do dia 15 de novembro de 2018 às 18 horas do dia 16 de novembro de 2018 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pf_18, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso.

2.3 O Cesbraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização do espelho da planilha de avaliação do exame de aptidão física, bem como a interposição de recursos.

2.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, e alterações, ou com este edital. (destaquei)

Assim, é fato que, conforme as regras editalícias, deveria ter sido disponibilizada a filmagem das duas tentativas realizadas pelo Autor no teste de natação. Aparentemente não há a filmagem relativa à primeira tentativa, em que foi atribuído o tempo de 45,6 segundos, consoante gravação do atendimento recebido pelo Autor da Central da Banca organizadora do concurso, no qual o atendente afirmou não haver filmagem de uma das tentativas, em decorrência de problemas técnicos (cfr. ID 12620137).

Contudo, em que pese a discordância do Autor com o tempo que lhe foi atribuído na primeira tentativa, é de se ter em conta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Deve-se notar que dito atributo do ato administrativo não é um privilégio odioso que a uns se dá e a outros não. Trata-se de uma decorrência direta da interpretação sobre o princípio da legalidade sob a ótica da administração (art. 37, *caput* da CRFB/88), segundo o qual ao administrador apenas cabe decidir e atuar dentro das balizas legais, ao passo que o administrado pode fazer tudo o que a lei não proíba:

“vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104).

No mais, nem mesmo há razões - somenos aparentes e verossímeis - para que a Administração Pública houvesse falsamente atribuído tempo piorado ao autor apenas para prejudicá-lo, sem que aqui discutamos a previsão editalícia sobre a exoneração de responsabilidade do organizador do concurso em caso de defeito técnico de gravação do TAF.

Poderia argumentar-se que a ausência de filmagem impossibilitaria a produção de prova pelo autor a fim de comprovar o alegado equívoco na atribuição do tempo de realização de prova. Entretanto, ao analisar o espelho da prova (ID 12612811, PDF pág. 35), constata-se que o Autor apenas realizou a segunda tentativa na prova ora em debate (natação), sendo que nas outras duas em que - igualmente - era permitida a segunda tentativa (teste em barra fixa e teste de impulsão horizontal), o Autor obteve o resultado esperado logo na primeira e, portanto, não realizou a segunda tentativa.

Nesse contexto fático, a ausência de filmagem integral da prova é insuficiente a evidenciar de plano o equívoco alegado pelo autor.

Demais disso, é de se ver que o Edital nº 13 – DGP/PF, de 12 de novembro de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União em 13/11/2018, edição 218, seção 3, página 153, sendo certo que o Autor desde logo poderia ter adotado as medidas cabíveis para a correção do alegado equívoco, inclusive na via judicial, qual a possibilitar uma análise mais acurada e detida sobre os fatos alegados.

Contudo, mesmo considerando-se a necessidade de buscar advogado, somado ao tempo de elaboração da peça processual, convém ponderar que o demandante apenas ajuizou a presente ação no dia 27/11/2018, às vésperas da realização da prova de digitação, o que, em última análise, indica (ou sugere) a possibilidade de artificialização do *periculum in mora*, mormente porque, sob risco de perecer toda a utilidade da medida de urgência vindicada, tornou-se impossível a determinação pelo Juízo de uma excepcional manifestação processual do *ex adverso*, por exemplo, antes da prolação da decisão, ainda que num prazo exíguo.

Posta a questão nestes termos, não vislumbro na hipótese dos autos a satisfação dos requisitos legais, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005781-74.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MESSIAS FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.257,55 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (08/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009412-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: AUTO POSTO SHIMA LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 22 / 01 / 2019, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Há de ressaltar que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

No caso, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Paranaíba/MS, onde há apenas Posto de Atendimento da Receita Federal, uma vez que no Estado de Mato Grosso do Sul há Delegacias da Receita Federal apenas em Campo Grande e Dourados.

Assim, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2018.

DECISÃO

LUCIANA DE FÁTIMA DIOGO PALHANO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Agência 7 de setembro, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria, de professor, por tempo de contribuição, protocolado no sistema digital em 20/07/2018, sob n. 1579324703.

Alega que, até a impetração não havia o INSS analisado/decidido o requerimento, o que estaria a ferir o direito líquido e certo de ter o seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora. Acresce que o perigo na demora reside no fato de que o benefício pleiteado é de natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 12118370).

Manifestação do INSS, requerendo ingresso no Feito (ID 12288047).

Informações prestadas nos ID's 12486197/12486198.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 20/07/2018, sob n. 1579324703, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o ajuizamento deste *mandamus*, não fora apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 16/11/2018 foi enviada comunicação à impetrante com exigências a serem cumpridas, a fim de propiciar a análise pretendida.

Tais exigências se referem à necessidade de regularização dos registros dos vínculos empregatícios junto a empresa INSTITUTO MÁXIMA DE EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ 26.732.667/0001-72, com data de início indicada em nosso sistema no dia 01/02/2007.

Da carta de exigências extrai-se, ainda, a informação de que a requerente possui o prazo de 30 dias para cumprimento da exigência solicitada.

Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir uma decisão de mérito esteja ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88) - pois que, somenos em teoria, a demora pode ser justificada.

Ausente, ao menos nesta análise feita em sede de cognição sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008300-9) - ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada à fl. 323.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-03.2013.403.6000 - VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0007315-77.2015.403.6000 - JOHNNY RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0007332-16.2015.403.6000 - ROGERIO NERY CREVELARO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIJA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a respeito do laudo pericial às fls. 392/420, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da perícia de fls. 501/528, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013664-62.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA BRITTO DE AVILA REIS(MS015183 - ELIZANGELA BRITTO DE AVILA REIS)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 56 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

NOTIFICACAO

0004825-14.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEANDRO RESENDE LANZONE

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pelo Requerente (fl. 41) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001320-27.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2018 798/854

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002683-49.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438, MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALIELSON CRUZ RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do impetrante sobre as informações prestadas pelo Colégio Militar.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009704-74.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AMERICO ZEOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

Nome: AMERICO ZEOLLA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tquã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005643-10.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURI LUIZ CERVO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005221-35.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA - MS14374, GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI - MS8723, ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-72.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005777-37.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERMANO ZAMPIERI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUANE BENITES MACHADO RODRIGUES FERREIRA - MS13144
Nome: GERMANO ZAMPIERI NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006376-73.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: MAURICIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005672-60.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Nome: PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000062-04.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: N P Q TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005012-27.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR, CARMEN CONCEICAO MARTINS ALCARAZ, ERNESTO VARGAS DE CESPEDES, GABRIEL HENRIQUE FRANCA DE MATOS OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA, MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI, REGINA CELIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO, SHIRLEY DE JESUS MELO HERECK

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005711-57.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULINO LUIS DE BARROS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609, ROMEU ARANTES SILVA - MS3151

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HEITOR TORRACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o Relatório. Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definido no REsp n. 1.319.232/DF.

Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990.

Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A., não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública.

Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Corroborando este entendimento, recente decisão proferida pelo STJ, inclusive, com nítida relação com o presente caso, que a seguir colaciono:

“Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emendados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.”*

(CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017)

Diante disso, declino a competência para processar o presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009544-17.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: TIAGO CLARINTINO SANTI
REPRESENTANTE: URBANO PAULO SANTI
Advogado: URBANO PAULO SANTI - MS16685, URBANO PAULO SANTI - MS16685

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, determinação judicial para que a autoridade impetrada autorize a inscrição nº 393030, via boleto, para o processo seletivo vestibular 2019 para o curso de Engenharia da Computação Bacharelado. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O impetrante concluiu o Curso do Ensino Médio no dia 22 de novembro de 2018 e, há tempo, vem fazendo cursinho preparatório, dedicando-se exclusivamente aos estudos. Assim, apto, fez sua inscrição no dia 19/11/2018, para o processo seletivo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Boleto de pagamento para o mesmo dia referente à inscrição nº 393030, no valor de R\$-100,00 (cem reais).

Infelizmente, devido a graves problemas de saúde e tratamento psiquiátrico pelo qual vem passando seu genitor, responsável pelo pagamento da inscrição, o pagamento não foi realizado dentro do prazo do vencimento previsto, que seria o dia 19/11/2018.

Salientou que, em razão de o genitor estar tomando remédios muito fortes, que entorpecem a memória, terminou por não lembrar-se de efetuar o pagamento. O genitor vem passando por tratamento psiquiátrico e psicológico desde junho de 2018.

Dessa forma, vê frustrado o acesso ao ensino, o que contraria os princípios constitucionais que garantem o acesso à educação, como um “*direito de todos e dever do Estado*”. Assim, para evitar esse dano irreparável, socorre-se do Judiciário.

Colacionou ementas de julgados de Cortes Regionais que, em circunstâncias tais, viabilizam a pretensão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido e ressabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, faz-se uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente da demanda se fará quando da apreciação da própria segurança.

Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, porquanto a plausibilidade do direito invocado resta demonstrada pelos documentos juntados na impetração, por meio dos quais se constata o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a participação no processo seletivo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Efetivamente, com exceção do comprovante de pagamento do boleto, para o qual apresenta justificativa pertinente e documentada nos autos, o que inviabilizou a sua consecução de forma cabal dentro do período assinalado, e é exatamente por tal motivo que busca a tutela jurisdicional, a fim de poder efetuar o pagamento e regularizar sua situação.

Ora, não se pode olvidar que a Constituição da República – art. 206, IV – assegura a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, como também, especificamente para a situação vertente, quadra apontar que as Universidades Públicas foram criadas pelo Poder Público para o fim de democratizar o ensino superior, e para isso são mantidas, a fim de garantir a todos a possibilidade de acesso ao ensino, cultura e, enfim, possibilitar a ascensão social pelo esforço pessoal.

Por outro lado, não se pode cogitar de gratuidade nas Universidades Públicas, se, em verdade, há exigência de taxa de inscrição para seus vestibulares, exigindo-se de pessoas mais humildes e desprovidas de recursos financeiros o pagamento de taxa ou ter de evidenciar sua condição de hipossuficiente.

A orientação jurisprudencial dominante é a de, com base nos postulados constitucionais mencionados, e na própria razão de ser das instituições que foram criadas para garantir a todos a aludida possibilidade de acesso ao ensino, viabilizando a ascensão social pela meritocracia. Nesse passo, vejam-se alguns julgados em que se exime o estudante do pagamento da taxa de inscrição:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. POSSIBILIDADE.

1. Sentença que julgou procedente o pleito dos impetrantes, a mãe e dois filhos, reconhecendo-lhes o **direito de efetivar sua inscrição no concurso vestibular 2008 da UFRN, independentemente do pagamento de taxa.**

2. Justificável e legal a exigência do pagamento da taxa de inscrição, em face dos custos de realização do concurso de vestibular, mas não se pode olvidar o *caput* do art. 5º e o art. 206, I, da CF/88, o qual prescreve a “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”.

3. Não se deve tolerar o emprego de critério diverso da aptidão intelectual como pressuposto da seleção para ingresso em curso de nível superior, no caso, a situação econômica da interessada. 4. Comprovada a hipossuficiência dos candidatos mediante declaração de pobreza, certificados de conclusão do ensino fundamental em escola pública e anotações nas carteiras de trabalho da impetrante Maria Margarete de Oliveira e do seu marido, nas quais constam, possivelmente, os seus últimos empregos registrados, respectivamente, em 2001 e 2003, com salários de R\$635,00 e R\$334,40.

5. Embora os impetrantes tenham cursado o último ano do ensino médio em escola particular, o fizeram mediante concessão de bolsa de estudos. Além disso, o fato de a impetrante Maria Margarete de Oliveira não ter concluído os ensinos fundamental e médio “na modalidade regular”, mas por supletivo, também não afasta a sua hipossuficiência.

6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

TRF5. Primeira Turma. Acórdão 2007.84.00.007159-3. Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva. DJ de 14/11/2008, p. 255.

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – ESTUDANTE – EXAME VESTIBULAR – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – SENTENÇA CONCESSIVA – REMESSA NÃO PROVIDA.

I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança pretendida, reconhecendo que os elementos trazidos pela Impetrante aos autos, comprovam a precariedade de sua condição econômica, determinando a isenção do pagamento da taxa de inscrição do exame vestibular da instituição Ré.

II- “Tratando-se de candidato que comprova não ter condições de pagar o valor cobrado pela inscrição no vestibular, deve-se conceder a isenção da taxa, a fim de permitir seu acesso ao ensino superior, pois, do contrário, estaria havendo ofensa às regras constitucionais da garantia de ensino gratuito e de igualdade material entre os candidatos.” (TRF 2a. Região – 5a Turma – AMS 199902010463814, , Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU 13/10/2003, p. 155)

III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau.

TRF2. Acórdão 0020189-88.2004.4.02.5101. Desembargador RALDÊNIO BONIFACIO COSTA. Data da publicação 08/11/2005. [Excertos adrede destacados.]

A todo sentir, há inúmeras hipóteses em que se deve afastar o rigor descabido da aplicação de uma regra, sobretudo quando essa não só contrasta com os cânones fundamentais de nosso ordenamento jurídico, mas quando uma ocorrência efetiva de impedimento para que o cumprimento da sobredita regra. Nesse ponto, o próprio bom senso indica o melhor caminho a seguir, e, mais uma vez, a jurisprudência pátria caminha com aquele, corrigindo situações em que o agente administrativo se vê impossibilitado de fazê-lo, pelo rigor das próprias normas. Nesse sentido, veja-se o enunciado do julgado em que se reconhece a ocorrência de um motivo substancial que impediu o cumprimento da regra:

REMESSA OBRIGATÓRIA. ADMINISTRATIVO. **UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. TAXA DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO. GREVE BANCÁRIA. FORÇA MAIOR. DISPENSA DO COMPROVANTE NO ATO DE RECEBIMENTO DA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO À VAGA. POSSIBILIDADE . RECURSO DESPROVIDO.**

1 - **É dispensável o comprovante de pagamento da taxa de inscrição** no ato de processamento da documentação do vestibulando, **se este não o pode realizar por circunstância de força maior**, tal como a hipótese de greve dos bancos.

2 - Precedente: REO 200981000124435, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 23/09/2010. Remessa obrigatória desprovida.

TRF5. Acórdão 2008.81.00.013520-9. REO - Remessa Ex Officio – 472484. Primeira Turma. Desembargador Federal Cesar Carvalho. DJE de 10/08/2011, p. 229. [Excertos adrede destacados.]

In casu, o impetrante não se furta ao pagamento da taxa, pelo contrário. Apenas apresenta motivo, comprovado nos autos, pelo qual não logrou fazer o pagamento no tempo aprazado, ou seja, deixou de fazer o pagamento no prazo previsto no edital por motivo alheio a sua vontade. Ora, pelo menos *prima facie*, não se mostra razoável negar o acesso do impetrante ao vestibular, precipuamente tendo em vista uma exigência formal que, diante do imperativo constitucional do direito à educação, se reduz em grau de importância a ponto de simplesmente desaparecer em relação àquele.

Em arremate, sobre não haver qualquer prejuízo à impetrada ou à FUFMS, vislumbra-se a ocorrência de evento de força maior que impossibilitou o pagamento da taxa de inscrição no tempo oportuno. Igualmente, evidencia-se o perigo de ineficácia, caso a segurança seja concedida ao fim, porquanto, naquele tempo, já se terá realizado o exame vestibular.

Por todo o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize a inscrição nº 393030 para o processo seletivo vestibular 2019 para o curso de Engenharia da Computação Bacharelado, conforme pleiteado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informação no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial. Outrossim, intime-se a **FAPEC**, Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Rua 9 de Julho, 1.922, Vila Ipiranga, nesta Capital [3345-5910 - 3345-5915], dando ciência da presente medida concedida.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, dar o parecer.

Ultimadas todas as providências, tornem conclusos os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL SANTOS DE VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUK SILVA DE OLIVEIRA - PA14475
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004936-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DONIZETE FELICIANO DE SOUZA

Nome: DONIZETE FELICIANO DE SOUZA
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 5180, Res Vale do Sol III, Bl07, Apto 01, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-470

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005969-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i c a n d o e d i s p o n d o na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 06/02/2019 ÀS 7:30 HORAS NO CONSULTÓRIO DO DR. JOSÉ ROBERTO AMIN, SITUADO NA RUA ABRÃO JÚLIO RAHE, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, em Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 5887

ACAO PENAL

0002467-42.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) Autos nº. 0002467-42.2018.403.6000 (IPL nº 0469/2018-4/SR/PF/MS)Autos nº. 0002471-79.2018.403.6000 (Pedido de Liberdade Provisória)Vistos etc.1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(a) acusado(a). 2. Ademais, no caso sub examine, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.3. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal RECEBO A DENÚNCIA, pois verifiqui, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:ALEX SILVA DOS REIS, brasileiro, em união estável, entregador, instrução ensino fundamental, natural de Campo Grande/MS, filho de Antônio Cavalcante dos Reis e Roseli da Silva, nascido em 11/05/1986, portador do RG nº 1228927 SSP/MS e inscrito no CPF nº 009.212.631-63, residente e domiciliado à Rua Gaspar de Lemos, nº 298 ou nº 320, Bairro Pioneiros, ou Rua Joaquim Alves Pereira, nº 741, Bairro Pioneiros, nesta capital, fone (67)992939848 / 992787111, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.5. À distribuição para alteração da classe processual e demais anotações.6. DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO: Às fls.69-70, observo que o réu apresentou defesa técnica antes mesmo de ser citado. Sabe-se que a citação é ato processual que tem por finalidade dar conhecimento ao réu da existência da ação penal, do teor da acusação, bem como cientificá-lo do prazo para a apresentação da resposta escrita. No caso, a conduta do denunciado, em antecipar a apresentação de suas defesas, a toda evidência, consubstancia ciência inequívoca quanto ao inteiro teor da ação penal proposta pelo Parquet. Com espeque no princípio pas de nullité sans grief, vigente no campo das nulidades e pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora o ato de defesa do réu tenha sido praticado em desacordo com a formalidade legal e, inclusive, com a ordinariedade aqui consagrada, nenhum prejuízo opera ao acusado, mas, ao revés, atinge a finalidade de demonstrar que ele conhece da presente ação, restando desnecessária a citação, ante o comparecimento espontâneo. Pelo exposto, dou por citado o réu ALEX SILVA DOS REIS.7. Sem prejuízo, por celeridade e economia processual, observo que a própria defesa técnica do acusado entende inexistir, na espécie, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, incisos I a IV, do CPP. Nessas condições, tenho como desnecessário qualquer pronunciamento concernente à confirmação do recebimento da denúncia, devendo o Feito prosseguir em seus demais trâmites legais.8. Dessa feita, de pronto designo para o dia 13/05/2019, às 14:00 horas (horário local) audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO e DEFESA (Sgt PM Marcus Ramos Gonçalves - matrícula 73341021; PM Marcos Cosmo Ribeiro - matrícula 81650022), e o INTERROGATÓRIO do acusado, a ser realizada na sede deste Juízo.9. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - AUTOS Nº 0002471-79.2018.403.6000: A defesa do réu interposto requerimento de revogação de prisão preventiva, alegando que o acusado é pessoa íntegra, com residência fixa no distrito da culpa, sem intenção de se furtar à instrução processual e à aplicação da lei penal. Diz, ainda, que a segregação cautelar é desnecessária e que estão ausentes os fundamentos para sua manutenção. 9.1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-31 (autos em apenso). 9.2. Em seu parecer (fl.33), o Ministério Público Federal, com arrimo na vigente decisão liminar proferida nos autos da ADPF 347/STF, afirma não se opor à revogação da prisão preventiva do réu, condicionada à fixação de medidas cautelares - comparecimento periódico em Juízo (indicar trabalho e endereço); proibição de ausentar-se desta capital, sem autorização judicial; fiança (podendo o valor apreendido no IPL ser utilizado para esse fim); e suspensão do direito de dirigir (artigos 294 e 295 no CTB) -, porquanto entende que tais medidas são menos gravosas que a prisão preventiva, em que pese os antecedentes criminais do réu sejam desfavoráveis. Acrescenta que outros fatores militam em prol do acusado (superlotação carcerária, ausência de cadeia da União, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça).9.3. É a síntese do necessário. DECIDO.9.4. Pois bem. Como é cediço, a prisão preventiva poderá ser decretada/mantida como imperativo de garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do CPP). 9.5. No que concerne à materialidade e à autoria do delito sub examine, há nos autos nº 0002467-42.2018.403.6000 elementos suficientes quanto ao preenchimento destes requisitos, para se imputar ao réu a prática, em tese, do crime de contrabando, o que, aliás, serve de motivador para o recebimento da denúncia (fumus commissi delicti). 9.6. Entretanto, em relação aos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não reconheço igual tratamento. De fato, o acusado ostenta diversos registros desfavoráveis acerca do cometimento reiterado de contrabando (fls. 45-47, dos autos nº 0002467-42.2018.403.6000), mas tal circunstância, por si só, não conduz ao entendimento de que a aplicabilidade da lei penal, nestes autos, possa estar sob risco em virtude de o réu se encontrar em liberdade ou que a segregação de sua liberdade mostre-se conveniente à instrução processual ou garantidora da ordem pública e econômica. 9.7. Ademais, o próprio representante do Parquet (dominus litis) adota o entendimento de que a segregação cautelar do acusado não representa a melhor solução para o caso.9.8. E mais, compartilhando da orientação dispensada pelo MPF, nos autos da ADPF 347/STF, efetivamente, consta determinação oriunda do Pretório Excelso, no sentido de que juízes e Tribunais devem declinar fundamentos plausíveis a justificar a não aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, haja vista o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro. 9.9. De fato, o encarceramento em muitos casos presta-se apenas a prejudicar a ressocialização do ser humano e a conturbar a instrução processual, afastando-a dos parâmetros de duração razoável da ação penal, considerando o possível ajuizamento de diversos incidentes processuais (pedido de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva e outros) que inviabilizam a celeridade do Feito.9.10. Além disso, não reconheço o acusado como pessoa de alta periculosidade, que ameaça testemunhas, inutiliza provas ou forja outras em seu favor, e que estaria prestes a evadir-se para furtar-se ao cumprimento da pena em caso de condenação, a justificar seu afastamento imediato do convívio social. 9.11. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ALEX SILVA DOS REIS. Espeça-se o necessário alvará de soltura. Comuniquem-se as autoridades competentes. 9.12. Outrossim, quanto à aplicação de medidas cautelares alternativas diversas da prisão, na espécie, revela-se pertinente, adequado e suficiente o pleito ministerial, alcançando pela via menos traumática o resultado almejado pela acusação, evitando-se prospectivos embates jurídicos, contribuindo para obstar a conduta delitiva do réu de maneira mais pedagógica. 9.13. Neste ponto, defiro parcialmente o pedido do MPF e determino a fixação das seguintes medidas cautelares em desfavor do acusado: a) comparecimento mensal em Juízo (até o 10º dia útil do mês) para informar e justificar suas atividades, com comprovação de atividade laborativa, até julgamento final da ação penal (art. 319, inciso I, do CPP); b) proibição de ausentar-se desta capital, sem autorização judicial (art. 319, inciso IV, do CPP); e c) suspensão do direito de dirigir veículo automotor (na forma dos artigos 294 e 295 do Código de Trânsito Brasileiro), eis que a prática do crime de contrabando (em particular, o transporte de cigarros estrangeiros) é levado a efeito, via de regra, com a utilização de veículo automotor, como se deu na espécie. 9.14. Deixo de impor o pagamento de fiança, porquanto não verifico indícios de que o acusado possa deixar de comparecer a atos do processo ou obstruir seu andamento, oferecendo resistência injustificada às ordens judiciais. Não fosse só isso, não consta dos autos qualquer informação de que o autor esteja em condições financeiras favoráveis para suportar o pagamento de fiança nestes autos, razão pela qual, na forma do artigo 325, 1º, I, do CPP, dispense-o de tal encargo. Além disso, a meu ver, utilizar o numerário que foi apreendido em poder do mesmo na ocasião da prisão em flagrante (fls. 08/09), sem se saber qual a verdadeira origem desse dinheiro, não representa a melhor prática a ser adotada. 10. Oportunamente, a Secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 5728

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001628-17.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X URIAS FONSECA ROCHA

Fica intimado réu para apresentação de memoriais escritos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003279-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os pagamentos devidos, em razão de pronunciação judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.*

Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: *Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, *não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF)* como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes.

Diante do exposto, determino a intimação dos executados, nos termos dos arts. 520, § 2º c/c 5 2 3 , a m b o s d o C P C .

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003238-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NAIR NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

1 - Consultando o andamento processual no Superior Tribunal de Justiça, constatei que a decisão proferida em liquidação de sentença transitou em julgado em 04.07.2018.

Assim, a Secretaria deverá alterar a classe para Cumprimento de Sentença, juntando cópia do andamento processual do AREsp nº 1269066/MS (2018/0070087-9).

2 – No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.*

Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: *Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, *não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF)* como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes.

Diante do exposto, determino a intimação dos executados, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-05.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEOMAR SZUBRIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, devendo requerer a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação (art. 513, parágrafo 1º, c/c art. 535 do CPC), nos termos do r. despacho proferido às fls. 553-4 dos autos físicos.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5777

MANDADO DE SEGURANÇA

0009145-78.2015.403.6000 - HELTON LUIZ RAMIRES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) F.264-282. Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5778

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS020776 - LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da juntada da petição nº 11346274, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003013-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: GERSON DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO

- 1- **Cite-se.** Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.
- 2- **Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2019, às 13:30 horas**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.
- 2.1- Não havendo acordo decidirei sobre o pedido de liminar, contando-se o prazo para contestação a partir da intimação do réu da respectiva decisão.
- 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: LEANDRO APARECIDO DA SILVA TALAIVEIRA

DECISÃO

- 1- **Cite-se.** Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.
- 2- **Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2019, às 14:00 horas**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.
- 2.1- Não havendo acordo decidirei sobre o pedido de liminar, contando-se o prazo para contestação a partir da intimação do réu da respectiva decisão.
- 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009689-52.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL GALDINO DA SILVA, JURACI JOSE DOS SANTOS, LUIZ JORGE DE MAGALHAES, JUAREZ RODRIGUES FERREIRA, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA, LOURDES GONCALVES MARQUES, LEVY ALVES BECKER, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, LUIZ RENATO SANTA RITA, JOSE VITAIR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SANDRA CANDIDA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHLYN MIRANDA DE OLIVEIRA - MS21813
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1- Admito a emenda à inicial (doc. 9204651).
- 2- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 3- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSCAR JOSE LOUREIRO

RS623.73

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da juntada da petição nº 11790550, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007850-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE LIMA, FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS, CARLOS ROBERTO TOGNINI, HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA, MANOELA MARGARIDA HONIG GONCALVES, ALCEU EDISON TORRES, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, SERGIO FELIX PINTO, CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS, ROBSON JOSE SANCHES, JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DOBES, NOEMIA FERREIRA ROSA, SUZANA DOLORES OVANDO, MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN, PAULO GUIMARAES DIAS, IVANA ANDRETTA, JORGE LUIZ RAPOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Advogados do(a) EXECUTADO: ORCELINO SEVERINO PEREIRA - MS6339, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052

Nome: MARIA DAS DORES DE LIMA
Endereço: Rua Dona Amélia Augusta, 255, Vila Sílvia Regina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-080
Nome: FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS
Endereço: Rua dos Economistas, 128, Arnaldo Estevão Figueiredo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79043-100
Nome: CARLOS ROBERTO TOGNINI
Endereço: Rua Dom Aquino, 1937, - de 1937 ao fim - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-183
Nome: HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA
Endereço: Rua Farroupilha, 66, (Sgt Amural), Amambá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-500
Nome: MANOELA MARGARIDA HONIG GONCALVES
Endereço: Rua Marquês de Lavradio, 836, Jardim São Lourenço, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-340
Nome: ALCEU EDISON TORRES
Endereço: Rua Antônio da Silva Vendas, 623, - de 332/333 ao fim, Jardim São Lourenço, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-230
Nome: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Ênio Cunha, 7, Vila Santo Eugênio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-571
Nome: SERGIO FELIX PINTO
Endereço: Rua Silva Jardim, 333, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-210
Nome: CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 348, apto 2102, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230
Nome: ROBSON JOSE SANCHES
Endereço: Rua General Cãmara, 90, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-370
Nome: JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Doutor Wemeck, 41, torre 2 apto 701, Vila Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-300
Nome: JEFFERSON DOBES
Endereço: Rua Abrão Júlio Rahe, 2228, - de 2116/2117 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-120
Nome: NOEMIA FERREIRA ROSA
Endereço: Rua Lago Paranoá, 235, Vila Adelina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-340
Nome: SUZANA DOLORES OVANDO
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 25, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-400
Nome: MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN
Endereço: Rua Itaquera, 279, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-030
Nome: PAULO GUIMARAES DIAS
Endereço: Rua Anhangüera, 1741, - de 1551/1552 ao fim, Vila Piratininga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-060
Nome: IVANA ANDREETTA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2300, - de 1702 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-172
Nome: JORGE LUIZ RAPOSO
Endereço: Rua Estrela do Sul, 317, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-260

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006552-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: SINDICATO DO PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM,

DECISÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS propôs a presente ação em face do **SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM, NAVIRAÍ, NOVA ANDRADINA, PARANAÍBA, PONTA PORÃ E TRÊS LAGOAS**, pedindo ordem liminar para reintegrá-lo na posse da área localizada dentro do *campus* de Aquidauana, na Rua Oscar Trindade Barros, 740, Bairro Serraria, Aquidauana-MS, onde funciona o prédio sede da ADUFMS/Secional de Aquidauana/MS, com terreno medindo 20m x 50m e área construída de 238,92 m².

Sustenta ter sido aprovada por seu Conselho Diretor a elaboração de contrato de permissão de uso pela parte ré da referida área, em 24.07.2003, pelos prazos e condições a serem estabelecidas em contrato.

Ocorre que o réu ré passou a utilizar o imóvel sem a celebração do contrato e edificou um prédio de 238,92 m², onde exerce atividades comerciais de reprofografia e cantina.

Após apuração por auditoria interna e manifestação da Procuradoria Federal Especializada, concluiu-se pela ilegalidade da situação fática e necessidade de desocupação do imóvel.

Assim, o réu foi notificado para desocupar a área (Ofício n. 35/2018), ao que respondeu que “a questão será remetida à reunião do Conselho de Representantes”.

Em 13.03.2018 foi expedida nova notificação ao réu, na qual foi reafirmada a necessidade de desocupação da área, que também não foi atendida, limitando-se a representante da ré a solicitar o agendamento de reunião com o Reitor.

Juntou documentos.

Presidi a audiência de justificação de que trata o termo ID num. 11179949.

A ré apresentou instrumento de mandato (doc. 11294804).

Decido.

Os documentos acostados no processo administrativo referente à desocupação da área e as cópias das matrículas imobiliárias (doc. 10152386, p. 27-43) demonstram que o imóvel pertence à requerente e, portanto, sua condição de bem público.

Ademais, a ata da 227ª reunião do Conselho Diretor (doc. 10152384, p. 54) não autorizou a ocupante a permanecer na área sem a celebração do respectivo contrato. Ao contrário, a permissão dar-se-ia nos prazos e condições a serem estabelecidos em contrato. De todo modo, constou da referida ata que no caso de extinção da permissão de uso, as benfeitorias realizadas e existentes reverterão à Universidade, sem indenização ou retenção.

Dessa forma, demonstrado que a ré não possui ato formal autorizando sua posse e que não desocupou a área após duas notificações, está caracterizado o esbulho possessório.

Ainda que se fosse admitida a figura do comodato, com as notificações aludidas, ocorridas há menos de ano e dia, não se justifica a resistência da parte requerida.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse da área localizada dentro do *campus* de Aquidauana, na Rua Oscar Trindade Barros, 740, Bairro Serraria, Aquidauana/MS, onde funciona o prédio sede da ADUFMS, com terreno medindo 20m x 50m e área construída de 238,92 m².

Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006552-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM, Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da remessa de carta precatória para Comarca de Aquidauana, MS (matr. digital - código de rastreabilidade 40320184982820), devendo acompanhar a tramitação a mesma, naquele Juízo.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-70.2010.403.6000 - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em 28 de novembro de 2018, às 14h30, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram nesta Subseção (SJMS): o Advogado da União Dr. CLÁUDIO ANDRÉ RAPOSO MACHADO COSTA, representando o réu; o Advogado da União Dr. APARECIDO DOS PASSOS JÚNIOR, representando a União. Ausente: o autor. Na Subseção de Judiciária de Pouso Alegre/MG, compareceu a testemunha arrolada pelo réu HUDDSON MARCO FERREIRA FERNANDES. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Considerando a ausência de intimação do autor para este ato, designo o dia 03 de abril de 2019, às 14h30min, para a oitiva da testemunha HUDDSON MARCO FERREIRA FERNANDES. Espeça-se carta precatória. Intimem-se. (NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE, MG, A CARTA PRECATÓRIA FOI REGISTRADO CO O NÚMERO SEI 20619-85.2018.4.01.8008)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009055-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Alan Kardec, 63, casa 52, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Expediente Nº 2364

ACAO PENAL

0014121-70.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS020152 - BRUNA CESTARI E MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA E BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

1) Trata-se reiteração de pedido de liberdade provisória proposto por Vanderlei Paulo de Andrade às fls. 532/542. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do referido pedido (fls. 550/551). Observo que não houve alteração do quadro fático desde a primeira decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu (fl. 475). Além disso, volto a afirmar que o presente pedido de liberdade provisória não se trata do meio processual adequado para a revisão da decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu VANDERLEI PAULO DE ANDRADE, uma vez que não demonstrado qualquer fato novo apto a tanto. 2) Diante do retorno da Carta Precatória nº 539/2018 (fls. 552/563), designo audiência de instrução para o dia 10/12/2018, às 13h30min (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para o interrogatório do réu Vanderlei Paulo de Andrade, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Formosa/GO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Formosa/GO a intimação do acusado Vanderlei e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. 3) Intimem-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001416-30.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007394-03.2008.403.6000 (2008.60.00.007394-3)) - CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO CORREA PAES(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo. OBS. PROCESSO JÁ CADASTRADO NO PJE COM O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001554-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RONI WANDSCHEER

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao autor.

2) Cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação (CPC, 542). Junte-se extrato da conta judicial 4171.005.86400898-0.

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, designa-se o dia **29 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Candido Mariano, 1245, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3326-1087.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

3) A data da audiência de conciliação é o termo inicial para a ré oferecer contestação, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhado(a) para citação da Caixa Econômica Federal, com endereço no no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, Brasília – DF.

Valor da causa: R\$5.442,67

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D926990F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001065-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: KLEBER JULIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO ZANONI FONTES - MS19554, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - MS14503, GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Indefere-se a produção de prova testemunhal postulada pelo autor, pois documentos são suficientes para demonstrar o empréstimo do cadastro no site de leilões, bem como a celebração de contrato de compra e venda em relação ao veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, placa OLZ8161, ano 2012/2013, cor prata.

2) Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o edital de leilão mencionado na inicial.

3) Manifeste-se o autor em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a alegação da ré de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça (CPC, 351 c/c 337, XIII). Nesta oportunidade poderá apresentar suas as provas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000868-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ANTENOR BARBOSA, SERGIO OSCAR BERNARDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868, LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

ANTENOR BARBOSA e SÉRGIO OSCAR BERNARDES DE LIMA ajuizaram liquidação provisória em face do BANCO DO BRASIL S/A, oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União.

Logo depois de distribuída a inicial, SÉRGIO OSCAR BERNARDES DE LIMA requereu a desistência da ação (IDs 12252301 e 12252303), antes mesmo da citação do réu, a fim dar prosseguimento na referida execução em outra ação ajuizada perante esse mesmo juízo (Autos nº 5001079-13.2018.4.03.6002).

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por SÉRGIO OSCAR BERNARDES DE LIMA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Ao SEDI para retificação da autuação.

P.R.I. Cumpra-se integralmente o despacho de ID 12191063. No ensejo, arquivem-se.

Dourados/MS, 23 de novembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000555-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

ITAMAR BILIBIO ajuizou liquidação provisória em face do BANCO DO BRASIL S/A, relativa à Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, em desfavor do BACEN, Banco do Brasil e União.

Logo depois de distribuída a inicial, requereu a desistência da ação – antes mesmo da citação do réu, sustentando que reside em Laguna Caarapã e que iria ingressar com ação na correta jurisdição (ID 4733788).

Assim, HOMOLOGA-SE o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ITAMAR BILIBIO, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Por fim, **EXCLUA-SE** a sentença de ID 11022707, pois referente aos autos 5001365-88.2018.4.03.6002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 27 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002289-34.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ACHILLES DECIAN, LEONITA SEGATTO DECIAN

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

RÉU: SHATALIM GRAITO BENITES, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Promova a Secretaria a juntada das peças remanescentes do feito, eis que foram protocoladas novas petições após a digitalização do feito. Juntem-se cópias coloridas de fls. 33-36, 112-114 e 149-v, eis que servem à reanálise probatória do feito em sede de recurso de apelação, bem como o conteúdo da mídia de fl. 218.

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se os autores, a União Federal, a Comunidade Indígena e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

S E N T E N Ç A

DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS pede em mandado de segurança impetrado em desfavor do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI em Campo Grande/MS, a certificação dos polígonos das áreas rurais objeto das matrículas 4.197 e 18.617 do CRI de Caarapó/MS, obstado pela sobreposição de áreas em relação aos imóveis.

Sustenta-se: é legítimo coproprietário do Sítio São José que é formado pelas matrículas de nº 04.197 e 18.617 do CRI de Caarapó/MS; ao desmembrar o imóvel de matrícula 4.197, o serviço imobiliário da comarca de Caarapó-MS exigiu, por força das Normas da Corregedoria-Geral de Justiça/MS e art. 175 da Lei de Registros Públicos, que os polígonos de desmembramentos fossem certificados pelo INCRA; a certificação não foi emitida pelo INCRA, pois o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF apontou que ambas as áreas das parcelas submetidas se sobrepõem ao objeto Dourados-Amambaípeguá I.

Junta procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi diferida para a sentença (ID 8724442).

ID 8905332: informações prestadas pelo Superintendente do INCRA, em que sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de ato coator.

ID 10521632: informações prestadas pelo Coordenador Regional da Funai em Campo Grande/MS, em que alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de ato coator.

ID 11823064: o MPF opinou pela concessão parcial da segurança.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo coordenador regional da FUNAI em Campo Grande/MS, visto que, pelo que conta dos autos, não ficou demonstrado que detenha competência para corrigir a ilegalidade indicada. Explica-se: 1- o imóvel fica sob a circunscrição da Coordenação Regional da FUNAI em DOURADOS; 2- o procedimento de identificação e delimitação de terras indígenas não é de responsabilidade do mencionado coordenador regional, conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 1.775/96 – que regulamenta o processo administrativo de demarcação de terras indígenas - e arts. 20 e 25 do Decreto nº 9.010/2017, que aprova o Estatuto da FUNAI. ; 3- não possui acesso ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF).

No mérito, a demanda é procedente.

O autor demonstra ser proprietário de parte do imóvel objeto da matrícula 04.197, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, conforme registros nº 3 e 5 (ID 8655412).

Pela escritura pública de venda e compra com divisão amigável de condomínio, vê-se que o outorgado comprador e os anuentes resolveram extinguir o condomínio, fazendo a divisão do imóvel (ID 8655048).

Porém, realizada a divisão, a certificação dos polígonos de desmembramento, exigida pelo CRI de Caarapó não foi realizada porque confrontaria com terra indígena, conforme restrição inserida no sistema do INCRA(SIGEF).

Contudo, não se pode impedir o cadastro de imóveis rurais, com matrícula regular perante o registro de imóveis. A matrícula no Registro de Imóveis prova a propriedade e seu titular devendo ao seu contestante demonstrar sua inexatidão.

Código Civil:

"Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel."

"Art. 1246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo."

"Art. 1247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente."

Acerca do georreferenciamento, diz a Lei nº 6.015/1973:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Ainda, estabelece o Decreto nº 4.449/02:

"Art. 9º. A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

§ 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário."

Ademais, somente após o término do processo demarcatório, com o reconhecimento de que a área é realmente terra indígena é que haverá declaração de nulidade dos atos administrativos, devendo a UNIÃO requerer a retificação da matrícula na forma dos artigos 8º-A, 8º-B e 8º-C da Lei nº 6.739/79.

Portanto, rejeita-se a alegação de que o indeferimento ocorreu em razão da sobreposição com reserva indígena.

Ante o exposto, acolhe-se a ilegitimidade passiva do Coordenador Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, ficando, quanto a ele, resolvendo o o processo apreciar seu mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

É **PROCEDENTE** a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o impetrado proceda a certificação dos polígonos das áreas pertencentes ao impetrante no SIGEF, de modo a viabilizar o georreferenciamento da propriedade objeto do desmembramento da matrícula 04.197 do CRI de Caarapó/MS.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, MS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BOGO - PR40910, ISRAEL BOGO - PR40917, DANIEL BOGO - PR74229
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDACAO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
LITISCONSORTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

DECISÃO

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a concessão de ordem que determine a inabilitação da empresa Elimco Brasil Soluções de Engenharia Ltda e a retomada do pregão 49/2018, na forma do item 42 do edital, ou, subsidiariamente, a suspensão do pregão até julgamento do presente mandado de segurança.

Sustenta-se: a UFGD promoveu o pregão eletrônico 49/2018, para contratação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva de sistemas hidráulicos, equipamentos e instalações dos postos de serviços, em regime de empreitada por preço unitário; a empresa Elimco Brasil Soluções de Engenharia Ltda sagrou-se vencedora e foi habilitada mesmo com a apresentação extemporânea de documentos obrigatórios; houve desrespeito à isonomia e ao princípio da vinculação ao edital.

A inicial vem instruída com documentos.

A empresa Elimco manifesta-se nos autos (ID 12216171).

A autoridade impetrada presta informações (ID 12066601).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original*).

A impetrante tenciona a desclassificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 49/2018, promovido pela UFGD, com fundamento na extemporaneidade da apresentação de documentos necessários a habilitação, o que feriria o princípio da isonomia e violaria as regras do edital.

Infere-se do extrato do pregão (ID 11425689) que, após a análise dos documentos apresentados pela Empresa Elimco, o pregoeiro concedeu prazo para supressão da falta, não havendo indícios de que tenha transcorrido tempo exacerbado que acarretasse qualquer prejuízo à Administração Pública ou mesmo quebra de isonomia – a impetrante não demonstrou que em alguma situação análoga o comportamento foi diverso.

Nesse cenário, conclui-se que seria desarrazoado que o Pregoeiro desclassificasse a proposta mais vantajosa sem oportunizar a apresentação de documentos faltantes, já que o equívoco identificado era passível de saneamento em tempo exíguo e não reverberaria na proposta apresentada.

A desclassificação peremptória em casos como o presente revelaria excesso de formalismo. Pertinente ao tema, destaca-se a ementa a seguir:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. omissis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24).

Ante o exposto, indefer-se a liminar vindicada, por ausência de *fumus boni juris*.

Ao MPF para parecer.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GABRIELLA MANGUCCI GODINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FARIA LEITE - GO40523, ROMULO RODRIGUES GONCALVES - GO50701

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

GABRIELA MANGUCCI GODINHO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a anulação de ato da Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial, no processo administrativo 23005.002540/2018-11, consistente na não validação de sua declaração racial.

A impetrante afirma que: concorreu no vestibular 2018.1 da UFGD, para o curso de medicina, nas vagas reservadas aos candidatos com renda menor ou igual a 1,5 salários mínimos e que se declarassem negros, pardos ou indígenas; declarou-se parda; foi aprovada e iniciou o curso; em 29/03/2018 foi convocada para aferição da autodeclaração racial; o parecer da Comissão de Validação da Auto Declaração foi pela não validação da autodeclaração; a Comissão não especificou quais os aspectos fenótipos que não foram preenchidos; requereu nova banca e o parecer foi reiterado; o critério adotado pelo IBGE é de miscigenação (fenotípico), o que implica na análise da cor da pele aliada ao contexto histórico, político e social do candidato, que pode sofrer efeitos decorrentes da história de sua família; os pareceres não condizem com seu sentimento de pertencimento; houve violação ao princípio da motivação.

A inicial vem instruída com documentos.

O MPF apresenta parecer pela denegação da ordem.

Não foram apresentadas informações pela autoridade impetrada.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A impetrante pretende a concessão de ordem que invalide parecer da Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial, que concluiu pela não validação de sua autodeclaração.

A análise dos autos não revela ilegalidade no parecer questionado.

A possibilidade de perda de vaga por não validação da autodeclaração, mesmo após a realização da matrícula, foi prevista no edital de abertura do processo seletivo vestibular em que a impetrante concorreu (ID 9911852):

3.2.1 Em caso de declaração falsa ou manifestadamente incongruente com os critérios de cor e raça definidos pelo IBGE, a UFGD procederá a qualquer tempo, mesmo após efetivação de matrícula, a verificação de veracidade das declarações prestadas. (...)

15.8 Perderá a vaga o candidato que não comprovar, na forma e nos prazos estabelecidos, a condição exigida para a ocupação das vagas reservadas.

Tais disposições não se revelam ilegais ou desarrazoadas, uma vez que o candidato está vinculado à veracidade das informações prestadas a qualquer tempo. Ademais, como se extrai da própria nomenclatura, no ato de inscrição o candidato exerce o direito de autodeclarar sua etnia, que pode ser investigada posteriormente caso existam indícios de exercício abusivo desse direito.

De outro lado, a fiscalização é necessária para garantir que a política pública de cotas não seja desvirtuada e efetivamente atenda sua finalidade. Vale destacar, neste ponto, que o processo administrativo para aferição de veracidade da autodeclaração prestada pela impetrante foi instaurado após denúncias recebidas pela Ouvidoria da UFGD (ID 9911858).

O critério de avaliação baseado no fenótipo – e não no genótipo – está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo 2º da Lei 12.990/14, aplicável por analogia ao caso concreto. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...).

*§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração **deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato**, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original].*

(...).

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:

A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil. Nesse cenário, o critério adotado pela UnB busca simplesmente incluir aqueles que, pelo seu fenótipo, acabam marginalizados. Diante disso, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes.

O parecer do MPF é no mesmo sentido:

Dentre tais parâmetros, está o de que o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência, já que a finalidade que justifica a existência da política afirmativa de reserva de vagas é a busca pela simetria socioeconômica e de representatividade entre os segmentos raciais. Assim, uma vez que tais fundamentos embasaram a Recomendação nº 03/2018, expedida por este Parquet Federal à Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), conclui-se que são legais e necessários os atos praticados pela UFGD, diante da dúvida quanto à veracidade da autodeclaração da impetrante, razão pela qual a Comissão de Validação foi convocada. Ademais, de acordo com a citada Recomendação nº 03/2018, que converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186, a Comissão de Validação adotou a análise do fenótipo como critério subsidiário de heteroidentificação, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa, já que em todas as oportunidades a impetrante foi devidamente notificada para apresentar recurso quanto às decisões da Comissão.

As fotos acostadas aos autos (ID 9911859, págs. 20-23) revelam que a impetrante, de fato, não pode ser inserida no grupo étnico pardo. Aliás, em fotos da infância, a tonalidade natural de seu cabelo é loira (ID 9911853, pág. 1).

Nesse cenário, não se fale em ausência de motivação, pois a análise das fotos, dos traços objetivamente identificáveis (características físicas), em consonância com a legislação e entendimento jurisprudencial dominante, é suficiente para amparar a conclusão.

Registra-se, por fim, que eventual conduta ilícita de membros da comissão quanto ao sigilo do processo administrativo não interfere na sorte do presente processo, em que se tenciona a anulação do parecer pela não validação da autodeclaração e manutenção do vínculo estudantil com a UFGD. A impetrante poderá, querendo, valer-se dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico para buscar a reparação de eventual violação a direito da personalidade.

Por fim, não se fale em modulação dos efeitos do ato impetrado porque a matrícula fora nula, nada produzindo efeitos.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-96.2017.4.03.6002
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS** opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a supressão de omissões e obscuridades na sentença proferida (ID 8736498).

Salienta que não ocorreu o julgamento pertinente à contribuição previdenciária sobre: a) valores pagos a título de Dificil Acesso, nas dimensões de gratificação ou de incentivo; b) valores pagos a título de verbas rescisórias, no que concerne a (i) férias proporcionais, (ii) férias vencidas, (iii) vantagens (incluindo sobre férias e 13º salário), (iv) média horas 13º salário, e (v) média valor 13º salário; e c) incentivos.

Ainda, requer esclarecimento acerca do pronunciamento dado, no que diz respeito a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, se englobam os valores atinentes às horas de afastamento nos casos respectivos.

Intimada, a parte impetrada deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, parcial razão assiste ao embargante, pois a sentença não abordou algumas das verbas mencionadas nos embargos. Passa-se, pois, a sanar as omissões.

Inicialmente, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **difícil acesso**. Isso porque tais verbas são revestidas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas – serviço prestado em locais distantes, dentre outros critérios.

Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas ou adversas em que o trabalho é desempenhado.

Quanto aos valores pagos a título de verbas rescisórias, no que concerne às **férias proporcionais e férias vencidas**, constou na decisão que concedeu parcialmente a liminar (ID 3927981), ratificada em sentença (ID 7972636):

*Quanto à contribuição previdenciária sobre as **férias**, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).*

*No entanto, tratando-se de **férias indenizadas** e **abono de férias** (previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consistente na conversão pecuniária de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito), não deve incidir contribuição previdenciária.*

*Quanto ao **adicional de 1/3 (um terço) das férias**, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.*

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014)” – Original sem destaques.

Seguindo este raciocínio, tem-se que não incidem contribuições previdenciárias no que concerne às **férias proporcionais e férias vencidas** pagas a título de verbas rescisórias, pois não foram efetivamente gozadas.

Quanto ao **13º salário**, a súmula 688 do STF estabelece que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O mesmo se aplica ao 13º salário proporcional, pago na rescisão do contrato, pois referente a período efetivamente trabalhado, compondo assim o salário-contribuição.

Já quanto à alegada omissão em relação às verbas “vantagens (incluindo sobre férias e 13º salário)” e “incentivos”, tratam-se de rubricas genéricas que não foram devidamente pormenorizadas pelo impetrante. Contudo, conforme já fundamentado, tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.

Por fim, quanto aos “valores atinentes às horas de afastamento nos casos respectivos”, verba igualmente abstrata não devidamente pormenorizada pelo impetrante, tem-se que se o afastamento referido se deu nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, não possui natureza salarial, não incidindo contribuição previdenciária nos termos da fundamentação anterior.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, são PARCIALMENTE PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, além daquelas já elencadas em sede liminar e na sentença anteriormente proferida, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante a título de:

- i) **férias proporcionais e férias vencidas pagas a título de verbas rescisórias**
- ii) **vantagens e incentivos não incorporável à remuneração;**
- iii) **horas de afastamento referido dentro dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente.**

Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, MS, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

UNIÃO pede, em embargos de declaração (fls. 493), que seja sanado vício na sentença de fls. 472-475, consistente na ausência de fundamento legal para sua responsabilização. Sentencia-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão parcial ao embargante, apenas no que tange ao esclarecimento quanto à responsabilização. O fundamento legal para a responsabilização do ente foi consignado na sentença: A causa de pedir consubstancia-se na ocupação de propriedade rural por indígenas, da qual sobrevieram, em tese, danos materiais. Assim, por mais que a demanda não discuta diretamente direitos possessórios sobre terras indígenas, ambas as rés são partes legítimas para responder por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, porque a elas incumbe a proteção e promoção dos direitos indígenas, bem assim pela presença de interesse jurídico nas terras por eles ocupadas, nos termos do artigo 2º, incisos I e IX da Lei 6.001/1973 c/c artigo 20, XI da CF/1988, conforme reiterada jurisprudência do TRF3 [Precedente: TRF3, AI 508.414, julgado em 21/08/2014, registrado em nota de rodapé]. Ademais, compete à União a demarcação de terras de tradicional ocupação indígena, tendo sido estipulado no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de 5 anos para a conclusão dos trabalhos, contados da promulgação da CF/1988. Ainda que se tenha notícia de que a área em litígio fora objeto de demarcação, não havia sido destinada à ocupação indígena até a data dos fatos narrados na exordial. Sendo assim, respondem as rés pelos atos ilícitos porventura praticados pelos índios. De outro lado, a ação causadora de dano foi praticada pelos indígenas, o que também foi abordado na sentença. Por fim, a responsabilidade da União é solidária, na modalidade subsidiária, já que a FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro e, na qualidade de autarquia, possui orçamento próprio. Eventuais incorreções, inexistências ou discordâncias na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDOS, para se incluir na parte dispositiva da sentença o que segue: A responsabilidade da União é solidária, na modalidade subsidiária, já que a FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro e, na qualidade de autarquia, possui orçamento próprio, razão por que deve responder prioritariamente pelos danos demonstrados. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-42.2012.403.6002 - LEONILDO MENDES GONTIJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS021782 - Dhionatan Gontijo Marques) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 297, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas, tendo em vista as alegações das rés.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-81.2015.403.6002 - JOSE LOPES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologa-se a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS (CPC, art. 998), conforme requerido à fl. 405-verso. Certifique-se o trânsito em julgado. Translate-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos (PJe), a fim de ser cancelada a distribuição do feito, pois já havia sido feita a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-16.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 148-149, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial à fl. 265.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-54.2017.403.6002 - MARIA DE LOURDES AVENIA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4560

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000330-81.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-64.2017.403.6002 ()) - DALCI FILIPETTO X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DALCI FILIPETTO e MARISTELA TRES FILIPETTO pedem, em embargos de declaração (fls. 187), que seja sanado vício na sentença de fls. 187, consistente em omissão quanto ao argumento de que a ação penal em trâmite neste vara repete os fatos articulados na ação penal que tramita na Vara Federal de Erechim. Sentencia-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Como aludido na sentença questionada, na ação penal em trâmite nesta Vara são apuradas condutas relacionadas ao Pregão Presencial 006/2009, promovido pelo Município de Glória de Dourados, enquanto na ação penal de Erechim são apurados crimes cometidos nos municípios integrantes daquela Subseção Judiciária. Logo, não há que se falar em litispendência. Em outras palavras: caso não sejam demonstradas as elementares das condutas típicas atribuídas aos ora embargantes em relação à licitação acima especificada, isso não acarretará a extinção da ação penal de Erechim, que versa sobre processos licitatórios distintos. Os embargantes, patrocinados por advogado constituído, são advertidos de que a interposição de recurso manifestamente protelatório, como o presente, revela litigância de má-fé e pode ensejar a aplicação de multa (artigos 80, VII, c/c 81, ambos do CPC). Em caso de nova interposição nos mesmos moldes, estarão sujeitos à condenação referida. Por fim, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000334-21.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-61.2018.403.6002 ()) - FLAVIO ADRIANO GOMES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

FLÁVIO ADRIANO GOMES pede a restituição do veículo SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, placa ATP-2091, cor branca, ano 2003 e modelo 2004, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0000299-61.2018.403.6002, em virtude da suposta prática do delito de tráfico de drogas. Narra a exordial que: o veículo não trazia nada de ilícito em seu interior; toda droga apreendida se encontrava na carreta reboque; adquiriu o veículo mediante financiamento, isto é, com recursos lícitos. Fl. 52: o MPF opina pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentenciam-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal, artigo 118, a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo. Entretanto, como bem pontuado pelo Parquet, o confisco dos dois automóveis recaiu pelo fato de que o veículo pretendido serviu de deslocamento ao semirreboque, onde a droga foi encontrada, não podendo, portanto, o acessório se deslocar sem o principal. Ainda, os autos da Ação Penal n 0000299-61.2018.403.6002 já foram sentenciados, o requerente foi condenado pela prática do crime em questão e foi decretado o perdimento do bem requerido. Assim, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Em havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001241-93.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-48.2018.403.6002 ()) - MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE CAMPOS pede a revogação de sua prisão preventiva, por ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e profissão definida. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento (fls. 31). Historiados, decide-se a questão posta. Em que pese os argumentos tecidos pelo requerente, os motivos delineados na decisão proferida em audiência de custódia persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar. Na esteira da manifestação ministerial, observa-se que o requerente não trouxe elementos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida, fundada no risco de reiteração delitiva e na própria credibilidade da justiça, que já concedeu liberdade provisória ao requerente nos autos 0000497-69.2016.403.6002, relacionado à ação penal de autos 0000289-85.2016.403.6002, a qual responde após ser preso em flagrante também por contrabando. O requerente ainda responde, perante este mesmo Juízo, à ação penal de autos 0002226-33.2016.403.6002. Assim, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como emprego e endereço fixos, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo, que objetiva resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública, motivo por que é INDEFERIDO o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7951

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGRINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 -

HELEN MARIA FERREIRA)

Fls. 1188/1189: Defiro. Assim, determino a devolução do prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7952

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN
Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A em face de Salim Rasslan e outros, objetivando, em síntese, a desapropriação de área localizada na Rodovia BR 163, KM 291+000M, na cidade de Douradina/MS, com 1,564819ha (ou 15.648,19m²), objeto da matrícula 07.409 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Itaporã. A autora alega que uma série de estudos foi realizada pela expropriante que resultaram em mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163/MS, no km 291, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre as áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. Dessa forma, requereu a homologação do pedido de desistência e o levantamento dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que nenhum réu apresentou contestação, viável a homologação da desistência sem oitiva da parte contrária, nos termos do 4º, do art. 485 do CPC. Tendo em vista que a missão na posse ocorreu a pouco mais de um ano, bem como considerando que recaiu sobre pequena parcela do imóvel, utilizado para atividades agrícolas (conforme se observa às fls. 63/69), deixo de fixar indenização em favor dos réus, ressalvando o direito de eventual indenização, nos próprios autos, em caso de efetiva comprovação de danos. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida, cancelando a missão na posse realizada e determinando o desapossamento da expropriante, sem necessidade de expedição de qualquer ato/mandado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve qualquer intervenção dos réus. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de levantamento dos valores por meio de alvará judicial, tendo em vista que a prolação de fl. 07 não conferiu tais poderes. Intime-se a expropriante para informar conta bancária, de sua titularidade (preferencialmente na Caixa Econômica Federal), indicando os dados necessários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Com as informações, oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LAURINDA RODRIGUES CORREA
Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A em face de Martha Correa Ferreira e outros, objetivando, em síntese, a desapropriação de área situada na parte 4 do Sítio trevo, localizada na Rodovia BR 163, KM 291+000M, na cidade de Douradina/MS, com 0.442975ha (ou 4.429,75m²), objeto da matrícula 08.603 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Itaporã. A autora alega que uma série de estudos foi realizada pela expropriante que resultaram em mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163/MS, no km 291, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre as áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. Dessa forma, requereu a homologação do pedido de desistência e o levantamento dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que nenhum réu apresentou contestação, viável a homologação da desistência sem oitiva da parte contrária, nos termos do 4º, do art. 485 do CPC. Embora as partes tenham noticiado nos autos a existência de acordo extrajudicial, é certo que tal acordo ainda não foi apreciado por este Juízo. Assim, considerando que não houve homologação judicial da solução consensual entabulada pelas partes, não há impedimentos para o autor exercer seu direito de desistir da presente ação. À míngua de elementos para arbitramento, bem como considerando que a desapropriação visava pequena parcela do imóvel, utilizado para atividades agrícolas (conforme se observa às fls. 66/70), deixo de fixar indenização em favor dos réus, ressalvando o direito de eventual indenização, nos próprios autos, em caso de efetiva comprovação de danos. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve qualquer intervenção dos réus. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de levantamento dos valores por meio de alvará judicial, tendo em vista que a prolação de fl. 07 não conferiu tais poderes. Intime-se a expropriante para informar conta bancária, de sua titularidade (preferencialmente na Caixa Econômica Federal), indicando os dados necessários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Com as informações, oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores. Deverá constar no Ofício à CEF a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta corrente da autora. Intime-se os expropriados acerca desta sentença, informando que a expropriante desistiu da desapropriação, bem como que o acordo extrajudicial não foi homologado, e os valores depositados em juízo serão devolvidos para a Concessionária. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação para: 1 - Laurinda Rodrigues Correa, Rua Benedito Carlos Nascimento, 1919, CEP 79690-000, Santa Rita do Pardo/MS. 2 - Martha Correa Ferreira, Cleutide Ferreira de Freitas, Marcia Correa Sacramento, Renato Gonçalves Sacramento, Mauricio Correa, Marcelo Correa, Libio Correa, Marcino Correa, Katia Rodrigues Correa, Marcela Rodrigues Correa, todos com endereço na Rua Joaquim Cecilio de Lima, 1587, CEP 79690-000, Santa Rita do Pardo/MS. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X LUIZ MAURICIO FRANCA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)
Fls. 285/287: Ciência aos réus para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X LUCIANO SILVA NASCIMENTO
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que entre a data da citação (03.12.2009, fl. 16) e o pedido de redirectionamento (28.03.2016, fl. 97) transcorreu mais de cinco anos revogo a decisão que redirectionou a execução fiscal contra o sócio Luciano Silva Nascimento. Por consequência, indefiro o pedido de busca de endereços do sócio. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o redirectionamento da execução fiscal contra os sócios deverá ser promovido dentro de cinco anos, a contar da citação da sociedade executada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirectionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira turma, Ministro Relator SÉRGIO KUKINA, DJe 12.06.2015) Tendo em vista as teses defendidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a prescrição foi interrompida com a penhora em abril de 2011 e que após esse marco não houve qualquer outro ato apto a interromper o prazo prescricional, inclusive tendo a própria exequente desistido posteriormente da penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X UNIAO FEDERAL X KATIA CRISTINA ZANATTA X UNIAO FEDERAL X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X KATIA CRISTINA ZANATTA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União, em desfavor de Katia Cristina Zanatta, Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes e Liliane Rodrigues Congro da Rocha, visando ao recebimento de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios. Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes sofreu penhora online (fl. 151-verso), que resultou na garantia total da dívida (valor já foi revertido em renda da União). Katia Cristina Zanatta sofreu penhora online de R\$83,71 em sua conta junto a Caixa Econômica Federal e de R\$2,51 em sua conta no Banco Santander, desbloqueados, conforme determinação de fl. 162. Liliane Rodrigues Congro da Rocha sofreu penhora de R\$122,13 em sua conta junto ao Banco do Brasil S/A e de R\$0,05 em sua conta no Banco Santander, desbloqueados conforme determinação de fl. 162. Manifestação da exequente à fl. 193. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção parcial. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação por parte do executado Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, apenas em relação ao executado Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a que não houve pagamento por parte das demais executadas, determino a inclusão de restrição no sistema RenaJud, com posterior expedição de mandado de penhora dos veículos Ford/Fiesta, ano/modelo 2006, placas HSF-8391 e Ford/Fiesta, ano/modelo 2014, placas FTP-3960, de propriedade das executadas Katia Cristina Zanatta e Liliane Rodrigues Congro da Rocha (fls. 165 e 194). Dê-se vista à União e à UFGD. P. R. I.

ACAO PENAL

0003972-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS005078 - SAMARA MOURAD)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Antonio Carlos da Silva Correa, Anderson Ferreira Siolin, Maximiliano da Silva Medices, Aparecido Vicente da Silva, Jose Alves Martins Junior, Tiago Dessotti da Motta e Heitor Jose de Castro Filho, imputando-lhes a prática das condutas delituosas tipificadas nos artigos 288 e 334 do CP, bem como artigo 183 da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida em 18/11/2011. Intimado, o MPF se manifestou pela perda superveniente do interesse de agir, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe fixar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Com o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins

próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2011, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 07 anos. Ao crime de contrabando (redação antiga) é cominada pena mínima de 01 ano e pena máxima de 04 anos de reclusão. Já ao crime de quadrilha ou bando (redação antiga) a pena prevista é de 01 a 03 anos de reclusão. Por fim, o delito do art. 183 da Lei 9.472/97 a pena cominada é de 02 a 04 anos de detenção. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes que lhes são imputados, em pena superior a 02 anos individualmente considerada para cada delito, hipótese que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável. Cumpre ressaltar que a prescrição incide de forma individual sobre a pena de cada delito, e não sobre a soma delas. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois já houve o transcurso de mais de 07 anos desde o recebimento da denúncia. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Cumpre observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com esteio na manifestação do Parquet, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir - utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-02.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRÍCIA REGINA COSTA DUTRA RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROBSON NIVALDO SILVA ORTEGA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVIO CEZAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-84.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TATIANE LAURA DE ANDRADE CARDOSO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001313-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TEREZINHA DA CONCEICAO ROCHA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANESSA LOPES DE ARRUDA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-72.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTHYA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação a exequente para se manifestar sobre o adimplemento do parcelamento entabulado pelo executado. Prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

CORUMBÁ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-13.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIMARI ALENCAR ALVES DE MELO E CASTRO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a petição e documentos acostados aos autos (ID 7894239), no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-56.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA ROBBAN TORRES

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de tempo decorrido, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

CORUMBÁ, 8 de novembro de 2018.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9792

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X MARIO MARCIO PANOVITICH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Ficam as defesas dos réus JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON ARÉVOLO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA T. SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA P. DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANOVITICH MESQUITA, JOÃO BATISTA SALES DE LIMA e IVO CURVO DE BARROS, intimadas a apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 20(vinte) dias, nos termos da decisão proferida (f.3612/3614).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10201

ACAO PENAL

0000194-80.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RODRIGUES DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

O acusado WAGNER foi citado (fl.47). Apresentou defesa preliminar (fls. 43-45), requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo e arrolou testemunhas. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se contrário à proposta de suspensão condicional do processo pelo fato de o acusado WAGNER ostentar condenação criminal e não preencher os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 52-53). O MPF atualizou o endereço das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 57) e a defesa insistiu na oitiva das testemunhas arroladas (fl. 59). É a síntese do necessário. Decido. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 09/04/2019, às 13:00 horas (MS)/14:00 horas (Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação, que deverá realizar-se mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreco a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado ao juízo da Comarca de Arananha/MS, que deverá realizar-se, após a data designada para oitiva das testemunhas de acusação, ou seja, depois do dia 09/04/2019. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10202

ACAO PENAL

0002134-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO FELICIANO(MT011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000682-40.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO NUNES REIS(MT013617 - WESLEY EDUARDO DA SILVA)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após conclusos para sentença.

Expediente Nº 10203

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001097-13.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-19.2018.403.6005 ()) - TALES NOVAES GIMENEZ(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE) X JUSTICA PUBLICA

TALES NOVAES GIMENEZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0000631-19.2018.403.6005, como no incurso nas penas do art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/2003 e do art. 329 do Código Penal, em concurso material, e, por meio deste incidente, requer seja declarada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de inexistir qualquer elemento que evidencie a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (f. 45-49). É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que Justiça Federal é competente para processar e julgar o crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, haja vista o disposto no art. 109, V, da CF/88, frisando que o Brasil é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), tendo assumido, por isso, o compromisso de reprimir o tráfico ilícito de armas e munições. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime (AgRg no Ag 1389833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013). 2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de tráfico internacional de armas e de munições evidencia, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP). 4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar os crimes pelos quais denunciados os interessados. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, o suscitado. (CC 126.235/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 18/11/2016) - Grifei. Deste modo, quando houver indícios de que a arma foi introduzida no território brasileiro de forma ilegal, fixa-se a competência da Justiça Federal. No caso, verifico que há indícios de transnacionalidade delitiva: a) o excipiente declarou, em sede policial, que reside no Paraguai, sendo que, foi preso com a arma apreendida e munições no lado brasileiro, onde ingressou para assistir ao espetáculo circense; b) as quatro testemunhas ouvidas em sede policial concluíram que o veículo do excipiente estava estacionado no lado paraguaio; c) as armas e munições estrangeiras apreendidas são de origem estrangeira (Austria, Israel, Estado Unidos e Suíça), conforme laudos de f. 50-68. No mais, a imputação do crime de resistência praticado, em tese, pelo excipiente contra agentes da Polícia Federal, que se encontravam no exercício da respectiva função, atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). Nesse contexto, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESISTÊNCIA CONTRA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. PORTE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO

DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A imputação do delito de resistência perpetrado contra agentes da Polícia Federal que se encontravam no exercício da respectiva função atrela à competência da Justiça Federal (CR, art. 109, IV). 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. 3. Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res, ainda que não seja mansa e pacífica e que haja perseguição policial, sendo prescindível, ademais, que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 4. Incabível a absorção do crime de porte de arma de fogo de numeração raspada pelo crime de roubo, na medida em que a arma não foi usada somente para a consumação do roubo mas também para resistir à prisão. Trata-se, portanto, de conduta autônoma, a obstar, por essa razão, a absorção. 5. O réu negou que tivesse praticado o crime de roubo com outro indivíduo e que tivesse apontado a arma para os policiais, circunstâncias que restaram provadas pelas declarações dos policiais federais e das vítimas. Não configura a confissão. 6. A conduta do réu de fazer uso da arma de fogo, adquirida informalmente em uma feira que vende produtos objetos de crimes, para subtrair bens e para resistir à prisão se revestiu de intensa gravidade, a revelar sua periculosidade, o que aconselha que continue a responder ao processo preso para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 7. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 0008378-47.2010.4.03.6119,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão Julgador, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/09/2012, Data da Publicação:27/09/2012) - Grifei.Aém disso, a higidez da inicial acusatória foi firmada com o recebimento da denúncia nos autos da respectiva ação penal.Assim, restando evidente a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, rejeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (0000631-19.2018.403.6005). Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 10204

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001362-15.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-12.2018.403.6005 () - IDER RICARDO PORTO(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0001362-15.2018.403.6005 REQUERENTE: IDER RICARDO PORTO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de cautelar diversa da prisão, formulado pela defesa de IDER RICARDO PORTO, sustentando, em síntese, que: a) é primário; b) possui bons antecedentes; c) tem boa conduta social; d) possui trabalho lícito (lavador de carros); e) possui residência fixa; f) a decisão que decretou a preventiva teve fundamento genérico.Juntou procuração, certidão de nascimento, declaração de futura residência, documentos da companhia e da sogra, comunicação da prisão em flagrante O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.A decisão que decretou a prisão preventiva de IDER RICARDO PORTO assim foi fundamentada.Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO:Os delitos imputados ao preso estão assim descritos no Código Penal, in verbis:Lei nº 11.343/06Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Analisados detidamente os autos e colhidas as informações em audiência, constato a regularidade formal do flagrante, razão pela qual homologo o ato prisional. Não era caso de arbitramento de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crimes com pena máxima superior a quatro anos (art. 322 do CPP).Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal).A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza.No caso em tela, vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar.Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria acerca do crime imputado.Quanto à autoria do delito, indiciariamente, ambas as testemunhas disseram que, em entrevista preliminar, o acatelado confessou a prática do crime.Quanto ao periculum libertatis, há necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sendo suficiente a aplicação de cautelares penais diversas para tutela dos valores inerentes ao processo.Inicialmente, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de grande quantidade de entorpecente (666,5 quilos de maconha), suficiente a abastecer uma imensa gama de usuários, tudo a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficação de drogas.Nesse passo, registro que apesar do custodiado aduzir que não possui qualquer relação com o entorpecente, no momento da busca e apreensão em sua residência a autoridade policial encontrou caderno com suposta contabilidade do tráfico e celular com fotos de entorpecente. Ainda, não se pode perder de vista que o imóvel em questão foi alvo de busca e apreensão em decorrência do trabalho da inteligência da Polícia Federal que demonstrou fluxo constante de pessoas possivelmente ligadas ao narcotráfico e facções criminosas.Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padecer de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaque)Outrossim, há risco também à aplicação da lei penal, uma vez que o custodiado não comprovou efetivamente residência junto ao distrito da culpa e trabalho lícito. Soma-se a isso o fato de que foi preso em região de fronteira seca com o Paraguai, circunstância que representa risco concreto de fuga para o país vizinho.Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.Com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de IDER RICARDO PORTO (brasileiro, sexo masculino, filho de Zenália da Silva Porto, RG 1897823 SSP/MS, CPF 053.720.251-07) em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal.Portanto, apesar de o requerente sustentar que a decisão foi genérica, evidencia-se que a decretação da prisão obedeceu aos critérios legais, considerando a situação específica do réu, que foi preso com celular contendo fotos de entorpecente e cadernos com contabilidade de venda de droga, cuja apreensão totalizou 665,5 kg de maconha e decorreu de trabalho de inteligência da Polícia Federal, que demonstrou fluxo constante de pessoas possivelmente ligadas ao narcotráfico e facções criminosas. Ademais, por ter sido preso em região de fronteira seca com o Paraguai, evidencia-se o risco de fuga para o país vizinho, o que fragilizaria a garantia da aplicação de lei penal.Noutro vértice, o pedido não foi instruído com quaisquer documentos aptos a alterarem a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.Nesse sentido, verifico que o réu deixou de juntar comprovação de residência fixa, limitando-se a declarar que voltará a residir no Distrito de Sanga Puitã, em que foi preso em flagrante, conforme consta na declaração à f. 10 e trecho de seu interrogatório à f. 20-v, in verbis: Que reside em Ponta Porã com a sua esposa BRUNA e seu primo WILMAR DE MATOS; Que há um mês passaram a residir na casa localizada atrás do galpão que foi alvo de busca nesta manhã pela Polícia Federal, no distrito de Sanga Puitã, em Ponta Porã-MS; (...).Ademais, o réu não juntou qualquer documento no sentido de que exerce trabalho lícito, o que reforça que IDER faz do crime seu meio de vida.Também não há documentos aptos a comprovarem condições pessoais que lhe são favoráveis, salientando-se que elas, por si só, não são suficientes a afastarem a medida cautelar de prisão imposta.Por essas razões, eventual aplicação de medida cautelar diversa da prisão no caso em comento não se mostraria suficiente para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva decretada em audiência de custódia é medida que se impõe.Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado à f. 02-07. Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Ponta Porã, 23 de novembro de 2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-11.2018.403.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, conforme ordenado no despacho 11884738.

PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO ANDRE LUIZ PIRES LEITE ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como que se abstenha de desligá-lo de seus quadros até seu pleno restabelecimento físico.Sustentou, em síntese, que: a) em 11/09/2009, enquanto se deslocava em uma atividade do Exército, em um veículo oficial, foi vítima de um grave acidente; b) ficou com lesões no sistema nervoso central; c) apesar de receber algum auxílio do Exército, não contou com os cuidados médicos necessários; d) sofre diuturnamente com constantes e incessantes dores de cabeça; e) possui enorme dificuldade para organizar os pensamentos, não conseguindo manter um diálogo coerente; f) foi intitulado de já morreu por seus colegas do serviço militar, configurando indubitavelmente bullying no ambiente de trabalho; g) restaram evidenciados o dano, nexos causal e a culpa grave da requerida. Juntou procuração e documentos (f. 22-33).Indeferida a medida antecipatória e determinada a citação da requerida (f. 37). A União apresentou a contestação de f. 43-61. Aduziu, preliminarmente, a incapacidade processual do autor e conexão com o processo n. 0003023-10.2010.403.6005. No mérito alegou, em suma, que é inaplicável a teoria da responsabilidade civil; inexistiu conduta culposa ou dolosa da ré; o autor pleiteia indenização por danos materiais, no entanto, sequer alegou dano material; não há que se falar em indenização por danos morais, vez que estes não restaram comprovados; eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral deverá ser fixada de acordo com os balizamentos erigidos pela doutrina e jurisprudência dominantes; a pretensão do autor não encontra suporte na legislação, considerando que a simples ocorrência do acidente em serviço não é suficiente para gerar direito à estabilidade de militar temporário, ou, ainda, garantir sua reforma. Documentos juntados às f. 62-249 e 252-461.Impugnação à contestação encartada às f. 466-477. Instadas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e oral (f. 480-481), e a União pela oitiva de testemunhas (f. 486).Determinada realização de perícia médica (f. 503-504).Laudo médico juntado às f. 536-540.Oitivas das testemunhas Bruno Alves dos Santos (f.

551-552), Francisco das Chagas Nobrega Pereira (f. 616) e João Maximiliano Seixas da Costa (f. 648-650) pelos Juízos deprecados. Realizada audiência de instrução, colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Ricardo Benitez Florencio, Diego Sanches, Jarrison Samir B dos Santos e João Carlos de Sá (f. 620-627). Alegações finais apresentadas pela parte autora às f. 668-687 e pela requerida à f. 688. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 689). É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminares. Inicialmente, análise as preliminares suscitadas pela União. Afirma a preliminar de incapacidade processual do autor, considerando que o laudo médico juntado às f. 536-540 concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. De igual maneira, rechaço o pedido de conexão com o processo n. 0003023-10.2010.403.6005, considerando que este já encontra-se sentenciado, impedindo, assim, a reunião dos processos, conforme art. 55, 1º, do CPC. 2.2 - Mérito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em questão, verifico que a parte autora busca a reparação de danos decorrentes do acidente de trânsito, ocorrido em 11/09/2009. Para configuração do dever de indenizar, é necessária a presença dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, fixa, como regra, a responsabilidade civil do Estado objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em análise do conjunto probatório, é irrefutável a informação constante no Parecer Técnico nº 002/2011 (f. 380-388) acerca da ocorrência da colisão, ou seja, o evento causador dos alegados danos. Deste modo, a controvérsia cinge-se sobre a existência do dano e nexo de causalidade para fins de configuração da responsabilidade civil do Estado. Passo, assim, à análise do dano. O autor pleiteia danos materiais consistentes em 500 (quinhentos) salários mínimos. É cediço que os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados para então serem ressarcidos na medida de sua extensão. Ocorre que, o autor sequer alegou em sua exordial quais foram os danos materiais que teve que suportar, tampouco juntou documentos, e, no decorrer do processo, também não produziu qualquer prova acerca dos danos materiais sofridos, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Deste modo, uma vez não comprovado pelo autor que efetivamente arcou com danos em sua esfera patrimonial, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. No tocante ao dano moral, vale destacar que este é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O dano moral pretendido não é presumido, cabendo à parte autora comprová-lo. Nesse contexto, foram colhidas provas orais, das quais se extrai, em síntese: Depoimento pessoal do autor (CD - f. 627). Que não viu nada do acidente; foi escalado em uma missão; colocaram 10 pessoas em uma viatura; estavam sentados na parte de trás sem cinto, pois a viatura não tinha cinto; o rapaz foi ultrapassar um caminhão e tinha um buraco, tentou desviar deste e saiu da estrada, ao voltar foi para o lado do caminhão e capotou na estrada; teve parada cardíaca; só acordou em Dourados; a União pagou as despesas médicas; foi mandado embora porque entrou com o processo; o neurologista não quis lhe dar apoio para ser mandado embora; o psicólogo lhe deu apoio para ser mandado embora; mesmo com atestado, foi escalado para fazer serviço; todo serviço passava mal, sendo chamado de inútil, inválido, de já morreu, foi chamado até de drogado, pelos militares; as ofensas decorriam porque não conseguia realizar o serviço; após sair do serviço, arrumou outros empregos, mas foi mandado embora porque dormia; se fica parado dorme em razão do acidente. Testemunha Diego Sanches (CD - f. 627). Que conheceu o autor há cerca de 11 anos; se conheceram na escola; o autor entrou em 2009 no exército; se recorda do dia do acidente; chegou um soldado informando que uma viatura havia capotado indo para Amambá; só viu o autor depois do capotamento, quando já estava em casa; ele estava magro, com olho fundo, com pontos, estava andando; trabalhava no mesmo esquadrão que o autor; às vezes havia alguns maus comentários, como já vem o menino que nasceu de novo, e comentários associados a sua magreza; não se recorda de nenhum oficial falando com o autor sobre isso; não se lembra por nome de pessoas que o ofenderam; depois que o autor voltou do capotamento teve uma queda no seu desempenho como atleta; ouviu falar que o autor dormia em serviço; não sabe dizer se o autor sofreu sequelas do acidente; o autor era instrutor na autosscola, não sabendo de algum relato de que dormiu em serviço; não se recorda das palavras que eram atribuídas ao autor pelos colegas quando retornou ao serviço. Testemunha Jarrison Samir B. dos Santos (CD - f. 627). Que conheceu o autor no quartel, serviram juntos em 2009; não estava no acidente, estava de serviço no dia; ficou sabendo que o autor estava envolvido no acidente; não o visitou no hospital; viu o autor no quartel quando retornou; o autor voltou com sequelas, foi baixado; o autor não fazia nada, só ficava cumprindo horário; tinham colegas e superiores que o chamavam de baixado, inválido, fanfarrão, quase todos os dias; era uma brincadeira com intuito de ofender; não se recorda dos nomes das pessoas que o ofendiam; percebia a secura pelo fato de que o autor era um atleta e depois do acidente não fazia mais atividades; ouviu comentários de que o autor dormia, desmaiava. Testemunha Ricardo Benitez Florencio, ouvido como informante (CD - f. 627). Que convive com o autor há uns 15 anos; estava lá quando o autor sofreu o acidente; viu o autor apenas quando retornou ao exército; o autor tinha sequelas de apagaço; em alguns serviços o autor desmaiava do nada; não testemunhou nenhuma ofensa ao autor; não sabe dizer se houve ofensas ao autor; não se recorda de o autor ter comentado de ter sofrido dor no exército; o autor era atleta no vôlei de rendimento bom e após o acidente não conseguiu mais fazer o que fazia antes. Testemunha João Carlos de Sá (CD - f. 627). Que se recorda do acidente que o autor sofreu; não estava presente no dia; não se recorda de ter visto o autor quando retornou ao quartel após o acidente; não se recorda se o autor sofreu ofensas após o seu retorno; o autor mencionou que dormiu uma vez em cima da moto; a viatura estava com manutenção em dia; a viatura era nova. Testemunha Bruno Alves dos Santos (f. 551-552) estava numa viatura Land Rover, sendo que o depoente era chefe da viatura e estava do lado do motorista; que a viatura patinou ao fazer a ultrapassagem; para evitar que o veículo colidisse com outro veículo ou caísse numa ribanceira, o motorista tentou retornar para faixa, foi quando colidiu com uma das rodas da carreta, tendo o carro capotado; que todos vieram escorriados; que o depoente conseguiu sair do veículo ao cair na ribanceira; que o autor e outros foram arremessados para fora do carro; que o depoente diz que no momento do acidente encontrou o autor em estado de choque, tendo feito os primeiros socorros; que depois do acidente manteve contato com o autor e continuou trabalhando com o autor; que o autor passou a ter um semblante diferente; o autor apresentava o seguinte sintoma: sentia dor de cabeça, apagaço de memória; que uma vez presenciou o desmaio do autor; que sabe que o autor foi dispensado do serviço militar; que um soldado quebrou a mandíbula, outro fraturou o ante-braço, outro veio a falecer; que o motorista não foi imprudente, pois a carreta não pode passar de 60km/h (...) que o trecho era permitida a ultrapassagem; que os ferimentos do autor foram internos, fraturou uma costela com a perfuração do pulmão; que de imediato foi encaminhado ao serviço de saúde mais próximo, tendo o próprio depoente também sido encaminhado para esse hospital; que no dia seguinte foi encaminhado ao serviço médico-hospitalar do exército; que o Exército a partir desse momento prestou a devida assistência; que depois do acidente trabalharam juntos por aproximadamente mais 3 meses; que após esse período o autor concluiu o período de serviço militar obrigatório. Testemunha Francisco das Chagas Nobrega Pereira (f. 616). Que sabe dizer do acidente ocorrido quando se encontra servindo na unidade de Ponta Preta, não se recorda ao certo o ano do ocorrido, que não estava na viatura, que pelo que se lembra a viatura sofreu um acidente e desse acidente tiveram algumas vítimas inclusive com um morto. Que só viu em fotos o ocorrido. Que trabalhava na manutenção do quartel e foi gerado um IP.F e o encarregado deste o escutou devido a esta função juntamente para dizer se a viatura estava em condições de ser utilizada ou não. Que ele sabe dizer que a viatura não possuía problemas mecânicos e que, segundo soube o acidente ocorreu pela má condução. Que ele sabe dizer que a manutenção dos veículos era feita da maneira correta. Que a viatura era do modelo Land Rover de transporte de tropa, com capota rígida. Testemunha João Maximiliano Seixas da Costa (f. 649-650). Que conheceu André Luiz, que serviram no mesmo esquadrão; que serviu neste esquadrão de 2009 a 2011; que não tinham vínculos de amizade mas mantinham contato no trabalho; que soube que André Luiz sofreu uma queda do segundo andar do pavilhão de Comando, em 2010; que o depoente estava próximo do local e ouviu os gritos; que foi ao local e André estava caído no chão sendo socorrido; que não sabe de nenhum acidente automobilístico envolvendo André; que se recorda de um acidente automobilístico envolvendo a tropa em 2009; que houve o falecimento de um soldado; que neste dia o depoente era Oficial de dia; que conhecia a maioria dos militares que estavam envolvidos no acidente; que haviam duas viaturas, uma leve, com capacidade para 07 pessoas, e um caminhão, com capacidade para 20/22 pessoas; que o acidente envolveu os dois veículos; que não se recorda se os veículos estavam com a capacidade de lotação preenchida; que se recorda que além do soldado falecido, tiveram alguns feridos, sem saber precisar quantos; que não se recorda se André Luiz Pires Leite estava envolvido no acidente, pois o sobrenome é comum; que só se recorda do sargento Bruno Alves, com sequelas graves em decorrência do acidente, ficando um mês afastado; que não se recorda de outros militares afastados em decorrência do acidente, mas acredita que o acidente teve potencialidade para ter causado outros afastamentos; que não se recorda de nenhum afastamento ou dispensa em decorrência do acidente, além dos já citados. Da análise das provas produzidas, verifico restar comprovado que existiram comentários associados ao autor após o seu retorno. A alegação de que sofreu ofensas foi corroborada pelos depoimentos de duas testemunhas. Diego Sanches afirmou que após o retorno do autor ao serviço, houve comentários associados a sua magreza e do tipo já vem o menino que nasceu de novo, não se recordando de nenhum oficial falando com o autor sobre isso. Já Jarrison Samir B. dos Santos aduziu que alguns colegas e superiores chamavam o autor de baixado, inválido, fanfarrão, com tom de brincadeira, mas com intuito de ofender. No entanto, não ficou evidenciado se de tais comentários acarretaram simples aborrecimento ou as consequências que o autor alega. Não consta nos autos notícia de que o autor tenha adotado qualquer medida visando cessar o suposto constrangimento que estava sofrendo com os comentários, como por exemplo, de ter relatado tal situação ao seu superior. Ademais, consigno que as outras testemunhas não se recordaram das supostas ofensas e, inclusive, o amigo do autor Ricardo Benitez Florencio, ouvido como informante, afirmou não se recordar das ofensas e tampouco de o autor se queixar delas. Assim, a prova oral é insuficiente a comprovar a alegada humilhação de que teria sido vítima, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos morais. Acerca do tema, colaciono julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. RESTRIÇÃO DE ENTRADA NA BASE AÉREA DE PORTO VELHO. ESPOSA DE SUBOFICIAL DA AERONÁUTICA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Embora tenha sido provada a prática do ato impugnado, não foi demonstrado que dele decorreram as consequências alegadas pela autora. 2. A só afirmação da requerente de que sofreu constrangimento e humilhação em razão dos comentários havidos na comunidade militar não é suficiente para configurar dano moral indenizável. 3. Apesar de ter sido designada audiência de instrução, a autora não arrolou testemunhas, deixando de comprovar os fatos narrados na inicial. 4. Apelação não provida. (AC 0004432-82.2001.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Rel.Conv. JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.364 de 11/12/2009) - Grifei. Ademais, registro que: I) não houve redução da capacidade laborativa do autor, conforme laudo de f. 536-540, que encontra-se claro e satisfatório, e, inclusive, o autor trabalha como instrutor de autosscola; II) foi prestada devida assistência médica, arcada pela União, conforme afirmação do próprio autor em seu depoimento; III) o acidente do veículo é incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido; IV) as alegadas dores suportadas pelo autor em decorrência do acidente não indicam um sofrimento exacerbado a ponto de ofender a sua moral e ensinar a indenização pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENVOLVENDO VEÍCULO DA EBCT E MOTOCICLETA - FRATURA DE TORNOZELO - DANO MORAL INEXISTENTE - DISSABOR - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito ocorrido entre motocicleta e veículo dos Correios. II - São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. III - No caso dos autos, apesar da disparidade entre as versões apresentadas pelo autor e pela ré, é irrefutável a informação do Relatório de Acidente de Trânsito (fl. 28) emitido pela Polícia Militar do MS no sentido da ocorrência da colisão, qual seja o evento causador do dano. IV - O autor não produziu nenhuma prova precisa acerca dos danos materiais sofridos. Não há nos autos dados consolidados a respeito da quantia gasta com o conserto da motocicleta, com as despesas médicas, ou mesmo com os lucros cessantes referentes ao período em que o demandante ficou impossibilitado de trabalhar. V - A doutrina conceituou o dano moral como a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). VI - Acidentes com veículos automotores representam fatos que podem ser considerados frequentes. Esses acidentes, por outro lado, trazem, sem sombra de dúvidas, aborrecimentos aos envolvidos, mas não chegam ao ponto de configurar abalo moral. VII - Do laudo pericial não se extrai nenhum padecimento incomum do apelante, o qual, inclusive, continua dirigindo motocicleta. Ademais, consignou o expert que o apelante se encontra em condições de realizar suas atividades laborais; apresenta condições de realizar atos de vida independente e que se trata de uma fatura com boa evolução. VIII - As dores que o apelante alega suportar são apenas físicas, resultando do ferimento no tornozelo. Nada que indique um sofrimento exacerbado que o tenha abalado moral ou intelectualmente. Em suma, nada aconteceu com a sua integridade moral. IX - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001711-43.2012.4.03.6000/MS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Publicado em 30/08/2018) - Grifei. Assim, ausente a comprovação dos danos sofridos pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. Por fim, considerando que já houve o restabelecimento físico do autor, conforme exposto na fundamentação supra, resta prejudicado o pedido autoral no sentido de que a requerida se abstenha de desligá-lo de seus quadros até seu pleno restabelecimento físico. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto(s) o(s) recurso(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Preta/MS, 19 de novembro de 2018. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-10.2015.403.6005 - KAUANY MAYARA ROMEIRO DA SILVA X JUSSARA ROJAS ROMEIRO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 dias, junte comprovante da notícia de prisão de seu pai.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018, para intimação de KAUANY MAYARA ROMEIRO DA SILVA, residente à rua G, 385, Bosque Carandá, em Ponta Preta/MS, para que junte comprovante da notícia de prisão de seu pai, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000965-58.2015.403.6005** - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes acerca dos documentos apresentados pela SEFAZ-MS, pela RECETA FEDERAL e pelo JUÍZO DA COMARCA DE JARDIM/MS, para, caso queiram, se manifestarem no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002517-58.2015.403.6005** - EDSON RECALDE SANGUINA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: defiro o pedido formulado pela União para participar da audiência designada para o dia 05/12/2018, às 13:30 horas, por meio de videoconferência. Oficie-se à União informando que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videocconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID). Cumpra-se.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018, À PROCURADORIA DA UNIÃO FEDERAL.
OBS: encaminhe-se este Ofício para os e-mails: joao.martins@agu.gov.br, e puns.intimacao@agu.gov.br.

PROCEDIMENTO COMUM**0001605-27.2016.403.6005** - GERALDO CACERES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0001063-43.2015.403.6005** - VANESSA DAMIANA MENDONCA FERREIRA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000898-59.2016.403.6005** - JOAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO**0003432-49.2011.403.6005** - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003432-49.2011.403.6005 REQUERENTE: ALICE VIEIRA MARTINS REQUERIDOS: FUNAI E OUTROS Sentença (Tipo M) I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (f. 399-410), apontando omissão na sentença. Em síntese, sustenta a parte embargante que haveria omissão no citado julgado com relação ao seu pedido de ilegitimidade passiva formulado às f. 208-223. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No presente caso, verifico que razão assiste ao embargante. Isso porque a decisão à f. 319/verso do processo nº 0003432-49.2011.403.6005 foi prolatada no sentido de que a decisão proferida às f. 286-287 do mesmo feito não era obscura quanto ao pedido de ilegitimidade passiva do embargante porque seus destinatários, inclusive o recorrente, entenderam quais são os sujeitos passivos da obrigação inserida na tutela jurisdicional deferida. Portanto, a primeira decisão não enfrentou o pedido formulado pelo CIMI. No mesmo sentido, a sentença objugada deixou de apreciá-lo. Outrossim, entendo que a participação do CIMI arrolando testemunha e participando da audiência de justificação, à f. 115-119 do processo nº 0003432-49.2011.403.6005, era meio de não se mostrar omissa até que fosse proferida decisão sobre seu pedido de ilegitimidade passiva. Analisando o feito, verifico que não restou demonstrada nos autos a contribuição do Conselho Missionário Indigenista para efetivar-se a invasão à propriedade do litígio, em que pese a entidade possua como finalidade assistir e assessorar os povos indígenas e suas organizações, em suas necessidades, bem como providenciar assessoria jurídica e técnica aos povos indígenas (conforme consta no Estatuto do CIMI, às f. 197-198 do processo nº 0003432-49.2011.403.6005). Outrossim, deve ser acolhida a tese defensiva consignada às f. 214, isto é, O Conselho Indigenista Missionário defende as causas dos povos indígenas sem, contudo, ter legitimidade para representar os índios e suas comunidades em Juízo ou ter qualquer prerrogativa legal para interferir em seus condutas, pois estão são-lhes garantidas para serem resultado de suas próprias vontades. Por tais motivos, entendo que os embargos devem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para que a sentença às f. 379-395 do processo nº 0003432-49.2011.403.6005 passe a ter o seguinte conteúdo: (...) III - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Ilegitimidade passiva do CIMI. Nos termos do que sustenta o CIMI à f. 296-301, entendo que não restou demonstrada a contribuição da entidade na efetivação da invasão à propriedade Fazenda Três Poderes. Ademais, entendo que o CIMI agiu com cautela, ao adotar postura ativa no feito, arrolando testemunha e participando de audiência de justificação, à f. 115-119 do processo nº 0003432-49.2011.403.6005, até ver seu pedido de ilegitimidade passiva apreciado, não podendo essa postura no processo, por si só, caracterizar sua legitimidade. Outrossim, deve ser acolhida a tese defensiva consignada às f. 214, isto é, O Conselho Indigenista Missionário defende as causas dos povos indígenas sem, contudo, ter legitimidade para representar os índios e suas comunidades em Juízo ou ter qualquer prerrogativa legal para interferir em seus condutas, pois estão são-lhes garantidas para serem resultado de suas próprias vontades (...) III - DISPOSITIVO (...) Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, para excluí-lo do polo passivo do feito. À SEDI, para as providências quanto à regularização do polo passivo processual. Condene o Autor no pagamento de honorários sucumbenciais ao CIMI, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**000319-63.2006.403.6005** (2006.60.05.000319-8) - ELIZETE DE SOUZA BAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fl. 115/116), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados.

Diante da petição da parte autora (fls. 122/123), defiro o pedido de habilitação de ELIAS RODRIGUES DA SILVA (CPF: 049.527.489-52). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da referida parte no polo ativo do processo.

Após, proceda esta Secretaria à reinclusão dos ofícios requisitórios estornados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001221-16.2006.403.6005** (2006.60.05.001221-7) - PROTASIO GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fl. 126/127), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados.

Diante da petição da parte autora (fls. 132/133), defiro o pedido de habilitação de TEREZA APARECIDA FERREIRA GARCIA (CPF: 973.307.281-87). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da referida parte no polo ativo do processo.

Após, proceda esta Secretaria à reinclusão dos ofícios requisitórios estornados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004786-5) - VANIA GONCALVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fl. 118/119), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e diante da petição da parte autora (fls. 125), proceda esta Secretária à reinclusão dos ofícios requisitórios estornados.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)
Intime-se a parte autora acerca da petição juntada pelo INCRA, conforme despacho de fl. 129.

Expediente Nº 10207

EXECUCAO FISCAL

0002818-78.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI)

Intime-se a exequente para se manifestar em relação à exceção oposta às fls. 211/232. Publique-se.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MARTINA MARTINEZ MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo a autarquia ser novamente intimada para, no prazo de **60 (sessenta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GILBERTO DA COSTA ALVES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILBERTO DA COSTA ALVES ME** em desfavor de ato atribuído ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EMPONTA PORÁ/MS**, com o objetivo de obter a restituição do caminhão Scania T113H 4X2/360, placas HQR-9904, ano/modelo 1996/1996, cor predominantemente azul, RENAVAN 00648094910, chassi 9BSTH4X2ZT3261510 e da carreta Randon SR CA/SR, placas KAC-6708, ano/modelo 2003/2003, cor predominantemente branca, RENAVAN 00810364751, chassi 9ADGI40333M191886.

Alega que no dia 17.09.2017 o veículo foi apreendido por transportar 44 (quarenta e quatro) pneus de diferentes tamanhos, de origem estrangeira, em desacordo com a determinação legal. Sustenta que a apreensão viola o seu direito de propriedade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida, para sustar a alienação do bem até o julgamento final da demanda (ID 5351420).

A UNIÃO requereu o seu ingresso na lide (ID 5502433).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5638612) e apresentou documentos.

OMPFI opinou pela não intervenção na causa (ID 6917106).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Consta dos autos que o caminhão foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias (pneus).

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

A parte impetrante comprovou a propriedade do bem (ID 4457675).

Com base nos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o caminhão e reboque possuem valor aproximado de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais – ID 5632723, páginas 2 e 8), ao passo as mercadorias apreendidas estão avaliadas em R\$ 29.068,70 (vinte e nove mil sessenta e oito reais e setenta centavos – ID 5632723, página 7). Logo, o valor do veículo é aproximadamente quatro vezes superior ao dos pneus irregularmente importados.

Assim, a par da discussão acerca da boa fé do impetrante, é aplicável ao presente caso o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). (negritei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). (negritei)

Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade, de modo que, em sendo manifesta a irrazoabilidade da sanção, é incabível a aplicação da pena de perdimento.

Registre-se, ainda, que não há comprovação efetiva de que o impetrante já tivesse incorrido anteriormente em violação à legislação aduaneira. Não há nos autos qualquer registro de infração anterior ou notícia sobre a instauração de processos administrativos por conduta semelhante cometida pelo requerente, de modo que não se pode afirmar ser o impetrante um infrator contumaz, que reiteradamente infringe a norma em vigor.

Logo, a restituição do bem é de rigor.

Não se olvida, na hipótese, sobre os eventuais prejuízos à indústria nacional pela internalização irregular de mercadorias estrangeiras, porém a medida não pode servir de escusa para imposição de um regime punitivo mais gravoso do que o devido pela prática do ato ilícito.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a restituição ao impetrante do caminhão Scania T113H 4X2/360, placas HQR-9904, ano/modelo 1996/1996, cor predominantemente azul, RENAVAN 00648094910, chassi 9BSTH4X2ZT3261510 e da carreta Randon SR CA/SR, placas KAC-6708, ano/modelo 2003/2003, cor predominantemente branca, RENAVAN 00810364751, chassi 9ADGI40333M191886.

Ante o convencimento deste juízo, em sede de cognição exauriente, quanto ao direito do impetrante à restituição do veículo (a evidenciar a probabilidade do direito), e o risco ao resultado útil do processo decorrente da deterioração do bem e consequente perda de seu valor econômico, **deiro a liminar** e determino a devolução imediata do veículo ao impetrante, **mediante compromisso de fiel depositário**.

Comunique-se a Receita Federal, para cumprimento da liminar, servindo esta sentença como cópia de ofício.

Intime-se o impetrante para comparecer à Secretaria deste juízo para assinatura do termo de compromisso de depositário.

Condene a UNIÃO ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL

0001101-50.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X EDI RODRIGO FANTI(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X ADELICIO GALVAO LOPES(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e art. 18 c/c 19, da lei 10826/03, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientificados que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. DEPREQUE-SE à Subseção de Umuarama/PR solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMpra-SE para os fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado LUIZ HENRIQUE conforme delineado no item 06.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias . 8. Considerando de que há documento indicando que os acusados LUIZ HENRIQUE, ADELICIO e EDI já constituíram advogados às fls. 39 e 94 do caderno flagrançal, atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos ali outorgados.9. Após, INTIMEM-SE o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286) e a Dra. Samara Teixeira de Nascimento (OAB/MS 23430-A), para regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o documento que acostaram às fls. 39 e 94 do comunicado do flagrante, não será aceito pelo Juízo como instrumento de procuração, tendo em vista que está em desacordo com o que prescreve a lei (qualificação insuficiente do outorgante, sem de endereço completo do outorgado, isto é, ausência de nome do logradouro, número, bairro, cidade, etc...), sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, tudo na forma dos arts. 654, 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, 2º e 105, 2º do NCPC, relembramos:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.[...] 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.[...] 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Grifos meus.10. Em relação ao acusado RAFAEL, não visualizo nos autos procuração outorgando poderes à Dra. Samara Teixeira de Nascimento (OAB/MS 23430-A), a qual já apresentou resposta à acusação às fls. 199. INTIME-SE a referida advogada, para, também no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob as penas do art. 104, 2º, do NCPC.11. Vejo, ainda, que os causídicos acima já apresentaram resposta à acusação às fls. 197 a 203, entretanto, ao tempo de seus protocolos, ainda não havia denúncia recebida pelo Juízo, ou seja, tais peças defensivas foram apresentadas de forma atravessada, extemporânea, em discordância ao rito processual, malferindo, assim, o devido processo legal.12. Diante desse cenário, INTIMEM-SE, ainda, as defesas para, com a devida regularização da representação, apresentar ratificação das peças já apresentadas ou nova resposta à acusação no prazo comum de 10 (dez) dias.13. Proceda a secretária à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.14. No que toca ao pleito do item d dos pedidos da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha dos acusados.15. Após o prazo para as defesas, se não regularizadas as representações processuais, façam-se conclusos.16. Publique-se.17. Ciência ao MPF.18. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2018.CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta(em substituição legal)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-07.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação nº 18/0616105-4 (parada há 08 dias na data da propositura da demanda).

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paredista pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora a impetrante tenha realizado todas as providências para regular importação de pré-formas imprescindíveis a sua finalidade empresarial, a impetrada se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

A liminar foi indeferida (ID 5898605).

Intimada a apresentar informações, a autoridade apontada assim o fez (ID 7194652), indicando que as providências para a liberação das mercadorias estavam em andamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 8280471).

É o relatório. Decido.

Restou incontroverso que a Declarações de Importação (DI) 18/0616105-4 encontrava-se paralisada até o indeferimento da liminar no presente *mandamus*; todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam.

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada:

[...] Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. **O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972.** Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

"O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira: IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II – amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III – vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV – cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.(...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porã/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, **mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização.** Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo." [...] (destaque).

Nota-se que o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.** 4. (...) (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 18/0616105-4 aguardava providências havia 08 (oito) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paredista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro.

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não ficou demonstrado. Deste modo, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à DI cuja análise se encontrava dentro do prazo para a Administração atuar é medida que se impõe consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. APELAÇÃO PROVIDA. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo". Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE/01/97. **Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa. Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.** Apelação provida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional. Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles. O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação. **A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança. A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito.** Precedentes. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destaque).

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº 12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500329-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: COMERCIO E TRANSPORTES DE SUCATAS PALADINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMÉRCIO E TRANSPORTES DE SUCATAS PALADINI** em desfavor de ato atribuído ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, com o objetivo de obter a restituição do caminhão VW/CNM 13.180, placas AJM-6904, ano/modelo 2000/2001, cor predominantemente azul, chassi 9BWx2VHP11RY13597.

Alega que no dia 17.10.2017 o veículo foi apreendido por transportar carga de caixas de papelão usado, de origem estrangeira, em desacordo com a determinação legal. Sustenta que a apreensão viola o seu direito de propriedade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desconhecer o fato de que a importação de papelão usado consiste em infração à legislação aduaneira.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida, para sustar a alienação do bem até o julgamento final da demanda (ID 5507084).

A UNIÃO requereu o seu ingresso na lide (ID 6683660).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 7202742) e apresentou documentos.

O MPF opinou pela não intervenção na causa (ID 8282570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Consta dos autos que o caminhão foi apreendido em razão do transporte irregular de caixas de papelão usado, importador irregularmente do Paraguai. O Boletim de Ocorrência 8677/2017 (ID 7211605, página 26) esclarece que o veículo adentrou em território nacional com aproximadamente 2,5 toneladas de papelão sem uso. Questionado, o motorista afirmou que o material seria levado à sede da impetrante para ser reciclado.

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

A parte impetrante comprovou a propriedade do bem (ID 5360356, página 4).

Com base nos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o caminhão e reboque possuem valor aproximado de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais – ID 7211606, página 13), ao passo o carregamento de papelão usado está avaliado em R\$ 2.067,20 (dois mil sessenta e sessenta e sete reais e vinte centavos – ID 7211606, página 12). Logo, o valor do veículo é aproximadamente vinte e duas vezes superior ao do produto irregularmente importado.

Assim, a par da discussão acerca da boa fé do impetrante, é aplicável ao presente caso o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). (negritei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). (negritei)

Cumprê ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade, de modo que, em sendo manifesta a irrazoabilidade da sanção, é incabível a aplicação da pena de perdimento.

Registre-se, ainda, que embora o impetrante atue nesta região de fronteira, não há comprovação efetiva de que já tivesse incorrido anteriormente em violação à legislação aduaneira, apesar de provável, ante a localização da sede da empresa. Acrescente-se que não há nos autos qualquer registro de infração anterior ou notícia sobre a instauração de processos administrativos por conduta semelhante cometida pelo requerente, de modo que não é possível, ao menos neste momento, afirmar com certeza ser o impetrante um infrator contumaz, que reiteradamente infringe a norma em vigor.

Logo, a restituição do bem é de rigor.

Não se olvida, na hipótese, sobre os eventuais prejuízos à indústria nacional pela internalização irregular de mercadorias estrangeiras, porém a medida não pode servir de escusa para imposição de um regime punitivo mais gravoso do que o devido pela prática do ato ilícito.

Por fim, acerca da alegação do impetrante de que desconhecia descumprir a legislação aduaneira, espera-se que a apreensão do bem tenha exercido finalidade educativa, a fim de que não mais incorra na conduta irregular, vez que o perdimento do veículo é possível.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a restituição ao impetrante do caminhão VW/CNM 13.180, placas AJM-6904, ano/modelo 2000/2001, cor predominantemente azul, chassi 9BWX2VHP11RY13597.

Ante o convencimento deste juízo, em sede de cognição exauriente, quanto ao direito do impetrante à restituição do veículo (a evidenciar a probabilidade do direito), e o risco ao resultado útil do processo decorrente da deterioração do bem e consequente perda de seu valor econômico, **deffiro a liminar** e determino a devolução imediata do veículo ao impetrante, **mediante compromisso de fiel depositário**.

Comunique-se a Receita Federal, para cumprimento da liminar, servindo esta sentença como cópia de ofício.

-

Intime-se o impetrante para comparecer à Secretaria deste juízo para assinatura do termo de compromisso de depositário.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-21.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARCIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO MOREIRA DE SOUZA** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, requerendo a devolução do veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, cor preta, ano/modelo 2012/2012, placas ETQ-6947.

Argumenta ser o proprietário do automóvel e que o bem foi apreendido após a constatação de seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Descreve que o perdimento do veículo é medida manifestamente desproporcional ante o pequeno valor das mercadorias apreendidas.

A liminar foi indeferida (ID 4859365).

A União afirmou possuir interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 5495350).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5510582). Instado a se manifestar, o MPF opinou pela não intervenção na causa (ID 6917116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A pena de perdimento para veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

Conforme entendimento predominante, a pena de perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso, há prova de que o impetrante é o proprietário do veículo apreendido (ID 4839153, página 1) e o conduziu no momento da apreensão (ID 4839142, página 3). Desta forma, é manifesto que o interessado estava ciente sobre a ilicitude praticada.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa coibir excessos e adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descumprimento, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

Esta regra, contudo, não deve ser aplicada àquele que se dedica a prática ilícita, sob pena de se favorecer o infrator contumaz em detrimento do interesse social. Logo, a habitualidade é fundamento legítimo para afastar eventual arguição de desproporcionalidade nas infrações aduaneiras.

Verifico que o sistema COMPROT indica que o impetrante é reincidente, pois teve veículo e mercadorias apreendidas em ocasião anterior pelo transporte de produtos importados irregularmente (ID 5510603, página 2). Soma-se a isso o fato de que o requerente é empresário, proprietário do estabelecimento de nome fantasia PILAR, fundada em janeiro de 2009, cuja atividade preferencial é o comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (ID 5510603, página 1). A quantidade e natureza das mercadorias apreendidas (ID 5510591, página 31 e 5510597, páginas 15/16) – compatíveis com as comercializadas pela empresa do impetrante – evidenciam o caráter comercial da conduta praticada, vez que os produtos seriam revendidos na cidade de Campinas/SP, local onde o impetrante reside e exerce suas atividades de empresário.

O registro anterior de apreensão de mercadoria e veículo em seu nome somado à sua ocupação de empresário são elementos suficientes para denotar a habitualidade na prática do ilícito aduaneiro. Sobre o tema, assim se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento." (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).

AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. O veículo apreendido é objeto de alienação fiduciária, não concluída no momento da apreensão. O devedor fiduciário é o responsável pelo veículo, sendo, inclusive, apontado como proprietário no respectivo documento. Precedente do STJ. Presente a legitimidade ativa. 2. Diante da sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos dos artigos 515, § 3º, e 267, do Código de Processo Civil de 1973. 3. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida, verificada no caso. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 4. No caso concreto, é incontroversa a vinculação do autor com a introdução de mercadoria estrangeira, em desconformidade com a legislação. 5. A aplicação da pena de perdimento é regular. 6. Apelação provida em parte. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF3, Ap 0013236220124036000, Relator Desembargador Federal Fábio Pietro, 6ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.02.2018).

Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, fonte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum).

Quanto à responsabilidade do autor, demonstra-se comprovada, vez que MARCIO, proprietário do automóvel, era o condutor do veículo no momento da apreensão (ID 4839142, página 3).

Cumpra mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu.

Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.

A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, somado à finalidade comercial e habitualidade da conduta, a pena de perdimento será devida. Desta forma, o caso é de decretação de perdimento do veículo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5001183-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LAZARO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de causa enquadrada no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput* e §3º, da Lei 10.259/01), redistribua-se o feito ao SisJEF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ELZO RENATO TELES GARCETE, FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES, MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESQUITA, RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VANESSA AMARILHA - MS14629
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VANESSA AMARILHA - MS14629
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VANESSA AMARILHA - MS14629
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VANESSA AMARILHA - MS14629
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
REPRESENTANTE: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Advogado do(a) IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720

S E N T E N Ç A

À vista da manifestação ID 12272406, **homologo** a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente concedida (ID 12273911).

Custas, se houver, pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SEBASTIAO CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, EYVN ESPINDOLA FERREIRA - MS19509
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAIGUE - MS14707

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEBASTIÃO CUNHA** em desfavor de ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/MS) – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que requer a concessão de ordem para que seja anulado o ato que impediu o seu registro na OAB.

Descreve que, após aprovação no exame da OAB, ingressou com pedido de inscrição originária na entidade, mas teve o pleito negado sob o argumento de que o impetrante não detinha idoneidade moral, uma vez que foi condenado criminalmente nos autos nº 0014355-37.2002.8.12.0001, do qual é acusado da prática de associação para o tráfico de drogas.

Argumenta que a decisão condenatória ainda está pendente de análise pelo STJ, e que a utilização do fato – após mais de 16 (dezesesseis) anos - viola os princípios da razoabilidade e de presunção de inocência.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada.

O impetrado apresentou informações, suscitando as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de inadequada da via eleita. No mérito, sustenta que a tramitação do processo ocorreu conforme a legalidade, e que é vedado ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo.

O MPF opinou pela não intervenção na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação a preliminar de incompetência, a jurisprudência do STJ tem admitido que o mandado de segurança, em face dos entes federais, possa ser proposto no foro de domicílio do autor, com fundamento no art. 109, §2º, da CF/88. É o que se observa dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). **2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTCC 153878, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJE 19.06.18).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. **III - Extrai-se do art. 109, § 2º, da Constituição da República que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental. IV - O ordenamento constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.** V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido (STJ, AINTCC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, DJE 19.10.17).

À vista deste entendimento, considerando que o impetrante é domiciliado em Ponta Porã/MS, este juízo é competente para conhecer a causa.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

No que se refere à possibilidade de propositura do mandado de segurança, quando viável a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, entendo que este fato não é impeditivo a presente ação.

Com efeito, a finalidade da norma é evitar o manejo precoce do remédio constitucional, ante a ampla possibilidade de discussão da matéria em sede administrativa e a ausência de prejuízo ao administrado, que não terá cerceado o gozo dos seus direitos em razão do efeito suspensivo.

Esta circunstância, entretanto, não se coaduna com o caso dos autos.

Isso porque, embora o Estatuto da OAB atribua, como regra, efeito suspensivo automático aos recursos administrativos (art. 77 da Lei 8.906/94), este fato não garante ao impetrante a possibilidade de inscrição originária e o pleno exercício da advocacia, até que seja resolvido o incidente de idoneidade moral.

Desta forma, impor a necessidade de se aguardar o julgamento do recurso administrativo para o manejo do remédio constitucional é atribuir um ônus excessivo ao impetrante, incompatível com a finalidade da lei.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Busca o impetrante a anulação da decisão proferida pelo Conselho da OAB, que negou a sua inscrição originária na entidade por inidoneidade moral.

Segundo dispõe o artigo 8º da Lei 8.906/94, são requisitos para inscrição do advogado:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Denota-se da norma que a condenação criminal por crime infamante é circunstância apta a obstar a inscrição na OAB.

Na hipótese, o impetrante foi condenado – em 2ª instância – por associação ao tráfico (autos nº 0014355-37.2002.8.12.0001), que detém inegável repercussão social por seus efeitos deletérios.

Apesar de a decisão condenatória ainda não ter transitado em julgado, o STF já admitiu a possibilidade de execução provisória da pena quando não for mais cabível a interposição de recursos em 2ª instância.

O fundamento utilizado pelos Ministros da Corte Suprema foi o de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal” (STF, HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJE 16.05.2016).

No caso, a ação criminal movida em desfavor do impetrante já teve esgotado o manejo dos seus recursos ordinários, de modo que, em tese, já seria possível o cumprimento provisório de sua pena.

Se a própria execução penal é admissível, é evidente que a circunstância é apta a repercutir em outras esferas do Direito, para limitar acesso a direitos incompatíveis com as restrições impostas, sem que isso ofenda ao princípio da presunção de inocência.

Outrossim, não existem direitos absolutos, devendo os princípios ser ponderados com as demais regulamentações do sistema jurídico. Neste ponto, é patente a incompatibilidade do exercício da advocacia com a imputação que recai sobre o impetrante.

Assim, não há como estabelecer qualquer irregularidade na motivação utilizada pelo Conselho da OAB para negar a inscrição originária do impetrante. Qualquer ingerência do Poder Judiciário, neste aspecto, configurar-se-ia em indevida violação do mérito administrativo.

De outro lado, o incidente de idoneidade moral seguiu seus trâmites regulares e, ao que se observa das provas juntadas aos autos, possibilitou ao impetrante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA OAB. INSCRIÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. IDONEIDADE MORAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade. 2. Os atos administrativos são dotados de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário cinge-se à legalidade e constitucionalidade. A inscrição perante a OAB está pautada no atendimento de requisitos legais, entre eles, a idoneidade moral. 3. No caso, a OAB/RS nada mais fez do que lançar mão de delegação legal (art. 44, caput e inciso II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) para aferição dos requisitos essenciais a serem satisfeitos pelos candidatos que pretendem ingressar efetivamente no exercício da profissão de advogado. 4. Observa-se que os critérios adotados pela OAB/RS desde a instauração do Processo Administrativo até decisão final, restou evidenciada a observância à legislação aplicada à espécie e ao princípio da razoabilidade, bem como que foi oportunizado ao postulante o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a concessão de prazo para apresentação de defesa contra os procedimentos que apuraram as irregularidades. 5. Além disso, o indeferimento do pedido de inscrição de advogado nos quadros da OAB/RS não foi motivado exclusivamente pelo fato de o autor estar respondendo a processo criminal, mas sim e por conta da instauração de Incidente de Inidoneidade Moral julgada pelo Conselho Seccional do Rio Grande do Sul que, por maioria dos votos (51 a 1), declarou o bacharel inidôneo para o exercício da advocacia. 6. Assim, se a idoneidade moral constitui, antes de tudo, requisito para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como impõe o art. 8º, inciso VI, da Lei n. 8.906/94, não identifique no indeferimento do pedido de inscrição do autor qualquer ilegalidade da autoridade coatora. 7. Ademais, cabe lembrar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há falar-se em revisão de tais atos. (TRF-4 - AG: 50455298020154040000 5045529-80.2015.404.0000, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 27/01/2016, TERCEIRA TURMA)

Assim, não há ilegalidade a ser saneada pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Isento de custas

Sem condenação em honorários (súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPITER DA SILVA - MS20771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMIR SOUZA ALMEIDA** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS**, em que requer seja declarado o seu direito à isenção do IPI, em razão de sua condição de deficiência.

Argumenta que apresentou petição física à Receita Federal para análise do seu direito à isenção, mas foi informado que o pedido deveria ser realizado pelo SISEN. Sustenta que não conseguiu efetuar o protocolo virtual, porque o sistema exige a apresentação de informação sobre a Carteira Nacional de Habilitação com restrição compatível com a deficiência indicada. Defende que a exigência é descabida, configurando ato ilegal. Requer a concessão de tutela de evidência para que seja expedida carta de reconhecimento e declaração do direito de isenção ao IPI.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Denota-se, assim, que o dispositivo no qual o impetrante ancora sua pretensão liminar (art. 311, II, CPC) exige a necessidade de que a tese discutida esteja firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no caso dos autos.

Em relação às demais disposições, nenhuma delas se compatibiliza com a hipótese controvertida neste feito, de modo a autorizar a antecipação de tutela sem a oitiva da autoridade impetrada.

Por oportuno, não verifico a existência de grave prejuízo ou risco ao resultado útil do processo, a demandar a adoção de providências imediatas deste juízo para preservar a futura tutela jurisdicional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir na causa.

Decorrido o prazo para que sejam prestadas as informações, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de seu parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SAULO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAULO ALVES** em desfavor de ato praticado pelo **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a liberação do caminhão trator Volvo de placas HQR-9268, e do semirreboque graneleira de placas HTS-1764.

Sustenta que os bens foram apreendidos em 08.06.2018, após ter sido constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Defende que há manifesta desproporção entre o valor das mercadorias e o dos veículos.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, consta dos autos que o impetrante estava conduzindo os veículos na data dos fatos e, portanto, detinha conhecimento sobre a irregularidade praticada.

De outro lado, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 300.784,76 (trezentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), valor bem superior ao dos bens reclamados.

Apesar de o impetrante defender que os cálculos da Receita Federal foram superfaturados, neste momento não há como se infirmar a conclusão do órgão federal.

Os orçamentos apresentados nos autos foram produzidos de forma unilateral, e precisam passar pelo crivo do contraditório para adquirirem força probante.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir na causa.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, intime-se o Ministério Público Federal para emissão do seu parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

0000848-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELEANDRO MEAZZA(MS010622 - GISELE PEIXOTO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ELEANDRO MEAZZA e GRAZIELLE MARCONDES MEAZZA (ou GRAZIELLE MARCONDES DE LIMA), ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da infração penal prevista no artigo 18 da Lei 10.826/03. De acordo com a inicial acusatória, no dia 25 de fevereiro de 2011, por volta das 15h50, em fiscalização de rotina realizada no quilômetro 20 da rodovia BR-060, em Jardim/MS, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram o veículo Ford F-400, cor prata, placa HTG-1265, que era conduzido por ELEANDRO MEAZZA e tinha como passageira GRAZIELLE MARCONDES MEAZZA. Destaca o órgão ministerial que, em revista ao automóvel, os agentes encontraram, dentro de uma bolsa feminina, 100 (cem) munições de calibre 38 da marca Federal e 100 (cem) munições de calibre 38 da marca Magtech CBC. Outrossim, na carroceria do veículo, os policiais localizaram 10 (dez) rolos de arame liso da marca Belgo Pônei 17-15. Segundo o parquet, os produtos continham nota fiscal expedida pelo estabelecimento Massari Auto Piezzas & Pneus, localizado em Bela Vista do Norte/PY, em favor dos denunciados. À autoridade policial, ELEANDRO confirmou a compra das mercadorias, enquanto GRAZIELLE não foi ouvida no ato do flagrante. A exordial está instruída pelo IP nº 036/2011 do Departamento de Polícia Civil de Jardim/MS. Em sua cota, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento da conduta discriminada no art. 334 do Código Penal. Laudo de balística às fls. 66/70. A denúncia foi recebida em 15.05.2012. Na oportunidade, foi homologado o pedido de arquivamento formulado pelo parquet (fls. 71/72). Após parecer do MPF (fls. 89/90), foi autorizada a doação das munições apreendidas nestes autos (fl. 91). Citados (fl. 107), os réus apresentaram resposta às fls. 96/99. Afastadas as causas de absolvição sumária (fl. 113). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório dos réus (mídia de fls. 155, 166, 242 e 259). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da certidão de antecedentes dos acusados (fl. 260), o que foi deferido (fl. 261). A defesa dos acusados ofertou memorial, às fls. 282/288, pleiteando a absolvição de GRAZIELLE MARCONDES MEAZZA, por falta de provas. Quanto a ELEANDRO MEAZZA, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fls. 293/296, pugnando pela procedência da pretensão punitiva. Intimada, a defesa ratificou as suas razões derradeiras (fl. 300). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Aos réus é imputada a prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/10); pelo boletim de ocorrência (fls. 11/15); pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17); e pelo laudo de balística (fls. 66/70), no qual se comprovou que o material apreendido está apto ao uso. A autoria é igualmente incontestada. A testemunha Giovanni Garcia Gonzales disse que os policiais militares do DOF realizavam barreira fiscalizatória na saída de Jardim/MS, quando abordaram o automóvel ocupado pelos réus. Mencionou que, ao realizarem revista no carro, encontraram as munições dentro de uma bolsa. Descreveu que ELEANDRO informou ter adquirido os produtos em Bela Vista do Norte/PY (mídia de fl. 166). As declarações são semelhantes à de Gilberto Leite Oliveira (mídia de fl. 166). Ao ser interrogado, Elandro Meazza reconheceu a prática da conduta criminosa, e que ele era o responsável pela bolsa em que foram encontradas as munições (mídia de fl. 242). Logo, quanto ao acusado, o cometimento do delito é incontroverso, estando a sua confissão amparada nos demais elementos de prova colhidos ao feito. Em relação à Grazielle Marcondes Meazza, esta negou a prática delitiva. Disse que deixou a sua bolsa com o seu marido, o corréu Elandro Meazza, enquanto fazia compras. Aduziu que não tinha conhecimento sobre as munições. Em que pese à tentativa da defesa em livrar Grazielle da responsabilização criminal advinda da sua conduta, a tese apresentada não convence. Com efeito, é patente que 200 (duzentas) munições não passariam despercebidas pela denunciada, seja pelo peso advindo do acondicionamento dos produtos, seja pelo próprio espaço ocupado dentro de uma bolsa que, ao que tudo indica, era de uso pessoal da envolvida. O fato de não ter presenciado a compra em si, não retira as evidências de que ela detinha acesso ao material e poderia constatar a irregularidade. De outro lado, a própria arguição de que a ré não estava presente no momento da aquisição das munições é controversa, tendo em vista que a nota fiscal das mercadorias foi emitida em nome de ambos (fl. 26). Ainda que se possa considerar que esta circunstância adviesse de um prévio cadastro realizado pelos envolvidos no estabelecimento comercial, é nítido que o fornecimento de dados pessoais ocorre para um local em que se deseja frequentar com certa regularidade e, portanto, em que se conhece os produtos oferecidos à venda. Há de se considerar ainda que, embora os acusados tenham dito que vieram à região de fronteira para fazer compras e que a denunciada estava em outro local no momento em que o seu companheiro adquiriu as munições, nada foi encontrado além dos produtos discriminados na nota fiscal apreendida no ato do flagrante. Desta forma, o contexto fático demonstra que o objetivo, na realidade, era sim a aquisição do material bélico. Cabe ponderar que as testemunhas arroladas pela defesa forneceram declarações de conteúdo meramente beatificatório, sem que fossem apresentados subsídios suficientes para contrariar as evidências de que a denunciada conhecia a conduta criminosa. Ressalta-se que os testemunhos de ouvir dizer possuem valor probatório reduzido (indiciário), motivo pelo qual devem estar amparados em outros elementos que corroborem os dados colhidos ao feito, o que não se evidencia no caso em análise. Logo, é nítido que a ré colaborou para a consumação do crime. A internacionalidade do delito é manifesta, já que a aquisição das munições ocorreu em estabelecimento comercial do município de Bela Vista do Norte/PY, conforme se denota pela nota fiscal de compra dos produtos (fl. 26) e pela prova oral colhida em juízo (mídia de fls. 166 e 242). O fato é típico, tendo em vista que a conduta se subsume ao disposto no artigo 18 da Lei 10.826/03, e há provas suficientes sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar ao território nacional 30 (trinta) munições de calibre 28 (seis da marca Gb e vinte e quatro da marca Saga) e 250 (duzentas e cinquenta) munições de calibre 22, sem autorização da autoridade competente, nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/03. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 QUANTO AO RÉU ELEANDRO MEAZZA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não verifico a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Deixo de aplicar o percentual de redução, por ser vedado fixar a pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231 do STJ). Deste modo, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Assim, estabeleço a pena definitiva no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar da ré (de 25.02.2011 a 01.03.2011) não promoverá a modificação do regime. 3.2 QUANTO À RÉ GRAZIELLE MARCONDES MEAZZA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor da ré. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de diminuição: não há. Assim, estabeleço a pena definitiva no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu ELEANDRO MEAZZA, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 18 da Lei 10.826/03. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena; b) CONDENAR a ré GRAZIELLE MARCONDES MEAZZA, qualificada nos autos, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 18 da Lei 10.826/03. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados em duas restritivas de direitos, consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade (art. 46, 4, CP). Tratando-se de réus primários, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade, eis que ausentes quaisquer elementos que justifiquem a custódia cautelar. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL

0003015-96.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JORGE ALVES SANTANA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime do art.184, 2º, do CP.De acordo com a inicial acusatória, no dia 05.03.2010, por volta das 12h30, em fiscalização de rotina realizada no quilômetro 67 da rodovia BR-463, no Município de Ponta Porá/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW Polo, placa CQD-6421, que era conduzido pelo réu. Em vistoria ao automóvel, os agentes encontraram 240 (duzentos e quarenta) unidades de disco (CDs e DVDs) com sinais de que consistiam em produtos inautênticos (piratas) procedentes do Paraguai.À autoridade policial, o acusado disse que: revenderia as mídias em uma barraca que possui na Praça das Bandeiras em Mirante do Paranapanema/SP; adquiriu os produtos de um vendedor ambulante em Ponta Porá/MS, pagando R\$ 1,00 (um real) por cada unidade; comercializaria cada unidade por R\$ 3,00 (três) reais (fls. 50/51).A exordial está instruída pelo IPL nº 035/2011/DPF/PPA/MS.A denúncia foi recebida em 09.11.2011 (f. 66).Citado (f. 81), o réu apresentou resposta às fls. 82/99.Afastadas as causas de absolvição sumária (f. 100).Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia de f. 122, 132 e 143). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de certidão de antecedentes (f. 146), enquanto o réu não se manifestou (f. 153).O órgão ministerial ofereceu alegações finais à f. 155/156, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. A defesa do acusado ofertou memorial às fls. 159/165, em que pleiteia a absolvição por incidência dos princípios da potencialidade lesiva, da insignificância e da adequação social. Subsidiariamente, requer seja a sanção aplicada no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e a fixação do regime inicial aberto. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.2. FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.Inexistindo preliminares, passo ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 184, 2º, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Art. 184. (...) 1o (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.A materialidade está comprovada pela representação fiscal para fins penais de fls. 07/21; pelo laudo de fls. 35/42; pelo auto de apreensão de fl. 43; e pelas declarações colhidas em sede investigativa e judicial (fls. 50/51 e mídias de fls. 122, 132 e 143), no qual comprovou tratar-se o material apreendido de cópias inautênticas (piratas) de CDs e DVDs.A autoria é igualmente incontestada.A testemunha Hiroto Alves Santana confirmou ter atuado na lavratura do auto de apreensão que culminou na descoberta das mídias piratas, transportadas pelo réu (mídia de f. 131).Por sua vez, embora Joselito Gomes de Andrade tenha dito não se recordar especificamente dos fatos, a testemunha é arrolada como um dos policiais que atuaram na abordagem (f. 11).Em seu interrogatório, o réu confessou a prática do delito, informando que: adquiriu as mídias em Ponta Porá/MS; sabia que a sua venda era proibida; iria comercializar os produtos em uma loja de sua propriedade em Mirante de Paranapanema/SP.Assim, o conjunto probatório é unânime, estando a confissão do réu devidamente amparada nos demais elementos colhidos aos autos.Não há de se falar em insignificância da conduta, porquanto o tipo penal em análise é de perigo abstrato, pelo qual independe da verificação de risco concreto ao bem jurídico tutelado e da produção de resultado naturalístico. Neste caso, a só exposição das mídias falsificadas já demonstra a efetiva violação da norma, afastando o argumento de inexistência de potencialidade lesiva. Ademais, como a conduta viola a propriedade intelectual, é irrelevante a consideração do tributo iludido.Sobre o aspecto da adequação social, é predominante o entendimento de que a disseminação do comércio de mercadorias falsificadas não torna a conduta socialmente aceitável, mesmo porque tanto os fornecedores quanto os consumidores possuem consciência da ilicitude da atividade. Outrossim, a prática tem sido reiteradamente combatida por órgãos governamentais, inclusive por meio de campanhas de esclarecimento, o que torna inviável o reconhecimento da causa excludente.Em igual sentido, os seguintes precedentes:HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 502/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - É assente na jurisprudência desta Corte que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando ficar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. - Na linha da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, considera-se típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CDs e DVDs piratas (REsp n. 1.193.196/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/12/2012). Logo, presentes a materialidade e a autoria, afiura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas (Súmula n. 502/STJ). - Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que é típica a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas, pois presentes reprovabilidade e ofensividade, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, ainda mais no caso em tela, no qual foi apreendida quantidade considerável de mídia (359). Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201702262320, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE em 23.10.2017).ENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. PERÍCIA REALIZADA NOS ELEMENTOS EXTERNOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente. (REsp 1456239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015) 2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no art. 184, 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CDs e DVDs piratas. (HC 208.015/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp 201602235807, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE em 08.11.2016).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL (ART. 184, 2º, DO CP). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA COM RESPALDO NO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL OU INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REGIME INICIAL ABERTO (ART. 33, 2º, C, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO O UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O princípio da adequação social reclama aplicação criteriosa, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurídicos relevantes para a vida em sociedade. 2. A violação ao direito autoral e seu impacto econômico medem-se pelo valor e que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a pirataria, e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal. 3. Deveras, a prática não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os expressivos prejuízos experimentados pela indústria fonográfica nacional, pelos comerciantes regularmente estabelecidos e pelo Fisco, fato ilícito que encerra a burla ao pagamento de impostos. 4. In casu, a conduta da paciente amolda-se ao tipo de injusto previsto no art. 184, 2º, do Código Penal, porquanto comercializava mercadoria pirateada (CDs e DVDs de diversos artistas, cujas obras haviam sido reproduzidas em desconformidade com a legislação). (...) (STF, HC 120994, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 29.04.2014).Logo, o fato é típico, já que a conduta se subsume ao artigo 184, 2º, do CP, havendo provas do elemento subjetivo doloso.A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presunida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastou.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto às suas imputabilidades.Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por adquirir, com intuito de lucro, 240 (duzentos e quarenta) cópias de fonograma reproduzido com violação do direito de autor, nas penas do artigo 184, 2º, do Código Penal.3. DOSIMETRIAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.O acusado possui condenação definitiva em seu desfavor, proferida nos autos nº 357.01.2010.000775-0, conforme certidão de objeto e pé juntada por linha. Em que pese haja notícia de outras condenações transitadas em julgado, deixo de sospe-las na dosimetria da pena por se referirem a fatos ocorridos posteriormente ao apurado nesta causa.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, quanto às circunstâncias, a grande quantidade de mídias apreendidas (240) denota uma maior reprovabilidade da conduta, dada a sua potencialidade de alcançar um grande número de pessoas, promovendo maior ofensa ao bem jurídico tutelado. Neste sentido: STJ, HC 201700811258J, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 21.09.17).Assim, em razão dos maus-antecedentes e das circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.Incabível a consideração de reincidência pelos autos nº 357.01.2010.000775-0, como solicitado pelo órgão ministerial, uma vez que o trânsito em julgado da condenação ocorreu após o cometimento do crime apurado nesta causa, o que não se adequa ao disposto no art. 63 do CP. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo.Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.Entendo não configurada a causa atenuante do artigo 66 do CP. Com efeito, além de a teoria não poder ser utilizada como um prêmio à prática de delitos, não há qualquer evidência de que o acusado restou prejudicado em razão de suas condições pessoais. Neste sentido: STJ, HC 201001850778, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE em 18.02.2013. d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição: não há.Dessa forma, estabeleço a sanção penal, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do artigo 184, 2º, do CP.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal).Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, 2º, do CPP, porque o réu não foi submetido à prisão provisória no curso do processo.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu JORGE ALVES SANTANA, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do artigo 184, 2º, do CP. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena.Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade (art. 46, 4, CP).Tratando-se de réu primário, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que ausentes quaisquer elementos que justifiquem a custódia cautelar. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Dada a declaração de hipossuficiência (f. 99), defiro a gratuidade de justiça e determino a suspensão da exigibilidade das despesas processuais, com fulcro no art. 98, 3º, CPC. Como os materiais apreendidos nos autos são instrumentos do crime, cuja alienação, porte e uso constituem fato ilícito, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, alínea a do CP. Como o trânsito em julgado, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal para destruição.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDJ, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5609

MANDADO DE SEGURANCA

0001644-87.2017.403.6005 - KAREN CRISTINA DIAS DE QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM

PONTA PORÁ - MS

Fica o APELANTE intimado do item 6 do despacho de f. 110: Diante disso, após juntada das contrarrazões e retorno dos autos do MPF, intime-se a APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-79.2017.403.6005 - ALCIONE DOS REIS PRAIA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação trazida aos autos pelo INSS. Após, vistas ao requerido para que tome ciência do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 152/155vº.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-31.2015.403.6005 - DANIEL DE ARAUJO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

FICA O APELANTE INTIMADO DO ITEM 4 DO DESPACHO DE F. 87: Diante disso, após juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: HONORINA BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Conforme se observa da certidão retro, o processo foi distribuído neste sistema de forma duplicada.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição sob o nº 0002627-57.2015.4.03.6005.

Expeça-se o necessário.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em **igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados pelo executado (execução invertida), bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porá, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5612

ACAO PENAL

0000052-13.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE JAIRO AMORIM(MS014083 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de JOSÉ JAIRO AMORIM, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a inicial, no mês de dezembro de 2009, no quilômetro 467 da rodovia BR-463, em Ponta Porá/MS, o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada. A exordial está instruída pelo IP nº 1099/2011/DEDFAZ/MS. A denúncia foi recebida em 13.06.2011 (fl. 49). Citado, o réu apresentou resposta às fls. 53/72. Afastadas as causas de absolvição sumária (fl. 88). Em audiência, foi realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu (fls. 116/119). Após manifestação do MPE/MS (fls. 122/127), o juízo estadual de Ponta Porá/MS declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 128/129). Ratificados os atos processuais (fl. 133), O MPF requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais (fls. 135/137), o que foi acolhido em parte (fl. 138). A defesa nada pleiteou na fase do art. 402 do CPP (fl. 148). O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fls. 150/151, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. A defesa de JOSÉ JAIRO AMORIM ofertou as suas razões finais às fls. 158/161, em que requer a absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, por ausência de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - [...] Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes elementos: a) boletim de ocorrência (fl. 07); b) extratos de consulta ao sistema do DETRAN (fls. 14/16); c) auto de apreensão (fls. 17/18); d) CNH (fl. 19); e) laudo de exame documentoscópico (fls. 20/24), no qual se comprovou que o documento apreendido é materialmente inautêntico, e que o número de registro constante na carteira de habilitação se refere à pessoa diversa da do réu. A autoria também é inafastável. Segundo descreve a informante Solange Teresinha Rodrigues: voltávamos do Paraguai quando o guarda nos parou; Segurou a carteira do meu marido, dizendo que estava vencida. Mandou eu vir dirigindo. No momento ninguém falou que a carteira era falsa (fl. 26). A testemunha Osvaldo Ferreira, por sua vez, disse que: eu trabalho na Ciretran de Mirandópolis. Sou agente policial. Eu soube dos fatos quando o advogado foi até lá procurar o prontuário do acusado. Ele é habilitado pela Ciretran de Mirandópolis. Não me recordo os dados relativos ao vencimento e renovação da habilitação. [...] Até onde sei, não houve qualquer irregularidade no processo de obtenção da habilitação (fl. 118). O acusado negou a prática do delito, afirmando que: não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. A primeira habilitação eu tirei aqui no município de Mirandópolis. [...] No ano de 2004 ou 2005 fiz um curso em Campinas por alguns dias e renovei minha habilitação lá. Fiz num despachante que me indicaram na portaria do hotel. Fiz inclusive exame de vista. Usei essa carteira durante todo o período de validade até que 5 anos depois aconteceu o fato dos autos. Depois disso renovei a minha carteira aqui em Mirandópolis sem problemas. [...] (fl. 119/119v). Apesar da negativa de autoria do réu, é certo que as circunstâncias fáticas lhe permitiam conhecer a falsidade, visto que o documento possui irregularidades notórias. Inicialmente, verifica-se que a data da 1ª habilitação constante na CNH apresentada aos PRFs (16.01.1992 - fl. 19) é totalmente incompatível com a época em que o réu obteve a licença para dirigir (19.08.2002 - fl. 14). Dada a disparidade entre os dados, é evidente que não se trata de um mero erro de digitação ou qualquer outro equívoco atribuível aos funcionários do DETRAN. De igual modo, a categoria de habilitação também é divergente. Enquanto a CNH que estava em posse do réu descreve que ele detinha autorização para conduzir veículos enquadrados no grupo AC (fl. 14), o registro constante no DETRAN estabelece a permissão para dirigir para automóveis do tipo AB (fl. 14). Cumpre salientar que não há qualquer notícia de que o réu tenha submetido a um novo processo para evolução da categoria. Isto resta evidente a partir da análise do próprio comprovante de cadastro fornecido DETRAN, o qual foi emitido em 28.12.2009 e estabelece que a autorização de condução é restrita aos veículos do grupo AB. Outrossim, o documento não continha elementos de segurança que eram passíveis de ser conhecidos pelo réu, o qual é profissional atuante no ramo de autoescola. Além disso, a CNH foi expedida por autoridade que não se enquadra entre aquelas autorizadas à expedição do comprovante (art. 19, VIII, do CTB). Cabe considerar, ainda, que o denunciado não especificou quem foi o despachante a quem solicitou a realização do processo de renovação da carteira, nem apresentou quaisquer provas de que a situação efetivamente tenha ocorrido. Ademais, disse que renovou a habilitação em Campinas/SP no ano de 2004 ou 2005, e que posteriormente solicitou nova prorrogação da licença em Mirandópolis/SP, sendo que não encontrou qualquer óbice ao procedimento. Entretanto, é nítido que o DETRAN não imporá qualquer obstáculo ao pedido, dado que o réu já havia se submetido ao processo inaugural para a habilitação. De outro lado, isto não retira as evidências de que o processo renovatório - que culminou na expedição da carteira de habilitação apreendida - foi irregular. A alegação de erro de tipo por desconhecimento da falsidade da CNH não merece prosperar, já que é patente a incompatibilidade das informações do documento. Nestes termos, o acusado, no mínimo, previu a irregularidade de sua conduta e assumiu o risco do resultado, incorrendo em dolo eventual. Ante tais evidências, entendo configurado o dolo. O fato é típico, tendo em vista que a conduta se subsume ao disposto no artigo 304 do Código Penal. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o

potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena.No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por fazer uso de documento público materialmente inautêntico, nas penas do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Não há prova de condenação anterior em desfavor do réu.No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há.Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição: não há.Assim, estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 304 c/c artigo 297 do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal).Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Não há período de detração a ser contabilizado (art. 387, 2º, do CP), já que o réu não permaneceu em cárcere cautelar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu de JOSÉ JAIRO AMORIM, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena;Em atenção ao art. 44, 2º, parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados em duas restritivas de direitos, consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade (art. 46, 4, CP).Tratando-se de réu primário, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que ausentes quaisquer elementos que justifiquem a custódia cautelar.Com o trânsito em julgado, encaminhe-se a CNH ao DETRAN para destruição.Condenado o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Preclusa a decisão, tomem os autos conclusos para análise da prescrição em concreto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3655

ACAO PENAL

0000459-74.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE PAULO SANTURIAO FELISMINO X LUIZ AFONSO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X IGOR PINHEIRO DOS SANTOS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 322/329.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se para a defesa a decisão de fl. 304.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000328-0) - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, II, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover o início do cumprimento de sentença, conforme os despachos de fl. 155 e 160.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000384-6) - VIRGINIA DA SILVA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da decisão do STJ (fls. 199/203), bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-20.2014.403.6006 - NEUSA GERONIMO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme despacho de fl. 96..

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-48.2015.403.6006 - JUSTINO CANDIDO(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JUSTINO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular.Alega que foram firmados contratos de créditos consignados fraudulentos nos valores de R\$ 2.100,00, a ser quitado em 42 parcelas de R\$ 82,66; R\$ 1.200,00, a ser quitado em 36 parcelas de 48,22; e R\$ 2.270,45, a ser quitado em 58 parcelas de R\$ 70,06. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração e documentos (fls. 14/112). Despacho proferido às fls. 115, determinou que o autor regularizasse sua representação processual e juntasse declaração de hipossuficiência em via original, o que foi cumprido às fls. 116/118. Foi deferido à parte autora a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 119). Citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação (fls. 121/148), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois os agentes financeiros é quem detém total controle das operações. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, visto que inexistente responsabilidade do INSS no dano causado, não havendo demonstração de nexo causal entre a relação jurídica existente entre o autor e o dano alegado, tampouco do próprio dano. Requereu a expedição de ofício à instituição bancária envolvida, a fim de que apresentasse documentos relacionados a causa, e a realização do depoimento pessoal da parte autora.Intimada acerca da contestação ofertada, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 149), a parte autora apresentou impugnação à contestação, informando que não pretende a produção de novas provas (fl. 150/173). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente ação (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro os pedidos de produção de provas formulados pelo INSS para a produção de provas, por serem inúteis para o deslinde da presente demanda, com fulcro no artigo 370, parágrafo único, CPC, conforme restará demonstrado a seguir.A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito, e com ele será analisada.O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item e do Capítulo VI - DOS PEDIDOS da inicial (fl. 13), já que a própria autor informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, em que, por sentença, foram declarados inexigíveis os débitos referentes aos contratos de empréstimos em consignação junto ao benefício do autor e condenado o agente financeiro a devolver os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, acostada às fls. 102/108, tendo sido reputado deserto o recurso interposto (fls.109/112). Conforme extrato processual em anexo, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Não há, portanto, utilidade na obtenção de um provimento judicial neste sentido, o que afasta o interesse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação.Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido com o lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor

econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz. Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constatou-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com o Banco do Brasil S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido. Em assim sendo, a autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda. Embora o alegado dano extrapatrimonial tenha supostamente causado também INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida. Ora, como dito alhures, o dano moral consiste na lesão que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi analisou a situação posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela parte autora correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada. Novamente, conforme extrato processual em anexo, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Esse dano é um só, causado tanto pelo INSS como pelo Banco do Brasil S/A. Ademais, a relação jurídica subjacente é consumerista, por envolver a prestação de serviços bancários, o que atira as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a previsão de solidariedade entre os responsáveis por vícios de produtos e serviços (artigos 25, 1º, CDC). Desse modo, tendo sido indenizado pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato. Assim, com a indenização paga pela instituição financeira, ao autor se tornou indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Caso haja eventual responsabilidade da Autarquia ré, caberia a instituição financeira ingressar com ação de regresso. A parte autora já foi indenizada. Portanto, se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, assim, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de seu mérito, em relação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário do autor, já que tal providência já foi adotada no âmbito administrativo, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sob o peso dos critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se às partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-61.2015.403.6006 - AMANDA DE OLIVEIRA MENDONCA - INCAPAZ X ANALIA PIRES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos nos termos do art. (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017)

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-14.2015.403.6006 - FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o apelado (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos nos termos do art. (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-60.2016.403.6006 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS X CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-64.2016.403.6006 - ROSALINA CLARO SEIXAS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-67.2016.403.6006 - ELIZABETH RAMIRES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is), realizado na esfera administrativa, acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-37.2016.403.6006 - CERLI APARECIDA BORBA LARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACEDONIO MIRANDA MEIRA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do despacho de fls. 183.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-45.2016.403.6006 - ROSA CICERA DO AMARAL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-36.2017.403.6006 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-56.2017.403.6006 - GLACI TEREZINHA PERES LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se procedimento comum ajuizado por GLACI TEREZINHA PERES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, seja a ré compelida a excluir o nome da autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de tal inscrição.

Citada (fl. 35), a CEF contestou a ação e juntou documentos (fls. 44/53), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 67/78. Intimadas para fins de especificação de provas, a parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova, requerendo que a CEF fizesse compêndio a apresentar em Juízo as gravações das conversas ocorridas entre a autora e os prepostos da ré, bem como o extrato dos pagamentos das parcelas do acordo. A Caixa pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 67).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Indefiro a requisição das gravações, por entender desnecessária ao deslinde do feito. A questão posta em juízo consubstancia-se nos valores efetivamente devidos pela autora e os até então pagos, provas estas documentais que já foram colacionadas pela autora em sua exordial e pela CEF no bojo de sua contestação. Quanto aos extratos contendo os pagamentos, estes encontram-se detalhados no fl. 45-verso pela CEF. Encerro a instrução processual e dou o feito por saneado. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-95.2017.403.6006 - MARLI ALVES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-70.2017.403.6006 - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-84.2017.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002602-75.2014.403.6006 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000540-91.2016.403.6006 - IVANI VIANA LORENA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por IVANI VIANA LORENA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão em virtude de parecer contrário da perícia médica, não enquadramento da filha como inválida (fl. 25).

A autora foi intimada a emendar a inicial (fl. 31) para acostar aos autos certidão de casamento com averbação de separação, o que foi cumprido à fl. 30.

Citado (fl. 32), o INSS contestou a ação (fls. 33/37).

Intimados a apresentarem provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e e produção de prova médico-pericial (fl. 48). O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora e perícia médica (fl. 49).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a prova médico-pericial postulada pelas partes. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr Sérgio Luis Boretti dos Santos, cujos dados são conhecidos em secretaria.

Entre a serventia em contato com o perito nomeado, solicitando data para realização dos trabalhos, da qual a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Deverá o expert responder, além dos quesitos formulados pelo INSS às fls.38/39, se a parte autora é inválida, sendo que, em caso, positivo indicar a data de início da invalidez.

Oportunizo a parte autora formular quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro a produção de prova oral, por entender desnecessário ao deslinde da ação, eis que o fato controvertido consustancia-se na invalidez, ou não, da autora, questão esta que se auferida por meio da prova técnica acima deferida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0000351-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GILSON KANIGOSKI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Intime-se o apelante (RÉU) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaido o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CLAUDIA CACERES, EUNICE OLIVEIRA CACERES, CRISTIANE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da parte exequente quanto à IMPUGNAÇÃO ofertada pelo INSS (ID 11885677)